



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO INSTITUIÇÕES E NEGÓCIOS

BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE

**O DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL:
O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

NITERÓI
2025

BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE

**O DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL:
O DEVER DE RENEGOCIAR NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Tese apresentada como requisito parcial para qualificação da pesquisa no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), sob a orientação do professor Edson Alvisi Neves.

NITERÓI

2025

RESUMO:

A presente tese investiga a possibilidade de se reconhecer um dever jurídico de renegociação no direito empresarial brasileiro, especialmente no contexto dos processos de recuperação judicial, partindo da hipótese afirmativa de sua existência. Com base em uma abordagem metodológica que combina estudo de casos concretos (STJ, TJSP e TJRJ) e análise de direito comparado, com destaque para o modelo português, o trabalho defende que a renegociação não deve ser vista apenas como faculdade, mas como um dever decorrente de princípios constitucionais e empresariais, como a boa-fé objetiva, a função social da empresa e a estrutura cooperativa do capitalismo *stakeholder*. Ao tratar a recuperação judicial como um processo estrutural e coletivo, a pesquisa propõe parâmetros normativos e procedimentais para a atuação de credores, devedores e órgãos auxiliares (AGC e o AJ), permitindo reconstruir o processo de reestruturação empresarial a partir de uma lógica do devido processo negocial, constitucionalmente adequada e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: recuperação judicial; processo estrutural; capitalismo *stakeholder*; negociação base em princípios e dever de renegociação.

RESUMEN:

Esta tesis investiga si es posible reconocer un deber jurídico de renegociación en el derecho empresarial brasileño, especialmente en el contexto de los procesos de recuperación judicial, y responde afirmativamente. A partir de una metodología que combina estudios de casos (STJ, TJSP y TJRJ) con análisis de derecho comparado, en particular con el modelo portugués, el trabajo sostiene que la renegociación no debe entenderse solo como una facultad, sino como un deber derivado de principios constitucionales y empresariales, como la buena fe objetiva, la función social de la empresa y la lógica cooperativa del capitalismo de partes interesadas (*stakeholder*). Al tratar la recuperación judicial como un proceso estructural y colectivo, la investigación propone parámetros normativos y procedimentales para la actuación de acreedores, deudores y órganos auxiliares (asamblea general de acreedores, comité de acreedores y administrador judicial), con el fin de reconstruir la reestructuración empresarial a partir de un debido proceso de negociación, constitucionalmente adecuado y eficaz.

PALABRAS-CLAVE: recuperación judicial; proceso estructural; capitalismo de partes interesadas; negociación basada en principios y deber de renegociación.

ABSTRACT:

This thesis investigates whether a legal duty to renegotiate can be recognized under Brazilian business law, particularly within judicial reorganization proceedings, and answers affirmatively. Based on a methodology that combines case studies (STJ, TJSP, and TJRJ) with comparative legal analysis, especially the Portuguese model, the work argues that renegotiation should not be treated merely as a faculty, but as a duty grounded in constitutional and business principles, such as objective good faith, the social function of the company, and the cooperative logic of stakeholder capitalism. By framing judicial reorganization as a structural and collective process, the research proposes normative and procedural parameters for the conduct of creditors, debtors, and auxiliary bodies (general meeting of creditors, creditors' committee, and judicial administrator), seeking to reconstruct business restructuring through a constitutionally sound and efficient negotiation-based due process.

KEYWORDS: judicial reorganization; structural process; stakeholder capitalism; principled negotiation and duty to renegotiate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

CAPÍTULO 1 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL E O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL 33

1.1	ASPECTOS GERAIS	33
1.2	ESTRUTURA NORMATIVA E FASES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	35
1.3	O PLANO DE RECUPERAÇÃO	62
1.4	A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS DEVERES PREVISTOS NO ART. 22	70
1.5	FUNÇÃO MODERADORA E FACILITADORA DA NEGOCIAÇÃO.....	75
1.6	CONCLUSÃO PARCIAL	79

CAPÍTULO 2 O DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL: PRESSUPOSTO TEÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO PROCESSO ESTRUTURAL EM UMA VISÃO CRÍTICA 82

2.1	ASPECTOS GERAIS	82
2.2	A NEGOCIAÇÃO BASEADA EM PRINCÍPIOS E O DIREITO EMPRESARIAL	93
2.3	CAPITALISMO STAKEHOLDER E AS EMPRESAS	98
2.4	A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO PROCESSO ESTRUTURAL E A NECESSIDADE DE ESTABELECER AS BASES DE UMA NEGOCIAÇÃO COM DEVIDO PROCESSO COLETIVO	107
2.5	FUNDAMENTOS TEÓRICOS E FILOSÓFICOS DE UM DEVER DE RENEGOCIAÇÃO	113
2.6	CONCLUSÃO PARCIAL	118

CAPÍTULO 3 O DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL: PRESSUPOSTOS DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL AO EMPRESARIAL PARA UM DEVER DE RENEGOCIAÇÃO APOIADA EM PRINCÍPIOS 121

3.1	ASPECTOS GERAIS	121
3.2	O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DEVERES ANEXOS DE DILIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTOS DA RENEGOCIAÇÃO	123
3.3	REVISÃO E RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL	131
3.4	O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM TEMPOS DE CAPITALISMO STAKEHOLDER.....	135
3.5	O DEVER DE RENEGOCIAR EM CONTRATOS EMPRESARIAIS	143
3.6	TRANSPOSIÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ESTRUTURAL PARA O DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	147
3.7	CONCLUSÃO PARCIAL	153

CAPÍTULO 4 A CAIXA DE FERRAMENTAS DO DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL: UM ESTUDO DE CASOS DO STJ SOBRE INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO 157

4.1	ASPECTOS GERAIS	157
4.2	ESTUDO DE CASOS SOBRE O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	160
4.3	ESTUDO DE CASOS SOBRE O PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES.....	174
4.4	ESTUDO DE CASOS SOBRE O ABUSO DO DIREITO DE VOTO	184
4.5	ESTUDO DE CASOS SOBRE O CRAM DOWN	191
4.6	CONCLUSÃO PARCIAL	229

CAPÍTULO 5 UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 232

5.1	ASPECTOS GERAIS	232
5.2	ESTUDO DE CASOS SOBRE ABUSO DO DIREITO DE VOTO.....	237
5.3	ESTUDO DE CASOS SOBRE PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES.....	252
5.4	ESTUDO DE CASOS SOBRE CRAM DOWN	264
5.5	ESTUDO DE CASOS SOBRE PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	288

5.6	CONCLUSÃO PARCIAL	302
CAPÍTULO 6 UM ESTUDO DE CASOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.....		309
6.1	ASPECTOS GERAIS	309
6.2	ESTUDO DE CASOS SOBRE ABUSO DO DIREITO DE VOTO	311
6.3	ESTUDOS DE CASOS SOBRE PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES	345
6.4	ESTUDO DE CASOS SOBRE CRAM DOWN	354
6.5	ESTUDO DE CASOS SOBRE PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	403
6.6	CONCLUSÃO PARCIAL	411
CAPÍTULO 7 O DEVER DE RENEGOCIAR NO DIREITO PORTUGUÊS		414
7.1	ASPECTOS GERAIS	414
7.2	O CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (CIRE) E OS MECANISMOS DE REESTRUTURAÇÃO.....	419
7.3	PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO (PER): ESTRUTURA, PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS.....	426
7.4	JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA SOBRE DEVERES DE COOPERAÇÃO, BOA-FÉ E VOTO NEGOCIAL.....	433
7.5	O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E A MEDIAÇÃO PRÉ-INSOLVENCIAL.....	442
7.6	LIÇÕES POSSÍVEIS PARA O SISTEMA BRASILEIRO: CRITÉRIOS FUNCIONAIS E RESTRIÇÕES	452
7.7	CONCLUSÃO PARCIAL	462
CAPÍTULO 8 PARÂMETROS PARA UM DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONSTITUCIONAL ADEQUADO		463
8.1	ASPECTOS GERAIS	463
8.2	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E EMPRESARIAIS DA ATUAÇÃO DOS CREDORES	463
8.3	PARÂMETROS PARA ATUAÇÃO DOS DEVEDORES.....	468
8.4	PARÂMETROS PARA ATUAÇÃO DO DEVEDOR	472
8.5	PARÂMETROS PARA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO (AGC, CC E AJ)	474
8.6	PARÂMETROS PARA O CONTROLE DE JURIDICIDADE EMPRESARIAL	480
8.7	PARÂMETROS PROCEDIMENTAIS E MATERIAL	484
8.8	CONCLUSÃO PARCIAL	488
CONCLUSÃO		492
REFERÊNCIAS		494

INTRODUÇÃO

O processo de recuperação judicial representa um dos mais importantes instrumentos de preservação da empresa e de superação da crise econômico-financeira, tendo como princípio basilar o soerguimento da atividade produtiva e a manutenção dos empregos e da arrecadação fiscal. A Lei n. 11.101/2005 — Lei de Recuperação e Falência (LREF) —, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, reforçou o papel da negociação entre credores e devedores como pilar central para a superação da crise empresarial¹.

Contudo, os limites e deveres impostos aos sujeitos que integram esse processo — especialmente os credores — permanecem objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. O artigo 22, alíneas *e*, *f* e *g*, da LREF estabelecem os deveres do Administrador Judicial (AJ) em promover medidas de preservação da empresa, transparência e equidade nas negociações. No entanto, observa-se uma lacuna, na pós-graduação *stricto sensu*, quanto aos estudos que investigam a aplicação da jurisprudência posterior à reforma da LREF e os parâmetros que vinculam os credores em sua atuação negocial, especialmente em casos de recusa ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

O presente estudo propõe a seguinte questão central: é possível extrair, a partir das figuras do abuso do direito de voto² e do *cram down*, parâmetros normativos para a configuração de um “dever de renegociação” entre credores e devedores, à luz do artigo 22, alíneas *e*, *f* e *g*, da LREF? Trata-se de uma indagação que reúne elementos dogmáticos, normativos, comparados e jurisprudenciais, exigindo uma reconstrução teórica do processo de recuperação como fenômeno jurídico estrutural e coletivamente orientado.

Parte-se da hipótese de que é possível construir, com base no ordenamento jurídico brasileiro, parâmetros normativos para um dever de renegociação no âmbito da recuperação judicial, sobretudo à luz do art. 22 da LREF, quando conjugado com os princípios da função social

¹ Para um quadro comparativo das modificações. Cf. ALVISI, E.; NUNES, D. *Reforma à Lei de falência n. 11.101/2005*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021.

² REIS, W. S.; ALVISI, E. O abuso do direito de voto na assembleia de credores na recuperação judicial: a visão civilista sobre a doutrina e a jurisprudência. In: ALVISI, E.; NEVES, L. F.; SILVA, M. M. da (org.). *O Direito no momento pandêmico*. Rio de Janeiro: Editorial EDS, 2022. v. 1, p. 71-102.

da empresa³, da boa-fé objetiva e do tratamento isonômico entre credores. O abuso do direito de voto e o *cram down*, ao revelarem hipóteses de intervenção judicial na autonomia privada dos credores, constituem precedentes normativos e hermenêuticos para justificar a imposição de limites materiais e processuais à conduta negocial de credores que se oponham injustificadamente à proposta de recuperação. A isso, denomina-se “devido processo negocial”.

O ponto de partida da investigação e da construção das bases de um devido processo no âmbito da negociação da recuperação judicial reside na constatação de que o modelo legal brasileiro atribui papel moderador ao AJ (art. 22 da LREF), impõe limites ao exercício do voto pelos credores (art. 39, §4º) e admite a aprovação forçada do plano judicialmente (art. 58), mas não explicita, de modo sistemático, os deveres de cooperação ou renegociação. Ainda que a doutrina civilista, como Anderson Schreiber⁴, reconheça que a boa-fé objetiva impõe às partes o dever de renegociar em contextos de frustração da base objetiva do contrato, essa construção ainda não foi plenamente transposta ao ambiente da recuperação judicial.

É justamente essa transposição do devido processo forjado para o processo civil clássico para o âmbito da recuperação judicial também nos procedimentos de negociação e renegociação, por exemplo, nas AGC que se busca construir dogmaticamente o conceito de um devido processo negocial. Em outras palavras, busca alicerçar deliberações multilaterais como válidas se essas (re)negociações se derem apoiadas nos princípios constitucionais.

A hipótese formulada, para tanto, parte principalmente do entendimento de que a conjugação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e do tratamento isonômico entre credores autoriza a extração de um dever de renegociação no processo de recuperação, como imperativo implícito no ordenamento. Esse dever não se confunde com uma obrigação de resultado, mas impõe um ônus comportamental: cooperar de forma leal, transparente

³ ALVISI, E.; MACHADO, A. R. S. A função social do contrato e a Lei de Liberdade Econômica. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 30, p. 163-185, 2022; ALVISI, E.; SILVA, M. M. A função social da empresa. *Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 22, p. 89-111, 2011; ALVISI, E.; NEVES, L. F. Interesse público e função social da empresa. In: BANNWART JÚNIOR, C. J.; FERES, M. V. C.; KEMPFER, M. (org.). *Direito e Inovação: estudos críticos sobre estado, empresa e sociedade*. Juiz de Fora, MG: UFJF, 2013. v. 1, p. 201-220.

⁴ SCHREIBER, A. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. *Revista Interdisciplinar do Direito*. Valença, v. 16, n. 1, p. 13-42, 2018.

e fundamentada.

Parcela da doutrina brasileira oriunda do direito civil já reconhece, em diversos contextos contratuais, a existência de deveres laterais de conduta, incluindo o dever de renegociar em situações de desequilíbrio ou imprevisibilidade. Anderson Schreiber, por exemplo, argumenta que a boa-fé impõe um dever de renegociar quando houver frustração da base objetiva do contrato⁵, sobretudo em crises sistêmicas. No mesmo sentido, André de Souza Roberto⁶ sustenta que “a renegociação é expressão da confiança legítima e do dever de solidariedade contratual”. Mais do que isso esclarece que a renegociação pode assumir naturezas multifacetadas a depender do ocorrido. Confira-se:

Como resultado do estudo desenvolvido, identificamos o dever de renegociar associado a três situações distintas: (i) a um direito potestativo à modificação equitativa do contrato; (ii) a um dever de prestação (obrigação) contido em cláusula contratual específica (hardship, escala móvel, Teoria do Contrato Incompleto, cláusulas Med-Arb e Med-Jud etc); (iii) a um dever anexo ou lateral extraído da cláusula geral de boa-fé objetiva⁷.

Em que pese tamanha importância do dever de renegociar, seja por sua própria abrangência, seja pelos impactos percebidos caso ela não fosse implementada no cenário pandêmico; ainda há ampla posição doutrinária contrária à sua aplicação com base em dois fundamentos ou objeções principais, como, por exemplo, Ana Frazão, Judith Martin-Costa, Fabio Queiroz Pereira e Daniel de Pádua Andrade⁸. A primeira é que a renegociação erodiria a autonomia privada que possui por natureza a assunção de riscos, juntamente com os respectivos ganhos ou perdas. A segunda resistência decorre da ausência de parâmetros objetivos para aplicação dos

⁵ SCHREIBER, A. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

⁶ ROBERTO, A. S. *Crise, alteração das circunstâncias e o dever de renegociar o contrato*. 2023. Tese (Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

⁷ ROBERTO, A. S. *Crise, alteração das circunstâncias e o dever de renegociar o contrato*. 2023. Tese (Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023, p. 192.

⁸ FRAZÃO, Ana. Existe um dever de renegociar? Dificuldades do reconhecimento de um dever de renegociar amplo e aplicável a todos os contratos paritários e em todas as situações. Revista Jota, publicado em 17/06/2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-umdever-de-renegociar-17062020> MARTINS-COSTA, Judith. Coluna German Report entrevista: Judith Martins Costa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/328102/entrevista-judith-martinscosta> PEREIRA, Fabio Queiroz; ANDRADE, Daniel de Pádua. A Obrigação de Renegociar e as Consequências de seu Inadimplemento. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 15, p. 209–237, 2018.

pressupostos dessa teoria. Compreendendo e discordando de ambas, André de Souza Roberto afirma:

Ao longo de nossa pesquisa e quanto mais buscávamos as razões pelas quais se objetam a existência de um dever de renegociar⁴⁷⁹, mais nos convencíamos de que a objeção estaria mais associada ao receio pelas consequências do reconhecimento de um dever geral de renegociar, do que, propriamente, uma objeção geral à renegociação como conduta de boa-fé. O pano de fundo das objeções têm sido, em linhas gerais: (i) o princípio da autonomia privada que conferiria aos contratantes a liberdade para não negociar, bem como a liberdade para, querendo, incluir no contrato uma cláusula expressa de renegociar⁴⁸⁰; (ii) a ausência de contornos objetivos para regular a efetividade de um dever de renegociar, seja no campo dos pressupostos para a sua aplicação, seja nos seus efeitos. Compreendemos e respeitamos as objeções formuladas, mas ousamos delas discordar.

A defesa de um dever de renegociação pelo autor é a posição mais acertada. Em primeiro lugar, a autonomia privada não é absoluta devendo em cotejada com deveres de solidariedade. Ora, até mesmo o *pact sunt servanda* romano pode ser temperada pelo *rebus sic standibus*, ou seja, a mudança de circunstâncias fáticas a partir o abrandamento do rigor do que fora pactuado. Em segundo lugar, mesmo em um direito civil clássico não se opera apenas com regras, sendo inevitável o apelo a conceitos indeterminados, analogias, costumes e princípios gerais do direito. A falta de objetividade ou de respostas prontas prévias contam um sistema de precedentes, com a definição de parâmetros para uma aplicação isonômica, para solucionar casos mais complexos que exijam a renegociação.

Mais do que concordar, verifica-se que, até o presente momento, são ainda mais escassos se tomado o tema da tese de forma ampla e inexistência se considerado o dever de renegociação e o devido processo negocial na recuperação judicial. De fato, a originalidade da tese reside nessa articulação tratam da aplicabilidade específica desse dever no contexto da recuperação judicial, especialmente à luz dos mecanismos legais como o *cram down*, plano alternativo de credores, o papel do Administrador judicial e a vedação ao abuso do direito de voto como uma espécie de caixa de ferramentas para uma negociação baseada em princípios.

No âmbito das teses do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da Universidade Federal Fluminense (UFF), há teses que abordaram temas direta ou indiretamente relacionados à recuperação judicial em sentido amplo, mas não sobre o dever de

renegociação. Destacam-se, dentre elas, as investigações dos Desembargadores *Luiz Roberto Ayoub* (A constitucionalização do direito empresarial e a possibilidade de associações e outras entidades pedirem recuperação judicial) e *Mônica Di Piero* (O controle de juridicidade empresarial da recuperação com ênfase no caso da OI); dos juízes *Paulo Assed Stefan* (O controle judicial dos créditos tributários) e *Maria da Penha Nobre Mauro* (Controle judicial das multas na recuperação judicial); e da advogada e professora da Universidade Cândido Mendes (UCAM), *Lorrayne Fialho* (Falência de grupos econômicos)⁹.

Para além do PPGDIN-UFF, ao consultar o Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) de forma mais ampla, observa-se a existência de investigações úteis para a presente investigação sobre o instituto do *cram down*¹⁰, embora não se identifiquem teses que tratem especificamente sobre o dever de renegociação na recuperação judicial. Essa constatação corrobora o caráter inédito da pesquisa proposta, requisito exigido para a defesa de teses de doutorado.

O ineditismo, portanto, reside tanto no objeto de investigação, quanto na abordagem proposta também possui caráter inovador, na medida em que se adotam como marcos teóricos a Escola de Negociação baseada em princípios de Harvard para compreender o devido processo na

⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. *Defesas realizadas*. Niterói, 2025. Disponível em: http://ppgdin.uff.br/?page_id=3394. Acesso em: 21 abr. 2025.

¹⁰ Mediante consulta ao Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, foram selecionados os seguintes trabalhos: SOUZA, J. C. *O cram down na Lei n. 11.101/2005*. 2012. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, 2012; MENDES JUNIOR, D. L. *Cram down e ativismo judicial na recuperação de empresas*. 2020. 60 f. Dissertação (Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, 2020; LIMA FILHO, G. A. *O paradoxo do processo de recuperação judicial de empresas no Brasil: análise da aplicação do cram down como mecanismo de ajuste do sistema*. 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016; CAVALCANTI, A. M. *O cram down na recuperação de empresas: entre o limite da atuação do poder judiciário e a efetividade da superação da crise da empresa*. 2017. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2017; PEREIRA, G. S. *Recuperação de empresas em crise no estado democrático de direito: limites e fundamentos constitucionais da aplicação do cram down para concretização do princípio da preservação da empresa*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2016; NAVARRO, N. M. *Contribuições para a análise do poder de influência dos credores na recuperação judicial*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020; BUERGER, J. F. *Análise econômica do processo de recuperação judicial: um estudo sob a perspectiva da teoria da agência*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2021; GOMES, B. Y. S. *Ativismo judicial no processo de recuperação judicial: uma nova concordata*. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2017. Cf. CAPES. *Catálogo de Teses e Dissertações*. Brasília, DF: CAPES, 2016. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

recuperação, exposta principalmente no capítulo 1, bem como pesquisas mais atuais no direito dos negócios, que concebem a recuperação judicial como um processo estrutural, conforme será detalhado no capítulo 2¹¹.

Do ponto de vista da jurisprudência, decisões recentes do STJ indicam um movimento crescente de valorização da boa-fé, da função social da empresa e do equilíbrio entre as partes como critérios interpretativos das deliberações em assembleia de credores. O STJ tem reconhecido a possibilidade de invalidar votos abusivos, aprovar planos de forma judicial mesmo com oposição de classes e reforçar a função moderadora do AJ. Contudo, o reconhecimento explícito de um dever de renegociar ainda carece de sistematização doutrinária e de consolidação jurisprudencial.

No plano internacional, experiências comparadas revelaram caminhos normativos diversos. O direito português, por exemplo, reconheceu expressamente deveres de cooperação e lealdade entre as partes nos processos de revitalização empresarial, como no Processo Especial de Revitalização (PER), disciplinado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)¹². Esse sistema introduziu mecanismos de negociação prévia, mediação e planos de reestruturação aprovados judicialmente com base na boa-fé e no interesse da preservação da empresa, criando um ambiente mais propício à atuação leal dos credores¹³. Como destaca Catarina Serra¹⁴, o PER pressupõe uma lógica de negociação estruturada e colaborativa, na qual a resistência injustificada à renegociação pode inviabilizar a homologação do plano. A experiência portuguesa, sem ser transplantada de forma acrítica, oferece lições acerca da relevância de critérios objetivos e participativos para a atuação dos credores.

Apesar de ainda incipiente, a literatura jurídica brasileira começa a se debruçar sobre a

¹¹ Outras linhas e marcos teóricos para análise das obrigações, deveres de renegociação, reponsabilidade civil seria possível, como, por exemplo, a Análise Econômica do Direito (AED). Contudo, transcende ao objeto e marco teórico da presente tese tal abordagem. Há investigações da FGV nessa, capitaneadas por Antônio José Maristrello Porto e Paulo Fernando de Mello Franco. Cf. FGV. *Análise econômica do direito e o anteprojeto do novo código civil PIBIC 2025-2026*. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/projeto-pesquisa-aed-novo-cc.pdf>

¹² PORTUGAL. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Decreto-Lei n. 53/2004. *Diário da República*, Lisboa, n. 66, 2004, Série I-A, de 18 mar. 2004. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-34529075>. Acesso em: 20 abr. 2025. **9**

¹³ REZENDE, B. G. S. P. *A função social da empresa e a responsabilidade social corporativa: análise do direito da insolvência no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Editora J&C, 2021.

¹⁴ SERRA, C. *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2018.

transposição funcional de tais institutos estrangeiros para o sistema nacional. O desafio, nesse ponto, consiste em compreender se existe margem normativa e dogmática para reconhecer o dever de renegociar como exigência implícita no ordenamento pátrio, sem ferir os princípios da legalidade, da autonomia da vontade e da segurança jurídica. Essa discussão pode e deve ser enriquecida, também, pela leitura do processo de recuperação judicial como processo estrutural, conforme proposto por Marlon Tomazette¹⁵, Marcelo Baggio¹⁶ e Daniela Fabro¹⁷, Felipe Vieira Batista¹⁸ e Felipe Barbi Scavazzini¹⁹, a partir da reinterpretação das obrigações dos sujeitos do processo à luz do devido processo coletivo, tendo em vista que as relações desencadeadas pela recuperação judicial, não raro, transcendem a mera relação individualista entre devedor e credores, adquirindo uma dimensão e direitos transindividuais²⁰.

Do ponto de vista institucional e acadêmico, observa-se uma lacuna com relação ao dever de renegociação, uma escassez, no âmbito do direito empresarial, de um olhar processual mais complexo e dinâmico para a recuperação judicial, a partir de um “devido processo coletivo”, para empregar a teoria de Edilson Vitorelli²¹. Essa teoria do processual estrutural tem ganhado cada vez mais espaço no âmbito da literatura de direito empresarial sobre a recuperação judicial, especialmente no sul do país, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Contudo, não houve uma aclimação crítica mais intensa. Por isso, adotando essa tradição de investigações, mas de forma crítica, propõem-se dois desdobramentos. Em primeiro lugar, que nem toda recuperação judicial é *per se*

¹⁵ BASTOS, A. A.; TOMAZETTE, M.; GOMES, T. A. S. A recuperação judicial como processo estrutural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 330, p. 263-292, 2020.

¹⁶ BAGGIO, M. *Recuperação judicial como processo estrutural: uma proposta de aproximação dos temas*. Londrina: Thoth, 2023.

¹⁷ FABRO, D. *A recuperação judicial como processo estrutural*. Londrina: Thoth, 2024.

¹⁸ BATISTA, F. V. *A recuperação judicial como processo coletivo*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25064/1/FELIPE%20VIEIRA%20BATISTA.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁹ SCAVAZZINI, Felipe Barbi. *A recuperação judicial como mecanismo de tutela dos interesses coletivos: da visão privatista para a responsabilidade socioeconômica empresarial*. Curitiba: Juruá, 2024.

²⁰ BAGGIO, *op. cit.*, 2023.

²¹ VITORELLI, E. *O devido processo legal coletivo: representação, participação e da tutela jurisdicional*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 20 abr. 2025; VITORELLI, Edilson. *O devido processo coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

um processo estrutural, ainda que seja vocacionada para tal. Em segundo lugar, a necessidade de estabelecer parâmetros que permitam identificar quando a recuperação judicial assume a natureza de processo estrutural e, mais do que isso, definir qual o devido processo exigível no âmbito das relações privadas, em outras palavras, qual o “*devido processo negocial*” aplicável à recuperação das empresas.

A construção de um modelo teórico para esse devido processo recorre a diferentes referenciais: teorias (processo estrutural, capitalismo *stakeholder* e negociação com base em princípios), fundamentos dogmáticos (boa-fé objetiva, função social da empresa e dever de renegociar) e parâmetros jurisprudenciais STJ, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e judiciário português). Embora existam dissertações e teses que abordam a função social da empresa, o *cram down* e o papel do administrador judicial, ainda não há uma abordagem sistemática sobre a existência e os contornos de um dever de renegociação no processo de recuperação judicial sob essa perspectiva teórica. A pesquisa proposta, portanto, busca preencher essa lacuna teórica e contribuir para o desenvolvimento do Direito Empresarial, oferecendo fundamentos jurídicos consistentes para um possível reconhecimento dogmático desse dever de renegociação, mas se valendo e aproveitando o conteúdo de pesquisas sobre temas afins – *cram down* e abuso do poder de deliberação – realizadas anteriormente.

Cabe destacar que o avanço dessa discussão não é apenas de interesse teórico. Em sua dimensão prática, a clarificação dos limites da atuação negocial dos credores — especialmente em contextos de reestruturação complexa — contribui para a estabilidade contratual, a previsibilidade nas decisões judiciais e o fortalecimento da confiança dos agentes econômicos no ambiente institucional. Em sua dimensão teórica, a presente pesquisa se insere no campo do Direito Empresarial, com interface no Direito Processual Civil e na Teoria Geral do Direito, buscando explorar os fundamentos normativos e dogmáticos que sustentam a imposição de limites materiais ao exercício da autonomia privada dos credores em processos de recuperação.

A recuperação judicial de empresas, conforme instituída pela Lei n. 11.101/2005, representou um dos principais mecanismos de enfrentamento da crise econômico-financeira do ente empresarial, combinando objetivos econômicos, jurídicos e sociais em torno da preservação da empresa, dos empregos e da arrecadação fiscal. A alteração legislativa promovida pela Lei n.

14.112/2020 busca reforçar os elementos negociais do processo, ampliando o protagonismo das partes na construção de soluções viáveis e sustentáveis. No entanto, essa ampliação do espaço de negociação expôs lacunas normativas sobre os deveres que vinculam os credores no exercício de sua autonomia privada, especialmente em situações de rejeição de planos de recuperação que, em tese, seriam razoáveis e socialmente desejáveis.

A jurisprudência do STJ oferece elementos para essa construção. Há 17 casos especificamente sobre o instituto do *cram down* no STJ até maio de 2025. Em diversos precedentes, o STJ invalidou votos considerados abusivos, reforçou a atuação proativa do administrador judicial como fiscal da legalidade e admitiu a aplicação do *cram down* para proteger o interesse coletivo na continuidade da empresa²². Além disso, há parâmetros para verificar a validade ou não de um comportamento abusivo nas deliberações. De acordo com o REsp n. 1.969.340²³ do STJ:

(i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.²⁴

Tais decisões revelam uma inflexão interpretativa que filtra a validade dos votos a partir: da proporcionalidade do sacrifício, da ausência de ilegalidade e da ausência de “blindagem e desvio patrimonial”. Dessa forma, o STJ aponta a necessidade do equilíbrio e a lealdade entre as partes.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP*. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903614216. Acesso em: 20 abr. 2025.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1.969.340/SP*. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *CRAM DOWN*. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO. [...] 3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal [...]. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 31 mar. 2025a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202103309174. Acesso em: 17 maio 2025.

²⁴ BRASIL, 2025a.

É perfeitamente possível aproximar as considerações feitas pela jurisprudência com a literatura especializada que observou a **recuperação judicial como processo estrutural**. Adotou-se este marco teórico, considerando a contribuição de autores como Marlon Tomazette²⁵, Marcelo Baggio²⁶ e Daniela Fabro²⁷, Felipe Vieira Batista²⁸ e Felipe Barbi Scavazzini²⁹ a partir da doutrina processualista sobre o processo estrutural, como Owen Fiss³⁰, Abram Chayes³¹, Francisco Verbic³², Luiz Guilherme Marinoni³³, Marco Felix Jobim³⁴, Sérgio Arenhart³⁵ e Edilson Vitorelli³⁶. Mais do que repetir acriticamente as teorias do processo civil, pretende-se fazer uma antropofagia dessa literatura de direito processual, transpondo-a para o direito empresarial a partir de um conceito autoral inovador: “devido processo negocial”.

A adoção dessa perspectiva processual empresarial como marco teórico demanda o reconhecimento de que a recuperação judicial não constitui uma mera negociação privada entre partes autônomas, mas sim um processo coletivo que pressupõe deliberação participativa, representação adequada e controle judicial de comportamentos estratégicos disfuncionais. A negativa injustificada à negociação — sobretudo por parte de credores com posição dominante — compromete não apenas o êxito da recuperação, mas a própria legitimidade democrática do

²⁵ BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

²⁶ BAGGIO, 2023.

²⁷ FABRO, 2024.

²⁸ BATISTA, 2018.

²⁹ SCAVAZZINI, 2024.

³⁰ FISS, O. M. *The Civil Rights injunction*. London: Indiana University Press, 1978; FISS, O. M. The social and political foundations of adjudication. *Law and Human Behavior*, Netherlands, v. 6, n. 2, 1982. p. 122 *et seq.*

³¹ CHAYES, A. The Role of the Judge in Public Law Litigation. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 89, n. 7, May 1976. p. 1281-1316. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1340256>. Acesso em: 20 abr. 2025.

³² VERBIC, F. O processo estrutural como instrumento adequado para a tutela de direitos fundamentais e a necessidade de ressignificação do processo civil. *Academia*, 2 jul. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43974632/O_processo_estrutural_como_instrumento_adequado_para_a_tutela_de_direitos_fundamentais_e_a_necessidade_de_resignifica%C3%A7%C3%A3o_do_processo_civil. Acesso em: 20 abr. 2025.

³³ MARINONI, L. G. *Tutela estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

³⁴ JOBIM, M. F. *Cortes e tratamento mundial de conflitos estruturais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

³⁵ ARENHART, S.; OSNA, G.; JOBIM, M. F. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁶ VITORELLI, 2025.

processo.

A doutrina estrangeira, especialmente a experiência portuguesa com o PER, fornece parâmetros valiosos para essa reflexão. O CIRE atribui deveres explícitos de cooperação e lealdade às partes envolvidas, condiciona a homologação judicial à boa-fé negocial e estabelece mecanismos procedimentais que incentivam a renegociação estruturada. Como observa Catarina Serra, “é possível dizer que o PER visa realizar dois objetivos: o objetivo (imediato) da renegociação do passivo e o objetivo (mediato) da recuperação de empresas”³⁷. Em seguida, a autora destaca o papel do Administrador Judicial, como “multifacetado”, envolvendo a verificação de créditos, o recebimento de reclamações e a lista provisória de créditos. Segundo a mesma autora, “ele tem o dever de orientar e fiscalizar as negociações entre a empresa e os credores referindo-se a lei ao dever de assegurar que as partes não adotem expedientes dilatórios ou inúteis, prejudiciais à boa marcha do processo”³⁸. Por fim, a autora conclui que, em relação à administração dos bens, há uma **obrigatoriedade de diálogo** ou, de trocas formais de mensagens escritas, entre a empresa e o administrador judicial³⁹.

A comparação entre os ordenamentos permitirá identificar uma assimetria relevante: enquanto o Brasil ainda se encontra em estágio inicial de sistematização dogmática do dever de renegociar, Portugal já incorpora esse dever como pressuposto da própria reestruturação. Nesse ponto, importa destacar que a pesquisa propõe não a importação acrítica de modelos estrangeiros, mas sim a construção de critérios jurídicos compatíveis com a realidade institucional brasileira, inspirados no dever de renegociação do direito português, existente dentro do Plano Especial de revitalização de empresas.

O arcabouço metodológico da pesquisa vale-se, portanto, de uma combinação da técnica

³⁷ SERRA, 2018, p. 340.

³⁸ *Ibid.*, p. 356.

³⁹ *Ibid.*, p. 358.

de estudo de casos⁴⁰ com abordagens contextualistas e funcionalistas do direito comparado⁴¹, tanto quando se trabalhou politicamente para enxertar esse dever de renegociação no art. 22, inciso I, alíneas *j*, *k*, *l* e *m*, durante a reforma da Lei n. 11.101/2005 por meio da Lei n. 14.112/2020⁴², quanto na presente investigação de doutorado, na qual se atenta para a necessidade de combater uma cultura de litigiosidade por meio da adoção de meios alternativos, para uma necessidade de transparência redobrada do processo judicial o que culminou na necessidade de o AJ manter um *site* com todas as informações e, ainda, do cuidado com a razoável duração do processo, a fim de minimizar a morosidade processual.

Buscou-se verificar se transplante do modelo português seria, no âmbito do processo legislativo, se foi, ou se será, na análise da jurisprudência de 2020 a 2025 levada a cabo na instigação dessa tese, apropriado pelas e para as recuperações judiciais em curso na atualidade. A pesquisa, portanto, situa-se no campo do diálogo normativo, buscando extrair lições que respeitem os fundamentos do sistema brasileiro. Por essa razão, observa-se atentamente os precedentes do STJ, do TJSP e do TJRJ, a fim de verificar e analisar criticamente como aconteceu esse transplante⁴³ e em que medida produziu efeitos concretos.

Em termos acadêmicos, porém, a mera importação da dogmática do dever de renegociação

⁴⁰ YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Tradução Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001; GERRING, John. *Pesquisa de estudo de caso: princípio e práticas*. Tradução Caesar Souza. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019; HIRSCHL, R. *Comparative matters: the renaissance of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2014; JACKSON, V. C. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010; LEGALE, S. “Standards”: o que são e como criá-los? *Revista THEMIS: revista da Escola Superior da Magistratura do Ceará*, Fortaleza, v. 7, n. 2, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.56256/themis.v7i2.132>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁴¹ VAN HOECKE, M. Methodology of Comparative Legal Research. *Law and Method*, Netherlands, p. 1–35, 2015; HEINEN, J. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 27, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25147>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁴² É digno de nota que, conforme Bruno Rezende indica no estudo, não somente repentina pandemia sanitária acabou regendo e realinhando os rumos da sua pesquisa, como, noutro giro, de acordo com seu interessante relato, sua temporada além-mar contribuiu para que as Diretivas da União Europeia e os Código de Insolvência da Recuperação de Empresa – CIRE português também se tornassem fontes de inspiração para a Lei n. 14.112/2020 em vigor. Cf. SALOMÃO, L. F. Prefácio. In: REZENDE, B. G. S. P. *A função social da empresa e a responsabilidade social corporativa: análise do direito da insolvência no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Editora J&C, 2021. p. 14.

⁴³ WATSON, A. *Legal Transplants: an approach to comparative law*. Athens: University of Georgia Press, 1993; LEGRAND, P. The Impossibility of ‘Legal Transplants’. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Maastricht, v. 4, n. 2, p. 111–124, 1997.

é necessária, mas insuficiente para conferir densidade teórica e conceitual do dever de renegociação. Por essa razão, para uma aclimação mais apropriada na realidade brasileira do dever de renegociação no direito empresarial, a tese inspira-se na dogmática do dever de renegociação do direito civil, utilizando as investigações de doutorado realizadas anteriormente por Anderson Schreiber⁴⁴ e André de Souza Roberto⁴⁵.

Em termos teóricos, a construção do dever de renegociação parte de um marco conceitual que busca superar um modelo de negociação baseado apenas sobre interesses, em prol de uma negociação baseada em princípios. A literatura especializada sobre teoria da negociação, especialmente sobre a abordagem da negociação baseada em princípios, foi desenvolvida pela Escola de Harvard, por autores como Howard Raiffa⁴⁶, Roger Fisher e William Ury, que propõem em linhas gerais, a superação do modelo de negociação competitiva por um cooperativo de negociação⁴⁷.

Há toda uma metodologia, nesse contexto, composta por conceitos, procedimentos e estudos, voltada para a otimização da negociação com foco em critérios objetivos, na separação entre pessoas e problemas e na construção de ganhos mútuos. Reforça, ainda, a ideia de que a renegociação no contexto da recuperação judicial deve superar a lógica distributiva e adotar uma postura integrativa ou colaborativa. A resistência à negociação — quando infundada — não apenas viola princípios contratuais que prejudica interesses particulares, mas também compromete os objetivos macroeconômicos da legislação no desenvolvimento do país, tendo em vista que atenta com a preservação da empresa.

Sob essa perspectiva, o dever de renegociar não se confunde com um dever de aceitar qualquer proposta. Trata-se, antes, de um dever de participar do processo com racionalidade, transparência e lealdade, fundamentando as objeções de forma construtiva e abrindo espaço para ajustes, que observe atentamente os *players* e *stakeholders* envolvidos. A ausência desse comportamento justifica a atuação corretiva do Poder Judiciário, seja para desconsiderar votos

⁴⁴ SCHREIBER, 2020.

⁴⁵ ROBERTO, 2023.

⁴⁶ RAIFFA, H. *The Art and Science of Negotiation*. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

⁴⁷ FISHER, R.; WILLIAM, U. *Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In*. 2. ed. London: Penguin Books, 1991.

abusivos, seja para impor judicialmente um plano viável e equilibrado.

A configuração desse dever exige a construção de parâmetros materiais e procedimentais. Tais critérios devem considerar a razoabilidade das propostas, a boa-fé na condução das negociações, a simetria informacional, a proporcionalidade dos sacrifícios exigidos e a vocação da empresa à continuidade. A atuação dos credores deve ser mensurada não apenas por sua legalidade formal, mas também por sua compatibilidade com os fins do processo coletivo. Pensar um devido processo coletivo mostra-se fundamental, na medida que as recuperações judiciais se tornaram cada vez mais complexas, multipolares e carentes de ajustes e flexibilizações procedimentais capazes de propiciar uma recomposição institucional que regenere as relações de confiança das pessoas entre si e das pessoas nas instituições.

Destaca-se o avanço dessa construção dogmática na literatura especializada que concebe a recuperação judicial como um processo estrutural, que possui implicações práticas relevantes. A previsibilidade na interpretação judicial sobre os limites da autonomia dos credores fortalece a segurança jurídica, reduz a litigiosidade, estimula soluções negociais mais eficientes e amplia a confiança no sistema de recuperação. Afinal, como afirma Marcelo Baggio⁴⁸, ao tratar especificamente da recuperação como processo estrutural, “o papel do Judiciário deixa de ser o de mero árbitro de conflitos privados, passando a assumir uma função ordenadora de condutas e indutora de soluções sistêmicas”.

Parte-se da hipótese de que é possível construir, com base no ordenamento jurídico brasileiro, parâmetros normativos para um dever de renegociação no âmbito da recuperação judicial, sobretudo à luz do art. 22 da LREF, quando conjugado com os princípios da função social da empresa, da boa-fé objetiva e do tratamento isonômico entre credores. O abuso do direito de voto e o *cram down*, ao revelarem hipóteses de intervenção judicial na autonomia privada dos credores, constituem precedentes normativos e hermenêuticos para justificar a imposição de limites materiais e processuais à conduta negocial de credores que se oponham injustificadamente à proposta de recuperação.

Assim, diante de um plano de recuperação juridicamente adequado e socialmente desejável, a recusa infundada de credores à sua aprovação, sem justificativas ancoradas em critérios

⁴⁸ BAGGIO, 2023.

objetivos, pode configurar abuso de direito de voto. Esse comportamento, ao frustrar os fins públicos da recuperação judicial — a continuidade da atividade empresarial, a manutenção de empregos e a preservação da arrecadação tributária — viola os princípios da função social da empresa, da boa-fé objetiva e da cooperação processual, autorizando a imposição de um dever jurídico de renegociar como ônus de conduta nos limites da autonomia privada. Tal dever, ainda não positivado de forma expressa, pode ser construído dogmaticamente a partir da conjugação dos arts. 22, 39, §6º e 58 da Lei n. 11.101/2005, como decorrência do controle judicial sobre práticas negociais disfuncionais no âmbito da deliberação em assembleia de credores.

Essa hipótese articula variáveis que se entrelaçam no processo coletivo de reestruturação empresarial. A variável independente reside no comportamento do credor que se recusa a renegociar ou aprovar o plano, mesmo diante de sua adequação formal (variável interveniente). A variável dependente consiste na possibilidade de intervenção judicial legítima por meio do *cram down*, da invalidação do voto abusivo ou da imposição de deveres processuais de cooperação. Nesse contexto, o dever de renegociar não se apresenta como obrigação de resultado, mas como um dever de meio e de resultado: exige lealdade, fundamentação racional, disponibilidade dialógica e participação ativa nas negociações.

A base teórica dessa construção encontra respaldo na doutrina civilista sobre deveres anexos contratuais. Para Anderson Schreiber⁴⁹, a boa-fé objetiva impõe às partes não apenas o cumprimento do contrato, mas a adaptação da execução frente a novas circunstâncias, sobretudo em contextos de crise ou imprevisibilidade. André de Souza Roberto⁵⁰ também sustenta que a renegociação representa uma manifestação da confiança legítima e da solidariedade contratual. No plano empresarial, a aplicação desses deveres se torna ainda mais relevante diante do caráter coletivo e estrutural da recuperação judicial, que, como observa Marcelo Baggio⁵¹, exige uma reorganização institucional com vistas à viabilidade sistêmica da empresa, e não apenas à satisfação pontual de interesses individuais.

A jurisprudência do STJ tem fornecido subsídios relevantes para a construção dessa hipótese. Em precedentes como o REsp n. 1.969.340/SP, mencionados anteriormente, a Corte

⁴⁹ SCHREIBER, 2018.

⁵⁰ ROBERTO, 2023.

⁵¹ BAGGIO, 2023.

reconheceu o abuso de direito de voto como prática incompatível com a função do processo de recuperação e permitiu a homologação judicial de planos mesmo contra a vontade de determinadas classes de credores. Esses julgados revelam uma inflexão interpretativa orientada por critérios como proporcionalidade do sacrifício, ausência de ilegalidades contratuais e boa-fé nas deliberações. O comportamento do credor, portanto, passa a ser aferido não apenas pela legalidade formal de seu voto, mas por sua compatibilidade com os objetivos estruturais do processo.

A comparação com o direito português fortalece essa construção normativa. No CIRE, o PER impõe deveres expressos de cooperação e lealdade, condicionando a aprovação judicial à demonstração de boa-fé das partes. Como destaca Catarina Serra⁵², o PER pressupõe uma lógica de negociação estruturada e colaborativa, em que a resistência injustificada à renegociação pode inviabilizar a homologação do plano. A experiência portuguesa, sem ser transplantada de forma acrítica, oferece a oportunidade um intercâmbio de experiências valiosas sobre a relevância de critérios objetivos e participativos para a atuação dos credores.

Por fim, sob a ótica processual, a teoria do devido processo coletivo, formulada por Vitorelli⁵³, confere robustez adicional à hipótese. Se a recuperação judicial é um processo estrutural e multipolar, exige-se dos seus participantes condutas compatíveis com a legitimidade democrática e com a racionalidade procedimental. A recusa infundada à renegociação, nesse cenário, compromete não apenas a eficácia do plano, mas a integridade do próprio modelo processual coletivo.

Dessa forma, a hipótese do dever jurídico de renegociar como o cerne do “devido processo negocial”, construída a partir de fundamentos normativos e dogmáticos do direito brasileiro e comparado, busca responder à lacuna interpretativa sobre os limites da autonomia privada em contextos de crise. O reconhecimento desse dever permitiria maior previsibilidade, racionalidade e justiça na aplicação da LREF, promovendo o equilíbrio entre os interesses em jogo e a eficácia do processo de reestruturação empresarial.

O objetivo geral do presente estudo consiste em investigar a possibilidade de extração de parâmetros normativos para a configuração de um dever de renegociação no processo de

⁵² SERRA, 2018.

⁵³ VITORELLI, 2015.

recuperação judicial, com base no art. 22 da LREF, no abuso de direito de voto e no *cram down*.

São objetivos específicos da presente pesquisa:

- Analisar os deveres estabelecidos no art. 22, incisos e, f e g da LREF à luz da doutrina e jurisprudência (STJ, TJSP, TJRJ e tribunais portugueses).
- Estudar o instituto do abuso de direito de voto no processo de recuperação judicial.
- Investigar o funcionamento e os limites do *cram down* judicial.
- Identificar fundamentos normativos e dogmáticos que sustentem a imposição de deveres aos credores de renegociação a partir dos parâmetros judiciais levantados.
- Avaliar a viabilidade teórica e prática da construção de um dever jurídico de renegociação.
- Propor critérios para a aferição da razoabilidade e da boa-fé na atuação dos credores.

Há justificativas para a tese proposta. Do ponto de vista institucional, como afirmado anteriormente, não há uma tese no PPGDIN-UFF específica sobre o dever de renegociação na recuperação judicial, embora o programa tenha realizado investigações no campo como um todo. A construção de parâmetros mais amplos contribuirá para, do ponto de vista teórico, o preenchimento de uma lacuna da produção acadêmica e, do ponto de vista prático, oferecerá uma maior previsibilidade e racionalidade aos julgamentos judiciais, contribuindo para a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações entre credores e devedores.

Do ponto de vista dos negócios das empresas, e considerando minha experiência profissional como AJ, verifica-se que a ausência de parâmetros objetivos que orientem tanto à fiscalização da deliberação pelo Administrador Judicial, quanto à atuação negocial dos credores em processos de recuperação judicial compromete a efetividade da legislação e enfraquece o princípio da função social e preservação da empresa.

A presente pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo de normas e princípios jurídicos previamente estabelecidos — tais como a função social da empresa, a boa-fé objetiva e o princípio da preservação da empresa — para analisar, à luz desses referenciais, a possibilidade de se construir dogmaticamente um dever de renegociação no âmbito da recuperação judicial. O método dedutivo permite, portanto, identificar a coerência sistêmica e a compatibilidade normativa da hipótese formulada com o ordenamento jurídico vigente.

Como observa Neil MacCormick⁵⁴ o método dedutivo é fundamental para investigações dogmáticas que buscam identificar as estruturas internas do Direito e suas conexões normativas. Assim, ao partir de categorias já reconhecidas (como o abuso de direito de voto e o *cram down*), pretende-se deduzir novos contornos para a atuação dos credores, com fundamento na própria legislação e em princípios do Direito Empresarial.

Como método de procedimento, por sua vez, adota-se a combinação entre o estudo de caso e o direito comparado, com finalidade descritiva, exploratória e explicativa, conforme a classificação proposta por Robert Yin⁵⁵. A monografia se concentrará na análise aprofundada de institutos específicos — o dever de renegociar, o abuso de direito de voto e o *cram down* — e investigará como eles se manifestam em casos concretos de recuperação judicial enfrentados pelo judiciário brasileiro.

Segundo Robert Yin⁵⁶, o estudo de caso é apropriado quando se busca responder a perguntas do tipo “como” e “por que”, e quando o pesquisador possui pouco controle sobre os eventos. A pesquisa se beneficiará dessa metodologia para examinar casos emblemáticos de abusos no exercício do voto pelos credores e decisões judiciais que aplicaram o *cram down*, a fim de compreender como os tribunais têm interpretado a boa-fé e a função social na prática da recuperação judicial, bem como se há indicativos, nos fundamentos dessas decisões, de um dever implícito de renegociar.

Serão selecionados casos paradigmáticos, julgados principalmente pelo STJ e os Tribunais de Justiça dos Estados de Rio de Janeiro e São Paulo, que tenham discutido expressamente: (i) abuso do direito de voto (art. 39, §6º da LREF); (ii) imposição judicial de plano (art. 58); e (iii) conflitos entre credores e devedor em torno da negociação.

Esses casos serão analisados segundo três dimensões: I) descritiva: reconstrução do caso e de seus argumentos centrais; II) exploratória: identificação de padrões jurisprudenciais; e III) explicativa: relação entre os fundamentos jurídicos e a hipótese do dever de renegociação.

⁵⁴ MACCORMICK, N. *Retórica y Estado de Derecho: una teoría del razonamiento jurídico*. Tradução José Ángel Gascón Salvador. Lima: Palestra Editores, 2016. p. 114.

⁵⁵ YIN, 2001.

⁵⁶ *Ibid.*

A tipologia metodológica de John Gerring⁵⁷, por sua vez, também será incorporada, especialmente na distinção entre C-grande, quando se analisam muitos casos superficialmente para identificar padrões estatísticos ou correlacionais, e C-pequeno, quando se analisa profundamente um ou poucos casos com vistas à compreensão densa e contextualizada do fenômeno. A presente pesquisa adota a abordagem de C-pequeno, priorizando profundidade analítica e complexidade interpretativa. Isso permitirá evidenciar a coerência (ou não) entre os fundamentos das decisões judiciais e a construção teórica de um dever de renegociação, além de avaliar, com base na densidade dos argumentos jurídicos, se há espaço normativo para sustentar a hipótese da pesquisa com base em um vasto estudo de casos do STJ, TJRJ e TJSP.

A análise do(s) caso(s) também servirá de suporte empírico para a proposição, no Capítulo 5, de critérios jurídicos e negociais para a aplicação do dever de renegociar no contexto da recuperação judicial.

Em linhas gerais, a metodologia para a construção dos parâmetros parte do artigo "Standards: o que são e como criá-los?"⁵⁸. A construção de parâmetros (standards) no Direito, especialmente no contexto da ponderação de interesses e princípios, apresenta-se como uma alternativa ou complemento à proporcionalidade, com o objetivo de aumentar a racionalidade, previsibilidade e justiça das decisões jurídicas. O roteiro proposto, para tanto, envolve três etapas principais, baseadas numa lógica indutiva (do caso concreto para a norma), ao contrário da lógica dedutiva tradicional (da norma para o caso):

A primeira etapa consiste na microanálise do caso, ocasião em que são identificados fatos relevantes, as controvérsias jurídicas, os fundamentos que sustentam as posições pró e contra a decisão, além do comentário crítico do acórdão e da decisão final, incluindo análise crítica e comparação com precedentes correlatos e eventual aprofundamento doutrinário. O objetivo é extrair a *ratio decidendi* e isolar elementos decisivos que possam ser generalizados.

A segunda etapa é a elaboração de catálogo de casos (macroanálise) por meio de uma construção de um banco de dados com precedentes. É possível comparar, nesse momento, casos

⁵⁷ GERRING, 2019.

⁵⁸ LEGALE, S. "Standards": o que são e como criá-los? *Revista THEMIS*: revista da Escola Superior da Magistratura do Ceará, Fortaleza, v. 7, n. 2, 2009. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/issue/view/14>. Acesso em: 21 abr. 2025.

nacionais e estrangeiros, e, subsidiariamente, casos administrativos, eventos históricos e exemplos jornalísticos. O objetivo é identificar padrões repetitivos ou recorrentes que justifiquem a formulação de parâmetros. Essa etapa reforça o caráter empírico e comparativo da metodologia adotada recorrendo aos critérios contextuais e funcionais.

A terceira etapa diz respeito à “condensação linguística”, isto é, a formulação propriamente dita dos parâmetros. Os padrões identificados nas etapas anteriores são sistematizados e transformados em diretrizes normativas por meio de processos decorrentes de uma generalização crítica e de ponderação. Busca-se sintetizar relações de precedência condicionada ou deveres *prima facie*, de modo que esses parâmetros funcionem como *pontos de apoio teórico-práticos* para futuras decisões. Essa racionalização oferece maior previsibilidade, consistência e igualdade na interpretação e aplicação do direito.

O arcabouço metodológico da pesquisa também se apoia, portanto, nas abordagens contextualistas e funcionalistas do direito comparado, como ferramentas para comparação entre Brasil e Portugal. Utiliza-se a tipologia de René David⁵⁹ (macrocomparação), à teoria dos transplantes jurídicos de Alan Watson⁶⁰, e à crítica cultural de Pierre Legrand⁶¹. Essa metodologia considera que, ao retirar um instituto jurídico, cujo conteúdo é linguística e culturalmente construído, de uma sociedade (a portuguesa) para outra (a brasileira) é fundamental ter em mente que o instituto ganha vida e significados próprios. Em outras palavras, não há uma mera transposição geográfica, mas sim a reconstrução do instituto em outro contexto, o que lhe ressignifica e confere contornos próprios.

A propósito, a classificação de Vicki Jackson⁶² sobre as respostas possíveis aos modelos estrangeiros - submissão, resistência ou diálogo – também será útil em termos analíticos para conferir um filtro crítico para verificação de como o transplante do modelo português foi apropriado pelas recuperações judiciais em recurso desde 2020 até a atualidade. A pesquisa, portanto, situa-se no campo do diálogo normativo, buscando extrair lições que respeitem os

⁵⁹ DAVID, R. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁶⁰ WATSON, 1993.

⁶¹ LEGRAND, 1997.

⁶² JACKSON, 2010.

fundamentos do sistema brasileiro. Por isso, observa-se atentamente os precedentes do STJ, TJ-SP e TJ-RJ para verificar e analisar criticamente como se deu esse transplante e como ele floresceu.

Como explicado anteriormente, será adotado o método do direito comparado contextualista e funcionalista, com o objetivo de identificar, categorizar e analisar como o direito português disciplina e interpreta os deveres de renegociação, cooperação e atuação leal no contexto da insolvência empresarial, especialmente no último capítulo da tese, no qual se investiga os procedimentos de PER, Processo de Insolvência com plano de insolvência, e nos mecanismos de mediação e negociação preventiva regulados pelo CIRE.

Complementarmente, a pesquisa se valerá da metodologia do direito comparado, a fim de ampliar a compreensão sobre os limites e deveres atribuídos aos credores em sistemas estrangeiros, com destaque para o direito português, especialmente no âmbito do CIRE, do PER e dos mecanismos de negociação pré-insolvência. O direito comparado será abordado como ferramenta metodológica, não apenas como objeto de estudo.

A comparação entre os ordenamentos brasileiro e português visa compreender como diferentes sistemas jurídicos concebem e regulam os deveres de renegociação, cooperação e lealdade no contexto da reestruturação empresarial. Serão utilizados os critérios de *macrocomparação* de René David, a teoria dos transplantes jurídicos de Alan Watson, e a crítica de Pierre Legrand às limitações culturais desses transplantes. Também será aplicada a classificação de *respostas comparativas* proposta por Vicki Jackson — submissão, resistência ou diálogo — para interpretar a reação da jurisprudência brasileira frente às soluções normativas lusas.

Essa abordagem se justifica também a partir das classificações metodológicas descritas por Mark Von Hoecke⁶³, Deo Campos Dutra⁶⁴ e Juliano Heinen⁶⁵ e, já que a presente pesquisa utilizará predominantemente as modalidades histórica e contextualizada (*law in context*) do direito comparado, permitindo compreender a evolução do dever de renegociação em distintos contextos legais e culturais. Em menor escala, serão também mobilizadas as abordagens analítica e funcionalista, quando necessário para comparação de institutos afins.

⁶³ VAN HOECKE, 2015.

⁶⁴ DUTRA, D. C. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189–212, 2016.

⁶⁵ HEINEN, 2017.

Seguindo a estrutura clássica da metodologia comparativa, proposta pelos autores, o estudo obedecerá às seguintes fases:

1. *Comparatum*: o instituto do dever de renegociar no ordenamento brasileiro, em especial à luz do art. 22 da LREF, do abuso do direito de voto e do *cram down*;
2. *Comparandum*: os deveres de cooperação, negociação e boa-fé no sistema português, especialmente no PER e no CIRE; e
3. *Tertium comparationis*: os critérios jurídicos e axiológicos compartilháveis ou contrastantes entre os sistemas, úteis para sustentar uma dogmática brasileira sobre o dever de renegociação.

Finalmente, tanto quanto possível, optou-se pela de classificar os casos recolhidos do direito comparado a partir da tipologia, proposta por Ran Hirschl⁶⁶, em casos semelhantes, diferentes, únicos, casos fora da curva e casos prototípicos. Tal abordagem será útil na seleção dos precedentes judiciais brasileiros e estrangeiros que tratam de resistência à negociação, *cram down* abuso de voto e imposição judicial de planos. Dessa forma, a conjugação da metodologia de estudo de caso com o direito comparado contextualizado oferece base sólida para a construção teórica e normativa de um dever de renegociação na recuperação judicial, sustentada por referências doutrinárias, jurisprudenciais e metodológicas robustas.

A literatura jurídica brasileira tem explorado o dever de renegociar em contratos empresariais, especialmente em contextos de crise. Anderson Schreiber argumenta que, em determinadas circunstâncias, a recusa injustificada à renegociação pode ser considerada abusiva, violando princípios fundamentais do direito contratual⁶⁷. André Roberto também investiga o dever de renegociação no direito civil⁶⁸.

Não há, em uma pesquisa preliminar no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, autores de direito empresarial dedicados especificamente ao tema a partir dos títulos. Embora existam temas afins que são indicados na busca e que necessitem ser mais bem verificados ao longo do curso da pesquisa, a revisão de literatura geral no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES

⁶⁶ HIRSCHL, 2014.

⁶⁷ SCHREIBER, 2020.

⁶⁸ ROBERTO, 2023.

não localizou nenhuma dissertação ou uma tese especificamente tratando de uma pesquisa sobre o “dever de renegociação” com ênfase no papel do AJ⁶⁹. Tampouco uma pesquisa no *Google Scholar* revelou artigos sobre o tema do dever de renegociação na recuperação judicial. Há pesquisas sobre esse dever em casos de superendividamento dos consumidores⁷⁰, mas não na recuperação de empresas ou sequer no direito empresarial.

É verdade que Luciana Abreu, em breve texto para o CONJUR, destacou a importância da boa-fé objetiva e da função social do contrato como fundamentos para a imposição de um dever de renegociação em situações de desequilíbrio contratual no âmbito empresarial⁷¹. Contudo, não se trata de um artigo científico ou de uma dissertação ou tese com as constrações epistemológicas e os naturais pressupostos teóricos e metodológicos exigidos por esse âmbito.

A presente tese adotou o seu plano de trabalho em oito capítulos que se articulam de forma progressiva para sustentar a hipótese central de que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro – com apoio na dogmática civil-constitucional, na jurisprudência e no direito comparado – um dever jurídico de renegociação no contexto da recuperação judicial.

Em que pese o número detalhado de capítulos, vale registrar que o capítulo 1 trata dos pressupostos teóricos na Escola Negociação de Harvard combinada com o processo estrutural; os capítulos 2 e 3 de conceitos dogmáticos operacionais da área do direito privado sobre o dever de renegociação; os capítulos 4, 5, 6 do estudo de casos do STJ, TJRJ e TJSP, o capítulo 7 cuida do direito comparado com o direito português e, por fim, o capítulo 8 uma proposta de parâmetros para o dever de renegociação. A tese, portanto, possui quatro partes: uma teórica, uma dogmática,

⁶⁹ De um lado, os trabalhos disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES são anteriores à reforma de 2020 da Lei. Cf. FILARDI, Rosemarie Adalardo. *Órgãos específicos da Administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008; BERNIER, J. R. *O administrador judicial na recuperação judicial e na falência*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Por outro lado, o trabalho mais recente foi produzido no PPGDIN-UFF no ano de aprovação da lei e adota outro marco teórico o (*structured bargain*) do FMI. Cf. SOUZA, J. M. *Coletivos deliberativos em resolução empresarial recuperacional*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

⁷⁰ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevich. *Superendividamento e dever de renegociação*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13146>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁷¹ ABREU, Luciana. O dever de renegociar na recuperação judicial. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 6 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-06/luciana-abreu-dever-renegociar-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 15 maio 2025.

uma empírica e uma propositiva. A amplificação do número de capítulos se deve a um cuidado para uma exposição mais detalhada e didática.

O primeiro capítulo, intitulado “*Recuperação Judicial como processo estrutural*” inaugura a discussão a partir de uma crítica à concepção tradicional da recuperação como mero procedimento contratual, propondo sua reinterpretação como um processo estrutural, marcado por sua natureza multipolar e por objetivos coletivos que ultrapassam os interesses imediatos dos credores e do devedor. A partir dessa releitura, são mobilizadas referências teóricas como a negociação baseada em princípios da Escola de Harvard, a lógica do capitalismo de *stakeholders* e os fundamentos do devido processo coletivo, com destaque para a mediação institucional exercida por figuras como o administrador judicial. Esse arcabouço teórico é complementado, ainda, por uma discussão sobre os fundamentos filosóficos e normativos que justificam a imposição de um dever de renegociar como expressão da boa-fé, da confiança legítima e da função social da empresa.

O segundo capítulo, denominado “*Pressupostos do direito civil-constitucional ao empresarial para um dever de renegociação apoiada em princípios*” aprofunda os pressupostos normativos que permitem sustentar tal dever no plano da dogmática civil e constitucional. Com base no princípio da boa-fé objetiva, nos deveres anexos de diligência, na revisão contratual e na função social da empresa, demonstra-se que o ordenamento já impõe comportamentos cooperativos em situações de crise. Esses pressupostos são reinterpretados à luz do processo coletivo, que exige condutas compatíveis com a boa-fé processual e com o devido processo em sua dimensão substancial, inclusive nos contextos empresariais.

Na sequência, o terceiro capítulo, chamado “*O processo de recuperação judicial no Brasil e o papel do administrador judicial no devido processo coletivo*”, analisa o processo de recuperação judicial no Brasil e destaca o papel do administrador judicial como agente responsável pela efetivação do devido processo coletivo. Partindo da estrutura normativa da Lei n. 11.101/2005, examina-se como os credores, devedores e o administrador judicial interagem ao longo das fases da recuperação e de que modo a legislação atribui a este último deveres que ultrapassam a mera fiscalização, exigindo atuação moderadora, propositiva e equilibradora da negociação. Mostra-se, assim, como o administrador judicial pode ser uma peça-chave na indução de renegociações legítimas e viáveis.

A partir do capítulo quatro, como dito, a tese passa a investigar a atuação dos tribunais

brasileiros no reconhecimento, ainda que implícito, de padrões de conduta que se aproximam do dever de renegociação. Inicialmente, são analisadas decisões do STJ que trataram do abuso do direito de voto, do *cram down* e do papel do Administrador Judicial. A análise revela que o tribunal vem impondo limites à autonomia negocial dos credores e exigindo comportamentos pautados pela boa-fé, racionalidade e função social, ainda que sem afirmar expressamente um dever de renegociar.

Nos capítulos cinco e seis, essa investigação é aprofundada com o estudo de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do TJRJ, que são instâncias relevantes tanto pela quantidade quanto pela qualidade de sua produção jurisprudencial. As decisões estudadas revelam padrões interpretativos que reforçam a tese da existência de um ônus negocial racional e colaborativo imposto às partes envolvidas.

O sétimo capítulo amplia a análise por meio da comparação com o direito português, especialmente com o CIRE e o PER. A experiência portuguesa é particularmente relevante porque consagra expressamente princípios como a boa-fé, a cooperação procedimental e o papel ativo do administrador judicial como mediador pré-insolvência. A análise da jurisprudência portuguesa mostra que o dever de renegociar é reconhecido como instrumento de racionalização da deliberação coletiva e de preservação da empresa, oferecendo lições para o direito brasileiro, especialmente quanto à funcionalização do voto e à limitação de condutas oportunistas.

Por fim, o oitavo capítulo, intitulado “*Parâmetros para um dever de renegociação constitucional adequado*”, propõe uma sistematização dogmática dos parâmetros que devem orientar a atuação dos credores, do devedor, dos órgãos do processo de recuperação judicial e do próprio Poder Judiciário, com vistas à consolidação de um dever jurídico de renegociação constitucionalmente adequado. Os parâmetros sugeridos compreendem exigências materiais e procedimentais, como a necessidade de justificar racionalmente o voto, agir com simetria informacional, respeitar a viabilidade do plano e promover a boa-fé objetiva. Trata-se de um esforço de construção normativa, com base nos elementos extraídos ao longo da tese, para oferecer ao sistema jurídico instrumentos que promovam maior justiça, cooperação e equilíbrio nos processos de reestruturação empresarial.

Assim, a divisão da tese em oito capítulos segue uma lógica construtiva: parte-se das bases teóricas e normativas, passa-se pela análise institucional e jurisprudencial do ordenamento

brasileiro e do direito comparado, e culmina-se com a proposição de parâmetros concretos para a consolidação de um dever de renegociação no âmbito da recuperação judicial, reafirmando o compromisso do processo com a preservação da empresa, o tratamento isonômico dos credores e a realização de seus fins constitucionais.

CAPÍTULO 1 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL E O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL

1.1 ASPECTOS GERAIS

A recuperação judicial configura-se como um dos mecanismos centrais do direito empresarial contemporâneo voltado à preservação da empresa enquanto unidade produtiva, fonte de empregos e geradora de riquezas entre *stakeholders* variados. No contexto jurídico brasileiro, a Lei n. 11.101/2005, reformada significativamente pela Lei n. 14.112/2020, consolidou um modelo que combina instrumentos de reorganização econômica com garantias processuais, delineando um processo coletivo de natureza híbrida, que articula interesses públicos e privados em um procedimento jurisdicional complexo⁷².

Buscou-se, dessa forma, como destaca Daniel Carnio Costa, superar o chamado “dualismo pendular” que enfatizavam, ora a proteção dos créditos dos credores, ora a proteção da sociedade empresária do devedor em prol de um novo modelo, inspirado na legislação norte-americana, no *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* dos EUA⁷³, que passa a destacar uma “divisão equilibrada do ônus entre credores e devedores”, “a recuperação da empresa em função dos benefícios sociais e econômicos relevantes”⁷⁴ e a “eficiência do sistema de cobrança” e uma “gestão democrática do processo”⁷⁵.

Este capítulo dedica-se à análise sistemática do processo de recuperação judicial no Brasil, com ênfase na função desempenhada pelo administrador judicial como sujeito processual fundamental à legitimação e à efetividade do devido processo coletivo. A proposta central é

⁷² Não se pretende revisitar a história do direito empresarial no mundo e no Brasil para demonstrar a oscilação entre modelos de preferência, ora ao devedor, ora ao credor. Cf. MUNIZ, M. A. Da Evolução legislativa acerca do tratamento e conceituação do empresariado. In: COSTA, D. C. (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1, p. 19.

⁷³ COSTA, D. C. *Recuperação judicial de empresas: EUA e Brasil: as novas teorias*. Orlando: Nosso Conhecimento, 2024, p. 103 *et seq.*

⁷⁴ COSTA, D. C. Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências: disposições comuns às recuperações judiciais e às falências*. Curitiba: Juruá, 2015. vol. 1, p. 19.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 33.

demonstrar como a atuação desse auxiliar do juízo, especialmente no exercício das atribuições previstas no art. 22 da LREF, pode operar como elemento de equilíbrio entre os polos da relação jurídica – devedor, credores e sociedade – contribuindo para a construção de soluções negociais compatíveis com os princípios da transparência, da boa-fé e da função social da empresa.

Para tanto, o capítulo se inicia com a exposição dos aspectos gerais da recuperação judicial (item 3.1).

Em seguida, será abordada a estrutura normativa da recuperação judicial, enfatizando a sua natureza jurídica, fundamentos, objetivos e, principalmente, o procedimento, incluindo a petição inicial, o processamento, a apresentação e a votação do plano, até a concessão ou convalidação em falência.

Posteriormente, aprofunda-se em um dos aspectos da estrutura normativa, qual seja, o PRJ, seja o formulado originalmente pelo devedor, seja o plano alternativo elaborado pelos credores. O objetivo aqui é dissecar os desafios de articulação entre os dois players tradicionais do processo de recuperação de empresas, atentando para os desafios de pensar um devido processo legal que se espraia do processo público no qual o juiz exerce o controle de legalidade para as relações privadas a medida que a sede principal de deliberação entre eles e o mercado como um todo envolve compreender uma negociação apoiada em princípios ou, me outras palavras, um devido processo negocial com intuito que a deliberação sirva de motor à recuperação da atividade econômica empresarial.

Já no item 3.4, examina-se a figura do AJ, refletindo como ele pode operar como um catalisador para a eficiência plano de recuperação proposto pelo devedor ou, alternativamente, do plano dos credores. Como se sabe, o Administrador Judicial pode ser pessoa física ou jurídica, podendo ter formação jurídica, econômica, contábil ou em administração de empresas. Essa formação interdisciplinar já demonstra a importância tanto de uma formação ética, quanto de um profissional capaz de dialogar e unir diferentes universos e grupos sociais, desde empresários, administradores, juízes, investidores etc., mobilizando-os para recomposição da atividade econômica.

O item 3.5, por sua vez, destaca que, com a reforma da LREF, o AJ adquiriu uma série de atribuições para uma atuação prática como agente de racionalização procedimental, fiscalização e facilitação do diálogo entre as partes. Vale destacar as alíneas f), g) e h) do art. 22, II da LREF que

destaca a necessidade de evitar “expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais”, bem como assegurar o “andamento das negociações” entre os agentes econômicos envolvidos, nos “termos convencionados entre os interessados” para uma “solução construtiva de consensos” e para “maior efetividade econômico-financeira e proveito social”. Cabe ao AJ publicar relatório mensal das atividades do devedor e do plano, fiscalizando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor.

O capítulo culmina em uma reinterpretação da interação entre devedor, credores e AJ, à luz do devido processo legal, tendo em conta a necessidade de respeito à boa-fé e ao princípio da cooperação processual. Mais do que isso, considerando que a negociação transcende em muito o ambiente processual, essa reinterpretação deixa de ser meramente descritiva e passa a ser propositiva, ao formular a noção de um devido processo negocial, adotando uma conclusão parcial que busca sintetizar os pontos principais discutidos e preparar o terreno para as análises subsequentes da jurisprudência que serão realizadas no âmbito da investigação da presente tese.

Note-se que esse capítulo combina a abordagem e explicação tradicional da área com o ineditismo proposto pela tese, ao compreender a recuperação judicial como um processo estrutural, desde que preenchidos certos requisitos, razão pela qual é necessário velar por um devido processo coletivo no espaço negocial entre os *stakeholders*, conforme sedimentado nos capítulos anteriores, que pavimentaram o caminho para essa releitura.

1.2 ESTRUTURA NORMATIVA E FASES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um mecanismo jurídico central na legislação empresarial brasileira, concebido para proteger a continuidade da atividade empresarial em momentos de crise econômico-financeira. Disciplinado principalmente pela Lei n. 11.101/2005, o instituto busca viabilizar a superação da crise e a preservação da empresa, reconhecendo sua função social no contexto constitucional.

A trajetória histórica do direito falimentar no Brasil revela um processo contínuo de modernização e adaptação. Inicialmente influenciado pelas Ordenações Portuguesas e, posteriormente, pelo Código Comercial de 1850, o sistema falimentar brasileiro passou por uma profunda reformulação com o Decreto-Lei n. 7.661/1945, que introduziu a concordata como meio

de evitar a falência⁷⁶. Contudo, foi apenas com a promulgação da Lei n. 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências (LREF), que o ordenamento jurídico passou a adotar uma abordagem voltada à recuperação da atividade econômica, em consonância com o princípio constitucional da função social da empresa que decorre da função social da propriedade⁷⁷ (CF, art. 170) em um claro movimento de constitucionalização⁷⁸ e de publicização do direito privado a partir do sistema constitucional que busca harmonizar valor social do trabalho e livre iniciativa⁷⁹. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea apresentam uma interessante síntese:

Tabela 1: Evolução histórica das normas falimentares

Período colonial (leis portuguesas)		
Disciplina jurídica da falência	Promulgação	Vigência
Ordenações Afonsinas	1446	1500-1514
Ordenações Manuelinas	1514	1514-1603
Ordenações Filipinas	1603	1603-1916
Período imperial		
Código Comercial de 1850	1850	1890
Período republicano		
Decreto 917/1890	1890	1902
Lei 859/1902	1902	1908
Lei 2.024/1908	1908	1929

⁷⁶ Para mais detalhes. Cf. ALVISI, E. *Magistrados e negociantes na Corte do Império: o Tribunal do Comércio*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2008; ALVISI, E. *O direito mercantil na Roma Clássica*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2024; TELLECHEA, R.; SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F. *História do direito falimentar*. Coimbra: Almedina, 2018; MUNIZ, M. A. Da Evolução legislativa acerca do tratamento e conceituação do empresariado. In: COSTA, Daniel Carnio (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1, p. 19.

⁷⁷ LOPES, A. F. A. *Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006; CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁷⁸ AYOUB, L. R. *O direito empresarial em movimento e a sua constitucionalização: uma análise da recuperação e falência nas e das empresas*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022.

⁷⁹ CAVALLI, C. M. *A evolução história do direito comercial: do particularismo medieval ao microsistema constitucionalizado*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

Decreto 5.746/1929	1929	1945
Decreto-Lei 7.661/1945	1945	2005
Período atual		
Lei 11.101/2005	2005	Em vigor

Fonte: João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea⁸⁰

A LREF está alicerçada em princípios que orientam sua aplicação e interpretação, o que foi inclusive reforçado pela recente reforma realizada pela Lei n. 14.112/2020⁸¹. O princípio da preservação da empresa ocupa posição central, conferindo ao instituto da recuperação judicial a função de assegurar a continuidade da atividade produtiva. Esse princípio não se confunde com a preservação do empresário, mas sim da atividade econômica em si, enquanto elemento de interesse público⁸². Além disso, destacam-se os princípios da função social da empresa, da *par conditio creditorum* e da intervenção mínima do Estado na economia. Esses princípios moldam a atuação do Judiciário e dos credores ao longo do processo recuperacional, buscando sempre o equilíbrio entre os interesses envolvidos.

A natureza jurídica da recuperação judicial é complexa e híbrida, abarcando aspectos de direito material e processual. Conforme salienta Edson Alvisi, “a recuperação judicial pode ser definida de, pelo menos cinco ângulos: (i) constitucional; (ii) civil empresarial; (iii) processual; (iv) financeira ou tributária; e (v) trabalhista”⁸³. Assim, é trata-se de um procedimento judicial de natureza mista, visto que envolve tanto a reorganização negocial da empresa quanto o controle judicial dessa reorganização.

Do ponto de vista material, a recuperação é um direito subjetivo do empresário ou da sociedade empresária que, em crise, busca reorganizar suas dívidas para evitar a falência. Já processualmente, é um procedimento especial, com regras próprias previstas na Lei n. 11.101/2005, ainda que subsidiariamente se aplique o Código de Processo Civil (CPC/2015). A doutrina destaca

⁸⁰ TELLECHEA; SCALZILLI; SPININELLI, 2018, p. 158.

⁸¹ A propósito, vale conferir a introdução. Cf. ALVISI, E.; NUNES, D. *Reforma à Lei de falência: lei n. 11.101/2005: comparativo e atualizações*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021b.

⁸² SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F.; TELLECHEA, R. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 158 *et seq.*

⁸³ ALVISI, E.; NUNES, D. *Recuperação judicial e falência*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021a. p. 65.

ainda sua natureza negocial, pois grande parte do êxito da recuperação depende da aprovação do plano de recuperação pelos credores.

Além disso, sob a perspectiva constitucional, a recuperação judicial se vincula a princípios como a preservação da empresa, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a função social da propriedade (CF, arts. 1º, IV; 5º, XXII; 170, III e VII). Como observa Edson Alvisi e Dones Nunes, o instituto passou a desempenhar função não apenas econômica, mas também social, como meio de preservação do emprego, dos contratos e da continuidade das atividades produtivas⁸⁴.

1.2.1 Legitimidade ativa e passiva

A recuperação judicial pode ser requerida exclusivamente pelo devedor que atenda às condições estipuladas no artigo 48 da LREF. Entre os requisitos, estão: o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos, não ter sido falido ou ter extintas suas obrigações, e não ter sido condenado por crimes falimentares.

A chamada legitimidade ativa é, portanto, restrita ao devedor, seja ele empresário individual ou sociedade empresária. Conforme observa Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli: “a estrutura do procedimento da recuperação judicial amolda-se apenas ao pedido de recuperação formulado pela empresa devedora, a quem compete instruir a petição inicial com diversos documentos cuja elaboração seria impossível aos credores”⁸⁵.

Não há, por outro lado, legitimidade passiva formal, dado que a recuperação judicial não é proposta contraparte adversa, mas sim apresentada ao juízo para controle e homologação. Contudo, os credores desempenham papel ativo, sobretudo na fase deliberativa, ao votar e aprovar (ou não) o plano proposto.

⁸⁴ ALVISI; NUNES, 2021a, p. 65-66.

⁸⁵ AYOUB, L. R.; CAVALLI, C. M. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense; FGV, 2013. p. 22.

1.2.2 Requisitos subjetivos e objetivos

A LREF prevê dois conjuntos de requisitos para o ajuizamento da recuperação judicial: subjetivos e objetivos⁸⁶.

Os requisitos subjetivos são aqueles ligados à qualificação do devedor, conforme mencionado no artigo 48 da LREF. Devem ser empresários ou sociedades empresárias regularmente constituídas há pelo menos dois anos. Além disso, não podem ter sido beneficiadas com recuperação judicial nos últimos cinco anos, nem estarem falidas ou terem sido condenados por crimes previstos da legislação de recuperação e falência, como administrador ou como sócio.

Os requisitos objetivos, por sua vez, estão elencados no artigo 51 da LREF do inciso I a XI. Incluem: a petição inicial com a exposição das razões da crise econômico-financeira, demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, relação nominal de credores, lista de empregados, certidões negativas fiscais e o PRJ.

1.2.3 Noções sobre órgãos da recuperação judicial

Três órgãos principais atuam no processo de recuperação judicial: a Assembleia Geral de Credores (AGC), o Comitê de Credores (CC) e o AJ. Não se pretende, no presente item, aprofundar em todos os órgãos e funções, mas tão-somente fornecer um panorama sobre os mesmos⁸⁷. Apenas a figura do AJ será aprofundada mais adiante neste capítulo, tendo em vista a necessidade e o papel central deste como catalisador do dever de renegociação e do devido processo negocial.

A AGC é o órgão deliberativo central do processo. Suas atribuições estão previstas no art. 35 da LREF e incluem: deliberar sobre o plano de recuperação, escolher membros do Comitê de Credores e decidir sobre atos de alienação relevantes. A aprovação do plano requer quórum específico por classe de credores, conforme o art. 45 da lei⁸⁸.

O CC é órgão facultativo e consultivo, previsto nos artigos 26 a 28 da LREF. Sua principal

⁸⁶ Para mais detalhes. Cf. ALVISI; NUNES, 2021a, p. 65.

⁸⁷ Para mais detalhes. *Ibid.*, p. 66.

⁸⁸ BRAGA, A. H. A. Comitê de Credores. In: COSTA, D. C. (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 141 et seq.

função é fiscalizar as atividades do devedor e do administrador judicial. É composto por representantes das principais classes de credores: trabalhistas, com garantia real e quirografários⁸⁹.

Nomeado pelo juiz (art. 21 da LREF), o Administrador Judicial exerce papel técnico e fiscalizador. Entre suas atribuições estão: verificar créditos, presidir a AGC, acompanhar a execução do plano e manter o juízo informado sobre o andamento da recuperação. Sua atuação é regulada pelo art. 22 da LREF.

1.2.4 As fases da recuperação judicial

A estrutura procedimental da recuperação judicial é dividida em quatro fases principais: postulatória, deliberativa, executiva e de encerramento⁹⁰. Cada uma dessas etapas possui objetivos, prazos e órgãos próprios, todos delineados pela LREF, especialmente no art. 47, referente à função social da empresa e a importância de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a estimular a atividade econômica, conforme os fundamentos delineados no capítulo 2, notadamente no item 2.4.

Em linhas gerais, entre a postulação e o encerramento, haverá uma deliberação para aprovar ou rejeitar uma renegociação da dívida, substituindo a dívida que era objeto de uma execução autônoma por uma nova dívida reconhecida no âmbito do processo de recuperação. Caso o plano seja aprovado opera-se, por isso, justamente a novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da LREF⁹¹. Por outro lado, a rejeição do plano também impactará a execução autônoma da dívida à medida que exigirá que o crédito seja satisfeito no âmbito do juízo universal

⁸⁹ CAMPI, A. C. B.; MAGRO, F. P. Assembleia Geral de Credores – Convocação, instalação e funcionamento – condução dos trabalhos – aspectos. In: COSTA, D. C. (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1, p. 231 *et seq.*

⁹⁰ CARVALHO, M. I. A falência, a recuperação judicial e as execuções individuais. In: COSTA, D. C. (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1.

⁹¹ Art. 59 O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Cf. BRASIL. *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

da falência, nos termos do art. 73, II da LREF⁹²⁻⁹³.

1.2.4.1 Fase pré-processual

Cabe salientar que o procedimento preliminar de mediação na recuperação judicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de fomentar soluções consensuais entre a empresa em crise e seus credores, antes mesmo do ajuizamento da ação de recuperação judicial. Essa etapa encontra respaldo na Lei n. 11.101/2005 após a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 20-A a 20-D e passou a incentivar a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

A mediação antecedente se instaura perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou perante câmara especializada, ficando os interessados convidados a participar da sessão. A legislação caminha no rumo indicado pelo Conselho Nacional da Justiça, que em 05 de agosto de 2020 editou a Recomendação n. 71, dispondo sobre a implementação do Cejusc Empresarial, capacitado para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais. Assim, nos foros em que houver Cejusc Empresarial, este deverá receber a mediação antecedente.⁹⁴

A literatura jurídica brasileira tem enfatizado a dupla natureza do processo de recuperação judicial: de um lado, sua feição judicial, que se manifesta pelo controle exercido pelo magistrado; de outro, seu caráter negocial, evidenciado pela intensa participação dos credores na construção e validação das soluções propostas. A compreensão da recuperação judicial como processo estrutural

⁹² Art. 73 O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei [...] (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). Cf. BRASIL, 2005.

⁹³ A respeito as controvérsias desencadeadas por essa novação e os efeitos nas negociações se haverá manutenção das garantias firmadas anteriormente, desoneração das garantias das mesmas ou desoneração apenas se o plano de recuperação por descumprido. Cf. CARVALHO, M. I. A falência, a recuperação judicial e as execuções individuais. In: COSTA, D. C. (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1, p. 94.; BRASIL, 2025.

⁹⁴ FONSECA, G. *Manual da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 105.

encontra fundamento na superação da lógica meramente adjudicatória e na adoção de instrumentos mais dialógicos, conforme propõem Antonio Adonias Bastos e Marlon Tomazette, ao descreverem o papel do Judiciário como agente de mediação e estabilização das soluções coletivas negociadas. Desse modo, faz sentido um procedimento preliminar de mediação⁹⁵.

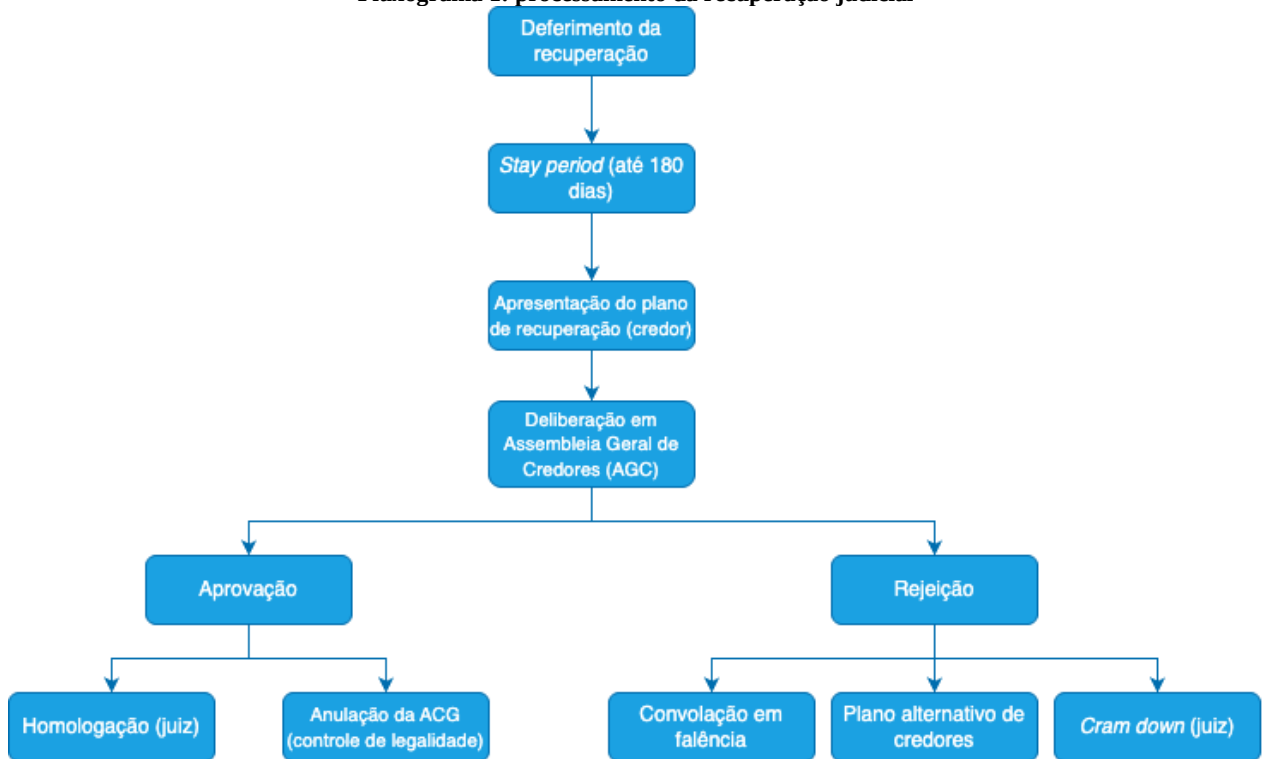
De acordo com João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, o emprego de métodos autocompositivos para a solução de conflitos atende, inclusive, “[...] a um dos principais programas do Código de Processo Civil de 2015, qual seja, a promoção de métodos consensuais de solução de conflitos enquanto política pública (CPC, art. 3º, §§2º e 3º), objetivando a humanização das relações e a desjudicialização das demandas”⁹⁶.

Essa abordagem implica reconhecer a insuficiência dos modelos adjudicatórios tradicionais e a necessidade de técnicas processuais mais flexíveis, como o incentivo à mediação, a adoção de cronogramas participativos e a utilização de medidas judiciais de natureza estrutural. O plano de recuperação, então, passa a ser compreendido como um instrumento de reforma e reorganização institucional da empresa, com potencial transformador de suas estruturas de governança, gestão e produção.

⁹⁵ BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

⁹⁶ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2022, E-book.

Fluxograma 1: processamento da recuperação judicial



Fonte: elaboração própria

1.2.4.2 Fase postulatória

A fase postulatória⁹⁷ inicia-se com o ajuizamento da petição inicial pelo devedor, devendo ser instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF, o qual, após a reforma legislativa, passou a exigir maior rigor na comprovação da situação econômico-financeira da empresa requerente. Dentre os documentos exigidos, destacam-se: (i) exposição das causas da crise; (ii) demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais; (iii) relação nominal de credores e de empregados; (iv) certidões fiscais e relação de bens; v) extratos bancários e certidões de protesto; (vi) a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais que seja parte; e (vii) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

⁹⁷ Além do procedimento ordinário, que é tratado neste trabalho, existe também o procedimento simplificado para a micro e a pequena empresa, além do produtor rural, cuja dívida não ultrapasse R\$ 4.800.000,00. Nesse sentido, “o procedimento simplificado segue, em grande parte, o desenrolar de atos previstos no procedimento ordinário, diferenciando-se especialmente no tocante ao conteúdo do plano, aos créditos abrangidos e à atuação deles”. Cf. FONSECA, 2021, p. 103.

O art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, representa um aprimoramento procedimental relevante da fase postulatória da recuperação judicial, ao estabelecer a possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a realização de uma constatação prévia a respeito das reais condições de funcionamento da empresa requerente e da regularidade documental da petição inicial. Esse dispositivo atende à preocupação legislativa de conferir maior segurança e integridade ao processo recuperacional, especialmente frente ao uso oportunista ou fraudulento do instituto.

Essa inovação, contudo, encontra críticas na doutrina. Embora a lei tenha vindo para confirmar um posicionamento jurisprudencial já adotado pelo Judiciário, de acordo com Marcelo Sacramone:

Ainda que célere e mesmo que eventualmente sem custo, ou com custo absolutamente diminuto, haja vista que cabe ao perito apenas a constatação da existência, a perícia deve ser evitada ou, ao menos, ser considerada absolutamente excepcional, pois, além de absolutamente sem nenhuma funcionalidade, gerará efeitos contrários ao pretendido pela lei.

Contudo, o art. 6º, §12 da Lei n. 11.101/2005 autoriza a possibilidade de concessão de tutela de urgência na recuperação judicial para antecipar os efeitos, total ou parcialmente, do processamento da recuperação judicial⁹⁸. A tutela de urgência, para tanto, é frequentemente utilizada para suspender bloqueios judiciais de bens ou penhoras que comprometam a continuidade das atividades empresariais; impedir atos de constrição por credores, mesmo antes do deferimento do processamento do pedido; permitir a retomada de bens essenciais à atividade empresarial, inclusive em contratos de leasing ou alienação fiduciária; autorizar a continuidade da prestação de serviços essenciais, como fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, especialmente quando ameaçados de interrupção por inadimplemento anterior; além de manter contratos estratégicos para a viabilidade da atividade econômica.

Após a verificação dos requisitos formais e materiais, o juiz poderá deferir o processamento da recuperação judicial, momento em que se inicia o *stay period* de 180 dias, conforme art. 6º, § 4º da LREF, com a redação conferida pela Lei n. 14.112/2020. Durante esse

⁹⁸ SACRAMONE, M. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 92.

período, ficam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, com o objetivo de viabilizar a negociação do plano de recuperação com os credores.

Inicialmente, tendo em vista a necessidade de impor uma limitação temporal ao alívio do devedor em detrimento dos direitos dos credores, o legislador impôs a improrrogabilidade do prazo de 180 dias. Conforme ensina João de Oliveira Rodrigues Filho, o Poder Judiciário começou a relativizar essa imposição, ainda que *contra legem*, tendo em vista a insuficiência do prazo:

Mesmo em varas judiciais especializadas, o excesso de volume de processos em andamento, a burocracia judiciária, situações mais complexas de negociação, entre outras hipóteses, contribuíram para inúmeros pedidos de prorrogação do *stay period*, a fim de que a discussão do plano pudesse ser concluída.⁹⁹

Assim, a prática forense e a própria evolução jurisprudencial do STJ demonstraram flexibilização dessa interpretação, reconhecendo que a rigidez formal do prazo pode colidir com os princípios que informam o sistema de recuperação judicial, notadamente os princípios da preservação da empresa, da função social e da cooperação processual.

Antes da reforma à LREF de 2020, admitia-se, de forma excepcional e fundamentada, a prorrogação do *stay period*, especialmente em casos nos quais o atraso na conclusão da assembleia-geral de credores decorre de fatores alheios à vontade do devedor, como excesso de judicialização por credores ou omissões da administração judicial. Nesses casos, entendia-se que a prorrogação, ainda que não prevista de maneira literal, pode ser compatível com a lógica do sistema e necessária para assegurar a efetividade do processo de recuperação. Ressalta-se, contudo, que tal prorrogação não deve ser automática nem indefinida, devendo ser fundamentada na demonstração objetiva da necessidade e da ausência de responsabilidade da empresa requerente pelo atraso na tramitação do procedimento.

Com a reforma estabelecida pela Lei n. 14.112/2020, o legislador positivou a possibilidade de prorrogação do *stay period*, desde que em razão de circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas pelo juízo da recuperação judicial. A nova regra presente no art. 6º, § 4º, da Lei

⁹⁹ RODRIGUES FILHO, J. O. O *stay period* no novo sistema de recuperação de empresas. In: SALOMÃO, L. F.; TARTUCE, F.; CARNIO, D. (org.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 65.

11.101/2005, estabelece que o prazo de 180 dias poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, mediante decisão judicial fundamentada. Essa previsão visa equilibrar a necessidade de estabilidade temporal mínima para a condução das negociações com os credores com o interesse desses últimos em não verem suas pretensões executivas suspensas indefinidamente. Ao limitar a prorrogação a apenas uma vez, o legislador busca impedir abusos processuais e estimular a celeridade e a boa-fé nas tratativas do plano de recuperação.

De acordo com João de Oliveira Rodrigues Filho, o prazo de prorrogação por mais 180 dias pode ser reduzido “desde que atendidas as particularidades do processo, a complexidade da operação e das negociações, além do estágio que se encontra a fase de discussão entre o devedor e seus credores, bem como o comportamento das partes”.¹⁰⁰

Além disso, a reforma introduziu o § 4º-A ao art. 6º, que definiu a possibilidade de apresentação de plano alternativo dos credores no prazo de 30 dias. Uma vez apresentado, novo prazo de 180 dias de *stay period* é estabelecido, podendo totalizar, excepcionalmente, até 570 dias¹⁰¹:

Dentro dos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005, tal plano deveria ser submetido e apreciado pelos credores dentro dos 180 dias da suspensão ou pelo menos dos 360 dias, no caso de prorrogação. Ocorre que, a realidade vem mostrando que é bem difícil conseguir uma votação nesse prazo. Assim, se não houver uma deliberação sobre o plano dentro do prazo inicial de suspensão de 180 ou 360 dias, passa-se a admitir que os credores também apresentem um plano alternativo para votação, nos 30 dias seguintes. Nesse caso, a suspensão e a proibição continuam a ser aplicadas, mesmo depois do prazo inicial de suspensão, por mais 180 dias após o decurso do prazo inicial.¹⁰²

Portanto, com a Lei n. 14.112/2020, o ordenamento passou a admitir de forma expressa a prorrogação do *stay period*, além de prever hipóteses excepcionais de extensão dos seus efeitos, conferindo maior previsibilidade às partes e permitindo ao juiz atuar com mais clareza nos limites

¹⁰⁰ RODRIGUES FILHO, 2021, p. 69.

¹⁰¹ COSTA, D. C.; MELO, A. C. N. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 70.

¹⁰² TOMAZETTE, M. O *stay period* no novo sistema de recuperação de empresas. In: SALOMÃO, L. F.; TARTUCE, F.; CARNIO, D. (org.). *Recuperação de empresas e falência*: diálogos entre a doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021. p. 79.

da suspensão das ações e execuções, sempre guiado pelos princípios da preservação da empresa, da função social e da eficiência processual.

Por fim, vale ressaltar que algumas demandas não são alcançadas pela suspensão, conforme estabelece Marcelo Sacramone: ações ilíquidas, reclamações trabalhistas, execuções de natureza fiscal, ações e execuções de credores titulares de créditos não sujeitos à recuperação judicial, execuções decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, ações e execuções em face dos coobrigados na recuperação judicial e, por fim, arbitragens.¹⁰³

Do ponto de vista processual, o *stay period* é também uma expressão do modelo cooperativo do processo de recuperação judicial, que se afasta da lógica adversarial para adotar uma estrutura mais negocial e consensual, com envolvimento de múltiplos interesses, como demonstrado por autores como Marcelo Baggio e Antonio Adonias Bastos ao caracterizarem a recuperação judicial como um processo estrutural¹⁰⁴.

De fato, essa visão de um processo multipolar que busca superar a relação autor contra réu em prol de uma lógica cooperativa ainda que negocial está amparada em princípios como a função social da empresa, boa-fé objetiva e da confiança legítima. Essa compreensão de que o processo de recuperação judicial é diferente da lógica bipolar clássica é fundamental em um momento de constitucionalização do Direito Civil e do Empresarial contemporâneo. O *stay period*, portanto, representa *per se* não apenas uma medida técnica, mas um instrumento de viabilização da tutela jurisdicional adequada e efetiva em situações de crise econômica da empresa.

1.2.4.3 Fase deliberativa

A fase deliberativa da recuperação judicial também se dá com particulares semelhantes dessa nova lógica processual multipolar, configurando-se como o núcleo essencial do processo de reestruturação empresarial previsto na LREF. Afinal, é nesse momento que se verifica, em plenitude, o caráter negocial e coletivo da recuperação judicial, por meio da convocação e

¹⁰³ SACRAMONE, 2021, p. 99-108.

¹⁰⁴ BAGGIO, 2023; BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

instalação da assembleia-geral de credores, cuja finalidade é deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação proposto pelo devedor. Essa etapa representa, portanto, a transição entre a formulação de estratégias de superação da crise e sua eventual concretização por meio de um plano homologado judicialmente. Inicia-se com o despacho do processamento¹⁰⁵.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial e a verificação dos créditos, o devedor deve apresentar seu plano no prazo de 60 dias, nos termos do art. 53 da LREF. Esse plano deve conter medidas eficazes de reestruturação, incluindo prazos, formas de pagamento, deságios e eventuais alienações de ativos, alterações societárias, ou outras ações que permitam a continuidade da empresa. Trata-se de um verdadeiro projeto de reorganização econômica, jurídica e financeira, cuja legitimidade depende do referendo dos credores:

Os elementos acima referidos consistem, respectivamente: na estratégia para superar a crise (item “i”); na demonstração matemática e de mercado de que a solução proposta tende a funcionar (item “ii”); e na exposição dos dados patrimoniais do devedor, que permitam ao credor, por exemplo, realizar um comparativo entre a proposta formulada de satisfação do seu crédito na recuperação judicial versus a situação de seu crédito na falência do devedor (item “iii”).¹⁰⁶

Findo esse prazo e apresentado o plano, os credores são intimados a se manifestarem. A ausência de objeções implica em aprovação tácita, conforme o §4º do art. 53 da LREF. Todavia, se houver objeção por qualquer credor habilitado ou divergente, passa-se à convocação da AGC, que é o espaço deliberativo por excelência dessa fase.

A Assembleia Geral de Credores, prevista nos arts. 35 a 42 da LREF, é o espaço institucional onde se manifesta a vontade coletiva dos credores em relação ao plano.¹⁰⁷ A assembleia é presidida pelo Administrador Judicial, que deve garantir sua regularidade e o respeito às normas legais. A convocação da assembleia se dá por edital publicado com antecedência mínima de 15 dias, contendo local, data, hora e a ordem do dia. Na prática, é comum que a AGC seja

¹⁰⁵ COELHO, F. U. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a. p. 219.

¹⁰⁶ SCALZILLI, 2022, p. 759.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 476.

instalada em primeira convocação com a presença de credores que representem mais da metade dos créditos em cada classe, ou, em segunda convocação, com qualquer quórum presente. “Em síntese, a convocação da assembleia se dará por iniciativa das seguintes pessoas ou órgãos: a) Juiz; b) Administrador Judicial; c) Comitê de Credores; d) Credores”¹⁰⁸

A votação do plano de recuperação ocorre por classes de credores: (i) trabalhistas; (ii) com garantia real; (iii) quirografários (sem garantia e subordinados); e (iv) microempresas e empresas de pequeno porte. Cada classe possui regras específicas de quórum e, conforme o art. 45 da LREF, o plano será aprovado se obtiver, em cada classe, a maioria simples de votos dos credores presentes que representem mais da metade do valor dos créditos.

Essa estrutura de votação por classe visa assegurar o equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, evitando que classes mais numerosas, mas com menor valor creditício, imponham sua vontade às demais. Em termos mais modernos, dentro da lógica do processo estrutural, que reflete uma lógica de pensar não apenas o contraditório e ampla defesa, mas um devido processo coletivo entre os diversos grupos de interesse e *stakeholders* envolvidos, tal como desenvolvido nos capítulos 1 e 2 anteriores. É claro que, ainda que, mesmo em processo de recuperação judicial, haverá diferentes graus e intensidades de grupos de interesse envolvidos. Uma recuperação judicial de um pequeno hotel no interior do Rio de Janeiro envolverá um espectro menor de interesses e players do que a recuperação de uma Companhia de Aviação Área, como a Varig, ou de uma empresa de telecomunicações, como a OI. Ora, ainda que a recuperação judicial possua uma vocação para lidar com processos estruturais, esses se revelarão nos casos concretos por critérios substantivos de ordem política, econômica e social e não apenas pela modalidade de ação ajuizada.

Seja como for, o desenho da Assembleia Geral de Credores na LREF, permite que haja propostas de modificações ao plano, apresentadas pelo devedor ou por credores, desde que acatadas pelas classes respectivas. Essa dinâmica deliberativa comporta ampla negociação e pode demandar mais de uma sessão no âmbito das relações privadas. A condução dos trabalhos e o guardião do devido processo legal no âmbito privado é o Administrador Judicial, que, embora não possua voto, tem papel essencial na mediação dos interesses, esclarecimentos técnicos e formalização dos procedimentos. De todo modo, vale destacar que a decisão é tomada pelos credores. Nem o juiz,

¹⁰⁸ SCALZILLI, 2022, p. 486.

nem o AJ podem se substituir a AGC. O controle que realizam é de mera legalidade/juridicidade das decisões proferidas, assegurando o respeito ao ordenamento jurídico como um todo. À medida que o processo de recuperação conta com procedimentos de deliberação e decisão que transcendem e flexibilizam o processo civil tradicional¹⁰⁹⁻¹¹⁰, o que, de um lado, reitera sua vocação para lidar a questões estruturais envolvendo a ordem econômica e, de outro, requer compreender que, ainda que suas negociações envolvam substancialmente interesses privados, elas estão obrigadas a respeitar o devido processo também nessa esfera. As partes possuem um dever de renegociação com base em princípios, o que denominamos, de forma autorial, de *devido processo negocial*.

Caso o plano seja rejeitado por alguma das classes, ainda é possível eventualmente a sua homologação judicial, dentro de certos parâmetros, por meio do chamado *cram down*, previsto no § 1º do art. 58 da LREF. A tradução livre do instituto importado do *common law* é impor “*goela abaixo*”. Esse mecanismo permite ao juiz homologar o plano mesmo sem a aprovação unânime, desde que tenha sido aceito por, no mínimo, três classes, ou por duas, sendo que uma delas deve ser composta por credores com garantia real ou quirografários, além da aprovação, dentro da classe discordante, de mais de um terço dos credores. O *cram down* busca impedir que a vontade de uma minoria inviabilize a recuperação, quando o plano atende aos requisitos legais e apresenta viabilidade econômica.

A boa-fé objetiva, conforme delineada por autores como Judith Martins-Costa¹¹¹ e Antônio Menezes Cordeiro¹¹², representa um padrão ético de conduta que impõe aos sujeitos uma obrigação de lealdade, confiança e cooperação. Essa normatividade relacional impõe limites ao exercício de posições jurídicas, sendo o *venire contra factum proprium*, a *supressio* e a *tu quoque* expressões desse imperativo de coerência comportamental.

No contexto do *cram down*, a aplicação da boa-fé objetiva se manifesta em dois sentidos fundamentais:

¹⁰⁹ Sobre a flexibilização ou recomposição institucional. Cf. BAGGIO, 2023.

¹¹⁰ Sobre a flexibilização ou recomposição institucional. Cf. FABRO, 2024.

¹¹¹ MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

¹¹² CORDEIRO, A. M. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013.

1. Proteção do devedor de boa-fé e da função social da empresa: quando o plano de recuperação foi aprovado por uma maioria expressiva de credores e oferece condições razoáveis de pagamento, sua rejeição por uma minoria pode configurar abuso de direito ou resistência oportunista. O *cram down* atua como um contrapeso, garantindo que essa minoria não impeça injustificadamente a reestruturação da empresa, em descompasso com os deveres de lealdade e confiança¹¹³.
2. Respeito às legítimas expectativas dos credores votantes e à confiança gerada no processo: o *cram down* não pode ser usado de forma arbitrária pelo Judiciário. Deve-se observar se houve respeito ao procedimento, transparência nas tratativas e isonomia entre os credores, sob pena de violar o dever de confiança e previsibilidade, princípios que derivam da boa-fé objetiva. O exercício judicial do *cram down*, portanto, deve se orientar por critérios que revelem a proporcionalidade¹¹⁴ do plano, como parâmetro para o exercício legítimo de juízos discricionários, bem como a ausência de comportamento contraditório¹¹⁵.

Logo, o *cram down*, longe de ser uma exceção à boa-fé, constitui um instrumento de sua concretização, garantindo a prevalência da confiança, da lealdade negocial e da função social do contrato no âmbito da recuperação judicial.

1.2.4.4 Fase de execução

A fase de execução da recuperação judicial é o momento em que se concretiza, na prática, o plano de reestruturação aprovado pelos credores e homologado judicialmente. É nessa etapa que se verifica a efetividade do procedimento recuperacional, uma vez que o simples deferimento da recuperação ou a homologação do plano não garantem, por si sós, a superação da crise empresarial. O êxito da recuperação depende do cumprimento regular das obrigações assumidas pelo devedor

¹¹³ SCHREIBER, A. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 89.

¹¹⁴ TERRA, A. M. V. Liberdade do intérprete na metodologia civil constitucional. In: SCHREIBER, A.; KONDER, C. N. (org.). *Direito Civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

¹¹⁵ SCHREIBER, *op. cit.*, p. 90.

no plano aprovado, sob a supervisão do Judiciário e com o acompanhamento do administrador judicial e dos credores.

A Lei n. 11.101/2005, reformada pela Lei n. 14.112/2020, estrutura a fase de execução como um momento de fiscalização do adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor. Após a homologação do PRJ, por meio de decisão judicial, esse plano adquire natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 59 da LREF. A execução do plano ocorre, portanto, dentro do próprio processo de recuperação, e não em autos apartados, o que diferencia a recuperação judicial de um simples acordo extrajudicial.

Contudo, não se trata de uma novação tal qual estabelecida pelo Direito Civil, mas de uma forma diferenciada de substituição dos créditos anteriores por um novo:

A novação dos créditos submetidos à recuperação judicial difere da novação ordinária, estabelecida no art. 360 do Código Civil. Por esse dispositivo legal, a novação provoca a extinção da obrigação anterior, substituída por uma nova relação jurídica em todos os efeitos, o que a extinção das garantias anteriores, sejam elas reais ou fidejussórias, bem como a extinção das obrigações dos devedores solidários.

[...]

Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generis*. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.¹¹⁶

Essa fase não implica a execução forçada de obrigações no sentido tradicional do processo civil. Trata-se, antes, de uma execução em sentido amplo, voltada à verificação da aderência do comportamento do devedor aos compromissos assumidos e à adoção de medidas corretivas ou sancionatórias em caso de descumprimento. O administrador judicial mantém papel relevante, fiscalizando a execução do plano e relatando ao juízo qualquer anomalia, inclusive inadimplementos parciais ou totais, que possam comprometer a finalidade do processo¹¹⁷.

Durante essa fase, o devedor permanece sob o regime de soerguimento supervisionado, devendo prestar contas periodicamente, apresentar relatórios mensais e manter atualizadas as

¹¹⁶ SACRAMONE, 2021, p. 339.

¹¹⁷ SANTOS, P. P. O administrador judicial e a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial. In: SCALZILLI, J. P.; BERNIER, J. R. (org.). *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 559.

informações sobre sua situação econômico-financeira. O juízo da recuperação atua de maneira subsidiária, intervindo sempre que for provocada sua atuação para decidir sobre questões controvertidas, avaliar pedidos de modificação do plano (se admitidos pelos credores) ou deliberar sobre eventual convolação em falência. O devedor poderá permanecer sob fiscalização até, no máximo, dois anos após a concessão da recuperação judicial¹¹⁸.

O cumprimento do plano é também condicionado pela atuação dos credores, que mantêm legitimidade para fiscalizar, peticionar nos autos e requerer providências diante do descumprimento das obrigações assumidas. É comum que, no curso da execução, surjam divergências interpretativas sobre cláusulas do plano, controvérsias quanto aos prazos, deságios, garantias ou outras condições pactuadas. Nessas situações, cabe ao juiz da recuperação, no exercício de sua função jurisdicional, interpretar o plano à luz dos princípios da boa-fé, da função social da empresa e da preservação da atividade produtiva.

Conforme analisado anteriormente, o dever de renegociar no Direito brasileiro, embora não esteja expressamente previsto na legislação, vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência como decorrência direta dos princípios da boa-fé objetiva, boa-fé contratual e da função social do contrato¹¹⁹, que foi progressivamente positivando alguns deveres. Anderson Schreiber defende que tal dever surge como resposta à necessidade de preservar contratos e equilibrar relações jurídicas impactadas por fatos supervenientes, notadamente em cenários de imprevisibilidade e onerosidade excessiva¹²⁰. André Roberto de Souza Machado reforça que esse dever também se ancora na solidariedade contratual e na cooperação entre os contratantes¹²¹.

Após a aprovação do plano de recuperação em AGC, sua modificação por aditamento deve observar requisitos específicos. Conforme a doutrina de Cinira Gomes Lima Melo, o plano

¹¹⁸ SACRAMONE, *op. cit.*, p. 347.

¹¹⁹ Para mais detalhes sobre a função social do contrato e a influência do pensamento de Emílio Betti no novo Código Civil. Cf. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *As origens e a interpretação da função social dos contratos no Código Civil Brasil*. Porto Alegre: Tese de Doutorado pela UFRGS, 2006, p. 105 e ss. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7486/000546107.pdf;sequence=1>

¹²⁰ SCHREIBER, 2020.

¹²¹ MACHADO, A. R. D. S. *Crise, alteração das circunstâncias e o dever de renegociar o contrato: uma análise à luz da cláusula geral de boa-fé e do dever de solidariedade contido na função social do contrato*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. p. 214.

aprovado adquire natureza de novação coletiva e se vincula ao conteúdo da deliberação dos credores, com eficácia obrigacional¹²². Entretanto, situações supervenientes que alterem substancialmente as condições originalmente previstas podem justificar a apresentação de aditamento, inclusive com nova convocação de AGC.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, admite o aditamento excepcionalmente, desde que fundado em fatos novos e relevantes, observando-se o contraditório e a necessidade de nova deliberação dos credores¹²³.

Contudo, cabe destacar que a Lei n. 11.101/2005, especialmente após a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, permite maior flexibilização procedimental, inclusive com estímulo à mediação e renegociação preventiva (art. 20-A e seguintes).

Assim, a fase de execução também pode comportar a substituição do plano aprovado, em hipóteses excepcionais e desde que autorizada pela assembleia de credores. Tal possibilidade decorre da ideia de que o plano é um instrumento de reorganização, não um fim em si mesmo. Assim, mudanças no ambiente econômico, alterações legislativas ou novos elementos que comprometam sua viabilidade podem justificar a revisão dos termos originalmente pactuados. Essa flexibilidade é compatível com o caráter negocial e adaptativo da recuperação judicial, e encontra fundamento nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

O inadimplemento do plano, por sua vez, é a hipótese mais sensível desta fase. Conforme o art. 61, §1º, da LREF, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá ensejar a convalidação da recuperação em falência¹²⁴. Conforme entendimento do STJ:

3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo

¹²² MELO, C. G. L. *Plano de recuperação judicial*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*.

¹²³ COELHO, 2021a, p. 252.

¹²⁴ SACRAMONE, 2021, p. 398.

61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101 /2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94 , III , g , da Lei nº 11.101 /2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101 /2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94 , III , g , da Lei nº 11.101 /2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido.¹²⁵

Outro aspecto relevante da fase de execução é o momento de seu encerramento. A Lei n. 14.112/2020 introduziu o art. 63,§3º, que estabelece critérios objetivos para a concessão da sentença de encerramento da recuperação judicial: o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano com vencimento em até dois anos após a homologação. Trata-se de uma inovação que visa conferir maior segurança jurídica ao processo e permitir que o devedor retome sua plena autonomia, encerrando a supervisão judicial.

Esse marco temporal de dois anos, contudo, não impede que obrigações de longo prazo permaneçam em vigor e sejam exigidas posteriormente no juízo competente, sob a forma de execução individual, caso inadimplidas. A sentença de encerramento não extingue as obrigações do plano, mas apenas retira o processo de recuperação judicial do Judiciário, encerrando sua função jurisdicional coletiva.

É necessário também destacar que a execução do plano exige forte compromisso ético e estratégico por parte da empresa recuperanda. O plano homologado não é um documento meramente formal: ele é a expressão concreta de uma nova etapa empresarial. Seu cumprimento é um elemento de reforço à credibilidade do devedor no mercado, junto aos fornecedores, instituições financeiras e órgãos reguladores. O inadimplemento pode comprometer não apenas o processo judicial, mas a própria reputação e continuidade da empresa.

Anderson Schreiber e Marcelo Sacramone sublinham a importância da boa-fé objetiva em

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1.899.107 PR (2020/0257239-7*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 25 abr. 2023.

todos os negócios jurídicos¹²⁶, entre os quais a recuperação¹²⁷. Assim, a atuação desse princípio durante a fase de execução ganha destaque. A recuperação judicial é um processo dinâmico, que exige compromisso com a superação da crise e com a manutenção da confiança entre os sujeitos envolvidos. A atuação dos credores, do administrador judicial e do juiz deve ser orientada por esse compromisso de efetividade e estabilidade e, principalmente, com um processo de negociação amparada na cooperação, boa-fé e função social da empresa.

Desse modo, eventual cláusula inserida no plano de recuperação que determine nova convocação de AGC em caso de descumprimento do plano, conforme orientação do STJ, o que privilegia a boa-fé e o dever de cooperação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCACÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.¹²⁸

Por fim, é relevante observar que a fase de execução da recuperação judicial reflete um deslocamento da lógica tradicional do processo civil para um modelo mais complexo, interativo e funcional. A empresa em recuperação não é apenas parte de um litígio, mas um polo ativo de um processo de reestruturação que envolve múltiplos interesses, impacto social e responsabilidade coletiva. O sucesso da execução do plano não é apenas um dado jurídico, mas também um indicador econômico de capacidade de reorganização e sustentabilidade empresarial.

Em conclusão, a fase de execução da recuperação judicial é a etapa na qual se materializam os compromissos assumidos pela empresa devedora e se testam, na realidade, as

¹²⁶ SCHREIBER, 2020.

¹²⁷ SACRAMONE, 2021, p. 324.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.830.550/SP*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado 28 nov. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902307382. Acesso em: 17 maio 2025.

condições pactuadas no plano aprovado. Sua condução eficaz requer rigor técnico, boa-fé, controle judicial responsável e participação ativa dos credores. Mais do que uma mera continuidade do processo, a execução é o verdadeiro espaço de realização dos objetivos da recuperação: manter a empresa viva, preservar empregos, gerar riquezas e cumprir sua função social.

1.2.4.5 Fase de encerramento

Com o cumprimento das obrigações previstas no plano — especialmente durante os dois anos de supervisão judicial (art. 61, caput) —, o juízo poderá encerrar o processo de recuperação judicial por meio de sentença.

Essa fase marca o retorno da empresa à normalidade jurídica, com a suspensão da supervisão judicial e extinção dos poderes do Administrador Judicial. A sentença de encerramento tem natureza declaratória e eficácia plena.

A atuação judicial no processo de recuperação judicial é pautada pelo controle de legalidade, e não de mérito econômico. Isso significa que o juiz deve verificar a regularidade formal, mas não pode substituir a vontade dos credores, salvo em casos de ilegalidade manifesta. Ainda assim, considerando a força normativa dos princípios e o processo de constitucionalização do direito, já mencionados, conjugado com as diretrizes da Lei Geral de Normas do Direito Brasileiro que determina que o juiz deve atentar para as consequências das suas decisões¹²⁹ é preciso ter em mente que esse controle de legalidade não opera apenas com base em regras, mas de forma mais ampla com base nas normas constitucionais. A isso a Desembargadora do TJRJ Mônica Di Piero denominou de controle de juridicidade empresarial em sua tese de doutorado pelo PPGDIN-UFF¹³⁰.

Conforme o Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “A homologação de plano

¹²⁹ Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). Cf. BRASIL. *Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

¹³⁰ DI PIERO, Mônica Maria Costa. *Juridicidade empresarial: o formalismo e a realidade do controle de legalidade na recuperação das empresas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, 2023.

de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”. O Enunciado 46, por sua vez: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

A jurisprudência também reforça esse entendimento. No REsp 1.830.550/SP, o STJ firmou que o juiz não pode indeferir a homologação de plano aprovado validamente com base em juízo subjetivo de viabilidade, mas sempre respeitando a autonomia da vontade dos credores:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.¹³¹

De fato, o controle judicial e do AJ das negociações é eminentemente um controle da legalidade. Contudo, é preciso lembrar que o princípio da legalidade, atualmente, converteu-se um princípio da juridicidade, ou seja, a análise também da compatibilidade com os princípios constitucionais e não apenas das regras da legislação infraconstitucional, de modo que, sem se substituir à deliberação da AGC na decisão no espaço privado sobre interesses privados em geral disponíveis, não é possível ignorar a necessidade de calibrar o rigor e intensidade desse controle de juridicidade, apoiado no devido processo negocial e na função social da empresa.

Assim, a fase de encerramento da recuperação judicial representa o último estágio do procedimento recuperacional previsto na Lei n. 11.101/2005, configurando-se como o momento em que se verifica se os objetivos centrais da recuperação — superação da crise econômica, preservação da empresa, manutenção dos empregos e continuidade da função social — foram alcançados com o cumprimento do plano aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Trata-

¹³¹ BRASIL, 2023a.

se de um marco processual e simbólico, pois encerra a intervenção jurisdicional na gestão da empresa e, ao mesmo tempo, reconhece o sucesso da reestruturação empreendida.

Conforme estabelece Daniel Carnio Costa e Luis Felipe Salomão:

No Brasil, contudo, as tradições do nosso direito são diferentes. A função social é da essência do direito brasileiro. O art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos os valores sociais da livre iniciativa. O inciso XXII do art. 5º garante a propriedade privada, mas o inciso XXIII a condiciona ao atendimento da função social. O art. 170 determina que a ordem econômica deve ser exercida conforme os ditames da justiça social e reafirma a função social da propriedade como um de seus princípios. Nesse sentido, a inclusão do art. 47 no nosso sistema de insolvência empresarial foi absolutamente pertinente, condicionando-se a recuperação da empresa ao atendimento de sua função social.¹³²

A legislação foi significativamente aprimorada com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, que alterou substancialmente o art. 63 da LREF. A redação anterior era lacônica, limitando-se a prever que, cumprido o plano de recuperação, o juiz decretaria o encerramento do processo. Com a reforma, passou-se a exigir critérios objetivos e procedimentos mais transparentes para que se reconheça o cumprimento do plano e se profira a sentença de encerramento.

Nos termos do novo § 3º do art. 63 da LREF, a sentença de encerramento deve ser proferida após o cumprimento das obrigações assumidas no plano que tenham vencimento em até dois anos após a homologação. Trata-se de um prazo legalmente estabelecido que visa a conferir segurança jurídica e previsibilidade ao encerramento da recuperação judicial. Após esse período, presume-se que a empresa retomou sua normalidade operacional e financeira, e, portanto, não necessita mais da supervisão judicial.

Essa inovação legal reflete uma mudança considerável de paradigma. Antes da reforma, a ausência de um marco temporal objetivo para o encerramento da recuperação gerava insegurança e prolongava indevidamente a supervisão judicial, o que, por vezes, implicava efeitos negativos à imagem empresarial da recuperanda e dificultava seu acesso a crédito e investimentos. Com a nova

¹³² COSTA, D. C.; SALOMÃO, L. F. O administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. In: SCALZILLI, J. P.; BERNIER, J. R. (org.). *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. p. 107.

redação, buscou-se alinhar o encerramento processual com uma análise realista da capacidade da empresa de cumprir obrigações de médio e longo prazo de forma autônoma.

Cabe destacar que a sentença de encerramento não implica quitação das obrigações previstas no plano que venham a vencer posteriormente. Conforme dispõe o § 4º do art. 63, o encerramento da recuperação judicial não impede que eventuais inadimplementos futuros sejam objeto de ações individuais no juízo competente. Isso significa que o encerramento do processo recuperacional não equivale à extinção das obrigações pactuadas, mas apenas à cessação da supervisão judicial coletiva.

Para que o juiz profira a sentença de encerramento, é necessário que a empresa comprove documentalmente o cumprimento regular das obrigações com vencimento no período de dois anos após a homologação do plano. Essa comprovação deve ser feita por meio de petição fundamentada, instruída com documentos contábeis, comprovantes de pagamento e demais elementos que atestem a adimplência das obrigações. Cabe ao administrador judicial emitir parecer sobre o cumprimento do plano, após o que o juízo poderá ouvir o Ministério Público e os credores, especialmente se houver impugnações.

O papel do administrador judicial continua sendo relevante, mesmo após a homologação do plano. Ele deve acompanhar o cumprimento das obrigações, emitir relatórios mensais sobre a execução e comunicar ao juízo quaisquer irregularidades. No momento da análise do encerramento, sua manifestação técnica serve de base para a formação do convencimento judicial. Caso o administrador identifique inadimplementos relevantes ou reiterados, poderá se manifestar contrariamente ao encerramento e sugerir medidas, incluindo a convocação de nova assembleia ou, em último caso, a convalidação em falência.

A atuação do juiz, por sua vez, deve se pautar pela observância dos princípios da boa-fé, da cooperação processual e da preservação da empresa. É fundamental que a decisão de encerramento seja tecnicamente fundamentada e baseada em elementos objetivos, evitando-se decisões precipitadas ou excessivamente formalistas que possam comprometer a continuidade da empresa em recuperação. A jurisprudência do STJ tem reiterado que o encerramento da recuperação não impede a cobrança de obrigações previstas no plano, tampouco impede a análise de eventuais descumprimentos em juízo próprio.

Um aspecto relevante a ser considerado é que o encerramento da recuperação judicial não

se confunde com o cumprimento integral do plano de recuperação. Muitas empresas estruturam seus planos com obrigações de longo prazo, que se estendem por muitos anos após a homologação. O que se exige para o encerramento é apenas a comprovação do cumprimento das obrigações de curto prazo, vencidas nos dois primeiros anos. Isso confere ao instituto uma função eminentemente processual, que não interfere na dinâmica obrigacional assumida pelas partes.

Do ponto de vista não apenas econômico mas simbólico e reputacional, a sentença de encerramento possui um valor inestimável para a empresa recuperanda. Ela sinaliza ao mercado que a empresa conseguiu reorganizar suas finanças, retomar a normalidade das operações e restaurar sua credibilidade junto a fornecedores, clientes e instituições financeiras. Trata-se de uma espécie de “certidão de reabilitação”, com impacto reputacional e estratégico, facilitando o acesso a novos contratos, financiamentos e parcerias comerciais.

Sob a ótica dos credores, o encerramento do processo recuperacional também representa uma etapa relevante. Significa que, ao menos no período inicial, o plano foi cumprido, garantindo um nível de satisfação dos créditos e restaurando a confiança na capacidade da empresa de adimplir suas obrigações. Ainda assim, os credores permanecem com todos os meios de cobrança previstos em lei para o caso de inadimplemento futuro, inclusive a possibilidade de requerer a falência da empresa com base em créditos vencidos e não pagos.

Ney Wiedemann Neto destaca esse ponto como um dos principais avanços promovidos pela reforma legislativa no que se refere ao encerramento da recuperação. A fixação de um marco temporal claro para o encerramento, aliada à manutenção da exigibilidade das obrigações pactuadas, representa um equilíbrio adequado entre segurança jurídica e funcionalidade econômica do processo e incorpora entendimento majoritários da jurisprudência consolidados ao longo do tempo¹³³. Evita-se tanto a perpetuação da recuperação judicial, quanto a insegurança decorrente do encerramento precoce.

O encerramento da recuperação judicial não impede que a empresa enfrente novas dificuldades no futuro. Eventuais crises posteriores, inclusive decorrentes do não cumprimento das obrigações de longo prazo, poderão justificar a instauração de nova recuperação judicial, nos

¹³³ WIEDEMANN NETO, N. A nova regulação do encerramento da recuperação judicial. In: SALOMÃO, L. F.; TARTUCE, F.; CARNIO, D. (org.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 571.

termos e limites previstos em lei, especialmente a regra do art. 48, que impõe um interstício de dois anos para novo pedido de recuperação. Essa possibilidade demonstra que o encerramento não significa o fim das vicissitudes da atividade empresarial, mas apenas a superação de uma etapa específica.

Em síntese, a fase de encerramento da recuperação judicial é de extrema importância no contexto do processo recuperacional. Ela marca o fim da intervenção jurisdicional, a conclusão da supervisão do cumprimento inicial do plano e a devolução da plena autonomia ao devedor. Com a reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020, essa fase ganhou contornos mais objetivos, transparentes e funcionais, reforçando os princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da eficiência processual. Ao mesmo tempo, preserva-se a exigibilidade das obrigações de longo prazo e o direito dos credores de acionar o devedor em caso de inadimplemento. Com isso, busca-se alcançar o equilíbrio entre a necessária proteção à empresa em crise e a tutela dos direitos creditórios, em um modelo de reestruturação que valoriza o cumprimento de metas, a boa-fé nas relações negociais e a preservação das atividades empresariais economicamente viáveis.

1.3 O PLANO DE RECUPERAÇÃO

1.3.1 O plano do devedor e o papel dos credores

A recuperação judicial, conforme prevista na Lei n. 11.101/2005, representa um dos mecanismos mais fascinantes do direito empresarial moderno, ao permitir que empresas em dificuldades financeiras possam, por meio de um processo judicial estruturado, reequilibrar sua atividade econômica e preservar a função social da empresa.

No centro desse processo está o PRJ, cuja elaboração, apresentação e deliberação envolvem diretamente o devedor e os credores, configurando uma dinâmica relacional que depende de boa-fé, transparência e equilíbrio entre os sujeitos do processo. Para Cirina Gomes Lima Melo, “o plano de recuperação judicial é o documento em que o devedor apresenta aos credores os meios pelos quais pretende superar a crise, demonstrando a viabilidade econômica da sua atividade”.¹³⁴

O devedor ocupa posição central e originária no procedimento de recuperação judicial.

¹³⁴ MELO, 2021, *E-book*.

Compete a ele apresentar o plano no prazo de sessenta dias após o deferimento do processamento da recuperação, nos termos do art. 53 da LREF. Tal prerrogativa não é apenas uma formalidade processual, mas sim uma manifestação concreta da iniciativa privada como motor da reorganização econômica. É ao devedor que cabe demonstrar não apenas a viabilidade da empresa, mas também sua disposição em se comprometer com medidas de reestruturação realistas e juridicamente válidas. A formulação do plano não pode ser vista como uma estratégia para ganhar tempo, mas como um projeto empresarial com fundamento econômico e respaldo técnico.

O plano de recuperação deve conter, além das justificativas para a crise enfrentada, a discriminação dos meios que serão utilizados para superar a situação adversa. Isso inclui, mas não se limita a prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, renegociação com fornecedores, alienação de ativos, reorganizações societárias, entre outros instrumentos previstos no art. 50 da lei. Essa pluralidade de meios permite a construção de um plano adaptado à realidade concreta do devedor, preservando sua atividade, empregos e fluxo econômico, sem, contudo, anular os direitos dos credores.

A esses últimos cabe, por sua vez, o papel de agentes deliberativos no processo. Sua atuação se dá principalmente no âmbito da AGC, prevista nos arts. 35 a 39 da LREF. Na AGC, os credores são organizados em classes, conforme a natureza dos créditos (trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresas), e deliberam pela aprovação ou rejeição do plano mediante votação qualificada, nos moldes do art. 45. A aprovação exige, simultaneamente, maioria simples por valor e por cabeça em cada classe. A rejeição do plano, por outro lado, pode ensejar a convolação da recuperação em falência, salvo nos casos admitidos de *cram down* judicial, nos termos do artigo 58, §1º.

A importância do papel dos credores não se resume ao voto. Eles são parte ativa no processo, e sua análise crítica do plano é fundamental para assegurar que não haja desigualdades, abusos ou desequilíbrio negocial. O processo de recuperação judicial é um exercício de soberania privada, mas dentro de um ambiente de legalidade pública, em que os credores funcionam como o filtro decisório de viabilidade do plano.

A atuação dos credores também se estende ao Comitê de Credores, que, como visto anteriormente, é um órgão facultativo, porém relevante para a fiscalização da execução do plano. Representantes das principais classes de crédito podem, nesse comitê, acompanhar a condução da

empresa, a alienação de ativos relevantes e a prática de atos que demandem maior supervisão. Ainda que o comitê não seja obrigatório, sua existência demonstra o papel crescente da governança corporativa nos processos recuperacionais.

Do ponto de vista processual, o papel do devedor e dos credores está vinculado a princípios fundamentais, como a função social da empresa, o tratamento paritário entre credores, a boa-fé objetiva e a cooperação processual. O juiz atua como garantidor desses princípios, exercendo controle de legalidade — e não de mérito — sobre o plano. Isso significa que o conteúdo do plano, se aprovado pelos credores, será homologado judicialmente, salvo se houver violação a normas cogentes ou a direitos indisponíveis. O STJ, no REsp 1.532.943/RS, firmou entendimento de que o magistrado não pode indeferir a homologação de plano aprovado sob o argumento de falta de viabilidade econômica, salvo se evidenciada afronta à legalidade.¹³⁵

Pode-se afirmar que o equilíbrio fino entre a proposta do devedor e a deliberação dos credores constitui o alicerce da recuperação judicial. Ambos os polos do processo têm responsabilidades concretas e recíprocas. O devedor precisa agir com clareza, honestidade e disposição para a negociação. Os credores, por sua vez, devem analisar o plano não apenas sob a ótica da maximização do seu crédito, mas também considerando a viabilidade da empresa, considerando o impacto não apenas na sociedade empresária em questão, mas também o impacto social e o interesse coletivo envolvido nas relações econômicas entrelaçadas no processo de recuperação.

O fracasso do plano, seja por rejeição ou por descumprimento, geralmente conduz à

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1.532.943/MT*. RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=54389234&tipo=5&nreg=201501163444&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161010&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 17 maio 2025.

falência, o que representa não só a liquidação da empresa, mas também perda acentuada de créditos. Daí decorre o incentivo implícito para que ambas as partes atuem de forma construtiva, visando soluções de consenso e medidas de reestruturação plausíveis. Esse movimento dialogado entre devedor e credores, portanto, reflete uma lógica de mercado regulado, em que a autonomia privada opera sob a égide de garantias legais.

Contudo, ainda que o plano tenha sido rejeitado, pode ser que o magistrado verifique determinadas condições para sua homologação, ou seja, pode ocorrer o chamado *cram down*.

O *cram down* é um instituto jurídico previsto no âmbito da recuperação judicial de empresas, especialmente disciplinado pelo art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005 (com as alterações da Lei n. 14.112/2020). Trata-se de um mecanismo que permite ao juiz conceder a homologação do PRJ mesmo que ele não tenha sido aprovado por todas as classes de credores, desde que preenchidos determinados requisitos legais.

Ocorre que, muitas vezes, os requisitos não são preenchidos, mas constata-se, no caso concreto, que um credor ou um grupo de credores votou contrariamente à aprovação do plano com o objetivo de eliminar a concorrência ou por razões outras que não o recebimento de seu crédito, o que caracterizaria o voto abusivo.¹³⁶

Consoante o art. 58, §1º, da LREF, o juiz poderá conceder a recuperação judicial se: i) o plano tiver sido aprovado por, no mínimo, duas classes de credores; ii) em pelo menos uma das classes dissidentes, tenha havido aprovação por mais da metade dos créditos presentes à assembleia (não necessariamente todos os créditos da classe); iii) o plano não impuser tratamento mais gravoso à classe dissidente do que às demais classes de forma injustificada.

Esses requisitos visam assegurar que a minoria não possa inviabilizar a continuidade da empresa de maneira injustificada.

1.3.2 O plano alternativo dos credores

A reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020 trouxe uma mudança paradigmática ao

¹³⁶ MELO, 2021, *E-book*.

permitir que, rejeitado o plano apresentado pelo devedor, os credores possam apresentar um plano alternativo de recuperação judicial. Essa previsão rompeu com o modelo tradicional que conferia ao devedor exclusividade na formulação do plano e reforça a ideia de cogestão do processo recuperacional entre os sujeitos da crise.

O artigo 56, §§4º e 5º da nova redação da LREF estabeleceu as condições para essa nova modalidade. Os credores somente poderão apresentar plano alternativo caso o plano do devedor tenha sido rejeitado em AGC e desde que esse plano alternativo seja subscrito por credores que representem, no mínimo, 35% dos créditos sujeitos à recuperação. Essa exigência busca impedir o uso estratégico e abusivo da alternativa por pequenos grupos interessados na liquidação da empresa.

O plano alternativo deve respeitar os mesmos limites legais que o plano do devedor. Isso significa que não pode conter cláusulas que violem direitos indisponíveis, tampouco pode propor medidas que impliquem desproporcionalidade entre credores da mesma classe. O juízo deverá, igualmente, exercer controle de legalidade sobre esse novo plano, sem adentrar na conveniência ou oportunidade econômica de seu conteúdo. Sua lógica, portanto, reside na ampliação da negociação privada no processo de reorganização, ampliando as vias de diálogo e evitando a imposição automática da falência diante da rejeição do plano do devedor.

A introdução dessa medida atende a uma demanda histórica de parte da doutrina e do mercado financeiro, que enxergava na exclusividade do devedor uma assimetria perigosa. Por vezes, o devedor usava o processo como tática de procrastinação, apresentando planos sabidamente inviáveis, com prazos abusivos e descontos incompatíveis com a realidade dos credores. A possibilidade de inversão do polo propositivo fortalece o poder de barganha dos credores e aumenta o risco para o devedor que atua de má-fé.

Essa inovação se insere num contexto maior de aproximação do modelo brasileiro ao que já ocorre em jurisdições como Estados Unidos (*Chapter 11*) e países da União Europeia, onde o papel dos credores na condução do processo é significativamente mais ativo¹³⁷. Importou-se, por exemplo, para a recuperação da empresa em crise no Brasil a possibilidade de obtenção de financiamentos com a possibilidade de prioridade no pagamento em relação aos créditos sujeitos à

¹³⁷ CARNIO, D. *Recuperação judicial de empresas - EUA e Brasil: as novas teorias*. Orlando: Scienca Scripts, 2024.

recuperação, desde que preenchidos certos requisitos dos art.s 67 e 84 da LREF. Trata-se da modalidade conhecida como *Debtor-in-Possession* ou, conforme mais comumente mencionada, *DIP financing*, que está regulamentada no direito norte-americano pelo U.S. Code, Title 11, Chapter 3, Subchapter IV, § 364.

Contudo, vale ressaltar sobre a necessidade de manifestação do devedor o seguinte:

Assim, entendemos que o plano ou planos alternativos apresentados pelos credores somente podem ser postos em votação se houver manifestação expressa do devedor nesse sentido. Dessa forma, a nosso ver, deveria o magistrado, recebido o plano alternativo e antes de convocar a assembleia geral de credores, oportunizar ao devedor prazo para se manifestar sobre o seu conteúdo, esclarecendo se concorda ou não que o plano alternativo seja colocado em votação. Tal medida é necessária em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como, em obediência ao artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, que determina a necessidade de intimação da parte contrária sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos.¹³⁸

A efetividade dessa nova ferramenta, de todo modo, ainda está em fase de amadurecimento na jurisprudência e na prática forense. A ausência de decisões uniformes sobre a admissibilidade de cláusulas mais ousadas no plano alternativo revela um campo ainda em formação. Em muitos casos, os credores podem utilizar o plano alternativo como instrumento para propostas que resultem na tomada do controle acionário da empresa, especialmente nos casos em que há um acordo para a conversão de créditos em participação societária (*debt-to-equity swap*), o que tem se tornado conhecido como *equitisation of debt*¹³⁹.

Essa operação, embora legal, exige cuidados adicionais, sobretudo quanto à proteção de acionistas minoritários e à observância dos princípios de governança. Novamente, neste âmbito, a proteção do devido processo negocial é essencial, tendo em vista que, embora em regra a autonomia da vontade deva prevalecer nas relações privadas envolvendo direitos disponíveis, também aqui deve ser respeitada a legalidade/juridicidade e a negociação deve ocorrer de forma transparente com respeito aos deveres de boa-fé e cooperação.

¹³⁸ MELO, 2021, *E-book*.

¹³⁹ ROMANELLO, L. A. *Debt management e Reestruturação Empresarial: uma análise sobre as operações de debt/equity swap e sua conformação com o ordenamento jurídico brasileiro*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2017.

O plano alternativo também enfrenta o desafio de mobilização coletiva. A formulação de um projeto técnico, consistente e viável por parte dos credores exige expertise, articulação e recursos. Em grandes recuperações, isso geralmente é viabilizado pela atuação coordenada de instituições financeiras ou fundos especializados. Nas micro e pequenas empresas, porém, a efetividade da medida pode ser limitada, pela dificuldade que os credores enfrentam em formular propostas com o mesmo grau de profundidade e informação disponível ao devedor.

Apesar das dificuldades, a possibilidade do plano alternativo já representa um avanço institucional relevante. Ele introduz uma camada adicional de negociação, fortalece o papel dos credores e cria um sistema de incentivo mais eficaz, em que todas as partes são levadas a buscar consensos viáveis e juridicamente válidos. Com isso, a recuperação judicial ganha contornos mais participativos, eficientes e sintonizados com as exigências do mercado contemporâneo.

A recuperação judicial tem como premissa básica a preservação da empresa como unidade produtiva, geradora de empregos, tributos e riqueza. No centro dessa estrutura encontra-se o plano de recuperação, que constitui o principal instrumento de negociação entre o devedor e seus credores. A exclusividade inicial conferida ao devedor na proposição do plano, até então característica tradicional do modelo brasileiro, foi relativizada com a reforma legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020, que introduziu a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, ampliando os mecanismos de governança no âmbito do processo concursal.

O papel dos credores no processo de recuperação judicial é mais do que deliberativo; trata-se de uma função estratégica de controle e corresponsabilidade sobre o sucesso ou fracasso do plano. A assembleia geral de credores é o palco em que os interesses se contrapõem, mas também onde pode emergir o consenso necessário à continuidade da atividade empresarial. A dinâmica deliberativa é, portanto, expressão de um modelo negocial sob tutela judicial, no qual se busca compatibilizar liberdade contratual e intervenção mínima, dentro dos limites do ordenamento jurídico.

O plano de recuperação proposto pelo devedor deve ser redigido de forma clara, técnica e transparente, e sua aceitação dependerá da confiança dos credores na viabilidade das medidas propostas. A apresentação de um plano inconsistente, que desrespeite os princípios da legalidade, paridade e boa-fé, tende a ser rejeitada ou anulada, comprometendo a reestruturação da empresa e frustrando a própria função social da recuperação. Por outro lado, o sucesso da recuperação

depende, em grande medida, da cooperação entre os sujeitos da crise, exigindo comprometimento mútuo e capacidade negocial.

A introdução do plano alternativo dos credores corrige um desequilíbrio histórico da LREF, conferindo aos credores mais poder no processo e permitindo respostas mais dinâmicas diante da má-fé ou da incapacidade de proposição de plano viável por parte do devedor. Essa inovação, ainda em consolidação doutrinária e jurisprudencial, poderá transformar positivamente a cultura recuperacional no Brasil, desde que acompanhada de critérios rigorosos de admissibilidade e de controle judicial técnico e eficiente.

Em termos comparativos, o Brasil caminha para um modelo híbrido, no qual se combinam elementos do sistema tradicional latino com experiências de inspiração anglo-saxônica, notadamente no tocante à participação ativa dos credores. Essa aproximação é reforça a importância da negociação no âmbito da recuperação judicial, assim como de que se aprimore a qualidade dessa negociação por meio de acordos oriundos de processo de deliberação razoáveis e originados por meio da cooperação e boa-fé e não apenas dos limites legais e constitucionais que regem o processo de recuperação judicial. Do contrário, ainda que se conclua e implemente um plano de recuperação, conflitos latentes tendem a permanecer nas relações econômicas entre os *stakeholders* envolvidos, dificultando uma recuperação não apenas da sociedade empresária, mas dos laços econômicos, sociais e jurídicos que mantêm viva a cadeia econômica promotora de desenvolvimento. Frederico Antonio Oliveira de Rezende e Luiz Gustavo Bacelar, ao abordar o papel das conciliações em mediações, destacam:

Torna-se claro que a negociação entre credores e devedores é um dos pilares essenciais para a efetividade do processo recuperacional e deve ser prestigiada para que se encontre uma solução de consenso que prestigie e harmonize o interesse dos stakeholders, viabilizando a superação episódica da empresa da crise devedora.¹⁴⁰

O uso desse ambiente de negociação coletiva, mas também as metodologias para construção de soluções consensuais durante todas as fases do processo de recuperação, são, de fato,

¹⁴⁰ REZENDE, F. A. O.; BACELAR, L. G. Os meios para a construção de consenso da Lei de Recuperação de empresas: uma análise do art. 20-B da Lei 11.101/2005. In: MOREIRA, A. J. et al. (org.). *Recuperação Judicial e Falência: métodos de solução de conflitos*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 148.

ferramentas preciosas para efetividade da negociação, como destacam os autores. Para tanto, reduzir os atritos e dissonâncias no processo de negociação é fundamental para que uma crise episódica não conduza a perdas permanentes nas relações de confiança do devedor com credores, consumidores, trabalhadores de modo a inviabilizar o soerguimento da atividade empresarial. Essa cooperação coletiva entre os diversos *stakeholders* é um elemento decisivo para que os conflitos não esgarcem ou rompam os laços que podem conduzir à recuperação.

A consolidação desse novo modelo, no entanto, exigirá o aprimoramento das práticas jurídicas, contábeis e financeiras dos operadores do direito e das empresas em recuperação, além do desenvolvimento de jurisprudência segura que sirva de parâmetro para os juízos recuperacionais em todo o país. O tempo e a prática, dentro e fora do processo civil em sentido estrito, revelarão o alcance e os limites das inovações introduzidas, mas é certo que o plano de recuperação, seja ele formulado pelo devedor ou pelos credores, continuará a ser o ponto nevrálgico de uma estrutura institucional política, jurídica e econômica que seja símbolo do esforço coletivo para transformar crise em oportunidade.

1.4 A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS DEVERES PREVISTOS NO ART. 22

O Administrador Judicial é uma figura central no processo de recuperação judicial, prevista nos artigos 21 a 24 da Lei n. 11.101/2005 (LREF). Sua atuação se insere no modelo de jurisdição cooperativa adotado pela legislação recuperacional, no qual o juízo, o devedor, os credores e o administrador exercem papéis distintos, porém interdependentes, voltados à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira. Trata-se de um auxiliar da Justiça, nomeado pelo juiz, com a função de fiscalizar, intermediar, organizar e garantir a regularidade do processo recuperacional, tanto no plano formal quanto substancial.

O AJ é escolhido pelo juiz, de modo livre, desde que atenda aos requisitos legais e aos pressupostos da confiança, pois tem incumbência primordial de auxiliar o magistrado na condução e no processamento da RJ e/ou massa falida. É lógico que deve reunir condições técnicas e profissionais ilibadas, além de experiência reconhecida na área, especialmente nas áreas mais sensíveis, tais como, administração, contábil, direito e relações

societárias.¹⁴¹

No mesmo ato que o juiz defere o processamento da recuperação judicial, deve ser nomeado o Administrador judicial, conforme determina o art. 52, I da LREF. Conforme disposto no art. 22 desta Lei, e do art. 139 do CPC, trata-se de um auxiliar do juízo que, sem se confundir com o gestor da empresa em recuperação, exerce atribuições relevantes para a condução eficiente e transparente do processo. Não à toa, para fins penais, o AJ é equiparado ao funcionário público¹⁴². Ademais, “[...] pelos danos causados por dolo ou culpa no exercício da função, o administrador judicial é responsável (art. 32) objetivamente

O AJ deve firmar um tempo de compromisso, conforme determina o art. 33 para assumir as responsabilidades relativas ao processo de recuperação, não se confundindo em nada com a figura do empresário, sócio ou dirigente da sociedade. O Administrador Judicial exerce, por isso, uma função central no processo de recuperação judicial, funcionando como fiscal da legalidade e da juridicidade das negociações, funcionando como uma espécie de relator dos interesses das partes e, ainda, elo entre os sujeitos da recuperação dentro e “fora” do processo. Sua atuação serve como um catalisador das negociações em direção à recuperação da atividade empresarial, possuindo “obrigações de meio”, ou seja, de zelar pela boa condução do processo com a devida diligência e fiscalização¹⁴³.

A natureza jurídica do administrador judicial é a de auxiliar da justiça, conforme previsto no art. 21 da LREF, o que o equipara aos peritos judiciais. Contudo, sua função é amplamente especializada, pois exige conhecimento jurídico, contábil, empresarial e econômico. É nomeado pelo juiz após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, III).

Não cabe ao AJ, no entanto, a administração da empresa durante a recuperação judicial, conforme salienta Geraldo Fonseca:

¹⁴¹ SILVA, N. C. da. O administrador judicial e as reformas da Lei n. 11.101/2005. In: SCALZILLI, J. P.; BERNIER, J. R. (org.). *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 68.

¹⁴² FONSECA, G. *Manual da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40-41.

¹⁴³ SAYEG, R. H. O Administrador judicial na Lei n. 11.101/05 e a sua responsabilidade civil. In: COSTA, Daniel Carnio (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1, p. 141 et seq.

Na falência, como o devedor é afastado da administração da empresa, cabe ao administrador judicial assumi-la. Diferentemente, na recuperação judicial, o devedor é mantido à frente da atividade empresarial, salvo se for afastado por decisão da assembleia geral, ocasião em que a administração passa ao gestor judicial. Por isso, a atividade do administrador limita-se à fiscalização da empresa, não abrangendo a sua administração.¹⁴⁴

O art. 22 da LREF elenca as principais atribuições do administrador judicial, que se dividem entre atividades de natureza fiscalizatória, organizacional e informativa. Dentre elas, destacam-se: (i) a verificação e consolidação dos créditos, com a elaboração da lista de credores; (ii) o acompanhamento das atividades do devedor e o relatório mensal de suas operações; (iii) a convocação e organização da assembleia-geral de credores; (iv) a elaboração de pareceres sobre o plano de recuperação apresentado; (v) a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no plano aprovado; e (vi) a manifestação sobre incidentes processuais e pedidos de falência.

Na prática, a primeira grande tarefa do Administrador Judicial consiste na verificação dos créditos. Após a apresentação do pedido de recuperação e da relação de credores fornecida pelo devedor, o administrador deve proceder à análise detalhada dos documentos apresentados, acolher habilitações e impugnações, e elaborar a primeira relação de credores. Essa atividade é essencial para o desenvolvimento do processo, pois serve de base para a formação das classes de credores e para a deliberação do plano em assembleia.

O AJ, de fato, exerce papel na fiscalização da empresa em recuperação. Ele deve verificar se o devedor mantém a regularidade contábil, fiscal e trabalhista, bem como se está preservando seus ativos e cumprindo com os deveres legais e processuais. Para tanto, pode solicitar documentos, acessar registros contábeis e promover diligências junto aos estabelecimentos da empresa. Deve, ainda, elaborar relatórios mensais de atividades, nos quais descreve a situação econômico-financeira da empresa, suas operações, receitas, despesas e eventuais contingências.

Outra função essencial é a organização da assembleia-geral de credores, prevista no art. 36 da LREF. Cabe ao administrador judicial realizar a convocação, preparar a lista de credores com direito a voto, disponibilizar o plano de recuperação, e garantir a regularidade dos debates e das

¹⁴⁴ FONSECA, 2021, p. 40-41.

votações. A Lei n. 14.112/2020 incluiu a obrigação de manutenção do endereço eletrônico específico justamente para receber habilitações, apresentação de divergências e, ainda, eventuais modelos a serem utilizados pelos credores no âmbito administrativo, nos termos do art. 22, I, *l*, da LREF. Sua atuação, portanto, confere maior publicidade a credores que nem sempre estão familiarizados com a lógica judicial, de modo que essa publicidade reforçada por um site específico para a recuperação confere mais densidade à transparência durante todo o processo de recuperação judicial. Um trabalho de qualidade realizado pelo AJ facilita substantivamente a deliberação da AGC, revelando-se fundamental para assegurar a legalidade e a transparência do processo negocial, evitando abusos, assimetrias informacionais e garantindo a expressão legítima da vontade dos credores em posição tanto quanto possível de maior paridade.

No curso da recuperação, o Administrador Judicial também deve emitir pareceres técnicos sobre o plano de recuperação e sobre qualquer modificação proposta. Seu parecer não possui força vinculante, mas orienta, na prática, o juízo acerca da decisão sobre a legalidade/juridicidade do acordo e, ainda, os credores quanto aos riscos envolvidos. Esse papel consultivo exige conhecimento técnico multidisciplinar e atuação isenta, baseada em critérios objetivos e na boa-fé.

Com a homologação do plano, o administrador continua a atuar na fase de execução, fiscalizando o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor e comunicando ao juízo quaisquer irregularidades. Em caso de inadimplemento, deve apresentar manifestação fundamentada, sugerindo providências como a convocação de nova assembleia, a modificação do plano, ou até a convalidação da recuperação em falência. Além disso, quando o devedor requer o encerramento da recuperação, é o administrador quem emite o parecer técnico necessário, indicando se as condições para a extinção da supervisão judicial foram efetivamente cumpridas.

Cabe também ao administrador judicial manter comunicação com o juízo, o Ministério Público e os credores, prestando informações, sugerindo medidas cautelares ou de proteção ao patrimônio da empresa e promovendo a interlocução entre as partes. Em certos casos, pode atuar como mediador em negociações, auxiliando na superação de conflitos entre devedor e credores.

A remuneração do Administrador Judicial está prevista no art. 24 da LREF, sendo fixada pelo juiz em percentual sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, respeitado o limite de 5%. A Lei n. 14.112/2020 introduziu regras mais claras sobre a forma e o momento do pagamento. A remuneração deve ser adequada à complexidade do caso, à duração do processo e à qualidade

do trabalho realizado.

Do ponto de vista jurídico, o Administrador Judicial é considerado auxiliar do juízo, não parte do processo, sendo equiparado a um órgão de cooperação processual. Essa posição impõe ao administrador os deveres de isenção, diligência, transparência e boa-fé, conforme estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 77, e a própria LREF. O descumprimento de suas obrigações ou a prática de atos ilícitos pode ensejar sua substituição, responsabilização civil e até penal.

A doutrina tem enfatizado a importância da qualificação técnica e da imparcialidade do administrador judicial. Autores como Geraldo Fonseca¹⁴⁵ e Eduardo Nishi¹⁴⁶ apontam que a eficácia do processo recuperacional depende em grande medida da atuação proativa, responsável e tecnicamente fundamentada desse profissional. Em razão da complexidade dos casos de recuperação judicial, muitas vezes envolvendo grandes volumes de créditos, cadeias produtivas inteiras e impactos regionais, o administrador precisa dispor de conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros e gerenciais.

A atuação do administrador judicial também é relevante sob o ponto de vista democrático e dialógico do processo recuperacional. Sua presença confere maior equilíbrio ao processo, funcionando como um intermediador entre os interesses do devedor, dos credores e do próprio Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de um agente que contribui para a legitimação do processo, para a efetividade das decisões e para a concretização dos princípios da recuperação: a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e o pagamento ordenado dos credores.

Em tempos recentes, o uso de tecnologias, a adoção de assembleias virtuais e a multiplicidade de ferramentas de gestão documental têm ampliado as possibilidades de atuação do administrador judicial. Tais inovações demandam atualização constante e preparo técnico por parte dos profissionais que atuam na área. O administrador judicial, em síntese, não é mero executor de tarefas formais, mas um gestor técnico-jurídico do processo recuperacional, que deve atuar com rigor, ética e responsabilidade.

Conclui-se, assim, que o Administrador Judicial exerce função essencial no processo de

¹⁴⁵ FONSECA, 2021, p. 41-42.

¹⁴⁶ NISHI, E. A. A importância do administrador judicial na condução dos processos concursais. In: SCALZILLI, J. P.; BERNIER, J. R. (org.). *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 47.

recuperação judicial, sendo responsável por assegurar a regularidade, a transparência e a efetividade do procedimento. Seu desempenho impacta diretamente o sucesso da recuperação, a proteção dos credores e a preservação da empresa. A complexidade das tarefas atribuídas exige qualificação multidisciplinar, imparcialidade e compromisso com os fins sociais e econômicos da recuperação, tornando sua figura indispensável na moderna administração da justiça empresarial.

1.5 FUNÇÃO MODERADORA E FACILITADORA DA NEGOCIAÇÃO

A recuperação judicial, instrumento criado pela Lei n. 11.101/2005, e reformado substancialmente pela Lei n. 14.112/2020, apresenta-se como uma resposta moderna à crise da empresa, oferecendo um ambiente institucional em que se favorece a preservação da atividade produtiva mediante um processo de reorganização econômica, jurídica e financeira. No centro desse processo está a negociação entre credores e devedor, intermediada por instâncias processuais específicas, cujo objetivo é evitar a falência e permitir a continuidade da empresa. A negociação não é um evento episódico, mas um procedimento complexo, que se desenrola em diferentes fases do processo recuperacional, sendo permeada pela atuação de figuras moderadoras e facilitadoras — tanto pessoas quanto mecanismos legais.

A ideia de função moderadora e facilitadora da negociação emerge da própria natureza do processo de recuperação judicial. Este não é, essencialmente, contencioso, mas sim cooperativo, buscando harmonizar interesses entre sujeitos da relação empresarial em situação de conflito potencial. Nesse cenário, a figura do juiz, do administrador judicial, do comitê de credores, e até mesmo de profissionais especializados como consultores financeiros, mediadores judiciais e peritos, assume uma função central para o sucesso da negociação. Trata-se de um modelo que transcende o binômio autor-réu, requerendo uma lógica processual e dialógica mais ampla, inspirada nos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da preservação da empresa.

O papel do juiz na recuperação judicial é diferenciado, pois se trata de um magistrado que, sem abandonar sua imparcialidade, atua também como condutor e garantidor de um processo negocial, assegurando que as partes mantenham um espaço de diálogo eficaz, livre de vícios e práticas abusivas. Por um lado, não pode substituir a vontade das partes, mas, por outro lado, não é observador à medida que o controle de legalidade/juridicidade exerce uma função de calibrar

consensualidade. Essa perspectiva de atuação exige sensibilidade econômica e conhecimento técnico do magistrado sobre o funcionamento das empresas, o que, aliás, motivou o Judiciário a desenvolver câmaras especializadas em Direito Empresarial nos principais tribunais do país.

Além do juiz, o administrador judicial exerce função decisiva para o ambiente de negociação. Embora não tenha poderes deliberativos, seu papel fiscalizador e de apoio técnico fornece às partes segurança e informações essenciais para o processo de tomada de decisão. De acordo com o artigo 22 da LREF, o administrador deve atuar de forma diligente, apresentando relatórios periódicos, opinando sobre o plano de recuperação e coordenando a realização da Assembleia Geral de Credores. Assim, o administrador judicial atua como um elo entre a empresa e seus credores, funcionando como voz técnica e confiável que contribui para a redução da assimetria de informações. Em muitos casos, sua atuação como facilitador é determinante para a obtenção de consensos, sobretudo quando há desconfiança entre as partes.

O papel do Comitê de Credores também se insere nessa função moderadora. Embora sua constituição seja facultativa, ele representa os interesses coletivos das classes de crédito e pode exercer influência relevante na condução do processo. Sua atuação, prevista nos artigos 26 a 28 da LREF, inclui opinar sobre as atividades do devedor, fiscalizar a execução do plano e contribuir para a transparência das negociações. A existência de um comitê atuante facilita o alinhamento interno entre os credores e favorece uma postura mais institucionalizada nas discussões sobre o plano de recuperação. Assim, o comitê de credores é uma instância de deliberação informal que fortalece o processo negocial, reduzindo a dispersão de interesses e ampliando o espaço de racionalidade econômica nas decisões.

Outro elemento facilitador relevante, ainda pouco explorado, é o uso de práticas extrajudiciais de mediação e conciliação no contexto da recuperação judicial. Embora não expressamente previsto na LREF, o uso da mediação empresarial tem sido estimulado por tribunais e centros de conciliação como forma de acelerar a construção de consensos e resolver impasses pontuais entre partes interessadas. A mediação pode ser especialmente útil na fase de discussão do plano ou na resolução de conflitos entre credores, que, muitas vezes, impedem a votação ou

execução do plano. A Resolução n. 125/2010 do CNJ¹⁴⁷, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, abriu caminho para que mecanismos autocompositivos sejam integrados ao processo recuperacional.

A função moderadora da negociação também se manifesta no plano normativo, especialmente em institutos que impõem balizas e limites às deliberações das partes. O *cram down* judicial (art. 58, §1º da LREF), por exemplo, é um mecanismo legal que permite ao juiz aprovar um plano rejeitado formalmente, desde que preenchidos determinados requisitos objetivos. Trata-se de um instrumento de moderação institucional, criado para evitar que uma minoria de credores ou uma classe isolada obstrua a aprovação de um plano viável, prejudicando a recuperação da empresa. Assim, o *cram down* funciona como uma válvula de escape contra comportamentos oportunistas, atuando como um facilitador da negociação no sentido mais amplo.

A jurisprudência tem reconhecido, com frequência crescente, o papel integrador do juiz como moderador da recuperação judicial, como veremos nos capítulos seguintes nos quais serão dissecados como o dever de renegociação é observado pelo STJ, TJSP e TJRJ. Diante desse panorama, observa-se que a função moderadora e facilitadora da negociação no contexto da recuperação judicial não é exercida por um único sujeito ou órgão, mas por um conjunto de atores e instrumentos jurídicos que atuam de forma sistêmica para garantir a efetividade do processo. O sucesso da negociação depende da integração entre tais elementos, da profissionalização das práticas negociais e da maturidade institucional das partes envolvidas.

Os desafios enfrentados pela função moderadora e facilitadora da negociação na recuperação judicial são múltiplos e refletem, em grande medida, as deficiências estruturais do sistema judiciário, a heterogeneidade dos atores envolvidos e a complexidade econômica do ambiente empresarial em crise. Um dos principais obstáculos é o descompasso entre a necessidade de uma condução técnica do processo e a insuficiente especialização dos atores judiciais. Embora importantes centros urbanos já contem com varas empresariais especializadas, boa parte do país ainda carece de estrutura e preparo técnico para lidar com processos que exigem conhecimento profundo de contabilidade, finanças, macroeconomia e direito societário.

¹⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

Outro desafio significativo é a assimetria informacional entre as partes, especialmente entre grandes credores institucionais e pequenos fornecedores, empregados ou microempresários. A ausência de um fluxo contínuo, transparente e auditável de informações pode comprometer a confiabilidade da negociação e prejudicar o exercício informado do direito de voto pelos credores. Nessa perspectiva, o papel do administrador judicial torna-se ainda mais central: ele deve atuar como órgão de esclarecimento técnico, divulgando balanços, relatórios financeiros e outras informações relevantes que permitam uma análise racional das propostas.

Além da questão informacional, há também o problema dos conflitos entre credores. A multiplicidade de classes de crédito, cada uma com interesses próprios, pode conduzir a impasses que paralisam o processo de deliberação. Conflitos entre credores com garantia real e credores quirografários, por exemplo, são recorrentes, pois os primeiros buscam a preservação de seus privilégios enquanto os segundos pressionam por paridade de tratamento. A atuação de figuras moderadoras como o administrador judicial pode contribuir decisivamente para a superação de antagonismos. Ainda mais, o próprio juiz pode intervir para harmonizar o processo, desde que mantenha o necessário distanciamento e respeito à autonomia privada das partes.

Um ponto que suscita debates doutrinários diz respeito ao limite da função moderadora do juiz no processo. Há autores que alertam para os riscos da “judicialização excessiva” da recuperação judicial, em que o juiz assume uma postura demasiadamente ativa, substituindo-se aos atores privados.

Importa ressaltar que a atuação facilitadora e moderadora da negociação não implica neutralidade absoluta. Em muitos casos, a mediação de conflitos demanda uma postura proativa de intervenção jurídica, sobretudo quando há abuso de posição dominante, tentativa de exclusão de credores ou práticas que impliquem desvio de finalidade do instituto recuperacional. Nesses casos, a jurisprudência tem admitido o afastamento de cláusulas que prevejam moratórias excessivas, renúncia de garantias ou instituição de mecanismos leoninos de fiscalização, tudo em nome da preservação do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva.

A atuação do juiz como moderador pode ser lida sob a chave hermenêutica do “juiz cooperativo”, conforme propõem estudiosos do novo processo civil brasileiro, especialmente à luz do artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015. Esse dispositivo introduziu, no ordenamento jurídico, o dever de cooperação entre as partes e entre estas e o juiz, o que autoriza, especialmente

em processos de natureza negocial como a recuperação judicial, uma atuação mais dialógica do magistrado. Esse modelo está em consonância com as novas tendências do direito empresarial, que valorizam a autorregulação, a governança e a solução consensual dos conflitos como mecanismos centrais da regulação privada.

Ao fim, a função moderadora e facilitadora da negociação constitui elemento indispensável para a efetividade da recuperação judicial. Trata-se de uma construção teórico-prática que envolve sujeitos, instrumentos e princípios que visam criar um ambiente negocial racional, paritário e juridicamente seguro. O avanço dessa função depende de reformas legislativas, formação técnica dos operadores jurídicos, incentivo à mediação empresarial e consolidação de uma jurisprudência que equilibre autonomia privada com controle judicial responsável.

1.6 CONCLUSÃO PARCIAL

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidenciou que a recuperação judicial se consolidou como um dos principais instrumentos do direito empresarial contemporâneo voltado à preservação da empresa enquanto centro de dinamismo econômico e social. No ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que a Lei n. 11.101/2005, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, passou a estruturar um modelo de reorganização que articula ferramentas negociais com garantias jurisdicionais, configurando um devido processo coletivo negocial de natureza híbrida, no qual se entrelaçam dimensões públicas e privadas em um ambiente procedimental denso e tecnicamente complexo, como é o caso da recuperação judicial.

Foram examinados, inicialmente, os aspectos gerais do instituto, com destaque para sua fundamentação normativa e funcionalidade sistêmica. Em seguida, analisou-se a estrutura legal do procedimento, revelando-se o percurso formal da recuperação judicial — da petição inicial à concessão judicial ou à convalidação em falência — como expressão de um processo jurídico que pretende, simultaneamente, assegurar a participação dos credores e preservar a viabilidade da empresa em crise. Essa reconstrução permitiu situar o instituto no marco teórico do devido processo coletivo, com forte influência das categorias do processo estrutural.

Ao aprofundar a reflexão sobre o PRJ, abordou-se tanto a proposta formulada pelo devedor quanto o plano alternativo dos credores, possibilitado pela nova redação legislativa. A

análise demonstrou os desafios práticos e teóricos de se compatibilizar o protagonismo privado com os princípios processuais fundamentais, como o contraditório substancial e a transparência, em uma arena na qual a negociação deve ser permeada por boa-fé e equilíbrio. O capítulo permitiu concluir que a arena negocial não se limita ao âmbito judicial, mas demanda uma compreensão ampliada do devido processo, agora entendido como um devido processo negocial, cujos contornos ultrapassam os limites formais do processo para abranger o ambiente deliberativo dos *stakeholders*.

Na sequência, foi examinada a figura do Administrador Judicial, cujas funções e qualificações o posicionam como ator estratégico dentro da lógica processual e econômica da recuperação. Seu papel, notadamente após a reforma da LREF, tornou-se de garantidor de uma negociação apoiada em princípios em respeito a boa-fé, cooperação e decisões oriundas de informações disponíveis, reduzindo inclusive a assimetria de informações por meio da manutenção de uma página e relatórios sobre a recuperação judicial. Observou-se que, muito além de um fiscal passivo do juízo, o AJ desempenha papel dinâmico na organização e no acompanhamento do procedimento, sendo peça-chave na articulação das etapas e na mediação entre os interesses conflitantes.

Em outras palavras, o AJ pode ser compreendido como uma garantia institucional para o devido processo negocial. Por isso, especial atenção foi conferida aos limites e possibilidades normativas da atuação do Administrador Judicial como agente de moderação, racionalização e facilitação de negociações, em conformidade com os novos comandos da Lei n. 14.112/2020. Destacaram-se, em particular, as atribuições constantes das alíneas f), g) e h) do art. 22, II da LREF, que impõem a esse auxiliar do juízo a responsabilidade de evitar manobras dilatórias, assegurar o fluxo negocial entre as partes interessadas e fomentar consensos que otimizem a eficiência econômica e o retorno social da recuperação. A análise dessas funções reforçou a leitura de que o administrador judicial atua não apenas como agente técnico, mas como verdadeiro facilitador do processo deliberativo coletivo.

Assim, o capítulo encerrou-se com a constatação de que a dinâmica entre devedor, credores e administrador judicial, se interpretada à luz dos princípios constitucionais do processo e da empresa, permite avançar para uma nova concepção: a do devido processo negocial coletivo, como expressão do processo estrutural adaptado ao campo da recuperação de empresas. Essa conclusão parcial não apenas sintetizou os principais achados do capítulo, mas também ofereceu

uma perspectiva propositiva, ao propor uma releitura crítica da recuperação judicial como mecanismo de reestruturação sistêmica. Tal compreensão se alinha com a proposta teórica central da tese, que consiste em compreender o processo de recuperação não como procedimento meramente formal, mas como um espaço normativo de reconstrução institucional voltado à tutela de múltiplos interesses legítimos interdependentes.

CAPÍTULO 2 O DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL: PRESSUPOSTO TEÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO PROCESSO ESTRUTURAL EM UMA VISÃO CRÍTICA

2.1 ASPECTOS GERAIS

A recuperação judicial, instituída pela Lei n. 11.101/2005 (LREF), representa um dos instrumentos jurídicos mais relevantes para a manutenção da atividade empresarial em contexto de crise econômico-financeira. Seu objetivo primordial é permitir a superação da situação de desequilíbrio por meio da reorganização do passivo e da estrutura organizacional da empresa, viabilizando a continuidade da atividade produtiva, a manutenção de empregos e a preservação da arrecadação tributária. Desde sua criação, a LREF tem sido objeto de intensa aplicação judicial e interpretação doutrinária, sobretudo diante dos impactos das crises econômicas recentes.

Contudo, a leitura tradicional do processo de recuperação judicial muitas vezes reduz o instituto a uma negociação privada entre devedor e credores, intermediada por normas processuais e homologada judicialmente. Essa concepção contratualista e adversarial, centrada em regras formais e na autonomia da vontade, mostra-se insuficiente diante da complexidade fática e normativa que caracteriza os processos recuperacionais. A multiplicidade de sujeitos envolvidos, os efeitos socioeconômicos amplos e a necessidade de monitoramento contínuo sugerem a necessidade de um novo paradigma interpretativo.

É nesse contexto que se propõe a análise da recuperação judicial como um verdadeiro processo estrutural, isto é, como uma forma procedimental destinada não apenas à resolução de litígios, mas à transformação institucional de uma entidade social – no caso, a empresa em crise – por meio de decisões jurisdicionais progressivas, condicionadas e orientadas a resultados.

O conceito de processo estrutural surge na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, com destaque para o julgamento do caso *Brown v. Board of Education* (1954), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da segregação racial no sistema público de ensino. Como destaca Marcelo Baggio¹⁴⁸, essa decisão não se limitou a resolver um conflito jurídico específico, mas desencadeou um conjunto de medidas transformadoras em escala nacional, exigindo a

¹⁴⁸ BAGGIO, 2023, p. 22.

reformulação de políticas educacionais e o acompanhamento judicial contínuo de sua implementação.

A doutrina norte-americana, a partir das contribuições de autores como Owen Fiss e Abram Chayes, passou a identificar um novo tipo de processo — os chamados *structural injunctions* — marcado pela atuação proativa do Judiciário, pela gestão de conflitos policêntricos e pela imposição de medidas estruturais a entes públicos ou privados que descumprem de forma reiterada e sistêmica normas constitucionais ou legais.

Abram Chayes, por exemplo, identifica e enfatiza que o processo tradicional é essencialmente adjudicativo, bipolar, ensimesmados, centrados e controlado pelas partes, retrospectivo e direitos e ações são interdependentes, destacando que isso é reflexo de uma visão social e econômica individualista na sociedade que transborda para o processo. Ainda assim, chama atenção que há decisões que, mesmo nessa perspectiva do litígio, algumas decisões vão adquirir no mínimo uma função de guia futuro de ações privadas. Com a modificação da sociedade, e a reivindicação cada vez maior, surgem litígios de interesse público, que evidenciam, por exemplo, a necessidade da representatividade adequada dos representantes dessas causas para prover, por exemplo, uma defesa adequada da igualdade almejada em juízo ¹⁴⁹.

Owen Fiss também investiga as fundações sociais e políticas do processo de adjudicação de direitos. Preliminarmente, destaca que esse processo não resulta de uma mera extração individual do significado dos textos das leis e da Constituição. Pelo contrário, é oriundo de operações de larga escala realizadas pelas organizações pela burocracia do Estado moderno. O litígio reflete esse empreendimento coletivo e, portanto, é necessário perceber os aspectos estruturais e as dimensões públicas relacionadas ao processo e ao Poder Judiciário. A propósito, lembra que a decisão de *Brown v Board of Education* sobre a dessegregação repercutiu nos anos 60 e 70 para incluir a polícia, as prisões, os hospitais, manicômios, assistência social, emprego, em suma, para uma reforma estrutural do Estado e da sociedade como um todo. Concluiu, por isso, que há dois modelos de adjudicação. O primeiro individualista, alheio de sociologia, que envolve a resolução de disputas individuais de propriedade. O segundo um modelo de reformas estruturais por meio da institucionalização judicial de valores constitucionais como a igualdade, liberdade, vedação do

¹⁴⁹ CHAYES, 1976, p. 1283.

tratamento cruel, devido processo etc.¹⁵⁰.

Esse é o cerne do litígio estrutural, segundo o autor, que critica a compreensão que rejeita esse caráter prospectivo do direito ao dizer que se estaria tentando redigir profecias. Pelo contrário, o litígio estrutural busca superar o individualismo em prol de uma dimensão preventiva. Para tanto, redimensiona os poderes de iniciativa atentando para a necessidade de proteger uma representatividade adequada das partes, amplia os poderes decisórios por meio de novas conexões de direitos e remédios judiciais e, ainda, modifica a forma de escuta não apenas das partes, mas dos interessados, ampliando mecanismos como *amicus curiae* e audiências públicas¹⁵¹.

No Brasil, esse modelo vem ganhando adesão progressiva, sobretudo no campo dos direitos fundamentais e da judicialização de políticas públicas. Edilson Vitorelli, ao propor uma nova teoria do processo coletivo, defende que os litígios estruturais exigem participação qualificada dos sujeitos processuais, deliberação dialógica e representação substantiva das coletividades envolvidas. Trata-se de romper com a lógica tradicional da demanda individual e do contraditório formal para instaurar uma prática processual centrada em diagnósticos institucionais e soluções estruturadas. O processo estrutural caracteriza-se por sua complexidade, multipolaridade, enfoque prospectivo e pela necessidade de decisões judiciais em etapas, com monitoramento contínuo. Conforme o autor, tais processos exigem um novo modelo de representação e participação, superando a lógica tradicional do contraditório bilateralizado¹⁵².

A Lei n. 11.101/2005, especialmente após a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, estrutura a recuperação judicial como um processo destinado à superação da crise empresarial, à preservação da empresa, dos empregos e da arrecadação tributária. Contudo, como demonstram Marlon Tomazette¹⁵³, Daniela Fabro¹⁵⁴, Felipe Vieira Batista¹⁵⁵, Felipe Barbi Scavazzini¹⁵⁶ e

¹⁵⁰ FISS, O. M. The social and political foundations of adjudication. *Law and Human Behavior*, Netherlands, v. 6, n. 2, 1982. p. 122 e ss

¹⁵¹ FISS, O. M. *The Civil Rights injunction*. London: Indiana University Press, 1978.

¹⁵² VITORELLI, 2015, p. 266–267.

¹⁵³ BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

¹⁵⁴ FABRO, 2024.

¹⁵⁵ BATISTA, 2018.

¹⁵⁶ SCAVAZZINI, 2024.

Marcelo Baggio¹⁵⁷, a recuperação judicial é, por excelência, um processo estrutural. Sua natureza estrutural, segundo os autores, ainda que com diferentes nuances, advém de diversos fatores:

- *Complexidade*¹⁵⁸ *ou coletivo*¹⁵⁹: envolve uma pluralidade de interesses (credores de diversas naturezas, trabalhadores, fisco, comunidade local etc.) e, por essa razão, determinada situação comportar diversas soluções, todas igualmente válidas;
- *Multipolaridade*: credores são organizados em classes com interesses muitas vezes antagônicos; ademais, existem partes não sujeitas aos efeitos do plano, como os credores extraconcursais¹⁶⁰, de modo que não se trata apenas de satisfazer o crédito, mas como os credores podem participar e influenciar nos rumos da empresa¹⁶¹.
- *Prospectividade*: o plano de recuperação visa transformar a estrutura financeira e administrativa da empresa, projetando soluções para o futuro, muitas vezes através de etapas condicionadas¹⁶², chegando-se a compreender que não raro a recuperação das empresas envolve também compreendê-la como parte da execução de políticas públicas e da efetivação de direitos coletivos¹⁶³.
- *Recomposição institucional*: podem ser previstas reorganizações societárias, substituição de administradores, trespases e outras medidas de reestruturação profunda¹⁶⁴ por meio de uma deliberação coletiva relacionada a uma gestão

¹⁵⁷ BAGGIO, 2023.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 105.

¹⁵⁹ FABRO, op. cit.

¹⁶⁰ BATISTA, 2018, p. 103-104.

¹⁶¹ SCAVAZZINI, op. cit., p. 90.

¹⁶² BAGGIO, op. cit., p. 100.

¹⁶³ SCAVAZZINI, 2024, p.98.

¹⁶⁴ BAGGIO, 2023, p. 105.

democrática do processo¹⁶⁵.

Edilson Vitorelli¹⁶⁶ destaca que, em processos complexos e coletivos, o devido processo legal assume contornos específicos, demandando participação qualificada, representação efetiva e controle judicial ampliado dessa multipolaridade dos processos estruturais para que eles possuam um devido processo coletivo. A mera transposição dessa teoria do processo estrutural pelos autores acima como necessariamente toda a recuperação judicial seja um processo estrutural revela-se preocupante. Uma leitura crítica dessa literatura e proposta deve ser adicionada. Os critérios acima devem ser observados em concreto e não presumidos em abstrato para toda e qualquer recuperação judicial. Essa é uma atualização e desdobramento, proposto nesta tese, para essa teoria da recuperação judicial como processo estrutural

Afinal, uma recuperação judicial de um Hotel no interior do Estado do Rio de Janeiro possui baixo impacto até mesmo na economia local¹⁶⁷. Por exemplo, não envolve o mesmo grau de complexidade, multipolaridade, prospectividade e recomposição institucional, como em casos de recuperação judicial ou falência de maior magnitude, como os envolvendo a UCAM, Varig, OI ou OGX. Essas empresas são representativas de certas épocas do país. A Universidade Cândido Mendes é uma Instituição centenária que atravessa gerações desde o império. Lembrar da Viação Rio Grandense é recordar da aviação no Brasil nos anos 80 e 90. A OI é representativa da ascensão depois ao processo de privatização e, mais recentemente, do ocaso do setor privado nas telecomunicações no Brasil após o advento das redes sociais. A OGX diz muito sobre a descoberta do pré-sal, de seu Dono eleito apontado como um dos homens mais ricos do mundo até a sua prisão e liberdade.

Em suma, a crise dessas empresas é uma metonímia da crise do Brasil da última década. A recuperação dessas empresas – e não apenas destas sociedades empresárias –, por isso, é indicativo da necessidade de promoção não apenas da função social do Brasil, mas da

¹⁶⁵ SCAVAZZINI, *op. cit.*, p.107.

¹⁶⁶ VITORELLI, 2015, p. 120–121.

¹⁶⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (22ª Câmara de Direito Privado). *Apelação n. 0020243-85.2023.8.19.0023*. Rel. Des(a). Cristina Serra Feijó, julgado em 22 maio 2024.

implementação da finalidade constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como determina a Constituição de 1988. São casos inegavelmente de crises estruturais, que exigem a abordagem de um processo igualmente estrutural.

Casos como a Varig¹⁶⁸ ou a OGX¹⁶⁹, por exemplo exigiriam uma flexibilização de procedimentos clássicos da recuperação para contemplar novas dimensões da insolvência transnacional. Em outras palavras, o tradicional processo civil ancorado em um litígio individual situado nas fronteiras do Estado teve que ceder espaço para uma negociação que transbordou das fronteiras do Estado nacional ou, mesmo no interior desse, as ações eram oriundas de regiões diferentes do país, o que dificultava ou impedia uma ação não coordenada. Tornaram-se litígios estruturais que apontaram para necessidade de redimensionar a instituição judicial e reformar a legislação para prever essa possibilidade. Não à toa, a Lei 14.112/2020 dedicou um capítulo próprio para a insolvência transnacional.

O caso da Universidade Cândido Mendes, por sua vez, colocou em evidência a possibilidade de associações pleitearem recuperação judicial, ainda que ela não esteja registrada como sociedade empresária, nos termos do art. 1, 2 e 51 da LREF. Formalmente, a UCAM é uma Associação que não possui finalidades lucrativas, mas fins educacionais, possuindo uma história centenária. A própria lei enuncia, em seu artigo primeiro, que a recuperação judicial e falência se destina a empresas, o que é comprado, nos termos do art. 51, pelo registro na junta comercial. A posição do STJ e do TJSP sempre foi no sentido de rejeitar o mecanismo da recuperação para as associações para o qual haveria o processo de insolvência civil. Ocorre que, sendo consensual na área de que empresa é atividade e não a mera sociedade, é natural que se reivindicasse com base em uma interpretação teleológica e principiológica com base na função social da empresa que a

¹⁶⁸ A decisão deferindo o pedido de recuperação judicial na ação é de 22 de junho de 2005, de Alexander dos Santos Macedo que, na ocasião, nomeou como Administrador Judicial Cysneiros Vianna Advogados Associados. Para uma análise acadêmica do caso pelo principal juiz que atuou no mesmo na 1ª Vara Empresarial do TJRJ, no Processo n. 0071323-87.2005.8.19.0001 (2005.001.072887-7) pelo Juiz Luiz Roberto Ayoub, que foi julgado em 01.09.2009. Cf. AYOUB, L. R. A lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência: do caso Varig às reflexões contemporâneas. *Cadernos da FGV*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 76, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b86a8bad-bdc3-4390-b3d1-37345b487c47/content>. Acesso em: 17 maio 2025.

¹⁶⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14ª Câmara Cível). *ED no AgInt 00646587720138190000*. Rel. Des. Gilberto Campis Guarino, julgado em 19 fev. 2014.

recuperação fosse ampliada também para associações que exercessem atividades empresárias.¹⁷⁰⁻
¹⁷¹. Ora, esse ajuste e flexibilização ou atualização dos procedimentos alinham-se ao caráter estrutural do processo que envolve polos variados da sociedade fluminense.

O caso da recuperação judicial da OI, por fim, dado o número gigantesco de credores devido e a uma dívida bilionária, exigiram a consolidação processual de múltiplas empresas¹⁷² que solicitam o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, bem como a consolidação substancial devido as características compartilhadas, que assemelham as empresas a um grupo econômico de fato. Esses são instituições recentes com produção e análises escassas, de modo que o processo de recuperação judicial um processo de Assembleias de Credores, inclusive digitais para negociação de um plano, algo que não era usual na época que ampliou o grau de deliberação¹⁷³.

É inevitável que, em casos desse tipo e magnitude, o juiz possua preocupações prospectivas a respeito das repercussões dos casos em comento não apenas para casos futuros, mas também para área de Petróleo, aviação, telecomunicações do Brasil como um todo. É claro que a Lei n. 11.101/2005 impõe que as decisões e a viabilidade do plano sejam deliberadas pela Assembleia-Geral de Credores no plano de recuperação. Mas é um fato que a recuperação não nasce da lei. É inevitável, por isso, que o controle de legalidade desse processo, em meio à tamanha complexidade, transborde para um controle de juridicidade empresarial, como propôs a Des. Mônica Di Piero em sua tese de doutorado pelo PPGDIN-UFF¹⁷⁴, bem como para um processo de constitucionalização do direito empresarial que zele pela função social da empresa, conforme

¹⁷⁰ ALVISI, E.; AYOUB, L. R. Associações podem falir? por uma hermenêutica do art. 2º da LREF que fortaleça a recuperação judicial. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 31, p. 86-121, 2022.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Alexsandro Cruz de. *Aplicação do Instituto da recuperação judicial para associações com fins econômicos*: estudo de caso da recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

¹⁷² Oi S/A, Telemar Norte Leste S/A, Oi Móvel S/A, CoPart 4, CoPart 5, Oi Brazil Cooperatief - Oi Coop e Portugal Telecom International Finance - PTIF.

¹⁷³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Câmara Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 0057446-63.2017.8.19.0000*. Des. Relatora Mônica Maria Costa Di Piero, julgado 18 set. 2018.

¹⁷⁴ DI PIERO, Monica Maria Costa. *Juridicidade empresarial: o formalismo e a realidade do controle de legalidade na recuperação das empresas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

propôs o Des. Luiz Roberto Ayoub, também em tese pelo PPGDIN-UFF¹⁷⁵

Mais do que isso, no contexto da recuperação judicial, portanto, a decisão judicial não apenas homologa acordos, mas regula, na prática e de fato, relações dinâmicas e complexas, ainda que a teoria principal, pautada em uma compreensão individualista do litígio como mera adjudicação, insista em etiquetar o controle como de mera legalidade. A atuação do juiz na recuperação judicial, em uma perspectiva estrutural, deve ser atenta inevitavelmente como garantidor da isonomia, da boa-fé negocial e da função social da empresa.

Esa compreensão deve ser transplantada para a interpretação das atribuições e atuação do AJ e da AGC, em uma perspectiva também estrutural, catalisadora de uma negociação baseada em princípios, para que os múltiplos polos envolvidos no conflito social compreendam seus diferentes interesses e necessidades, de modo a encontrar soluções para a crise da empresa que efetuem uma recuperação na e da empresa. AJ e AGC passam a integrar, dessa forma, uma teia interinstitucional que deve dialogar com o Judiciário em moldes colaborativos e não adversariais, como requer o CPC/2015. Quando se defende um dever de renegociação constitucionalmente adequado se está a reivindicar justamente esse diálogo social e interinstitucional amplo com os diversos *stakeholders* para além do processo civil clássico que lida apenas com a sobreposição de monólogos.

Apesar da pertinência teórica da leitura estrutural da recuperação judicial, persistem desafios relevantes, tais como:

- Falta de normatização específica: a Lei n. 11.101/2005 ainda segue estruturada sob lógica adversarial e contratualista, dificultando a implementação efetiva de medidas com caráter estrutural.
- Ausência de participação ampliada: não há previsão clara para a inclusão de atores sociais interessados (ex: sindicatos, comunidades afetadas), o que limita a legitimação substancial do processo.
- Concepção restrita de contraditório: a recuperação judicial ainda se orienta por uma

¹⁷⁵ A tese de doutorado do PPGDIN-UFF, sob a orientação do prof. Edson Alvisi, foi publicada recentemente Cf. AYOUN, 2022.

visão formalista do contraditório, centrada em prazos e oportunidades de manifestação, sem abrir espaço para participação efetiva e dialogada.

Contudo, a jurisprudência tem avançado. Decisões do STJ reconhecem o papel moderador do juiz, a possibilidade de controle de abusos nas votações de credores (art. 39, §4º, da LREF) e a aplicação do *cram down* com base na função social da empresa (art. 58). Tais elementos reforçam a natureza transformadora e coletiva do processo recuperacional para proteção não apenas de direitos patrimoniais entre devedores e credores, mas também de direitos transindividuais que emanam em especial de processos de recuperação que se revelam estruturais.

A leitura da recuperação judicial como processo estrutural oferece uma chave interpretativa poderosa para compreender e aprimorar esse instituto em direção à efetiva preservação da empresa como agente econômico e social. Requer-se, porém, uma reforma paradigmática no modo como o processo é compreendido: é preciso superar a visão privatista e adjudicatória em prol de um modelo dialógico, participativo e voltado à reestruturação institucional.

A partir da teoria do devido processo estrutural, o Judiciário não é mero homologador de acordos, mas um *player* estratégico na construção de soluções sustentáveis e equitativas, que envolvem uma pluralidade de sujeitos e impactam a ordem econômica e social. A recuperação judicial é mais do que um processo de negociação coletiva: é um processo de recomposição institucional da empresa como organização viva. Assim, como estabelece Marcelo Baggio:

Uma recuperação judicial implica recomposição institucional na medida em que, apesar de se buscar recomposição da estrutura de capital da empresa, diversas medidas de readequação de elementos consolidados são previstas em lei, tais como reorganizações societárias, troca de controle societário, substituição de administradores, trespasse e arrendamento de estabelecimento, constituição de novas sociedades.¹⁷⁶

Este capítulo, portanto, estabelece as bases teóricas e metodológicas para a compreensão da recuperação judicial como processo estrutural. A partir da revisão da literatura especializada, da

¹⁷⁶ BAGGIO, 2023, p. 17.

análise da legislação e da jurisprudência pertinentes, busca-se demonstrar que o modelo estrutural não apenas descreve a dinâmica real do processo recuperacional, mas também fornece critérios normativos e dogmáticos fundamentais para sua interpretação e aplicação mais eficaz e dialógica, coerente com uma negociação baseada em princípios.

Nos próximos capítulos, examinar-se-á com maior profundidade, por isso, a aplicação da ideia de processo estrutural para a recuperação judicial. Para isso, será apresentado o modelo de negociação baseado em interesses, necessidades, princípios e critérios objetivos, conforme desenvolvido por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, e sua aplicação às dinâmicas negociais da recuperação judicial. discorrer-se-á sobre a teoria do capitalismo das partes interessadas como justificativa econômica e social para a preservação das empresas em crise, contextualizando-a no ambiente da governança corporativa e responsabilidade social empresarial. Será abordado como o modelo do devido processo legal coletivo pode oferecer fundamentos para um processo de negociação mais democrático e eficaz na recuperação judicial. Assim, explorando-se autores do direito civil e da teoria contratual, examinar-se-á a possibilidade de construir um dever jurídico de renegociar baseado em critérios de boa-fé, equilíbrio contratual e função social da empresa.

A estrutura argumentativa, portanto, parte da compreensão da recuperação judicial como processo estrutural e se expande para incorporar referenciais teóricos contemporâneos que subsidiam a reinterpretação dos deveres e limites dos sujeitos envolvidos.

A construção de um dever jurídico de renegociação no contexto da recuperação judicial requer a articulação entre categorias do Direito Empresarial, da Teoria Geral dos Contratos, da Teoria da Empresa, da Teoria da Negociação e da Teoria do Processo Coletivo. O presente trabalho adota como referencial teórico seis pilares interconectados que sustentam dogmaticamente e funcionalmente a possibilidade de imposição de limites à autonomia privada dos credores no exercício do direito de voto:

(i) teórico-dogmático, considerando o princípio da função social da empresa, a boa-fé objetiva e o abuso de direito fundamentado no direito civil, que dá ensejo a constrangimentos no que não pode ser feito na renegociação¹⁷⁷.

(ii) do ângulo teórico-filosófico, adota-se o modelo stakeholder de capitalismo e a teoria

¹⁷⁷ ROBERTO, 2023, p. 16; SCHREIBER, 2020.

da negociação da Escola de Harvard¹⁷⁸ de negociação baseada em princípios, auxiliando a compreender a renegociação na recuperação das empresas não como uma negociação meramente estratégica, mas sim para satisfação de interesses e princípios comuns como parte do processo de desenvolvimento econômico e gestão mais amplos que consideram os *stakeholders*¹⁷⁹; e

(iii) do ângulo processual, adota-se a compreensão da recuperação judicial como um processo estrutural que deve zelar por um devido processo coletivo¹⁸⁰.

Do ponto de vista teórico dogmático, recorre-se à função social da empresa ultrapassa a lógica estritamente patrimonial e impõe que a atividade empresarial esteja orientada à preservação dos postos de trabalho, da arrecadação fiscal e da cadeia produtiva. A jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo que, em processos de recuperação judicial, essa função social pode justificar a flexibilização da autonomia privada, inclusive na interpretação e aplicação das normas contratuais e processuais. A recuperação judicial é uma forma jurídica mais explícita do princípio da função social da empresa.

A boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, impõe às partes contratantes a observância de padrões de conduta baseados na confiança, lealdade, transparência e cooperação mútua. Esse princípio vem sendo interpretado pela doutrina contemporânea como fonte de deveres anexos (ou laterais), inclusive para o dever de renegociar em determinadas situações. Segundo Anderson Schreiber:

O dever de renegociar constitui, em outras palavras, um dever de ingressar em renegociação, informando prontamente o fato que a enseja e formulando um pleito de revisão do contrato, ou analisando e respondendo, com seriedade, ao pleito apresentado pelo outro contratante. É, em essência, um dever de comunicar, de pronto, a existência do desequilíbrio contratual e ingressar em tratativas para encontrar a melhor forma de superá-lo, em consonância com a boa-fé objetiva¹⁸¹.

A análise da figura do abuso do direito de voto no processo de recuperação judicial –

¹⁷⁸ FISHER; WILLIAM, 1991; RAIFFA, 1982.

¹⁷⁹ SCHWAB, K.; VANHAM, P. *Capitalismo stakeholder: uma economia global que trabalha para o progresso, as pessoas e o planeta*. Tradução Vic Vieira. Rio de Janeiro: Altabooks, 2023.

¹⁸⁰ BAGGIO, 2023; BATISTA, 2018; SCAVAZZINI, 2024; BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

¹⁸¹ SCHREIBER, 2018, p. 39.

especialmente por credores que se valem de sua posição para inviabilizar o plano de forma contrária à finalidade da norma – permite identificar limites objetivos ao exercício da autonomia privada. O *cram down*, por sua vez, legitima a aprovação judicial de um plano rejeitado por uma ou mais classes de credores, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 58 da Lei n. 11.101/2005. Ambos os institutos apontam para a existência de balizas jurídicas à liberdade de voto e negociação, o que fortalece a hipótese de que pode haver um dever de renegociar fundamentado no ordenamento positivo.

2.2 A NEGOCIAÇÃO BASEADA EM PRINCÍPIOS E O DIREITO EMPRESARIAL

Do ponto de vista teórico-filosófico, propõe-se aliar ao dever de renegociação a contribuição teórica da Escola de Harvard de Negociação. Duas principais vertentes emergem dessa Escola: a negociação baseada no pensamento de Howard Raiffa¹⁸² e a negociação baseada em princípios, sistematizada por Roger Fisher e William Ury¹⁸³.

Em linhas gerais, a teoria da negociação moderna, como consolidada na literatura acadêmica, tem sua gênese na Escola de Negociação de Harvard, sobretudo a partir da segunda metade do século XX. O contexto do pós-guerra demandava novos instrumentos para resolução racional de conflitos, influenciando diretamente o surgimento de abordagens analíticas. Esse esforço foi fortemente impulsionado pela Teoria dos Jogos, desenvolvida por John von Neumann e Oskar Morgenstern¹⁸⁴, e posteriormente expandida por John Nash Jr. com o conceito de equilíbrio estratégico¹⁸⁵.

Ambas consideram a negociação um processo que pode ser modelado racionalmente, incorporando elementos de análise matemática, estatística e psicologia. Enquanto a negociação distributiva, típica dos jogos de soma zero, assume uma lógica competitiva e focada no ganho unilateral, a negociação integrativa e a amparada em princípios operam sob uma perspectiva

¹⁸² RAIFFA, 1982.

¹⁸³ FISHER; WILLIAM, 1991.

¹⁸⁴ VON NEUMANN, J.; MORGENSTERN, O. *Theory of Games and Economic Behavior*. Princeton: Princeton University Press, 1955.

¹⁸⁵ NASH JR., J. F. The Bargaining Problem. *Econometrica*, Hoboken, NJ, v. 18, n. 2, p. 155-162, 1950.

cooperativa, voltada à criação de valor e manutenção dos relacionamentos.

A Teoria dos Jogos, por sua vez, fornece o pano de fundo lógico e estratégico para essas abordagens. Os modelos de jogos de soma zero refletem as negociações distributivas, enquanto os jogos de soma não zero sustentam a possibilidade de ganhos mútuos por meio da cooperação¹⁸⁶. Essa perspectiva foi ainda ampliada por Thomas Schelling¹⁸⁷, que aplicou a lógica estratégica a contextos de guerra e diplomacia, influenciando diretamente a concepção da negociação por princípios.

A primeira vertente tem como obra seminal *The Art and Science of Negotiation* de Howard Raiffa¹⁸⁸ defende que a racionalidade estratégica é compatível com soluções colaborativas, desde que os interesses subjacentes sejam adequadamente mapeados e trabalhados.

Portanto, ao transitar entre os modelos distributivo, integrativo e baseado em princípios, a teoria da negociação de Harvard reflete uma síntese teórico-prática entre racionalidade analítica e sensibilidade interpessoal. Essa interseção é especialmente relevante em ambientes como o Direito Empresarial, onde disputas entre sócios, negociações de fusões ou reestruturações societárias exigem técnicas que privilegiem a previsibilidade, a legitimidade e a manutenção dos vínculos comerciais.

Howard Raiffa é reconhecido como um dos precursores da abordagem científica da negociação. Em sua obra seminal *The Art and Science of Negotiation*, ele distingue dois tipos fundamentais de negociação: a distributiva (ou competitiva) e a integrativa (ou cooperativa)¹⁸⁹. Seu trabalho marca um ponto de inflexão no tratamento da negociação como campo de análise lógica e sistematizada, conectando diretamente com fundamentos da *Teoria dos Jogos*.

A negociação distributiva é caracterizada por uma lógica de soma zero: o ganho de uma parte representa, necessariamente, a perda da outra. Trata-se de uma abordagem apropriada para interações pontuais, em que não há perspectiva de relacionamento futuro. Comum em disputas por preço, tempo ou recursos limitados, esse modelo privilegia táticas como ocultação de informações, concessões mínimas e barganha rígida. Tais negociações muitas vezes refletem dilemas

¹⁸⁶ NASH JR, 1950.

¹⁸⁷ SCHELLING, T. C. *The strategy of conflict*. Cambridge: Harvard University Press, 1981. p. 157.

¹⁸⁸ RAIFFA, 1982, p. 142-143.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 33.

estratégicos como o *Dilema do Prisioneiro*, especialmente na ausência de confiança entre as partes.

Por outro lado, a negociação integrativa visa ampliar o valor total a ser partilhado pelas partes, ao invés de redistribuí-lo. Inspirada em modelos de jogos de soma não zero, essa abordagem considera que, ao se compreender os interesses subjacentes de cada lado, é possível gerar soluções mais criativas, equitativas e sustentáveis. A lógica cooperativa permite explorar sinergias e construir confiança, tornando-a ideal para negociações de longo prazo, como alianças estratégicas ou relações societárias contínuas.

Howard Raiffa argumenta que, ao invés de ver a negociação como um simples campo de barganha, ela deve ser tratada como um processo analítico, fundamentado em dados, cenários possíveis, avaliação probabilística de alternativas e critérios objetivos. Essa proposta aproxima a negociação de um campo técnico, conectado à teoria da decisão e ao uso racional da informação¹⁹⁰.

A distinção entre os dois modelos (distributivo e integrativo) é, portanto, essencial para compreender o espectro estratégico das negociações. Embora cada modelo tenha sua aplicação específica, Howard Raiffa propõe que um negociador habilidoso saiba transitar entre ambos, dependendo do contexto, da natureza dos interesses em jogo e do grau de interdependência entre as partes¹⁹¹.

Por outro lado, negociação baseada em princípios (*principled negotiation*) tem como obra seminal *Getting to Yes*, de Roger Fisher e William Ury que fornece um modelo normativo e comportamental aplicável ao Direito, ao indicar critérios para aferição da razoabilidade ou abusividade da conduta dos credores. Essa obra representa um marco na democratização/popularização de técnicas de negociação estruturadas. Sua proposta busca superar as limitações da barganha posicional, tradicionalmente centrada em exigências inflexíveis e negociações de soma zero, e apresenta uma metodologia ética, pragmática e aplicável a diversos contextos, incluindo o jurídico e o empresarial. O modelo se estrutura sobre cinco diretrizes fundamentais¹⁹²:

1. Separar as pessoas do problema
2. Concentrar-se nos interesses, e não nas posições

¹⁹⁰ RAIFFA, p. 357-358.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 102.

¹⁹² FISHER; WILLIAM, 1991, p. 17; 106.

3. Criar opções de ganhos mútuos
4. Utilizar critérios objetivos
5. Conhecer o BATNA/MAPAN (Melhor Alternativa para um Acordo Negociado)

Roger Fisher e William Ury argumentam que muitos impasses nas negociações não decorrem de conflitos substantivos, mas sim de má comunicação, mal-entendidos e personalização do problema¹⁹³. A separação entre as pessoas e os problemas permite uma abordagem mais racional e menos emocional.

Além disso, a ênfase nos interesses subjacentes, e não apenas nas posições declaradas, é essencial para encontrar soluções verdadeiramente satisfatórias. Muitas vezes, as posições rígidas escondem preocupações legítimas que podem ser endereçadas de formas alternativas, abrindo espaço para opções criativas e colaborativas.

A introdução do conceito de BATNA (ou MAPAN) é um dos grandes legados da abordagem de Harvard. Ter clareza sobre sua melhor alternativa fora da mesa fortalece a autonomia do negociador e evita acordos desfavoráveis. Isso conecta-se diretamente à noção de estratégia dominante da Teoria dos Jogos, em que cada parte busca a melhor decisão possível, dado o comportamento da outra.

O uso de critérios objetivos, como valores de mercado, normas legais ou pareceres técnicos, contribui para a legitimidade do processo, reduzindo a subjetividade e a arbitrariedade nas decisões. Isso é especialmente sensível em ambientes empresariais ou jurídicos, onde a previsibilidade e a segurança contratual são essenciais.

Assim, a negociação por princípios representa uma evolução teórica que une racionalidade estratégica com valores éticos e relacionais, tornando-a especialmente eficaz para ambientes complexos, como o direito empresarial, governança corporativa e mediações em litígios contratuais.

A comparação entre os modelos de Howard Raiffa (competitivo e cooperativo)¹⁹⁴ e a abordagem de Roger Fisher e William Ury (negociação por princípios)¹⁹⁵ revela diferenças estruturais profundas quanto à forma de tomada de decisão, ao foco das estratégias e ao modo de

¹⁹³ FISHER; WILLIAM, 1991, p. 11.

¹⁹⁴ RAIFFA, 1982.

¹⁹⁵ FISHER; WILLIAM, 1991.

lidar com os conflitos. A negociação distributiva é centrada na competição e na maximização do ganho individual. Caracteriza-se por posições rígidas e orientações de curto prazo. Já a negociação integrativa, embora mais cooperativa, ainda busca atender interesses específicos de forma estratégica. A negociação por princípios, por sua vez, busca um nível mais elevado de racionalidade e legitimidade, ao adotar critérios objetivos, preservar o relacionamento e explorar alternativas externas de forma clara e responsável.

No contexto empresarial e jurídico, especialmente em negociações complexas como fusões, aquisições, contratos de parceria ou reestruturações societárias, adotar uma abordagem por princípios promove maior segurança jurídica, estabilidade contratual e eficiência na gestão de riscos. Nesses casos, o relacionamento entre as partes não é apenas um fator colateral, mas um ativo estratégico.

1. Separar as pessoas dos problemas: Em disputas societárias, é comum a personalização do conflito, o que pode comprometer a objetividade. Despersonalizar a controvérsia favorece soluções construtivas e menos litigiosas.
2. Antecipar obstáculos estratégicos, emocionais e éticos: Pressões indevidas, ameaças ou uso de informações assimétricas devem ser reconhecidas e geridas com ética, clareza e firmeza. O uso de metanegociação — negociar as regras da negociação — pode restaurar a confiança em momentos críticos.
3. Conhecer o MAPAN/BATNA e o ATNA: Ter clareza sobre a melhor e a pior alternativa fora da mesa evita decisões impulsivas e protege os interesses centrais. É um instrumento vital para a tomada de decisão sob incerteza e base para decisões racionais.
4. Utilizar critérios objetivos e padrões verificáveis: Precedentes legais, pareceres técnicos ou práticas de mercado conferem legitimidade às decisões e ajudam a mitigar disputas futuras, sendo indispensáveis no direito contratual e societário.
5. Construir compromissos claros, viáveis e executáveis: Um bom acordo não é apenas justo, mas também prático. Cláusulas vagas tendem a gerar judicialização futura. A clareza na definição de responsabilidades, prazos e penalidades fortalece a execução espontânea do acordo.¹⁹⁶

No campo da recuperação judicial e da falência, a abordagem por princípios é ainda mais relevante. Nessas situações, o desafio não é apenas pagar dívidas, mas reconstruir confiança entre o devedor e seus credores — incluindo bancos, fornecedores, trabalhadores, fisco e investidores. Superar a lógica adversarial típica do processo judicial tradicional exige reconstruir laços com base na colaboração, transparência e foco no interesse comum: a continuidade da atividade empresarial.

Ao aplicar os fundamentos de Harvard, como BATNA, critérios objetivos e foco em

¹⁹⁶ FISHER; WILLIAM, 1991.

ganhos mútuos, é possível transformar o conflito em oportunidade de reestruturação. Negociadores bem-preparados podem, inclusive, antecipar disputas e atuar preventivamente para evitar litígios futuros, fortalecendo a governança e os pactos societários. Assim, o uso estratégico da teoria da negociação contribui diretamente para a eficácia econômica e jurídica das soluções, reduz o custo do conflito e fortalece o papel da advocacia como agente de pacificação e desenvolvimento.

Por isso, o dever de renegociar pode ser interpretado não apenas como um imperativo ético ou gerencial, mas como expressão concreta da racionalidade cooperativa exigida em processos de reestruturação empresarial na linha do defendido pela Escola de Harvard.

2.3 CAPITALISMO STAKEHOLDER E AS EMPRESAS

Ainda do ponto de vista teórico-filosófico, O capitalismo stakeholder (ou capitalismo de partes interessadas), proposto por Klaus Schwab¹⁹⁷, é um modelo de organização econômica e empresarial que propõe que a empresa deve ser gerida não apenas para maximizar os lucros dos acionistas (*shareholders*), mas para atender aos interesses de todos os *stakeholders* — ou seja, todas as partes afetadas pela sua atividade: empregados, credores, fornecedores, consumidores, comunidades, meio ambiente e Estado.

Este modelo contrapõe-se ao capitalismo *shareholder*, predominante nas doutrinas clássicas do direito societário anglo-americano (ex.: Milton Friedman), que considera a maximização do valor para os acionistas como o único objetivo legítimo da empresa.

O termo stakeholder foi popularizado por R. Edward Freeman, em sua obra seminal *Strategic Management: A Stakeholder Approach*¹⁹⁸. Para Freeman, a sobrevivência e o sucesso da empresa dependem da sua capacidade de gerir os interesses e as expectativas de todos os seus interlocutores. Em sua perspectiva, “*uma organização pode ser compreendida como uma constelação de relações entre diferentes grupos interessados, com diferentes direitos e*

¹⁹⁷ SCHWAB; VANHAM, 2023.

¹⁹⁸ FREEMAN, R. E. *Strategic Management: a stakeholder approach*. Boston: Pitman, 1984.

expectativas”¹⁹⁹. O conceito também é abordado sob a ótica de Colin Mayer²⁰⁰ e Lynn Stout²⁰¹.

O debate contemporâneo sobre os rumos do capitalismo tem destacado o modelo do "capitalismo de *stakeholders*" como uma alternativa ao tradicional capitalismo de *shareholders*, centrado exclusivamente na maximização do lucro para os acionistas. Essa perspectiva propõe uma reconfiguração das relações entre empresas e sociedade, orientando-se por princípios de responsabilidade social, sustentabilidade e governança inclusiva. Este texto, como subitem de uma tese de doutorado dedicada à análise da recuperação judicial como processo estrutural, explora as bases conceituais, filosóficas e pragmáticas do capitalismo stakeholder, com ênfase em suas repercussões sobre o papel das empresas em contextos de crise econômica e reestruturação judicial.

O capitalismo de *stakeholders* não é apenas uma proposta alternativa; é um movimento de transformação do papel da empresa na sociedade, especialmente em contextos de profunda instabilidade econômica e social. A crescente pressão por responsabilidade social corporativa, a emergência de pautas *Environmental, Social and Governance* (ESG), a crise climática, os escândalos financeiros e a pandemia de COVID-19 são elementos que impulsionam a necessidade de uma nova arquitetura institucional que reposicione a empresa como agente de promoção do bem comum.

A teoria dos *stakeholders* ganhou expressão a partir da obra seminal de R. Edward Freeman (*Strategic Management: A Stakeholder Approach*, 1984), ao propor que a gestão empresarial não deve se restringir aos interesses dos acionistas, mas incluir todas as partes afetadas pelas atividades da empresa: empregados, clientes, fornecedores, comunidades e o meio ambiente. Essa proposição se opõe frontalmente ao paradigma neoclássico que concebe a empresa como mera maximização de utilidade para os proprietários do capital²⁰².

No contexto da década de 1980, dominado por ideais neoliberais e pela ascensão da teoria

¹⁹⁹ FREEMAN, 1984, p. 25.

²⁰⁰ COLIN, C. P. *Prosperity: Better Business Makes the Greater Good*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

²⁰¹ STOUT, L. A. *The Shareholder Value Myth: How Putting Shareholders First Harms Investors, Corporations, and the Public*. San Francisco: Berrett-Koehler Publishers, 2012.

²⁰² FREEMAN, R. E. *et al. Stakeholder theory: the state of the art*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 21.

da agência²⁰³, Freeman propôs uma alternativa ética e estratégica ao reducionismo econômico do modelo de *shareholder primacy*. Em suas palavras: “Uma empresa pode ser entendida como uma rede de relações entre diferentes grupos — empregados, clientes, fornecedores, comunidades e acionistas — que interagem e afetam os resultados organizacionais”²⁰⁴.

Essa formulação deu origem à chamada *Stakeholder Theory*, cuja essência consiste em reconhecer que todos os indivíduos ou grupos que podem afetar ou ser afetados pela atividade da empresa devem ser considerados na tomada de decisões gerenciais²⁰⁵.

Freeman redefine a empresa como uma "organização de partes interessadas", cuja missão é criar valor compartilhado e evitar externalizações negativas. Para o autor, a gestão efetiva deve articular os interesses diversos e, por vezes, conflitantes de todos os *stakeholders*, construindo uma rede relacional de interdependência e cocriação de valor²⁰⁶.

No plano teórico, a abordagem de Freeman se ancora em fundamentos da filosofia pragmatista e na ética do discurso. Sua crítica à teoria da agência de Jensen e Meckling²⁰⁷ reside na compreensão reducionista da empresa como contrato entre acionistas e gestores. Em contrapartida, a teoria dos *stakeholders* propugna uma visão ampliada da governança corporativa, na qual os deveres fiduciários se estendem a todas as partes interessadas, concebendo o contrato social empresarial de forma plural e inclusiva.

Na obra *Stakeholder Theory: The State of the Art*, Freeman, Harrison, Wicks e outros coautores revisitam e consolidam as bases filosóficas, éticas e pragmáticas da teoria. Ali, desenvolvem a ideia de que a empresa deve ser orientada à criação de valor para todos os *stakeholders*, e não apenas ao lucro de curto prazo para acionistas: “O propósito dos negócios é criar valor para os *stakeholders*. Esta é a única forma sustentável de garantir legitimidade e

²⁰³ JENSEN, M. C.; MECKLING, W. H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, Amsterdã, Holanda, v. 3, n. 4, p. 305-360, 1976.

²⁰⁴ FREEMAN, 1984, p. 25.

²⁰⁵ FREEMAN *et al.*, 2010, p. 26-30.

²⁰⁶ FREEMAN, R. E. *et al.* The Problems That Stakeholder Theory Tries to Solve. In: DMYTRIYEV, S. D.; FREEMAN, R. E. (org.). *R. Edward Freeman's Selected Works on Stakeholder Theory and Business Ethics*. Cham: Springer International Publishing, 2023b. v. 53. Disponível em: <https://link.springer.com/10.1007/978-3-031-04564-6>. Acesso em: 5 maio 2025.

²⁰⁷ JENSEN; MECKLING, *op. cit.*, 1976.

desempenho de longo prazo”²⁰⁸.

Freeman distingue o *stakeholder management* como prática e a *stakeholder theory* como campo teórico, sustentando que esta última está ancorada em fundamentos normativos — especialmente no pragmatismo americano de John Dewey, e na ética do discurso com Habermas e em uma visão integrativa da empresa como instituição social.

Já em sua coletânea *Selected Works on Stakeholder Theory and Business Ethics*, Freeman aprofunda a relação entre capitalismo e ética, defendendo um novo modelo de capitalismo — o capitalismo de *stakeholders*. Essa abordagem crítica propõe um redesenho do sistema econômico para atender a um conjunto mais amplo de valores sociais:

Of course, in a free society, stakeholders are free to form competing networks. But, the fuel for capitalism is our desire to create something of value, and to create it for ourselves and others. The spirit of capitalism is the spirit of individual achievement, together with the spirit of accomplishing great tasks in collaboration with others. Managing for stakeholders makes this plain so that we can get about the business of creating better selves and better communities ²⁰⁹.

Ele se afasta tanto da visão utilitarista do *shareholder primacy* quanto de modelos paternalistas, propondo um equilíbrio dinâmico entre múltiplos interesses com base em princípios de respeito, transparência, engajamento e propósito.

Freeman inaugurou, com a teoria dos *stakeholders*, uma mudança de paradigma na gestão e na filosofia empresarial. Sua concepção do capitalismo stakeholder oferece uma resposta teórica robusta às limitações morais e funcionais do capitalismo financeiro. Ao deslocar o eixo do valor da maximização de lucros para a geração de valor compartilhado, Freeman contribui para reposicionar a empresa como agente social responsável e coautor da justiça econômica contemporânea.

Outro autor que se soma a uma ideia alternativa de capitalismo é John Mackey, cofundador

²⁰⁸ FREEMAN *et al.*, 2010, p. 28.

²⁰⁹ FREEMAN, R. E. Five Challenges to Stakeholder Theory: A Report on Research in Progress. In: DMYTRIYEV, Sergiy D.; FREEMAN, R. Edward (org.). *R. Edward Freeman's Selected Works on Stakeholder Theory and Business Ethics*. Cham: Springer International Publishing, 2023a, v. 53. p. 315. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-031-04564-6>. Acesso em: 5 maio 2025.

da rede de supermercados Whole Foods Market, junto com Raj Sisodia, professor de marketing e liderança organizacional. Eles são os principais formuladores do conceito de capitalismo consciente, sistematizado na obra *Conscious Capitalism: Liberating the Heroic Spirit of Business*²¹⁰.

A proposta do capitalismo consciente parte de uma crítica construtiva ao modelo de capitalismo vigente, que, embora tenha gerado riqueza material sem precedentes, fracassou em garantir equidade social, sustentabilidade ambiental e engajamento moral dos agentes econômicos. Mackey e Sisodia afirmam que:

We need to discover anew what makes free-enterprise capitalism what it has been: the most powerful creative system of social cooperation and human progress ever conceived. We next need to rethink why and how we engage in business to better reflect where we are in the human journey and the state of the world we live in today. We need a richer and more ethically compelling narrative to demonstrate to a skeptical world the truth, beauty, goodness, and heroism of free-enterprise capitalism, rather than continuing to harp on the tired maxims of self-interest and profit maximization. Otherwise, we risk the continued growth of increasingly coercive governments, the corruption of enterprises through crony capitalism, and the consequential loss of both our freedom and our prosperity ²¹¹.

A doutrina do capitalismo consciente se assenta sobre quatro pilares fundamentais:

1. Propósito maior – As empresas devem ser movidas por um propósito que transcenda o lucro, contribuindo para a melhoria da sociedade e o florescimento humano.
2. Integração dos *stakeholders* – As decisões empresariais devem buscar o bem-estar de todas as partes interessadas, criando valor compartilhado e sustentável.
3. Liderança consciente – Os líderes devem operar com base em valores éticos, autoconhecimento e empatia, atuando como agentes de transformação.
4. Cultura organizacional consciente – A organização deve promover um ambiente interno de confiança, transparência, cuidado e aprendizado contínuo.

Há uma linha de pesquisa contemporânea enfatizando a necessidade de construir um

²¹⁰ MACKEY, J.; SISODIA, R.; GEORGE, B. *Conscious Capitalism: liberating the heroic spirit of business*. Boston: Harvard Business Review Press, 2013.

²¹¹ MACKEY; SISODIA; GEORGE, 2013, p. 23.

capitalismo humanista²¹². O propósito maior diz respeito à missão existencial da empresa, que transcende a busca por lucro. Empresas conscientes são guiadas por objetivos transformadores, como a promoção da saúde, da educação, da sustentabilidade ambiental e do bem-estar social. Tal enfoque está em sintonia com o crescente protagonismo dos consumidores e trabalhadores na demanda por empresas éticas e comprometidas com causas sociais.

A liderança consciente, por sua vez, pressupõe gestores que operam com base em valores humanistas, empatia, visão sistêmica e *accountability*. Esses líderes não apenas otimizam resultados, mas inspiram e mobilizam suas equipes para a construção de um legado coletivo.

A cultura organizacional consciente é o solo simbólico onde se expressam e reproduzem os valores, crenças e práticas que fortalecem a identidade e a coerência interna da empresa. Em um ambiente de recuperação judicial, por exemplo, uma cultura centrada na dignidade humana pode ser decisiva para a resiliência institucional.

Embora não tenham cunhado o termo *stakeholder capitalism*, Mackey e Sisodia alinham-se plenamente à tradição de R. Edward Freeman, propondo uma aplicação mais pragmática, emocional e filosófica da teoria dos *stakeholders*. A empresa é vista como uma entidade moral que deve gerar valor para todos os envolvidos: clientes, funcionários, fornecedores, investidores, comunidades e meio ambiente.

Os autores rejeitam o modelo da empresa como uma mera espécie de “máquina de maximização de lucros” e afirmam:

They will also begin to see that the best way to maximize long-term profits is to create value for the entire interdependent business system. Once enough business leaders come to understand and accept this new business paradigm, Conscious Capitalism will reach a take-off point and the hostility toward business will start to dissipate ²¹³.

Entre os casos apresentados, destacam-se empresas como Whole Foods, Southwest

²¹² SAYEG, R.; BALERA, W. *Humanistic capitalism: a humanistic philosophy of economic law*. Petrópolis: Digital Edition KBR, 2013. *E-book*; BACELAR, Luiz Gustavo. *Os fundamentos da ordem econômica sobre a recuperação judicial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa na perspectiva do capitalismo humanista*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

²¹³ MACKEY; SISODIA; GEORGE, 2013, p. 53.

Airlines e The Container Store, que, segundo os autores, incorporaram os princípios do capitalismo consciente e obtiveram desempenho superior em longo prazo. Contudo, o modelo não se encontra imune a críticas, como a ênfase excessiva na motivação individual dos líderes e a relativa ausência de mecanismos institucionais formais que garantam a responsabilização das empresas diante de abusos ou contradições entre o discurso e a prática.

Mackey e Sisodia oferecem um modelo alternativo ao capitalismo convencional, integrando elementos de ética, psicologia positiva, espiritualidade e gestão estratégica. O capitalismo consciente surge como uma versão aplicada e idealista do capitalismo de *stakeholders*, centrado na reconciliação entre performance econômica e propósito moral.

Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, é um dos principais defensores do capitalismo de *stakeholders* no plano global. Para ele, o modelo dominante de capitalismo financeiro, alicerçado na desregulação, na financeirização da economia e na privatização dos riscos, fracassou em garantir prosperidade inclusiva e sustentabilidade. Ao longo das décadas, Schwab consolidou-se como uma das principais vozes na interseção entre economia global, responsabilidade corporativa e governança multissetorial: “That is the essence of *stakeholder capitalism*: a global economy that works for progress, people, and planet”.²¹⁴

Na obra *Stakeholder Capitalism: A Global Economy That Works for Progress, People and Planet*, Schwab argumenta que o modelo dominante de capitalismo baseado na maximização do valor para acionistas (*shareholder capitalism*) não é mais sustentável — seja moral, social ou ecologicamente. Em seu lugar, propõe o fortalecimento de um sistema de capitalismo de *stakeholders*, que considera os interesses de todos os atores impactados pela atividade empresarial: empregados, comunidades, governos, clientes, investidores, meio ambiente e futuras gerações.

Schwab propõe um novo contrato social fundamentado em três vetores: progresso, pessoas e planeta. As empresas devem alinhar seus modelos de negócio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e à Agenda 2030 da ONU, internalizando metas ambientais, sociais e de governança.

O autor também advoga pela reconfiguração da contabilidade corporativa, que deve incorporar indicadores não financeiros e considerar o impacto das atividades empresariais sobre o

²¹⁴ SCHWAB, K.; VANHAM, P. *Stakeholder capitalism: a global economy that works for progress, people and planet*. Hoboken, New Jersey: Wiley, 2021. p. 251.

capital humano, social e natural. A mensuração de valor, portanto, precisa superar os limites do EBITDA e do retorno sobre o investimento (ROI), adotando métricas integradas como o ESG.

A proposta de Klaus Schwab se apoia em três fundamentos interconectados:

a) *Multilateralismo cooperativo*: o mundo globalizado exige soluções multilaterais para desafios sistêmicos, como mudança climática, desigualdade, crise sanitária e instabilidade financeira. Schwab advoga por uma governança global cooperativa e inclusiva, que supere as falhas do nacionalismo econômico e do laissez-faire desregulado.

b) *Capitalismo orientado a valor compartilhado*: empresas não devem visar apenas lucro, mas a criação de valor sistêmico, isto é, valor econômico + social + ambiental. O foco recai sobre o impacto das decisões corporativas em toda a cadeia de valor e em ecossistemas sociais e naturais.

c) *Medidas ESG e métricas de impacto*: Schwab propõe a padronização global de indicadores ESG para mensurar o desempenho corporativo. No âmbito do WEF, liderou a elaboração de um conjunto de métricas chamado *Stakeholder Capitalism Metrics*, em parceria com a Big Four (PwC, Deloitte, EY e KPMG), para fomentar a transparência e a comparabilidade entre empresas.

O regime jurídico da recuperação judicial no Brasil, conforme disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, é marcado por uma visão predominantemente economicista e centrada na satisfação dos interesses dos credores. Embora o texto legal reconheça a função social da empresa, na prática, as decisões judiciais tendem a favorecer soluções de cunho patrimonialista, que desconsideram os efeitos da falência sobre outras partes interessadas, como empregados, consumidores, fornecedores e comunidades locais.

Além do mais, durante a reunião anual do WEF em Davos (2020)²¹⁵, Schwab lançou o novo “*Manifesto de Davos*”, no qual afirma: “*The purpose of a company is to engage all its stakeholders in shared and sustained value creation.*”

Esse manifesto atualiza a versão original de 1973 e consagra os seguintes princípios: i) a empresa deve servir a todos os *stakeholders*, ii) a empresa deve refletir responsabilidades sociais; iii) governos e reguladores devem promover a concorrência leal, transparência e inclusão; iv) o

²¹⁵ SCHWAB, K. *Davos Manifesto 2020: The Universal Purpose of a Company in the Fourth Industrial Revolution*. Dec. 2, 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2019/12/davos-manifesto-2020-the-universal-purpose-of-a-company-in-the-fourth-industrial-revolution/>. Acesso em: 4 maio 2025.

sistema econômico deve ser sustentável e regenerativo.

A adoção da teoria dos *stakeholders* como referencial analítico permite ressignificar o instituto da recuperação judicial como um verdadeiro processo estrutural, nos moldes propostos por Owen Fiss²¹⁶. Nessa perspectiva, a atuação do Judiciário não se limita à mediação de interesses financeiros, mas se orienta pela reconstrução institucional de uma organização complexa e essencial para a dinamização econômica e o desenvolvimento local.

A reestruturação de empresas sob a ótica dos *stakeholders* exige o reconhecimento formal da legitimidade de todos os atores afetados, bem como sua participação efetiva na deliberação dos planos de recuperação. Isso demanda ajustes normativos e hermenêuticos, que podem ser impulsionados pela aplicação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a função social da empresa e a solidariedade.

Embora o modelo do *capitalismo de stakeholders* represente um avanço em relação à lógica estritamente financeira do *shareholder primacy*, ele não está isento de críticas. Diversos autores e analistas argumentam que o discurso stakeholder pode ser apropriado por corporações como estratégia de marketing, sem que haja transformações reais na estrutura de poder e na alocação de recursos dentro das organizações.

Uma das críticas recorrentes refere-se ao risco de vaguidade conceitual: como definir, mensurar e hierarquizar os interesses dos múltiplos *stakeholders* em contextos de conflito? A ausência de métricas consensuais e de mecanismos vinculantes de responsabilização pode tornar o modelo excessivamente dependente da boa vontade empresarial, esvaziando seu potencial transformador.

Além disso, há questionamentos quanto à eficácia prática do *stakeholder capitalism* em ambientes regulatórios frágeis ou capturados por interesses corporativos. Em países com baixo nível de *enforcement jurídico*, o compromisso com *stakeholders* pode ser meramente simbólico. Por isso, estudiosos como Colin Mayer²¹⁷ defendem a institucionalização formal da responsabilidade stakeholder por meio de mudanças legislativas e criação de conselhos de partes interessadas com poder deliberativo.

²¹⁶ FISS, O. M. The Supreme Court, 1978 Term. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 93, n. 1, p. 1, 1979.

²¹⁷ COLIN, 2018, p. 158-159.

Outra crítica relevante está na possível perda de foco gerencial. Diante da multiplicidade de interesses, como garantir a coerência estratégica e a eficiência operacional? A literatura aponta que empresas que adotam modelos híbridos bem-sucedidos geralmente contam com sistemas de governança sofisticados, lideranças éticas e mecanismos transparentes de prestação de contas.

Portanto, o capitalismo de *stakeholders* requer não apenas uma mudança de paradigma cultural, mas também uma arquitetura institucional robusta que assegure sua efetividade normativa e operativa.

O capitalismo *stakeholder* oferece uma moldura teórica robusta e normativamente densa para repensar o papel da empresa na sociedade contemporânea. Sua articulação com os mecanismos de recuperação judicial permite reposicionar o Direito Empresarial como campo sensível à justiça social, à inclusão econômica e à sustentabilidade.

Diante da complexidade dos desafios atuais, é imperativo que o sistema jurídico e as práticas empresariais se alinhem a uma concepção ampliada de valor, na qual os interesses de todos os *stakeholders* sejam reconhecidos, respeitados e promovidos. A recuperação judicial não pode ser entendida apenas como solução emergencial para crises financeiras, mas como oportunidade de reinvenção estrutural e de reconstrução dos vínculos entre empresa e sociedade.

2.4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO PROCESSO ESTRUTURAL E A NECESSIDADE DE ESTABELECEER AS BASES DE UMA NEGOCIAÇÃO COM DEVIDO PROCESSO COLETIVO

Do ponto de vista da teoria do direito processual, compreender a recuperação judicial como processo estrutural envolve pensar a literatura como um todo de processo estrutural de autores como Marlon Tomazette²¹⁸, Marcelo Baggio²¹⁹ e Daniela Fabro²²⁰, Felipe Vieira Batista²²¹ e Felipe Barbi Scavazzini²²² a partir da doutrina processualista sobre o processo estrutural, como

²¹⁸ BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

²¹⁹ BAGGIO, 2023.

²²⁰ FABRO, 2024.

²²¹ BATISTA, 2018.

²²² SCAVAZZINI, 2024.

Luiz Guilherme Marinoni²²³, Marco Felix Jobim²²⁴ e Sérgio Arenhart²²⁵, mas sobretudo a teoria do devido processo coletivo, desenvolvida por Edilson Vitorelli²²⁶, que propõe uma reinterpretação do devido processo legal nos casos em que o processo atinge uma coletividade, exigindo mecanismos procedimentais que garantam representatividade adequada, participação efetiva, transparência decisória e equilíbrio real entre as partes.

Em outras palavras, como recompor ou aprimorar as instituições da recuperação de modo a compreendê-lo não apenas como uma disputa de direitos disponíveis entre devedor e credor, mas também e sobretudo como direitos transindividuais inseridos em uma lógica de função social da empresa para promoção de um direito ao desenvolvimento. Embora formulada no campo das ações coletivas *stricto sensu*, essa teoria pode ser transplantada funcionalmente ao processo de recuperação judicial, que possui estrutura pública, natureza coletiva e efeitos distributivos. A presença de múltiplos credores com interesses diversos, combinada com a finalidade de preservação de um ente funcional complexo (a empresa), exige uma lógica processual que vá além da paridade formal, incorporando elementos de justiça procedimental substantiva.

Sob esse prisma, o dever de renegociar pode ser compreendido como uma exigência imposta pelo próprio desenho coletivo do processo, que não pode ser comprometido por comportamentos individuais desleais ou desproporcionais. A recusa infundada à negociação ou a imposição unilateral de posições por parte de credores dominantes viola a lógica de legitimidade democrática e cooperação que caracteriza o devido processo coletivo.

A função dos processos relativos aos litígios globais é evitar que a sociedade suporte danos ilícitos em virtude da ausência de mecanismos adequados de tutela jurisdicional. Assim, o papel da representação é mais pronunciado que o da participação, uma vez que o impacto do evento sobre os indivíduos que compõem a sociedade é reduzido.²²⁷

Dessa forma, a teoria do devido processo coletivo fortalece a legitimidade da atuação

²²³ MARINONI, 2025.

²²⁴ JOBIM, 2024.

²²⁵ ARENHART; OSNA; JOBIM, 2022.

²²⁶ VITORELLI, 2015; VITORELLI, 2025.

²²⁷ VITORELLI, 2015, p. 635.

judicial corretiva e oferece suporte normativo para a construção dogmática do dever de renegociar, em harmonia com os princípios da função social da empresa e da boa-fé objetiva.

A recuperação judicial, enquanto processo estrutural de reestruturação empresarial, exige a reconstrução de categorias processuais tradicionais, em especial quando envolve múltiplos sujeitos com interesses potencialmente conflitantes. A teoria do *devido processo legal coletivo*, desenvolvida por Edilson Vitorelli, pode ser transplantada para os processos de recuperação e falência, considerando o caráter multipolar semelhante entre tais processos, bem como que essa teoria oferece bases normativas e conceituais fundamentais para a justificação de deveres de cooperação, boa-fé e renegociação entre os sujeitos do processo, especialmente os credores.

Segundo Edilson Vitorelli, o processo coletivo não pode ser analisado sob a ótica tradicional do processo civil individual. A simples adaptação de categorias clássicas — como representação, contraditório e coisa julgada — é insuficiente para legitimar decisões que afetam coletividades complexas e heterogêneas. Em vez disso, é necessário um modelo processual responsivo, orientado por princípios de participação efetiva, representatividade adequada e flexibilidade procedimental. O autor destaca que a legitimidade democrática das decisões em litígios coletivos depende “mais do que uma representação” dos sujeitos afetados, isto é, de mecanismos reais de influência nos atos processuais decisórios²²⁸.

Aplicada ao processo de recuperação judicial, essa teoria permite compreender a exigência de renegociação não apenas como uma decorrência da boa-fé objetiva ou da função social da empresa, mas como imperativo estrutural derivado do modelo coletivo do processo. Dada a pluralidade de interesses representados — financeiros, trabalhistas, fiscais e comerciais —, a rigidez procedimental ou a imposição de posições unilaterais pelos credores majoritários viola os pressupostos do devido processo coletivo. O comportamento estratégico e não colaborativo compromete a legitimidade do processo e a eficácia das decisões judiciais²²⁹.

Ademais, Edilson Vitorelli propõe uma reconceituação dos litígios coletivos com base em sua difusão (global, local ou irradiada), o que permite compreender a recuperação judicial como um litígio de difusão irradiada: embora centrado em um núcleo empresarial, seus efeitos se

²²⁸ VITORELLI, 2015.

²²⁹ *Ibid.*, p. 164.

estendem para trabalhadores, fornecedores, investidores e a comunidade econômica como um todo. Essa caracterização exige procedimentos específicos de escuta social e representação plural, elementos compatíveis com a proposta de um dever de renegociação cooperativa no processo²³⁰.

Por fim, a proposta de um novo modelo de processo coletivo, baseada em participação deliberativa, gestão de conflitos internos (inclusive entre classes de credores) e pluralização da representação, reforça a necessidade de limites normativos ao exercício do direito de voto no plano de recuperação. A ausência de tais limites pode levar a decisões formalmente legítimas, mas substancialmente desproporcionais ou prejudiciais à coletividade, violando o próprio núcleo do devido processo legal coletivo.

A teoria de Edilson Vitorelli oferece um arcabouço teórico robusto para sustentar a construção dogmática de um dever de renegociar na recuperação judicial, a partir da lógica processual democrática e inclusiva que deve reger os litígios de natureza coletiva.

A recuperação judicial tem se mostrado como um instituto que ultrapassa os limites do processo civil tradicional, sobretudo pela sua natureza complexa e multipolar. Segundo Marcelo Baggio, sua faceta processual é revelada pelo fato de ser uma ação judicial regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e, em alguns casos, pelo Código de Processo Penal (art. 188 e 189 da LREF). Por outro lado, sua faceta material está vinculada à possibilidade de alcançar um acordo coletivo entre o devedor e seus credores, visando à superação da crise e à continuidade da atividade empresarial²³¹.

O autor propõe o reconhecimento da recuperação judicial como uma espécie de processo estrutural, conceito que emergiu nos Estados Unidos a partir do emblemático caso *Brown v. Board of Education* (1954), sendo posteriormente consolidado em outras jurisdições, inclusive na brasileira, a partir da constatação de que certos litígios envolvem múltiplos polos de interesse, complexidade institucional e necessidade de medidas prospectivas²³².

No contexto da recuperação judicial, a complexidade se manifesta na multiplicidade de interesses conflitantes: acionistas, credores, trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras,

²³⁰ *Ibid.*, p. 33-119.

²³¹ BAGGIO, 2023, p. 7.

²³² *Ibid.*, p. 22.

entes públicos e a própria coletividade²³³. A multipolaridade evidencia-se na existência de núcleos autônomos de interesses — nem sempre convergentes — cuja harmonização demanda a criação de soluções jurídicas que vão além da tradicional lógica adversarial.

Essa característica impõe ao Judiciário não apenas a solução de um conflito pontual, mas a recomposição institucional da empresa em crise, sendo esta entendida como o conjunto de medidas estruturantes que buscam restabelecer o equilíbrio econômico, jurídico e social da organização. Tais medidas envolvem desde renegociações de dívidas até reorganizações societárias e alienações de controle²³⁴.

A atuação judicial, nesses casos, exige uma abordagem prospectiva, com decisões voltadas à modificação de comportamentos e práticas institucionais que geraram a crise, como define o conceito de “*prospectividade*”²³⁵. Nesse sentido, o PRJ, ainda que possua índole contratual, deve ser visto como um instrumento jurídico moldado para refletir essa visão estrutural e constitucional do processo.

Além disso, a recuperação judicial também se distingue por tensionar os modelos tradicionais de representação processual. A necessidade de legitimidade e representatividade dos credores nas assembleias, bem como a função do juiz como garantidor da legalidade e da lisura do procedimento, são elementos que reforçam a natureza estrutural do processo²³⁶.

A solução estrutural, ao invés de focar no passado para resolver o problema presente, analisa o passado para resolver preponderantemente questões do futuro, de modo que o provimento jurisdicional se volta à modificação de uma prática institucionalizada [60], cuja resolução operará prospectivamente.²³⁷

Por sua vez, Daniela Fabro também reconhece a natureza estrutural da recuperação judicial, mas adota um tom mais institucionalista e pragmático. Ao enfatizar aspectos como a

²³³ *Ibid.*, p. 59-62.

²³⁴ *Ibid.*, p. 66.

²³⁵ BAGGIO, 2023, p. 64.

²³⁶ *Ibid.*, p. 75.

²³⁷ *Ibid.*, p. 29.

multipolaridade dos interesses²³⁸, a coletividade dos efeitos²³⁹ e a complexidade decisional²⁴⁰, a autora apresenta a recuperação judicial como um processo que demanda consensualidade, flexibilização procedimental e gestão ativa por parte do juiz. Um dos méritos de sua abordagem está na atenção dedicada à participação efetiva dos credores²⁴¹, propondo medidas como a ampliação da acessibilidade à assembleia geral, a virtualização das deliberações e o fortalecimento do comitê de credores.

Diferente de Marcelo Baggio, Fabro dá ênfase à operacionalização da reestruturação como transição de um estado de desconformidade para um “estado ideal de coisas”, conceito este que resgata a ideia de planejamento estratégico estatal, ainda que aplicado no ambiente privado. A crítica aqui, entretanto, reside em uma excessiva idealização da consensualidade como mecanismo de equidade, quando, na realidade, os processos de recuperação judicial no Brasil frequentemente são marcados por assimetrias de informação e poder entre os credores.

Ambos os autores reconhecem que o processo civil tradicional é inadequado para lidar com a complexidade de uma recuperação judicial. A proposta de flexibilização das normas processuais e de interpretação teleológica da Lei n. 11.101/2005 é interessante e bem fundamentada. Entretanto, carece de aprofundamento em relação à tensão entre o protagonismo judicial e os limites da função jurisdicional em matéria privada. A centralidade que ambos atribuem ao magistrado como agente de transformação estrutural pode colidir com o princípio do juiz imparcial, sugerindo um ativismo que exige maior debate doutrinário. Ainda, tanto Marcelo Baggio quanto Fabro não enfrentam de forma crítica a insuficiência estrutural do próprio Judiciário para lidar com esses litígios complexos — tanto em termos de capacitação quanto de recursos humanos.

Outro ponto sensível reside na ausência de uma análise mais crítica da assimetria entre credores financeiros e credores trabalhistas. Ainda que os dois reconheçam a existência de conflitos entre os interesses envolvidos, ambos tendem a naturalizar a tensão entre “preservação da empresa” e “satisfação dos credores” sem questionar suficientemente os mecanismos de poder e influência que levam à prevalência de determinados grupos sobre outros na tomada de decisões.

²³⁸ FABRO, 2024, p. 56.

²³⁹ *Ibid.*, p. 63.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 77.

²⁴¹ *Ibid.*, p. 148.

Em suma, as obras analisadas trazem contribuições relevantes ao debate sobre a recuperação judicial, oferecendo uma visão moderna e coerente com os desafios contemporâneos da jurisdição empresarial. Contudo, a proposta de reenquadrar o processo de recuperação judicial como processo estrutural, embora promissora, requer uma aplicação mais crítica e contextualizada à realidade brasileira. É necessário equilibrar a inovação conceitual com prudência institucional, levando em conta os limites operacionais do sistema de justiça e as desigualdades de poder entre os atores econômicos. A partir disso, torna-se possível construir um modelo de recuperação judicial verdadeiramente democrático, eficiente e orientado pela preservação da função social da empresa.

2.5 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E FILOSÓFICOS DE UM DEVER DE RENEGOCIAÇÃO

A ideia de um dever de renegociação em contextos contratuais e empresariais tem ganhado destaque no debate jurídico contemporâneo, sobretudo diante de cenários de crise econômica, descontinuidade contratual ou insolvência empresarial. O dever de renegociar não se limita a um imperativo prático de adaptação a novas condições; trata-se de um princípio com fundamentos filosóficos, jurídicos e éticos que reposiciona o contrato e a empresa dentro de uma ordem jurídica comprometida com a boa-fé, a solidariedade e a função social.

Desse modo, deve-se reconstruir os fundamentos teóricos e filosóficos do dever de renegociação, com base em doutrinas do direito civil, empresarial, constitucional e comparado. Examina-se a relação entre autonomia privada e deveres de cooperação, bem como os fundamentos morais da renegociação à luz da ética discursiva, da teoria da justiça e do solidarismo contratual.

Historicamente, o contrato foi compreendido como expressão da autonomia da vontade, fundado na concepção liberal de liberdade individual. Essa tradição, ancorada em autores como Pothier²⁴², enfatizava a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), a intangibilidade dos pactos e a responsabilidade por inadimplemento independentemente de culpa.

Contudo, ao longo do século XX, essa visão foi sendo progressivamente substituída por uma concepção funcional do contrato, informada por princípios de boa-fé, equidade e função social. O Código Civil brasileiro de 2002, em seu art. 421, afirma que "o contrato deve atender à

²⁴² POTHIER, R. J. *Tratado das Obrigações*. Tradução Adrian Sotero de Witt Batista; Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2002. p. 31.

sua função social". A partir desse novo paradigma, o contrato deixa de ser instrumento de autorreferência da vontade individual e passa a ser um instrumento de colaboração intersubjetiva.

A obrigação não se identifica no direito ou nos direitos do credor; ela configura-se cada vez mais como uma relação de cooperação. Isto implica uma mudança radical de perspectiva de leitura da disciplina das obrigações: esta última não deve ser considerada o estatuto do credor; a cooperação, e um determinado modo de ser, substitui a subordinação e o credor se torna titular de obrigações genéricas ou específicas de cooperação ao adimplemento do devedor ²⁴³.

Surge, então, o conceito de deveres anexos ou laterais do contrato, entre os quais se destaca o dever de renegociar. O enunciado n. 170, do Conselho da Justiça Federal, orienta que tal renegociação ocorra sob estas balizas: “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

A boa-fé objetiva, consagrada no art. 422 do Código Civil, é hoje reconhecida como princípio estruturante do Direito Contratual. Ela implica o dever de lealdade, informação, cooperação e respeito à confiabilidade das expectativas legítimas.

Nessa linha, o dever de renegociar é compreendido como desdobramento da boa-fé, especialmente em situações de onerosidade excessiva ou de alterações imprevisíveis nas condições contratuais. A jurisprudência tem evoluído para reconhecer que a recusa arbitrária de renegociação, mesmo diante de mudança substancial de circunstâncias, pode configurar abuso de direito.

Como afirmam Anderson Schreiber:

De fato, a boa-fé objetiva [...] impõe a cooperação e a colaboração entre as partes em prol do escopo comum. O dever de renegociar exsurge, assim, como um dever anexo ou lateral de comunicar a outra parte prontamente acerca de um fato significativo na vida do contrato – seu excessivo desequilíbrio – e de empreender esforços para superá-lo por meio da revisão extrajudicial. Como dever anexo, o dever de renegociar integra o objeto do contrato independentemente de expressa previsão das partes²⁴⁴.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em diversas decisões, tem reconhecido que a parte

²⁴³ PERLINGIERI, P. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 212.

²⁴⁴ SCHREIBER, A. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 535-536.

contratual que se nega a negociar modificações razoáveis em contratos de longa duração incorre em comportamento contraditório e antijurídico.

A recusa sistemática ao diálogo é incompatível com a ética de construção dialógica das soluções e com o princípio processual da cooperação entre as partes, ambos indissociáveis da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Os Tribunais de Justiça de Rio de Janeiro e São Paulo têm utilizado a ideia de boa-fé objetiva e o dever de renegociação, conforme se demonstra, exemplificativamente:

LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. MORA E PANDEMIA COVID-19. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor. Pretensão de reforma parcial da sentença, para reconhecer a mora do devedor e seus efeitos. Partes que firmaram contrato de locação residencial e, com o advento da Pandemia COVID-19, o locatário buscou, por mais de uma vez, ingressar em renegociação, em razão de ausência de renda para pagamento dos aluguéis. Autor que, mesmo confessando auferir renda e trabalhar em casa, se recusou a ingressar em renegociação, mesmo provocada pelo locatário. Mora não caracterizada, com fundamento no art. 396 do CC/2002 ("Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora"). Onerosidade excessiva devidamente provada (teoria da imprevisão e quebra da base objetiva do negócio jurídico), ante o desequilíbrio contratual superveniente e imprevisível causado pelo advento da Pandemia COVID-19. Violação ao dever de renegociar o contrato desequilibrado, consistente no dever de ingressar em renegociação, fundado na solidariedade social (art. 3º, I, da Constituição Federal) e na cláusula geral da boa-fé objetiva e seus deveres anexos de proteção e cuidado (art. 422 do Código Civil). Pretensão do autor que configura abuso do direito (art. 187 do CC/2002). A teoria contratual deve ser capaz de exprimir uma concepção do contrato que não esgote sua relevância na autorregulamentação de interesses, mas que lhe atribua uma validade ética. Doutrina. Precedentes desta Colenda Câmara que autorizam, inclusive, a redução do valor dos aluguéis no contexto da Pandemia. RECURSO NÃO PROVIDO.²⁴⁵

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS EM ATRASO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTEPOSTA PELO BANCO RÉU VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) Autor que celebrou com o banco Réu, em junho de 2017, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, em 48 prestações, faltando adimplir 16 parcelas da avença. 1.1) Restou incontroverso que o Autor, exerce atividade de motorista de aplicativo e, com as medidas de restrições à circulação de pessoas, notadamente, no período mais intenso do isolamento social (abril, maio, junho, julho e agosto de 2020), viu-se impossibilitado de exercer sua atividade econômica, deixando de auferir os rendimentos até então percebidos, o que inviabilizou o pagamento das prestações ajustadas com a instituição financeira Ré. 2) Nesse contexto, exsurge, com clareza solar, que as relações contratuais, nessa época de pandemia, estão a exigir do julgador um olhar atento, caso a caso, aplicando-se a norma constitucional e infraconstitucional, *cum grano salis*. 3) Ademais disso, antes de qualquer pleito revisional deve-se recorrer à boa-fé objetiva e ao dever de renegociar. 3.1) Tratando-se de fato alheio à vontade de qualquer das partes e

²⁴⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1007585-79.2020.8.26.0004*. Des. Alfredo Attié, 28 nov. 2022.

completamente imprevisível, deve-se preservar a boa-fé dos contratantes e possibilitar meios para o cumprimento do contrato, conforme definido na sentença. 4) Nesta esteira, penso que, no particular, houve-se com inegável acerto o MM. Juiz de Direito que, "ao julgar PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial, que suspendeu a exigibilidade das prestações dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, a fim de que as cobranças dos mencionados débitos sejam realizadas ao final do financiamento, corrigidas monetariamente pela UFIR-RJ, porém sem qualquer encargo moratório (juros moratórios ou multa)", em nítida homenagem ao princípio da conservação do contrato e ao dever de renegociar. 5) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.²⁴⁶

O solidarismo contratual é outra base teórica relevante. Desenvolvido na doutrina francesa contemporânea, o solidarismo afirma que as relações contratuais devem ser orientadas pela solidariedade intersubjetiva, e não por um individualismo absoluto²⁴⁷. Essa corrente sustenta que a função do contrato, sobretudo em relações de longa duração ou assimétricas, é promover equilíbrio, confiança e colaboração. O dever de renegociar é visto como manifestação concreta desse ideal solidário, cujo objetivo é preservar a relação contratual em condições razoáveis para ambas as partes.

Diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos têm incorporado o dever de renegociação em seus sistemas normativos. O Código Civil alemão (BGB), por exemplo, prevê em seu §313 a possibilidade de revisão contratual por "alteração da base do negócio"²⁴⁸, o que pressupõe a tentativa de adaptação consensual.

No sistema francês, a reforma de 2016 do *Code Civil* inseriu o art. 1195, que impõe o dever de renegociar em caso de alteração imprevisível das circunstâncias²⁴⁹. Os Princípios do UNIDROIT²⁵⁰ (art. 6.2.3), por sua vez, estabelecem que se a alteração de circunstâncias criar uma

²⁴⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação 0019231-86.2020.8.19.0202*. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 1 set. 2022.

²⁴⁷ Boa-fé, função social do contrato e teoria da imprevisão seriam o cerne do solidarismo contratual. Cf. WALD, Arnoldo. O Novo Código Civil e a evolução do Regime jurídico dos contratos. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 130, 2003.

²⁴⁸ RODOVALHO, T. O dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 1, n. 6, p. 1622, 2015.

²⁴⁹ FRANCE. *Code Civil*. Paris: Légifrance, 21 mar. 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721. Acesso em: 3 maio 2025.

²⁵⁰ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. *UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016*. Rome: UNIDROIT, 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2016/principles2016-e.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

onerosidade excessiva, a parte afetada tem direito de solicitar renegociação e as partes devem cooperar de boa-fé. Esses modelos internacionais reforçam a tendência de posituação de um dever de renegociação como expressão do princípio da cooperação contratual.

No campo do Direito Empresarial, a recuperação judicial é um exemplo paradigmático da renegociação institucionalizada. O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 explicita que a finalidade da recuperação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira para permitir a manutenção da empresa, do emprego e dos interesses dos credores. Aqui está o coração da função social da empresa e dos deveres de máximo proveito aos credores e mínima onerosidade ao devedor, como uma forma de que a recuperação da sociedade empresa, também constitua uma recuperação da empresa como atividade com profissionalidade, habitualidade e volta ao lucro (ainda que não apenas ao lucro, como visto anteriormente)²⁵¹.

Esse dispositivo impõe um dever implícito de renegociação coletiva, pois a elaboração e aprovação do plano de recuperação dependem de um processo deliberativo que visa compatibilizar interesses conflitantes sob a égide da função social da empresa.

Fábio Ulhôa Coelho²⁵² destaca que o processo recuperacional é, essencialmente, um mecanismo de renegociação estruturada e legalmente assistida, que visa recompor a capacidade funcional da empresa em crise com base na cooperação interpartes.

O dever de renegociação representa uma evolução necessária do Direito Privado contemporâneo diante das demandas de justiça contratual, eficiência econômica e estabilidade institucional. Seu fundamento reside na articulação entre boa-fé objetiva, solidarismo, ética discursiva e função social das relações obrigacionais.

Trata-se de um princípio que não impõe o dever de chegar a um novo acordo, mas sim o dever de dialogar responsavelmente diante de mudanças relevantes. Sua aplicação fortalece a segurança jurídica, a cooperação institucional e o papel do Direito como ferramenta de promoção de equilíbrio e dignidade nas relações privadas.

²⁵¹ ALVISI; MACHADO, 2022; ALVISI; SILVA, 2011; ALVISI; NEVES, 2013, p. 201-220.

²⁵² COELHO, F. U. *Manual de Direito Comercial*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b. *E-book*.

2.6 CONCLUSÃO PARCIAL

O capítulo parte do pressuposto de que o dever de renegociação não pode ser entendido exclusivamente como um fenômeno prático ou pragmático da recuperação judicial. Pelo contrário, ele precisa ser ancorado em fundamentos dogmáticos robustos, especialmente aqueles oriundos do direito civil-constitucional, que, por sua vez, informam o direito empresarial contemporâneo.

A hipótese é que os princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e da cooperação intersubjetiva já fornecem a base normativa necessária para a construção de um dever jurídico de renegociar, especialmente em contextos de crise ou desequilíbrio contratual. Essa construção é reforçada pela compreensão da recuperação judicial como um processo estrutural e coletivo, que demanda racionalidade negocial e transparência na conduta dos envolvidos.

Um dos eixos centrais do capítulo é a análise da boa-fé objetiva como princípio estruturante do direito contratual brasileiro. Com base no art. 422 do Código Civil, argumenta-se que a boa-fé não é apenas um princípio retórico, mas sim uma cláusula geral de conduta que impõe deveres anexos (ou laterais), como os deveres de informação, lealdade, proteção e cooperação.

Entre esses deveres laterais está o dever de renegociar, especialmente quando há desequilíbrio contratual, frustração da base objetiva do contrato ou alteração significativa das circunstâncias. Mobiliza-se a doutrina de Anderson Schreiber, que define o dever de renegociar como um dever de comunicação e abertura ao diálogo racional diante de uma situação de desequilíbrio. A ausência injustificada de renegociação configura, assim, uma forma de abuso de direito.

A partir da tradição civilista, o capítulo reconstrói o caminho que levou o direito privado brasileiro a admitir a revisão judicial dos contratos em casos de onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil) e alteração imprevisível das circunstâncias. Ainda que esses dispositivos se refiram à revisão judicial, destaca-se que eles pressupõem uma etapa anterior: a tentativa de renegociação entre as partes.

A evolução da jurisprudência e da doutrina mostra que a renegociação deixou de ser uma faculdade puramente discricionária para se tornar, em alguns casos, uma obrigação jurídica derivada da boa-fé e da função social do contrato. Essa evolução é reforçada por experiências internacionais, como os Princípios do UNIDROIT (art. 6.2.3) e o *art. 1195 do Code Civil français*,

ambos positivando o dever de renegociar em contextos de onerosidade excessiva ou frustração da base do contrato.

Outro fundamento do dever de renegociação é o princípio da função social da empresa, previsto no art. 421 do Código Civil e no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005). Assim, a função social não deve ser lida apenas como uma diretriz abstrata, mas como um critério vinculante que orienta a interpretação de condutas negociais e contratuais nos processos de reestruturação.

A empresa, nessa perspectiva, não é apenas um centro de lucro, mas também um agente de integração econômica e social, que deve contribuir para o bem-estar coletivo por meio da manutenção de empregos, arrecadação tributária e estabilidade das cadeias produtivas. Assim, o comportamento dos credores no processo de recuperação deve ser compatível com essa função social, e não pode inviabilizar propostas viáveis por motivos meramente estratégicos ou egoísticos.

O capítulo também incorpora fundamentos da teoria da negociação baseada em princípios, desenvolvida pela Escola de Harvard, especialmente pelos autores Roger Fisher, William Ury e Howard Raiffa. Essa abordagem propõe substituir a negociação distributiva, baseada na maximização unilateral de ganhos, por uma negociação cooperativa, orientada por critérios objetivos, ganhos mútuos e reconhecimento recíproco.

Aplicada à recuperação judicial, essa teoria reforça a necessidade de um ambiente negocial racional, transparente e participativo, no qual os credores tenham o dever de justificar suas decisões com base em critérios objetivos e não apenas em interesses particulares. Esse modelo de negociação se coaduna com o papel do Judiciário como garantidor da lealdade processual e da coerência com os fins do processo recuperacional.

Destaca-se que, embora o debate sobre o dever de renegociação tenha se desenvolvido principalmente no campo do direito civil, há um espaço crescente para sua aplicação no direito empresarial, sobretudo no contexto da recuperação judicial. A própria lógica do processo recuperacional – que depende da negociação de um plano com os credores – já revela a existência de um dever implícito de negociar.

A recuperação judicial como um mecanismo legalmente institucionalizado de renegociação, no qual o Judiciário atua para equilibrar os interesses das partes e garantir a viabilidade do plano de recuperação para dar efetividade à função social da empresa. Assim, o

dever de renegociar não é apenas uma construção doutrinária, mas uma exigência funcional do próprio sistema jurídico, especialmente em face de comportamentos estratégicos que inviabilizam soluções razoáveis.

A parte final do capítulo integra os fundamentos materiais com os pressupostos processuais do modelo coletivo da recuperação judicial. Inspirando-se na teoria do devido processo legal coletivo, especialmente nas formulações de Edilson Vitorelli, argumenta-se que o processo de recuperação envolve uma pluralidade de sujeitos com interesses difusos, exigindo mecanismos que garantam representatividade, participação deliberativa e cooperação processual.

Nessa perspectiva, a renegociação passa a ser um dever de conduta processual, vinculado à boa-fé e à participação efetiva nas deliberações. A rigidez de posições ou a recusa injustificada ao diálogo compromete a legitimidade do processo e pode autorizar a intervenção judicial corretiva, seja por meio do *cram down* (art. 58 da LREF), seja pela invalidação de votos abusivos (art. 39, §4º).

A pluralidade de interesses representados — financeiros, trabalhistas, fiscais, ambientais — exige que a negociação seja compreendida como um devido processo coletivo, que supere os limites do processo civil tradicional e se oriente por princípios de flexibilidade, cooperação e responsabilidade institucional.

O capítulo conclui que já existem fundamentos normativos, dogmáticos e teóricos suficientes para justificar a construção de um dever jurídico de renegociar no âmbito da recuperação judicial. Esse dever não significa obrigatoriedade de acordo, mas sim a imposição de um ônus de participação leal, transparente e colaborativa nas negociações, com base em critérios como proporcionalidade, razoabilidade e viabilidade econômica.

A ausência desse comportamento pode justificar intervenções do Judiciário para proteger a função social da empresa e a integridade do processo coletivo, inclusive com a imposição de planos ou a anulação de votos abusivos. O dever de renegociar, portanto, deve ser compreendido como uma expressão concreta da boa-fé objetiva, da função social da empresa e do devido processo coletivo, pilares do direito civil-empresarial contemporâneo.

CAPÍTULO 3 O DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL: PRESSUPOSTOS DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL AO EMPRESARIAL PARA UM DEVER DE RENEGOCIAÇÃO APOIADA EM PRINCÍPIOS

3.1 ASPECTOS GERAIS

Este capítulo se propõe a aprofundar os fundamentos jurídico-dogmáticos que sustentam a construção de um dever jurídico de renegociação como parte de um devido processo negocial no contexto da recuperação judicial, a partir da interação entre Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Empresarial. A perspectiva adotada não é meramente normativa, mas crítica e construtiva: busca-se identificar, reinterpretar e articular princípios jurídicos já existentes – especialmente a boa-fé objetiva, a função social da empresa e o devido processo coletivo – como fundamentos legítimos para impor comportamentos cooperativos e leais entre credores e devedores em processos de reestruturação empresarial.

Desse modo, analisa-se os pressupostos fundamentais que permitem a construção teórica e dogmática de um dever de renegociação no âmbito do direito empresarial, particularmente no contexto específico da recuperação judicial. Este dever, embora não expresso de forma literal na legislação brasileira, emerge como um imperativo implícito decorrente da conjugação de princípios constitucionais, normas gerais do direito civil e normas especiais do direito empresarial, particularmente aquelas presentes na Lei n. 11.101/2005 (LREF), com especial atenção às alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020.

Inicialmente, destaca-se que a recuperação judicial não se limita a um mero procedimento contratual ou a uma simples negociação privada entre devedor e credores. Pelo contrário, conforme aprofundado ao longo da tese, o processo de recuperação judicial caracteriza-se como um processo estrutural, multifacetado e coletivamente orientado, no qual diversos interesses devem ser equilibrados, em nome de objetivos maiores como a preservação da empresa, dos postos de trabalho e da arrecadação fiscal. Este reconhecimento implica, necessariamente, a redefinição dos comportamentos exigidos das partes envolvidas, especialmente em relação aos deveres de conduta esperados dos credores.

O capítulo investiga os fundamentos normativos que permitem sustentar a existência de

um dever jurídico de renegociar no direito empresarial brasileiro. O ponto de partida é a compreensão de que os princípios gerais do direito civil, como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, quando transpostos ao campo do direito empresarial e adaptados ao processo de recuperação judicial, geram expectativas legítimas e juridicamente vinculantes em relação ao comportamento das partes contratantes, particularmente em situações de crise.

Para tanto, o item 2.2 aborda o princípio da boa-fé objetiva, detalhando como este princípio gera deveres anexos de diligência, transparência e cooperação, que são particularmente relevantes em processos de renegociação. A boa-fé objetiva, enquanto padrão de conduta exigido nas relações contratuais, impõe às partes a responsabilidade de agir não apenas dentro da legalidade formal, mas também com lealdade, buscando preservar o equilíbrio contratual e promover ajustes justos diante de alterações significativas no contexto econômico ou financeiro originalmente estabelecido.

O item 2.3 discute especificamente a revisão e renegociação contratual no direito civil, destacando como esses institutos já estão bem sedimentados na jurisprudência e na doutrina civilista. Argumenta-se que, em situações de desequilíbrio contratual significativo ou em crises sistêmicas, existe um dever implícito de renegociar as cláusulas inicialmente pactuadas, com o objetivo de preservar a finalidade econômica e social dos contratos.

Já o item 2.4 amplia o escopo da análise ao discutir a função social da empresa em tempos de capitalismo *stakeholder*, enfatizando que o direito empresarial moderno deve considerar não apenas os interesses imediatos dos credores e do devedor, mas também os impactos mais amplos das decisões empresariais sobre diversos *stakeholders*, como trabalhadores, consumidores, fornecedores e a comunidade local. A perspectiva do capitalismo *stakeholder* oferece uma justificativa ética e econômica robusta para a imposição de um dever de renegociação que transcenda a lógica estritamente financeira e considere também os interesses coletivos.

O item 2.5 enfoca diretamente o dever de renegociar em contratos empresariais, explicitando como esse dever pode ser operacionalizado na prática, identificando critérios objetivos e padrões que definem quando e como a renegociação deve ser realizada. Essa análise busca preencher a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro e fornecer parâmetros claros para a atuação dos credores e do devedor durante o processo de recuperação judicial.

Finalmente, no item 2.6, discute-se a transposição do devido processo legal tradicional

para um "devido processo coletivo" para a recuperação judicial. Este devido processo coletivo, inspirado nas teorias contemporâneas do processo estrutural, demanda uma participação mais ampla, deliberativa e transparente das partes envolvidas, exigindo dos credores um comportamento alinhado aos princípios de cooperação, boa-fé e responsabilidade social.

Ao longo dos itens que compõem este capítulo, busca-se, portanto, estabelecer uma base sólida que permita sustentar dogmaticamente a hipótese central desta tese: a existência de um dever jurídico de renegociar no contexto da recuperação judicial, pautado em princípios constitucionais, normas do direito civil e empresarial e nas necessidades práticas da reorganização empresarial em tempos de crise. A reflexão teórica aqui desenvolvida será essencial para avançar posteriormente, nos capítulos seguintes, para a análise empírica e comparativa, que fornecerá um embasamento adicional a esta construção teórica, conferindo-lhe robustez normativa e aplicabilidade prática.

3.2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DEVERES ANEXOS DE DILIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTOS DA RENEGOCIAÇÃO

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil, impõe condutas leais, transparentes e cooperativas entre as partes contratuais. No contexto da recuperação judicial, esse princípio ganha nova densidade: impõe não apenas o cumprimento do contrato, mas a adaptação dele diante de crises que comprometem sua base objetiva. Com respaldo na doutrina de Anderson Schreiber²⁵³ e André de Souza Roberto²⁵⁴, emerge o reconhecimento de um dever de renegociar como expressão da confiança legítima e da solidariedade contratual. Trata-se de um dever de meio, e não de resultado, voltado à preservação do equilíbrio e da função social do contrato.

A construção do dever de renegociação em contratos empresariais exige não apenas uma abordagem normativa, mas também uma leitura sistemática dos princípios fundamentais do Direito Civil contemporâneo. Dentre esses princípios, a boa-fé objetiva ocupa posição de destaque por sua

²⁵³ SCHREIBER, 2020; TEPEDINO, G.; SCHREIBER, A. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, G. (org.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 31; SCHREIBER, 2022, p. 535-536.

²⁵⁴ ROBERTO, A. S. *Crise, alteração das circunstâncias e o dever de renegociar o contrato*. 2023. Tese (Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. p. 16.

capacidade de irradiar deveres de conduta que transcendem a literalidade do contrato, configurando obrigações de colaboração, informação, lealdade e proteção ao parceiro contratual. A partir dela, emergem os chamados deveres anexos – ou deveres laterais – que condicionam a interpretação e a execução de contratos em diversos contextos, inclusive nos momentos críticos que envolvem inadimplemento e reestruturação de obrigações.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm consolidado a noção de que a boa-fé objetiva não é apenas um princípio ético, mas uma norma jurídica com força integrativa, interpretativa e limitadora da autonomia privada. Essa compreensão é essencial para o reconhecimento de um dever jurídico de renegociar, especialmente em cenários de crise, como na recuperação judicial.

A boa-fé objetiva tem origem no direito romano, mas ganhou maior relevância com o desenvolvimento do Direito Civil alemão no século XIX. Foi o Código Civil Alemão de 1900 (BGB) que consagrou em seu artigo 242 a ideia de que “o devedor deve cumprir a prestação tal como exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfego jurídico”²⁵⁵. Esse dispositivo se tornou referência para diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, ao reconhecer que os contratos não se esgotam em sua literalidade, exigindo conduta ética e colaborativa das partes.

A natureza jurídica da boa-fé objetiva tem sido discutida pela doutrina. De acordo com Antônio Menezes Cordeiro:

A boa fé objectiva não comporta uma interpretação-aplicação clássica. Desde cedo, tem sido traçado o seu paralelo com as lacunas. A disposição que remeta para a boa-fé não tem, ela própria, um critério de decisão: a interpretação tradicional de tal preceito não conduz a nada. Na sua aplicação, o processo subsuntivo torna-se impossível. As críticas habituais à subsunção não retiram significado a essa impossibilidade. Embora ontologicamente não haja subsunções, pode entender-se, na generalidade dos casos, que a constituição da premissa menor do silogismo judiciário é conseguida por operações expeditas, consistentes na determinação da similitude entre a figuração dogmática, obtida da previsão normativa, e o caso concreto. Em imagem, admita-se a subsunção como corrente na maioria das decisões. A boa fé corresponde, nesta óptica, à minoria.²⁵⁶

No Brasil, a boa-fé objetiva surgiu por meio do Código de Defesa do Consumidor, nos

²⁵⁵ MARTINS-COSTA, 2018, p. 135.

²⁵⁶ CORDEIRO, 2013, p. 42-43.

anos 1990, “[...] como princípio da política nacional de relações de consumo”²⁵⁷. Contudo, sua consagração legal ocorreu com o Código Civil de 2002, especialmente em seu artigo 422, que determina que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Trata-se de dispositivo que rompe com a lógica puramente individualista do Código de 1916, fundado no paradigma liberal da autonomia absoluta das vontades.

A doutrina nacional tem explorado intensamente as funções da boa-fé objetiva: a função interpretativa, a função integrativa e a função de controle ou limitadora do exercício de direitos²⁵⁸. A primeira busca compreender a intenção das partes com base em padrões razoáveis de comportamento; a segunda supre lacunas contratuais com deveres de conduta; e a terceira limita o exercício abusivo de prerrogativas contratuais.

A boa-fé objetiva, como norma de conduta, transcende o conteúdo literal do contrato e impõe às partes obrigações de comportamento que visam assegurar a confiança recíproca, a cooperação e o equilíbrio nas relações contratuais. São os chamados deveres anexos ou laterais, cuja origem reside não na vontade expressa das partes, mas na imposição jurídica fundada em padrões ético-normativos. Esses deveres decorrem da natureza relacional do contrato e se expressam de modo preponderante nas fases de formação, execução e inclusive pós-contratual do vínculo jurídico²⁵⁹, sempre em atendimento à função social do contrato²⁶⁰.

Entre os principais deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, destacam-se: (i) o dever de informar, (ii) o dever de lealdade, (iii) o dever de proteção e (iv) o dever de cooperação. O dever de informar impõe a obrigação de fornecer dados relevantes para a tomada de decisão da outra parte, evitando comportamentos omissivos ou enganosos. Já o dever de lealdade exige que as partes atuem de forma honesta, sem utilizar de manobras ou estratégias para prejudicar o contratante. O dever de proteção, por sua vez, visa evitar danos à contraparte durante a execução do contrato,

²⁵⁷ TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 31.

²⁵⁸ *Ibid.*, p. 35-36.

²⁵⁹ MARTINS-COSTA, 2018, p. 417-478; BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 284.

²⁶⁰ TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 36-38.

enquanto o dever de cooperação impõe conduta colaborativa para atingir a finalidade do pacto²⁶¹.

Cabe destacar que esses deveres não são absolutos, mas moduláveis conforme a natureza do contrato, o comportamento das partes e as circunstâncias concretas. Ainda assim, seu descumprimento pode ensejar a responsabilidade civil, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil. O reconhecimento desses deveres, portanto, amplia o campo de incidência da boa-fé e dá concretude à sua função integrativa.

A aplicação da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos ganha especial relevância nos momentos de instabilidade econômica, em que as relações contratuais são severamente impactadas por eventos imprevisíveis ou extraordinários. Nessas situações, a manutenção incondicional da *pacta sunt servanda* pode conduzir a efeitos desproporcionais, justificando a revisão, resolução ou renegociação do contrato.

A pandemia de COVID-19 é um marco recente desse fenômeno. O STJ e tribunais estaduais passaram a reconhecer, em diversas decisões, que a boa-fé objetiva impõe um dever de renegociar como forma de preservar a funcionalidade e a equidade das obrigações pactuadas²⁶². O comportamento refratário à negociação, nestes contextos, pode ser interpretado como violação da boa-fé e abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

A doutrina também se posiciona nesse sentido. Para Antônio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, “[...] a boa-fé serve como limite para o exercício de direitos subjetivos. Funciona como parâmetro para valorar a conduta das partes de modo a concluir pela arbitrariedade do exercício de determinado direito, ou seja, da prática de abuso de direito.”²⁶³ Da mesma forma, Arnaldo Wald indica que “[...] a boa-fé obriga as partes a encontrar soluções

²⁶¹ Destaque-se que a lista de deveres anexos apresentada não representa um rol taxativo, mas tão-somente valores exemplificativos que podem ser extraídos dos principais autores sobre o tema. Cf. FACHIN, L. E. Boa-fé como itinerário do processo obrigacional. In: FACHIN, L. E. *Contratos e responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 77. (Soluções práticas de direito: pareceres, v. 1); MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 574-623; TEPEDINO; SCHREIBER, 2005.

²⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 2.032.878/GO*. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18 abr. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202203248843. Acesso em: 13 maio 2025; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (27ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1014055-53.2021.8.26.0405*. Relator: Des. Alfredo Attié, julgado em 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1482598128>. Acesso em: 13 maio 2025.

²⁶³ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2015, p. 285-286.

equitativas, de comum acordo, no caso de situações imprevistas que venham a ocorrer, especialmente em contratos de longo prazo.”²⁶⁴

Assim, o dever de renegociar passa a ser visto como decorrência lógica dos deveres anexos de conduta, especialmente do dever de cooperação. Em vez de mero favor ou faculdade, a renegociação passa a integrar o conteúdo obrigatório do contrato em determinadas situações, como forma de viabilizar sua continuidade e função social.

A atuação do Poder Judiciário tem sido fundamental para consolidar o entendimento de que a boa-fé objetiva não se restringe a uma cláusula geral simbólica, mas possui eficácia normativa plena. Em diversos julgados, tribunais reconhecem o dever de renegociar como decorrência da função integrativa da boa-fé, mesmo na ausência de cláusulas expressas.

No julgamento do AREsp n. 273.013/MG, por exemplo, o STJ destacou que:

[...] Analisando o caso concreto à luz dessa doutrina, não se mostra admissível que a credora, embora não tivesse interesse direto no cancelamento do protesto, tenha se mantido inerte ante o prolongamento dos prejuízos ao nome e à imagem do devedor no meio sócio-econômico. A boa-fé objetiva exige das partes uma conduta cooperativa, que, no caso, poderia ser realizada com a emissão da carta de anuência, ou a devolução do título, logo após a quitação da dívida. Também não se coaduna com a boa-fé objetiva a idéia de o credor aguardar uma manifestação formal da devedora para, só então, emitir a carta de anuência. Ora, quem paga uma dívida protestada tem interesse imediato na baixa do protesto. Não há que se exigir manifestação de vontade posterior sobre esse interesse, pois ele é decorrência lógica do pagamento. Então, se o credor recebe o pagamento integral da dívida (inclusive as despesas do protesto), a boa-fé objetiva impõe-lhe o dever de entregar (ou remeter) ao devedor a carta de anuência ou o título protestado, cabendo-lhe provar que o fez. [...] ²⁶⁵

Decisões como essa confirmam a tendência de reconhecimento judicial dos deveres anexos como instrumentos de equilíbrio e correção contratual.

Contudo, a judicialização da renegociação não deve ser a regra. O ideal é que a própria estrutura do contrato contenha mecanismos que favoreçam a adaptabilidade e a gestão colaborativa de crises, por meio de cláusulas de *hardship*, mediação prévia ou mesmo fórmulas escalonadas de

²⁶⁴ WALD, A. *Obrigações e contratos*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 194.

²⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AREsp 273.013*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19 dez. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201202680844. Acesso em: 12 maio 2025.

negociação. A boa-fé objetiva serve como critério de legitimação dessas cláusulas, ao mesmo tempo que oferece um padrão mínimo de comportamento para os contratantes.

A ampliação do papel da boa-fé objetiva no Direito Contratual insere-se em um movimento mais amplo de constitucionalização do Direito Civil, no qual os princípios constitucionais – como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e função social dos contratos – passam a irradiar efeitos sobre as relações privadas. A boa-fé objetiva deixa de ser mero instrumento técnico para se tornar vetor de justiça contratual.

A partir disso, constrói-se um paradigma contratual mais cooperativo, em que os contratos não se esgotam em seus termos literais, mas devem ser interpretados segundo padrões de razoabilidade e equilíbrio.

Para Miguel Reale, um dos inspiradores do Código Civil de 2002, a função social e a boa-fé objetiva formam os pilares do novo direito contratual brasileiro, superando a visão clássica de que o contrato é lei entre as partes:

Cautelosamente, pois, reduz a majestade do contrato, substituindo a velha cláusula *pacta sunt servanda*, dos códigos individualistas, pela regra justa - *rebus sic stantibus*. E, entre outras disposições, reprovava e punia o enriquecimento "sem justa causa", obrigando o que se locupleta "a restituir o indevidamente auferido" (art. 886). É justo salientar, também, a regra segundo a qual, "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização" (art. 946, parágrafo único).²⁶⁶

Assim, a rigidez da cláusula da imutabilidade contratual cede lugar à flexibilidade negociada e à possibilidade de recomposição das bases contratuais, especialmente em situações de crise.

A doutrina contemporânea, portanto, enfatiza que o princípio da boa-fé objetiva impõe um padrão ético de conduta que deve ser observado em todas as fases contratuais e que pode fundamentar obrigações não escritas, mas juridicamente exigíveis. É esse raciocínio que fundamenta a existência de um dever jurídico de renegociação como extensão dos deveres anexos.

Embora a renegociação não implique obrigação de resultado, a sua omissão injustificada

²⁶⁶ REALE, M. *História do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 138–139. (Biblioteca de Direito Civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, v. 1).

pode ser considerada inadimplemento contratual em sentido amplo, especialmente quando decorrer da quebra de deveres anexos como o dever de cooperação ou de lealdade. O dever de renegociar é um dever de meio, isto é, de adotar uma postura colaborativa e diligente diante de alterações relevantes das condições contratuais.

Esse dever não implica a obrigação de aceitar qualquer proposta da contraparte, mas sim de justificar racionalmente a recusa e demonstrar esforço real de alcançar solução equitativa. Trata-se, portanto, de um modelo de conduta baseado na boa-fé como critério de comportamento, e não apenas de resultado.

A doutrina de Arnoldo Wald contribui com esse entendimento ao afirmar que:

A cláusula geral da boa-fé exige não apenas que a lei seja interpretada, mas também completada e, ocasionalmente, corrigida com base na interpretação contínua da jurisprudência. O conteúdo dessa norma é preenchido por valores que não estão afirmados na lei, sendo extraleais os critérios utilizados. A decisão do caso concreto está no empirismo, e o controle do seu conteúdo é feito pelos próprios tribunais.²⁶⁷

Assim, a renegociação se insere em uma lógica de reequilíbrio contratual, que não desfigura o pacto, mas o atualiza conforme as novas circunstâncias.

Contudo, é necessário reconhecer que a imposição judicial da renegociação encontra limites. Em primeiro lugar, não se pode compelir as partes a celebrar novos acordos, sob pena de violar a autonomia privada em sua essência. Em segundo lugar, a intervenção do Estado deve respeitar a proporcionalidade e subsidiariedade, atuando apenas quando comprovada a má-fé, o desequilíbrio injustificado ou o comportamento abusivo.

Na prática, os tribunais têm se mostrado receptivos à ideia de que o dever de renegociar decorre da boa-fé objetiva, especialmente em contratos de longa duração, contratos empresariais e relações marcadas por dependência econômica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a parte contratante que se recusa a renegociar um contrato de locação comercial em razão da pandemia de COVID-19, sem apresentar justificativa plausível, incorre em comportamento contrário à boa-fé, autorizando a revisão judicial

²⁶⁷ WALD, 2004, p. 192.

do contrato²⁶⁸.

Outro caso interessante ocorreu no TJ-RS, onde se entendeu que o banco, ao não apresentar proposta de negociação em audiência de conciliação, violou o dever de cooperação como dever anexo da boa-fé:

De fato, a lei não obriga a compor, não violando o princípio da autonomia da privada. Contudo, existe o dever da boa-fé de buscar a renegociação, calcado no dever de cooperação entre as partes.

Na inovadora "Lei do superendividamento", nasce um dever de cooperação transmitido na demonstração de interesse de renegociar, de repactuar, de recompor, demonstrando de forma ativa o interesse de auxiliar o leigo a sair da ruína financeira advinda da concessão de crédito e de eventual venda a prazo (que também pode levar ao superendividamento), de forma desmedida.

Por consequência, dessa concessão de crédito, de forma voraz, nasce um dever de zelo - dever de cooperação -, decorrente da ausência de anterior concessão "avaliada", de cautela, daquele que concedeu o crédito, considerando se tratar de agente financeiro, conhecedor do mercado econômico-financeiro em que atua, oriundo de sua própria função, para evitar a ruína do cidadão, em razão do contrato firmado entre as partes, ora litigantes.

Assim, às partes, cabe o dever de boa-fé junto às audiências de conciliação previstas por lei, ou, no mínimo, pelos credores, a demonstração de interesse na recomposição da dívida, a fim de cooperar com o andamento processual, na tentativa de transacionar, ao menos, apresentando conhecimento suficiente que possibilitem às partes transigir sobre os termos da lide, o que na praxe não se constata.²⁶⁹

Esses precedentes indicam a consolidação de uma jurisprudência baseada na boa-fé objetiva como fundamento normativo para controle do comportamento contratual.

Além disso, instrumentos processuais como o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 489, §1º do CPC) e os meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação) reforçam a necessidade de racionalidade e colaboração nas renegociações.

O princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos de diligência representam os alicerces para a construção de um dever jurídico de renegociação nos contratos. A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial aponta para um modelo contratual mais ético, colaborativo e socialmente comprometido, no qual os contratos devem ser instrumentos de equilíbrio, confiança e justiça.

²⁶⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (27ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1018281-08.2022.8.26.0554*. Relator: Des. Alfredo Attié, julgado em 31 jan. 2024.

²⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 5216371-57.2023.8.21.7000*. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, 21 nov. 2023.

A renegociação deixa de ser um simples ato de vontade e passa a se configurar como uma obrigação de conduta, cujo descumprimento pode gerar efeitos jurídicos, inclusive a revisão judicial ou a responsabilização por perdas e danos. Com isso, o Direito Privado reafirma sua função social e constitucional, promovendo soluções justas e eficazes para os conflitos contratuais contemporâneos.

3.3 REVISÃO E RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL

O instituto da renegociação contratual precisou ser revisto à luz da transformação paradigmática do Código de 1916 para o Código de 2002. A mudança e o advento de um novo Código não foi uma mera substituição legislativa formal. É preciso lembrar que o Código de 1916 foi forjado sob a vigência da Constituição de 1891, sob uma perspectiva individualista e privatista, uma vez que essa simboliza o fim do Império e a vitória do liberalismo e a república como ideologia vitoriosa. Por outro lado, o Código de 2002 é aprovado sob a vigência da Constituição de 1988 que é uma constituição compromissória entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho, entre direitos individuais e direitos sociais. É uma Constituição dirigente que abraça a função social da propriedade. Não à toa Anderson Schreiber sintetiza com maestria o que representa em termos principiológicos:

Com a edição do Código Civil de 2002,³⁹ ganhou força na doutrina brasileira a alusão a “novos princípios contratuais”, que seriam essencialmente três: (i) a boa-fé objetiva, (ii) a função social dos contratos e (iii) o equilíbrio contratual.⁴⁰ Tais princípios, embora atrelados aos valores solidaristas consagrados na Constituição, em oposição ao pensamento liberal-voluntarista que caracterizava a tradição do Direito Civil brasileiro,⁴¹ teriam, para muitos autores, não o papel de se opor, mas tão somente de temperar a intensidade de aplicação dos princípios tradicionais do Direito dos Contratos, quais sejam, (i) a liberdade de contratar, (ii) a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*); e (iii) a relatividade dos contratos.²⁷⁰

De fato, a constitucionalização do direito civil em particular, e do direito privado em geral, conduziu, por meio das preocupações com a dignidade da pessoa humana no âmbito privado, a

²⁷⁰ SCHREIBER, 2020, p. 29-30.

ampliação da força normativa e princípios como a função social do contrato como um desdobramento da função social da propriedade, tutelada no art. 5º e 170 da Constituição. Revelou-se natural, portanto, que a boa-fé e o equilíbrio contratual irradiassem efeitos flexibilização os velhos princípios contratuais da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*, bem como da relatividade dos contratos.

A autonomia privada tem sido, historicamente, o pilar do direito contratual se tornou uma autonomia privada dentro de parâmetros constitucionalmente aceitáveis para a fruição dos direitos fundamentais, em outras palavras, a autonomia privada também foi funcionalizada como defende Anderson Schreiber²⁷¹. Contudo, o modelo tradicional baseado no princípio do *pacta sunt servanda* já não responde de maneira eficaz às transformações econômicas, sociais e jurídicas contemporâneas. Contudo, o direito civil brasileiro admite a revisão de contratos com base na teoria da imprevisão (art. 478 *et seq.* do Código Civil), especialmente quando a excessiva onerosidade sobrevém de acontecimentos extraordinários. Por isso, admite-se que o dever de renegociação possa e deva ser imposto em casos de desequilíbrio superveniente²⁷².

Em tempos de crises sistêmicas, como foi o caso da pandemia de COVID-19, a jurisprudência passou a reforçar o dever de readequação das relações contratuais, que visam restabelecer o equilíbrio e preservar a função social dos contratos. Esses institutos são ancorados em princípios fundamentais como a boa-fé objetiva, a cooperação e a função social do contrato.

Assim, a doutrina civilista já consolidou a existência de deveres anexos como instrumentos de correção e equidade. Assim, transpor essa lógica para o ambiente da recuperação judicial é um passo natural, ainda que dogmaticamente exigente.

O modelo clássico do contrato, herdeiro do Código Napoleônico e do BGB alemão, valorizava a vontade das partes e a imutabilidade dos acordos. Essa concepção, entretanto, mostrou-se insuficiente diante das complexas relações contratuais modernas. A teoria do contrato

²⁷¹ A passagem de uma autonomia da vontade, considerada como fim em si mesma, para uma autonomia privada funcionalizada à concretização dos valores fundamentais do ordenamento jurídico¹¹⁶ atinge em cheio o instituto do contrato, cuja proteção passa a depender não apenas de sua utilidade social (função social do contrato), mas também do fato de que possa exprimir um exercício da autonomia privada dirigido à consideração do outro (boa-fé objetiva) e à construção de uma relação objetivamente equilibrada. Cf. SCHREIBER, 2020, p. 60-61.

²⁷² Assim, o chamado dever de renegociação pode e deve ser imposto às partes em casos de desequilíbrio superveniente, como já o fazem normas de soft law que têm servido de parâmetro para a resolução de conflitos internacionais. *Ibid.*, p. 90.

evoluiu para um modelo relacional, em que a confiança, a cooperação e a justiça contratual se tornaram critérios relevantes de validade e eficácia do vínculo jurídico.

Essa mudança reflete-se na legislação brasileira, sobretudo com o advento do Código Civil de 2002 e, mais recentemente, com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), que, embora reforce a autonomia privada, não suprime a necessidade de controle do desequilíbrio contratual com base na boa-fé e na função social dos contratos.

A revisão contratual é prevista expressamente nos artigos 478 a 480 do Código Civil, sendo autorizada quando a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa por fatos imprevisíveis e extraordinários. Trata-se da consagração da chamada teoria da imprevisão, também reconhecida pela jurisprudência pátria.

Conforme preceitua o artigo 478 do Código Civil: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.” A doutrina brasileira tem interpretado tais dispositivos como instrumentos para preservar o contrato e não para extingui-lo, promovendo, quando possível, sua revisão antes da resolução.

De forma complementar à revisão judicial, a doutrina contemporânea tem desenvolvido o conceito do dever jurídico de renegociar como uma decorrência do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Trata-se de um dever anexo de conduta que obriga as partes a dialogarem e buscarem consensualmente o reequilíbrio do contrato.

Conforme destaca Anderson Schreiber, a ausência injustificada de disposição ao diálogo pode configurar abuso de direito, sendo passível de controle judicial mesmo na ausência de cláusula expressa de renegociação²⁷³. Esse dever não impõe a conclusão de novo contrato, mas apenas a obrigação de se engajar de forma leal e colaborativa nas tratativas para manutenção do vínculo contratual.

O dever de renegociar pode surgir em dois cenários: i) como obrigação expressa em

²⁷³ SCHREIBER, 2018, p. 37-38.

cláusulas contratuais específicas (como as cláusulas de *hardship*)²⁷⁴, sendo que, nesse caso, podem existir cláusulas de revisão automática do contrato ou cláusulas de revisão participativa do contrato²⁷⁵; ii) como dever implícito, decorrente da boa-fé objetiva, mesmo na ausência de previsão contratual. A jurisprudência e a doutrina vêm admitindo a responsabilização por perdas e danos em razão da violação injustificada desse dever²⁷⁶.

O contrato contemporâneo deve ser analisado sob a ótica de sua função social, prevista no art. 421 do Código Civil. Isso significa que a proteção dos interesses privados deve ser harmonizada com valores coletivos, como a preservação da confiança, da estabilidade econômica e da justiça contratual.

O STJ tem reconhecido a violação da boa-fé quando uma das partes se recusa a renegociar em situações de crise, como nos contratos de locação comercial impactados pela pandemia acima referenciado.

A revisão judicial, no entanto, é o remédio subsidiário que se impõe quando a tentativa de renegociação fracassa. O juiz pode, então, readequar o conteúdo do contrato, sempre respeitando os limites da autonomia privada. A sentença judicial, nesse caso, é determinativa e deve se pautar pelos critérios da equidade e da razoabilidade, “de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico contratual originalmente pactuado entre elas [partes].”²⁷⁷

A jurisprudência recente reconhece esse papel do Judiciário na construção do equilíbrio contratual, como demonstrado nos precedentes que apontam a resistência à renegociação como violação à cláusula da boa-fé objetiva.

Nos contratos empresariais e especialmente nos processos de recuperação judicial, o dever de renegociar adquire contornos ainda mais evidentes. A preservação da empresa como agente econômico relevante e a proteção de empregos e créditos impõem a necessidade de readequação das obrigações contratuais, sob pena de colapso das relações negociais. A renegociação, desse

²⁷⁴ SANTOS, A. L. R. C. Cláusula de *hardship*: a possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise como a brasileira. *Direito Internacional e Globalização Econômica*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 136–159, 2017.

²⁷⁵ SCHREIBER, 2020, p. 400.

²⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 5216371-57.2023.8.21.7000*. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, 21 nov. 2023.

²⁷⁷ RODOVALHO, 2015, p. 1635.

modo, transforma-se em exigência institucional e processual, integrando a lógica do devido processo coletivo e do princípio da cooperação.

Não se pode, contudo, compelir as partes a firmarem novo contrato. A liberdade contratual continua sendo um direito fundamental. Assim, o dever de renegociar deve ser interpretado como um dever de comportamento, e não como um dever de resultado. A sua violação pode autorizar medidas judiciais, mas não a imposição de obrigações substancialmente novas sem anuência da parte.

O direito civil contemporâneo caminha para um modelo mais humanizado, colaborativo e funcional. Nesse cenário, os institutos da revisão e da renegociação contratual ocupam papel central na concretização da justiça contratual e na eficácia dos princípios constitucionais da dignidade humana, da função social dos contratos e da boa-fé objetiva.

Mais do que mecanismos técnicos, são expressões de um novo paradigma contratual, comprometido com a confiança, o equilíbrio e a preservação dos vínculos jurídicos em tempos de incerteza.

3.4 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM TEMPOS DE CAPITALISMO STAKEHOLDER

A função social da empresa, prevista implicitamente na Constituição e explicitamente reconhecida pela doutrina, ultrapassa a mera proteção dos interesses patrimoniais dos sócios. Embora não haja menção expressa à função social da empresa na Constituição de 1988, dispondo apenas sobre a função social da propriedade, conforme arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III, enquanto a nível infraconstitucional o Código Civil dispõe sobre a função social da do contrato (art. 421). Conforme afirmamos anteriormente, “[...] a atividade econômica se desenvolve através da utilização da propriedade e de relações contratuais, de modo que a função social da empresa decorre, além da função social da propriedade, também da função social do contrato [...]”.²⁷⁸ É da função social da propriedade que se extrai o imperativo da função social da empresa como um desdobramento lógico dos princípios fundamentais da república e dos princípios da ordem

²⁷⁸ REZENDE, B. G. S. P. *A função social da empresa e a responsabilidade social corporativa: análise do direito da insolvência no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Editora J&C, 2021. p. 64.

econômicas adotados pela Constituição de 1988, segundo a literatura especializada.

Em termos históricos, o princípio da função social da empresa remonta ao princípio da função social da propriedade. Como dito anteriormente, a propriedade foi positivada com um viés individualista nas Constituições de 1824 e 1891, enquanto, posteriormente nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, passou-se a adotar um modelo de direito de propriedade condicionado a função social por meio do equilíbrio com demais direitos fundamentais.

Ana Frazão enfatiza que a Constituição de 1967 previu a função social para além dos limites negativos impostos em caso de descumprimento, passando a trazer também obrigações positivas ao proprietário em prol do interesse social, particularmente no que diz respeito aos bens de produção ²⁷⁹. Ainda assim, é preciso atentar para que essa propriedade era instrumentalizada dentro de projetos nacionais de desenvolvimento como o da ditadura varguista do Estado Novo e da ditadura civil-militar posteriores a 1964.

A Constituição Federal brasileira de 1988 constitucionaliza a função social da propriedade urbana e rural sob novas bases, apontando para a necessidade de construção de uma sociedade livre, justa, solidária e democrática²⁸⁰. O ar. 170 dispõe que o Estado deve atender ao bem-estar social e ao desenvolvimento nacional, mas também a busca do pleno emprego, respeito ao meio ambiente, estímulo ao cooperativismo e a proteção e estímulo a micro e pequena empresa²⁸¹.

Em termos jurisprudenciais, por sua vez, o STJ interpreta a livre iniciativa ao lado de deveres sociais do Estado a partir do princípio da razoabilidade.²⁸² Ainda assim, essa possibilidade

²⁷⁹ LOPES, 2006, p. 122-123.

²⁸⁰ FRAZÃO, Ana. A função social da empresa na Constituição de 1988. In: VIEGAS, Frederico (org). *Direito civil contemporâneo*. Brasília: OB Cursos, 2009.

²⁸¹ Dispõe o caput do art. 170 da Constituição Federal de 1988 que a ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e “tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”, para então elencar os princípios que conformam a ordem econômica constitucional: (i) a soberania nacional; (ii) a propriedade privada; (iii) a função social da propriedade; (iv) a livre concorrência; (v) a defesa do consumidor; (vi) a defesa do meio ambiente; (vii) a redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) a busca do pleno emprego; e (ix) o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Cf. FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 17 maio 2025.

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) *ADI 319 QO*. Rel. Moreira Alves, julgado em 03 mar. 1993.

seja na via legislativa, seja na via judicial deve se dar de forma comedida, tendo em vista que a Constituição adotou uma ordem capitalista com respeito a direitos sociais, mas, ainda assim, capitalista.

Em termos acadêmicos, o professor titular de direito empresarial da UFF, Edson Alvisi, propõe um “conteúdo mínimo” da função social da empresa a partir do clássico conceito poliédrico de empresa formulado por Alberto Asquini²⁸³ que teria as seguintes dimensões ao descrever a relação entre os direitos fundamentais nas relações privada. A primeira dimensão é a objetiva, envolvendo os bens de produção para a produção de riqueza. A segunda é de caráter subjetivo, ou seja, os sócios, controles, administradores etc. A terceira tem natureza funcional que concebe a empresa como uma máquina de perseguir o lucro. A quarta dimensão consiste no caráter corporativo relacionado sobretudo não apenas com lucro, mas com a responsabilidade social da empresa de forma mais ampla²⁸⁴.

Em sede legal, a Lei das sociedades por ações também inclui a obrigação das empresas de cumprirem sua função social. Mesmo no âmbito do direito privado, fala-se em superação do paradigma da liberdade contratual (*pacta sunt servanda*) em prol do “paradigma da socialidade” ou do solidarismo, amparada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que modificou a forma de conceber os contratos em geral, o que inclui os contratos societários das sociedades empresárias, como as limitadas e sociedades anônimas²⁸⁵.

A Lei das Sociedades Anônimas, Lei n. 6.404/1976, assinada pelo então presidente Ernesto Geisel e por seu Ministro Mario Henrique Simonsen, prevê de forma pioneira função social da empresa nos arts. 116, 153 e 154. atribuindo não apenas ao controlador ou acionista, mas também aos consumidores e cidadãos em geral certos deveres²⁸⁶. O artigo 116²⁸⁷ é expresso ao

²⁸³ ASQUINI, A. Perfis da empresa. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, 1996.

²⁸⁴ ALVISI, E. *A intervenção judicial na empresa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 22-48.

²⁸⁵ ALVISI; MACHADO, 2022, p. 164.

²⁸⁶ FRAZÃO, Ana. *Função Social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 111.

²⁸⁷

Art.

116

[...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que

atribuir ao acionista controlador o poder-dever de usar o seu poder para fazer a empresa realizar seu objeto e cumprir sua função social. O dispositivo é “cláusula geral da função social”, segundo Ana Frazão²⁸⁸. Mais recentemente, esse dever foi ampliado para contemplar o dever de informação do art. 116-A inserido pela Lei n. 10.303/2001²⁸⁹. Os administradores da empresa, portanto, devem atuar com cuidado e diligência²⁹⁰⁻²⁹¹.

Mais recentemente, a Lei n. 11.101/2005, ao positivar o princípio da função social da empresa em seu artigo 47²⁹², destacando o “estímulo à atividade econômica” e “manutenção da fonte produtora” para reverter a crise econômico-financeira. Empresas, portanto, são “corresponsáveis”, ao lado do Estado, pela efetiva realização do projeto de uma sociedade que respeite e efetive os direitos²⁹³. No direito comparado, há variadas formas de descrever isso, como o modelo francês que se pauta cláusula geral da *faute de gestion*; o modelo alemão baseado no dever geral de diligências e de cuidado; e o modelo anglo-saxão no dever de lealdade (*duty of loyalty*) e no dever de cuidado (*duty of care*)²⁹⁴

Portanto, a função social da empresa é multidimensional, concretizando-se, ora como como direito fundamental decorrente do sistema constitucional de direitos instituído pela

nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Cf. BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

²⁸⁸ Cf. FRAZÃO, Ana. *Função Social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 171.

²⁸⁹ *Ibid.*

²⁹⁰ Art. 153 O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Cf. BRASIL, 1976.

²⁹¹ Para uma conceituação dos deveres de diligência. Cf. CASTRO, Rodrigo R Monteiro. Conceituação do dever de diligência. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Lei das sociedades anônimas comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 874 *et seq.*

²⁹² Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cf. BRASIL, 2005.

²⁹³ FRAZÃO, Ana. *Função Social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 190-191

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 422.

Constituição de 1988, ora como princípio setorial do direito do direito empresarial²⁹⁵ com uma dimensão de peso abstrata, mas que não deixa de servir como comando de otimização²⁹⁶ do direito em geral e do direito empresarial em particular para recuperação e preservação das empresas. O *núcleo essencial* ou *conteúdo essencial*²⁹⁷ desse princípio veda o abuso de poder pelo controlador e a possibilidade de sua responsabilização pelos danos causados pelos atos práticos que atinjam a companhia em decorrência de atividades alheias, por exemplo, ao objeto social da empresa, em lesão ao interesse público primário nacional ou para prejudicar dolosamente acionistas minoritários objetivando favorecer os majoritários.²⁹⁸ O *âmbito de abrangência exterior ao núcleo*²⁹⁹, mas ainda dentro do suporte fático³⁰⁰ de bens e interesses contemplados por seus efeitos envolve os deveres de diligência ou de informação para a construção de uma cultura de transparência ou governança corporativa³⁰¹. Estão excluídos o âmbito de abrangência da função social da empresa

²⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁹⁶ ALEXY, Robert. Posfácio (2002). In: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 575.

²⁹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 295.

²⁹⁸ Art. 117 O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber precedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997) § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo. Cf. BRASIL, 1976.

²⁹⁹ PEREIRA, J. R. G. *Intepretação e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.194-195.

³⁰⁰ SILVA, V. A. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 65; 123.

³⁰¹ FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius

o esvaziamento integral das possibilidades de perseguir o lucro de forma permanente.

Afinal, perseguir o lucro é a forma da sociedade empresária preservar empregos, pagar tributos e promover o desenvolvimento econômico do país. A renegociação de dívidas em processo de recuperação judicial, com isso, deixa de ser apenas uma conveniência contratual e passa a ser imperativo funcional, vinculado à própria legitimidade da empresa como agente social. A recusa infundada à negociação torna-se, assim, disfuncional e passível de controle jurídico.

A relação entre o capitalismo *stakeholder* (item 1.3) e a função social da empresa é profunda e crescente, especialmente no contexto de debates contemporâneos sobre sustentabilidade, ética corporativa e responsabilidade social, onde a empresa tem ganhado contornos renovados diante das mudanças estruturais no capitalismo contemporâneo. No contexto delineado por teóricos como R. Edward Freeman³⁰² e amplamente difundido por Klaus Schwab³⁰³, a empresa é compreendida como uma instituição social cujo propósito transcende a mera geração de lucro para os acionistas. Trata-se de um paradigma que reposiciona a sociedade empresária como agente de promoção do bem comum, integrando em sua governança os interesses de todos os *stakeholders*: empregados, consumidores, fornecedores, comunidades, meio ambiente e o Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 170, consagra os princípios da livre iniciativa e da função social da propriedade, estabelecendo um nível de compatibilização entre liberdade econômica e responsabilidade social. Embora a função social da empresa não esteja expressamente positivada na Constituição, sua emergência doutrinária e jurisprudencial é notória. Ana Frazão defende que a função social da empresa representa uma cláusula geral que redefine os limites da autonomia privada e condiciona o exercício da atividade empresarial à realização da justiça social. Segundo a referida autora:

Dessa maneira, a função social não tem a finalidade de se substituir à livre iniciativa e nem a de inibir as inovações na órbita empresarial. O seu papel é o de assegurar que o

Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 17 maio 2025.

³⁰² FREEMAN, 1984.

³⁰³ SCHWAB; VANHAM, 2023.

projeto do empresário seja compatível com o igual direito de todos os membros da sociedade de também realizarem seus respectivos projetos de vida.

A jurisprudência do STJ também tem adotado esse entendimento segundo o qual a preservação da empresa, inclusive em processos de recuperação judicial, deve levar em conta não apenas os interesses dos credores, mas também o impacto social da atividade empresarial³⁰⁴.

Conforme analisado anteriormente, o conceito de *stakeholder* desenvolvido por Freeman na obra "*Strategic Management: A Stakeholder Approach*" trabalha com a ideia de que a empresa é uma constelação de relacionamentos com vários grupos que têm um interesse legítimo na atividade empresarial. Essa visão amplia a responsabilidade da empresa para além do dever fiduciário para com os acionistas, reconhecendo obrigações éticas e estratégicas perante a coletividade.

Klaus Schwab, por sua vez, ao promover o conceito de "*stakeholder capitalism*", defende uma nova arquitetura institucional na qual empresas sejam corresponsáveis pelo desenvolvimento sustentável, pela equidade social e pela proteção ambiental. O "Manifesto de Davos" de 2020 sintetiza essa visão ao afirmar que o propósito de uma empresa é engajar todos os seus *stakeholders* na criação de valor compartilhado e sustentado.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial no Brasil, explicita em seu art. 47 que o objetivo da recuperação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. A interpretação desse artigo deve ser orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa.

Autores como Anderson Schreiber e Marcelo Baggio têm sustentado que a recuperação judicial deve ser compreendida como um processo estrutural, no qual a renegociação não é mera liberalidade das partes, mas imperativo jurídico decorrente da boa-fé objetiva e da solidariedade intersubjetiva. A empresa em crise não é apenas um agente econômico, mas uma instituição social cuja continuidade interessa à coletividade.

³⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *AgInt no Conflito de Competência nº 149.798/PR*. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 25 abr. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201603000594. Acesso em: 13 maio 2025.

Nesse cenário, o movimento de incorporação de princípios ESG pelas empresas corrobora a tendência de funcionalização social da atividade empresarial. A proposta de Schwab³⁰⁵, no âmbito do WEF, pela criação das "*Stakeholder Capitalism Metrics*", objetivou padronizar e mensurar o desempenho não financeiro das empresas, ampliando os critérios de *accountability corporativa*.

Nesse contexto, os princípios ESG têm se convertido em parâmetros operacionais para medir o grau de comprometimento social e ambiental das empresas, refletindo a pressão de consumidores, investidores institucionais e organismos internacionais por maior transparência, ética e sustentabilidade³⁰⁶. A responsabilidade social corporativa (RSC), por sua vez, evolui de uma prática voluntária para uma exigência quase normativa em setores regulados, especialmente aqueles com grande impacto socioambiental, como o financeiro, o minerário e o alimentício.

Empresas que aderem a boas práticas de ESG têm demonstrado não apenas melhor desempenho reputacional, mas também vantagens competitivas sustentáveis. Estudos indicam que companhias com altos índices ESG têm acesso facilitado ao crédito, atraem talentos e são mais resilientes a crises econômicas. Tais aspectos consolidam o ESG como uma dimensão concreta da *accountability* empresarial, criando um ciclo virtuoso entre governança, legitimidade institucional e desempenho econômico.

John Mackey e Raj Sisodia, com a ideia de “capitalismo consciente”, alinham-se à teoria dos *stakeholders* ao defenderem que a empresa deve ser movida por um propósito maior, integrando *stakeholders* em suas decisões, promovendo liderança consciente e cultivando uma cultura organizacional ética. Eles destacam que a criação de valor deve ser compartilhada, sustentável e pautada por princípios de interdependência, empatia e transparência. Apesar de sua sofisticação teórica e apelo normativo, o modelo stakeholder não é isento de críticas. Uma das principais refere-se à vaguidade conceitual e à dificuldade de operacionalização prática: como hierarquizar interesses tão diversos e, por vezes, conflitantes? Como garantir a efetividade da responsabilidade stakeholder em ambientes regulatórios fragilizados?

Colin Mayer, por sua vez, defende a institucionalização da responsabilidade stakeholder

³⁰⁵ SCHWAB; VANHAM, 2021; WORLD ECONOMIC FORUM. *Explore the Metrics*. Davos, 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/stakeholdercapitalism/our-metrics/>. Acesso em: 12 maio 2025.

³⁰⁶ UNITED NATIONS. *Principles for Responsible Investment: A sustainable finance policy engagement handbook*. New York: UN, 2022. Disponível em: <https://public.unpri.org/download?ac=17538>. Acesso em: 13 maio 2025.

por meio de reformas legais que criem mecanismos deliberativos vinculantes, como conselhos de *stakeholders*. Sem tais garantias, há o risco de captura simbólica do discurso por corporações, sem mudanças substantivas.

O capitalismo *stakeholder*, portanto, propõe que as empresas devem atender aos interesses de todas as partes envolvidas – acionistas, empregados, clientes, fornecedores, comunidades e o meio ambiente – e não apenas maximizar o lucro dos acionistas. Já a função social da empresa, especialmente no contexto jurídico e constitucional brasileiro, impõe que a atividade empresarial deve contribuir para o bem-estar coletivo e o desenvolvimento da sociedade.

Tabela 2: Pontos de convergência entre capitalismo stakeholder e função social da empresa

Elemento	Capitalismo Stakeholder	Função Social da Empresa
Origem	Teoria gerencial e ética empresarial (Freeman, 1984)	Constituição Federal de 1988, art. 170 e 5º, XXIII (Brasil)
Foco	Equilíbrio entre interesses diversos	Responsabilidade social e econômica da empresa
Finalidade	Sustentabilidade de longo prazo	Desenvolvimento justo e redução de desigualdades
Responsabilidade	Corporativa e voluntária, mas crescente pressão normativa	Legal e constitucional
Instrumentos	ESG (<i>Ambiental, Social e Governança</i>), <i>Governança participativa</i>	Políticas públicas, fiscalização do Ministério Público, ação civil pública

Fonte: elaboração própria

A função social da empresa, em tempos de capitalismo *stakeholder*, adquire um novo estatuto normativo e político. Não se trata apenas de um princípio programático, mas de um critério de legitimidade da atuação empresarial e de sua regulação jurídica. A reconfiguração do papel da empresa na sociedade exige uma hermenêutica funcionalista, que articule responsabilidade, cooperação e desenvolvimento.

3.5 O DEVER DE RENEGOCIAR EM CONTRATOS EMPRESARIAIS

A dinâmica das relações contratuais no âmbito empresarial tem sido crescentemente desafiada por contextos de incerteza, volatilidade econômica e transformações sociais.

A crise A crise do subprime de 2008 foi um colapso financeiro global desencadeado nos

Estados Unidos pelo estouro da bolha imobiliária, causada pela concessão excessiva de crédito imobiliário a mutuários de alto risco (os chamados "*subprime borrowers*"), sem garantias sólidas de pagamento. Os bancos transformaram esses empréstimos em títulos complexos (como os CDOs – *Collateralized Debt Obligations*) e os venderam no mercado financeiro global. Com a inadimplência crescente, esses ativos perderam valor rapidamente, afetando gravemente instituições financeiras no mundo todo. A crise resultou na quebra de bancos como o Lehman Brothers, levou a uma severa recessão global e forçou governos a adotarem pacotes bilionários de resgate financeiro, além de reformas regulatórias nos sistemas bancário e hipotecário.

Anderson Schreiber, ao comentar o ocorrido destaca que essa teria sido a pior crise nos EUA desde a quebra da bolsa de 1929³⁰⁷. Relembra a conhecida fala do Presidente Lula que, embora nos EUA se tratasse de um tsunami, chegaria aqui no Brasil apenas como uma “marolinha”. Em seguida, comenta que a oscilação inclusive no preço do dólar impactou os contratos gerando um profundo desequilíbrio contratual. Menciona decisões do STJ que aplicaram a necessidade de lançar mão do dever de renegociação em razão da teoria da imprevisão³⁰⁸.

A pandemia de COVID-19 também desencadeou profundos desequilíbrios contratuais e crises econômicas e empresariais por motivos variados. Leonardo Mattiello, refletindo especificamente sobre o equilíbrio contratual no contexto de pandemia, enfatiza que até por isso o contrato e as obrigações não podem ser vistos de forma estativa, mas sim dinâmicas³⁰⁹. Uma pandemia dessa magnitude, assolando todo o mundo não era vista desde a gripe espanhola³¹⁰. Houve flutuações cambiais e alterações regulatórias intensificaram os debates sobre a necessidade de revisão e adaptação dos contratos. Nesse contexto, emerge com força o debate sobre o dever de renegociar, compreendido como uma obrigação de conduta das partes voltada à preservação do

³⁰⁷ SCHREIBER, 2020, p. 15.

³⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RESp 1.518.605*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado 7 abr. 2016.

³⁰⁹ MATTIETTO, Leonardo. Equilíbrio das prestações: uma reflexão sobre a recuperação da base objetiva dos contratos civis e empresariais na pandemia de COVID-19. In: ALVISI, Edson. NEVES, Lorrayne Fialho; SILVA, Marisa Machado da (org). *Direito no momento pandêmico*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022, p. 214 et seq.

³¹⁰ SCHWARCS, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *A bailarina da morte: a gripe espanhola no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

vínculo contratual em contextos empresariais.³¹¹

Os contratos empresariais – ainda que firmados entre agentes econômicos racionais – também estão sujeitos à boa-fé objetiva e à função social. O dever de renegociar surge como uma obrigação de conduta razoável, proporcional e colaborativa, particularmente quando há viabilidade econômica da empresa e o plano de recuperação apresenta equidade entre os credores. A jurisprudência do STJ vem reconhecendo o abuso do direito de voto e a possibilidade do *cram down* como instrumentos que indicam a exigência de renegociação fundamentada e não meramente estratégica³¹².

O direito empresarial distingue-se por regular relações econômicas complexas, duradouras e frequentemente assimétricas. Os contratos empresariais estão inseridos em um ambiente de alto dinamismo e interdependência entre agentes econômicos. As partes contratantes atuam, muitas vezes, em cadeias produtivas integradas, em que a interrupção ou a inadaptação de um contrato pode gerar impactos sistêmicos em toda a cadeia de fornecimento.

A previsibilidade e a estabilidade contratual são valores fundamentais no direito empresarial, mas não podem ser compreendidos de forma estática. A dinamicidade do mercado exige instrumentos de flexibilização responsável dos contratos, sendo a renegociação um mecanismo que se coaduna com a função econômica do contrato. Segundo José Augusto Engrácia Antunes³¹³, os contratos empresariais são instrumentos de organização da empresa, e sua eficiência

³¹¹ MACHADO, A. R. S.; TELES, C. A. C. Direito, crise sanitária e dever de renegociar. In: ALVISI, E. NEVES, L. F.; SILVA, M. M. (org.). *Direito no momento pandêmico*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022, p. 271 et seq.

³¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.337.989/SP*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, julgado 5 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102695785&dt_publicacao=04/06/2018. Acesso em: 12 maio 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1.551.410/SP*. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24 maio 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902151250. Acesso em: 13 maio 2025.

³¹³ ANTUNES, J. E. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 296.

econômica depende da capacidade de adaptação às mudanças de mercado.

O direito civil fornece os fundamentos dogmáticos para a análise da obrigatoriedade de renegociação, mesmo no campo empresarial. No entanto, sua aplicação deve ser mediada pelas peculiaridades da empresa, especialmente quanto à profissionalização das partes, à assimetria informacional e à tolerância a riscos.

De acordo com Catarina Serra, parte do dever de lealdade entre devedor e credor para refletir sobre uma negociação no âmbito da recuperação extrajudicial. Confirma-se: “[...] o devedor tem o dever de apresentar propostas razoáveis de modificação do conteúdo das relações obrigacionais e que, por sua parte, os credores têm o dever de responder razoavelmente às propostas que lhes sejam apresentadas pelo devedor”.³¹⁴

Assim, a aplicação do dever de renegociar em contratos empresariais exige a observância de três critérios fundamentais: i) ocorrência de evento superveniente com impacto substancial na execução do contrato; ii) demonstração de que a renegociação é viável e pode manter o contrato em condições de funcionalidade; iii) existência de relação de interdependência econômica entre as partes ou inserção do contrato em uma cadeia produtiva sensível.

Nos contratos empresariais de execução continuada ou diferida, a previsão de cláusulas de reequilíbrio econômico e de renegociação automática em caso de desequilíbrio é prática comum. No entanto, mesmo na ausência de previsão expressa, pode surgir o dever de renegociar a partir do comportamento anterior das partes e da finalidade do contrato.

A jurisprudência tem sinalizado para a existência de um dever de cooperação nos contratos de parceria empresarial, alianças estratégicas e joint ventures, cuja continuidade é essencial ao modelo de negócio. Assim, a ausência de abertura para renegociação, especialmente em contextos de crise, pode ser considerada violação do dever de lealdade e da função econômica do contrato.

A intervenção judicial nos contratos empresariais deve ser excepcional, mas, quando verificada a resistência injustificada à renegociação, o Judiciário pode: i) determinar medidas de urgência para suspender execução de cláusulas excessivamente onerosas; ii) estimular a mediação judicial ou a renegociação assistida; iii) reconhecer a quebra da base objetiva do contrato e autorizar sua revisão.

³¹⁴ *Ibid.*

Vale destacar que o Judiciário não impõe uma solução material ao contrato, mas cria um espaço procedimental de renegociação com dever de participação efetiva e colaborativa. O dever de renegociar não significa o dever de aceitar qualquer proposta, mas sim o dever de dialogar de boa-fé com vistas à preservação do contrato.

O dever de renegociar em contratos empresariais, embora fundado nos princípios do direito civil, deve ser interpretado à luz das especificidades do direito empresarial. A função econômica dos contratos, a complexidade das relações negociais e o princípio da continuidade da empresa exigem uma leitura funcional e responsiva da autonomia privada. A jurisprudência nacional e os padrões internacionais apontam para a necessidade de criar mecanismos institucionais de incentivo à renegociação, como medida de justiça contratual e de eficiência econômica.

3.6 TRANSPOSIÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ESTRUTURAL PARA O DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A doutrina processual contemporânea, notadamente por Edilson Vitorelli e Marcelo Baggio, identifica na recuperação judicial um processo estrutural³¹⁵ e coletivo. Isso impõe não apenas garantias formais de contraditório e ampla defesa, mas obrigações de cooperação, participação leal e respeito à legitimidade democrática da deliberação coletiva. O dever de renegociar, portanto, não é apenas contratual: é também processual, integrando a lógica do devido processo coletivo, voltado à reconstrução institucional e à preservação da função socioeconômica da empresa.

O devido processo coletivo da recuperação judicial é uma adaptação do princípio do devido processo legal ao contexto específico da recuperação judicial, que envolve múltiplos sujeitos e interesses coletivos. Ao contrário do processo judicial tradicional, centrado em partes individuais, a recuperação judicial exige uma abordagem processual que respeite os direitos e

³¹⁵ Os processos estruturais decorrem do aumento da complexidade das relações sociais, o que implica uma elevação progressiva no nível de dificuldade das demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Na contemporaneidade, as controvérsias judicializadas abrangem desde temas ligados às políticas públicas — como a dignidade da pessoa humana, o sistema prisional, o racismo e o aborto — até matérias concernentes à estruturação de entes privados, a exemplo dos procedimentos de recuperação judicial. Cf. SILVEIRA, A. A.; FLORENTIN, L. R. Características estruturais no processo de recuperação judicial: valor socialmente relevante e complexidade. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 6, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/7405/4738>. Acesso em: 20 abr. 2025.

garantias de todos os envolvidos no procedimento, especialmente os credores, o devedor, os trabalhadores e o interesse público na preservação da atividade econômica.

Sob uma ótica individual, o devido processo legal sempre esteve ligado à exigência de que as pessoas que possam ser impactadas por uma decisão judicial tenham a oportunidade de participar do processo.

Seguindo essa lógica, o artigo 18 do Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, que os próprios titulares dos direitos materiais devem figurar nas ações que tratam de suas situações jurídicas – o que se denomina legitimidade ordinária. No entanto, os processos coletivos, por diversos motivos, permitem que a demanda seja conduzida por legitimados extraordinários. Isso significa que os titulares dos direitos discutidos nem sempre participam diretamente do processo. Dessa forma, pode surgir uma tensão entre algumas garantias processuais fundamentais ao devido processo legal e o modelo de legitimidade coletiva, uma vez que, nesses casos, não há a participação individual de todos os interessados no direito em debate³¹⁶.

Segundo a doutrina clássica, o processo coletivo é aquele voltado à análise de direitos coletivos em sentido amplo. Nesse tipo de processo, o autor não é o titular direto do direito material discutido, e o resultado gera uma forma especial de coisa julgada, que pode alcançar inclusive pessoas que não participaram diretamente da ação. Assim, apesar de existirem variações doutrinárias sobre o tema, costumam ser considerados elementos fundamentais para definir um litígio coletivo: (i) a presença de uma situação jurídica de natureza coletiva; (ii) a atuação de um legitimado extraordinário; e (iii) a possibilidade de a decisão ter efeitos para além das partes envolvidas no processo.

A promulgação da Lei 7.347/1985, que regulamentou a ação civil pública, marcou o fortalecimento do processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro³¹⁷.

Além disso, foi com a Constituição vigente que a tutela coletiva passou por um notável fortalecimento, refletido no crescimento significativo do número de ações coletivas propostas. Esse avanço deve-se, em grande parte, à nova estrutura conferida ao Ministério Público, bem como à

³¹⁶ BATISTA, 2018, p. 91.

³¹⁷ FERRARO, M. P. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

inclusão, no próprio texto constitucional, de mecanismos voltados à proteção de direitos coletivos, como se observa nos artigos 5.º, XXI, e 8.º, III, que apresentam disposições de caráter geral³¹⁸.

O processo estrutural emerge como uma resposta às limitações das técnicas processuais tradicionais, diante da complexidade e da multipolaridade de determinados conflitos. Segundo Adonias Bastos, Marlon Tomazette e Tadeu Alves Sena Gomes, um processo é considerado estrutural quando busca modificar um estado de desconformidade para alcançar uma conformidade ideal, enfrentando problemas complexos, cujas soluções tradicionais se revelam insuficientes devido à sua natureza multifacetada e dinâmica³¹⁹.

Daniela Fabro destaca que processos estruturais são caracterizados pela coletividade, complexidade, multipolaridade, prospectividade, necessidade de recomposição institucional a flexibilidade procedimental, a existência de um problema estrutural, a necessidade de implementação de um estado ideal de coisas, a existência de um procedimento bifásico, a consensualidade, violações sistêmicas de direitos e o contraditório ampliado³²⁰. Esses processos exigem constante revisão e adaptação, justamente por serem voltados para o futuro, buscando promover modificações estruturais duradouras nas instituições envolvidas.

Edilson Vitorelli, por sua vez, realça a importância da participação ativa e efetiva dos diversos interessados, enfatizando que o devido processo estrutural implica assegurar, continuamente, o contraditório e uma representação adequada dos diversos interesses envolvidos. Para Vitorelli, é fundamental que o devido processo estrutural considere a legitimidade dinâmica, isto é, a legitimidade que varia conforme as necessidades específicas ao longo do processo³²¹. A complexidade dos processos estruturais reside na pluralidade dos interesses em disputa e na existência de diversos polos processuais, cujos interesses nem sempre são homogêneos e frequentemente são conflituosos. Esse fenômeno é especialmente marcante no campo empresarial, onde diferentes interesses — acionistas, credores, empregados, consumidores, Estado — encontram-se frequentemente em oposição ou convergência parcial.

³¹⁸ FERRARO, 2015.

³¹⁹ BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

³²⁰ FABRO, 2024, p. 48-49.

³²¹ VITORELLI, 2025, p. 263-264.

Marcelo Baggio enfatiza que os processos estruturais possuem uma clara dimensão coletiva, especialmente devido à necessidade de harmonização de interesses que se projetam no tempo, sendo necessário o estabelecimento de mecanismos prospectivos de resolução³²².

Processos estruturais visam promover mudanças duradouras e estruturais, não apenas solucionar o conflito presente. Este caráter prospectivo distingue-se da lógica tradicional do direito processual, que normalmente atua retrospectivamente. A recomposição institucional consiste na alteração dos padrões estruturais que deram origem ao conflito, garantindo a eficácia prospectiva das decisões judiciais³²³.

A recuperação judicial brasileira, regulamentada pela Lei n. 11.101/2005, visa reestruturar empresas em dificuldades financeiras através de um plano negociado entre a empresa devedora e seus credores. A literatura jurídica recente, como aponta Felipe Vieira Batista, já reconhece a recuperação judicial como um exemplo clássico de processo coletivo devido à multiplicidade de interesses que representa e à necessidade de garantir uma representatividade adequada desses interesses ao longo de seu desenvolvimento³²⁴.

Adonias Bastos, Tomazette e Sena Gomes também observam que a recuperação judicial envolve elementos típicos do processo estrutural, particularmente devido à complexidade das circunstâncias que envolvem empresas em crise, exigindo uma abordagem prospectiva e permanente revisão das estratégias adotadas ao longo do processo³²⁵.

A recuperação judicial caracteriza-se pela multipolaridade e pelo confronto frequente de interesses divergentes ou parcialmente convergentes. Isso ocorre porque diversos agentes são diretamente impactados pelas decisões tomadas: credores, trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado, considerando o impacto fiscal da atividade econômica empresarial³²⁶.

Neste contexto, Felipe Vieira Batista destaca a importância da pluralização da

³²² BAGGIO, 2023, p. 32.

³²³ *Ibid.*, p. 64.

³²⁴ BATISTA, 2018, p. 91-97.

³²⁵ BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

³²⁶ BAGGIO, *op. cit.*

representação e da participação efetiva dos interessados, enfatizando que o devido processo legal coletivo deve assegurar que todas as perspectivas estejam adequadamente representadas e consideradas ao longo da recuperação judicial³²⁷.

A recuperação judicial é eminentemente prospectiva. Ao invés de simplesmente remediar situações passadas, a recuperação visa à transformação das condições estruturais que conduziram à crise econômica da empresa, alinhando-se claramente à lógica dos processos estruturais. Marcelo Baggio observa que essa abordagem prospectiva é essencial para promover mudanças sustentáveis e duradouras na estrutura das empresas envolvidas³²⁸.

A recuperação judicial, enquanto procedimento complexo no Direito Empresarial, tem sido objeto de significativas transformações na doutrina processual civil contemporânea. Neste contexto, destacam-se as contribuições de Daniela Fabro e Marcelo Baggio, ambos tratando da recuperação judicial sob a perspectiva do denominado processo estrutural. Embora concordem na aplicação do conceito de processo estrutural à recuperação judicial, Fabro e Marcelo Baggio apresentam nuances e enfoques metodológicos distintos, os quais serão objeto de uma análise crítica à luz dos critérios consagrados no Direito Processual Civil contemporâneo.

Daniela Fabro apresenta uma concepção clara e sistemática da recuperação judicial enquanto processo estrutural. Para a autora, as principais características do processo estrutural são a complexidade, multipolaridade e prospectividade, com ênfase especial na recomposição institucional por meio de intervenções judiciais prospectivas, capazes de solucionar conflitos que ultrapassam as limitações das técnicas processuais tradicionais, essencialmente voltadas para disputas individuais e retrospectivas.

A autora fundamenta seu entendimento nos aspectos qualitativos e prospectivos da intervenção judicial, ressaltando que a recuperação judicial envolve múltiplos interesses que frequentemente entram em choque. Ela destaca especialmente o caráter institucional e contínuo das medidas necessárias para restabelecer a funcionalidade empresarial, situando claramente a recuperação judicial como um exemplo paradigmático de processo estrutural.

A argumentação de Fabro é especialmente consistente na identificação da necessidade de

³²⁷ BATISTA, 2018, p. 95.

³²⁸ BAGGIO, 2023.

constante adaptação das medidas judiciais às mudanças de circunstâncias, o que configura o caráter intrinsecamente dinâmico do processo estrutural. Este ponto é um grande acerto da autora, pois reconhece a natureza essencialmente prospectiva e mutável desse tipo de litígio coletivo.

Marcelo Baggio também defende que a recuperação judicial constitui um processo estrutural, porém sua abordagem é menos centrada na institucionalidade dinâmica proposta por Fabro e mais voltada para a identificação do caráter coletivo dos interesses envolvidos, destacando a busca por um acordo coletivo como objetivo material primário do processo.

Marcelo Baggio enfatiza especialmente o papel prospectivo da recuperação judicial, mas foca-se principalmente no gerenciamento da pluralidade de interesses envolvidos, argumentando que a recuperação judicial apresenta uma complexidade particular devido à diversidade e potencial antagonismo entre os interessados (credores, funcionários, acionistas, fornecedores, poder público).

Em sua análise, o autor dá atenção especial ao aspecto social e econômico, enquadrando a recuperação judicial num cenário multipolar que envolve interesses parcialmente convergentes e parcialmente conflituosos. No entanto, ao tratar dos aspectos estruturais propriamente ditos, Marcelo Baggio não aprofunda com a mesma intensidade as questões ligadas à institucionalização e às estratégias específicas de recomposição estrutural destacadas por Fabro.

Comparando as abordagens de Daniela Fabro e Marcelo Baggio, observa-se que, embora concordantes na categorização da recuperação judicial como processo estrutural, suas ênfases são marcadamente diferentes.

A abordagem de Fabro é metodologicamente mais alinhada à teoria geral dos processos estruturais, principalmente ao enfatizar a necessidade de uma constante adaptabilidade do processo à evolução dos interesses e circunstâncias, cumprindo corretamente com critérios estabelecidos pela doutrina processual especializada. Fabro corretamente entende que a intervenção jurisdicional em processos estruturais vai além do mero gerenciamento de litígios, assumindo um papel ativo e prospectivo que busca modificar estruturas sociais e institucionais de forma permanente e eficaz.

Marcelo Baggio, por outro lado, está mais concentrado nos aspectos sociais e na dimensão coletiva da recuperação judicial. Embora esta dimensão seja fundamental para a compreensão de processos estruturais, ao dar menor ênfase à dinâmica prospectiva e adaptativa específica do processo estrutural, Marcelo Baggio corre o risco de reduzir o conceito estrutural a uma mera

gestão eficiente de interesses múltiplos, sem explorar plenamente a potencialidade da intervenção jurisdicional prospectiva para alterar a situação estrutural original causadora do litígio.

Embora os critérios de complexidade e multipolaridade sejam corretamente identificados por Marcelo Baggio, sua análise não detalha suficientemente os mecanismos judiciais específicos necessários para realizar intervenções estruturais efetivas e continuadas.

A doutrina contemporânea, especialmente representada por autores como Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, além de Edilson Vitorelli, identifica claramente certos critérios essenciais para a configuração do processo estrutural: complexidade, multipolaridade, necessidade de intervenção prospectiva e contínua, e recomposição institucional ou organizacional.

A análise crítica revela que Daniela Fabro aplica esses critérios com maior consistência e precisão teórica, particularmente ao enfatizar a dinâmica prospectiva e a necessária adaptabilidade contínua da intervenção judicial. A autora atende de forma plena os critérios doutrinários e teóricos estabelecidos para os processos estruturais.

Marcelo Baggio, embora correto ao reconhecer claramente a recuperação judicial como multipolar e prospectiva, não detalha suficientemente os mecanismos institucionais e as estratégias específicas de recomposição estrutural na prática e uma visão dinâmica e empírica da recuperação judicial como processo estrutural. Com isso, apesar de atender adequadamente ao critério da multipolaridade e complexidade, deixa lacunas em relação à dinâmica institucional prospectiva que caracteriza profundamente o conceito de processo estrutural. Afinal, mesmo formulando critérios consistentes, não parece correto afirmar que todo processo de recuperação judicial é *per se* estrutural. Isso demandará uma análise empírica e casuística dentro dos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais existentes.

3.7 CONCLUSÃO PARCIAL

O presente capítulo buscou analisar os pressupostos dogmáticos que sustentam a existência e operacionalização do dever jurídico de renegociar no contexto específico da recuperação judicial, fundamentado na integração de princípios constitucionais, normas gerais do direito civil e normas especiais do direito empresarial. Ao longo da exposição, evidenciou-se que o processo de recuperação judicial transcende uma simples negociação privada, assumindo

características próprias de um processo estrutural, multipolar e coletivamente orientado. Concluiu-se com a proposta de um “devido processo negocial” como expressão síntese.

Não se deixa de reconhecer que autores citados, ainda assim, contribuíram significativamente para a compreensão da recuperação judicial como processo estrutural, embora com abordagens diferentes. Por exemplo, Daniela Fabro se destaca pela robustez teórica e metodológica e pela interpenetração da linguagem do empresarial com o processo de forma mais fluída na aplicação dos critérios doutrinários estabelecidos. Por outro lado, Marcelo Baggio oferece uma visão mais didática centrada na dimensão social e coletiva, porém menos detalhada quanto às exigências institucionais específicas do processo estrutural. E, ainda, Felipe Vieira Batista contribui para chamar atenção para o fato de que existem não apenas créditos disputados entre devedor e credores, mas também direitos transindividuais em um processo que não deixa de ser coletivo.

Desse modo, valendo-se dos avanços promovidos por esses autores, complementa-se e se busca contribuir para o avanço dessa linha de estudos estabelecendo as bases teóricas e metodológicas para uma negociação constitucionalmente adequado ao que se denominou de “devido processo negocial” recorrendo-se a um sincretismo teórico entre o capitalismo stakeholder, a negociação baseada em princípios da Escola de Harvard, a função social da empresa do direito constitucional empresarial, o dever de renegociar e da boa-fé do direito civil-constitucional.

Inicialmente, abordou-se o princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos decorrentes, destacando sua relevância para assegurar condutas transparentes, diligentes e cooperativas em processos negociais, particularmente em momentos de crise econômica ou financeira. A boa-fé objetiva configura-se, portanto, como um elemento central que permeia todas as relações contratuais empresariais, exigindo das partes envolvidas um comportamento pautado na lealdade e no respeito ao equilíbrio contratual.

Em seguida, discutiu-se especificamente a revisão e a renegociação contratual no direito civil, enfatizando como esses institutos encontram sólido amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Constatou-se que, diante de desequilíbrios substanciais ou crises sistêmicas, surge um dever implícito de renegociar as condições originalmente pactuadas, buscando-se preservar não apenas a finalidade econômica, mas também a função social dos contratos.

Ampliando o contexto, analisou-se a função social da empresa sob a ótica do capitalismo stakeholder, apontando que decisões empresariais devem considerar não apenas interesses financeiros imediatos, mas também os impactos mais amplos sobre *stakeholders* diversos, como trabalhadores, consumidores e comunidades locais. Tal perspectiva reforça ainda mais a necessidade de adoção de comportamentos cooperativos e responsáveis durante o processo de recuperação judicial.

Posteriormente, aprofundou-se na operacionalização do dever de renegociar em contratos empresariais, apresentando critérios objetivos que delineiam quando e como deve ocorrer essa renegociação. Tais critérios fornecem segurança jurídica e clareza quanto às expectativas comportamentais exigidas dos credores e devedores, especialmente em situações de recuperação judicial.

Por fim, discutiu-se a transposição do devido processo legal tradicional para um modelo de devido processo coletivo na recuperação judicial. Este modelo amplia a participação das partes envolvidas, garantindo maior transparência, deliberação democrática e efetividade das soluções propostas, especialmente em processos complexos e estruturais.

Portanto, conclui-se que o reconhecimento dogmático e prático de um dever jurídico de renegociação é essencial para o êxito da recuperação judicial, conferindo maior segurança jurídica, eficiência econômica e justiça social ao processo de reestruturação empresarial. A sistematização desses pressupostos normativos e a identificação de critérios claros proporcionam um arcabouço sólido para assegurar a efetividade da recuperação judicial como um verdadeiro processo estrutural, cumprindo seus objetivos sociais, econômicos e jurídicos fundamentais.

Assim, capítulo demonstrou que é possível sustentar, com base na dogmática civil-constitucional e empresarial, a existência de um dever jurídico de renegociação nas recuperações judiciais. Esse dever decorre da conjugação entre a boa-fé objetiva, a função social da empresa, os deveres anexos contratuais e a reinterpretação do devido processo como instrumento coletivo. Assim, mais do que um direito à autonomia privada, os credores e devedores possuem um ônus de atuação cooperativa, que fundamenta intervenções judiciais corretivas quando esse ônus é ignorado. Esse raciocínio será aprofundado nos capítulos seguintes com base na análise da jurisprudência brasileira e em experiências comparadas, especialmente o direito português.

CAPÍTULO 4 A CAIXA DE FERRAMENTAS DO DEVIDO PROCESSO NEGOCIAL: UM ESTUDO DE CASOS DO STJ SOBRE INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO

4.1 ASPECTOS GERAIS

O dever de renegociação e a compreensão de um devido processo negocial mostram-se relevantes no âmbito da recuperação judicial, especialmente nos casos em que tais procedimentos assumem características de processos estruturais. Embora a Lei n. 11.101/2005 não preveja de forma expressa esse dever ou devido processo negocial nesses termos, o STJ tem contribuído para consolidar entendimentos que visam evitar desvios das regras e princípios que devem reger as negociações – função social da empresa, devido processo legal, boa-fé por exemplo – que valem tanto das majorias, como as minorias nas Assembleias Gerais de Credores. Com intuito de selecionar temas que construam parâmetros para a atuação constitucionalmente adequada não só dos credores e deveres, mas também dos Administradores judiciais e juízes recuperação; realizou-se uma seleção de quatro temas centrais nos casos do STJ para inspirar condutas e posturas colaborativas e construtivas, especialmente em momentos de impasse negocial no âmbito da recuperação judicial.

Os quatro temas selecionados podem ser considerados uma espécie de “*caixa de ferramentas*” à disposição do juiz e do AJ do direito da recuperação judicial para constranger e estimular uma (re)negociação devida base em princípios entre devedor e credores. São elas: (i) o comportamento ativo e dialógico do Administrador Judicial; (ii) a possibilidade de apresentar um plano alternativo de credores; (iii) a anulação por abuso de direito de voto; e (iv) a possibilidade de o juiz impor à recuperação, o que é conhecido como *cram down*.

Se os capítulos anteriores buscaram sedimentar uma base de um devido processo negocial em termos ideais a partir do sincretismo entre temas como capitalismo stakeholder, processo estrutural, negociação baseada em princípios e dever de renegociação; por outro lado, este capítulo pretende dissecar não o devido processo negocial em termos ideais, mas a partir dos problemas e desafios que ocorrem na prática, revelada pelas decisões do STJ, colhendo casos que revelaram soluções e superações na obstrução da deliberação em função de posturas monológicas ou abusivas

dos players envolvidos, assim como dos instrumentos para superar desentendimentos em prol de um diálogo construtivo.

Quanto à postura do AJ, enquanto auxiliar do juízo, este exerce papel crucial na condução do processo de recuperação e na supervisão da renegociação entre credores e devedor. Em linhas gerais, o STJ tem reforçado que seu papel vai além da atuação técnica e burocrática, alcançando uma função catalisadora da mediação e a facilitação de consensos que superem os conflitos existentes. Esse posicionamento é relevante, pois desloca o papel do administrador de um simples fiscal para um verdadeiro agente de estabilização do processo recuperacional. A jurisprudência tem reconhecido que o administrador deve, quando necessário, sugerir ajustes no plano, alertar o juízo sobre impasses e condutas abusivas, bem como colaborar com as negociações entre as partes.

Quanto à possibilidade de um *plano alternativo dos credores*, registre-se que se trata de uma inovação de relevo decorrente da Reforma da Lei n. 11.101/2005 promovida pela Lei n. 14.112/2020, que permitiu uma postura ativa e colaborativa dos credores para além da mera rejeição ou aceite do plano proposto pelo devedor. Tal previsão foi inserida no art. 6º, § 4-A e no art. 56, § 4º, criando um instrumento de negociação, sobretudo em contextos de impasse entre as partes. O objetivo é evitar a decretação de falência automática nos casos em que o plano apresentado pelo devedor é rejeitado pela assembleia de credores.

Quanto à *anulação por abuso do direito de voto* no âmbito das assembleias de credores, verifica-se que se trata de uma das manifestações mais evidentes da violação ao dever de renegociação. O STJ tem reiteradamente afirmado que o voto do credor deve ser exercido de forma compatível com a finalidade do processo recuperacional, sendo vedada sua utilização para fins meramente retaliatórios ou para impor vantagens desproporcionais. Dessa forma, o dever de renegociação se revela, neste contexto, como um limite à atuação oportunista e estratégica de credores que buscam distorcer o processo em proveito próprio. A jurisprudência do STJ tem operado uma filtragem valorativa das condutas, reconhecendo a centralidade da cooperação e da preservação da empresa no exercício do direito de voto.

Quanto ao *cram down*, ou aprovação judicial forçada do plano de recuperação, este também é um dos instrumentos mais sensíveis no âmbito do processo recuperacional. O devedor que se mostra refratário ao diálogo e ignora sugestões razoáveis dos credores pode ter seu plano recusado, mesmo que tecnicamente preenchidos os requisitos legais do art. 58, §1º da LREF. O

cram down não pode nem deve ser confundido com uma imposição autoritária do plano, mas sim como desdobramento de um processo dialógico que, não tendo obtido consenso, encontra respaldo judicial para superar impasses provocados por abusos pontuais de credores. Não à toa, a própria LREF, no já mencionado dispositivo exige a aprovação dos votos que representem mais da metade dos créditos presentes na Assembleia e, ainda, a maioria em três de quatro classes ou, nos processos com três classes, de pelo menos duas delas. Note-se que o juiz, nesse caso, exerce um papel de desobstruir o procedimento deliberativo.

Analisar evolução jurisprudencial do STJ auxilia a compreender, e não apenas verificar, o direito nos livros e nas leis (*law in books*), mas também o direito na prática (*law in action*)³²⁹, observando como as Cortes, notadamente o STJ neste capítulo, têm respondido aos desafios da complexidade empresarial contemporânea, na qual a rigidez contratual cede espaço à adaptabilidade e ao diálogo institucionalizado. O dever de renegociação emerge, assim, como um vetor interpretativo capaz de ressignificar normas e orientar soluções mais justas e eficientes. Evidentemente, o direito não é a previsão do que as Cortes fazem como costumam descrever os autores pragmatistas, mas, sem sombra de dúvidas, a jurisprudência fornece uma amostra relevante de como a legislação tem sido concretizada no âmbito da recuperação judicial, promovendo um sistema mais equitativo de diálogo ou não.

O capítulo, procura aprofundar de que modo essas diretrizes podem ser harmonizadas com os preceitos constitucionais e com os modelos internacionais de governança e reestruturação empresarial tendo como referência os casos do STJ. Na análise jurisprudencial da recuperação judicial, é comum a sobreposição de temas interligados, especialmente quando se trata da aplicação do *cram down* e da caracterização do abuso de direito de voto por parte de credores.

A dificuldade de delimitar com precisão os contornos entre essas duas categorias decorre do fato de que, em muitos julgados, os fundamentos relacionados ao abuso do direito de voto estão intrinsecamente vinculados à possibilidade – ou não – de imposição do PRJ pela via do *cram down*. Assim, os mesmos elementos fáticos e jurídicos são analisados sob as duas perspectivas, sem que os tribunais façam uma distinção rígida entre as situações em que há propriamente uma manobra abusiva por parte dos credores e aquelas em que, mesmo diante da rejeição de determinada classe,

³²⁹ POUND, R. Law in books and Law in action. *American Law Review*, Boston, MA, n. 44, 1910.

a homologação judicial do plano seria juridicamente admissível conforme o artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Essa dificuldade metodológica impôs um desafio na categorização dos precedentes coletados, dado que decisões que aparentemente tratam de abuso de direito de voto – por exemplo, a recusa injustificada ou obstaculização da aprovação do plano por credores com interesses alheios à reestruturação – frequentemente avançam para a análise dos requisitos do *cram down*, sem alterar o número de classes votantes, mas questionando a legitimidade do voto contrário como justificativa para a imposição judicial do plano. Inversamente, casos formalmente classificados como de *cram down* acabam por abordar, de maneira central, condutas deliberativas tidas como abusivas.

Diante disso, optou-se por adotar um critério funcional para fins de sistematização: todos os casos que mencionarem de forma expressa a aplicação (ou a impossibilidade de aplicação) do *cram down* foram reunidos em uma seção específica do estudo, ainda que também contenham elementos típicos da discussão sobre abuso do direito de voto. Esse critério explica o fato de que a seção relativa ao *cram down* conte com maior número de julgados em comparação com a seção dedicada exclusivamente ao abuso de voto, refletindo a interdependência temática e a prática jurisprudencial de tratar tais questões de modo articulado.

4.2 ESTUDO DE CASOS SOBRE O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Na recuperação judicial, o AJ desponta como um elemento-chave para assegurar a integridade do processo e a efetividade do dever de renegociação, assumindo, progressivamente, o papel de guardião do devido processo negocial. Sua atuação não se restringe à fiscalização de prazos e cumprimento formal de obrigações processuais: ele é chamado a exercer função proativa, mediadora e moderadora, contribuindo diretamente para a superação de impasses e para a construção de soluções cooperativas entre credores e devedor. O STJ, em diversas oportunidades, tem destacado que a atuação do AJ vai além da técnica contábil-jurídica, exigindo-se postura ética, dialógica e sensível às dinâmicas de poder e assimetrias informacionais presentes nas negociações.

A função do AJ como garantidor da lealdade processual e da boa-fé negocial que são condutas que particularmente tendem a destravar contextos de conflito entre classes de credores ou diante de indícios de condutas abusivas — seja por parte de credores com poder de veto, seja por

devedores que apresentem planos inviáveis ou estratégias dilatórias. Cabe ao administrador judicial identificar e noticiar essas disfunções ao juízo, elaborar relatórios críticos, sugerir ajustes de conduta e estimular o ambiente cooperativo nas assembleias de credores, inclusive mediando propostas e esclarecendo seus efeitos jurídicos e econômicos para os votantes. Quando bem exercida, essa postura previne judicializações desnecessárias e contribui para restaurar a confiança entre as partes.

Historicamente, a legislação empresarial brasileira não previa expressamente o verbo “negociar” no contexto das funções do AJ da recuperação judicial — ele aparecia apenas na recuperação extrajudicial, o que restringia o papel das partes à mera adesão ou recusa às propostas formuladas. A introdução do verbo “negociar” representa, portanto, uma mudança de paradigma, pois consagra a flexibilização da livre iniciativa constitucional, prevista agora no art. 22, incisos II, f (“*regular andamento das negociações*”) e g (“*assegurar que as negociações realizadas [...] observador o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos*”), da Lei 11.101/2005. Esses dispositivos, tivemos a oportunidade de participar do processo legislativo, conforme registramos em nosso livro:

Incumbimo-nos, então, principalmente de escrutinar, atualizar e reescrever se fosse o caso, o Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei n. 6.229/2005 da Câmara dos Deputados do Brasil mediante a análise de seu impacto para função do administrador judicial nos processos insolvenciais brasileiros, desenvolvendo, como resultado, o que ora se denomina de novas atribuições do administrador judicial focadas inclusive na inserção de mecanismos mais concretos de responsabilidade social corporativa da atividade empresarial no tratamento insolvencial, corporificadas nas alterações legislativas propostas, conforme se pontua a seguir. O artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 em vigor elenca, exemplificativamente, as competências atribuídas ao administrador judicial, comuns e específicas à recuperação judicial e à falência, dispostas, respectivamente em seus incisos I, II e III, valendo aqui ressaltar que estas foram mantidas no Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.229/2005 (“Substitutivo de Plenário”), de modo que as alterações propostas consistem em uma ampliação do rol de disposições nos referidos incisos.³³⁰

Essas alterações introduzidas pelas Lei n 14.112/2020 deslocam o foco da rigidez procedimental para uma lógica mais dialógica, na qual o AJ assume função fiscalizadora do processo negocial, garantindo que a autonomia privada se exerça dentro dos limites da legalidade

³³⁰ REZENDE, 2021, p. 95-96.

e da boa-fé. A necessidade de negociar, ao mencionar o proveito econômico para os agentes envolvidos, o que revela um novo vetor interpretativo: a recuperação judicial não é mais mero instrumento de reestruturação financeira, mas um processo de cooperação econômica. Essa referência ao “proveito econômico” reforça o dever de renegociar de forma leal e produtiva, inserindo o diálogo entre devedor e credores como etapa necessária da reestruturação. Assim, a negociação — agora positivada nos incisos f e g do art. 22 — traduz a concretização prática da função social da empresa e da preservação da atividade produtiva, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da boa-fé objetiva.

Além disso, em casos nos quais a votação do plano se aproxima do impasse, o AJ pode e deve atuar como facilitador da renegociação, abrindo canais de diálogo, promovendo esclarecimentos técnicos e até mesmo articulando rodadas negociais informais prévias à assembleia. Sua neutralidade institucional e sua capacidade de interlocução entre os diversos interesses envolvidos o posicionam como um agente de estabilização procedimental, cuja intervenção pode ser decisiva para viabilizar consensos mínimos e evitar a falência como desfecho automático. Ele se torna uma ponte entre a formalidade processual e a dinâmica substantiva da renegociação, assegurando que o processo cumpra seus fins materiais.

Frise-se que o AJ também tem papel na fiscalização dos efeitos práticos do plano aprovado, colaborando para garantir que as cláusulas pactuadas sejam executadas dentro dos parâmetros acordados. Essa vigilância posterior à homologação reforça a ideia de que sua função não se encerra com a assembleia, mas perdura ao longo de toda a fase de cumprimento do plano, como parte de um processo continuado de acompanhamento da reestruturação empresarial. Assim, o AJ torna-se não apenas um operador processual, mas um verdadeiro agente de realização dos princípios estruturantes do direito da recuperação, como a função social da empresa, a preservação da atividade econômica e o equilíbrio negocial.

Portanto, quando o administrador judicial compreende seu papel como guardião do dever de renegociação e do devido processo negocial, sua atuação passa a ser vetor de legitimidade, efetividade e justiça no processo recuperacional. Em vez de atuar como um simples executor de tarefas, ele se afirma como protagonista institucional na consolidação de uma cultura jurídica mais cooperativa, transparente e funcional, apta a enfrentar os desafios da complexidade empresarial contemporânea. Essa visão ampliada de sua função é não apenas desejável, mas imprescindível

para o amadurecimento do sistema recuperacional brasileiro.

A seleção dos acórdãos utilizados para a análise do papel do administrador judicial na recuperação judicial no âmbito do STJ seguiu critérios metodológicos rigorosos, orientados por uma preocupação tanto com a relevância quanto com a especificidade temática das decisões. Este processo de curadoria envolveu a aplicação de filtros para assegurar que os precedentes escolhidos refletissem, de fato, discussões substanciais sobre as atribuições, funções, limites e responsabilidade do administrador judicial em processos de recuperação, afastando temas colaterais ou que poderiam distorcer a análise dogmática pretendida.

Inicialmente, utilizou-se como estratégia de busca no *site* do STJ as palavras-chave “recuperação judicial” e “administrador judicial”, com exclusão da palavra “falência”. Esta delimitação visa separar os regimes jurídicos distintos da recuperação judicial e da falência, cujos escopos normativos, apesar de previstos na mesma legislação – a Lei n. 11.101/2005 –, possuem lógicas, finalidades e estruturas processuais próprias. A atuação do administrador judicial em cada um desses procedimentos também possui especificidades, o que justifica o recorte adotado.

A partir dessa busca inicial, identificaram-se 16 acórdãos do STJ. Contudo, a análise foi refinada com a exclusão de três grupos de decisões: (i) acórdãos cuja controvérsia principal dizia respeito aos honorários do administrador judicial; (ii) decisões que foram resolvidas com base na Súmula 7 do STJ, a qual impede o reexame de provas em sede de recurso especial; e (iii) conflitos de competência.

A exclusão dos casos relativos à fixação de honorários se justifica pelo fato de que tais discussões não versam diretamente sobre o papel funcional do administrador judicial no procedimento de recuperação judicial, mas sobre aspectos acessórios, ainda que relevantes, de sua atuação. Embora a remuneração considerável, sua análise não contribui para a compreensão dogmática ou jurisprudencial sobre os deveres e limites da atuação do administrador.

Já a exclusão dos julgados fundamentados exclusivamente na Súmula 7 do STJ é necessária por uma razão de ordem metodológica: tais decisões, por vedarem o reexame do conjunto fático-probatório, não enfrentam o mérito jurídico da controvérsia, limitando-se a questões processuais formais. Consequentemente, não trazem contribuição substancial para a construção de precedentes interpretativos sobre o tema.

Por fim, os conflitos de competência, que envolvem discussões sobre qual juízo seria o

competente para julgar determinada demanda, também foram excluídos por não tratarem da atuação do administrador judicial em si, mas sim da delimitação da competência jurisdicional.

Aplicados esses filtros, o número final de acórdãos selecionados foi de seis. Estes julgados constituem um conjunto representativo das discussões mais relevantes sobre o papel institucional e processual do administrador judicial, abrangendo aspectos como sua imparcialidade, sua função fiscalizatória, sua atuação nos procedimentos de verificação de créditos, de convocação e condução da assembleia de credores, bem como sua colaboração com o juízo e com os demais sujeitos do processo recuperacional.

Essa análise é especialmente relevante diante da crescente complexidade dos processos de recuperação judicial e da concepção desses procedimentos como verdadeiros processos estruturais, nos quais o administrador judicial exerce um papel de coordenação e de mediação entre os diversos *stakeholders* envolvidos, conforme já reconhecido por parte da doutrina nacional e por decisões recentes do próprio STJ.

4.2.1 Caso Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio vs. Jurcelino Martins Duarte e outra

No caso envolvendo o AgInt nos EDcl no CC 203991/MG³³¹, a autora, Gestão Integrada

³³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *AgInt nos EDcl no CC 203.991/MG*. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constritivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos. 2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação.

de Recebíveis do Agronegócio S.A., ajuizou execução de título extrajudicial baseado em Cédula de Produto Rural (CPR) emitida em operação de barter contra os devedores Jurcelino Martins Duarte e Aline de Melo Santana, na 8ª Vara Cível de Uberlândia/MG, tendo sido deferido o bloqueio de bens. Em contraposição, os réus encontravam-se em processo de recuperação judicial na 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, onde o juízo competente suspendeu os atos constitutivos. O conflito positivo de competência surgiu entre os dois juízos e o STJ foi chamado a decidir. O tribunal de origem reconheceu a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a natureza do crédito e a essencialidade dos bens, com base na centralidade do juízo recuperacional. O STJ, ao julgar o agravo interno, manteve a decisão anterior, reafirmando que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre tais matérias enquanto não houver trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo, mesmo tratando-se de crédito fundado em CPR e ainda que haja alegação de sua natureza extraconcursal.

A atuação do administrador judicial foi determinante no deslinde do caso, pois o juízo da recuperação, ao decidir sobre a suspensão dos atos constitutivos, baseou-se em relatório deste

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal. 5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação. 7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos — grãos de soja destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores. 8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente. 9. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito — se concursal ou extraconcursal —, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constitutivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 8 maio 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401111908. Acesso em: 12 maio 2025.

profissional, que identificou os grãos de soja constrictos como bens essenciais à atividade produtiva dos devedores. Tal reconhecimento se alinha aos parâmetros definidos pela Lei 11.101/2005, especialmente quanto à função fiscalizadora do administrador e sua atribuição de zelar pela viabilidade da empresa em recuperação. A parte vencedora foi os devedores em recuperação judicial, com o STJ assegurando a competência do juízo da recuperação e, assim, preservando os objetivos da reestruturação empresarial. O papel técnico do administrador judicial revelou-se central para evidenciar a essencialidade dos bens e evitar a fragmentação de execuções que poderia comprometer o soerguimento da empresa.

4.2.2 Caso Santa Olivio vs. TJSP

No Habeas Corpus n. 924.984/SP³³², os impetrantes (Santa Olivio e Fábio Arasanz),

³³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *HC n. 924.984/SP. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR, QUE, EM TUTELA RECURSAL, RESTABELECEU AS MEDIDAS COERCITIVAS CONSISTENTES NA APREENSÃO DE PASSAPORTE E DE CNH EM DESFAVOR DOS PACIENTES, DETERMINADAS EM INCIDENTE NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTINADO A APURAR ALEGADA SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CONTA QUE HAVERIA DE GARANTIR OS CREDORES PELOS RISCOS DE UMA OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, NO CASO. APREENSÃO DE CNH. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A SER DEFENDIDO POR HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MEDIDA COERCITIVA IMPOSTA, COM ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.*

1. A presente impetração volta-se contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator que deferiu a tutela recursal requerida no bojo das razões do Agravo de Instrumento n. 2139475-97.2024.8.26.0000, para – no que importa à presente impetração – manter a medida de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaportes dos pacientes, o que atrairia, em princípio, a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691/STF. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em habeas corpus. Mesmo que se promovam as adaptações ao caso em discussão, a hipótese retratada nos presentes autos, ainda assim, não guarda a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar eventual concessão da ordem, de ofício, por esta Corte de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por habeas corpus, mas sim pelas vias recursais ordinárias. Precedentes.

3. Quanto à apreensão do passaporte, passível de objeção, em tese, por meio do presente recurso, as Turmas de Direito Privado do STJ reputam, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em desfavor de devedor que,

representados por Carlos Eduardo Bartnik, insurgiram-se contra decisão do Desembargador Relator do TJSP que restabeleceu medidas coercitivas – apreensão de passaporte e CNH – no contexto de incidente instaurado na recuperação judicial da empresa Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda. A defesa alegou que os pacientes haviam oferecido bens imóveis como garantia, reputada suficiente pelo juízo de origem, o que tornaria indevida a manutenção das medidas. O administrador judicial, contudo, entendeu pela insuficiência e inidoneidade dessas garantias, por se tratar de bens de terceiro (Santa Olívia), sobre os quais recaía ordem de indisponibilidade. A decisão do TJSP reconheceu, em juízo perfunctório, que a garantia apresentada não cobria satisfatoriamente os valores discutidos (cerca de R\$ 50 milhões), além de apontar a existência de fraude anterior à recuperação, envolvendo o desvio de valores da conta escrow, cujo controle cabia aos sócios.

O STJ, ao apreciar o habeas corpus, denegou a ordem. A Terceira Turma, por

demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo.

4. Subjaz à presente impetração incidente promovido pelo administrador judicial no bojo da recuperação judicial de sociedade empresária, tendo por propósito apurar a destinação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que alegadamente teriam sido subtraídos indevidamente pelos pacientes da conta escrow, que foi aberta como caução por ocasião da alienação da aludida sociedade, para provisionar, a título de custódia, os valores titularizados pelos credores. 4.1 O Juízo a quo deferiu, num primeiro momento, a apreensão dos passaportes dos pacientes, como medida necessária para evitar a prática de atos fraudulentos fora do País, já que a quantia encontrada em suas contas foi irrisória e não houve iniciativa em restituir os valores retirados da conta escrow. 4.2 O argumento central do impetrante reside na alegação de que, por meio da garantia formalizada através de bens imóveis pelos pacientes, a qual o Juízo a quo reputou suficiente, não haveria determinação judicial pendente de cumprimento, a tornar descabida a subsistência da medida coercitiva relativa à apreensão dos passaportes. 4.3 Entretanto, justamente sob a perspectiva da idoneidade da garantia prestada, o Desembargador relator, em juízo perfunctório, ao contrário do que decidiu o Juízo a quo, reconheceu a sua insuficiência. Aliás, valendo-se justamente dos valores apontados na decisão que revogou as medidas coercitivas - decisum favorável aos pacientes (o próprio valor do passivo, escrutinado pelo Administrador Judicial e pelos credores desde 2018, que é da ordem de 50 milhões de reais para créditos concursais, com notícia de mais 6 milhões de reais de crédito extraconcursal vencido) -, em cotejo com os valores das garantias ofertadas, avaliadas unilateralmente (segundo o laudo acostado que atribui aos imóveis o valor de R\$ 45.800.000,00 – quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais), a afirmativa de que as garantias prestadas seriam absolutamente suficientes para fazer frente a tais créditos não se mostra, em princípio, verdadeira ou, ao menos, indiscutível.

5. Encontram-se presentes, no contexto dos autos, as circunstâncias afetas ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para fazer frente ao valor alegadamente subtraído (afinal, a discussão de fundo é justamente a ocorrência de fraude de elevada monta supostamente perpetrada pelos pacientes); e à postura, em tese, injustificada dos pacientes de dar cumprimento à obrigação (em se reconhecendo o desvio perpetrado e a insuficiência dos valores apresentados).

6. Ordem denegada. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402333754&dt_publicacao=24/10/2024.

4. Acesso em: 12 maio 2025.

unanimidade, entendeu que a medida coercitiva de apreensão de passaporte estava devidamente fundamentada, sendo proporcional e necessária à tutela do interesse dos credores, diante da existência de fortes indícios de fraude e da ausência de iniciativa dos pacientes em restituir os valores desviados. O STJ reafirmou a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, desde que exauridas as vias típicas e observados os princípios da proporcionalidade, contraditório e razoabilidade.

A parte vencida foi a defesa dos sócios da empresa recuperanda, que buscava afastar as medidas restritivas. O caso evidencia o papel ativo do administrador judicial na fiscalização dos atos dos devedores, inclusive por meio da instauração de incidentes que visem à responsabilização por atos potencialmente fraudulentos. No caso concreto, a atuação do administrador judicial foi decisiva para a preservação do interesse dos credores, ao demonstrar a inconsistência das garantias apresentadas e fomentar a adoção de medidas executivas indiretas, respaldadas pelo STJ como necessárias para assegurar a efetividade do processo de recuperação judicial.

4.2.3 TCP Latam Consultoria vs. Cia Brasileira de Administração Judicial

No caso analisado pelo STJ, o AgInt nos EDcl no CC 178.339/PR³³³, a controvérsia teve

³³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *AgInt nos EDcl no CC 178.339/PR*. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso.

3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.

4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

5. Agravo interno não provido. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 15 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100859709. Acesso em: 17 maio 2025.

origem na tentativa da empresa agravante, TCP Latam Consultoria Ltda, de promover a constrição de bens vinculados à empresa em recuperação judicial, sob o argumento de que seu crédito seria extraconcursal. A empresa argumentava que sua demanda deveria ser analisada pelo juízo cível de Camboriú/SC, por não se submeter ao juízo universal da recuperação judicial em Curitiba/PR. A empresa administradora judicial, por sua vez, sustentava que, mesmo tratando-se de crédito extraconcursal, os bens atingidos pela execução eram essenciais à continuidade das atividades da recuperanda, devendo, portanto, sua destinação ser avaliada exclusivamente pelo juízo da recuperação, com base no princípio da preservação da empresa.

O juízo da 2ª Vara de Camboriú praticou atos expropriatórios que atingiam o patrimônio da empresa em recuperação, revelando conflito positivo de competência com o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, que também havia atuado no feito. O STJ, ao decidir o conflito, confirmou a competência do juízo da recuperação judicial, reconhecendo que os bens em questão eram essenciais à manutenção das atividades empresariais. Destacou-se que mesmo créditos extraconcursais estão sujeitos ao juízo universal quando sua satisfação possa comprometer a continuidade da atividade empresarial, observando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

A parte vencedora foi a administradora judicial, representando o interesse coletivo da empresa em recuperação e de seus credores. A decisão reforça a atuação do administrador judicial como guardião do patrimônio da recuperanda e da legalidade do processo, devendo intervir sempre que houver risco à integridade da recuperação. O caso demonstra, na prática, o papel essencial do administrador judicial em garantir que medidas judiciais externas não comprometam a função social da empresa e sua viabilidade, alinhando-se com o modelo de processo estrutural adotado em recuperações judiciais complexas.

4.2.4 Caso CHUBB do Brasil Companhia de Seguros vs. Expresso Javali S/A

No caso analisado no AgInt no AREsp n. 1.104.109/RS³³⁴, a empresa agravante, CHUBB

³³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp n. 1.104.109/RS*. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. PODERES

do Brasil Companhia de Seguros, sustentou que o administrador judicial da empresa recuperanda não teria poderes para transacionar e homologar acordo em nome desta. Já a parte agravada, Expresso Javali S/A, em recuperação judicial, defendeu a validade do acordo homologado, argumentando que o administrador judicial participou do ato e exerceu funções de representação previstas na Lei n. 11.101/2005. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que não houve nulidade na homologação do acordo, considerando que não se caracterizou usurpação de função e que não foi demonstrado prejuízo. Ao analisar o recurso especial, o STJ manteve a decisão do tribunal de origem, negando provimento ao agravo interno. O STJ destacou que não houve negativa de prestação jurisdicional, afastou a inovação recursal em embargos de declaração, e aplicou as Súmulas 282, 283 e 356 do STF por ausência de prequestionamento e impugnação específica.

No julgamento, o papel do administrador judicial foi determinante. Ainda que o administrador judicial não detenha poderes originários para transação em nome da empresa recuperanda, sua atuação no caso concreto foi reconhecida como legítima, pois visava viabilizar o acordo com credores e cumprir a função de preservação da empresa em crise, conforme os objetivos da Lei n. 11.101/2005. A parte vencedora foi a empresa recuperanda, Expresso Javali S/A, que teve preservado o acordo judicial firmado. O papel do administrador judicial, embora não diretivo da empresa, foi valorizado como elemento essencial de viabilização dos interesses da recuperação, demonstrando que a atuação proativa e colaborativa com o juízo pode ser compatível com a função legal de fiscalização e apoio técnico à superação da crise empresarial

PARA TRANSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local deixa de se manifestar acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração por inovação recursal.
2. Opera-se a preclusão da matéria trazida apenas nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, porquanto vedada a inovação de tese em sede recursal.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Ausente o enfrentamento das matérias pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701155767. Acesso em: 17 maio 2025.

4.2.5 Caso Wagner Agro Cereais vs. Estado do Rio Grande do Sul

No caso julgado no AgInt no AgInt no RMS 59938/RS³³⁵, a empresa Wagner Agro Cereais Ltda., na condição de autora, impetrou mandado de segurança contra decisão do juízo de origem que determinava a manutenção do administrador judicial com poderes de fiscalização, inclusive sobre as contas bancárias da empresa. A impetrante sustentava que essa medida configurava ingerência indevida na gestão empresarial, o que feriria o princípio da autonomia da empresa em recuperação. Por outro lado, o Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de réu, defendeu a legitimidade da atuação do administrador judicial, diante de indícios de desvio patrimonial por parte dos sócios estatutários, o que justificava a supervisão reforçada para garantir a transparência e regularidade do processo recuperacional.

O Tribunal de origem rejeitou o mandado de segurança, entendendo que a decisão judicial impugnada estava suficientemente fundamentada e se baseava nas circunstâncias do caso concreto, em especial na aceitação expressa da empresa em recuperação quanto à atuação do administrador

³³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AgInt no RMS 59.938/RS*. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA N. 267/STF). DECISÃO MANTIDA. 1. "Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF)" (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 51.614/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018). 2. "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 3. No caso, não se observa teratologia nem flagrante ilegalidade na decisão atacada pelo mandado de segurança. É de ver que apenas foram analisadas as circunstâncias casuísticas que envolveram o pedido, para se concluir pela necessidade de manutenção do administrador judicial fiscalizando as atividades da empresa, ante a suspeita de desvio patrimonial pelos sócios estatutários, o que inclusive foi aceito, na origem, pela própria agravante, ao requerer sua recuperação judicial, tendo optado, expressa e voluntariamente, por se submeter à supervisão do administrador judicial na gestão de sua conta bancária. 4. Ressalte-se que a alegada ingerência prejudicial do administrador escolhido pelo Juízo não foi demonstrada pela recorrente, a qual sequer apontou atos concretos, praticados pelo mencionado auxiliar judicial, que lhe pudessem causar danos, impedindo seu reerguimento. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 30 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900277665. Acesso em: 17 maio 2025.

judicial como condição para o deferimento da recuperação. O STJ, ao julgar o agravo interno, manteve a decisão, assentando que não havia teratologia, abuso ou flagrante ilegalidade que justificasse o cabimento do mandado de segurança, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e a Súmula 267 do STF. Reforçou-se que o controle do administrador judicial se deu em razão de fundada suspeita de desvio de recursos e que a empresa, ao requerer a recuperação, anuiu expressamente com tal supervisão, não havendo demonstração de qualquer conduta concreta do administrador que resultasse em prejuízo efetivo à empresa.

A parte vencedora foi o Estado do Rio Grande do Sul, que obteve a confirmação da legalidade da decisão que mantinha o administrador judicial com poderes de fiscalização. O papel do administrador judicial, no caso concreto, foi decisivo para assegurar o cumprimento da função social da recuperação judicial, exercendo controle sobre a movimentação financeira da recuperanda em razão de suspeitas justificadas de gestão temerária. O STJ reconheceu que essa atuação não configurava intervenção indevida, mas sim medida cautelar legítima voltada à preservação do patrimônio empresarial em benefício dos credores e da higidez do processo de soerguimento econômico.

4.2.6 Caso Alcides da Silveira e outros vs. Oi S.A.

No caso em questão AgInt no EDcl no AREsp 1.680.998/RJ³³⁶, a empresa Oi S.A., autora

³³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt nos EDcl no AREsp 1.680.998/RS*. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 3. ANÁLISE DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos agravantes. 2. O Tribunal estadual determinou que os valores depositados nos autos fossem levantados pela Oi S.A. - em recuperação judicial desde que comprovada a cientificação do Administrador Judicial no que tange aos valores levantados, ressalvados os valores incontroversos apontados na impugnação ao cumprimento de sentença. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à possibilidade de constrição de valores, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, mantida a sanção prevista no art. 1026, § 2º, do Código de Processo

da ação, impugnou o cumprimento de sentença alegando que, em razão de estar submetida à recuperação judicial, não poderia sofrer constrição de valores sem prévia comunicação ao administrador judicial e sem observar as garantias do juízo universal da recuperação. Por sua vez, os réus sustentaram a legitimidade da execução e da constrição patrimonial dos valores, defendendo que o crédito era incontroverso e que a recuperação judicial não impediria a satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

O TJRJ acolheu parcialmente os argumentos da recuperanda, determinando que os valores depositados nos autos fossem levantados pela Oi S.A., desde que houvesse comprovação da ciência do administrador judicial quanto aos valores levantados. Também foi ressalvada a possibilidade de levantamento imediato dos valores incontroversos. Essa decisão buscou conciliar a eficácia da execução com a preservação da ordem e da legalidade do processo recuperacional, protegendo os interesses coletivos dos credores.

Ao analisar o recurso especial, o STJ manteve a decisão do tribunal de origem, afirmando que reverter tal entendimento exigiria reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Além disso, o Tribunal Superior confirmou a multa aplicada pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela parte agravante. O STJ reforçou que a atuação do administrador judicial deve ser observada nos casos de levantamento de valores por empresa em recuperação, especialmente para garantir a lisura e a conformidade com os princípios do juízo universal da recuperação.

A parte vencedora foi a Oi S.A., que conseguiu manter o direito de levantamento dos valores desde que observada a comunicação ao administrador judicial, reafirmando a centralidade da função deste agente na condução do processo recuperacional. O papel do administrador judicial, neste caso concreto, mostrou-se essencial como garantidor da transparência, da equidade entre os credores e da regularidade do fluxo financeiro da recuperanda. Essa atuação encontra respaldo na doutrina que qualifica a recuperação judicial como um processo estrutural, demandando uma governança processual adequada aos múltiplos interesses envolvidos

Civil/2015.

4. Agravo interno improvido. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000636889. Acesso em: 17 maio 2025.

4.3 ESTUDO DE CASOS SOBRE O PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES

O PRJ é, geralmente, apresentado pelo devedor em juízo, que possui o prazo de 60 dias da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Não cabe prorrogação desse prazo e a não apresentação poderá convolar a recuperação em falência. O devedor possui o dever de demonstrar os meios a serem empregados para a recuperação, a viabilidade econômica da empresa e um laudo por profissional especializado, tanto de caráter econômico-financeiro, quanto da avaliação dos bens e ativos, nos termos do art. 53 da LREF³³⁷.

O juiz exerce um controle apenas da legalidade da recuperação, mas não do mérito do plano por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. É fato, porém, que a base material para negociação entre credores e o devedor tem nesse plano seu ponto de partida³³⁸. É possível alteração do plano proposto da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56, §3º, se houver concordância do devedor e que não haja prejuízo aos direitos dos credores ausentes. Afinal, é da lógica deliberativa a possibilidade de quem vier a ser afetado – os credores –, sendo informados previamente e com transparência sobre o plano, seja conferida a oportunidade de interferir e oferecer argumentos em relação às decisões

Mais uma vez, percebe-se nessa regulamentação um cuidado com a higidez do processo deliberativo realizado a partir do plano. Declarações corretas, precisas, transparências e honestas são pressupostos lógicos decorrentes da boa-fé, função do social do contrato, dever de renegociação função social da empresa que, no âmbito da recuperação judicial, integram o coração de um devido processo que se aplica não apenas no processo judicial, mas também no procedimento de deliberação das negociações, o que denominamos de devido processo negocial.

A propósito, a literatura especializada tem enfatizado a necessidade de evitar que o devedor apresente planos inconsistentes³³⁹ ou planos que sejam meros “blá-blá-blá”³⁴⁰ ou “plano

³³⁷ PUGLIESI, A. V. Comentários aos artigos 53 e 54. In: TOLEDO, P. F. C. S. (org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 337 et seq.

³³⁸ COSTA, D. C.; MELO, A. C. N. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 164 et seq.

³³⁹ PUGLIESI, 2021, p. 340.

³⁴⁰ COELHO, 2021a, p. 222.

vazio de conteúdo”³⁴¹ com intuito de retardar a falência. Ora, o devido processo negocial também requer uma atenção à razoável duração do procedimento deliberativo, o que requer uma atenção para evitar esse tipo de manobra dilatória que contraria o dever de lealdade entre as partes. Afinal, a aprovação de planos inviáveis e dilatórios tendem a depreciar a confiança como um todo no instituto da recuperação judicial.

A possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56 da LREF, aprimora as os canais de deliberação entre devedor e credores, ao permitir que o credor insatisfeito não apenas adote uma postura passiva e crítica de rejeição ao plano, mas também uma postura ativa e colaborativa buscando apresentar propostas para outra negociação. Essa negociação cooperativa configura uma das inovações mais relevantes introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, que reformou substancialmente a Lei n. 11.101/2005.

A possibilidade aberta ao credor de propor um plano, até mesmo por isso, induz o devedor a formular propostas amparadas em termos razoáveis que decorram e permitam uma negociação baseada em princípios. Não à toa o art. 54 prevê, por um lado, alguns limites, como prazos máximos e pagamentos mínimos dos créditos trabalhistas, considerando a vulnerabilidade dessa classe de credores³⁴². Por outro lado, a lei em regra mantém em regra o devedor na condução dos negócios, salvo em casos excepcionais para os quais é possível o devedor e seus administradores por meio da nomeação de um gestor judicial dentre de certas hipóteses quando houver indícios de crimes, fraudes ou as condutas listadas, nos termos do art. 64 e 65 da LREF³⁴³.

³⁴¹ Diante desse quadro, fica fácil perceber que se o devedor submeter à Assembleia dos credores uma blá-blá-blá, a tendência será a de aprovação de um plano vazio de conteúdo. COELHO, 2021a.

³⁴² COSTA; MELO, 2020, p. 165 *et seq.*

³⁴³ Art. 64 Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único.

Tal medida promove uma evolução de um modelo tradicional centrado exclusivamente na figura do devedor, calcada em monólogos sobrepostos, para um modelo dialógico entre devedor e credores, permitindo um processo de recuperação mais dinâmico, criativo, multipolar na busca ativa e colaborativa de soluções para a crise da empresa em prol da recuperação, ao recompor e reinventar o processo de recuperação para além da lógica adversarial presente na simples aceitação ou rejeição dos credores do plano originalmente proposto pelo devedor.

A nova sistemática foi incorporada ao ordenamento por meio do § 4º-A do art. 6º, o qual faculta aos credores a apresentação de plano alternativo "na forma dos § 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56", nos casos em que decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano do devedor³⁴⁴. Confira-se:

At. 6º, § 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O § 4º do art. 56 da LREF, por sua vez, dispõe que, rejeitado o plano proposto pelo devedor na assembleia, "o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado PRJ pelos credores". Essa nova modelagem visa sobretudo a evitar a decretação automática da falência diante da rejeição do plano do devedor, criando uma janela negocial adicional que favorece a continuidade da

Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial. BRASIL, 2025.

³⁴⁴ CEREZETTI, S. C. N. Comentários aos artigos 55 a 59. In: TOLEDO, P. F. C. S. de (org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 356 et seq.

empresa e o tratamento mais racional do conflito coletivo. Confira-se:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembléia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado **plano de recuperação judicial pelos credores**. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembléia-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembléia-geral a que se refere o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembléia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembléia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A possibilidade de apresentação de um PRJ alternativo pelos credores é uma inovação da reforma de 2020 (Lei n. 14.112/2020), que permite aos próprios credores proporem uma solução viável para a superação da crise do devedor. Conforme os §§ 4º-A e 4º do art. 6º e os §§ 4º a 8º do art. 56 da LREF, essa faculdade somente surge após a rejeição do PRJ apresentado pelo devedor, em assembleia geral de credores regularmente convocada. Nesse contexto, a AGC pode deliberar, de imediato, sobre a concessão de um prazo de 30 dias para apresentação de um plano alternativo pelos credores. A legitimidade para propor esse plano está condicionada à deliberação favorável dos credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia, nos termos do §5º do art. 56.

A validade do plano alternativo apresentado pelos credores depende da observância de alguns requisitos formais e materiais. O §6º do art. 56 estabelece que o plano somente poderá ser votado se: (i) não se verificar a possibilidade de aplicação do *cram down* (§1º do art. 58); (ii) o plano atender aos requisitos formais do art. 53 (descrição da situação patrimonial, viabilidade econômica, meios de recuperação etc.); e (iii) contar com apoio por escrito de credores que representem, alternativamente, mais de 25% dos créditos sujeitos à recuperação judicial ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes à assembleia. Além disso, o plano não pode impor obrigações novas aos sócios, deve prever isenção de garantias pessoais de pessoas físicas, e não pode impor ao devedor ou seus sócios um sacrifício superior ao da falência.

O procedimento para apresentação do plano alternativo é acionado após a rejeição do plano do devedor em assembleia, ocasião em que o administrador judicial deve submeter, de imediato, à votação a proposta de concessão de prazo para os credores elaborarem um plano. Caso aprovada essa proposta (com maioria dos créditos presentes), inicia-se um prazo de 30 dias para que os credores apresentem o plano alternativo. Caso o plano seja efetivamente apresentado dentro do prazo, as suspensões e proibições do art. 6º da LREF continuam vigendo por mais 180 dias (§4º-A, II, do art. 6º). Se os credores não apresentarem o plano no prazo legal, cessam os efeitos suspensivos, e a falência poderá ser decretada nos termos do §8º do art. 56. A assembleia, portanto, permanece como espaço central de deliberação, garantindo segurança processual e participação

³⁴⁵ BRASIL, 2005.

ativa dos credores.

A possibilidade de apresentação de um plano alternativo dos credores representa, de fato, uma mudança de paradigma na recuperação judicial brasileira, deslocando o processo de uma estrutura centrada no devedor para um modelo mais participativo e negocial. A sua efetividade dependerá, no entanto, da maturidade institucional dos credores e da atuação proativa do Administrador Judicial e do juízo competente na condução das tratativas para que o plano alternativo seja efetivamente dialógico e não um instrumento de barganha dos credores face o devedor.

O STJ ainda não possui uma jurisprudência abundante sobre a aplicação prática desse dispositivo, dada sua recente introdução em 2020, somada ao fato de se tratar de uma Corte recursal em caráter especial. Há forte expectativa, até por isso, que, progressivamente, as controvérsias sobre o plano alternativo de credores sejam pouco a pouco pacificadas e uniformizadas ao interpretar essa lei federal, LREF. Há basicamente dois casos, sendo o primeiro deles o que enfatiza a impossibilidade de o plano alternativo servir para prorrogar indefinidamente o *stay period*, enquanto o segundo trata da impossibilidade retomada da execução pela não implementação dos casos de execução.

Na delimitação da amostra de casos judiciais selecionados para análise sobre o plano alternativo de credores no âmbito da recuperação judicial, foram deliberadamente excluídos os julgados que tratam exclusivamente de conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais. Exemplos desses casos são o AgInt nos EDcl no CC 206304/RN e o CC 199496/CE, os quais, embora relacionados ao contexto da recuperação judicial, não versam sobre o mérito ou a operacionalização do plano alternativo apresentado pelos credores.

A exclusão desses casos se justifica metodologicamente por sua natureza eminentemente procedimental e não substancial. O foco da pesquisa recai sobre a construção jurisprudencial e doutrinária do instituto do plano alternativo, conforme disciplinado no art. 6º, §4º-C, da Lei n. 11.101/2005, e os casos de conflito de competência não contribuem, diretamente, para a análise dos critérios de admissibilidade, eficácia e limites da atuação dos credores na propositura e aprovação de planos alternativos.

4.3.1 Caso Alessandro Nicoli e outros vs. Oscar Nunes da Silva e outros

No Recurso Especial n. 1.991.103/MT³⁴⁶, os autores — Alessandro Nicoli, Alessandra

³⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Resp 1.991.103/MT*. RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expreso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período

máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal – registra-se –

Campos de Abreu Nicoli e Nicoli Agro Ltda., todos em recuperação judicial — sustentaram que a penhora de valores determinada pelo Juízo da execução individual (R\$ 13.887.861,17) inviabilizaria a continuidade da empresa, mesmo após o decurso do *stay period*. Requereram, portanto, a manutenção da suspensão da medida constritiva com base no princípio da preservação da empresa.

Os réus — Oscar Nunes da Silva, Ivoni Aparecida Godoy da Silva e Temístocles Nunes da Silva Sobrinho —, por sua vez, afirmaram que o crédito era extraconcursal, fundado em contrato com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, e que não deveria ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso acolheu a tese dos credores, autorizando o prosseguimento da execução, com base no art. 6º, § 7º-A da LREF (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020), que limita a atuação do juízo da recuperação quanto a atos constritivos apenas durante o *stay period*.

O STJ, ao analisar o caso, confirmou essa interpretação: negou provimento ao recurso especial, reconhecendo que, ultrapassado o prazo de 360 dias do *stay period* e não tendo os credores deliberado pela apresentação de plano alternativo em 30 dias, não há fundamento para a prorrogação judicial da blindagem patrimonial. O Tribunal destacou que qualquer extensão desse prazo depende de decisão da assembleia de credores e que a permanência de restrições configuraria indevida ingerência judicial em favor da recuperanda.

Nesse contexto, os réus (credores extraconcursais) saíram vencedores. O STJ determinou a cassação da liminar que suspendia a penhora, permitindo o prosseguimento da execução. A decisão não se referiu diretamente à apresentação de plano alternativo pelos credores, mas reafirmou os limites legais impostos pela Lei n. 14.112/2020: só há possibilidade de prorrogação do *stay period* após 360 dias se os próprios credores deliberarem e apresentarem plano no prazo de 30 dias (art. 6º, § 4º-A, I e II da LREF). Assim, a ausência de plano alternativo autorizava a

é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores etc.), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11 abr. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202200713923. Acesso em: 15 maio 2025.

retomada dos atos de execução e demonstrava que a recuperação judicial não pode ser indefinidamente utilizada como escudo, especialmente contra credores não sujeitos ao processo recuperacional.

4.3.2 Caso Alessandro Nicoli e outras vs. ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio

No Recurso Especial n. 2.057.372/MT³⁴⁷, os autores, Alessandro Nicoli, Alessandra Campos de Abreu Nicoli e Nicoli Agro Ltda., todos em recuperação judicial, contestaram decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que autorizou o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária, promovida pela credora ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. Esta sustentava que seus créditos — derivados de Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs) — estavam fora do alcance dos efeitos da recuperação judicial e, portanto, deveriam seguir sendo executados, especialmente após o encerramento do período de blindagem (*stay period*), que não teria sido prorrogado nem objeto de deliberação pela assembleia de credores. O juízo de origem, por sua vez, havia impedido a retomada das execuções, invocando a essencialidade dos bens dados em garantia.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso reformou essa decisão, entendendo que, ultrapassado o prazo máximo do *stay period* (360 dias com base na nova redação dada pela Lei 14.112/2020), e ausente a deliberação dos credores pela apresentação de plano alternativo, a retomada das execuções extraconcursais deveria ser permitida, mesmo sobre bens eventualmente essenciais. Assim, autorizou a continuidade das execuções vinculadas às CPRFs n. 001/2021 – AN e n. 001/2021 – ACN. Em recurso especial, os autores alegaram violação ao art. 49, § 3º, da LREF e sustentaram que os bens garantidores — fazendas utilizadas para plantio de milho e soja — eram indispensáveis à manutenção da atividade, devendo permanecer sob posse da recuperanda.

O STJ, entretanto, manteve a decisão do TJMT. O Ministro Marco Aurélio Bellizze destacou que a nova sistemática da Lei n. 14.112/2020 confere aos credores, de forma exclusiva, o

³⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 2.057.372/MT*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11 abr. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100372160. Acesso em: 13 mai 2025.

direito de deliberar sobre eventual prorrogação do *stay period* mediante a apresentação de plano alternativo no prazo de 30 dias após o encerramento da blindagem. Ausente essa deliberação, não cabe ao Judiciário estender o prazo de blindagem de forma oficiosa. Assim, reconheceu-se que, esgotado o período máximo de suspensão e inexistente deliberação dos credores, os créditos extraconcursais podem ser executados independentemente de nova autorização judicial — inclusive sobre bens essenciais —, desde que não sujeitos à recuperação.

Com isso, a parte vencedora foi a ECO Securitizadora de Direitos Creditórios, e o reconhecimento da inaplicabilidade do plano alternativo dos credores no caso concreto implicou o prosseguimento das execuções extraconcursais após o término do *stay period*. O STJ reforçou que a prorrogação da blindagem depende exclusivamente da deliberação da assembleia de credores, sendo indevida qualquer extensão judicial que substitua essa manifestação. Não houve, portanto, a apresentação válida de plano alternativo pelos credores no prazo legal, o que resultou na retomada das medidas executórias em benefício da credora fiduciária.

4.4 ESTUDO DE CASOS SOBRE O ABUSO DO DIREITO DE VOTO

O abuso de direito é um instituto clássico do direito civil. Em linhas gerais, o abuso é um ato ilícito, nos artigos 187³⁴⁸ e 927³⁴⁹ do Código Civil. O primeiro limita o titular do direito, impostos limites para o respeito a finalidade econômica, função social, boa-fé e bons costumes. O segundo determina o dever de reparação, quando houver dano.

Trata-se de um conceito irremediavelmente indeterminado, cuja concretização, embora

³⁴⁸ Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes; Art. 188 Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. Cf. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

³⁴⁹ Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055), (Vide ADI nº 6792); Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cf. BRASIL, 2002.

casuística, pode ser em alguma medida parametrizada e antevista a partir do estudo de casos da jurisprudência³⁵⁰. A importância de um estudo de caso no STJ sobre o abuso do direito de voto no âmbito da recuperação judicial reside em seu impacto normativo e interpretativo, sobretudo na aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, função social da empresa e preservação da empresa — pilares da Lei n. 11.101/2005.

O STJ costuma decidir sobre situações nas quais credores, embora formalmente detentores de crédito com direito a voto, utilizaram esse poder para obstruir a aprovação do plano, motivados por interesses alheios ao resultado da recuperação³⁵¹ e sem prejuízo efetivo em seus créditos. Nesse caso, a jurisprudência tem afirmado que o direito de voto dos credores não é absoluto. Pelo contrário, condiciona-se aos limites impostos pelos princípios da boa-fé e da função social da empresa, e pode ser relativizado quando exercido de maneira abusiva. Isso estabelece padrão de controle judicial sobre o exercício do direito de voto em assembleias de credores, reforçando a atuação do juiz como garantidor do equilíbrio do devido processo negocial. Concretiza a função social da empresa, reconhecendo que o interesse dos credores deve ser sopesado com o interesse da coletividade envolvida, o que reforça a necessidade de refletir e operar a partir do caráter estrutural do processo de recuperação judicial.

Como se sabe, e como abordado nos capítulos anteriores, O instituto da recuperação judicial visa equilibrar a tensão entre a preservação da empresa e a satisfação dos direitos creditórios para o que a AGC desempenha papel essencial, sendo o voto dos credores um instrumento de deliberação coletivo que reflete, ao mesmo tempo, interesses individuais e coletivos. O combate ao abuso do direito de voto emerge como ferramenta para o controle da qualidade e higidez dos atos deliberativos que possam comprometer a finalidade da recuperação.

O abuso do direito de voto no âmbito da recuperação judicial entrelaça-se com teoria geral dos abusos dos direitos subjetivos, baseada nos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da cooperação processual. Com bem coloca o professor Edson Alvisi, trata-se de um olhar para recuperação judicial a partir da “leitura de um civilista” que enfatiza:

³⁵⁰ Sobre a extração de parâmetros a partir do acervo de casos. Cf. LEGALE, 2009.

³⁵¹ Não se exige, porém, uma fundamentação do credor dos motivos pelos quais ele deseja rejeitar o plano. Nessa linha, defendendo nos termos do art. 55, §4º da LREF, que a mera ausência de declaração de motivos não caracteriza abuso. Cf. SOUZA, 2020, p. 124.

Porém, a ilicitude está nos limites impostos ao exercício, quais sejam, o fim econômico e social, a boa-fé e os bons costumes. A lógica impõe que, parasse demonstrar a ilicitude no caso concreto, exijam-se elementos probatórios do exercício a extrapolar estes limites, ou seja, indicar materialmente o exercício excessivo de um fim econômico, os excessos a defraudar a função social, como exercício deste direito ultrapassou a boa-fé, e a partir de quais limites se consideram ultrapassados os bons costumes. Todos esses carregados de subjetivismo e, exigindo pormenorizada análise de caso concreto.³⁵²

No âmbito recuperacional, porém, o “voto abusivo da minoria” adquire um caráter próprio ou autoral do direito empresarial, como também define o professor Edson Alvisi. Sem dúvida, esse abusivo deliberativo por raízes individualista é aquele que, embora respeite formalmente do procedimento legal, revela-se materialmente ilícito por pretender finalidades distintas e alheias ao dever de preservação da empresa ou da maximização do retorno dos créditos, sendo exercido de forma a causar dano à coletividade dos credores ou à recuperanda. Essa análise material da deliberação da recuperação judicial é coerente com o caráter multidisciplinar³⁵³.

Para realizar a pesquisa da jurisprudência do STJ, foram utilizadas duas palavras-chave: "recuperação judicial" e "abuso do direito de voto". Este estudo se debruça sobre os julgados do STJ a partir de duas clivagens. A primeira remete à jurisprudência até o ano de 2020. A segunda é posterior ao ano de 2020. A escolha deste ano como ponto de inflexão decorre da modificação legislativa pela Lei n. 14.112/2020 à Lei 11.101/2005.

A jurisprudência do STJ caminha *grosso modo* no sentido de coibir manifestações abusivas do voto por credores que, com base em sua posição dominante, inviabilizam acordos viáveis e prejudicam o conjunto da massa credora. Contudo, a Corte também tem se mostrado cautelosa ao exigir a demonstração concreta do abuso, não admitindo presunções ou interpretações extensivas que comprometam a segurança jurídica. O limite da atuação judicial reside na impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Assim, à instância ordinária cabe a análise detalhada dos votos emitidos, da situação da empresa e da postura dos credores.

³⁵² ALVISI, 2022. p. 99.

³⁵³ *Ibid.*, p. 100.

4.4.1 Caso Sanerio Engenharia vs. Metalúrgica Valença e outras

No caso analisado no AgInt no AREsp 1.325.791/RJ³⁵⁴, a empresa Sanerio Engenharia Ltda., na qualidade de autora e requerente da recuperação judicial, defendeu a validade do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, sustentando que foram observados os requisitos legais, inclusive os quóruns estabelecidos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. As empresas agravantes — Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., Metalúrgica Barra do Pirai S.A., IMBP Indústria e Comércio Ltda. e MBP Isoblock Sistemas Termoisolantes S.A. — se opuseram ao plano, alegando que haveria vício no conteúdo da proposta aprovada, especialmente quanto à sua viabilidade econômica e à concessão de prazos e descontos considerados abusivos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em segunda instância, acolheu a tese das agravantes, anulando a homologação do plano aprovado pela assembleia, por entender que haveria violação de legalidade e possível afronta a direitos fundamentais dos credores, ordenando a apresentação de novo plano.

Entretanto, ao julgar o recurso especial interposto pela empresa em recuperação, o STJ, por meio de decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze posteriormente confirmada em agravo interno pela Terceira Turma, restabeleceu a decisão de primeiro grau que havia homologado o plano. O STJ entendeu que o plano aprovado possui natureza contratual, sendo vedada a ingerência judicial nas especificidades econômicas negociadas entre credores e devedor,

³⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça *AgInt no AREsp 1.325.791/RJ*. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato. 3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido. 4. Agravo interno desprovido. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 29 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801725807. Acesso em: 13 maio 2025.

desde que respeitados os requisitos legais, especialmente os quóruns. O Tribunal ressaltou que a concessão de prazos e descontos para pagamento de dívidas é matéria própria da autonomia da assembleia de credores, e que não restou configurado abuso do direito de voto na espécie, uma vez que os votos foram manifestados dentro dos parâmetros legais e sem indícios de violação à boa-fé objetiva ou fraude.

A parte vencedora foi a recuperanda Sanerio Engenharia Ltda., que teve restabelecida a homologação do PRJ pela decisão do STJ. A Corte afastou a alegação de abuso de direito de voto, enfatizando que a intervenção judicial deve se restringir ao controle de legalidade, não cabendo ao juiz substituir o juízo de conveniência e oportunidade exercido pela assembleia. O reconhecimento da validade do plano reforça a soberania das decisões assembleares e delimita os contornos do conceito de abuso do voto, que deve estar ancorado em desvio de finalidade ou exercício antijurídico do direito, o que não se verificou no caso concreto.

4.4.2 Caso Ivandro da Silva Teixeira – EPP vs. Aliança Metalúrgica e outra

No caso julgado pelo STJ no AgInt no AREsp 1.666.635/SP³⁵⁵, a agravante, Ivandro da Silva Teixeira – EPP, insurgiu-se contra o PRJ aprovado pelas recuperandas Aliança Metalúrgica S/A e Santaamélia Negócios Imobiliários Ltda., alegando abuso do direito de voto e enriquecimento ilícito. A agravante sustentava que as condições de pagamento previstas no plano — com deságio de 50%, carência de 12 meses, pagamento em oito parcelas anuais e correção pela TR com juros de 3% ao ano — resultariam, na prática, em um deságio ainda maior do que o

³⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 1.666.635/SP*. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N° 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.
3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões.
4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 12 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000392499. Acesso em: 13 maio 2025.

explicitado, dada a defasagem da TR em recompor o valor da moeda. As recuperandas, por sua vez, defenderam a legalidade do plano aprovado por ampla maioria dos credores, inclusive da Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), ressaltando que o conteúdo econômico das condições pactuadas não pode ser revisto judicialmente, conforme entendimento consolidado do STJ.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou provimento ao recurso da agravante, enfatizando que o PRJ foi aprovado com observância do quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005 e que as cláusulas questionadas foram claras e aceitas pela esmagadora maioria dos credores da classe afetada. Destacou-se a natureza contratual do plano e a limitação do juízo recuperacional ao controle de legalidade, sem interferência no conteúdo econômico das deliberações da assembleia.

O STJ, por sua vez, manteve integralmente a decisão do TJSP. A Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reafirmou que o Judiciário não pode adentrar nas particularidades do conteúdo econômico de plano regularmente aprovado, salvo em casos de ilegalidade manifesta. Ressaltou que a concessão de prazos e descontos para pagamento integra as tratativas negociais próprias da recuperação, e que não se caracteriza, por si só, abuso de direito de voto. Além disso, concluiu que eventual revisão das cláusulas exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

A parte vencedora foi, portanto, as empresas recuperandas (Aliança Metalúrgica S/A e Santaamélia Negócios Imobiliários Ltda.). O STJ rejeitou a alegação de abuso do direito de voto, reforçando que a validade das decisões da assembleia geral de credores se submete apenas ao controle de legalidade, e não ao controle judicial de mérito sobre os aspectos econômicos do plano. Na prática, isso significa que o plano aprovado permaneceu válido, e as condições pactuadas com os credores, mesmo com deságio elevado e indexação pela TR, foram mantidas, reforçando a autonomia privada no processo recuperacional.

4.4.3 Caso FAS Empreendimentos e Incorporações e outras vs. Estado de São Paulo

No caso julgado no AgInt no Recurso Especial n. 1.893.702/SP³⁵⁶, as empresas FAS Empreendimentos e Incorporação Ltda., Sina Indústria de Alimentos Ltda. e Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda., todas em recuperação judicial, sustentaram que as cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial, aprovadas por ampla maioria na AGC, refletiam a soberania da vontade negocial dos credores e não configuravam qualquer abuso de direito de voto. Para as agravantes, a concessão de prazos e descontos, bem como disposições sobre a alienação de ativos, eram medidas legítimas inseridas no âmbito das tratativas econômicas para viabilizar o soerguimento da atividade empresarial, não cabendo ao Judiciário intervir no mérito econômico da deliberação da AGC. Por outro lado, o Estado de São Paulo e o administrador judicial impugnaram essas cláusulas, apontando vícios legais, especialmente quanto à alienação de ativos relevantes sem autorização judicial e sem especificação adequada no plano, o que comprometeria a legalidade do procedimento recuperacional.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, como instância de origem, acolheu parcialmente as impugnações ao plano, destacando a violação aos artigos 60, 66 e 141 a 144 da Lei 11.101/2005. A Corte estadual entendeu que a previsão de alienação livre de ativos não especificados e a mera prestação de contas após essas operações não satisfaziam os requisitos legais mínimos para garantir a proteção dos credores e a lisura do processo de recuperação. Diante da insurgência das recuperandas, o STJ, por meio da Terceira Turma, confirmou o acórdão local, destacando que o

³⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp nº 1.893.702/SP*. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 29 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202002271327. Acesso em: 13 maio 2025.

Judiciário está autorizado a exercer controle de legalidade (e não de viabilidade econômica) sobre o plano aprovado. Além disso, pontuou que a caracterização de abuso de direito de voto pressupõe conduta contrária à boa-fé objetiva e ao interesse coletivo dos credores, o que não se verificou nos pontos ligados à concessão de prazos e descontos. Contudo, as cláusulas que autorizavam a alienação irrestrita de ativos sem os devidos controles legais foram corretamente rechaçadas, pois extrapolavam os limites legais fixados pela Lei de Recuperação.

Assim, as empresas recuperandas foram parcialmente vencidas no processo. O STJ não reconheceu abuso de direito de voto relacionado aos aspectos econômicos do plano (como concessão de prazos e descontos), por entender que tais medidas estão dentro do âmbito de negociação legítima entre as partes. No entanto, a Corte Superior manteve o entendimento de que certas cláusulas do plano violavam normas legais imperativas, especialmente sobre a alienação de bens, o que justifica a intervenção judicial. A aplicação (ou não) da teoria do abuso do direito de voto, nestes casos, possui importância secundária, pois o foco da controvérsia foi a legalidade objetiva das cláusulas, e não a má-fé dos credores votantes. A decisão evidencia que o Judiciário pode invalidar cláusulas ilegais mesmo diante de aprovação majoritária em assembleia, sem que isso implique, por si só, reconhecimento de abuso no exercício do voto.

4.5 ESTUDO DE CASOS SOBRE O CRAM DOWN

O termo e instituto do *cram down*³⁵⁷ não possui uma tradução exata da língua inglesa. Em uma tradução livre, é possível afirmar que significa uma “imposição goela abaixo”. Em termos jurídicos, o instituto se refere à decisão judicial que força à homologação plano de recuperação, não aprovado no rito clássico da recuperação judicial. Costuma-se apontar a inspiração no §1.129 do Chapter 11 do *Bankruptcy Code* norte-americano, tendo em vista que ambos disciplinam um

³⁵⁷ CAVALCANTI, A. M. *O cram down na recuperação de empresas: entre o limite da atuação do Poder Judiciário e a efetividade da superação da crise da empresa*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017.

processo de negociação estrutura (*structure bargain*)³⁵⁸⁻³⁵⁹. Nos EUA, costuma-se enfatizar como critérios para adoção do *cram down* o tratamento discriminatório (*unfair discrimination*) e a adoção de um plano justo e equitativo (*fair and equitable*). De todo modo, como adverte Richard F Broude o *cram down* funciona mais como uma ameaça do que como um emprego efetivo para impor o plano de reorganização, tendo em vista que são raros os casos a respeito³⁶⁰.

Apesar das semelhanças, há diferenças substanciais³⁶¹. Enquanto nos EUA, o plano rejeitado pode ser imposto se for viável, respeitar a ordem de preferência legal e não importar em tratamento diferenciado entre os credores; no Brasil, o *cram down* nada mais seria senão um quórum alternativo que não permite o juiz superar os votos e impor a recuperação livremente, devendo observar os requisitos que serão vistos a seguir³⁶². A propósito, Sheila Cerezetti faz uma interessante síntese do direito comparado sobre o instituto do *cram down*:

Em geral, nos ordenamentos que cuidam da matéria, a superação do veto de um classe de credores passa pelos seguintes requisitos: (i) aprovação de pelo menos uma das classes afetadas; (ii) a inexistência de tratamento diferenciado entre os membros da classe que não concordou com o plano (*unfair discrimination*); e (iii) caracterização do plano como justo e equitativo no que tange ao tratamento da classe discordante com relação às demais (*fair and equitable*). Há casos, ainda, em que se exige a comprovação de pagamento sob a recuperação de, no mínimo, o que seria obtido pelo credor sob a falência.³⁶³

Ainda assim, trata-se de um dos instrumentos mais complexos e sensíveis do regime jurídico da recuperação judicial com um regramento detalhado no §1º do art. 58 da LREF³⁶⁴.

³⁵⁸ HART, Oliver. Different approaches to bankruptcy. *National Bureau of Economic Research*, Cambridge, MA., 2000. (Working Paper 7921). Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w7921/w7921.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

³⁵⁹ Essa importação do modelo contou com forte influência do Banco Mundial e do FMI. NAVARRO, N. M. *Contribuições para a análise do poder de influência dos credores na recuperação judicial*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020. p. 108 *et seq.*

³⁶⁰ BROUDE, R. F. Cramdown an Chapter 11 of the Bankruptcy Code: the settlement imperative. *The Business Lawyer*, Chicago, Il., v. 39, n. 2, p. 441-454, Feb. 1984. p. 441. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40686562>. Acesso em: 24 abr. 2025.

³⁶¹ Para uma interessante investigação comparativa, Cf. PEREIRA, 2016.

³⁶² SOUZA, 2020. p. 49-50.

³⁶³ CEREZETTI, 2021, p. 385.

³⁶⁴ BRASIL, 2005.

Confira-se:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Note-se que esse instituto permite que o juízo, excepcionalmente, homologue o plano de recuperação mesmo sem sua aprovação por todas as classes de credores, desde que preenchidos requisitos legais específicos e observadas as garantias do devido processo coletivo. Sua aplicação visa a impedir que minorias abusivas ou credores estratégicos paralise ou inviabilize a recuperação por meio da simples rejeição do plano, especialmente quando há adesão substancial de outras classes e respeito aos critérios legais de equilíbrio.

O *cram down*, portanto, tendo em conta seu caráter excepcional e seu regramento cuidadoso pelo legislador, não deve ser confundido com uma imposição autoritária do Judiciário sobre os credores ou com a desconsideração da autonomia privada. Ao contrário, ele representa uma saída institucional para situações de impasse quando o diálogo falhou, desde que constatada a legitimidade do plano, a ausência de violação à paridade entre credores da mesma classe e a observância de parâmetros objetivos de viabilidade e razoabilidade econômica. Trata-se, portanto, de uma medida excepcional e subsidiária, cuja legitimidade decorre da necessidade de desobstrução do procedimento deliberativo, quando este é travado por votos isolados, desproporcionais ou desprovidos de justificativa econômica razoável. Em outras palavras, é a implementação do dever de renegociar especificamente no âmbito da recuperação judicial.

Nos termos do art. 58, §1º, da LREF, a homologação forçada exige o preenchimento

cumulativo de dois critérios principais: (i) o plano deve ter sido aprovado por mais da metade dos créditos presentes na assembleia geral de credores e (ii) deve ter obtido o voto favorável de pelo menos três das quatro classes de credores, conforme definidas no art. 41 da LREF; ou, em caso de apenas três classes convocadas, a aprovação deve se dar em pelo menos duas delas. Além disso, em relação à classe que rejeitou o plano, é necessário que mais de um terço dos seus créditos tenha votado favoravelmente, sob pena de ofensa à representatividade mínima.

O papel do juiz, nessa configuração, é de garantidor do processo dialógico e do interesse coletivo dos credores, e não de protagonista na definição do conteúdo do plano. Sua intervenção ocorre para superar impasses deliberativos pontuais que colocam em risco a finalidade do instituto — a preservação da empresa viável e a maximização dos pagamentos possíveis aos credores. Assim, o *cram down* revela-se como expressão jurídica da superação de bloqueios negociais antissociais, cuja aplicação exige cautela, fundamentação adequada e compromisso com os princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e do equilíbrio entre os sujeitos do processo recuperacional.

O instituto foi introduzido no Brasil desde a redação original do §1º do art. 58 da LREF, ou seja, desde 2005. Embora o *cram down* já fosse reconhecido e aplicado na jurisprudência brasileira antes da Reforma de 2020, é de fato que ocorreu uma difusão após a modificação da redação do dispositivo pela Lei n. 14.112/2020, que alterou a LREF. Ainda assim, mesmo o *cram down*, desde sua introdução, tendo sido pensado como mecanismo de superação de bloqueios negociadores, impedindo que minorias abusivas ou credores estratégicos inviabilizassem o processo, como veremos por meio da evolução jurisprudencial antes e depois da Reforma de 2020.

É sintomático dessa evolução legislativa o acervo decisório do STJ a respeito. Ao se realizar uma investigação a partir das palavras “recuperação judicial” e “*cram down*” na base de pesquisa do STJ, foram localizados 16 acórdãos, sendo o mais antigo o AgRg no REsp 1.310.075/AL datado de 2014 contraponto Banco Industrial e Comercial S/A contra a Parapuã Agroindustrial S/A e o mais recente, por sua vez, o AgInt no REsp 1.969.340/SP de março de 2025, envolvendo a disputa entre o grupo Campofert e o Banco do Brasil.

No primeiro caso, o agravo foi desprovido considerando que para analisar o *cram down* seria necessário o prévio reconhecimento da alegada fraude no Tribunal de origem que não reconheceu/determinou a aplicação do instituto. No segundo, por sua vez, o instituto foi aplicado

no Tribunal de Origem e o debate no STJ envolveu justamente a impossibilidade tanto da recuperação judicial em si, quanto do *cram down* estarem impossibilitados de afetar créditos tributários.

Para além do avanço em termos qualitativos, é também sintomático do amadurecimento do instituto o crescimento da jurisprudência do STJ. Há 5 acórdãos anteriores ao ano de 2020 – ano da Reforma da LREF – e 11 acórdãos posteriores a essa. Note-se que, no intervalo entre 2020 e 2025, esses 11 acórdãos representam mais do que o dobro dos 5 acórdãos do STJ envolvendo o *cram down* existentes no período anterior entre 2005 e 2000. Esse levantamento comprova que, de fato, apenas após a reforma a utilização do instituto ganhou expressão na jurisprudência do STJ.

4.5.1 Panorama da jurisprudência do STJ até o advento da reforma

4.5.1.1 Caso *Banco Industrial e Comercial S/A vs. Parapuã Agroindustrial S/A*

No AgRg no REsp 1.310.075/AL³⁶⁵, o Banco Industrial e Comercial S/A, na condição de agravante, questionava a validade da aprovação do PRJ da empresa Parapuã Agroindustrial S/A, alegando duas teses principais: (i) a incompetência do juízo de Maceió/AL, sustentando que o principal estabelecimento da recuperanda que concentra maior volume econômico, político e humano se localizaria no Município Parapuã/SP; e (ii) a nulidade da Assembleia de Credores, sob o argumento de que alguns votos favoráveis teriam se originado de créditos fraudulentos ou simulados, atribuídos a empresas ligadas a sócios da própria recuperanda. Sustentou, ainda, que o

³⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1.310.075/AL*. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento da recuperação judicial (art. 3º da Lei 11.101/05), não dispensaria a análise de contratos sociais e das circunstâncias fático probatórias ligada à configuração de determinado estabelecimento como principal para fins de fixação da competência. Atracção do enunciado 7/STJ. 2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconheceu o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares. 3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quorum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa. **4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do "cram down".** 5. Agravo Regimental Desprovido. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 2 out. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201200356651. Acesso em: 13 maio 2025.

plano aprovado não teria atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 58, § 1º, da LREF, o que inviabilizaria sua homologação judicial, mesmo pela via do *cram down*.

O STJ decidiu pela manutenção a aprovação do plano e afastado a alegação de fraude ou incompetência do juízo, sob o fundamento de que é possível aprovar o plano de recuperação, mesmo quando “*por pouco, não se alcance o quórum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa*”. Concluiu, nos termos, do voto do relator pela competência do juízo de Maceió, por julgar improcedente as alegações de nulidade de Assembleia por entender que essas deveriam ser reconhecidas originalmente pela origem, bem como pelo fato de ser possível ao juiz discricionariamente aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum.

Dessa forma, a Parapuã Agroindustrial S/A venceu a disputa judicial, com a manutenção da homologação do plano de recuperação. Na prática, o STJ reconheceu a possibilidade de aplicação flexível do *cram down*, mesmo sem a demonstração de abuso de credores com base na “discricionariedade do juiz” e na aprovação “por pouco” ou “quase”. Em outras palavras, cabe o deferimento da recuperação desde que o plano tenha obtido apoio significativo e que as irregularidades apontadas não tenham sido previamente reconhecidas. A decisão reforça, portanto, uma interpretação finalística e pragmática do art. 58, §1º, da LREF, valorizando o princípio da preservação da empresa e permitindo que o juízo recupere o controle do processo para evitar a falência, mesmo quando o quórum legal é apenas marginalmente descumprido.

4.5.1.2 Caso Ouralac Indústria e Exportação vs. Banco do Brasil

No caso analisado no REsp 1.388.051/GO³⁶⁶, a empresa Ouralac Indústria e Exportação

³⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp n. 1.388.051/GO*. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos

Ltda., em recuperação judicial, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que indeferiu o pedido de homologação do PRJ e determinou a realização de nova assembleia de credores. A recorrente sustentou que as deliberações da assembleia-geral de credores devem ser soberanas e que o juiz não pode adentrar em aspectos econômico-empresariais do plano aprovado. Alegou também que a existência de apenas dois credores na classe com garantia real inviabilizaria a obtenção da maioria simples exigida para aprovação do plano, sendo, portanto, cabível a aplicação do *cram down* (art. 58, § 1º da LREF). Além disso, defendeu que não houve coação na apresentação dos dados financeiros da empresa, e que o princípio da preservação da empresa deveria prevalecer.

O Banco do Brasil S/A, por sua vez, na condição de credor com garantia real e recorrente vencido na assembleia, defendeu a manutenção da decisão judicial que indeferiu a homologação do plano por ter sido aprovado com quebra de isonomia entre credores da mesma classe, além de evidências de tentativa da recuperanda de influenciar indevidamente a votação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu que o plano apresentado pela empresa tratava de forma desigual credores da mesma classe, conferindo condições substancialmente mais benéficas a uns em detrimento de outros, e que essa diferenciação não foi justificada de forma plausível. Além disso, considerou que houve tentativa de coagir os credores, mediante exposição forçada da situação econômica da empresa, para forçar a aprovação do plano. Diante disso, determinou a realização de nova assembleia de credores, negando a homologação do plano e

-
- nas razões recursais obsta o exame da insurgência.
3. A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.
5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LREF).
6. A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ. 8. Negado provimento ao recurso especial. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10 set. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201301698960. Acesso em: 13 maio 2025.

afastando a aplicação do *cram down*.

O STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da recuperanda. A Ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que a concessão da recuperação com base no *cram down* (art. 58, § 1º da LREF) exige a observância de requisitos formais e materiais. Entre eles, está a vedação ao tratamento desigual entre credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º). Como o plano não alcançou a aprovação pela maioria simples dos presentes na classe com garantia real e, além disso, conferiu tratamento discriminatório entre os credores dessa classe — sem justificativa plausível —, restou inviabilizada a aplicação do *cram down* no caso concreto. O STJ reafirmou que o juiz pode exercer controle sobre a legalidade e regularidade do plano, mesmo diante da aprovação em assembleia, e que esse controle abrange também o respeito aos princípios da isonomia, proporcionalidade e boa-fé.

Com isso, o Banco do Brasil S/A foi a parte vencedora no processo, logrando êxito em manter a decisão que rejeitou o plano de recuperação da Ourolac. A não aplicação do *cram down* resultou na necessidade de elaboração de um novo plano e convocação de nova assembleia, reforçando que a aplicação dessa ferramenta de superação da rejeição do plano em assembleia depende da estrita observância dos requisitos legais, sobretudo o respeito à igualdade de tratamento entre credores da mesma classe.

4.5.1.3 Caso Grupo Diplomata Capital vs. Administradora Judicial Ltda

No REsp 1.587.559/PR³⁶⁷, diversas empresas integrantes do Grupo Diplomata, incluindo

³⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp 1.587.559/PR. RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOCAÇÃO.

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.

2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, consequentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.

3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i)

a Diplomata S/A – Industrial e Comercial, agravaram da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, porque seria obrigatória a convocação de nova AGC após a anulação da AGC que aprovara o plano.

O Grupo Diplomata sustentava que a falência havia sido decretada sem respaldo nas hipóteses legais do art. 73 da LREF, especialmente após a nulidade da assembleia ter sido decretada sem a devida convocação de nova assembleia, o que violaria o devido processo legal e os princípios da preservação da empresa e da soberania da assembleia de credores.

A Capital Administradora Judicial Ltda., por sua vez, defendeu a manutenção da falência, apontando como justificativas a inatividade de algumas empresas, descumprimento do plano e indícios de fraude e sucessão irregular de ativos dentro do grupo econômico.

O STJ, contudo, deu provimento ao recurso especial nos termos do voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, fixando que a convalidação da recuperação judicial em falência exige a observância estrita das hipóteses taxativas do art. 73 da LREF, destacando que a nulidade da assembleia não autoriza a falência automática, devendo o juiz, antes, convocar nova assembleia para deliberar sobre o plano e as objeções eventualmente levantadas. Reafirmou que a análise da viabilidade econômica da empresa cabe aos credores reunidos em assembleia, e não ao juiz, a quem incumbe apenas o controle de legalidade. Mais do que isso, o grupo Diplomata S.A. em recuperação não descumpriu de forma incontroversa nenhuma obrigação exigível do plano.

A propósito, o voto contém uma interessante passagem esclarecendo os limites desse

deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

5. Em vez da convalidação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convalidação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06 abr. 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600523906. Acesso em: 13 maio 2025.

poder do juiz. Afirma que “há previsão lega para o magistrado conceder, *manu militari*, a recuperação judicial contra decisão assemblear – o *cram down* do §1º do artigo 58 -, mas não o inverso, por gerar o fechamento da empresa, com a decretação da falência (§4º do artigo 56”), solução posiciona exatamente na contramão do propósito declaração da lei” Além disso, é muito pertinente a comparação realizada pelo voto com uma “verdadeira mesa de negociações” na qual “não há rigidez em suas deliberações” com “certa maleabilidade nas tratativas” buscando “os credores para a conciliação de seus interesses” por meio do que, segundo o voto, aplicando a teoria dos jogos seria uma “interação estratégica”.

Até por se tratar de uma decisão judicial, não se aprofundou teoricamente na teoria dos jogos. Contudo, nos termos do que construímos anteriormente o conceito de devido processo negocial, exige-se cuidado especial para que o comportamento estratégico de certos *players* e *stakeholders* não se converta em mera barganha no lugar de uma negociação apoiada em princípios. Não à toa, a recuperação judicial é um processo de negociação estruturado e principiologicamente induzido.

Nessa linha, em nome do princípio da preservação da empresa e do devido processo negocial, não se justificava o indeferimento do plano nem a decretação da falência com base em elementos fáticos ainda controvertidos e que deveriam ser tratados em deliberação própria, que em função da anulação deixou de existir. Mais do que isso, o juiz decretar imediatamente a falência sem uma deliberação válida usurpa a competência da AGC. Tal decisão de mérito a respeito do plano de recuperação – repita-se –incumbe a AGC e não ao judiciário.

No caso concreto, a rigor, o STJ não tratou direta e propriamente do *cram down*, mas reafirmou um parâmetro essencial para sua eventual utilização a função social da empresa que impõe evitar falência. A anulação da AGC não se confunde com a não aprovação do plano pela assembleia. Logo a sua anulação não pode por si só permitir a decretação da falência ou o eventual uso de uma espécie de “*cram down reverso*” que imediatamente e sem uma deliberação válida decide pela falência por meio decisão judicial sem uma decisão válida da AGC. Sublinhe-se que, a partir da nossa análise do caso, inexistente tal possibilidade.

4.5.1.4 Caso Banco do Brasil vs W.S. Indústria e Comércio Ltda.

No Recurso Especial n. 1.337.989/SP³⁶⁸, o Banco do Brasil, na condição de recorrente, impugnou a homologação judicial do plano de recuperação apresentado pela W S Indústria e Comércio Ltda., argumentando que os requisitos do art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005 (*cram down*) não haviam sido integralmente cumpridos, especialmente o inciso III, que exige a aprovação do plano, na classe que o rejeitou, por mais de um terço dos credores, considerando o número de votantes e não apenas o valor dos créditos. Alegou ainda que a conversão compulsória de seu crédito em ações de uma sociedade a ser criada violaria seu direito constitucional à livre associação (CF, art. 5º, XX).

A empresa devedora, por outro lado, defendeu a legalidade da deliberação e a validade do *cram down*, argumentando que o plano havia obtido aprovação qualitativa na classe dos credores com garantia real, já que um dos três credores presentes representava mais de 97% do valor total dos créditos dessa classe, embora apenas um terço, e não mais de um terço, dos credores por cabeça

³⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.337.989/SP. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA*. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. **5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.** 6. Recurso especial não provido. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8 maio 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102695785&dt_publicacao=04/06/2018. Acesso em: 12 maio 2025.

tivesse aprovado o plano. Sustentou que a proposta não implicava associação forçada, pois os credores poderiam negociar livremente as ações recebidas como pagamento, conforme regido pelas normas da CVM.

O TJSP havia mantido a decisão de primeiro grau que homologou o plano, reconhecendo a função social da empresa e destacando a adesão substancial dos credores. O STJ, por sua vez, negou provimento ao recurso especial do Banco do Brasil, reconhecendo a possibilidade de mitigação excepcional dos requisitos do art. 58, §1º, III, diante do risco de abuso de minoria, da expressiva adesão qualitativa e da necessidade de preservar a continuidade da empresa economicamente viável.

O relator Min. Luis Felipe Salomão, ressaltou que a interpretação finalista e teleológica do instituto da recuperação judicial deve privilegiar os objetivos do art. 47 da LREF, especialmente quando a rejeição do plano se dá por uma posição isolada, sem justificativa plausível, contrariando o interesse da comunhão de credores.

Na prática, a empresa W. S. Industria e Comércio Ltda recuperanda venceu a disputa, e o *cram down* foi efetivamente aplicado, mitigando os seus requisitos legais que exigem 1/3 do voto favorável dos credores a que se refere o art. 58, III, da Lei nº 11.101/2005³⁶⁹. Essa contagem de votos na classe de credores com garantia real do qual fazia parte do Banco do Brasil, não foi atingida, mas, assim o STJ optou por flexibilizar o critério, o que reforça que o *cram down* pode superar o quórum legal em situações excepcionais, desde que haja adesão significativa dos credores, inexistência de discriminação injusta e respeito à função social da empresa. O caso contribui para consolidar a doutrina segundo a qual o *cram down* deve ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade como um instrumento de superação de bloqueios negociais oportunistas, e não como um modelo inflexível de deliberação³⁷⁰.

³⁶⁹ Art. 58, III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. Cf. BRASIL, 2005.

³⁷⁰ Para uma análise crítica contrária a esse de que caso representou um exemplo ativismo judicial extrapolação das competências do Poder Judiciário permitidas por lei. Cf. MENDES JÚNIOR, D. L. Análise de Recurso Especial nº 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça Frente ao Instituto do “Cram Down” na Lei de Recuperação de empresas o ativismo judicial. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, SP, v. 5, n. 3, p. 123–133, 2020.

4.5.1.5 Caso Banco Paulista S.A. vs Carbono Química Ltda e outras

No Recurso Especial n. 1.634.844/SP³⁷¹, o Banco Paulista S/A, na qualidade de credor e recorrente, insurgiu-se contra a homologação judicial do plano de recuperação das empresas Carbono Química Ltda., Gestão Máxima Administração e Participação Ltda. e Dipel Lubrificantes e Serviços Ltda., argumentando que o plano havia criado subclasses de credores dentro da classe quirografária (Classe III), o que violaria o princípio da paridade previsto no §2º do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

O Banco Paulista S.A. alegou que foi criado tratamento privilegiado aos chamados "fornecedores essenciais", em detrimento de credores como ele, cujo voto dissidente teria sido neutralizado pela formação artificial de uma maioria.

As empresas em recuperação, por sua vez, defenderam a legalidade da criação das subclasses com base em critérios objetivos e justificados no plano, ressaltando que os "fornecedores essenciais" eram responsáveis por mais de 89% das compras da empresa nos três

³⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1.634.844/SP*. RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. **7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.** 8. Recurso especial não provido. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600959558. Acesso em: 13 maio 2025.

anos anteriores ao pedido de recuperação, o que os tornava indispensáveis à continuidade da atividade produtiva. Sustentaram que a divisão entre credores visava à preservação da empresa e estava ancorada em critérios econômicos e técnicos, tendo sido aprovada por todas as classes na assembleia geral de credores, com participação do Administrador Judicial e manifestação favorável do Ministério Público.

O STJ, ao julgar o recurso especial, negou provimento ao recurso, afirmando que a formação de subclasses na recuperação judicial foi válida, porque baseada em critérios objetivos, claros e justificados no plano. Não cabe anulação de direitos de credores minoritários ou na manipulação da vontade assemblear.

Em outras palavras, afirmou-se que não houve ilegalidade do presente caso. Pelo contrário, a igualdade de tratamento com razoabilidade foi respeitada. Mais precisamente, considerou-se razoável diferenciar a classe dos quirografários em fornecedores essenciais e não essenciais. Dessa forma, reconheceu-se, por exemplo, em função da essencialidade de fornecedores, como o Distribuidor de Solventes de Petróleo, que era essencial para continuidade do negócio das empresas, como a Carbone Química Ltda. Logo o juiz pode sim impor o plano via *cram down* se não obtidos dos requisitos quantitativos.

Repita-se. O STJ esclareceu que o *cram down*, previsto no art. 58, §1º, da LREF, só pode ser aplicado se o plano não conferir tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou. Por outro lado, se houver tratamento diferenciado, o plano é inválido, não cabendo a imposição forçada do mesmo. Não se verificou, no caso concreto, como visto, um tratamento diferenciado injustificado entre os credores quirografários. Logo, o tratamento diferenciado é um requisito sem o qual não pode ser aplicado o *cram down* pelo juiz. Como não houve tratamento diferenciado, fica vedada a interferência judicial via *cram down*, já que o controle judicial está restrito ao controle de legalidade.

Em suma, as empresas recuperandas sagraram-se vencedoras com STJ confirmando a validade do plano e da segmentação de subclasses entre os credores quirografários. O *cram down* não foi aplicado, pois o plano foi aprovado nos termos ordinários da LREF. Contudo, a decisão é relevante porque reafirma que a possibilidade de aplicar o *cram down* está condicionada à ausência de discriminação injustificada entre credores da mesma classe dissidente (art. 58, §2º), o que preserva a coerência e a legitimidade do processo deliberativo. A decisão consolidou ainda a

jurisprudência no sentido de que a paridade não exclui a diferenciação legítima entre credores com interesses distintos, desde que devidamente fundamentada e aprovada na assembleia. A flexibilização, portanto, pode recair no quórum, mas jamais para imposição de planos de recuperação discriminatórios.

4.5.1.6 Caso Itaú Unibanco S.A. vs Jaraguá Equipamentos e Garcia Participações

No AgInt no REsp 1.674.289/SP³⁷², o Itaú Unibanco S.A., na qualidade de credor titular de garantia real (Classe II), insurgiu-se contra a homologação do PRJ das empresas do grupo Jaraguá Equipamentos e Garcia Participações.

O Banco Itaú Unibanco S.A. argumentou que não houve o apoio de pelo menos um terço dos credores presentes na classe dissidente (garantia real), como exige o inciso III do referido parágrafo, e também questionou a validade do laudo de viabilidade econômica apresentado para fundamentar o plano de recuperação por não preencher os requisitos legais para a aplicação do *cram down*, em especial os do art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, afirmando que se tratava de documento genérico e desatualizado que necessitava atualização por conta da mudança do cenário econômico e político desde então.

As empresas recuperandas, por outro lado, sustentaram que o plano havia sido aprovado

³⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1.674.289/SP*. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE VIABILIDADE SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. APROVAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que o laudo de viabilidade econômica apresentado nos autos não teria credibilidade demandaria reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.
3. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.
4. Segundo precedente desta Corte, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.).
5. Agravo interno a que se nega provimento. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7 nov. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701227958. Acesso em: 13 maio 2025.

por ampla maioria das classes trabalhista (Classe I) e quirografária (Classe III), e que a rejeição pelas instituições financeiras da Classe II (por apenas dois credores: Itaú e Banco do Nordeste) não poderia bloquear o processo de soerguimento empresarial. Invocaram os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, alegando que a recusa ao plano foi injustificada e configurava abuso de direito de voto por parte da minoria dissidente. Ressaltaram ainda que, mesmo sem atingir a maioria por cabeça, o plano havia obtido a aprovação de mais de 67% do valor total dos créditos presentes na assembleia, cumprindo, portanto, os requisitos de quórum previstos no art. 58, §1º, I da LREF.

O STJ, ao julgar o agravo interno, negou provimento ao recurso do Itaú Unibanco, afirmando que o exame da suficiência do laudo de viabilidade demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e que a tese recursal não impugnava adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido, incorrendo também no óbice da Súmula 283/STF. O STJ reforçou que o *cram down* pode flexibilizar certos requisitos para aprovação do plano em hipóteses excepcionais, especialmente quando há risco de abuso deliberativo e o plano reflete apoio substancial da maioria dos credores.

Em suma, as empresas recuperandas foram as vencedoras no caso, porque o plano foi mantido com base na aplicação mitigada do *cram down*. A decisão reforça a linha jurisprudencial segundo a qual o juiz pode homologar o plano mesmo sem o apoio mínimo de 1/3 na classe dissidente, desde que haja indícios de voto abusivo e adesão expressiva das demais classes. No caso concreto, a aplicação do *cram down* foi considerada legítima e compatível com os princípios estruturantes do direito recuperacional, como a função social da empresa e a preservação da atividade produtiva. O julgamento também reafirma o papel do magistrado como garantidor da racionalidade coletiva no processo de negociação e não como mero revisor formal dos quóruns aritméticos.

4.5.1.7 Caso Cooperativa Tritícola Frederico Westphalen Ltda. Vs. Laticínio Seberi Ltda

No AgInt no AREsp 1.529.896/RS³⁷³, a Cooperativa Tritícola Frederico Westphalen

³⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1.529.896/RS*. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A

Ltda., na condição de credora, agravou da decisão que homologou judicialmente o plano de recuperação da empresa Laticínio Seberi Ltda., sustentando que não estariam presentes os requisitos legais para aplicação do *cram down* previstos no art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

A cooperativa alegou que houve violação ao §2º do referido artigo, pois teria ocorrido tratamento desigual entre credores da mesma classe, o que vedaria a imposição judicial do plano contra a vontade de credores dissidentes. Ao agravar, também questionou a viabilidade econômica da proposta apresentada pela devedora.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no entanto, manteve a homologação do plano, reconhecendo a validade da aplicação do *cram down* no caso concreto, sob o fundamento de que a agravante pretendia iniciar atividade concorrencial à empresa recuperanda. Por esse motivo, examinou com reservas sua objeção apresentada ao PRJ. Destacou que não se verificaram irregularidades no conteúdo do plano, que os parâmetros legais estavam atendidos para aplicação

FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do *cram down* e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018).
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).
7. Agravo interno a que se nega provimento. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901828837. Acesso em: 13 maio 2025.

do *cram down*. As diferenciações entre credores da mesma classe se justificavam por critérios objetivos e transparentes, ligados à continuidade da atividade empresarial.

O STJ, ao julgar o agravo interno da cooperativa, também negou provimento ao recurso, com base em três fundamentos principais: (i) ausência de impugnação adequada a fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula 283/STF); (ii) impossibilidade de conhecimento do REsp por necessidade de reexame de provas para avaliar a viabilidade econômica e a paridade de tratamento entre credores (Súmula 7/STJ); e (iii) conformidade do entendimento do TJRS com a jurisprudência do STJ, que admite mitigação excepcional dos requisitos do *cram down* em nome do princípio da preservação da empresa (Súmula 83/STJ).

Em suma, o juiz deve exercer sensibilidade e flexibilidade na verificação dos requisitos legais, sobretudo quando um único credor tenta bloquear a aprovação do plano sem justificativa plausível, configurando possível abuso de direito de voto. Na prática, Laticínio Seberi Ltda., venceu a disputa, tendo seu plano de recuperação mantido, com base na aplicação judicial do *cram down*. A decisão reafirma que o instituto pode ser utilizado mesmo quando os requisitos do art. 58, §1º, da LREF tanto para neutralizar posições individualistas ou abusivas aos interesses da coletividade dos credores, quanto como uma ferramenta central para assegurar uma negociação equilibrada e apoiada em princípios da lealdade entre as partes, voltado a evitar que minorias estratégicas inviabilizem o soerguimento de empresas viáveis com objetivo espúrio de se assenhorar da sua fatia de mercado com base em uma deslealdade.

4.5.2 Panorama da jurisprudência do STJ após o advento da reforma

4.5.2.1 Caso Banco do Brasil vs. Machbert Equipamentos e Serviços

No caso em análise, a autora Machbert Equipamentos e Serviços Ltda. ajuizou pedido de recuperação judicial, tendo seu plano rejeitado em assembleia por força do voto contrário do Banco do Brasil, credor que detinha 57% dos créditos presentes³⁷⁴. A empresa argumentou que a negativa

³⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP*. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS.

desse voto configuraria abuso de direito, especialmente diante da ausência de justificativas razoáveis para a rejeição e da desproporção entre os benefícios do plano e a alternativa falimentar. O réu, Banco do Brasil S.A., sustentou que não houve abuso de direito em seu voto contrário, justificando sua posição pela elevada desvalorização proposta no plano (deságio de até 80% e pagamento em 15 anos, posteriormente ajustado para 60% de deságio e 12 anos). O tribunal de origem, ao examinar o caso, entendeu que houve abuso de direito por parte do banco, pois a manutenção da rejeição do plano não foi acompanhada de justificativa razoável e teve efeito desproporcional, conduzindo à quebra da empresa devedora. Com base nisso, aplicou o *cram down* previsto no art. 58, §1º da Lei n. 11.101/2005, a despeito da ausência formal dos quóruns legais, priorizando os princípios da preservação da empresa e da função social.

O STJ, por sua Terceira Turma, confirmou a decisão do tribunal de origem e negou provimento ao agravo interno do Banco do Brasil. Considerou incabível a revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à caracterização do abuso de direito, por exigir reexame de provas (vedado pela Súmula 7/STJ). Destacou-se que o plano de recuperação fora substancialmente ajustado ao longo de seis assembleias, e que o voto isolado e inflexível do credor dominante, sem abertura ao diálogo e sem proposta alternativa, contrariava o interesse da coletividade dos credores e revelava comportamento excessivamente individualista. A Corte reafirmou, em consonância com sua jurisprudência, que o magistrado pode aplicar o *cram down* em situações em que um único credor impede injustificadamente a recuperação de empresa viável.

Com isso, a parte vencedora foi a empresa recuperanda, Machbert Equipamentos e Serviços Ltda., que teve seu plano homologado judicialmente mesmo sem o quórum formal

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada ausência de abuso de direito na recusa ao plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 5. Agravo interno não provido. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903614216. Acesso em: 20 abr. 2025.

exigido. A decisão implicou o reconhecimento do abuso de direito de voto do Banco do Brasil e a aplicação excepcional do *cram down*, reafirmando o entendimento de que o Poder Judiciário pode intervir quando o exercício do voto por credores ultrapassa os limites da boa-fé objetiva, frustrando o objetivo maior da legislação recuperacional: a preservação da atividade econômica viável.

4.5.2.2 Caso Usina Pantanal de Açúcar e Alcool e outra vs. Czarnikow Brasil

No caso analisado pelo STJ no Recurso Especial n. 1.626.184/MT³⁷⁵⁻³⁷⁶, as empresas

³⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl nos EDcl no REsp 1.626.184/MT*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CRAM DOWN. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Não se há falar em decisão surpresa se o acórdão limita-se a transcrever trecho da decisão constante do andamento processual. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal. **4. Não cabe recurso especial em que é apontado dispositivo legal que não tem comando normativo suficiente para amparar a tese trazida à análise.** **5. Na hipótese, não se mostra possível, nesta instância especial, a aplicação do *cram down*.** 6. A teoria do fato consumado, além de se ser reservada para situações excepcionais, não pode ser aplicada para declarar-se o encerramento da recuperação quando há dúvida acerca do cumprimento do plano de soerguimento. 7. Embargos de declaração rejeitados. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602401745. Acesso em: 13 maio 2025.

³⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.626.184/MT*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ANÁLISE. CRAM DOWN. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, que teria adotado proposições inconciliáveis, o que não restou demonstrado. **3. Na hipótese, não se mostra possível a aplicação do *cram down*, inexistindo elementos que permitam sua análise nessa fase recursal.** **4. A teoria do fato consumado, além de se ser reservada para situações excepcionais, não pode ser aplicada para declarar-se o encerramento da recuperação judicial quando não há informações seguras acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial.** 5. Embargos de declaração rejeitados. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14 dez. 2021. Disponível

recuperandas Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda. sustentaram que o PRJ havia sido regularmente aprovado por assembleia de credores e que deveriam ser reconhecidas as nulidades do processo em razão da forma de contagem dos votos e da ausência de intimação de determinados credores. Alegaram, ainda, que a votação deveria ter sido considerada válida com base em votos em dobro para cada empresa, e que a recuperação envolvia dois planos distintos. Em defesa, a empresa embargada, Czarnikow Brasil Ltda., argumentou pela invalidade da votação, tendo sido o plano considerado reprovado. O tribunal de origem, ao analisar o caso, entendeu que a contagem de votos realizada na assembleia estava eivada de vício, por considerar irregular o voto por cabeça entre duas empresas com quadros de credores distintos, mas plano de recuperação consolidado, afastando a aprovação do plano por falta de quórum adequado.

No STJ, a Terceira Turma rejeitou os embargos de declaração apresentados pelas empresas recuperandas, considerando ausentes os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. A Corte reafirmou que não seria possível aplicar o *cram down* na instância especial, pois a verificação dos requisitos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 depende de exame probatório e de matéria fática, o que extrapola os limites do recurso especial. Ademais, restou consignado que há dúvida quanto ao cumprimento do plano de recuperação, atestado inclusive pelo administrador judicial, além de indícios de fraude e ausência de pagamento na alienação da UPI (Unidade Produtiva Isolada), o que impede a aplicação da teoria do fato consumado. O STJ determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, a quem caberá decidir sobre o prosseguimento da recuperação ou eventual decretação de falência.

A parte vencida no julgamento foi composta pelas empresas Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal Ltda., que buscavam o reconhecimento da validade do plano e a aplicação do *cram down*. A decisão do STJ consolidou a necessidade de observância rigorosa dos requisitos legais para a imposição judicial do plano aos credores dissidentes. No caso concreto, a Corte Superior entendeu que não havia elementos suficientes para aplicar o *cram down*, sobretudo diante da ausência de quórum regular e da existência de indícios graves de descumprimento do plano e irregularidades na alienação de ativos. Com isso, a aplicação do *cram down* foi afastada e reafirmada a competência

em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602401745&dt_publicacao=16/12/202

1. Acesso em: 13 maio 2025.

do juízo da recuperação para deliberar sobre a continuidade ou não do procedimento.

4.5.2.3 Caso Kirton Bank e outro vs. Conduspar Condutores Elétricos

No REsp 1.788.216/PR³⁷⁷, os autores (Kirton Bank S.A. e HSBC Leasing Arrendamento

³⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 1.788.216/PR. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. PRETENSAS ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia: Polêmica em torno da possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores presentes na assembleia diretamente pelo juízo (cram down), discutindo-se o cumprimento dos requisitos legais, bem como a validade de determinadas cláusulas aprovadas.
2. Prazo de carência e biênio de fiscalização: A Lei 11.101/05, quando da prolação do acórdão recorrido, nada dispunha acerca da obrigatoriedade de os prazos de carência previstos no plano de recuperação serem inferiores ao período de fiscalização do juízo.

Complexas são as crises enfrentadas pelas empresas, o momento por que passa a economia de um país, os efeitos generalizados de crises externas, globais ou não, a depender do setor em que atua a sociedade empresária, razão por que multifárias são as formas de recuperação que podem ser sustentadas para o soerguimento da empresa, assim como o é o cabedal de carências, abatimentos, reorganização social e da atividade, e os equacionamentos de receitas e despesas. A Assembleia é soberana para a aprovação do plano que se mantenha dentro da legalidade e dos princípios gerais de direito e, no que concerne, não há empecilho legal à previsão de carência assíncrona à fiscalização judicial do juízo da recuperação.

3. Alegação de crime, fraude a credores e favorecimento de um dos quirografários (fornecedora de energia elétrica): Alegação constante no recurso especial que se limita à prática de crime contra credores. O legislador procurou coibir atos fraudulentos e insidiosos pelos quais o devedor, mediante a prática de atos de disposição ou oneração, favorece determinado credor antes ou após a homologação do plano de recuperação. A recuperanda, ao contrário, submeteu a proposta à assembleia de credores, justificando-a na essencialidade do serviço prestado pela concessionária de energia, não tendo levado a efeito qualquer ato ao arrepio da assembleia. Ausente, assim, a tipificação do referido crime. Não se indicou, ademais, dispositivo de lei federal outro que tivesse sido afrontado a cerca do pedido de declaração da nulidade da Cláusula 3.3.3 do Plano de Recuperação Judicial.
4. Alienação ou oneração dos bens do ativo ou UPI's e destino dos valores realizados: O acórdão recorrido reconheceu atendidos os critérios legais no tocante à alienação dos bens do ativo, destacando que a cláusula constante no plano de recuperação aprovado pelo juízo "trata de alienação de bens prevista no artigo 66 da Lei nº 11.101/05 e descreve expressamente a destinação dos valores a serem obtidos a partir da alienação." A revisão dessas conclusões não pode ser levada a efeito por esta Corte Superior sem a reanálise do contexto fático probatório, revelando-se atraídos os enunciados 5 e 7/STJ. Previsão de que a venda de ativo da sociedade empresária poderá ser utilizado para o fomento de sua atividade e no sentido de superação da crise na verdade entra em comunhão com os objetivos da recuperação. Inexistência de ilegalidade, senão consonância com os fins últimos da recuperação.

5. Requisito quantitativo de aprovação: Tendo sido quase alcançada a aprovação por parte dos credores presentes na assembleia na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, o juízo, com base no §1º do art. 58 da referida lei, procedeu ao que se entendeu por bem denominar de cram-down. Não há, assim, interesse em se ver reconhecida a afronta ao art. 45 da Lei 11.101/05, já que a aprovação do plano fora levada a efeito ante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 58.

6. Defeito de representação do Fundo Invista: Esta Corte Superior não tem como acatar a alegação de defeito de representação do Fundo Invista e, assim, reconhecer a afronta ao art. 37, §4º, sem que revise os documentos segundo os quais o recorrente embasa a sua arguição, providência esta vedada, sabidamente, pelo óbice do enunciado 7/STJ.

7 . Recurso Especial em parte conhecido e desprovido. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado 22 mar.

Mercantil) contestaram a homologação do PRJ da ConduSPAR Condutores Elétricos Ltda., alegando ilegalidades no processo, especialmente quanto à aplicação do *cram down* (art. 58, §1º da Lei 11.101/2005). Os autores argumentaram que: (i) os prazos de carência não estavam sincronizados com o biênio de fiscalização judicial; (ii) houve favorecimento indevido de um credor quirografário (fornecedora de energia); (iii) a alienação de bens do ativo e UPIs carecia de especificações; (iv) não foi alcançada a maioria quantitativa exigida na classe II de credores; e (v) havia defeito na representação do Fundo Invest. A ConduSPAR, por sua vez, defendeu a legalidade do plano, sustentando que o *cram down* foi aplicado corretamente, atendendo aos requisitos legais, e que as cláusulas contestadas eram válidas e necessárias para a recuperação da empresa.

O Tribunal de origem manteve a decisão que homologou o plano via *cram down*, entendendo que os requisitos do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005 foram cumpridos: (i) aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes; (ii) aprovação por duas classes de credores; e (iii) voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou o plano. Além disso, afastou as alegações de ilegalidade, destacando que a Lei não exigia sincronia entre carência e fiscalização, que o tratamento diferenciado à fornecedora de energia era justificado pela essencialidade do serviço, e que a alienação de ativos estava em conformidade com os objetivos da recuperação judicial.

O STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, confirmando a decisão do Tribunal de origem. O Ministro Relator destacou que o *cram down* foi aplicado corretamente, pois o plano atendeu aos requisitos legais e promoveu os objetivos da recuperação judicial (preservação da empresa, emprego e interesses dos credores). Além disso, afastou as alegações de vícios formais e materiais, reforçando a soberania da assembleia de credores e a liberdade contratual na estruturação do plano.

No caso concreto, a ConduSPAR saiu vitoriosa, com a confirmação da validade do PRJ homologado via *cram down*. A aplicação desse instituto significou que, mesmo sem aprovação unânime dos credores, o plano foi imposto pelo juízo por atender aos critérios legais e por ser considerado justo e equitativo, garantindo a continuidade da empresa e a preservação de sua função

2022. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803394070&dt_publicacao=29/03/2022
2. Acesso em: 13 maio 2025.

social. A decisão reforçou a flexibilidade do *cram down* como ferramenta essencial para viabilizar a recuperação de empresas em crise, desde que respeitados os requisitos legais e os princípios da isonomia e razoabilidade.

4.5.2.4 Caso *BBKO Consulting vs. Banco do Brasil*

No caso AgInt no AREsp 1.551.410/SP³⁷⁸, a BBKO Consulting S.A., empresa em recuperação judicial, sustentou que o Banco do Brasil S.A. havia cometido abuso de direito ao votar contra o PRJ, sendo o único credor da Classe III (quirografária) a se opor à proposta. A BBKO argumentou que o plano foi aprovado por unanimidade nas demais classes de credores e por ampla maioria na própria Classe III, exceto pelo voto isolado do Banco do Brasil, que detinha 56,86% dos créditos quirografários. A empresa buscava, com isso, a aplicação do *cram down*, com mitigação dos requisitos legais do art. 58, §1º, da LREF, com fundamento no princípio da preservação da empresa.

O Banco do Brasil, por sua vez, defendeu a impossibilidade de homologação judicial do plano, alegando que não foram cumpridos os requisitos legais do *cram down*, especialmente os quóruns do art. 58, §1º, I a III, da Lei n. 11.101/2005, e que o plano seria abusivo, devido ao elevado deságio (60%), parcelamento sem juros, correção monetária limitada a 4% ao ano e carência de 12

³⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1.551.410/SP*. DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO **NO** AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente **no** momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e **no** acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agrado interno a que se nega provimento. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902151250. Acesso em: 13 maio 2025.

meses.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu razão ao Banco do Brasil, reformando a decisão de 1ª instância que havia homologado o plano com base no *cram down*. Entendeu que os requisitos legais não foram observados e que as condições propostas eram desproporcionais, reconhecendo a legitimidade da oposição do banco.

Contudo, o STJ reformou essa decisão. A Quarta Turma entendeu, por maioria, que houve abuso do direito de voto por parte do Banco do Brasil, que, isoladamente, impediu a aprovação do plano validado pela maioria dos demais credores. Reforçou-se o entendimento jurisprudencial de que, em situações excepcionais, é possível mitigar os requisitos formais do *cram down* quando há evidente atuação abusiva de um credor, em prejuízo ao interesse da coletividade. O STJ ressaltou que a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LREF, deve prevalecer, especialmente quando o plano não contém cláusulas ilegais ou excessivamente onerosas e foi aprovado de forma majoritária.

Assim, a BBKO foi a parte vencedora. A aplicação da tese do abuso de direito de voto foi central para o reconhecimento da possibilidade de homologação judicial do plano, mesmo sem o cumprimento formal dos requisitos do art. 58, §1º, da LREF. O caso evidencia que o STJ admite a flexibilização excepcional das exigências legais em nome do princípio da preservação da empresa, desde que comprovado o uso distorcido do voto por um credor dominante, em afronta à boa-fé objetiva e ao interesse coletivo dos credores.

4.5.2.5 Caso Banco do Brasil vs. Fertimig Fertilizantes e outra

No AgInt no REsp n. 2.030.487/MT³⁷⁹, o STJ decidiu o agravo interno no recurso especial

³⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 2.030.487/MT*. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Ainda que não obtido o quórum de aprovação do plano, admite-se a homologação do plano para evitar o abuso de direito por alguns credores e com o fim de viabilizar a preservação da empresa. **3. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto**

interposto pelo Banco do Brasil S.A. (agravante) contra Fertimig Fertilizantes Ltda. e AMW Agropecuária Ltda. (agravadas), ambas em recuperação judicial.

O Banco do Brasil alegou que (i) o acórdão recorrido foi omissos quanto aos fundamentos sobre a supressão de garantias e aplicação do *cram down*, (ii) não incidiria a Súmula n. 7/STJ, e (iii) houve tratamento desigual na criação de subclasses de credores no plano de recuperação. As agravadas defenderam que a assembleia de credores tinha legitimidade para aprovar a supressão de garantias e que o *cram down* foi aplicado corretamente para evitar abuso de direito, garantindo a preservação da empresa.

O Tribunal de origem entendeu que o plano atendeu a critérios objetivos, permitindo a criação de subclasses homogêneas, e que a homologação via *cram down* era válida para evitar que credores majoritários inviabilizassem a recuperação judicial sem justificativa razoável.

O STJ manteve a decisão, negando provimento ao agravo interno. O STJ destacou que: (i) não houve omissão no acórdão recorrido, que analisou os requisitos do *cram down* e a supressão de garantias; (ii) a aplicação do *cram down* é excepcionalmente admitida para coibir abuso de direito e preservar a empresa, mesmo sem o quórum legal (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005); e (iii) a criação de subclasses é válida desde que baseada em critérios objetivos, sem prejudicar credores minoritários. O STJ também reforçou que a revisão desses pontos demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

As agravadas (Fertimig e AMW) venceram o caso, com a confirmação da homologação do PRJ via *cram down*. A aplicação desse mecanismo significou que, apesar da oposição do Banco do Brasil, o Judiciário considerou legítima a imposição do plano para evitar abuso de direito e garantir a continuidade das empresas. A decisão reforçou os parâmetros para o *cram down*: (i) excepcionalidade para preservar a empresa, (ii) critérios objetivos para subclasses, e (iii) vedação

critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22 maio 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203129561&dt_publicacao=26/05/2023

3. Acesso em: 13 maio 2025.

a tratamentos desproporcionais a credores minoritários. A supressão de garantias, porém, foi limitada aos credores que aprovaram o plano, conforme jurisprudência do STJ.

4.5.2.6 Caso Banco do Nordeste do Brasil (BNB) vs. Irmãos Coutinho Indústria de Couros S.A.

No AgInt no REsp 1758734/PE³⁸⁰, o STJ decidiu o agravo interno no recurso especial interposto por Irmãos Coutinho Indústria de Couros S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que converteu seu pedido de recuperação judicial em falência.

A empresa alegou que (i) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), credor majoritário (detentor de 87,33% dos créditos com garantia real e 54,51% do total da dívida), agiu com abuso de direito de voto ao rejeitar o plano de recuperação, priorizando seu interesse individual em detrimento dos demais credores; (ii) o plano não alterava as condições do crédito do BNB, tornando nula sua oposição (art. 45, § 3º da Lei 11.101/2005); e (iii) o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) teria omitido análise desses pontos, violando o art. 1.022 do NCPC.

Os réus (BNB e outros credores) defenderam que a rejeição foi legítima, pois o plano era inviável — a empresa estava paralisada desde 2009, sem gerar empregos ou cumprir sua função social — e que não houve abuso, já que outros credores também votaram contra.

³⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1.758.734/PE*. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADO EM FALÊNCIA. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIAM SIDO ALTERADAS AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DO CREDOR MAJORITÁRIO. NULIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N.º 211 DO STJ. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CRAM DOWN (ART. 58, § 1º, DA LEI N.º 11.101/05). PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão judicante aprecia, de maneira adequada e suficiente, todos os temas suscitados pela parte e influentes para o resultado do julgamento.

2. A alegação de que o credor majoritário não poderia ter se oposto ao Plano de Recuperação Judicial que não alterava as condições do seu crédito não foi apreciada na origem. Súmula n.º 211 do STJ.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de abusividade no direito de voto do credor majoritário esbarra na Súmula n.º 7 do STJ.

4. Verificados o encerramento de fato da empresa, a inviabilidade econômica de retomada das atividades, a manifestação do credor majoritário e também dos minoritários em sentido contrário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não há espaço para a decretação do cram down.

5. Agravo interno não provido. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800002275&dt_publicacao=23/08/2023

3. Acesso em: 13 maio 2025.

O TJPE manteve a falência, entendendo que: (i) não houve abuso de direito pelo BNB, pois sua rejeição foi fundamentada na inviabilidade do plano (que previa deságio de 90% e prazo extenso para pagamento); (ii) a empresa não cumpria os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005 (preservação da função social e atividade econômica); e (iii) o *cram down* (art. 58, § 1º) não se aplicava, pois o plano foi rejeitado por múltiplos credores, não apenas pelo BNB, e a empresa já estava inativa.

O STJ negou provimento ao agravo, destacando que: (i) a alegação de nulidade do voto do BNB não foi apreciada pelo TJPE, incidindo a Súmula 211/STJ; (ii) a conclusão sobre a ausência de abuso de direito baseou-se em provas dos autos (Súmula 7/STJ vedou reexame); e (iii) os requisitos do *cram down* não foram atendidos, pois faltou aprovação majoritária de credores, a empresa estava economicamente inviável e não cumpria sua função social. O STJ reforçou que o *cram down* exige cumulação dos incisos do art. 58, § 1º (como aprovação por duas classes de credores e viabilidade econômica), o que não ocorreu no caso.

Os réus (credores, incluindo o BNB) venceram, mantendo-se a falência da Irmãos Coutinho. A não aplicação do *cram down* significou que: (i) a rejeição ao plano foi legítima, dado o contexto de inviabilidade da empresa; (ii) credores majoritários podem vetar planos sem abuso, desde que fundamentados em riscos econômicos; e (iii) o *cram down* só é viável quando há perspectiva real de recuperação, preservação de empregos e cumprimento dos requisitos legais. O caso reforça que a excepcionalidade do *cram down* não se aplica a empresas inativas ou sem função social, ainda que um credor tenha poder de veto.

4.5.2.7 Caso Banco do Brasil S.A. vs Rio Verdade Administradora de bens Ltda

No caso analisado pelo STJ no AIRES 2.089.658/SP³⁸¹, o STJ decidiu o recurso

³⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 2.089.658/SP*. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

interposto pelo Banco do Brasil que se insurgiu contra a aprovação do PRJ da empresa devedora, Rio Verdade Administradora de Bens Ltda, contestando especialmente a criação de subclasses de credores e os deságios concedidos, os quais, segundo alegou, violariam seus direitos por não observarem critérios objetivos e homogêneos.

A empresa, por sua vez, defendia a validade da deliberação da assembleia geral de credores, argumentando que os critérios de formação das subclasses estavam devidamente justificados e que os deságios aprovados faziam parte das tratativas legítimas do processo de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu, validando o PRJ com fundamento na soberania da assembleia e na observância dos critérios legais para constituição de subclasses.

O STJ, ao analisar o recurso, manteve a decisão do TJSP. O acórdão destacou que a revisão da legalidade das subclasses e dos deságios exigiria reexame do conjunto probatório e das cláusulas do plano, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Ademais, enfatizou que a formação de subclasses entre credores é admissível, desde que fundada em critérios objetivos e que não suprimam direitos de credores minoritários. Quanto à aplicação do *cram down*, a Corte reafirmou que os parâmetros para sua utilização compreendem, sobretudo, o respeito à legalidade da constituição das classes e à viabilidade do plano aprovado, além da inexistência de abuso de voto, conforme jurisprudência consolidada.

Ao final, prevaleceu a posição da empresa em recuperação judicial, e o plano foi mantido.

1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 6. Agravo interno não provido. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado 13 nov. 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302739250&dt_publicacao=16/11/2023

3. Acesso em: 13 maio 2025.

A aplicação, ainda que implícita, do *cram down* no caso concreto significou o reconhecimento da validade do plano aprovado mesmo diante da discordância de parte dos credores, desde que observados os critérios legais e o devido processo deliberativo na assembleia. Assim, o STJ reforçou o entendimento de que a soberania da assembleia e o controle judicial limitado às hipóteses legais são pilares fundamentais da recuperação judicial no Brasil.

4.5.2.8 Caso Grupo Campofert vs. Banco do Brasil

No caso analisado no AgInt no REsp 1.969.340/SP³⁸², o grupo Campofert, em recuperação judicial, sustentava que o voto contrário do Banco do Brasil à aprovação do PRJ havia sido abusivo e que, por isso, deveria ser desconsiderado, permitindo a homologação judicial do plano por meio do mecanismo do *cram down*, mesmo sem o cumprimento estrito dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005. A empresa argumentava que o comportamento do banco se mostrava reiteradamente refratário a negociações, mesmo após tentativas concretas de diálogo, o que prejudicava a coletividade de credores e inviabilizava a continuidade da atividade empresarial.

Por outro lado, o Banco do Brasil, na posição de réu e maior credor da classe II (com cerca de 25% do passivo total da recuperação e mais de 90% dos créditos com garantia real que equivale a cerca de 19 milhões, além de crédito também expressivo na Classe III de cerca de 2 milhões de reais), alegou que seu voto de rejeição era legítimo, justificando-se pela presença de cláusulas ilegais no plano, pela imposição de sacrifícios desproporcionais a seu crédito (como prazos longos e remuneração insatisfatória) e pela existência de indícios de fraude, blindagem patrimonial e desvio de bens em benefício de familiares dos sócios. Assim, sustentava que sua atuação era pautada por critérios objetivos e não configurava abuso de direito.

O Tribunal de origem (TJSP), por maioria, havia acolhido o argumento das recuperandas, declarando abusivo o voto do Banco do Brasil e homologando o plano com base no *cram down*, mesmo sem o cumprimento integral dos requisitos legais, especialmente o quórum de 1/3 dos votos favoráveis na classe dissidente. A justificativa da decisão se pautou no fato de que um único credor, no caso o Banco do Brasil, detinha 90% dos votos da classe II (créditos com garantia real) e rejeitou o plano sem apresentar qualquer manifestação ou sugestão de alteração do plano proposto pela

³⁸² BRASIL, 2025a.

Administradora Judicial e sem acolher sugestões de alteração das propostas da devedora. O acórdão registrou que a postura do credor era individualista, infundada e não colaborativa, o que justificaria a sua exclusão do cálculo deliberativo.

O STJ, contudo, reformou a decisão, afastando a aplicação do *cram down* no caso concreto e declarando não abusivo o voto do Banco do Brasil. Para o STJ, não se pode exigir que o maior credor se submeta, de forma incondicional, a um plano que lhe impõe condições extremamente desfavoráveis, especialmente quando há ilegalidades já reconhecidas pelas instâncias ordinárias. O Tribunal reforçou que a aplicação do *cram down* com relativização dos requisitos do art. 58, §1º, só é admitida em situações excepcionalíssimas e mediante prova clara de abuso de direito, o que não se confirmou no caso. Assim, determinou a elaboração de novo PRJ, a ser submetido à assembleia de credores, reconhecendo que o voto dissidente não violava os parâmetros legais nem os princípios de boa-fé e cooperação que devem reger o processo recuperacional.

Em suma, o Banco do Brasil saiu vencedor, uma vez que o STJ negou a abusividade do seu voto e indeferiu a aplicação do *cram down*, acolhendo a sua tese e negando provimento ao agravo interno interposto pelas empresas do grupo Campofert. Significa que a homologação do PRJ não foi admitida judicialmente sem o cumprimento integral dos requisitos legais, qual seja, o apoio mínimo de um terço dos credores na classe que o rejeitou (Classe II). Fixou que o *cram down* não serve como ferramenta automática para neutralizar a resistência de credores expressivos, se houver justificativas objetivas e legítimas para a rejeição do plano por parte desse credor. Consequentemente, isso implicou a revogação da homologação do plano e a necessidade de apresentação de um novo plano de recuperação.

Cabe um comentário crítico à decisão. Se, por um lado, a mera existência de um credor expressivo não pode ser automaticamente reconhecida como abusiva; por outro lado, verificou-se aqui uma o acórdão do Tribunal de origem pontuou uma postura de recusa ao diálogo por parte do Banco do Brasil, o que, na prática, pode significar sim uma falha no dever de renegociar ou ao devido processo negocial, como denominamos uma negociação real e apoiada em princípios. Ora, faltou a decisão do STJ, com o devido respeito a mesma, sopesar em sua fundamentação o qual o grau e intensidade dessa recusa ao diálogo foi real e se ela seria ou suficiente para configurar um abuso do direito de exigir o crédito *per se*.

Esse juízo da proporcionalidade entre a máxima satisfação do credor face a menor

onerosidade do devedor poderia ter sido mais bem fundamentada no caso. É verdade que a decisão afirmou que:

No caso dos autos, com base no panorama de fato traçado no acórdão recorrido, mantenho meu entendimento de que o voto contrário da parte ora agravada ao plano de credores não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito, como a previsão de aplicação da Taxa Referencial como índice de reajuste monetário e prazo de dez anos para pagamento; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal, conforme indicado no voto divergente, o que não recomenda a concessão da recuperação antes da apuração séria na via própria.

Contudo, como se pode verificar pela passagem, é possível questionar o que é demasiado sacrificial e como se amolda no caso concreto. Em comparação com os demais credores, não se sabe se proporcionalmente o sacrifício foi superior ou inferior, por exemplo. Não se demonstrou quais seriam as ilegalidades nas cláusulas do plano que impediriam o *cram down*, tampouco se pontuou em concreto qual foi o desvio patrimonial para os filhos dos sócios, registrando-se apenas indícios, suspeitas e supostos ilícitos, apoiando-se no voto divergente sem retomar a argumentação de forma densa. A argumentação de se deveria “evitar que abusos ou manobras que desvirtua, sua finalidade” (do princípio da preservação da empresa).

Ora, não se vislumbra nesse tipo de argumentação como os conceitos jurídicos indeterminados incidem no caso em questão, o que contraria a determinação do art. 489, II do CPC/2015. Lançar luzes sobre o devido processo de deliberação negocial não requer apenas observar a troca de argumentos entre as partes, mas demonstrar a pertinência das razões entre ambos os lados. Independente de se concordar com a posição do recorrente ou da recorrida, é fato o déficit argumentativo e dialógico presente das negociações, passando pelo acórdão do TJSP e chegando à decisão do STJ. Ainda que os parâmetros para aplicação do *cram down* fixados pelo STJ tenham sido extremamente pertinentes, densas e didáticas, é necessário aprimorar essa cadeia argumentativa entre os diversos players envolvidos na recuperação judicial.

4.5.2.9 Caso Anicuns S.A. Álcool e derivados e outros vs. Fazenda Nacional

No Recurso Especial n. 1.955.325/PE³⁸³, a Fazenda Nacional, na condição de recorrente,

³⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.955.325/PE*. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.

2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional).

3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de **recuperação judicial**, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade.

4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes.

5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento.

6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos

alegou que a Administração Judicial e as empresas em recuperação haviam deixado de cumprir o requisito legal de apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas pelos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do CTN, e que isso impediria a homologação do PRJ. A Fazenda sustentava que essa exigência era indispensável à luz da legalidade estrita e da simetria entre os interesses arrecadatórios e a preservação da empresa.

Por sua vez, as empresas recuperandas defenderam que a apresentação dessas certidões não poderia ser exigida de forma absoluta, sobretudo diante da histórica ausência de legislação específica que viabilizasse o parcelamento de débitos fiscais em condições compatíveis com a crise empresarial. Invocaram o princípio da preservação da empresa, alegando que a exigência inviabilizaria o próprio objetivo da recuperação judicial e, por consequência, feriria sua função social e a continuidade da atividade econômica.

inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam.

7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.

9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica.

10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.

12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.

13. Recurso especial desprovido. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado 12 mar. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202102540076. Acesso em: 12 maio 2025.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, instância de origem, decidiu pela dispensa das certidões fiscais, com base em precedentes do próprio STJ e na interpretação teleológica da LREF. Entendeu-se que, à luz do art. 47 da LREF, o requisito da regularidade fiscal deveria ser mitigado quando impossibilitasse a concretização da recuperação, notadamente em razão da insuficiência das normas de parcelamento tributário então vigentes.

Ao julgar o recurso, o STJ manteve a decisão de origem e negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reforçando que, antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, era juridicamente admissível afastar a exigência de certidões fiscais como condição para homologação do PRJ, em razão da inexistência de lei específica que disciplinasse o parcelamento adequado dos tributos. O STJ ainda esclareceu que, com a nova redação legal trazida pela reforma de 2020, passou a haver medidas específicas e eficazes de equacionamento da dívida fiscal — como o parcelamento em até 120 meses e a possibilidade de transação tributária —, de modo que, a partir de então, a apresentação de certidões passou a ser exigível. Entretanto, como a homologação no caso concreto foi anterior à entrada em vigor da nova lei, o entendimento aplicado foi o anterior.

Cabe destacar que o STJ não tratou da aplicação do *cram down* neste caso, pois as dívidas fiscais não se submetem ao PRJ, nem mesmo por meio de *cram down*, conforme reforçado pelo próprio Tribunal (art. 6º, § 7º-B da LREF). O julgamento enfatizou, isso sim, os limites da exigência fiscal em confronto com o princípio da preservação da empresa, adotando uma posição conciliatória entre a arrecadação tributária e a função social da atividade econômica.

No desfecho do caso, quem saiu vitorioso foram as empresas em recuperação judicial, uma vez que o STJ negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e manteve a homologação do plano, mesmo sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal. A decisão teve como fundamento o entendimento consolidado antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, no sentido de que, diante da ausência de legislação adequada para o parcelamento de débitos tributários, a exigência de certidões poderia ser relativizada para não inviabilizar a recuperação. Vale frisar que o *cram down* não foi aplicado nem discutido especificamente como solução para os créditos fiscais, pois, conforme esclareceu o STJ, as dívidas tributárias não se submetem ao PRJ, tampouco à novação ou à imposição judicial por *cram down* (art. 6º, §7º-B da LREF). Assim, o caso não trata da aplicação desse mecanismo, mas sim de como a jurisprudência buscou compatibilizar a preservação da empresa com o interesse fiscal, evitando a convolação em falência por

descumprimento de requisito formal cuja observância era, à época, materialmente inviável.

4.5.2.10 Caso JWA Construção e Comércio vs. Banco do Brasil

No caso analisado no Recurso Especial n. 2.107.387/SP³⁸⁴, a empresa JWA Construção e Comércio Ltda recorreu contra decisão que convolou sua recuperação judicial em falência. Alegou que o voto contrário do Banco do Brasil — credor majoritário com mais de 74% dos créditos da classe III — foi exercido de forma abusiva e antijurídica, impedindo a aprovação do plano por maioria simples de votos por valor.

A empresa JWA sustentou que o plano havia sido amplamente aprovado por cabeça nas três classes de credores, e que o voto do Banco do Brasil se mostrou contraditório, desleal e desprovido de razoabilidade, mesmo após a devedora ter apresentado propostas modificativas para atender às exigências do credor.

O Banco do Brasil, por sua vez, justificou o voto contrário com base em críticas ao plano, como o elevado deságio, a carência excessiva, a taxa de correção inferior ao mercado, e o tratamento desigual entre credores, além de registrar o histórico de inadimplemento da empresa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o voto não foi abusivo e que a aplicação do *cram down* era inviável, por ausência dos requisitos do art. 58, §1º, da LREF, tendo em vista que 75,73% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano. Compreendeu o que Banco do Brasil não atuou com abuso, porque houve reiterados descumprimentos de obrigações assumidas nas oportunidades de renegociação das dívidas, bem como o BB fundamentou a sua decisão de declinar o plano com apresentação pormenorizada das razões de sua objeção. Não se verificou a presença de seu voto revelar manifestamente o exercício para obter vantagem ilícita par si ou para

³⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 2.107.387/SP*. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em 21/11/2021. Recurso especial interposto em 30/8/2022. Autos conclusos ao Gabinete do Relator originário em 28/11/2023. 2. O tribunal de origem, para alcançar a conclusão de que não ficou caracterizado abuso do direito de voto, examinou o conteúdo fático-probatório do processo, de modo que a análise da pretensão recursal deduzida – que objetiva o reconhecimento da abusividade – esbarra no óbice enunciado pela Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado 12 nov. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202303619849. Acesso em: 17 maio 2025.

outrem, nos termos do art. 39, §6º da LREF.

No STJ, restou vencido o relator o Ministro Moura Ribeiro, ao analisar o recurso especial, reconhecendo o abuso de direito de voto com base na conduta contraditória e na posterior cessão sigilosa do crédito do Banco do Brasil, indicando desinteresse no plano e tentativa de obter vantagem econômica ilícita. O voto do BB deveria ser anulado, permitindo o restabelecimento da aprovação do plano pelos demais credores, mediante aplicação mitigada do *cram down*, à luz do princípio da preservação da empresa e da função social.

Ainda no STJ, prevaleceu a posição do voto da Ministra Nancy Andrighi, que, acompanhada pela maioria da Terceira Turma do STJ, não conheceu do recurso com base na Súmula 7/STJ, ao entender que a análise do alegado abuso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, foi mantida a decisão do TJSP, que não reconheceu a abusividade nem permitiu a aplicação do *cram down*.

Ao final, a parte vencedora foi o Banco do Brasil, uma vez que o STJ manteve a validade de seu voto contrário ao plano e, por consequência, a convolação da recuperação judicial em falência da JWA. A ausência de reconhecimento de abuso de direito de voto significou, no caso concreto, a reafirmação da liberdade do credor de deliberar conforme seus interesses econômicos, desde que não demonstrado de forma inequívoca o intuito de obter vantagem ilícita. A tentativa de mitigação do *cram down* com base na função social da empresa foi rechaçada, reforçando a necessidade de comprovação objetiva e inequívoca do abuso para que se excepcione a regra legal dos quóruns deliberativos.

4.5.2.11 Caso Novo Banco vs. Grupo Tiner

No caso analisado no Recurso Especial n. 1.880.358/SP³⁸⁵, o recorrente Novo Banco S.A.

³⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.880.358/SP*. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do *cram down*.

se insurgiu contra a homologação judicial de um plano de recuperação apresentado pelas empresas do Grupo Tiner. Na origem, o banco — único credor com garantia real (Classe II) e titular de aproximadamente 95% do passivo sujeito à recuperação — votou contra o plano, que previa um deságio de 90% sobre seu crédito de mais de 178 milhões de euros. As recuperandas, por sua vez, defenderam a validade da homologação judicial, mesmo sem o voto favorável desse credor majoritário, sob a alegação de que o voto do Novo Banco teria sido abusivo e que, por isso, seria possível aplicar o chamado *cram down* (art. 58, § 1º, da LREF), admitindo-se a aprovação do plano mesmo sem o quórum exigido no art. 45 da mesma lei.

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença de primeiro grau que homologou o plano, afastando o voto contrário do Novo Banco por considerá-lo abusivo. O TJSP argumentou que o banco não teria demonstrado vantagem na decretação da falência das devedoras e que utilizava seu poder de veto para tentar forçar condições negociais mais favoráveis.

Contudo, o STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Novo Banco. A Quarta Turma entendeu que não estavam presentes os requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 para aplicação do *cram down*, pois: (i) não houve aprovação por mais da metade do valor de todos os créditos presentes; e (ii) na classe que rejeitou o plano (Classe II), não houve o voto favorável de mais de um terço dos credores. Além disso, o STJ afastou a tese de abuso de direito de voto, destacando que não se pode exigir que um credor titular de 95% do passivo aceite um plano que impõe deságio de 90% de seu crédito em prol da coletividade, sem demonstração de benefício mínimo ou proporcional para si.

Com essa decisão, o STJ reconheceu a validade do voto contrário do Novo Banco e determinou que as recuperandas apresentem um novo PRJ, a ser submetido a nova assembleia. A parte vencedora foi o Novo Banco, que teve reconhecido seu direito de voto e afastada a aplicação indevida do *cram down*. O caso é emblemático por reafirmar que a imposição judicial de um plano

2. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado 27 fev. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001493588. Acesso em: 17 maio 2025.

aos credores dissidentes somente é possível mediante o cumprimento rigoroso dos requisitos legais e que o exercício legítimo do direito de voto – mesmo quando isolado e determinante – não pode ser considerado abusivo de forma automática.

4.6 CONCLUSÃO PARCIAL

A análise dos quatro instrumentos extraídos da jurisprudência do STJ — a anulação por abuso de voto, a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, o *cram down* e o comportamento proativo do administrador judicial — evidencia uma progressiva reconstrução da lógica do processo recuperacional. Tal reconstrução se ancora na consolidação, ainda que implícita, de um modelo de devido processo negocial, cuja finalidade principal é garantir que as tratativas entre credores e devedores não apenas respeitem as formalidades legais, mas também observem os princípios constitucionais e estruturantes do direito empresarial contemporâneo, como a função social da empresa.

Embora a Lei n. 11.101/2005, mesmo após a Reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, não explicita os conceitos de “dever de renegociação” ou “devido processo negocial”, é notório que os instrumentos da LREF utilizados pelo STJ podem e devem ser reinterpretados de modo a que seu conteúdo sirva para a construção de um modelo teórico mais amplo do que a casuística vigente a respeito das premissas desenvolvidas aqui por meio da filtragem constitucionalmente adequada da recuperação judicial. Essa filtragem se dá principalmente à luz de princípios como a função social da empresa, o devido processo legal, a boa-fé objetiva e a preservação da atividade econômica. São esses vetores que vêm moldando a atuação dos diversos sujeitos envolvidos na recuperação judicial, incluindo não apenas credores e devedores, mas também juízes e administradores judiciais.

Dessa forma, pode-se afirmar que esses quatro instrumentos jurisprudenciais funcionam como uma espécie de “caixa de ferramentas” conceitual e prática à disposição da jurisdição empresarial. Em vez de encararem o processo de recuperação como um campo de embate meramente adversarial, juízes e administradores judiciais são instados a exercer uma postura dialógica, construtiva e moderadora, capaz de estimular acordos e, ao mesmo tempo, constranger condutas oportunistas ou desvinculadas da lógica cooperativa exigida pelo modelo atual. Essa

mudança de postura reflete a própria transição do direito empresarial contemporâneo para paradigmas mais colaborativos, próprios de um capitalismo orientado a *stakeholders*.

Vale destacar que o capítulo optou deliberadamente por não abordar o devido processo negocial em sua formulação idealizada ou teórica, como nos capítulos anteriores. O objetivo aqui foi dissecar sua aplicação concreta e seus limites práticos, tomando como base o direito na prática (*law in action*) evidenciado nas decisões do STJ. Os casos analisados revelam não apenas os obstáculos ao diálogo, como também as soluções jurídicas forjadas pela jurisprudência para enfrentar condutas abusivas, obstrutivas ou desleais por parte dos players envolvidos no processo de reestruturação.

O STJ tem gradativamente consolidado o entendimento de que o AJ não exerce apenas uma função técnica ou de controle formal, mas se configura como agente fundamental na mediação, coordenação e estabilização do processo de recuperação. Sua atuação é interpretada de forma ampliada, conforme os contornos do processo estrutural, nos quais múltiplos interesses, públicos e privados, se entrelaçam.

A anulação por abuso do direito de voto se mostra um exemplo paradigmático da atuação judicial voltada à preservação da boa-fé negocial. A jurisprudência do STJ tem sido firme ao declarar inválidos os votos que, ainda que formalmente regulares, estejam materialmente orientados por retaliação, vantagem desproporcional ou sabotagem deliberada do processo. Tais decisões são indicativas de que o dever de renegociação opera como verdadeiro limite jurídico ao comportamento estratégico ou antissocial dos credores.

Por sua vez, a introdução da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores representa não apenas uma inovação legislativa, mas uma inflexão paradigmática. Esse mecanismo retira o monopólio do devedor na condução do processo e reforça a lógica de um procedimento negocial aberto, dinâmico e participativo. No entanto, sua efetividade depende diretamente da maturidade institucional dos credores, da capacidade técnica do administrador judicial e do compromisso do juízo com uma atuação responsiva, transparente e imparcial.

O *cram down*, por sua natureza, é o instrumento mais sensível dessa nova engenharia negocial, justamente porque representa a possibilidade de superação de impasses pela via judicial. Longe de configurar uma imposição autoritária, esse mecanismo é um desdobramento natural do fracasso das tratativas e da identificação de abusos por parte de determinados credores. O papel do

juiz, nesse caso, não é o de substituir a deliberação, mas o de remover obstruções ilegítimas e garantir que a decisão final esteja ancorada nos interesses da coletividade de credores e na viabilidade da atividade empresarial.

A atuação do administrador judicial, nesse novo modelo, também adquire contornos mais sofisticados. De mero fiscal técnico, ele passa a assumir o papel de catalisador do diálogo, mediador de conflitos e agente estabilizador do processo. O STJ tem reiterado que essa função ampliada implica deveres ativos de comunicação com o juízo, sugestão de ajustes e estímulo à negociação eficaz. Assim, o administrador deixa de ser uma figura meramente procedimental para tornar-se peça-chave na operacionalização do devido processo negocial.

Conforme demonstrado ao longo deste capítulo, a jurisprudência do STJ tem desempenhado um papel relevante, funcionando como elemento de atualização dinâmica do sistema de insolvência brasileiro. O direito não se resume àquilo que está positivado em lei, tampouco se reduz à previsão das decisões judiciais. Entretanto, a observação das práticas jurisprudenciais revela tendências interpretativas que influenciam diretamente a forma como o processo recuperacional é estruturado, revelando um direito em movimento, sintonizado com os desafios da complexidade empresarial contemporânea.

Por fim, a consolidação do devido processo negocial, ainda que sem uma previsão explícita na jurisprudência em fase propositiva em termos autorais nessa tese enquanto terminologia, encontra amparo no conteúdo jurisprudencial e principiológico exposto anteriormente. Nomear esse entrelaçamento argumento dá clareza aos parâmetros para deliberação na recuperação judicial e representa uma oportunidade concreta de aprimoramento institucional do processo de recuperação judicial. Essa consolidação pressupõe um novo compromisso com os valores constitucionais da cooperação, da transparência, da boa-fé e da função social da empresa. O modelo que se vislumbra é menos adversarial e mais dialógico, com maior abertura para soluções consensuais, eficiência procedimental e justiça negocial. É esse horizonte que orienta, em última análise, a proposta crítica deste capítulo.

CAPÍTULO 5 UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5.1 ASPECTOS GERAIS

A recuperação judicial, prevista na LREF, foi concebida como um instrumento de preservação da empresa, do emprego e da função social da atividade econômica. Contudo, ao longo dos anos, diversos desafios práticos e dogmáticos surgiram em torno de sua efetividade, especialmente quanto ao dever de renegociar de forma leal e proporcional. A reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23 de janeiro de 2021, buscou modernizar institutos, sanar ambiguidades e ampliar a eficácia do procedimento recuperacional. Este texto propõe uma análise do dever de renegociação a partir da jurisprudência do TJSP, com foco em quatro aspectos centrais da dinâmica recuperacional: o abuso de direito de voto, o plano alternativo de credores, o mecanismo do *cram down* e o papel do administrador judicial.

A escolha do TJSP como objeto de análise não é fortuita. Trata-se do tribunal com maior volume de processos de recuperação judicial no país, além de possuir um corpo de desembargadores especializados e um acervo consolidado de jurisprudência. A Corte permite, ademais, uma busca jurisprudencial qualificada por assuntos e palavras-chave. A partir do assunto n. 4993 – “recuperação judicial e falência” –, foram selecionados os casos que envolvem as expressões correlatas aos quatro temas centrais deste estudo, restringindo-se ao período posterior à entrada em vigor da reforma de 2021, a fim de aferir como a nova legislação vem sendo aplicada e interpretada.

A análise busca compreender em que medida o TJSP reconhece, mesmo que de forma implícita ou fragmentária, a existência de um dever de renegociar entre os atores envolvidos na recuperação judicial. Tal dever, ainda que não positivado de forma direta, pode ser extraído de princípios como a boa-fé objetiva, a função social da empresa, o equilíbrio entre credores e devedor e a preservação da atividade econômica viável. O estudo privilegia decisões de segunda instância, por seu maior valor persuasivo e por refletirem posições consolidadas ou em construção nos órgãos colegiados do tribunal.

A participação dos credores na assembleia geral é um dos pilares do processo recuperacional, pois garante que os titulares dos créditos deliberem sobre o conteúdo do plano

apresentado pelo devedor. Todavia, o exercício do direito de voto não é absoluto. A jurisprudência do TJSP, especialmente após 2021, tem reforçado que o voto deve ser exercido em conformidade com os princípios da boa-fé e da lealdade negocial. Quando um credor se opõe ao plano por motivos alheios ao interesse coletivo da classe, ou com o objetivo de obter vantagens particulares em detrimento dos demais, caracteriza-se o abuso de direito de voto.

Nessa linha, decisões da Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP têm apontado que a recusa infundada ao plano pode violar a função do processo de recuperação e implicar o reequilíbrio judicial da deliberação coletiva. Em diversos julgados, os desembargadores identificaram que determinados credores se abstêm de dialogar, rejeitam propostas reiteradas sem justificativa razoável ou impõem condições que desestruturam a lógica negocial da recuperação. O dever de renegociação, nesse contexto, emerge como um contraponto à postura oportunista, exigindo dos credores um comportamento colaborativo, compatível com a preservação da empresa e a maximização dos valores a serem recebidos por todos os envolvidos.

Além disso, o reconhecimento judicial do abuso de voto funciona como um indício de que houve quebra na dinâmica esperada de renegociação. Se o plano é rejeitado por credores que não apresentaram contraproposta nem participaram efetivamente das tratativas, resta frustrada a finalidade do procedimento recuperacional. A jurisprudência paulista, em especial a partir de 2022, passou a incorporar esse entendimento de forma mais robusta, inclusive aplicando sanções processuais ou autorizando o prosseguimento da recuperação por via do *cram down*.

Outro ponto de inflexão relevante diz respeito à possibilidade, inaugurada pela reforma de 2021, de apresentação de plano alternativo pelos credores. A inclusão do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, conferiu à assembleia a possibilidade de deliberar sobre um plano formulado pelos próprios credores, caso o devedor não o faça ou tenha sua proposta rejeitada. Esse novo instituto pode ser interpretado como um reflexo direto do dever de renegociação, uma vez que transfere à coletividade credora a responsabilidade por estruturar alternativas viáveis à recuperação, evitando a falência como solução automática.

A jurisprudência do TJSP tem se debruçado sobre a admissibilidade, os limites e os requisitos formais do plano alternativo. Em algumas decisões, o tribunal estabeleceu que, para que esse plano seja válido, é necessário que tenha sido submetido à votação em assembleia, com observância dos mesmos ritos exigidos ao plano do devedor. Além disso, o conteúdo do plano

alternativo não pode implicar violação de direitos indisponíveis ou redução arbitrária de garantias. Nesses pontos, observa-se um esforço do TJSP em manter a coerência sistêmica da recuperação judicial, ao mesmo tempo em que fomenta a participação ativa dos credores no processo de reestruturação.

Embora o plano alternativo possa ser visto como uma manifestação de autonomia coletiva dos credores, sua utilização responsável pressupõe o cumprimento do dever de renegociar. Credores que se valem dessa prerrogativa apenas para inviabilizar o plano do devedor ou para impor condições desproporcionais podem comprometer a legitimidade da solução. O TJSP tem valorizado elementos como o histórico de tratativas entre as partes, a razoabilidade das condições propostas e a compatibilidade do plano com os princípios orientadores da Lei de Recuperação.

O mecanismo do *cram down* é uma das principais inovações normativas da Lei de Recuperação, prevista desde a redação original e mantida com destaque após a reforma. Trata-se da possibilidade de aprovação judicial do plano de recuperação mesmo diante da rejeição por uma ou mais classes de credores, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A jurisprudência do TJSP tem recorrido com frequência crescente a essa ferramenta, especialmente quando identificada postura abusiva ou desproporcional por parte de determinados credores.

O *cram down* não apenas expressa o poder de intervenção do Judiciário nas deliberações da assembleia, mas também revela a compreensão de que a ausência de consenso não deve inviabilizar a continuidade da empresa economicamente viável. A imposição judicial da aprovação do plano, desde que cumpridas as exigências legais, pode ser entendida como uma resposta ao fracasso da renegociação espontânea, legitimando a superação da recusa de classes dissidentes. Ao fazer isso, o TJSP reitera, ainda que de forma indireta, a necessidade de uma negociação efetiva, equilibrada e proporcional entre devedor e credores.

É importante destacar que, em julgados recentes, a Corte tem exigido do devedor a demonstração de que buscou negociar de forma genuína e que a proposta submetida à assembleia atende aos critérios mínimos de razoabilidade e isonomia. Do lado dos credores, a oposição ao plano sem motivação plausível pode ser vista como elemento que justifica o uso do *cram down*. Dessa forma, a jurisprudência tem reforçado a ideia de que o processo de recuperação é, em última análise, um espaço de negociação assistida, cuja falha permite — mas não substitui de plano — a

atuação judicial.

Por fim, merece destaque o papel do AJ no contexto da renegociação. Tradicionalmente concebido como auxiliar do juízo, com atribuições técnicas e administrativas, o AJ passou a exercer uma função mais proeminente na facilitação das tratativas entre as partes. A jurisprudência do TJSP tem valorizado a atuação diligente e proativa do administrador judicial na mediação de conflitos, na coleta de informações e na condução da assembleia geral de credores.

Em alguns precedentes, o Tribunal censurou a atuação omissa ou parcial de administradores que não garantiram o contraditório entre as partes ou que deixaram de relatar condutas abusivas de credores ou do próprio devedor. Em sentido oposto, decisões elogiaram a atuação de administradores que fomentaram o diálogo, promoveram ajustes consensuais ao plano e auxiliaram na interlocução entre classes. O reconhecimento da atuação estratégica do AJ aproxima essa figura da ideia de um moderador institucional da renegociação, com capacidade de contribuir ativamente para a efetividade da recuperação.

Ademais, o administrador judicial exerce um papel relevante na produção de relatórios técnicos, na mediação de conflitos sobre classificação de créditos e na validação de documentos e informações que servem de base para o plano. Sua imparcialidade e expertise são elementos fundamentais para reduzir assimetrias de informação e garantir que o processo se desenvolva de forma transparente e equitativa. O dever de renegociação, nesse ponto, não recai apenas sobre credores e devedor, mas também impõe ao AJ a obrigação de promover um ambiente propício ao acordo, ainda que sem poderes decisórios diretos.

A análise da jurisprudência do TJSP a partir da reforma de 2021 evidencia um movimento gradual de reconhecimento e concretização do dever de renegociação no âmbito da recuperação judicial. Embora tal dever não esteja expressamente previsto na legislação, ele se irradia de diversos dispositivos e princípios que informam o processo recuperacional. O comportamento abusivo de credores, a rejeição infundada de planos, o uso estratégico do *cram down* e a valorização de planos alternativos apontam para a exigência de um mínimo de diálogo e cooperação entre as partes, sob pena de frustração dos objetivos legais.

O TJSP tem desempenhado papel relevante nesse processo de construção jurisprudencial, ora sancionando condutas contrárias ao dever de renegociar, ora legitimando soluções que ultrapassam impasses artificiais criados por interesses particulares. Ao mesmo tempo, o tribunal

tem conferido ao administrador judicial uma função central na moderação da negociação, reforçando a natureza procedimental e consensual do instituto da recuperação. O futuro do processo recuperacional depende, em grande medida, do fortalecimento dessa cultura de renegociação, em que a cooperação não seja exceção, mas regra da atuação dos sujeitos processuais.

Assim, a jurisprudência paulista oferece substratos empíricos para refletir sobre os caminhos do direito recuperacional no Brasil, especialmente em tempos de crise econômica e de desafios estruturais à preservação da empresa. A consolidação do dever de renegociar como elemento estruturante da recuperação judicial não apenas reforça os objetivos da lei, mas também qualifica o processo como um espaço legítimo de resolução de conflitos econômicos em ambiente jurisdicionalmente assistido.

No presente trabalho, adotou-se a metodologia do estudo de caso como instrumento de análise empírica do funcionamento da jurisprudência no âmbito da recuperação judicial de empresas. Essa opção metodológica justifica-se pela necessidade de observar, de forma concreta e contextualizada, como os tribunais vêm interpretando e aplicando dispositivos normativos reformados da Lei n. 11.101/2005, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, em janeiro de 2021. Com a promulgação dessa reforma, diversas inovações relevantes foram introduzidas no regime jurídico da recuperação judicial, exigindo novas interpretações por parte do Judiciário, especialmente no que se refere à atuação dos credores, ao plano de recuperação, ao *cram down* e à figura do administrador judicial.

A seleção dos casos analisados foi realizada a partir de pesquisa sistemática no sítio eletrônico do TJSP, por meio da ferramenta de busca jurisprudencial disponível ao público. O critério de escolha considerou a presença de palavras-chave diretamente relacionadas ao objeto de investigação, inseridas especificamente nas ementas das decisões. Tal delimitação metodológica buscou garantir que os casos selecionados refletissem de forma clara e objetiva a controvérsia jurídica de interesse, permitindo maior precisão e foco na análise.

5.2 ESTUDO DE CASOS SOBRE ABUSO DO DIREITO DE VOTO

5.2.1 Caso Agropecuária Nova Vida Ltda.

No caso envolvendo a recuperação judicial da Agropecuária Nova Vida Ltda., o devedor apresentou plano que previa, entre outros pontos, deságio de 90%, parcelamento em 12 anos e alienação da UPI Fazenda Nova Vida por R\$ 76.560.000,00. A empresa, que estava com suas atividades significativamente reduzidas desde 2013, justificava a viabilidade do plano com base em cessão de pastagens e projetos de retomada da atividade pecuária. O plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores com os quóruns necessários e posteriormente homologado pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, com ressalvas técnicas relacionadas a garantias e à cláusula de inadimplemento pós-supervisão.

A credora J&F Investimentos S/A, inconformada, sustentou que o plano configurava verdadeiro calote, apontando abusividade no deságio, no prazo de pagamento e no uso do direito de voto, principalmente pelos credores BNDES e José Oscar Constantino — este último também investidor interessado na aquisição da UPI. A J&F alegou que a aprovação do plano se deu essencialmente por meio de votos vinculados a interesses próprios e cruzados, gerando aparente manipulação do resultado. Ademais, argumentou que a empresa não cumpria sua função social, estando praticamente inativa.

O Tribunal de Justiça do Rio de São Paulo (TJSP), ao julgar o agravo de instrumento da J&F, considerou que as alegações de abusividade diziam respeito à viabilidade econômica do plano, matéria que escapa ao controle judicial segundo o princípio da legalidade estrita. Como o plano foi regularmente aprovado em assembleia nos termos do art. 45 da LREF e não houve demonstração concreta de ilegalidades ou ofensas à ordem pública, a corte entendeu que deveria prevalecer a vontade da maioria dos credores. Da mesma forma, os embargos de declaração opostos pela J&F foram julgados prejudicados. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGROPECUÁRIA NOVA VIDA PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO EM JUNHO DE 2020 - Insurgência da credora J&F INVESTIMENTOS S/A contra a r. decisão homologatória do plano Inocorrência de abusividade ou ilegalidade Questões relativas ao deságio, ao período de carência e encargos (juros de 0,25% ao ano, com limitação de 1% da Taxa Referencial) referem-se à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder

Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Votação e aprovação em Assembleia Geral de Credores que se deram de modo regular, nos termos do art. 45, LRJ - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial.

ALEGAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO DE VOTO INOCORRÊNCIA - Matéria que foi objeto de decisão pelo MM. Juízo “a quo”, reafirmado por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI. 2000791-37.2020.8.26.0000.

FUNÇÃO SOCIAL Elementos dos autos que permitem concluir que a recuperanda continua exercendo as suas atividades, embora de modo reduzido, conforme relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial.

ALIENAÇÃO DA UPI FAZENDA NOVA VIDA REGULARIDADE - No plano aprovado pelos credores, houve fixação de preço mínimo, sendo certo que já houve audiência homologando a proposta de venda a favor de José Oscar Constantino RECURSO DESPROVIDO.³⁸⁶

A análise crítica da decisão do TJSP revela a adoção de uma postura de deferência à autonomia privada coletiva dos credores, em linha com precedentes do próprio tribunal e do STJ, que consideram o plano de recuperação um pacto negocial com predominância contratual. Contudo, essa postura suscita debate quanto aos limites do controle judicial em face de potenciais abusos de direito de voto. Embora o tribunal tenha afastado sumariamente a alegação de simulação, é possível sustentar que a dependência de um único voto para a aprovação de um plano que impõe perdas severas a outros credores — com deságio de 90% e prazo de 12 anos — deveria justificar um escrutínio mais cuidadoso, à luz dos princípios da boa-fé e do equilíbrio entre os credores. O argumento de que a via processual eleita (agravo) não era adequada para discutir a higidez dos créditos e a legitimidade dos votos reforça a rigidez procedimental em detrimento de uma análise de substância. O resultado é uma reafirmação da supremacia da deliberação da maioria, mesmo diante de possíveis conflitos de interesse relevantes, o que pode enfraquecer a proteção contra o uso estratégico do voto por credores vinculados ao controle ou aos ativos da recuperanda.

5.2.2 Caso Odebrecht S.A.

No caso examinado pelo TJSP, a controvérsia envolveu a recuperação judicial de

³⁸⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2193267-05.2020.8.26.0000. Rel. Tiago Henriques Papaterra Limongi, julgado em 16 fev. 2021.

empresas do Grupo Odebrecht, em especial quanto à legitimidade do direito de voto de instituições financeiras com garantia fiduciária e à homologação da desistência de uma das recuperandas. O agravante, credor José Carlos Grubisich Filho, insurgiu-se contra a participação dos bancos — BNDESPAR, Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Santander — na AGC, sob o argumento de que, sendo credores com garantias fiduciárias prestadas por uma das empresas (OSP Investimentos S.A.), sua participação na votação do plano das demais (especialmente Odebrecht S.A. e Odebrecht Serviços e Participações S.A.) violaria a paridade entre os credores, pois os referidos bancos poderiam exercer seus créditos fora da recuperação judicial, sem estarem sujeitos aos efeitos do plano.

A posição dos credores financeiros, por sua vez, foi de defesa de sua legitimidade para votar na AGC. Sustentaram que a participação estaria conforme com a autonomia das recuperandas e que eventual consolidação substancial ainda estava em deliberação. Além disso, alegaram não haver mácula nos créditos e que não se tratava de abuso de voto, mas sim de prerrogativa decorrente de suas posições contratuais e garantias legais. O AJ e os próprios bancos apresentaram manifestações defendendo a regularidade da atuação nas assembleias, observando que eventual exclusão deveria decorrer de deliberação específica ou prova de má-fé, o que não foi configurado.

O TJSP, ao julgar o agravo de instrumento, negou-lhe provimento na parte conhecida. Quanto ao mérito da participação dos bancos, entendeu que não poderia analisá-lo por ausência de interesse recursal do agravante, já que o juízo de origem ainda não havia deliberado sobre a suposta abusividade do voto. Observou-se que a questão do possível abuso de direito de voto deveria ser enfrentada após a realização da AGC e que já havia incidente próprio instaurado para apuração de eventual fraude na constituição das garantias. O tribunal também considerou que a decisão do juízo de origem apenas postergou a análise de mérito quanto ao tema do abuso, não sendo possível ao TJSP decidir sobre questão ainda não enfrentada na instância inicial, sob pena de supressão de instância. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE UMA DAS RECUPERANDAS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NÃO APROVADA EM ASSEMBLEIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DETENTORAS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. CREDORES EXTRACONCURSAIS E QUIROGRAFÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.³⁸⁷

Em relação à desistência da recuperanda Atvos Agroindustrial Investimentos S.A., o Tribunal validou o procedimento, destacando que a consolidação substancial havia sido rejeitada pelos credores e que, portanto, a Atvos poderia desistir individualmente do pedido de recuperação judicial, desde que aprovado em assembleia, o que de fato ocorreu. A corte rechaçou a tese do agravante de que tal desistência violaria a unidade do grupo e os interesses coletivos da recuperação, asseverando que não havia obrigatoriedade de litisconsórcio ativo necessário e que cabia aos credores de cada empresa deliberar sobre sua permanência no processo.

Do ponto de vista crítico, a decisão do TJSP, embora tecnicamente correta ao respeitar os limites da instância recursal e o devido processo legal, deixa aberta uma questão de fundo sensível na dinâmica das recuperações judiciais em grupo: a possibilidade de instituições financeiras com posição privilegiada interferirem decisivamente no resultado da AGC sem sujeitarem-se aos efeitos do plano de recuperação.

O argumento central do agravante era que tais credores poderiam exercer poder decisivo sobre o plano e, ao mesmo tempo, escapar de seus efeitos, o que afrontaria os princípios da isonomia e da boa-fé. O tribunal, ao recusar-se a conhecer essa parte do recurso, evitou o exame de uma situação que, embora ainda pendente de decisão em primeira instância, revela uma tensão recorrente entre a força contratual dos credores garantidos e os objetivos de preservação da empresa e proteção coletiva buscados pela Lei 11.101/2005.

Tal omissão, ainda que formalmente justificada, posterga a necessária definição sobre os limites do exercício do direito de voto por credores garantidos em estruturas societárias complexas.

5.2.3 Caso Cervejaria Malta Ltda.

No caso do Agravo de Instrumento nº 2259720-45.2021.8.26.0000 analisado pelo TJSP, a controvérsia gira em torno da homologação do PRJ da empresa Cervejaria Malta Ltda., em face

³⁸⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2019662-18.2020.8.26.0000*. Rel. João de Oliveira Rodrigues Filho, julgado em 17 jul. 2021.

da oposição da credora Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

A devedora, Cervejaria Malta, apresentou PRJ após obter o deferimento do processamento em julho de 2019. O plano foi rejeitado na AGC realizada em junho de 2021, devido ao voto contrário de dois credores, com destaque para a SABESP, detentora de cerca de 77% da Classe III (quirografários), o que lhe conferia poder decisivo na deliberação. Diante disso, a recuperanda requereu o reconhecimento da abusividade do voto da SABESP, o que foi acolhido em primeira instância.

A SABESP justificou seu voto contrário alegando preocupações ambientais (lançamento de esgoto sem licença ambiental, comprometimento de estações de tratamento), a inadimplência reiterada da devedora, e condições econômicas supostamente insustentáveis do plano, como deságio de 67%, parcelamento em 156 vezes e carência de 13 meses. Alegou ainda que não caberia ao Judiciário interferir na soberania da deliberação dos credores.

Contudo, o TJSP manteve a homologação do plano e reconheceu a abusividade do voto da SABESP. A decisão destacou que a conduta da credora foi inflexível e desprovida de racionalidade econômica: rejeitou uma proposta que lhe garantiria o recebimento de aproximadamente R\$ 30 milhões, em favor de uma situação falimentar que provavelmente resultaria em recebimento nulo, dada sua posição como credora quirografária. A recusa foi considerada desarrazoada, guiada por considerações não pertinentes ao processo recuperacional e não comprovadas por elementos técnicos (como a alegada degradação ambiental).

O acórdão ressaltou que a recuperação judicial não se presta a resolver controvérsias ambientais ou extraconcursais, e que a conduta da credora extrapolou os limites do exercício regular do voto, frustrando os objetivos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o princípio da preservação da empresa. Citando precedentes do STJ e da própria Câmara Empresarial, a decisão reafirmou a possibilidade de mitigação dos requisitos do *cram down* em situações de voto abusivo, mesmo que os quóruns legais não tenham sido atingidos, como ocorreu no caso.

Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERVEJARIA MALTA – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ABUSIVIDADE NO VOTO Decisão agravada que, reconhecendo a abusividade de voto contrário da credora SABESP, ora agravante, homologou o plano de recuperação judicial da recuperanda agravada Inconformismo da credora SABESP Não acolhimento Abuso do direito de voto por parte da credora, que, por razões injustificáveis e desprovidas de lastro probatório, discordou

das condições do plano de recuperação judicial A credora SABESP, malgrado seja detentora majoritária dos créditos quirografários (cerca de 77% da Classe III), mostrou-se totalmente refratária e inflexível às tentativas de renegociação da dívida por parte da recuperanda. Por razões desatreladas do contexto da recuperação judicial, a credora discordou das condições do plano de recuperação judicial, em detrimento dos demais credores e do soerguimento da empresa. Contexto probatório que evidencia que a rejeição do plano pela SABESP se deu de maneira desarrazoada e abusiva, ao invocar razões fundadas em questões desvinculadas com a finalidade da recuperação da empresa - Plano de recuperação judicial que foi aprovado pela integralidade dos demais credores presentes à assembleia - Princípio da preservação da empresa Art. 47, Lei n 11.101/05 - RECURSO DESPROVIDO.³⁸⁸

Portanto, a análise do acórdão indica que o TJSP identificou acertadamente o uso abusivo do poder de voto por parte da SABESP, caracterizado pela recusa irrazoável a propostas economicamente vantajosas e pelo bloqueio da deliberação coletiva em detrimento dos demais credores. A decisão alinha-se com a jurisprudência mais atual, que reconhece a possibilidade de controle judicial do voto abusivo, a fim de evitar que a posição dominante de um credor inviabilize a recuperação de uma empresa viável.

5.2.4 Caso Embaplan Embalagens Planejadas Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA Plano de recuperação judicial reprovado pela assembleia e tratamento diferenciado na classe que o rejeitou Razões recursais e reiteradas manifestações acerca do cabimento da concessão jurídico-assembly Requisitos ausentes Convolação em falência decorrente da expressa previsão legal, sendo inócua, neste momento, a alegação de não insolvência ou capacidade de recuperar-se Abuso do direito de votos dos credores que rejeitaram o plano não verificada Prevalência do controle de legalidade Agravo não provido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a quebra.³⁸⁹

No caso envolvendo a Embaplan Embalagens Planejadas Ltda., a controvérsia analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decorre da convolação da recuperação judicial da empresa em falência após a rejeição do PRJ pela AGC.

A Embaplan sustentou que detinha condições efetivas de soerguimento, afirmando possuir

³⁸⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI 2259720-45.2021.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 31 ago. 2022.

³⁸⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2080292-69.2022.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 13 set. 2022.

reputação empresarial consolidada, adimplência com obrigações trabalhistas, regularidade fiscal e apoio de parte dos credores e da administradora judicial. Alegou que a rejeição do plano de recuperação decorreu de abuso de direito por parte dos principais credores bancários, que estariam agindo em conluio para inviabilizar a recuperação. A empresa requereu a homologação do plano por *cram down* (art. 58, §1º da LREF), alegando que a reprovação não teria fundamento objetivo legítimo e violaria o princípio da função social da empresa.

Os credores das classes II e III, sobretudo instituições financeiras, votaram majoritariamente contra o plano. A reprovação baseou-se, entre outros pontos, no tratamento desigual previsto no plano: deságio de 55% para débitos com garantias reais e bancários, e 70% para demais quirografários. A administradora judicial se manifestou favoravelmente à homologação com ressalvas, mas o Ministério Público e os principais credores sustentaram a legalidade da rejeição, ressaltando que o plano não atendia aos requisitos legais e feria o princípio do *par conditio creditorum*.

O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno interposto pela devedora, mantendo a decisão que convolou a recuperação judicial em falência. A Corte concluiu que: i) o plano de recuperação não atingiu os requisitos legais mínimos para aplicação do *cram down* (não obteve maioria simples do valor total dos créditos; nem de credores na classe III); ii) havia vício de legalidade no plano, notadamente o tratamento desigual entre credores da mesma classe; iii) a alegação de abuso de voto por parte dos credores não se sustentava diante do conteúdo do plano e da soberania da AGC.

Além disso, o TJSP também negou mandado de segurança e tutela recursal incidental para suspender os efeitos da falência, rejeitando os argumentos da empresa quanto à urgência e à violação do interesse público.

O TJSP entendeu que não houve abuso de direito de voto, destacando que os credores que rejeitaram o plano detinham a maioria absoluta dos créditos sujeitos à recuperação (62,26%) e 90% da sua classe, o que afastaria qualquer desproporcionalidade. Ainda que os bancos fossem contrários à negociação, o plano apresentado trazia distinções substanciais no tratamento entre credores de uma mesma classe, o que justifica a rejeição com base em critérios objetivos e legais. O dever de cooperação reforçado pela Lei 14.112/2020 foi reconhecido, mas o tribunal ponderou que não há fundamento para invalidar votos legítimos em razão de possível resistência à

renegociação, sobretudo diante de falhas estruturais no plano. Assim, sob o ponto de vista jurídico-positivo, a decisão priorizou a legalidade e a autonomia da AGC. No entanto, do ponto de vista funcionalista, poder-se-ia discutir se o Judiciário deveria ter atuado com maior flexibilidade diante da manifestação favorável da administradora judicial e da viabilidade econômica afirmada, mas tal flexibilização encontra limite na forma com que os créditos foram desigualmente tratados. Em síntese, embora existam elementos para crítica à rigidez formal do controle judicial, não se vislumbra, à luz dos autos, abuso flagrante de voto a justificar intervenção judicial no mérito da AGC.

5.2.5 Caso Calçados Fio Terra Ltda. ME

No caso envolvendo a recuperação judicial da empresa Calçados Fio Terra Ltda. ME (Calçados Tarragona), o Tribunal de Justiça de São Paulo foi instado a se pronunciar por meio de agravo de instrumento interposto pela própria recuperanda contra a decisão que havia convolado o processo em falência. O julgamento suscitou reflexões sobre o exercício do direito de voto pelos credores na AGC, especialmente quanto à sua eventual abusividade.

A empresa devedora alegou que o plano de recuperação apresentado era viável, tinha sido aprovado pelas classes trabalhista e com garantia real e obteve 26,34% dos votos na classe quirografária. Sustentou que a rejeição decorreu de votos abusivos proferidos por instituições financeiras e fundos de investimento, os quais, segundo a agravante, agiram de forma contrária à racionalidade econômica e ao princípio da preservação da empresa. Reforçou que a decretação da falência seria mais danosa inclusive para esses próprios credores, e que houve crescimento das vendas e manutenção de empregos, demonstrando viabilidade da reestruturação.

Os credores quirografários – especialmente bancos e fundos de investimento – rejeitaram o plano, mas não apresentaram justificativas econômicas concretas que demonstrassem que a falência traria melhores condições de recebimento dos créditos. Argumentaram genericamente a existência de cláusulas abusivas no plano, mas não comprovaram vantagem objetiva com a rejeição. O Banco Santander e o FIDC Fama, especificamente, não apresentaram elementos que justificassem racionalmente a rejeição.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, sob relatoria do Des. Cesar

Ciampolini, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão que havia convolado a recuperação em falência. O Tribunal entendeu que os votos contrários ao plano configuraram abuso de direito (art. 187 do Código Civil), por ausência de racionalidade econômica: o plano oferecia condições melhores do que a falência, o que os credores não contestaram de forma fundamentada. Reconheceu-se que a Lei nº 14.112/2020 apenas positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial já existente, permitindo ao juiz desconsiderar votos abusivos. O acórdão também apontou irregularidades no cômputo de votos (mistura indevida entre credores ME/EPP e quirografários), mas concluiu que, ainda assim, seria possível homologar o plano com base na preservação da empresa e na ilicitude da rejeição. Confira-se:

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu homologação de plano, pois rejeitado pela classe de credores quirografários e não preenchidos os requisitos do quórum alternativo de homologação, e convolou a recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da recuperanda.

Abuso do direito de voto pela rejeição do plano. Possibilidade jurídica de abuso que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência a partir do art. 187 do Código Civil, segundo o qual pratica ato ilícito aquele que, ao exercer direito, exceda os “limites impostos pelo seu fim econômico”. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, SHEILA NEDER CEREZETTI, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Inteligência do Enunciado 45 da I Jornada do CJF: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.” Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP.

A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão doutrinária e jurisprudencial (como, de resto, sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado).

“Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica.” (MARCELO SACRAMONE).

Hipótese em que os credores quirografários, todas instituições financeiras, não lograram justificar sua alegação de que, com a reprovação do plano, estariam em situação econômico-financeira mais vantajosa.

Rejeição que implicaria convalidação em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade de apresentação de plano alternativo por credores, pois trata-se de recuperação judicial em curso à época da promulgação da Lei 14.112/2020 (art. 5º deste diploma).

Falência que, se decretada, colocaria tais credores em situação de recebimento de seu crédito por valor inferior e com maior demora do que na recuperação judicial, como costuma ocorrer em procedimentos falimentares.

Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento para

conceder a recuperação e homologar o plano.³⁹⁰

O acórdão do TJSP se mostra acertada do ponto de vista da doutrina contemporânea sobre o abuso de direito de voto em assembleias de credores. O relator adotou sólida base doutrinária (SACRAMONE, CEREZETTI, CAMIÑA MOREIRA, MANOEL JUSTINO) e jurisprudencial (inclusive precedentes da própria Câmara), destacando que o exercício do voto deve respeitar finalidades econômicas e sociais, sob pena de nulidade. No caso concreto, os credores quirografários agiram contra seus próprios interesses econômicos, rejeitando um plano que lhes oferecia condição mais vantajosa do que a liquidação pela falência, sem apresentar qualquer fundamentação concreta. A falta de racionalidade econômica nesse comportamento, associada ao fato de que a empresa se mantinha ativa, com empregados e faturamento, sustenta a conclusão de abuso de direito.

Desse modo, o acórdão confirma a tendência jurisprudencial de controle judicial dos votos na AGC em situações de manifesta irracionalidade, preservando a função social da empresa e os objetivos da recuperação judicial, em consonância com o art. 47 da LREF e os princípios de boa-fé e eficiência econômica.

5.2.6 Caso Geratherm Medical do Brasil S/A

No caso Geratherm Medical do Brasil S/A, em trâmite perante o TJSP (Agravado de Instrumento n.º 2079300-74.2023.8.26.0000), a controvérsia se concentrou na discussão sobre a validade do voto contrário da Caixa Econômica Federal (CEF) à aprovação do PRJ e a consequente homologação judicial por meio do mecanismo do *cram down*.

A Geratherm Medical do Brasil S/A defendeu a aprovação de seu PRJ, mesmo diante da rejeição pela CEF, apoiando-se na possibilidade de homologação judicial pelo *cram down* e na alegação de que o voto da credora fora abusivo. O plano aprovado previa um deságio de 70%, carência de 24 meses e ausência de juros e correção monetária — condições justificadas, segundo o devedor, pela necessidade de viabilizar a reestruturação da empresa.

³⁹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2188835-69.2022.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em 8 fev. 2023.

A CEF, credora relevante e única da classe de credores com garantia real, votou contra o plano, alegando que suas cláusulas eram excessivamente gravosas e não refletiam boa-fé ou equilíbrio contratual. Sustentou que o plano implicava uma verdadeira remissão disfarçada do crédito, especialmente pela ausência de atualização monetária, e defendeu que o voto contrário estava fundamentado em legítima proteção de seus interesses, conforme lhe faculta o art. 39, § 6º da LREF.

O juízo de primeiro grau havia reconhecido o abuso do direito de voto por parte da CEF, afastando-o e homologando o plano por *cram down*. A CEF recorreu, e o TJSP, por meio da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, deu provimento ao agravo. O relator, Des. Natan Zelinschi de Arruda, entendeu que não houve demonstração de má-fé ou tentativa de obtenção de vantagem ilícita por parte da credora, elementos essenciais para o reconhecimento do abuso. Reforçou que a discordância com cláusulas como deságio elevado e ausência de correção monetária não configura, por si só, voto abusivo. A decisão de primeiro grau foi reformada, determinando-se que o voto da CEF fosse considerado válido e computado. Os embargos de declaração não foram conhecidos, tendo sido advertido que eventual uso protelatório da medida acarretaria multa.

O acórdão do TJSP reflete uma linha mais restritiva na caracterização do abuso de direito de voto, exigindo prova concreta de má-fé ou busca de vantagem ilícita. Essa posição preserva a liberdade dos credores em deliberar segundo seus interesses econômicos legítimos, mas pode dificultar a viabilidade de planos que dependam da superação de um voto isolado em classe decisiva, como a de credores com garantia real. Confira-se:

Agravo de instrumento. Decisão que reconheceu o abuso do direito de voto da agravante e homologou o plano de recuperação judicial por '*cram down*'. Reforma. Inexistência de elementos capazes de demonstrar o abuso do direito de voto. Necessidade de demonstração de tentativa de obtenção de vantagem ilícita ou de má-fé. Mera discordância com as cláusulas não implica abusividade. Ausência de atualização monetária sobre os créditos constitui remissão disfarçada. Impossibilidade de homologação do plano sem a incidência de correção monetária, que é mera preservação do poder aquisitivo da moeda. Impossibilidade de afastamento do voto da agravante. Agravo provido.³⁹¹

³⁹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2.079.300-74.2023.8.26.0000*. Rel. Des. Azuma Nish, julgado em 27 set. 2023.

Perceba-se que, ao invalidar a aplicação do *cram down* com base na inexistência de abuso — mesmo diante de condições do plano que objetivamente implicavam elevado prejuízo ao credor (inclusive com ausência de atualização monetária, tida por parte da jurisprudência como cláusula inadmissível) — o Tribunal sinaliza uma valorização do juízo discricionário do credor em detrimento de critérios de razoabilidade do plano. Isso pode gerar desequilíbrio nas negociações, sobretudo em casos em que há concentração de poder de voto em poucos credores. Ainda que a tese jurídica aplicada esteja em conformidade com precedentes, o rigor probatório exigido para caracterizar o abuso pode esvaziar, na prática, a efetividade do controle judicial sobre condutas anticompetitivas ou desproporcionais de credores relevantes.

5.2.7 Caso Supricel Logística Ltda.

No caso julgado pelo TJSP no Agravo de Instrumento nº 2180329-07.2022.8.26.0000, os principais pontos se organizam da seguinte forma.

A empresa Supricel Logística Ltda., em recuperação judicial, apresentou plano com condições severas para os credores, como deságio de 75%, pagamento em 13 anos com carência de 18 meses, valores fixos trimestrais (R\$ 400 mil) para rateio entre os credores, e possibilidade de suspender pagamentos por caso fortuito ou força maior. A recuperanda buscou aprovar o plano após diversas suspensões da AGC, alegando que fez propostas razoáveis e tentou negociar com o Banco do Brasil, seu principal credor.

O Banco do Brasil, único credor com garantia real (classe II) e também quirografário (classe III), votou contra o plano. Alegou que ele era inviável, desproporcional e implicaria, na prática, perdão do crédito. Criticou a iliquidez do plano, a cláusula de compensação genérica de créditos, a supressão de garantias de terceiros (depois retirada), a possibilidade de modificação unilateral do plano, a suspensão de pagamentos por eventos incertos, e a ausência de comprovação da regularidade fiscal.

O TJSP, por maioria, conheceu em parte o recurso e deu-lhe provimento parcial, mantendo a anulação do voto do Banco do Brasil na AGC. O Tribunal considerou o voto como abusivo, por não observar racionalidade econômica nem demonstrar disposição para negociar, contrariando o art. 39, §6º da LREF e o princípio da preservação da empresa. O relator destacou que o banco,

apesar de poder influenciar decisivamente o resultado da AGC, se mostrou irredutível, procrastinando a negociação e impondo obstáculos formais internos (como ausência de poderes do preposto para deliberar). Por outro lado, o TJSP acolheu parcialmente o recurso ao reconhecer a ilegalidade de certas cláusulas do plano, como: i) deságio implícito nas cláusulas VI.16 a VI.19; ii) compensação genérica de créditos (cláusula VI.3); iii) cláusulas que permitiam à recuperanda suspender pagamentos por sua exclusiva interpretação de força maior; e iv) concedeu 120 dias para adequação do passivo tributário, sem dispensar as certidões fiscais. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Homologação do plano. Nulidade de voto. Ausência de racionalidade econômica e interesse em negociar. Voto meramente emulativo. §6º do art. 39 da LRF. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Art. 47 da LRF. Doutrina e precedentes. Supressão de garantias. Previsão não aprovada pela decisão agravada. Ausência de interesse recursal. Compensação genérica de créditos. Impossibilidade. Potencial violação à paridade de credores. Precedentes. Suspensão dos pagamentos em caso de força maior ou em caso fortuito. Necessidade de aprovação dos credores. Certidões fiscais. Concessão de prazo para equacionamento. Razoabilidade. Iliquidez. Inocorrência. Destinação trimestral de montante certo a ser partilhado pelos credores. Valor do pagamento aferível mediante cálculos aritméticos. Manutenção do valor trimestralmente repassado para pagamento dos credores em caso de mudança no quadro de credores. Impossibilidade. Deságio implícito. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.³⁹²

O acórdão do TJSP está alinhado com a jurisprudência que admite a invalidação de voto de credor abusivo com base no art. 187 do CC e art. 39, §6º da LREF. A corte aplicou corretamente a doutrina sobre o dever de lealdade e boa-fé nas deliberações assembleares, especialmente quando um único credor possui poder de veto. A conduta do Banco do Brasil foi qualificada como emulativa e contrária à racionalidade econômica, uma vez que preferiu a falência mesmo sendo credor quirografário, sem apresentar contrapropostas e delegando à assembleia um preposto sem poderes decisórios. A Corte ponderou corretamente os limites entre autonomia do credor e o dever de negociação, reforçando que o uso estratégico do voto para obstruir a aprovação do plano, sem justificativas plausíveis, configura abuso do direito. A jurisprudência citada e a doutrina de Sacramone, Buschinnelli e Valladão conferem sólida base à decisão.

³⁹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2180329-07.2022.8.26.0000*. Rel. Des. Azuma Nishi. Julgado em 27 set. 2023.

Em suma, o TJSP reconheceu que houve abuso de direito na deliberação da AGC por parte do Banco do Brasil e interveio para assegurar o princípio da preservação da empresa, ao mesmo tempo em que corrigiu ilegalidades específicas do plano homologado.

5.2.8 Caso Belomar Incorporadora e Imobiliária Ltda. e outra

O caso em análise refere-se à recuperação judicial das empresas Belomar Incorporadora e Imobiliária Ltda. e Massaguaçu S/A, ambas em consolidação substancial, com trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba. O recurso de agravo de instrumento foi interposto pelo credor Joaquim da Silva Santos contra decisão de primeiro grau que reconheceu a abusividade de seu voto na AGC e, com isso, homologou o PRJ com base no art. 45 da LREF.

As recuperandas sustentaram que o plano foi aprovado em três dos quatro cenários de votação apresentados na AGC, sendo dois deles com exclusão do voto de Joaquim da Silva Santos (por abusividade) e/ou da credora Alternative Ocean. Com base nesses resultados, pleitearam a homologação judicial do plano e a continuidade da recuperação, argumentando que o voto do agravante teria sido exercido com abuso de direito, contrariando o interesse da coletividade e os objetivos da LREF, especialmente os princípios da preservação da empresa e função social.

O agravante Joaquim da Silva Santos, titular de créditos relevantes nas classes I (trabalhistas) e III (quirografários), sustentou a legalidade e legitimidade de seu voto contrário à aprovação do plano, afirmando que sua decisão se baseou nas condições onerosas e desequilibradas do plano. Afirmou que outros credores também votaram contra e que sua rejeição não se deu por beligerância, mas por legítima insatisfação com as cláusulas propostas. Apontou ainda irregularidades e ilegalidades no plano, como cláusulas que feririam o *par conditio creditorum*, a ausência de comprovação de regularidade fiscal e limitações quanto à extensão dos efeitos da novação.

Por maioria de votos, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deu provimento ao agravo de instrumento, revogando a decisão que havia declarado abusivo o voto do credor e decretando a falência das recuperandas. Prevaleceu o voto divergente do Desembargador Ricardo Negrão, que entendeu não haver elementos suficientes para caracterizar abuso de direito. O acórdão

destacou: i) que o plano não havia sido aprovado com o quórum exigido no art. 45 da LREF em nenhum cenário sem excluir votos; ii) que a exclusão do voto do agravante, para fins de *cram down*, não se justificava juridicamente; iii) que havia ilegalidades no plano, como cláusulas que implicavam remissão disfarçada de créditos, compensações unilaterais e privilégios indevidos; e iv) e que as recuperandas descumpriram o dever legal de apresentar certidões negativas de débito tributário, essencial à homologação do plano (art. 57 da LREF). Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL (BELOMAR INCORPORADORA E MASSAGUAÇU S/A) Agravo interposto contra a r. decisão que reconheceu a abusividade do voto do credor Joaquim da Silva Santos e, conseqüentemente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 da LREF, determinando a comprovação da regularidade fiscal federal como condição à homologação do plano de recuperação judicial Inconformismo do credor quanto à declaração de abusividade de seu voto de rejeição Acolhimento Presença de ilegalidades previstas no Plano suficientes a amparar a recusa à aprovação Falta de deliberação formal sobre a homologação do plano e eventual concessão da recuperação judicial demonstra estarse diante de um processo de soerguimento com diversas modulações para impor a novação, em detrimento da estrita observância dos requisitos legais Necessário controle de legalidade em relação à não comprovação da regularidade fiscal Descabem novas modulações, sendo flagrantemente ilegal a concessão de novo prazo para que as Devedoras atendam ao disposto na Lei (fl. 6.959-6.969) Recurso provido, por maioria de votos, para revogar a r. decisão que declarou abusivo o voto de rejeição do credor agravante e determinar a convalidação da recuperação judicial em falência.

Dispositivo: Por maioria de votos, dão provimento ao recurso e decretam a quebra, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz.³⁹³

O acórdão do TJSP é juridicamente consistente ao afastar a tese de abuso de direito, pois reconhece a centralidade do princípio da legalidade na deliberação dos credores. Embora o juiz de primeiro grau e o relator vencido tenham considerado que a indisponibilidade do credor Joaquim em negociar e sua justificativa de que preferia a falência poderiam indicar abuso, essa interpretação esbarra nos limites objetivos do exercício do direito de voto, conforme previsto no art. 39, §6º, da LREF e no art. 187 do Código Civil.

O voto divergente que prevaleceu refutou esse entendimento, ressaltando que a rejeição do plano por um credor relevante não pode ser desqualificada como abusiva apenas por contrariar

³⁹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2106964-80.2023.8.26.0000. Rel. Des. Jorge Tosta, julgado 18 out. 2023.

o interesse das recuperandas ou por ser um empecilho à homologação judicial. A ausência de vantagem ilícita ou de má-fé por parte do credor, aliada à existência de fundamentos jurídicos objetivos para sua rejeição (cláusulas abusivas, falta de regularidade fiscal), afasta a incidência do conceito de abuso. Além disso, a jurisprudência do TJSP e do STJ tem sido restritiva quanto ao reconhecimento de abuso de voto, exigindo provas robustas de desvio de finalidade ou má-fé, o que não se evidenciou no caso concreto.

Em síntese, o TJSP reconheceu que o voto contrário do credor Joaquim foi legítimo diante das falhas do plano e da ausência de requisitos legais indispensáveis à sua homologação, como a comprovação de regularidade fiscal. O afastamento da declaração de abusividade e a consequente decretação da falência das recuperandas respeitam os limites legais do *cram down* e reforçam o papel do Judiciário no controle de legalidade do plano, especialmente quando há risco de desvirtuamento do processo recuperacional.

5.3 ESTUDO DE CASOS SOBRE PLANO ALTERNATIVO DE CREDITORES

5.3.1 Caso Mirapack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda e outra

No caso analisado, a devedora Mirapack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., em conjunto com outra empresa do mesmo grupo, apresentou PRJ que previa condições rigorosas de reestruturação financeira, incluindo pagamento em até 12 anos, carência de 12 meses, deságio de 70% e valores fixos das parcelas. O credor Itaú Unibanco S/A insurgiu-se contra a homologação desse plano, alegando, entre outros pontos, a existência de cláusula indevida que permitiria a realização de AGC em caso de descumprimento do plano, o que, segundo a instituição, contrariaria a previsão legal de decretação de falência nesse cenário. O banco também apontou ausência de razoabilidade nos prazos e descontos, além de suposta iliquidez do plano por não definir, em seu entender, o valor das parcelas a serem pagas.

O acórdão do TJSP, proferida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, negou provimento ao agravo de instrumento. O Tribunal afastou a alegação de ilegalidade na cláusula apontada, esclarecendo que o plano previa a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelo administrador judicial apenas em caso de não aprovação em AGC, e não em caso de

inadimplemento, não havendo, portanto, ofensa à lei. Ademais, como o plano foi aprovado pela assembleia de credores, essa discussão tornou-se desnecessária. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação das ora agravadas. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Ausência de previsão de realização de assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano. Previsão de que a não aprovação do plano em assembleia daria ensejo à apresentação de plano alternativo pelo administrador judicial. Aprovação do plano pelos credores que torna despicinda a análise de tal ponto. No mais, pendente de análise plano modificativo apresentado em razão da pandemia de Covid-19, cujo deferimento não foi alvo de recurso da parte interessada. Quanto às cláusulas, que previram prazo de pagamento em 12 anos, período de carência de 12 meses e deságio de 70% não se vislumbra ilegalidade. Jurisprudência desta Corte. Por fim, não procede a alegação de ausência de liquidez, uma vez que houve previsão do valor exato das parcelas que serão pagas ao recorrente. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.³⁹⁴

Vale notar que o TJSP também destacou que já havia sido deferido, em primeiro grau, o pedido de apresentação de plano modificativo em razão da pandemia da Covid-19, sem que houvesse recurso contra essa decisão, o que reforçava a superação da controvérsia. Quanto ao conteúdo do plano, a Corte entendeu que os prazos e o deságio estavam dentro dos limites já admitidos pela jurisprudência da própria Câmara Empresarial, ressaltando a importância da soberania da AGC. O Tribunal refutou ainda a alegação de iliquidez, ao constatar que o valor das parcelas constava expressamente no plano.

O acórdão do TJSP se alinha à orientação consolidada de deferência às deliberações da assembleia de credores, limitando o controle judicial à legalidade formal do plano. A Corte reafirma o caráter contratual do plano aprovado e a autonomia privada das partes, salvo quando houver violação clara à lei ou à ordem pública. Ao fazê-lo, reconhece que a função do Judiciário não é reavaliar o mérito econômico da proposta ou substituir-se à vontade coletiva expressa na AGC. No tocante ao plano alternativo, o Tribunal acertadamente distingue a hipótese de não aprovação do plano (que permite alternativa) do inadimplemento (que pode levar à falência), não havendo vício que comprometesse a validade do plano. Trata-se, portanto, de uma decisão que

³⁹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2164839-13.2020.8.26.0000*. Rel. Des. Azuma Nishi, julgado em 15 abr. 2021.

privilegia a preservação da empresa e a pactuação coletiva, sem abrir espaço para revisão judicial de mérito disfarçada de controle de legalidade. Não se verifica qualquer desvio no uso do plano alternativo que configure abuso de direito ou burla ao sistema legal.

5.3.2 Caso HH Participações S/A e outros

No caso analisado, as partes envolvidas são, de um lado, o agravante José Luiz Abdalla, acionista minoritário, e, de outro, as empresas em recuperação judicial HH Participações S.A., HH Parques Temáticos S.A. e Hopi Hari S.A. O objeto do litígio consiste na tentativa do agravante de afastar os atuais administradores das recuperandas, exigir a apresentação de documentos e permitir a recepção de propostas alternativas de pagamento por terceiros, no contexto do processo de recuperação judicial.

O devedor, representado pelas empresas do Grupo Hopi Hari, sustentou a regularidade de sua administração, defendeu a suficiência dos documentos apresentados e destacou que o PRJ foi aprovado em assembleia de credores. O grupo também rechaçou a proposta de substituição de seus administradores, argumentando não haver provas das condutas que justificariam tal medida, conforme o artigo 64 da Lei n. 11.101/2005.

Por sua vez, os credores aprovaram o plano de recuperação apresentado pelas devedoras, o que foi interpretado pelo Tribunal como indicativo de ausência de gestão temerária. As propostas de pagamento alternativas sugeridas por terceiros — como o Grupo Investidor e a Alpha Consultoria — não foram admitidas, sob o fundamento de que, com a aprovação do plano pelas classes credoras, estas iniciativas restaram prejudicadas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento interposto por José Luiz Abdalla, manteve integralmente a decisão de primeira instância. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. impossibilidade de afastamento dos administradores da companhia. Ausência de prova de cometimento das condutas previstas no art. 64 da Lei 11.101/05. Mera demora na juntada de documentos não configura recusa. Documentos já apresentados nos autos de origem. Aprovação do plano de recuperação judicial, pelos credores, indica ausência de gestão temerária. Pedidos de apresentação de documentos e recepção de planos alternativos de pagamento por terceiros interessados

prejudicados. Agravo desprovido, na parte conhecida.³⁹⁵

Rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa do agravante, reconhecendo seu interesse como acionista minoritário. No mérito, entendeu que não houve provas inequívocas de práticas previstas no artigo 64 da LREF que justificassem o afastamento da administração, tampouco a urgência requerida para tal providência. Também considerou que os documentos já haviam sido apresentados e que a recepção de planos alternativos se tornou desnecessária diante da aprovação do PRJ.

A análise crítica do acórdão do TJSP sobre a possibilidade de *cram down* revela que o Tribunal adotou uma postura conservadora e literalista em relação à autonomia da assembleia de credores e à manutenção da administração do devedor. Ao não admitir a recepção de propostas alternativas nem reavaliar criticamente os indícios de má gestão mencionados pelo agravante — como operações suspeitas e antecipações vultosas — o acórdão parece ter privilegiado a aparência de regularidade formal conferida pela aprovação do plano. Embora juridicamente coerente com a exigência de prova robusta para afastamento da administração e com o respeito à soberania da assembleia, a decisão poderia ter aprofundado a análise da governança e da viabilidade do plano à luz do princípio da preservação da empresa, evitando que a chancela formal do plano mascarasse eventuais prejuízos à coletividade de credores.

5.3.3 Caso ACR Assistência Odontológica Ltda.

O litígio judicial envolve como partes principais a empresa devedora ACR Assistência Odontológica Ltda., em processo de recuperação judicial, e a credora D.F. Machado Serviços Administrativos Ltda., integrante da Classe IV (ME/EPP), que interpôs agravo de instrumento contra decisão da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. O objeto da controvérsia reside na rejeição do PRJ da devedora e na tentativa de alguns credores de apresentarem planos alternativos para evitar a falência da empresa, entre eles o plano aditado pela agravante.

³⁹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2286024-81.2021.8.26.0000. Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, julgado em 23 ago. 2022.

A posição da devedora foi marcada por sua inércia e descumprimento dos requisitos legais para a homologação do PRJ, culminando em sua rejeição judicial. Mesmo assim, não houve manifestação clara da empresa sobre os planos alternativos apresentados por terceiros, e ela tampouco providenciou os documentos exigidos pelo juízo para sanar falhas formais.

Os credores, diante do fracasso do plano original, buscaram alternativas para viabilizar a continuidade da empresa, como a apresentação de planos alternativos. A agravante, em particular, defendeu a adoção de seu plano como única via viável para satisfação dos créditos, invocando os princípios da preservação da empresa e da função social. Alegou ainda cerceamento de defesa, sustentando que a recuperanda deveria ter sido intimada para suprir a documentação faltante antes da rejeição liminar dos planos alternativos.

O TJSP, por meio da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, decidiu por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano de recuperação judicial rejeitado Planos alternativos apresentados Manifestação do Órgão Ministerial pela rejeição Decisão Singular que acompanha o entendimento do Parquet, entretanto, condicionando eventual convolação em falência à manifestação das partes e do administrador judicial Pretensão de reforma para prevalência do plano alternativo, intimação da recuperanda para apresentar documentos faltantes e possibilitar a continuidade da atividade Insurgência recursal prematura Conteúdo decisório ausente A r. decisão postergou a decisão convolutória para momento posterior Interesse recursal ausente Agravo não conhecido.
Dispositivo: Não conhecem o recurso.³⁹⁶

O TJSP entendeu que não havia interesse recursal presente, já que a decisão impugnada apenas acolheu o parecer do Ministério Público e da administradora judicial, determinando a intimação das partes para eventual manifestação sobre a possibilidade de convolação em falência. Como ainda não havia deliberação final sobre a decretação da falência, a decisão foi considerada interlocutória sem conteúdo decisório relevante nos termos do art. 1.015 do CPC, afastando a admissibilidade do recurso. Os embargos de declaração também não foram mencionados como tendo sido interpostos até o momento.

Do ponto de vista crítico, a decisão do TJSP revela apego rigoroso à taxatividade do rol

³⁹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2047313-20.2023.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 22 mar. 2023.

de decisões agraváveis, em consonância com a doutrina que veda o conhecimento de recursos contra interlocutórias sem conteúdo decisório autônomo. Contudo, essa rigidez processual pode ser vista como excessivamente formalista em casos de recuperação judicial, onde a urgência de preservar a atividade empresarial — e, por conseguinte, os interesses de credores e empregados — justifica uma análise mais flexível. O juízo de primeiro grau já havia reconhecido a inviabilidade dos planos alternativos com base na ausência de requisitos legais, mas a exclusão sumária dessa alternativa, sem permitir a regularização formal dos planos e sem oportunizar contraditório substancial, pode ter frustrado tentativas legítimas de evitar a falência. Ainda que a decisão do TJSP esteja tecnicamente correta do ponto de vista processual, resta a reflexão sobre a necessidade de um tratamento mais pragmático e substancialista nos processos recuperacionais, especialmente quando planos alternativos têm potencial para salvar a empresa e satisfazer parte relevante do passivo.

5.3.4 Caso Nutrimilk Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

No caso analisado, a devedora Nutrimilk Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a decisão da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo que convolou sua recuperação judicial em falência. A empresa sustentava que, embora o plano de recuperação tenha sido rejeitado pela AGC, haveria margem para nova deliberação ou para apresentação de contrapropostas, especialmente diante da sinalização de alguns credores de que estariam abertos a renegociar para evitar a falência. A recuperanda alegava ainda que manteve faturamento suficiente durante o período de recuperação judicial, demonstrando capacidade de soerguimento, e invocava os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade empresarial.

Os credores, por sua vez, manifestaram-se contrários ao plano, especialmente as instituições financeiras que alegavam a existência de créditos extraconcursais ainda não decididos à época da votação. Em razão disso, a AGC foi realizada com dois cenários alternativos: um com todos os créditos e outro com exclusão dos créditos impugnados. Em nenhum deles foi atingido o quórum legal necessário à aprovação do plano, conforme atestado pela Administradora Judicial. Também não houve proposta de plano alternativo por parte dos credores, nem pedido para

prorrogação do prazo para tanto, conforme exige o art. 56, § 4º da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo. A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial entendeu que a falência foi decretada corretamente, em respeito ao princípio da legalidade e à soberania da decisão assemblear. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA “NUTRIMILK” - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REJEITADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES RECUPERANDA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE AINDA OSTENTA CONDIÇÕES DE SOERGUIMENTO O Plano de recuperação judicial foi rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, considerando dois cenários para votação propostos Existência de dúvida acerca da efetiva capacidade econômico-financeira da recuperanda para suportar as obrigações assumidas junto aos credores, nos moldes propostos no plano, conforme atestado pela Administradora Judicial Ressalte-se, ainda, que no caso de apresentação de plano alternativo, a iniciativa deve partir dos próprios credores (art. 6º, §4º-A, Lei 11.101/2005), o que não ocorreu no caso concreto Desnecessidade, ademais, de submissão da questão à Assembleia Geral, pois o decreto de quebra envolve controle de legalidade, não dependendo de consentimento ou aprovação dos credores Decretação da falência que se impõe Art. 56, §4º e 73, II , da Lei nº 11.101/2005 Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.³⁹⁷

Ressaltou que a iniciativa de apresentar plano alternativo caberia aos credores, e sua ausência, somada à rejeição do plano original e à ausência de comprovação da viabilidade econômico-financeira da empresa, tornava obrigatória a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, II da LREF. Também afastou a necessidade de submissão da decretação da falência à AGC, por se tratar de decisão judicial de natureza técnica.

Do ponto de vista crítico, a decisão do TJSP revela uma leitura estrita e procedimental da Lei n. 11.101/2005, priorizando a observância das formalidades legais sobre a busca pela continuidade da atividade empresarial. A jurisprudência da corte permanece fiel ao entendimento de que, uma vez rejeitado o plano e ausente manifestação dos credores para apresentação de proposta alternativa, impõe-se a falência, sem espaço para flexibilização judicial ou incentivo à renegociação. No entanto, tal postura pode ser vista como excessivamente rígida diante de

³⁹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2023999-79.2022.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 5 jun. 2023.

situações em que há indícios de interesse negocial residual por parte dos credores e da própria recuperanda, como parecia ser o caso. O TJSP mantém a lógica de que o plano alternativo é prerrogativa exclusiva dos credores, desconsiderando possíveis assimetrias ou barreiras práticas que podem inibir sua propositura, especialmente em casos envolvendo credores pulverizados ou desorganizados. Trata-se, portanto, de uma decisão tecnicamente coerente, mas que revela a limitação do modelo legal atual para lidar com zonas cinzentas entre a falência e a recuperação efetiva.

5.3.5 Caso HCH Serviços Domiciliares Ltda.

No caso analisado, a devedora HCH Serviços Domiciliares Ltda., integrante do grupo IDEAL CARE, insurgiu-se contra a decisão que convolou sua recuperação judicial em falência. A principal tese sustentada pela empresa foi de que houve abuso de direito de voto por parte dos dois únicos credores presentes na AGC — Banco Itaú e Telefônica — que rejeitaram seu PRJ, o qual previa um deságio de apenas 10%. A devedora alegou ainda que a ausência de manifestação dos demais credores indicaria anuência tácita ao plano, especialmente diante da não apresentação de objeções formais por parte desses ausentes. Em sua defesa, invocou o art. 58 da LREF para sustentar que a aprovação do PRJ se daria por ausência de objeção, e argumentou que a falência não deveria ter sido decretada enquanto não deliberado o plano alternativo apresentado por uma credora trabalhista (Gislene Córdia), que detinha 19,29% dos créditos totais.

Por sua vez, os credores presentes à AGC rejeitaram o PRJ sem apresentar contraproposta, o que, segundo a agravante, comprovaria o uso abusivo do direito de voto e a intenção de inviabilizar a recuperação. A Administradora Judicial se manifestou contra o provimento do recurso, destacando a ausência dos requisitos legais para submissão do plano alternativo, como o apoio de credores que representem ao menos 25% dos créditos sujeitos à recuperação ou 35% dos créditos dos presentes na AGC, nos termos do art. 56, §6º, da Lei n. 11.101/2005. O Ministério Público também opinou pelo desprovimento do recurso.

O TJSP, por meio da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de decretação da falência. Confira-se:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial do grupo IDEAL CARE – Decisão que decretou a falência da HCH Serviços Domiciliares Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – Pedido da Administradora Judicial para retificação dos polos ativo e passivo Rejeição – Embora a decisão que decretou a falência da agravante esteja vigente, ainda permanece o interesse da recuperanda na reforma da decisão agravada – Mérito – Plano de recuperação judicial que não foi aprovado pelos credores presentes na Assembleia Geral Possibilidade de decretação de falência caso rejeitado o plano pelos credores – Plano de recuperação alternativo apresentado pela credora que deve ser colocado em votação caso satisfeitos os requisitos do art. 56º, §6º, da Lei 11.101/05 Requisitos não preenchidos no caso concreto Apresentação de plano alternativo que é faculdade dos credores - Ausente demonstração de abuso de direito de voto – Pretensão de que os votos dos credores ausentes sejam considerados como concordância tácita ao plano de recuperação Impossibilidade – Taxatividade da lei que exige o computo dos votos dos credores presentes – Ainda que as abstenções sejam interpretadas como concordância, não seriam suficientes para atingir o quórum exigido – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial mantida – RECURSO IMPROVIDO.³⁹⁸

O TJSP destacou que o plano da devedora foi rejeitado em todas as classes por credores legítimos, não havendo qualquer indício de abuso na deliberação, tampouco obrigação legal para que credores apresentem contrapropostas. A tentativa de considerar o silêncio dos credores ausentes como aprovação tácita foi rechaçada, com base na literalidade da lei, que exige o voto expresso dos presentes na AGC. Além disso, o plano alternativo apresentado não cumpria os requisitos legais, pois foi subscrito por apenas uma credora que não atingia o percentual mínimo exigido e que sequer esteve presente na AGC. Também não foi instruído com laudo econômico-financeiro nem apresentava meios efetivos de soerguimento, conforme apontado pela magistrada de primeira instância.

A análise do acórdão revela uma postura estritamente legalista do TJSP, em linha com o entendimento majoritário das Câmaras Reservadas. Embora a devedora denuncie um contexto de baixa representatividade da AGC e de possível inviabilização deliberada do plano, o Tribunal reitera que a manifestação de vontade dos credores é soberana dentro dos parâmetros legais e que a apresentação de plano alternativo é faculdade, não imposição. O caso ilustra bem a rigidez dos critérios para admissão de plano alternativo, mesmo quando se argumenta em favor da função social da empresa e da preservação de empregos. Ao mesmo tempo, evidencia a fragilidade da posição do devedor diante de uma assembleia dominada por poucos credores financeiros, o que

³⁹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo n. 2252467-35.2023.8.26.0000*. Rel. Des. Jorge Tosta, julgado em 30 nov. 2023.

suscita reflexão sobre a efetividade do princípio da preservação da empresa em contextos de pulverização de créditos e abstenções estratégicas.

5.3.6 Caso Sices Brasil Ltda.

No caso em análise, a Sices Brasil Ltda., empresa em recuperação judicial, teve seu sócio administrador, Leonardo Camillo Curioni, afastado por decisão judicial proferida em incidente instaurado especificamente com essa finalidade, nos termos do que fora determinado anteriormente pelo TJSP em outro agravo. A decisão do juízo de primeira instância limitou-se à análise da necessidade de afastamento do sócio, rejeitando discutir, no mesmo incidente, alegações de desvio patrimonial, fraude ou desvirtuamento da finalidade da recuperação judicial. O Banco Santander, credor da empresa e agravante no recurso, manifestou inconformismo com essa limitação, sustentando que a conduta da recuperanda ao contrair empréstimos vultosos (R\$ 125 milhões) pouco antes de ingressar com o pedido de recuperação indicaria má-fé e fraude, e exigiria uma declaração judicial de desvirtuamento do instituto.

O TJSP, contudo, manteve a decisão de origem. A Corte reafirmou que o incidente em questão foi instaurado exclusivamente para apurar a conveniência do afastamento do sócio administrador, sem competência para deliberar sobre a viabilidade do plano ou a ocorrência de fraude generalizada. Destacou ainda que, após o deferimento do processamento do pedido de recuperação, não cabe ao juízo indeferir a inicial com base em eventuais indícios de inviabilidade econômica ou desvirtuamento, conforme vedação expressa do art. 51-A, § 5º e § 6º da LREF. Assim, eventuais desconfiças quanto à lisura da conduta da devedora deveriam ser levadas à AGC, que detém a prerrogativa de deliberar sobre o plano de recuperação ou, alternativamente, apresentar plano próprio nos termos do art. 56, § 4º da LREF.

O acórdão do TJSP reflete a diretriz atual da jurisprudência de valorizar a autonomia da AGC como instância soberana de deliberação sobre a viabilidade da recuperação, mesmo em cenários marcados por fortes indícios de má-fé do devedor. Confira-se:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Incidente formado em atendimento à determinação desta Turma Julgadora, no AI n. 2085708-86.2020.8.26.0000, com a finalidade específica de promover eventual afastamento do sócio/administrador da

recuperanda. Julgamento de procedência. Inconformismo do Banco Santander, que pretende, diante dos fatos constatados, a declaração de que o instituto da recuperação judicial foi desvirtuado. Não acolhimento. Embora reprovável a conduta de tomar empréstimos na véspera da recuperação, na expressiva monta de R\$125 milhões, sabendo que não pagaria nos termos originalmente contratados, não tem influência neste incidente, de escopo limitado ao afastamento do sócio/administrador. Ademais, ultrapassada a fase postulatória, não é dado indeferir a inicial, nos termos do art. 51-A, § 6º, da LREF, situação, aliás, que não interessaria à coletividade de credores, que tem a opção, ainda, de apresentar o seu plano alternativo. A viabilidade econômica, de seu turno, deverá ser examinada pelos credores, em assembleia geral, ambiente propício para considerar os fatos constatados. Decisão mantida, devendo-se observar o que decidido no AI n. 2084232-71.2024.8.26.0000. Recurso desprovido, com observação.³⁹⁹

Note-se que, ainda o relator reconheça a reprovabilidade da conduta da Sices ao tomar empréstimos sabidamente impagáveis às vésperas do pedido, entende que a via adequada para a resposta institucional não é o indeferimento do pedido ou a cassação judicial da recuperação, mas a responsabilização penal pelos crimes falimentares eventualmente configurados (cf. art. 180 da LREF) e o juízo econômico e estratégico dos credores. Tal entendimento, embora compatível com o desenho legal vigente após a reforma de 2020, não deixa de suscitar críticas, inclusive doutrinárias, como as de Manoel Justino Bezerra Filho, que adverte para o risco de se premiar o fraudador e comprometer a higidez do ambiente empresarial ao admitir a continuidade de empresários desonestos no mercado. A ênfase excessiva na autorregulação por meio da AGC pode revelar vulnerabilidades do sistema, sobretudo quando os credores se encontram dispersos, desorganizados ou sujeitos a assimetrias informacionais, o que pode comprometer a racionalidade coletiva da deliberação e a proteção do interesse público subjacente ao instituto da recuperação judicial.

5.3.7 Caso Disk Preciosa Água e Gás SBC Ltda.

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a devedora Emparsanco S/A, juntamente com sua subsidiária Emparsanco Engenharia S/A, buscava manter o curso da recuperação judicial que já tramitava há quase uma década, sem sucesso na implementação de

³⁹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2092080-12.2024.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 24 set. 2024.

qualquer plano aprovado. A empresa, representada nos autos pela credora quirografária Disk Preciosa Água e Gás SBC Ltda., sustentava que ainda seria possível viabilizar sua reestruturação, propondo a realização de nova assembleia geral de credores, a apresentação de um plano alternativo pelos próprios credores e a nomeação de um gestor judicial. Essa estratégia era apresentada como alternativa mais benéfica à coletividade de credores, supostamente ainda capaz de preservar valor e evitar a falência.

Do outro lado, a massa falida, por sua administradora judicial, e o Ministério Público, opuseram-se ao recurso, destacando os reiterados descumprimentos dos planos de recuperação, a paralisação das atividades empresariais, o crescimento contínuo do passivo, a ausência de geração de caixa e fortes indícios de esvaziamento patrimonial e favorecimento indevido dos sócios, incluindo contratos suspeitos não contabilizados. O juízo de origem, ao decretar a falência, considerou que todas as chances haviam sido dadas às recuperandas e que a manutenção do processo de recuperação judicial apenas perpetuaria a inadimplência em detrimento dos credores, frustrando os objetivos legais da Lei 11.101/2005.

O TJSP, ao analisar o agravo de instrumento e os embargos de declaração, manteve integralmente a decisão de primeiro grau. A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial reconheceu que a falência era consequência lógica e legal da realidade fática e processual constatada. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA Insurgência de credora quirografária que argumenta ser mais benéfico à comunidade de credores a retomada do curso da recuperação judicial, determinação de realização de nova assembleia, apresentação de plano alternativo pelos credores e nomeação de um gestor judicial Descabimento Recuperação judicial em trâmite há mais de dez anos sem que nenhuma versão dos planos de recuperação judicial apresentados fosse adimplida Inatividade das Devedoras e indícios de esvaziamento e desvio patrimonial em indevido benefício do sócio Manifesta incapacidade de retomada dos negócios Descumprimento de inúmeros dispositivos que regem a matéria Convolação em falência decorrente da expressa previsão legal Prevalência do controle de legalidade Agravo de instrumento não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a quebra.⁴⁰⁰

A Corte observou que os pedidos formulados pela agravante – nova assembleia e

⁴⁰⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2276700-62.2024.8.26.0000*. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 14 fev. 2025.

apresentação de plano alternativo – são medidas que, embora admissíveis em tese, pressupõem o mínimo de viabilidade econômica, o que estava ausente no caso concreto. A decisão também enfatizou que o princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ceder diante da constatação de inviabilidade do soerguimento, especialmente quando verificada a cessação das atividades, o não pagamento de credores e a perda da função social da empresa.

Do ponto de vista crítico, a decisão do TJSP se mostra rigorosa, porém coerente com os preceitos legais que regem a recuperação judicial. Embora a apresentação de plano alternativo pelos credores seja possível e, em certos contextos, desejável como instrumento de superação da crise empresarial sem a intervenção do Estado pela via falimentar, no presente caso ela se revelou incompatível com a situação de fato: ausência de bens, descumprimento reiterado de planos, descontinuidade operacional e ausência de credibilidade. A Corte sinaliza, com razão, que a recuperação judicial não é um direito absoluto do devedor, mas um favor legal condicionado à boa-fé, viabilidade econômica e efetivo cumprimento das obrigações. Nesse contexto, o plano alternativo aparece não como solução viável, mas como uma tentativa artificial de protelação, que apenas agravaria a frustração dos credores. A decisão, portanto, está alinhada com a função saneadora do processo falimentar, especialmente quando este se mostra como o único caminho possível à recomposição da ordem jurídica e à proteção da coletividade de credores.

5.4 ESTUDO DE CASOS SOBRE *CRAM DOWN*

5.4.1 Caso Grupo Renuka do Brasil

No caso da recuperação judicial do Grupo Renuka do Brasil, o devedor apresentou um aditivo ao plano de recuperação que, embora aprovado pela maioria dos créditos em valor em todas as classes, foi rejeitado por cabeça na Classe II (credores com garantia real). Diante disso, o juízo de primeiro grau homologou o plano com base na aplicação do “*cram down*”, por entender preenchidos os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, afastando a incidência do § 2º que vedaria a homologação em caso de tratamento diferenciado injustificado.

Os credores, por sua vez, manifestaram diversas objeções ao plano. O Banco do Nordeste, o HSBC Bank, o Banco do Brasil (em duas frentes) e o Banco Bradesco, além de empresas como

Vamos Máquinas e Borgato Serviços Agrícolas, sustentaram que o plano violava o § 2º do art. 58 da LREF por criar subclasses com tratamento privilegiado a determinados credores — especialmente “fornecedores estratégicos” (produtores rurais parceiros) e “credores financiadores estratégicos” (instituições financeiras dispostas a emprestar recursos). Argumentaram também que as condições propostas (como carência de até 25 anos e pagamentos corrigidos pela TR) eram excessivamente onerosas, gerando verdadeira iliquidez, e que o plano dependia de alienação da UPI Revati, sem garantias alternativas.

O TJSP, ao julgar os diversos agravos de instrumento interpostos, confirmou, por maioria de votos, a possibilidade de homologação do plano por *cram down*. Confira-se:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Homologação por “cram down”. Presença dos requisitos objetivos dos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de violação ao § 2º do mesmo dispositivo legal. Concessão da benesse mantida.

Recuperação judicial. Plano de recuperação que prevê, tanto aos credores com garantia real, quanto aos quirografários, duas modalidades de pagamento: (i) opção “A”, com deságio de 50%, carência de 10 (dez) anos e prazo de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais após a carência, com correção monetária pela TR desde a homologação do plano e até o efetivo pagamento; (ii) opção “B”: aqueles que optarem por utilizar parte (50%) do seu crédito para a aquisição da UPI Revati, receberão o saldo com deságio de 80%, carência de 25 (vinte e cinco) anos e prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com correção monetária pela TR desde a homologação do plano e até o efetivo pagamento. Apesar de extensos os prazos de carência e de pagamento, as condições mostraram-se suportáveis se a maioria reputou condizente com seus interesses. Possibilidade, ademais, se disposto a contribuir com o soerguimento das devedoras, de aderir à modalidade do credor parceiro, com o recebimento do crédito concursal em melhores condições.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Discussão sobre a iliquidez da proposta que restou prejudicada, diante do fato novo consistente na alienação da UPI Revati à Íntegra Special Situations S/A, dentro do prazo e do preço mínimo estabelecidos no plano.

Recuperação judicial. Plano. Criação de subclasses de “fornecedores estratégicos” e “credores financiadores estratégicos”. Os primeiros (apenas quirografários produtores rurais parceiros) receberiam o seu crédito sem deságio, desde que continuassem a fornecer cana-de-açúcar às recuperandas. Os segundos (casas bancárias, tanto quirografários, quanto com garantia real) teriam o crédito concursal antecipado se dispostos a conceder empréstimos bancários aos “fornecedores estratégicos”, produtores rurais parceiros das recuperandas. Criação da subclasse de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, não só os produtores rurais ou as casas bancárias. Critério de seleção dos “credores financiadores estratégicos”, ademais, que merece

revisto, pois não é dado vincular terceiros, no caso os produtores rurais parceiros, aos efeitos do plano recuperatório. Cláusula modificada, nos termos da tutela antecipada recursal.

Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Manutenção, por tais razões, apenas em relação àqueles que expressamente aprovaram o plano, das cláusulas que liberam os coobrigados. Ajuste que prevê, ademais, a permanência dos gravames sobre os ativos que formam a UPI Revati (cláusulas 5.1.3 e 5.11).

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo anual que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do “stay period”, independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Ordem que deve alcançar somente o saldo ainda não pago nos termos do plano homologado no ano de 2016, então em vigor.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, os credores concursais não adquiriram a UPI Revati, vigorando, portanto, a opção “A” (cláusula 4.3.2, item “iv”), o pagamento deles só terá início após 10 (dez) anos da homologação do modificativo. É, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Previsão, na cláusula 10.6, da possibilidade de encerramento do processo recuperatório por concerto entre devedoras e credores. Norma (biênio de fiscalização) de natureza cogente, insuscetível, portanto, de ajuste por meio de negócio processual. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 190 do Código de Processo Civil. Fiscalização de incumbência do juiz, ministério público e administrador judicial que não está ao alcance negocial das partes (credores). Decisão reformada, também de ofício.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Permissão, nas cláusulas 4.1.4, 4.7 e 4.10.3, de acordo entre recuperandas e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da “conditio par creditorum”. Nulidade declarada de ofício.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão, na cláusula 4.12, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Necessidade de observar, na cláusula 7.3, que o credor está impedido de seguir com as ações apenas do crédito novado, sujeito, portanto, ao concurso. O ajuizamento ou prosseguimento de ações que tenham por objeto crédito extraconcursal, contudo, não deve sofrer qualquer restrição.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Retoque na cláusula 10.2 para afirmar, na esteira da tutela antecipada recursal conferida, que apenas os ativos relacionados nos anexos 5.1 e 5.1.2 estão aptos à alienação no formato de UPI (art. 60, LRF), cabendo às devedoras, se o caso, formular pedido de autorização da alienação de ativos diversos

conforme os ditames do art. 66 da lei de regência. Observação que também se faz de ofício.

Recurso parcialmente provido, com correções e observações no plano, inclusive de ofício.⁴⁰¹

O acórdão reconheceu que os requisitos objetivos do § 1º do art. 58 estavam presentes e entendeu não haver afronta ao § 2º, pois as diferenciações entre credores foram consideradas justificáveis à luz da função econômica da recuperação. A criação de subclasses foi admitida com a ressalva de que todos os credores deveriam ter a possibilidade de aderir às condições vantajosas, independentemente de serem produtores rurais ou bancos. Determinou-se, ainda, a correção de diversas cláusulas do plano para preservar a isonomia e a legalidade, como a vedação à compensação irrestrita entre créditos e débitos e à prorrogação negocial do biênio de fiscalização, além da exclusão de dispositivos que impediam ações contra coobrigados sem consentimento.

A análise do acórdão revela um tensionamento entre a finalidade da recuperação judicial — voltada à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira — e a proteção dos direitos dos credores. Embora o tribunal tenha buscado resguardar o equilíbrio entre essas duas dimensões, ao ajustar cláusulas e reafirmar limites normativos, sua posição sobre a admissibilidade do *cram down* diante de rejeição por cabeça na Classe II e existência de subclasses questionáveis não é isenta de controvérsias. Especialmente sensível é o ponto relativo à modulação dos efeitos do art. 58, § 2º, cuja literalidade indicaria a necessidade de aprovação por cabeça e por valor, salvo inexistência de tratamento diferenciado. Ao mitigar essa exigência com base na função do plano e na adesão majoritária dos créditos, o TJSP adota uma interpretação funcionalista, mas que pode enfraquecer a segurança jurídica dos credores minoritários. Ainda que tenha buscado restringir os efeitos das subclasses e impor correções, a homologação imposta à revelia de significativa parte da Classe II evidencia a elasticidade conferida pelo tribunal ao instituto do *cram down*, acentuando o protagonismo judicial na condução das recuperações empresariais complexas.

⁴⁰¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2155271-70.2020.8.26.0000*. Rel. Des. Araldo Telles, julgado em 15 fev. 2021.

5.4.2 Caso Usina Açucareira Passos S/A e outras (Grupo Itaiquara)

No caso da recuperação judicial do Grupo Itaiquara, o devedor apresentou um plano consolidado abrangendo diversas sociedades, o qual foi aprovado por algumas classes de credores, mas não obteve a aprovação suficiente em relação à Classe II (credores com garantia real). Ainda assim, o juízo de primeiro grau homologou o plano com base no mecanismo do *cram down*, considerando preenchidos os requisitos legais do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A justificativa para a homologação envolveu a expressiva aprovação nas demais classes (I, III e IV) e o atendimento do quórum mínimo necessário para impor o plano aos dissidentes, além do fato de que as empresas do grupo demonstravam estar em funcionamento, com geração de receita e empregos.

Por outro lado, os credores apresentaram forte oposição ao plano. O Banco do Brasil argumentou que seu voto foi desconsiderado indevidamente, o que teria prejudicado a apuração do quórum necessário. Questionou também a ausência de demonstração de viabilidade econômica e a severidade das condições impostas, como deságio de até 90%, carência de 24 meses, prazo de pagamento de 19 anos e juros de apenas 0,5% ao ano, além da adoção da Taxa Referencial como índice de correção monetária. Outros credores, como o BNDES, Brasil Salomão Advocacia, Coopercitrus e Vamos Locação, também sustentaram a desproporcionalidade dos termos propostos, com alegações de violação ao princípio do *par conditio creditorum*, excesso de sacrifício e cláusulas ambíguas ou ilegais.

O TJSP, ao julgar os diversos agravos de instrumento, manteve a homologação do plano por *cram down*, entendendo que foram atendidos os requisitos formais do art. 58, § 1º, da LREF e que, apesar das críticas, o plano não apresentava vícios insanáveis. Confira-se:

Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano de recuperação do Grupo Itaiquara (em consolidação substancial) por “cram down”. Cumprimento de todos os requisitos objetivos dos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Recuperandas, ademais, que se encontram em franco desenvolvimento, com faturamento e gerando empregos. Homologação mantida.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. Oferta de 3 (três) opções, com correção monetária pela TR substituída pelo juiz de primeira instância pela Tabela Prática desta Corte entre a distribuição da recuperação e a homologação do plano e, a partir daí e até o pagamento de cada parcela, apenas juros de 0,5% ao ano. Condições que não se mostram abusivas e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a grande maioria reputa condizente com seus interesses. A dispensa, pelos credores, da incidência de correção monetária entre a homologação do plano e o pagamento, igualmente, não autoriza a interferência Judicial,

pois se trata de direito disponível e de natureza estritamente econômica.

Recuperação judicial. Ausência de ilegalidade na adoção da Taxa Referencial como indexador do crédito sujeito. Condição aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico.

Recuperação judicial. Plano suficientemente claro sobre o percentual do crédito a ser liquidado em cada parcela, com prazo e vencimento igualmente inteligíveis. Ausência, portanto, de iliquidez.

Recuperação judicial. Permissão, na cláusula 8.3, de acordos entre recuperandas e credores concursais trabalhistas. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da par conditio creditorum. Nulidade declarada de ofício.

Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.

Recuperação judicial. Criação de subclasses de credores parceiros (cláusula 12) que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços às recuperandas e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Ampla oferta a todos os credores para integrar a subclasse. Ausência de ilegalidade.

Recuperação judicial. Classe trabalhista. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificado o remanescente como quirografário (“opção A”). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. É preciso observar que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação. Determinação, de ofício, do pagamento integral dos credores de acidente de trabalho conforme a Classe I.

Recuperação judicial. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 8.2 e 14.14). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente.

Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Acerto da r. decisão, pois manteve a liberação dos coobrigados apenas em face daqueles que expressamente aprovaram o plano.

Recuperação judicial. Permissão, nas cláusulas 14.12 e 14.13 do plano, da conversão da

dívida do Grupo Itaquara em participação societária daquelas que não integram a consolidação substancial (Companhia Açucareira Rio Grande e Nova Itaquara Participações Ltda.). Ilegalidade parcial, pois, embora a conversão da dívida constitua um dos meios de recuperação (inciso XII do art. 50 da LRF), as disposições, tal como postas, implicam em desrespeito ao instituto da consolidação substancial, que veda a confusão entre o patrimônio de uma e outra sociedade em recuperação. Sobre o conteúdo da cláusula 14.13, obviamente, após o pagamento de todos os credores, não haverá mais empecilho à confusão.

Recurso parcialmente provido, com alterações do plano, inclusive de ofício.⁴⁰²

O TJSP corrigiu algumas cláusulas de ofício – por exemplo, declarando a nulidade da cláusula que permitia compensações irrestritas entre créditos e débitos e exigindo a retirada de previsões que impediam o prosseguimento de ações contra coobrigados sem consentimento do credor. A cláusula que criava uma subclasse de “credores parceiros” foi validada, desde que houvesse adesão voluntária e ampla possibilidade de ingresso. A adoção da TR como índice de correção foi aceita por ter sido aprovada pela maioria dos credores e por se tratar de matéria econômica.

O acórdão do TJSP revela uma concepção relativamente deferente à autonomia privada na recuperação judicial, mesmo diante de condições consideradas por muitos credores como excessivamente onerosas. A utilização do *cram down*, nesse caso, mostra-se alinhada à orientação jurisprudencial da preservação da empresa, mas suscita críticas sobre a efetividade dos limites materiais ao uso dessa ferramenta. O plano homologado impôs ônus severos a credores dissidentes, especialmente os quirografários e credores trabalhistas cujo valor excedia o teto de 150 salários-mínimos — os quais foram tratados como quirografários no excedente. Embora o TJSP tenha promovido correções pontuais, não se debruçou com a devida profundidade sobre os impactos concretos da proposta homologada na isonomia entre credores, o que fragiliza a legitimidade do *cram down* em situações limítrofes como esta.

5.4.3 Caso Linkx Comercializadora de Energia Ltda. e outra

No caso envolvendo as empresas do grupo Linkx e Indeco, em recuperação judicial, o devedor sustentou que havia promovido diversas melhorias no plano de recuperação, inclusive com

⁴⁰² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2033723-44.2021.8.26.0000. Des. Rel. Araldo Telles, julgado em 30 nov. 2021.

modificações substanciais nos termos de pagamento, e que lograra ampla adesão dos credores da Classe III (quirografários), obtendo aprovação por valor e por cabeça. Alegou também ter enfrentado resistência injustificada da Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), composta por apenas três credores, que rejeitaram o plano por unanimidade, sem apresentar contrapropostas e contrariando posições previamente manifestadas como favoráveis. Segundo as recuperandas, essa conduta revelaria abuso de direito de voto, ausência de boa-fé e lealdade processual, além de falta de racionalidade econômica, pois o plano oferecia pagamento mínimo de 30% dos créditos com possibilidade de integral recebimento corrigido monetariamente. As empresas ainda defenderam que o *cram down* deveria ser aplicado, pois os requisitos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005 teriam sido preenchidos, com destaque ao fato de que os três credores dissidentes representavam apenas cerca de 2,5% do total de créditos e 3% dos créditos concursais, o que não deveria ser suficiente para impedir a homologação judicial.

Os credores da Classe IV, por sua vez, rejeitaram o plano em bloco, alegando insatisfação com as condições propostas. Não houve manifestação formal por abuso de direito por parte dos credores, tampouco foi demonstrado que teriam atuado de forma coordenada para prejudicar o processo. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e a administradora judicial também se manifestaram contrariamente ao pleito das recuperandas, destacando a ausência de requisitos legais para aplicação do *cram down*, a representatividade da rejeição no conjunto de credores da Classe IV, e a falta de evidências de má-fé ou manipulação da assembleia geral de credores.

O TJSP, por meio da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, negou provimento ao agravo de instrumento das recuperandas e manteve a sentença que convolou a recuperação judicial em falência, nos termos do art. 58-A da LREF. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NAS DUAS CLASSES DE CREDITORES EXISTENTES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO OBTVEU VOTO FAVORÁVEL NA CLASSE III, E FOI REJEITADO POR UNANIMIDADE NA CLASSE IV. AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO NÃO PERMITEM A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS PARA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN, E RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DAS AGRAVANTES. NÃO HOUE A CONSTATAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO DE VOTO, MÁ-FÉ, OU AUSÊNCIA DE LEALDADE PROCESSUAL E COOPERAÇÃO NO VOTO, TAMPOUCO “VOTO SURPRESA” OU INDUÇÃO A ERRO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE DEVE SER ANALISADO CONJUNTAMENTE COM OS OUTROS

QUE REGEM O SISTEMA DA LEI 11.101/05, COMO O PRINCÍPIO DE QUE SE DEVEM RECUPERAR AS SOCIEDADES E EMPRESÁRIOS RECUPERÁVEIS E O PRINCÍPIO DA RETIRADA DO MERCADO DE SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS NÃO RECUPERÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.⁴⁰³

A Corte reconheceu que o plano foi aprovado apenas pela Classe III e rejeitado por unanimidade pela Classe IV, o que inviabilizou o *cram down*, diante da ausência do voto favorável de ao menos um terço dos credores da classe dissidente, conforme exige o inciso III do §1º do art. 58. A decisão ressaltou que, embora o STJ e o próprio TJSP já tenham admitido certa flexibilização em casos excepcionais, as peculiaridades do caso concreto não autorizavam essa mitigação. O Tribunal afastou a alegação de abuso de direito de voto, entendendo que os credores da Classe IV tinham legitimidade e representatividade na sua rejeição, e que a simples discordância com o plano não caracteriza má-fé ou comportamento abusivo. Também refutou a tese de “voto surpresa” e apontou que não houve impedimento à apresentação de novas propostas em assembleia, tampouco violação ao contraditório. Por fim, sustentou que o princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser equilibrado com outros princípios do sistema falimentar, como a retirada do mercado de empresas inviáveis.

A análise crítica da decisão revela a rigidez com que o TJSP aplicou os critérios do *cram down*, sem acolher a tese das recuperandas de que a rejeição teria sido desproporcional e abusiva, mesmo diante de uma classe com peso econômico e numérico bastante inferior. Embora haja precedentes que admitem flexibilização em nome da preservação da empresa, a Corte paulista optou por uma leitura estrita dos dispositivos legais, priorizando a literalidade do art. 58 e a representatividade formal dos votos dissidentes. Com isso, afastou-se da possibilidade de controle judicial mais substancial da razoabilidade dos votos credores, o que, em certos contextos, pode enfraquecer a função social da empresa e ignorar o interesse da maioria dos credores em recuperar créditos frente à falência. A decisão confirma a postura jurisprudencial majoritária do TJSP, que tende a valorizar a soberania da assembleia e os quóruns legais como critério objetivo de viabilidade do plano, restringindo o papel do Judiciário à verificação formal dos requisitos legais, mesmo quando isso compromete a continuidade de empresas potencialmente recuperáveis.

⁴⁰³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2208376-25.2021.8.26.0000*. Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 2 fev. 2022.

5.4.4 Caso Energec Engenharia e Construções Ltda.

No caso envolvendo a Energec Engenharia e Construções Ltda., a posição da devedora foi pautada pela defesa da validade do plano de recuperação aprovado em assembleia realizada em dezembro de 2020, sustentando que eventual impugnação ao quórum de votação representava abuso de minoria, especialmente por parte do credor ANTECIPA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. A ENERGECEC alegou que houve aprovação válida do plano e que a insistência em uma nova votação feria os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, pleiteando a homologação do plano com base no *cram down*. Por sua vez, os credores divergiram significativamente. O credor ANTECIPA questionou a regularidade da representação de dezenas de credores na assembleia, indicando possíveis conflitos de interesse e cessões de crédito não informadas. Também impugnou o plano por conter condições supostamente excessivamente favoráveis à devedora, como deságio de 50%, pagamento em oito anos após um ano de carência, correção limitada à SELIC de 2,5% ao ano e juros de apenas 0,3% ao mês. Além disso, o Banco Bradesco, o Banco do Brasil e outros credores também recorreram da decisão de homologação, alegando ilegalidade em cláusulas específicas, como o leilão reverso e a previsão de encerramento imediato da recuperação judicial, antes do biênio legal de fiscalização.

O TJSP, inicialmente, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora contra a decisão que determinou a realização de nova assembleia de credores. Confira-se:

Recuperação judicial - Decisão que determinou a realização de nova assembleia de credores, para nova votação do plano, no prazo de sessenta dias - Inconformismo da recuperanda - Não acolhimento - As providências exigidas pelo i. Juízo a quo, para o cômputo do voto dos credores, foram indicadas em pretérita decisão, contra a qual não houve recurso - Preclusão da discussão sobre a higidez ou não do questionário e das declarações imposta aos credores, para fins de participação na assembleia que deliberou sobre o plano de recuperação - Ausência de abusividade na impugnação do credor, pois indispensável o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, pelo *cram down* - Decisão mantida Recurso desprovido.⁴⁰⁴

Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com amparo no instituto do *cram down*, com determinação de encerramento do processo

⁴⁰⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2086754-76.2021.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 27 jul. 2021.

Inconformismo de um dos credores - Acolhimento em parte Viabilidade do controle de legalidade, nos termos da jurisprudência do STJ - Higidez das condições de pagamento dos créditos quirografários: deságio de 50%, prazo de pagamento, em oito anos, após carência de doze meses, com correção pela SELIC, limitada a 2,5% ao ano e com juros de 0,3% ao mês - Quanto ao termo inicial dos encargos, apesar da natureza patrimonial da discussão, a previsão (a partir da homologação do plano) afronta o disposto no art. 50, XII, da Lei n. 11.101/2005 - Diante da aprovação pelo cram down , a hipótese não autoriza a flexibilização dessa regra legal, como ocorre nos casos de aprovação do plano, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/2005 - Regularidade da previsão de leilão reverso - Viabilidade do imediato encerramento do processo, nos termos do art. 61, caput , da Lei n. 11.101/2005 - Decisão ajustada - Recurso provido em parte.⁴⁰⁵

Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com amparo no instituto do cram down, com determinação de encerramento do processo Inconformismo de um dos credores - Não acolhimento - Higidez do controle de legalidade do plano, nos termos da jurisprudência do STJ - As irregularidades na representação dos credores foi objeto de pretérita decisão que determinou a realização de nova assembleia - Em relação aos credores presentes na assembleia cujo resultado foi apreciado no decurso recorrido, não há vício na representação - A eventual manobra para manipulação do resultado da assembleia não foi consumada - Observância dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, para concessão da recuperação, pelo instituto do cram down - A tardia impugnação à classificação de crédito do credor NSJC 10 Assessoria Empresarial Eireli não mitiga o resultado, pois as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos (art. 39, § 2º, da Lei n. 11.101/2005) - Encerramento da recuperação judicial afastado, em sede de julgamento estendido (CPC, art. 942), nos termos do voto divergente - Decisão reformada em parte – Recurso, por maioria de votos, provido em parte.⁴⁰⁶

Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com amparo no instituto do cram down , com determinação de encerramento do processo Inconformismo de um dos credores - Não acolhimento Pretérito julgamento de recurso (AI 2230192-63.2021.8. 26.0000, j. em 29.03.2022) interposto por outro credor contra a mesma decisão - Viabilidade do controle de legalidade, nos termos da jurisprudência do STJ - Higidez das condições de pagamento dos créditos quirografários: deságio de 50%, prazo de pagamento, em oito anos, após carência de doze meses, com correção pela SELIC, limitada a 2,5% ao ano e com juros de 0,3% ao mês - A proposta de pagamento não ofende a paridade entre credores quirografários - Também não há previsão de alcance da novação, em face de eventuais terceiros coobrigados - Higidez da previsão que impõe aos credores o ônus de informar os dados bancários, para efetivação dos pagamentos - Viabilidade da previsão de alienação de ativos, pois a autorização prévia se restringe aos bens indicados no laudo de avaliação - Regularidade da previsão de leilão reverso - Inviabilidade do imediato encerramento da recuperação judicial - Decisão ajustada - Recurso provido em parte.⁴⁰⁷

⁴⁰⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2230192-63.2021.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 18 maio. 2022.

⁴⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2262498-85.2021.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 29 mar. 2022.

⁴⁰⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2029298-37.2022.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 18 maio 2022.

O fundamento central foi a necessidade de respeito à decisão anterior que havia estabelecido condições específicas para o exercício do voto, como a declaração de ausência de vínculo entre o procurador e a devedora, e a exclusão de votos de cessionários vinculados à recuperanda. O Tribunal entendeu que a votação original não havia respeitado tais determinações, o que inviabilizava a homologação do plano àquela altura. Posteriormente, após nova assembleia realizada em agosto de 2021, o plano foi aprovado com base nos requisitos do *cram down*, sendo então homologado. Embora tenha havido divergência quanto à legalidade de certas cláusulas (como a fixação do termo inicial dos encargos somente após a homologação), a maioria dos desembargadores manteve a decisão de concessão da recuperação judicial, com ajustes pontuais, afastando apenas o encerramento imediato do processo, para preservar a fiscalização durante o biênio legal.

A análise do acórdão do TJSP sobre o *cram down* revela um juízo técnico cauteloso quanto à higidez da votação e à observância dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Apesar disso, há questionamentos relevantes quanto à efetividade do controle de legalidade exercido, especialmente diante das alegações de manipulação do quórum, cessões de crédito não registradas, e tratamento possivelmente desigual entre credores de mesma classe. A homologação pelo *cram down* foi confirmada mesmo após a rejeição do plano pela maioria dos credores quirografários, o que suscita dúvidas sobre a voluntariedade e legitimidade do apoio obtido. A divergência do Desembargador Ricardo Negrão, ao defender a convolação da recuperação em falência e a ilegalidade de cláusulas como o leilão reverso e o encerramento precoce, sinaliza uma leitura mais rigorosa da proteção ao interesse coletivo dos credores e da necessidade de transparência no procedimento. Em última análise, o caso reflete a tensão entre a função social da empresa e a proteção da confiança dos credores, revelando os limites da intervenção judicial na homologação de planos aprovados por critérios formais, mas sob suspeita de vícios substanciais de representação e deliberação.

5.4.5 Caso H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.

No caso envolvendo a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., o devedor

apresentou aditivo ao PRJ, aprovado em assembleia geral de credores, com posterior homologação judicial. A empresa sustentou que o BNDES, credor majoritário com cerca de 65% do passivo total e único credor da classe com garantia real, recusou injustificadamente o plano de recuperação, o que, segundo a devedora, representaria abuso do direito de voto. Alegou, ainda, que todos os demais credores se manifestaram favoravelmente à proposta e que a resistência do banco foi a principal causa do longo tempo transcorrido desde o processamento da recuperação (2008) até a homologação (2022).

Do lado dos credores, o BNDES interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano, alegando que este não foi aprovado nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005 e que seria incabível a flexibilização das exigências legais de quórum, inclusive para fins de aplicação do *cram down*. Em resposta, o administrador judicial, a empresa recuperanda e o Ministério Público defenderam a validade da decisão homologatória, sustentando que a recusa isolada e infundada do BNDES representava conduta abusiva e que a preservação da empresa deveria prevalecer sobre interesses individuais.

O TJSP negou provimento ao recurso. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão que homologou o plano apreciado pela Assembleia geral de Credores, concedendo a recuperação à agravada Alegação de impossibilidade de aprovação pelo quórum alternativo previsto no art. 58 da Lei 11.101/05 Relativização da regra constante no inciso III do indigitado artigo admissível em casos como o dos autos Hipótese em que o banco agravante é o único credor a discordar da aprovação do plano Ausente justificativa razoável para divergência do plano Casa bancária manifestamente refratária a qualquer renegociação em seu crédito - Abuso do direito configurado Concessão da recuperação mantida, porém pelo quórum ordinário do art. 45 da lei de regência, sem a necessidade de “cram down”- Recurso improvido.⁴⁰⁸

O voto do relator, acompanhado pela maioria, reconheceu que, embora o plano não tivesse atingido os quóruns estritos dos arts. 45 e 58 da LREF, o comportamento do BNDES configurou abuso de direito, conforme o art. 187 do Código Civil. O Tribunal entendeu que não se tratava propriamente de um caso de *cram down*, mas sim de desconsideração do voto abusivo, o que tornaria o plano aprovado por quórum ordinário com base apenas nos votos válidos. O Tribunal

⁴⁰⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2091520-41.2022.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, julgado em 2 mar. 2023.

destacou que o banco não apontou ilegalidades no plano nem impugnou sua viabilidade, tampouco apresentou razões concretas para a recusa. Reforçou, ainda, que permitir que um único credor frustrasse a recuperação em prejuízo da coletividade viola os princípios da preservação da empresa e da função social.

O acórdão do TJSP reflete uma tendência relevante na jurisprudência contemporânea, ao considerar a função social do crédito e o princípio da preservação da empresa como limites ao exercício do direito de voto em assembleia. Ainda que a lei preveja quóruns objetivos para a aprovação do plano, o Tribunal fez prevalecer um juízo qualitativo e finalístico, anulando o voto do BNDES com base em sua natureza abusiva. Essa abordagem, embora controvertida, demonstra um avanço na interpretação do art. 58 da LREF, ao evitar o risco de captura do processo recuperacional por posições individuais estratégicas ou refratárias à negociação. Todavia, levanta-se também a necessidade de cautela para que a mitigação dos quóruns legais não se torne regra generalizada, sob pena de enfraquecimento da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações entre credores e devedores.

5.4.6 Caso BBKO CONSULTING S/A

No caso envolvendo a BBKO Consulting S.A., o litígio opôs a empresa em recuperação judicial, na qualidade de devedora, ao Banco do Brasil S.A., seu principal credor quirografário, com discussão centrada na validade da homologação judicial do plano de recuperação aprovado em assembleia. A devedora teve seu plano rejeitado na classe III (credores quirografários), em que o Banco do Brasil detinha isoladamente mais de 56% dos créditos presentes, e votou contra. Mesmo diante da rejeição, o juízo de primeira instância homologou o plano com base na aplicação do *cram down*, reconhecendo a abusividade do voto isolado da instituição financeira e destacando a viabilidade da recuperação da empresa.

O Banco do Brasil insurgiu-se contra essa decisão por meio de agravo de instrumento, alegando inexistência de abuso de direito, vício na aplicação do *cram down* por ausência dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, e cláusulas abusivas no plano, como o deságio de 60% e a carência de 12 meses. A instituição defendia que o plano não preenchia os pressupostos legais para a concessão judicial da recuperação diante da rejeição na assembleia, e que, portanto,

deveria ser decretada a falência.

Inicialmente, o TJSP acolheu o recurso e, por maioria, revogou a decisão que concedera a recuperação judicial, determinando a falência da devedora, sustentando a ausência dos requisitos legais para aplicação do *cram down*. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Recurso já julgado por esta Câmara Decisão proferida pelo STJ que afastou a quebra, por entender cabível o *cram down* no caso concreto, e determinou o retorno dos autos para análise das demais matérias alegadas no agravo de instrumento (modificação de cláusulas do plano de recuperação judicial) Neste íterim, foi proferida decisão que determinou o encerramento da recuperação judicial, já transitada em julgado Perda de objeto Agravo não conhecido. Dispositivo: Não conhecem do recurso.⁴⁰⁹

A BBKO, contudo, recorreu ao STJ, que deu provimento ao recurso especial e reconheceu a possibilidade de aplicação do *cram down* mesmo com o descumprimento formal de um dos requisitos do art. 58, §1º, quando caracterizada abusividade na conduta do credor dissidente. O STJ determinou o retorno dos autos ao TJSP para análise das demais alegações do recurso, como a validade de cláusulas específicas do plano.

Durante esse trâmite, porém, a recuperação judicial foi encerrada por sentença, com fundamento no cumprimento das obrigações previstas no plano no biênio legal de supervisão judicial, decisão que transitou em julgado em abril de 2023. Diante disso, o TJSP, ao reexaminar o agravo após o retorno do STJ, reconheceu a perda de objeto do recurso por superveniência do encerramento da recuperação, não conhecendo do agravo.

Do ponto de vista crítico, o acórdão final do TJSP reflete um pragmatismo processual acertado, evitando o prosseguimento de discussões recursais abstratas após o cumprimento do plano. No entanto, o cerne da controvérsia — a aplicação do *cram down* com flexibilização dos requisitos legais — revela uma tensão constante entre a literalidade da Lei 11.101/2005 e sua interpretação conforme os princípios da preservação da empresa e da boa-fé nas deliberações assembleares. A posição do STJ, ao admitir o *cram down* como instrumento de correção de abusos ainda que diante do descumprimento formal dos requisitos legais, reforça uma leitura principiológica da recuperação judicial, ainda que possa gerar insegurança quanto aos limites da

⁴⁰⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2221901-50.2016.8.26.0000*. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 15 set. 2023.

atuação judicial frente às deliberações majoritárias dos credores. A crítica à decisão inicial do TJSP, que priorizou o formalismo da regra do art. 45, é justificada, pois ignorou os efeitos potencialmente destrutivos da rejeição isolada de um plano por um único credor com poder dominante. A atuação corretiva do STJ se mostra alinhada à função social da empresa e à racionalidade econômica do instituto, embora reforce a necessidade de maior clareza legislativa quanto à flexibilização do *cram down*.

5.4.7 Promo2Go Comunicação e Marketing EIRELI

No caso em questão, o litígio envolve, de um lado, o Banco ABC Brasil S.A. (credor e agravante) e, de outro, a empresa Promo2Go Comunicação e Marketing EIRELI, em processo de recuperação judicial. O objeto central do litígio é a homologação judicial do aditivo ao PRJ da devedora, contestada pelo banco credor com base em supostas ilegalidades na sua aprovação, notadamente quanto à validade do *cram down* e às condições econômicas impostas aos credores quirografários.

A posição da devedora foi no sentido de defender a regularidade do plano, argumentando que ele foi aprovado por 97,74% do valor total dos créditos votantes e que as condições pactuadas, como o deságio de 50%, os juros remuneratórios de 1% ao mês e a correção monetária pelo IPCA, foram livremente aceitas por ampla maioria dos credores. Alegou, ainda, que a ausência de certidões negativas de débito fiscal não deveria impedir a homologação, sustentando que apenas a Fazenda Pública teria legitimidade para pleitear o cumprimento do art. 57 da LREF.

Os credores, representados pelo Banco ABC Brasil S.A., alegaram que o plano não foi aprovado pelo quórum legal exigido na classe III (quirografários), tendo sido rejeitado por cabeça (54,55% dos votantes da classe), o que impediria a aplicação do *cram down*. Além disso, argumentaram que as condições impostas pelo plano eram abusivas e excessivamente onerosas, e que o plano era omissivo quanto à incidência de juros moratórios em caso de inadimplência. Também sustentaram a nulidade da homologação por ausência de certidões negativas de débito fiscal, requisito previsto no art. 57 da LREF.

O TJSP, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo Banco ABC, deu provimento parcial ao recurso. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do aditivo Controle concreto da cláusula referente às condições de pagamento dos credores quirografários Inexistência de abusividade Disposições de natureza econômica e negocial Deságio de 50% aos credores quirografários Prazo para amortização, juros de 1% a.m. e correção monetária conforme IPCA Liquidez das obrigações e previsão expressa sobre os meios de soerguimento Recurso nesta parte improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do aditivo 'Quórum' de aprovação Cumprimento mediante *cram down* Preenchimento dos requisitos legais no caso concreto Art. 58, §1º, I da LRF Aprovação por 97,74% dos créditos Rejeição, por cabeça, dos credores quirografários superada Recurso nesta parte improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do plano de recuperação judicial Ausência de CNDs Impossibilidade de processamento do feito sem o cumprimento da exigência legal Inteligência do art. 57 da LRF Enunciados XIX e XX das C. Reservadas de D. Empresarial Concessão do prazo de 60 dias para que a regularização fiscal ocorra, cabendo ao juízo de primeiro grau fiscalizar a apresentação do documento após decurso do prazo judicial Princípio da preservação da empresa Precedentes Recurso nesta parte provido.⁴¹⁰

No mérito, rejeitou as alegações de abusividade das cláusulas econômicas do plano, destacando que se trata de matéria de natureza negocial, sujeita à autonomia da vontade dos credores em assembleia, e não passível de revisão judicial salvo por ilegalidade flagrante. Com base na jurisprudência do STJ, afirmou que o juiz pode controlar a legalidade, mas não a viabilidade econômica do plano. No que diz respeito à aprovação por *cram down*, o Tribunal reconheceu que, embora o plano tenha sido rejeitado por cabeça na classe III, foi aprovado por valor superior a 50% dos créditos totais presentes à assembleia, preenchendo os requisitos do art. 58, §1º, I, da LREF, inclusive diante de precedentes que admitem mitigar a exigência formal da aprovação por cabeça quando demonstrada a viabilidade da recuperação e ausência de abuso de voto. Contudo, o TJSP acolheu parcialmente o recurso para determinar a concessão de prazo de 60 dias para que a recuperanda regularize sua situação fiscal mediante apresentação das certidões negativas, nos termos do art. 57 da LREF e dos Enunciados XIX e XX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sob pena de anulação da homologação pelo juízo de origem.

O acórdão do TJSP quanto ao *cram down* é relevante e merece análise crítica. O tribunal reiterou uma linha jurisprudencial que flexibiliza a literalidade do art. 58, §1º, da LREF, aceitando a homologação mesmo diante da rejeição por cabeça em uma classe, desde que atendidos os demais requisitos legais e ausente abuso de voto. Tal entendimento reforça o princípio da preservação da

⁴¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2291247-44.2023.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, julgado em 15 fev. 2024.

empresa, priorizando a continuidade da atividade econômica diante de aprovações expressivas por valor. No entanto, essa flexibilização pode gerar incerteza quanto à segurança jurídica dos quóruns estabelecidos pela lei, sobretudo se utilizada sem critérios rigorosos. No caso, a decisão reconhece expressamente que houve rejeição por cabeça, mas a supera com base em precedentes e na alegada viabilidade econômica do plano, sem examinar detidamente se houve abuso de direito por parte dos credores dissidentes ou se as condições econômicas oferecidas justificariam o *cram down*. Isso pode enfraquecer a proteção dos interesses minoritários e, em última análise, desequilibrar o processo negocial previsto na recuperação judicial.

5.4.8 Caso J. Rufinu's Diesel Ltda.

O caso envolve a empresa J. Rufinu's Diesel Ltda., em recuperação judicial, e o Banco Bradesco S/A, que figura como credor quirografário. O litígio tem por objeto a impugnação da homologação judicial do plano de recuperação apresentado pela devedora após assembleia geral de credores, sob alegação de ilegalidades na proposta aprovada e descumprimento de determinações anteriores do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Inicialmente, a sentença de primeiro grau homologou o novo plano de recuperação apresentado, mesmo diante de forte oposição de credores financeiros, sobretudo instituições bancárias. O juiz considerou que as objeções eram de natureza patrimonial, disponíveis, e não suficientes para rejeitar o plano aprovado por maioria em assembleia, além de conceder à devedora o prazo de cem dias para apresentar a forma de equacionamento do passivo fiscal.

A posição da devedora foi pautada na legalidade do plano apresentado e na sua aprovação por parte significativa dos credores em assembleia. A recuperanda sustentou que cumpria com os requisitos legais e que havia iniciado o pagamento de créditos trabalhistas, inclusive com cláusulas específicas para “credores colaborativos”. Ela também pleiteou prazos dilatados para quitação de obrigações e defendeu a legitimidade da novação das dívidas, inclusive quanto aos coobrigados.

Por sua vez, o Bradesco alegou vícios materiais no plano, como base de cálculo desatualizada (referente a 2016), deságio excessivo (80%), prazos de carência e pagamento desproporcionais (18 anos no total), incertezas sobre cumprimento e persistência das ilegalidades anteriormente afastadas pela própria Corte paulista em julgamento de 2019. Apontou ainda a

irregularidade fiscal da empresa, inconsistências contábeis, favorecimento indevido de coobrigados e distorções no tratamento dos créditos trabalhistas — como o fracionamento indevido da classe e a imposição de condições que contrariavam o art. 54 da LREF.

O TJSP, inicialmente, deu provimento ao agravo de instrumento do Bradesco, rejeitou a homologação do plano e decretou a falência da empresa com base no art. 73 da LREF, apontando que a recuperanda não corrigira os vícios identificados na decisão anterior. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Decisão concessiva Rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (LREF, art. 45, § 1o) Cram down Controle de legalidade realizado nesta jurisdição aos 18 de fevereiro de 2019, facultando-se a apresentação de uma nova proposta que observasse (i) preservação das garantias dos coobrigados, cujos credores não anuam expressamente com a liberação; (ii) transparência no tratamento de eventual subclasse, justificando sua criação e os limites para adesão dos credores; (iii) observância da necessidade de autorização judicial, quanto à alienação de ativo, filiais, UPIs, reorganização societária e compensações; e (iv) comprovação do início do pagamento dos credores trabalhistas Novo ajuste aprovado e homologado Insurgência recursal na qual o credor suscita a repetição das ilegalidades afastadas no julgamento anterior e previsões ainda mais prejudiciais Pertinência Constatadas inconsistências contábeis; descumprimento da ordem emanada desta Corte quanto aos critérios a serem observados; irregularidade fiscal; iliquidez e incerteza em relação às previsões; transmutação da natureza dos créditos trabalhistas, além de impor sacrifício extremo aos credores sem qualquer contraprestação relevante da Devedora, seja no aspecto empresarial ou social Homologação afastada Falência decretada Agravo provido para este fim. Dispositivo: Provimento ao recurso e quebra decretada.⁴¹¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Decisão concessiva Rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (LREF, art. 45, § 1o) Cram down Controle de legalidade realizado nesta jurisdição aos 18 de fevereiro de 2019, facultando-se a apresentação de uma nova proposta Novo ajuste aprovado e homologado Insurgência recursal na qual o credor suscita a repetição das ilegalidades afastadas no julgamento anterior e previsões ainda mais prejudiciais Constatadas inconsistências contábeis; descumprimento da ordem emanada desta Corte quanto aos critérios a serem observados; irregularidade fiscal; iliquidez e incerteza em relação às previsões; transmutação da natureza dos créditos trabalhistas, além de impor sacrifício extremo aos credores sem qualquer contraprestação relevante da Devedora, seja no aspecto empresarial ou social a homologação foi afastada e a falência decretada Interposto recurso especial, a Presidência da Seção de Direito Privado concedeu efeito suspensivo em março de 2022, sobrevivendo, acórdão do E. STJ inicialmente negando provimento ao REsp, decisão, entretanto, reformada em julgamento de Agravo Interno Determinação da Alta Corte à análise da perda do interesse recursal, diante da manifestação da Recorrente de que recebera os créditos discutidos Inexistência de outros recursos por parte de credores Efeito suspensivo de acórdão que perdura desde março de 2022, ausência superveniente de

⁴¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2107749-13.2021.8.26.0000*. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 30 nov. 2021.

interesse recursal Recuperação Judicial em regular tramitação desde então Acolhimento da preliminar de perda de interesse recursal, com determinações.
Dispositivo: acolheram a preliminar de perda de interesse recursal, anularam o julgamento anterior e determinaram providências ao Juízo de Primeiro Grau.⁴¹²

Destacou-se o sacrifício desproporcional imposto aos credores sem qualquer contrapartida relevante da devedora, a permanência de cláusulas ilegais e o não atendimento às exigências mínimas de regularidade fiscal e funcionalidade empresarial. Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados. Em seguida, ela interpôs recurso especial ao STJ, o qual foi inicialmente inadmitido, mas posteriormente provido em parte, ao reconhecer que o TJSP havia julgado extra petita, uma vez que o Bradesco não havia requerido a falência, mas apenas a rejeição do plano. Diante disso, o STJ anulou o acórdão do TJSP e determinou novo julgamento, com análise prévia da perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista a posterior quitação do crédito pelo Bradesco. No novo julgamento, o TJSP reconheceu essa perda de interesse e declarou a extinção do agravo de instrumento, com retorno dos autos ao juízo de origem para verificação do eventual pagamento antecipado e andamento célere do processo de recuperação.

Do ponto de vista crítico, a decisão inicial do TJSP ao decretar a falência da empresa pode ser questionada por ultrapassar os limites objetivos do recurso interposto, violando os princípios do contraditório e da congruência, ao promover julgamento extra petita. Embora houvesse razões de ordem contábil, fiscal e jurídica para reprovação do plano, a falência foi decretada sem pedido específico do credor, o que fragiliza a legitimidade da decisão. A jurisprudência do STJ ressalta que, mesmo diante de graves ilegalidades, a convolação da recuperação em falência exige rigor procedimental e respeito à taxatividade das hipóteses legais, especialmente quando a assembleia de credores aprovou o plano e o controle judicial deveria limitar-se à legalidade estrita. A reversão do acórdão pelo STJ reafirma esse entendimento e destaca a importância de se evitar decisões judiciais que substituam a deliberação negocial dos credores por avaliações unilaterais do Judiciário sobre a viabilidade econômica do plano — salvo quando flagrante o descumprimento dos pressupostos legais.

⁴¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2107749-13.2021.8.26.0000*. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 19 ago. 2024.

5.4.9 Caso Citro Sudeste Indústria, Comércio e Representação Ltda. e outra

O caso envolve como partes principais as empresas Citro Sudeste Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Citro Sudeste Distribuidora e Representação Comercial Ltda., em processo de recuperação judicial, e os credores Bradesco Saúde S.A., União Federal, Município de Valinhos e a empresa Jpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. O objeto do litígio gira em torno da homologação do PRJ das recuperandas e, em particular, da inclusão de crédito do Bradesco Saúde, da legalidade das cláusulas do plano relativas à classe trabalhista e da possibilidade de homologação do plano via *cram down*, apesar da rejeição por parte da classe quirografária (classe III).

O Bradesco Saúde pleiteava a inclusão de crédito de R\$ 44.781,44 na relação de credores e a consequente participação com direito a voto na AGC. As recuperandas haviam ajuizado incidente de impugnação do crédito do Bradesco, julgando-o improcedente, ao passo que o próprio Bradesco também havia apresentado incidente com a mesma finalidade. O TJSP, ao julgar o agravo de instrumento, reconheceu a necessidade de julgamento conjunto dos dois incidentes, anulando as decisões anteriores e determinando a reunião dos processos para novo julgamento. No tocante ao pedido de participação na AGC, o recurso foi julgado prejudicado por perda superveniente de objeto, já que a assembleia já havia ocorrido e o plano fora homologado por *cram down*.

A União e o Município de Valinhos insurgiram-se contra a homologação do plano com base na ausência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (CNDs), requisito legal segundo o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN. O TJSP, por maioria, deu provimento aos recursos, exigindo que as recuperandas comprovem em até 90 dias a abertura de tratativas para regularização fiscal sob pena de suspensão do processo de recuperação e retomada das execuções individuais.

Por sua vez, a credora Jpack alegou descumprimento dos requisitos legais do *cram down*, já que o plano foi rejeitado por maioria na classe III.

O TJSP, no entanto, decidiu que todos os requisitos cumulativos do art. 58, §1º, da LREF foram cumpridos: (i) aprovação por mais da metade dos créditos presentes na AGC; (ii) aprovação por 3 das 4 classes votantes; e (iii) voto favorável de mais de 1/3 dos credores da classe que rejeitou o plano, sem haver tratamento diferenciado dentro da classe. Confira-se:

Agravo de instrumento – Impugnações de crédito Recuperação judicial – Citro Sudeste – Incidentes apresentados pelas recuperandas e pelo Bradesco Saúde – Insurgência do Bradesco Saúde em ambos os incidentes – Julgamento conjunto – Apesar de tratarem de incidentes de impugnação de crédito diversos, estão relacionados ao suposto crédito detido pelo Bradesco Saúde.

Pretensão de participação na AGC com direito a voz e voto Realização da Assembleia Geral de Credores Homologação do plano de recuperação judicial através do instituto do “cram down” Perda superveniente do interesse recursal RECURSO PREJUDICADO.

Inexistência de nulidade da decisão em razão da ausência de intimação do Bradesco Saúde na pessoa dos patronos constituídos nos autos da recuperação judicial - Aviso de recebimento juntado no incidente de origem que demonstra a intimação pessoal do Bradesco Saúde, não havendo nenhum indício ou alegação de qualquer irregularidade da intimação pessoal realizada Incidentes que deveriam ter sido julgados em conjunto, levando-se em consideração as alegações e documentos apresentados pelas partes em ambos os processos - Decisões anuladas a fim de determinar a reunião das impugnações de crédito para julgamento conjunto RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.⁴¹³

Agravo de instrumento – Recuperação judicial CITRO SUDESTE – Decisão que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial às devedoras, dispensando-as da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais – Insurgência de credores – Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nº 2265544-77.2024.8.26.0000 + 2266459-29.2024.8.26.0000 + 2291383-07.2024.8.26.0000.

Análise de ofício das cláusulas do plano de recuperação – Créditos trabalhistas (Classe I) Cláusula 4.1, item 1.b – Previsão do pagamento em 12 (doze) meses após a habilitação definitiva do crédito – Impossibilidade – Violação ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/05 – Caso superados os prazos do art. 54 ao tempo do trânsito em julgado que reconheceu o crédito trabalhista, o pagamento deve ser realizado imediatamente após a data de publicação da decisão de habilitação, não se sujeitando, pois, à dilação de 12 (doze) meses – Plano de recuperação judicial que prevê que todos os créditos trabalhistas inferiores a 5 salários-mínimos serão pagos em 30 dias da homologação do plano (Cláusula 4.1, item 1.b) – Impossibilidade – Cláusula que viola a paridade entre os credores da mesma classe, não podendo ser permitido tratamento diferenciado dentro da mesma classe de credores – Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ – Ressalva quanto à possibilidade de pagamento em até 30 dias, nos termos do §1º do art. 54 da Lei nº 11.101/05, exclusivamente para créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Regularidade fiscal Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 - Art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN Recuperandas que devem buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias - Exegese do art. 73, V, da

⁴¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2093951-77.2024.8.26.0000. Rel. Des. Jorge Tosta, julgado em 8 out. 2024.

LRJF - Recente orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de regularidade fiscal da empresa em recuperação, como condição para a homologação do plano, em decisão proferida em 17.10.2023, nos autos do Recurso Especial nº 2053240-SP, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - "A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare" - Concessão do prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. Homologação do plano e concessão da recuperação judicial das devedoras através do instituto do "cram down" Possibilidade Atendimento dos requisitos cumulativos previstos no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 RECURSO IMPROVIDO.⁴¹⁴

A análise crítica da decisão sobre o *cram down* revela uma aplicação rigorosa da nova redação do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, introduzida pela Lei 14.112/2020, destacando-se a compreensão de que, preenchidos os requisitos legais objetivos, não há margem para discricionariedade judicial em rejeitar a homologação. Ainda que a classe III tenha votado majoritariamente contra a recuperação judicial, o TJSP reconheceu que houve mais de 1/3 de aprovação dentro da própria classe, e que não houve tratamento desigual entre os quirografários. Essa interpretação reforça o entendimento doutrinário majoritário de que o *cram down* opera como mecanismo de proteção da coletividade contra veto de minoria, preservando a viabilidade econômica da empresa devedora. Ainda assim, o caso revela a tensão entre a rigidez formal dos requisitos e a legitimidade material do processo deliberativo, sobretudo frente à alegada ausência de regularidade fiscal e à divisão quanto à paridade entre os credores trabalhistas, que motivou voto divergente pela não concessão da recuperação sem a apresentação das CNDs e sem a supressão de cláusulas ilegais.

⁴¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2265544-77.2024.8.26.0000. Rel. Des. Jorge Tosta, julgado em 15 maio 2024.

5.4.10 Caso BS Tecnologia e Serviços Ltda.

No caso analisado, as partes envolvidas são o Banco ABC Brasil S.A., na qualidade de credor agravante, e a BS Tecnologia e Serviços Ltda., como empresa devedora e requerente da recuperação judicial. O objeto do litígio reside na homologação judicial do plano de recuperação apresentado pela BS Tecnologia, aprovado com ressalvas na assembleia geral de credores realizada em segunda convocação. A controvérsia decorre da suposta inobservância dos quóruns legais exigidos para aprovação do plano, especialmente no que se refere à classe dos credores quirografários, da qual o banco agravante faz parte.

A posição da devedora BS Tecnologia foi no sentido de buscar a homologação do PRJ com base no quórum alternativo previsto no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005. Diante da ausência de maioria simples por cabeça na classe III — em razão de empate entre os dois únicos credores presentes (Banco ABC e Banco do Brasil) —, a empresa defendeu a validade da aprovação a partir dos critérios do *cram down*. A devedora sustentou que, ainda que não cumprido integralmente o art. 45, os requisitos do art. 58, §1º, estavam preenchidos, o que legitimaria a concessão da recuperação judicial.

O Banco ABC Brasil, na condição de credor da classe quirografária, sustentou que o plano não poderia ser homologado por não ter atingido o quórum de aprovação exigido pelo art. 45, §1º, da LREF, que exige, cumulativamente, maioria absoluta em valor e maioria simples em número de credores presentes. Para o banco, o fato de o plano ter recebido apenas 50% dos votos por cabeça na classe III — dois credores votantes, um favorável e um contrário — inviabilizaria a aplicação do *cram down* e comprometeria a legalidade da homologação, já que, segundo o agravante, os requisitos para o uso do quórum alternativo não teriam sido atendidos.

O TJSP, por sua 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco ABC. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial Alegação de credor quirografário de não observância do quórum do art. 45, § 1º, da Lei 11.101/2005 Aprovação que se deu por 50% dos credores quirografários presentes Concessão da recuperação judicial, porém, que se mantém, já que observado o quórum alternativo do art. 58, § 1º, da mesma lei Cram Down - Decisão

mantida Recurso desprovido.⁴¹⁵

O TJSP entendeu que, embora o plano não tenha sido aprovado por maioria simples por cabeça na classe III, o empate entre os dois credores presentes não obsta a aplicação do *cram down*, desde que preenchidos os requisitos cumulativos do art. 58, §1º: voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes, aprovação de pelo menos duas das três classes com credores votantes e voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que rejeitou o plano. A decisão reconheceu que essas condições foram plenamente verificadas e, por isso, manteve a homologação da recuperação judicial da devedora.

A análise do acórdão do TJSP revela uma interpretação adequada e finalística da legislação concursal, especialmente quanto ao *cram down* como instrumento voltado à superação de bloqueios indevidos por parte de credores isolados. Ao reconhecer a validade da homologação mesmo diante de um empate por cabeça na classe quirografária, o tribunal evitou que um único voto pudesse frustrar a vontade majoritária expressa em outras classes e no valor total dos créditos. A fundamentação da decisão, amparada na doutrina especializada, como a de Marcelo Sacramone, reforça a legitimidade do *cram down* como mecanismo para conter o comportamento estratégico de credores *holdouts* e assegurar a função social da recuperação judicial. Trata-se, portanto, de um acórdão alinhado com os princípios da preservação da empresa e da segurança jurídica, equilibrando os interesses dos credores e da devedora.

5.5 ESTUDO DE CASOS SOBRE PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

5.5.1 Caso Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda. e outras

No caso julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, as partes envolvidas foram as empresas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda., Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda. e Plenitude Incorporação Ltda., todas em recuperação judicial, que interpuseram agravo de instrumento contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de

⁴¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2053919-93.2025.8.26.0000. Rel. Des Rui Cascaldi, julgado em 11 jun. 2025.

Taubaté. O objeto do litígio era a convolação da recuperação judicial em falência, com questionamentos também sobre a atuação da antiga administradora judicial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas.

A devedora alegou que possuía plenas condições de soerguimento, sustentando que a antiga administradora judicial havia atuado por interesses próprios ao requerer a falência e logo em seguida renunciar ao cargo. Defendeu que estavam em negociação avançada com um investidor, o que reduziria substancialmente a dívida e possibilitaria o pagamento aos credores. Além disso, invocou a função social da empresa e criticou a ausência de oitiva da assembleia geral de credores para deliberar sobre a quebra. A empresa também rechaçou os fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica, negando a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Os credores, por sua vez, não se manifestaram diretamente nos autos do agravo, mas o Ministério Público opinou favoravelmente à manutenção da falência. Já a nova administradora judicial, substituindo a anterior que havia renunciado, inicialmente solicitou prazo para avaliar negociações em curso, mas, ao final, manifestou-se categoricamente pela inviabilidade de recuperação das empresas. Apontou a inexistência de atividade empresarial, inconsistências nos relatórios financeiros, ausência de documentos contábeis obrigatórios e ausência de comprovação das supostas negociações com investidores.

O TJSP decidiu manter a sentença que convolou a recuperação em falência, negando provimento ao agravo. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA Decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades recuperandas Interposição de agravo pelas empresas, em nome próprio Ausência de legitimidade de parte e interesse recursal, uma vez que eventual gravame atingirá os bens dos sócios, e não das empresas Inteligência do artigo 18 do CPC Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA RECUPERANDAS QUE, APESAR DE TODAS AS TENTATIVAS, NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR TER CONDIÇÕES AO SOERGUIMENTO DAS EMPRESAS - Inconformismo das empresas recuperandas Não acolhimento Incapacidade das empresas para dar cumprimento às obrigações assumidas no plano de recuperação, notadamente em razão da ausência de atividade econômica e do insucesso das negociações com novos investidores, conforme relatado pela administradora judicial Desnecessidade, ademais, de submissão da questão à Assembleia Geral, pois o decreto de quebra envolve controle de legalidade, não dependendo de consentimento ou aprovação dos credores Decretação da falência que se impõe Art. 73, parágrafo único e 94, III, da Lei nº 11.101/2005 Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça Decisão

O acórdão decidiu que as empresas não refutaram os fundamentos centrais da decisão recorrida, especialmente a ausência de atividade econômica e as práticas irregulares identificadas. Além disso, o tribunal entendeu que o decreto de falência não exige deliberação prévia dos credores em assembleia, por se tratar de controle de legalidade. Rejeitou também os embargos de declaração opostos pelas recuperandas.

A atuação da administradora judicial — ponto central da controvérsia — foi avaliada de modo coerente pelo tribunal, que não apenas levou em conta os relatórios e apontamentos da antiga administradora como também conferiu oportunidade para que a nova administradora averiguasse a real situação das empresas. A manifestação posterior dessa segunda administradora, corroborando os indícios de inviabilidade econômica e desorganização interna, conferiu legitimidade técnica à decisão de convolação em falência.

Desse modo, ainda que a crítica das recuperandas se fundasse na suposta parcialidade da primeira administradora, essa suspeita não se comprovou e foi superada pela análise objetiva da nova administradora judicial, que reafirmou os vícios e a inviabilidade do soerguimento empresarial. O TJSP, nesse cenário, decidiu com prudência ao conferir peso técnico às manifestações do administrador judicial, cuja função legal é justamente auxiliar o juízo com relatórios imparciais sobre a viabilidade econômica e a regularidade da conduta do devedor.

5.5.2 Caso Grupo Abengoa no Brasil

O caso envolve como partes principais o fundo credor BAF Latam Trade Finance Fund, como agravante, e o Grupo Abengoa no Brasil – especificamente suas cinco empresas em recuperação judicial – como agravadas. O objeto do litígio é a legalidade e a viabilidade do PRJ homologado para essas empresas, que previa alternativas de reestruturação e pagamento de dívidas com deságio elevado, longos prazos e consolidação substancial.

Do lado das recuperandas, o plano aprovado continha duas principais estratégias: (i) a

⁴¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2053919-93.2025.8.26.0000*. Rel. Des Rui Cascaldi, julgado em 11 jun. 2025.

alienação total das ações do grupo a um terceiro, que assumiria o passivo; e (ii) a constituição e alienação da UPI São Luís. As recuperandas também instituíram duas modalidades de pagamento aos credores quirografários — com e sem certame — sendo esta última acompanhada de deságio de 80% e prazo de até 16 anos. Além disso, estipulou-se o limite de 150 salários-mínimos para pagamento integral de créditos trabalhistas na Classe I, com o excedente sendo tratado como crédito quirografário. As empresas sustentaram que o plano era viável, aprovado pela assembleia geral de credores, e que caberia ao Judiciário apenas o controle de legalidade, não devendo interferir no mérito econômico da proposta.

Já os credores, por meio de diversos agravos de instrumento, levantaram várias objeções. A BAF Latam criticou a supressão de garantias reais e pessoais sem consentimento do credor, a novação estendida aos coobrigados e o favorecimento de determinadas categorias. Outros credores — como Archetti Maglio e Calixto, Riominas, Mercedes, Daycoval, e a CCEE — questionaram a limitação aos créditos trabalhistas, o tratamento uniforme de credores com garantias reais, o deságio excessivo e o prazo excessivamente dilatado. Houve ainda alegações de vício de consentimento por má-fé na condução da assembleia, falhas na divulgação de informações financeiras e falta de transparência na escolha da modalidade de alienação (por propostas fechadas).

O TJSP, por maioria, deu parcial provimento aos recursos, determinando ajustes de ofício no plano, mas sem acolher a tese de falência proposta pelo voto vencido do Des. Ricardo Negrão. Confira-se:

Recuperação judicial. Plano de soerguimento calcado em propostas alternativas, uma consistente na alienação integral das ações do Grupo Abengoa a terceiro, que assumiria a reorganização do passivo sujeito e não sujeito ao concurso, outra na constituição e alienação da UPI São Luis. Segundo quadro que se confirmou, afastando, pois, qualquer alegação de inviabilidade ou iliquidez da proposta. Oferta de duas opções de pagamento aos quirografários, “com certame” e “sem certame”. Subclasses dos “credores essenciais”, “estratégicos” e “não sujeitos aderentes” bem delineadas. Existência, ademais, de meio subsidiário de pagamento dos credores, acaso insuficientes os recursos advindos das alienações. As condições econômicas do plano, ligadas ao pagamento daqueles que optaram pelo pagamento “sem certame” (deságio de 80% e prazo de pagamento em 16 [dezesesseis] anos), interessam unicamente aos credores e, por isso, o Poder Judiciário não deve interferir. Exclusão, contudo, das cláusulas 1.2.10, 7.4 (apenas parte do item “iv”) e 11.1, que impõem as mesmas condições de pagamento dos quirografários “sem certame” aos credores com garantia real, cuja classe sequer se formou na presente recuperação.

Recuperação judicial. Plano. Classe trabalhista. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificado o remanescente como quirografário “sem certame” (opção A). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005,

desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. O crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho, ademais, deve, mesmo, ser pago integralmente na forma prevista para a Classe I.

Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Manutenção, por tais razões, das cláusulas que beneficiam os coobrigados com a novação e suprimem as garantias existentes apenas em relação àqueles credores que expressamente aprovaram o plano.

Recuperação judicial. Previsão da constituição e alienação da UPI São Luis ou venda integral da participação societária do Grupo Abengoa por “propostas fechadas”, a ser referendada pelos credores em reunião especial. Alegação, da credora Riominas, de que a adoção de tal modalidade é prejudicial aos credores. Critérios estabelecidos para a realização do certame suficientemente esclarecidos na cláusula 7.2, cujo texto foi aprovado pela maioria. Se, nos termos da lei, sequer carecia de decisão posterior dos credores a respeito do aceite da proposta, não há empecilho para a consideração do quórum simples. Não fosse isso, não se tratando de homologação do plano, inaplicável o quórum qualificado do art. 45 da LRF, mostrando-se possível a consideração daquele insculpido no art. 42 do mesmo diploma. A previsão expressa no plano sobre os bens a serem alienados, ademais, dispensa nova autorização judicial, nos moldes da parte final do “caput” do art. 66 da LRF.

Recuperação judicial. Alienação dos ativos da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos Administradora Judicial e Comitê de credores, se existente. Inteligência do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005. Observação nesse sentido feita na cláusula 6.2.2, permitindo-se, então, a negociação apenas dos bens e direitos expressamente consignados no respectivo anexo. Aquele rol, portanto, deve ser considerado exaustivo.

Recurso parcialmente provido, determinadas correções no plano, inclusive de ofício, com recomendação.⁴¹⁷

O TJSP validou as opções de pagamento oferecidas aos credores, a alienação da UPI, a consolidação substancial, e a estrutura geral do plano, mas exigiu a exclusão de cláusulas que impunham, de forma ilegal, condições dos credores quirografários aos titulares de garantia real — classe sequer formada na recuperação — e reafirmou a necessidade de pagamento integral de créditos por acidente de trabalho. Os embargos de declaração resultaram em dois acréscimos: a inclusão da Abengoa Inovações no plano e a reafirmação do pagamento integral aos acidentários.

A atuação do administrador judicial foi pouco destacada nas decisões, apesar do grande volume de controvérsias e impugnações à transparência, à lisura da assembleia de credores e à regularidade das informações financeiras fornecidas. A homologação de um plano com tantas

⁴¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2027870-88.2020.8.26.0000*. Rel. Des Araldo Telles, julgado em 19 out. 2021.

fragilidades e alegações de induzimento ao erro por parte dos credores lança dúvidas sobre a efetividade da supervisão do administrador judicial. Sua atuação parece ter se limitado à supervisão formal, sem uma postura mais proativa na mediação de conflitos e na garantia da legalidade substancial do plano, o que enfraquece a função de equilíbrio que se espera dessa figura no processo de recuperação. Isso evidencia um ponto de vulnerabilidade do sistema, especialmente em casos de grande complexidade e com forte assimetria de informações entre devedores e credores.

5.5.3 Caso Cartaplast do Brasil EIRELI

No caso envolvendo a Cartaplast do Brasil EIRELI, o litígio girou em torno da atuação do juízo de primeira instância na recuperação judicial da empresa, especificamente quanto à decisão que determinou a modificação de cláusulas do plano de recuperação antes mesmo da deliberação da assembleia geral de credores. A empresa e sua administradora judicial, RC4 Assessoria Empresarial, interpuseram agravo de instrumento contra essa decisão, buscando seu afastamento.

A devedora sustentou que não teve oportunidade de se manifestar previamente à decisão judicial que acolheu integralmente os apontamentos do administrador judicial sobre supostas ilegalidades em diversas cláusulas do plano. Defendeu, ainda, que muitas dessas cláusulas não padeciam de vícios, como a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos (com reclassificação do excedente como quirografário), a possibilidade de alienação de ativos da empresa para viabilizar sua recuperação, e a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados. A Cartaplast concordou com a exclusão da cláusula sobre purgação da mora e com os parâmetros sugeridos para início do pagamento dos créditos trabalhistas e do biênio de fiscalização, mas pleiteou a anulação da decisão por cerceamento de defesa e ausência de previsão legal para controle prévio judicial das cláusulas.

Os credores, por sua vez, haviam apresentado objeções ao plano, questionando os mesmos dispositivos destacados pelo administrador judicial e que foram acolhidos pelo juízo de origem. Ainda assim, o plano não havia sido submetido à assembleia geral de credores, o que ensejou debate sobre o momento adequado para o controle de legalidade pelo Judiciário.

O TJSP, por sua 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, deu parcial provimento ao agravo. Confira-se:

Agravo de instrumento Recuperação judicial Decisão referendou as ilegalidades apontadas pelo administrador judicial em relação ao plano de recuperação judicial e determinou à recuperanda o aditamento do plano com o decote das ilegalidades reconhecidas Controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário do plano de recuperação judicial, isto é, antes da realização da assembleia geral de credores Ausência de previsão legal a respeito Medida que esvazia a própria negociação entre os diretamente interessados, credores e devedores, durante a instalação da AGC, em prejuízo, ainda, da celeridade do tramite do processo de recuperação judicial Recurso parcialmente provido.

418

Reconheceu que a decisão de primeira instância antecipou o controle de legalidade sem respaldo legal, uma vez que esse controle deve se dar apenas após a deliberação da assembleia geral de credores, salvo situações excepcionais que afetem a própria lisura do procedimento assemblear — o que não era o caso. Com isso, reformou-se a decisão para afastar a determinação de aditamento prévio ao plano.

A atuação do administrador judicial, embora tecnicamente embasada e cooperativa, foi acolhida de maneira precipitada pelo juízo de origem. O TJSP entendeu que, apesar de os apontamentos da RC4 estarem alinhados à doutrina e jurisprudência, a sua recepção automática pelo magistrado, com imposição de modificações ao plano antes da AGC, comprometeu a lógica negocial do processo recuperacional, enfraquecendo o princípio da autonomia privada e da soberania da assembleia. A decisão do TJSP reforça a necessidade de respeito às etapas legais e ao protagonismo dos credores no modelo de recuperação judicial, limitando o papel do administrador judicial a uma função opinativa e de fiscalização, e não de controle substitutivo das vontades das partes interessadas.

5.5.4 Caso Delta Florestal Ltda.

No caso em questão, as partes envolvidas são o Itaú Unibanco S/A, na qualidade de credor e agravante, e a empresa Delta Florestal Ltda., em recuperação judicial, como agravada. O objeto do litígio reside na contestação, por parte do banco, da decisão que homologou o PRJ da Delta

⁴¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2231551-82.2020.8.26.0000*. Rel. Des Maurício Pessoa, julgado em 2 jun. 2021.

Florestal, o qual havia sido aprovado em assembleia geral de credores. A controvérsia se concentra em três pontos principais: a possibilidade de modificação do plano após a homologação, a alienação de ativos da empresa e a suposta extensão da novação das dívidas aos coobrigados e garantidores.

A posição da devedora foi a de defesa da legalidade e regularidade do PRJ aprovado, argumentando que as cláusulas questionadas estão em consonância com os dispositivos da Lei n. 11.101/2005 e que todas as modificações ou alienações de ativos seguem critérios objetivos e passam por controle legal e judicial quando necessário. A empresa sustentou que a cláusula relativa à possibilidade de modificação do plano prevê, expressamente, que qualquer alteração posterior à homologação somente poderá ocorrer com aprovação da assembleia geral de credores e do juízo competente, afastando o argumento de arbitrariedade. Em relação à alienação de ativos, a empresa alegou que o plano distingue entre ativos significantes e não significantes, exigindo autorização judicial para os primeiros e permitindo a livre disposição apenas dos bens de menor valor, o que garante a legalidade e transparência da operação, especialmente sob a fiscalização do administrador judicial.

Por sua vez, o Itaú Unibanco argumentou que a homologação do plano violava a legalidade em três aspectos centrais. Primeiro, alegou que a previsão de aditamentos e alterações ao plano após a homologação seria abusiva e permitiria à recuperanda modificá-lo arbitrariamente. Segundo, afirmou que a cláusula sobre alienação de ativos era genérica e violava o artigo 66 da LREF por não garantir controle judicial adequado. Terceiro, sustentou que a cláusula que previa a liberação de garantias e coobrigados contrariava os artigos 49, §1º, e 50, §1º, da LREF, pois estenderia indevidamente os efeitos da recuperação a terceiros que não integram o processo. Com base nesses fundamentos, o banco requereu a invalidação das cláusulas mencionadas.

O TJSP, por meio da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, negou provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DELTA FLORESTAL LTDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO A cláusula é expressa no sentido de que os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano eventualmente ocorridos após a homologação do plano devem necessariamente passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, pelo controle de legalidade Previsão permitida pelo art. 56, §3º, da Lei n 11.101/2005 RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS e UPIs Ausência de ilegalidades Os bens estão mensurados e identificados na cláusula 3.10 do Plano, a qual dispõe sobre a necessidade de prévia autorização judicial para alienação de ativos de valor significativo (superior a seis salários-mínimos) Tal circunstância, somada à fiscalização do administrador judicial para garantir a transparência das negociações, preenche os requisitos legais para a alienação desses ativos RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.

NOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A NOVAÇÃO ADVINDA DO PRJ AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A cláusula 5.2.2 do PRJ estabelece que eventual supressão da garantia dependeria da concordância do credor, ressalvado seu direito de se opor de forma expressa. Assim, referida cláusula não se aplicaria aos credores que exercessem o direito de oposição Banco agravante que, em Assembleia, se opôs expressamente à liberação dos coobrigados, de modo que a cláusula não se aplica a ele Ausência de interesse recursal Fica registrado, de todo modo, que a novação das dívidas, em relação ao agravante, se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores, de modo que não serão suspensas, muito menos extintas as ações contra terceiros que não a recuperanda Súmula nº 61 deste E. TJSP e Súmula nº 581 do C. Superior Tribunal de Justiça RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO.⁴¹⁹

O acórdão decidiu que a cláusula sobre a modificação do plano, ao contrário do que alegava o agravante, respeita a exigência de aprovação pelos credores em assembleia e está de acordo com o artigo 56, §3º, da LREF. Quanto à alienação de ativos, o TJSP considerou que a distinção entre ativos significantes e não significantes, bem como a exigência de autorização judicial para os primeiros, atende aos critérios legais e assegura transparência, especialmente por estar submetida à fiscalização do administrador judicial. Por fim, em relação à desoneração dos coobrigados, o tribunal declarou falta de interesse recursal do banco, uma vez que este expressamente se opôs à cláusula na assembleia, tornando-a inaplicável em seu caso. Além disso, reforçou-se o entendimento consolidado no STJ de que a recuperação judicial da empresa principal não impede execuções contra coobrigados, citando a Súmula 581 do STJ e a Súmula 61 do TJSP.

Em relação à atuação do administrador judicial, o acórdão apresenta uma menção positiva à sua função fiscalizadora, especialmente no controle das alienações de ativos. A distinção entre bens de maior e menor valor é acompanhada por uma exigência de autorização judicial nos casos mais relevantes, o que pressupõe o controle e acompanhamento pelo administrador. No entanto, o acórdão não se aprofunda criticamente sobre se a atuação do administrador judicial foi diligente, ativa ou efetiva na proteção dos interesses dos credores minoritários, limitando-se a assumir que sua fiscalização garante a legalidade do processo.

⁴¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2082507-81.2023.8.26.0000*. Rel. Des Sérgio Shimura, julgado em 30 ago. 2023.

Desse modo, a decisão acaba por reforçar uma concepção formalista do papel do administrador judicial, sem avaliar se houve efetiva fiscalização da composição do ativo e do cumprimento dos deveres de transparência pela recuperanda. Essa omissão é relevante, especialmente diante da complexidade das operações de venda de ativos em planos de recuperação, que exigiriam não apenas uma atuação passiva, mas um protagonismo do administrador judicial como garantidor da boa-fé negocial e da proteção da coletividade de credores.

5.5.5 Caso Maravilhas da Terra Produtos Naturais Ltda.

No caso em análise, as partes envolvidas são, de um lado, a empresa Maravilhas da Terra Produtos Naturais Ltda., devedora em processo de recuperação judicial, e, de outro, as credoras agravantes FedEx Brasil Logística e Transporte S/A e TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A. O litúgio gira em torno da viabilidade da recuperação judicial da devedora, que foi deferida em primeiro grau, e da contestação das credoras, que alegaram fraudes e ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pleiteando o indeferimento da recuperação e o reconhecimento da falência.

A posição da devedora foi marcada por uma tentativa de justificar sua paralisação operacional desde dezembro de 2021 e de sustentar a legitimidade do pedido de recuperação, alegando dificuldades financeiras supervenientes, prejuízos oriundos de atos de terceiros (como o descarte de estoque por parte da locadora do imóvel) e apresentando como explicação para suas operações anteriores a aquisição de aeronave e embarcação com finalidades promocionais. Contudo, a própria devedora confessou estar em completa inatividade e declarou não ter condições de retomar as atividades empresariais, tampouco de arcar com obrigações como a remuneração do administrador judicial.

As credoras, por sua vez, apontaram diversas irregularidades e condutas fraudulentas atribuídas à devedora e seus sócios, como o uso de endereços fictícios, a aquisição injustificada de ativos de luxo em momento de crise, empréstimos milionários a terceiros, inexistência de atividade empresarial efetiva e esvaziamento patrimonial — sendo este último confirmado pelo descarte de estoque avaliado em mais de R\$ 170 milhões. As credoras sustentaram que as recuperandas sequer preencheram os requisitos legais objetivos dos arts. 48 e 51 da LREF, e que a própria

administradora judicial já havia manifestado contrariedade à continuidade do processo, recomendando a decretação da falência.

O TJSP, ao julgar o agravo de instrumento, acolheu os argumentos das agravantes e, de ofício, decretou a convalidação da recuperação judicial em falência. Confira-se:

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Maravilhas da Terra. Inconformismo das credoras. Recuperandas que não cumpriram os requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da LREF, sequer complementaram a documentação, quando concitadas pelo i. juízo. Ademais, confirmou-se, durante o processamento do feito e deste agravo, os indícios já verificados na perícia prévia, que conduzem à quebra. Ultrapassados 60 dias do deferimento do processamento da recuperação, as devedoras não apresentaram o plano. Descumprimento do art. 53, “caput”, da LREF. Há demonstração de esvaziamento patrimonial, seja pelas negociações nebulosas imediatamente anteriores à recuperação (compra de aeronave e embarcação, em plena crise, devolvidas meses depois), seja pelo perdimento de estoque avaliado em mais de R\$170 milhões. Incidência do art. 73, II e VI, § 3º, da LREF. Caracterização, ademais, de atos de falência. Alteração do endereço do estabelecimento, sem prévia comunicação ao juízo da recuperação. Descarte de estoque avaliado em mais de R\$170 milhões que, embora imputado à locadora, resultou na liquidação precipitada de ativos das recuperandas, em prejuízo dos credores. A constatação, feita pela administradora judicial, de que as recuperandas não se encontram em nenhum dos endereços oficiais, sequer conhecendo seu paradeiro, confirma abandono, ocultação ou a existência de endereços fictícios do estabelecimento. Incidência do art. 94, III, letras “a”, “c”, “d” e “f”, da LREF. Ademais, as recuperandas confessam que, atualmente, não exercem atividade empresarial, sem esboçar qualquer possibilidade ou intenção de retomada. Ausência de atividade empresarial a se preservar. Caso de convalidação em falência, de ofício. As providências do art. 99, da lei de regência, deverão ser tomadas pelo i. juízo de primeira instância, que deverá atentar à necessária investigação dos fatos até agora apurados. Decretada, de ofício, a convalidação da recuperação judicial em falência, com determinação, prejudicado o exame do recurso.⁴²⁰

O acórdão destacou a inexistência de atividade empresarial, o não cumprimento do prazo de 60 dias para apresentação do plano (art. 53 da LREF), o abandono dos estabelecimentos sem comunicação ao juízo, e o uso de endereços falsos ou ocultação de domicílio empresarial. Ainda reconheceu atos típicos de falência previstos no art. 94, III, da LREF, além de possível configuração de crimes falimentares, recomendando a adoção de providências pelo juízo de origem para investigação aprofundada dos fatos. A decisão também considerou que o deferimento do processamento, com base em perícia prévia datada de 2021, encontrava-se superado diante da

⁴²⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2236507-39.2023.8.26.0000*. Rel. Des Grava Brazil, julgado em 2 abr. 2024.

confissão de inatividade empresarial duradoura e das condutas lesivas aos credores.

Em análise crítica, a atuação do administrador judicial se destacou por sua diligência, firmeza e proatividade no acompanhamento do caso. Desde o início, a administradora judicial alertou o juízo e a instância recursal sobre os indícios de fraude, a ausência de documentação essencial e o esvaziamento patrimonial da empresa. Suas manifestações fundamentadas, inclusive com inspeções in loco e relatórios técnicos, contribuíram decisivamente para que o TJSP reformasse a decisão anterior e reconhecesse a inadequação do uso do instituto da recuperação judicial naquele contexto. A postura vigilante do administrador judicial cumpriu exemplarmente seu papel de auxiliar do juízo, zelando pela legalidade e pela preservação do interesse público e dos credores, ao denunciar de forma clara e tempestiva os abusos que deslegitimavam o pedido recuperacional.

5.5.6 Caso Covolan Indústria Têxtil Ltda.

O caso trata do litígio entre os fundos Intrabank FIDC e HY II FIDC, na condição de credores com garantia fiduciária, e a empresa Covolan Indústria Têxtil Ltda., em recuperação judicial. O objeto central da controvérsia reside na possibilidade de os credores extraconcursais retomarem bens móveis (compressores de ar e empilhadeiras) que foram objeto de alienação fiduciária em garantia, alegando o término do *stay period* e a inexistência de impedimento legal à retomada. A administradora judicial é a Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.

A posição da devedora Covolan é de que os bens em questão são essenciais à continuidade de sua atividade empresarial e que, portanto, não podem ser retirados antes da devida apreciação judicial dessa essencialidade, mesmo após o fim do *stay period*. A empresa sustenta que eventual plano de pagamento de credores extraconcursais não os vincula, salvo se houver adesão expressa.

Os credores, por sua vez, alegam que, com o término do *stay period* e a concessão da recuperação judicial, estão autorizados a retomar os bens, especialmente por se tratar de créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária. Argumentam que a decisão de primeira instância violou dispositivos da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 7-A e art. 49, § 3º), bem como jurisprudência consolidada do STJ, que autoriza a retomada mesmo de bens essenciais após a suspensão legal, além de alegar oportunismo da recuperanda.

O TJSP, ao julgar o agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, destacando que a questão da essencialidade dos bens já havia sido analisada e que atualmente há decisão liminar no Recurso Especial 2.123.741/SP suspendendo a busca e apreensão, com determinação de que os bens permaneçam com a recuperanda até o julgamento final. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão judicial que, entre outras análises, assinalou que eventual ausência de indicação, pela Administradora Judicial, não se mostra apta a ilidir o pagamento dos créditos extraconcursais já reconhecidos pelos juízos singulares, e muito menos, a existência destes créditos, e que basta a eventual credor, a qualquer momento, apresentar manifestação no feito Alegação de que durante todo o trâmite da recuperação judicial até a sua concessão, houve o respeito ao prazo, permitindo a negociação da recorrida com seus credores, sem que os bens de propriedade dos agravantes fossem tomados, e agora, concluídas as negociações e já concedida a recuperação judicial, os bens devem ser entregues às suplicantes, sem qualquer impedimento por parte do Juízo recuperacional Descabimento Hipótese na qual os agravantes não estarão sujeitos ao plano de pagamento dos credores extraconcursais caso não aceitem os termos apresentados, sendo certo também que a essencialidade dos bens discutidos já foi apreciada, anotando-se a existência do Recurso Especial n. 2.123.741/SP Decisão mantida, visto que os agravantes já passaram pelas situações indicadas Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: observação.⁴²¹

O acórdão também esclareceu que a adesão a eventual plano de pagamento dos credores extraconcursais é facultativa e que a atuação do juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição de bens é necessária à luz da jurisprudência consolidada. Os embargos de declaração opostos quanto à omissão no pedido de arbitramento de aluguéis foram rejeitados, sendo considerada inovação recursal.

A análise crítica da atuação do Tribunal evidencia um posicionamento coerente com a jurisprudência majoritária do STJ e com os princípios estruturantes da recuperação judicial, especialmente a preservação da empresa. Ao exigir a apreciação judicial da essencialidade e condicionar qualquer medida de constrição à decisão do juízo universal, o TJSP reforça o papel central do juízo da recuperação na mediação de conflitos envolvendo bens necessários à atividade empresarial.

O acórdão também se alinha ao entendimento de que credores extraconcursais não estão sujeitos ao plano, salvo adesão voluntária, o que preserva o equilíbrio entre a autonomia das partes

⁴²¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 2053919-93.2025.8.26.0000. Rel. Des Rui Cascaldi, julgado em 11 jun. 2025.

e a estabilidade do processo. A atuação do administrador judicial, que se opôs ao arbitramento de aluguéis e defendeu o crivo judicial para qualquer constrição, mostra-se prudente e consistente com sua função de zelar pela regularidade e viabilidade do procedimento recuperacional.

5.5.7 Caso Brangus Brasil Agropecuária Ltda. e outras

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o litúgio envolve o Banco do Brasil S/A, na condição de agravante, e diversas empresas em recuperação judicial, entre elas Brangus Brasil Agropecuária Ltda., Nova Olinda SPE Ltda., e Washington Umberto Cinel, além do administrador judicial Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda. O objeto central da controvérsia é a autorização judicial para contratação de financiamento na modalidade DIP (*debtor-in-possession*), no valor de R\$ 40 milhões, com base nos artigos 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005.

As empresas devedoras requereram tal financiamento para viabilizar o plantio e o trato cultural da safra de 2025 nas fazendas localizadas em Balsas/MA, afirmando ser esse recurso essencial à continuidade de suas atividades produtivas. Apresentaram um contrato que previa condições mais favoráveis do que as anteriormente negociadas, incluindo redução da taxa de juros e menor volume de garantias. O juiz de primeira instância autorizou a operação com base na comprovação da necessidade do financiamento, na melhoria das condições contratuais e na manifestação favorável do administrador judicial.

O Banco do Brasil, por sua vez, opôs-se à contratação, sustentando que o contrato DIP continha cláusulas ilegais, como vencimento antecipado favorecendo exclusivamente o credor BTG, proibição de pagamentos fora dos moldes do plano de recuperação, e condições que afastariam os efeitos de eventual nova recuperação judicial. Alegou também que o montante das garantias ofertadas era excessivo, comprometendo desproporcionalmente o patrimônio das recuperandas e fragilizando os demais credores, especialmente os quirografários.

O TJSP, no entanto, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a autorização de contratação do DIP. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. ART. 69-A DA LEI 11.101/2005. Insurgência contra decisão que

autorizou a contratação de financiamento DIP, nos termos dos artigos 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005, com a operação atingindo o montante de quarenta milhões de reais. A Lei nº 11.101/2005, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, autoriza a celebração de contratos de financiamento com o devedor, durante a recuperação judicial, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação dos ativos (artigos 69-A ao 69-F). Os credores não têm direito de interferir nas negociações das recuperandas na fase antecedente à apresentação do plano de recuperação. Cabe às devedoras analisarem as propostas e condições oferecidas e escolherem a que melhor atenda seu plano de soerguimento, independentemente da participação dos credores. As recuperandas comprovaram a necessidade dos recursos financeiros para plantio e trato cultural da safra do ano de 2025 e o administrador judicial concordou com a autorização do negócio jurídico pretendido pelas devedoras. Decisão mantida. Recurso desprovido.⁴²²

O acórdão decidiu que a legislação não exige a participação prévia dos credores nas tratativas do financiamento, e que a escolha da proposta cabe exclusivamente às devedoras, desde que atendidos os requisitos legais. Reforçou-se que a operação atende ao interesse da preservação da atividade empresarial e foi aprovada pelo administrador judicial, o qual também havia tido oportunidade de manifestação anterior.

A atuação do administrador judicial foi pautada pela regularidade formal e pela observância do princípio da preservação da empresa. Contudo, a decisão do TJSP parece desconsiderar de forma excessivamente formalista as alegações dos credores quanto à onerosidade desproporcional das garantias e às cláusulas que poderiam comprometer o equilíbrio entre os credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Ao reforçar a prerrogativa unilateral das recuperandas em firmar o DIP, mesmo em contratos que impactam diretamente o patrimônio garantidor da recuperação, o acórdão reflete uma postura que privilegia a celeridade e a autonomia empresarial, mas que pode, por outro lado, enfraquecer a função moderadora e fiscalizadora que se espera do administrador judicial e do juízo frente aos interesses do conjunto dos credores.

5.6 CONCLUSÃO PARCIAL

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao julgar casos envolvendo alegações de abuso do direito de voto em processos de recuperação judicial, tem consolidado uma jurisprudência que oscila entre a deferência à autonomia privada dos credores e a possibilidade de controle judicial

⁴²² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2303369-55.2024.8.26.000*. Rel. Des J.B. Paula Lima, julgado em 26 mar. 2025.

quando há manifesta violação dos princípios da boa-fé, da função social da empresa e da racionalidade econômica. Em diversas decisões, o tribunal tem reconhecido que o exercício do direito de voto nas assembleias gerais de credores deve observar limites jurídicos e finalidades legítimas, sob pena de nulidade por abuso.

Em linhas gerais, o TJSP adota dois parâmetros principais para a caracterização do abuso do direito de voto: (i) a ausência de racionalidade econômica — ou seja, quando o voto é proferido de forma inflexível e irrazoável, mesmo diante de um plano que oferece condição melhor que a falência, como nos casos da Cervejaria Malta e da Calçados Fio Terra; e (ii) a recusa injustificada à negociação — quando o credor se nega a dialogar ou impõe obstáculos formais para obstruir a deliberação coletiva, como visto no caso Supricel. A jurisprudência reforça que a resistência sistemática, sem apresentação de contrapropostas ou justificativas econômicas plausíveis, pode configurar conduta emulativa e estratégica, passível de anulação.

Contudo, o tribunal também impõe um ônus probatório rigoroso para o reconhecimento da abusividade. Em casos como Geratherm e Belomar, o TJSP rechaçou o afastamento do voto de credores que, mesmo rejeitando planos severos, o fizeram com base em fundamentos jurídicos objetivos (ilegalidades no plano, ausência de regularidade fiscal, cláusulas abusivas) e sem demonstração de má-fé ou intenção de obtenção de vantagem ilícita. Nessas hipóteses, prevalece o entendimento de que a simples discordância com os termos do plano, ainda que resulte na inviabilidade da recuperação, não caracteriza, por si só, o abuso.

Nos julgados analisados, observa-se também a crescente influência do art. 39, §6º, da LREF, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, que autoriza expressamente o controle judicial sobre votos abusivos. Esse dispositivo tem sido invocado tanto para justificar a exclusão de votos como para rechaçar sua anulação, dependendo da configuração fática e probatória de cada caso. A propósito, os Enunciados 44 a 46 da I Jornada de Direito Comercial também oferecem respaldo teórico às decisões que limitam o poder discricionário dos credores em favor da função recuperacional.

Em conclusão, o TJSP não adota um critério absoluto, mas sim um modelo híbrido de análise, que pondera a autonomia privada dos credores com o dever de lealdade e os princípios fundamentais da recuperação judicial. A abusividade do voto é reconhecida quando há prova concreta de desvio de finalidade, inflexibilidade injustificada ou ausência de racionalidade

econômica. Por outro lado, quando o voto encontra respaldo em elementos legais e fáticos legítimos, a Corte preserva a soberania da assembleia. Esse equilíbrio revela um esforço por parte do TJSP em compatibilizar o respeito à vontade dos credores com os objetivos econômicos e sociais do instituto da recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao analisar casos envolvendo a apresentação e admissibilidade de planos alternativos de credores em processos de recuperação judicial, tem adotado uma postura majoritariamente legalista, valorizando a soberania da AGC e a observância estrita dos requisitos estabelecidos pela LREF, especialmente após a referida reforma de 2020.

A jurisprudência do TJSP reconhece que o plano alternativo é uma faculdade dos credores, a ser exercida exclusivamente por iniciativa destes, nos termos do art. 56, § 4º e § 6º, da referida lei, e não um direito subjetivo do devedor ou de terceiros interessados. Assim, quando não há manifestação expressa de credores que preencham os percentuais legais, o TJSP entende como inviável a submissão de tais planos à deliberação da AGC, mesmo que sustentados por princípios como a preservação da empresa ou a função social da atividade econômica.

Além disso, o TJSP tem reforçado que a admissibilidade do plano alternativo depende do preenchimento de critérios formais, como o percentual mínimo de créditos representados por seus proponentes e a apresentação de documentos que demonstrem sua viabilidade econômica. A ausência desses requisitos tem levado à rejeição sumária das propostas alternativas, ainda que haja indicativos de que poderiam atender melhor os interesses dos credores. O TJSP também rejeita interpretações ampliativas que admitam o silêncio dos credores ausentes como aprovação tácita, reafirmando que apenas os votos expressos dos presentes devem ser computados. Nesse mesmo sentido, ao enfrentar alegações de abuso de direito de voto ou de fraudes por parte do devedor, o TJSP tem reiterado que tais questões devem ser solucionadas na esfera penal ou pela deliberação da AGC, não cabendo ao Judiciário substituir-se à vontade coletiva.

Por fim, as decisões analisadas revelam que, embora o plano alternativo possa ser, em tese, um instrumento útil para a superação da crise, o TJSP exige que ele não se torne um expediente artificial ou meramente protelatório. A Corte deixa claro que a recuperação judicial não constitui um direito absoluto, mas sim um favor legal condicionado à demonstração de viabilidade e boa-fé.

Dessa forma, a função saneadora do processo falimentar é invocada sempre que se constata a inviabilidade econômica da empresa, a ausência de propostas consistentes e o

esvaziamento patrimonial, mesmo diante de tentativas formais de retomar a recuperação por meio de planos alternativos. O posicionamento do TJSP, portanto, privilegia a segurança jurídica, a estabilidade procedimental e o protagonismo da AGC, mesmo quando isso implica o encerramento da atividade empresarial.

O TJSP tem consolidado uma jurisprudência pragmática e funcionalista sobre o uso do *cram down* na recuperação judicial, com ênfase na preservação da empresa e no controle da legalidade das deliberações assembleares. Em sua interpretação do art. 58, §1º da LREF, especialmente após a reforma da Lei n. 14.112/2020, o tribunal tende a admitir a homologação de planos de recuperação mesmo diante da rejeição por cabeça em alguma classe, desde que cumpridos os demais requisitos formais — aprovação por valor total dos créditos presentes, aceitação em pelo menos três das quatro classes votantes (ou duas de três, se for o caso), e voto favorável de mais de um terço dos credores da classe dissidente.

Essa postura é evidente, por exemplo, nos casos do Grupo Renuka, Grupo Itaiquara, Energec e Promo2Go, em que o TJSP acolheu a homologação judicial mesmo com resistência parcial de algumas classes, argumentando que a diferenciação entre credores — como no caso de “credores parceiros” ou “fornecedores estratégicos” — era justificada pela função econômica da recuperação, desde que houvesse ampla possibilidade de adesão e ausência de ofensa à isonomia. Em situações como a da empresa BS Tecnologia, o TJSP chegou a considerar legítima a aprovação do plano com base no *cram down* mesmo quando houve empate por cabeça entre os credores de uma classe, desde que presentes os demais requisitos objetivos. Já em Promo2Go, o TJSP flexibilizou a exigência da maioria por cabeça com base na jurisprudência do STJ, reforçando o entendimento de que a legalidade e a ausência de abuso podem mitigar o formalismo da votação.

Ao mesmo tempo, o tribunal também adota uma linha de rigor técnico quando identifica ausência de requisitos objetivos ou vícios materiais graves. Foi o que ocorreu no caso Linkx, em que a rejeição unânime do plano pela Classe IV inviabilizou a aplicação do *cram down*, levando à convalidação da recuperação em falência. Da mesma forma, no caso da J. Rufinu’s Diesel, o TJSP reverteu a homologação do plano por constatar inconsistências contábeis, favorecimentos ilegais e sacrifício desproporcional aos credores. Em tais situações, o tribunal enfatiza que a preservação da empresa não pode se sobrepor ao respeito à legalidade, à paridade entre credores e à higidez do procedimento deliberativo.

Outro parâmetro extraído da jurisprudência é a atuação judicial para corrigir cláusulas do plano homologado que possam violar a legalidade, mesmo quando o *cram down* é admitido. O TJSP frequentemente ajusta de ofício cláusulas que tratam de compensações irrestritas, restrições indevidas contra coobrigados, tratamento desigual entre credores da mesma classe, ou prazos incompatíveis com o art. 54 da LREF. Essa prática demonstra a compreensão de que o controle judicial da legalidade é um contraponto indispensável à força impositiva do *cram down*, sendo inaceitável que a imposição do plano aos credores dissidentes viole os limites legais mínimos da recuperação judicial.

Em hipóteses mais sensíveis, o TJSP também tem admitido a desconsideração de votos considerados abusivos, como no caso da empresa H. Bettarello Curtidora, em que o voto isolado do BNDES foi afastado com fundamento no art. 187 do Código Civil. Tendo isso em vista, o tribunal afastou a aplicação formal do *cram down*, entendendo que, com o desentranhamento do voto abusivo, o plano teria sido aprovado pelo quórum ordinário do art. 45 da LREF. Essa lógica também aparece de modo implícito em outras decisões que examinam o comportamento dos credores e o contexto das votações, ainda que não se declare expressamente a anulação de votos.

Em síntese, o TJSP adota um posicionamento que equilibra o respeito aos requisitos formais do art. 58 da LREF com certa abertura para flexibilização quando demonstrada a viabilidade econômica do plano, a ausência de abusos por parte dos credores dissidentes e a aderência ao princípio da preservação da empresa. Ao mesmo tempo, mantém um controle de legalidade relativamente rigoroso sobre as cláusulas do plano e não hesita em rejeitar o *cram down* quando os pressupostos legais não são cumpridos ou quando há violação manifesta da isonomia entre credores. Essa postura híbrida, embora voltada à efetividade da recuperação, levanta debates relevantes sobre os limites do protagonismo judicial e a segurança jurídica das deliberações assembleares no processo concursal.

O TJSP tem reconhecido o papel do administrador judicial como um facilitador da negociação no processo de recuperação judicial, embora sua atuação, na prática, revele nuances entre uma postura mais ativa e técnica e outra mais limitada à supervisão formal. De modo geral, as decisões do TJSP evidenciam que o administrador judicial exerce função essencial de assessoramento técnico ao juízo, devendo oferecer subsídios imparciais e fundamentados sobre a viabilidade econômica da empresa e a regularidade dos atos processuais, sem, contudo, substituir

a autonomia da vontade das partes, especialmente dos credores reunidos em assembleia.

Nos casos em que a atuação do administrador judicial se deu com firmeza e base documental — como no caso Maravilhas da Terra — o tribunal conferiu grande peso às manifestações técnicas, inclusive decretando a falência de ofício com base em constatações da administradora, como a inexistência de atividade empresarial, ocultação de endereços e indícios de esvaziamento patrimonial. Em tais hipóteses, a função do administrador é claramente reconhecida como instrumento de proteção da legalidade, da boa-fé e do interesse público subjacente à recuperação judicial.

Por outro lado, há decisões em que o TJSP delimita os contornos da atuação do administrador judicial, especialmente para preservar a soberania da assembleia de credores. No caso Cartaplast, por exemplo, o tribunal rechaçou a atuação judicial baseada exclusivamente nos apontamentos prévios do administrador antes da deliberação da assembleia, destacando que o controle de legalidade judicial não pode anteceder a manifestação dos credores, salvo exceções. Assim, reafirma-se que a função do administrador judicial deve ser opinativa e fiscalizadora, mas não substitutiva da vontade negocial das partes.

Também se observa que, em casos de operações estruturadas ou de complexidade maior, como no Grupo Abengoa e na Delta Florestal, o TJSP tende a validar a atuação do administrador judicial quando há menção à sua anuência técnica, especialmente quanto à alienação de ativos ou à distinção entre bens essenciais e não essenciais. Contudo, essas decisões por vezes adotam um viés formalista, assumindo que a fiscalização do administrador é suficiente para garantir a regularidade, sem examinar com profundidade se houve efetivo protagonismo na proteção dos interesses de credores minoritários ou na mediação de conflitos.

Já no caso Brangus, relativo à contratação de financiamento DIP, o TJSP acolheu a manifestação favorável do administrador judicial como elemento legitimador da operação, ainda que houvesse contestação relevante de credores sobre cláusulas possivelmente abusivas. Isso reforça a percepção de que o tribunal valoriza a manifestação técnica do administrador como critério de segurança jurídica, mas, ao mesmo tempo, aponta para uma tendência de deferência à autonomia empresarial, mesmo quando em potencial prejuízo à paridade entre credores.

Em síntese, o posicionamento do TJSP sobre o papel do administrador judicial como facilitador da negociação na recuperação judicial revela um equilíbrio entre valorização técnica e

respeito à autonomia das partes. Os parâmetros decisórios oscilam entre conferir protagonismo ao administrador quando sua atuação é técnica, diligente e fundamentada — especialmente em contextos de fraude ou inviabilidade — e limitar sua influência quando o juízo de valor sobre o plano cabe primordialmente aos credores. Em ambas as situações, exige-se do administrador uma postura ética, imparcial e cooperativa, com atuação qualificada que contribua para a transparência, a legalidade e a estabilidade do processo recuperacional.

CAPÍTULO 6 UM ESTUDO DE CASOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

6.1 ASPECTOS GERAIS

Este capítulo examina como o TJRJ tem tratado os institutos que, conforme previamente abordados e explicados, constituem a “caixa de ferramentas” do dever de renegociação e o devido processo negocial em processos de recuperação judicial e falência, analisando-os criticamente sob lógica do processo estrutural.

Busca-se observar como a negociação é apreciada no âmbito do plano alternativo de credores, nos casos envolvendo abuso de direito, aplicação do *cram down* e, ainda, em decisões selecionadas que envolvem questões mais relevantes envolvendo a figura do AJ.

Trata-se de investigar como as decisões judiciais fluminenses têm estruturado dinâmicas negociais complexas, muitas vezes assimétricas, de modo a promover equilíbrios procedimentais entre credores e devedores, dentro dos limites e possibilidades permitidos pelo controle de legalidade exercido pelo Tribunal. Como bem pontou o CJF/STJ em sua I Jornada de Direito Comercial:

Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.
Enunciado 46.: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.⁴²³

O recorte proposto parte da premissa de que a negociação em ambiente de crise empresarial não é meramente contratual, mas essencialmente estrutural, processual e coletiva, exigindo, portanto, uma abordagem institucional pautada por princípios de participação, boa-fé e função social, ou seja, em um controle de juridicidade e não de mera legalidade, como é pacífica a

⁴²³ JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 1., 2012, Brasília, DF. Brasília, DF : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>. Acesso em : 25 abr. 2025.

jurisprudência existente. A esse conjunto denominamos imperativos de um devido processo negocial ou de um dever de renegociação, composto por diversas ferramentas que permitem concretizar, da teoria para a prática, LREF, como a vedação ao abuso de direito de voto, o *cram down*, o plano alternativo de credores e a figura do Administrador como catalisador de uma negociação amparada em princípios.

Quanto ao Plano alternativo dos credores, a proposição de planos alternativos não pelo devedor – como é a regra –, mas sim por credores — autorizada expressamente pela Lei n. 11.101/2005 (LREF) após a reforma de Lei n. 14.112/2020 — tem sido um dos pontos de inflexão na prática negocial supervisionada pelo Judiciário. Como o instituto é muito recente, é provável que o TJRJ disponha de um número limitado de precedentes enfrentando especificamente a questão.

Quanto ao abuso do direito de voto, a ocorrência dessa problemática envolve um tema clássico do direito civil – o abuso de direito – que adquire contornos próprios na seara empresarial. O abuso do direito de voto por parte de credores levanta questões centrais sobre os limites da autonomia da vontade em processos que envolvem irremediavelmente um processo de autodeterminação coletiva, como é o caso do processo de recuperação judicial. Nesta análise dos casos do TJRJ, busca-se identificar os parâmetros adotados para equilibrar a autonomia da vontade, por meio de um controle da legalidade mais deferente às decisões da AGC e, de outro, um controle mais incisivo diante de abusos, desvios de finalidade, violações à função social da empresa, que comprometam o que denominamos de devido processo negocial entre as diversas classes de credores, os *stakeholders* e o devedor. Este item explora particularmente os fundamentos jurídicos e argumentativos utilizados pelo TJRJ para coibir práticas abusivas e proteger o espaço legítimo da renegociação.

Quanto ao *cram down*, cláusula da LREF permite a homologação judicial do plano de recuperação mesmo sem a aprovação de todas as classes de credores — é uma das mais potentes expressões do processo estrutural aplicado ao direito empresarial. Este tópico analisa decisões do TJRJ que aplicam o *cram down* como forma de impedir que minorias desproporcionais paralise o procedimento de reestruturação. Ao utilizar esse mecanismo, o tribunal busca preservar o devido processo negocial, evitando impasses artificiais e assegurando a continuidade da atividade empresarial. A atuação judicial revela um compromisso com a racionalidade procedimental e com

a superação de bloqueios estruturais.

Quanto ao papel do AJ, este ocupa um papel central no processo estrutural da recuperação empresarial, atuando como facilitador da negociação, fiscal do processo e agente de concretização de garantias processuais. O TJRJ tem reconhecido a importância desse ator na organização das informações, mediação de conflitos e verificação da legalidade das propostas, especialmente em contextos marcados por assimetrias informacionais. A partir da análise de casos relevantes, este item demonstra como o tribunal vem delineando, de modo jurisprudencial, os contornos de uma atuação mais participativa e técnica por parte do AJ, alinhando-se às exigências do devido processo negocial.

Espera-se que o estudo de casos e a análise da jurisprudência do TJRJ contribuam para a construção de parâmetros para fortalecer a substância e os deveres de renegociação oriundos do devido processo negocial aqui proposto. A análise permite verificar a progressiva consolidação de uma racionalidade processual que ultrapassa o formalismo tradicional e se aproxima de uma concepção estrutural do processo de recuperação judicial.

Ao reconhecer o dever de renegociação como desdobramento da função social da empresa e do princípio da boa-fé objetiva, o Tribunal tem desempenhado papel relevante na construção de um devido processo negocial capaz de enfrentar os desafios próprios das crises empresariais complexas. A atuação coordenada do Judiciário, dos credores e do AJ evidencia que a recuperação da empresa não se limita a uma decisão econômica, mas também um processo estrutural, que exige articulação normativa, técnica e dialógica para construção de negociações ancoradas em princípios.

6.2 ESTUDO DE CASOS SOBRE ABUSO DO DIREITO DE VOTO

6.2.1 Caso Banco Voirter S.A. vs Cervejaria Petrópolis S.A e outros

O presente caso trata da recuperação judicial do Grupo Petrópolis, grande grupo do setor de bebidas do país. O grupo apresentou plano de recuperação, que foi aprovado por ampla maioria dos credores da AGC. O plano previa, entre outros pontos, reestruturação das dívidas com possibilidade de deságio e prazos diferenciados de pagamento, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades empresariais, manutenção de empregos e geração de receitas

tributárias.

O Banco Voiter S.A., credor de valores expressivos, seria impactado pelo montante inferior ao global em discussão. O valor previsto representaria menos de 0,0054% do total dos créditos, razão pela qual houve impugnação à homologação do PRJ. Sustentou uma série de nulidades, como a manipulação dos quóruns, o voto em bloco representado por uma única advogada, inclusão indevida dos votos do Banco Santander e do Fundo Siena, e supostas extinções ilegais de cláusulas ilegais, como a extinção de responsabilidade de avalistas, violação ao art. 49 da LRF, e deságio excessivo que configuraria verdadeiro "perdão da dívida". Por esse motivo, alegou a inexistência de viabilidade econômico-financeira demonstrada no plano.

A 11ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, negou provimento ao agravo de instrumento do Banco Voiter. No acórdão, por unanimidade, o TJRJ reafirmou a soberania da AGC, ressaltando que o Poder Judiciário não pode intervir no mérito das decisões econômicas e financeiras tomadas em AGC, exceto em casos claros de ilegalidade. Nos termos do voto do relator, destacou a legalidade da representação, a legitimidade dos votos dos credores impugnados, a validade da cláusula de extinção de ações contra coobrigados, a existência de laudo econômico-financeiro sobre o impacto no fluxo de caixa e a livre e válida deliberação da AGC pelo deságio. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUIMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. 1. Decisão que homologa plano de recuperação aprovado por cerca de 96,4% dos credores votantes em AGC conforme liberdade de manifestação de voto prevista no §6º do art. 39 da Lei de Recuperação. 2. Negócio jurídico plurilateral fruto da autonomia privada concedida aos particulares pelo ordenamento jurídico e externada na forma prevista em Lei em cuja votação estará a sorte do devedor, que pouca influência tem na deliberação, além da demonstração que seu negócio deve prosseguir e que ele tem condições pagar todos os credores na forma da proposta que apresenta. Justiça e equilíbrio do plano que está afeto a exame dos credores presentes em assembleia e não ao judiciário, que só poderá interferir em suas deliberações em havendo abuso do direito de voto e seu exercício para fins ilícitos (art. 39 §6º da LR). 3. Não cabe ao Poder Judiciário, à guisa de controle de legalidade mediante invocação de conceitos jurídicos indeterminados (tais como a cláusula geral da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa), coroar a tentativa de solapar a soberania que a lei e a jurisprudência atribuem à assembleia geral de credores, quando delibera acerca de direitos privados e disponíveis, de natureza exclusivamente econômica e financeira. 4. Foge ao razoável pretender auferir condições especiais de pagamento os credores que, no exercício regular de seu direito de voto, optam pela não aprovação do plano de recuperação, sujeitando-se a deságio e longo prazo de pagamento inseridos na proposta do plano a que tiveram conhecimento prévio. 5. O interesse público a ser tutelado é, em razão da função social da empresa, o soerguimento

do grupo empresarial que gera emprego e impostos em larga escala bem como o princípio democrático de respeito a decisão da expressiva maioria de credores (96,4%) e não o interesse privado da minoria dos credores (3,6%) quando observado o livre exercício do voto. RECURSO DESPROVIDO⁴²⁴

Portanto, a homologação do PRG foi mantida por ser considerada regular, legítima e consentânea com os princípios da Lei n. 11.101/2005, especialmente com os art. 47 (função social e viabilidade da empresa) e art. 58 (controle judicial limitado à legalidade). Por um lado, a tentativa do Banco Voiter de anular a deliberação da AGC revela uma mera insatisfação de um credor minoritário, sem força jurídica para invalidar um processo de deliberação válido da AGC. Por outro lado, o acórdão do TJRJ revela uma manutenção da jurisprudência deferente a decisão da AGC no sentido de que o judiciário realiza apenas um controle de legalidade e não de mérito das deliberações.

6.2.2 Caso Viação Jequié Cidade Sol Ltda. (Grupo Petrópolis) vs Banco Pine S.A.

O caso diz respeito à recuperação judicial da Viação Jequié Cidade Sol Ltda., integrante do Grupo Petrópolis, um conglomerado relevante no setor de transporte e bebidas. O grupo apresentou um PRJ que foi aprovado por 96,4% dos credores votantes em AGC. O plano previa, entre outros aspectos, reestruturação dos passivos, criação da figura do "credor colaborador", e condições diferenciadas para os credores que aderissem à proposta. O plano buscava assegurar a continuidade da atividade econômica, manutenção dos empregos e honrar, na medida do possível, os compromissos com os credores.

O Banco Pine S.A., credor da recuperanda, apresentou agravo de instrumento contra a homologação do plano de recuperação, alegando a nulidade da AGC em relação ao voto dos credores titulares de propriedade fiduciária, a invalidade das cláusulas que criaram a figura do chamado “credor colaborador” com ausência de deságio e vantagens para os que votassem favoravelmente ao plano, bem como a imposição de desvantagens excessivas aos demais em claro desequilíbrio contratual: O agravante requereu, por isso, a nulidade da AGC e das referidas

⁴²⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0094849-56.2023.8.19.0000*. Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 26 jun. 2025.

cláusulas, com o consequente refazimento do plano.

A 11ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, negou provimento ao agravo, por unanimidade. O Tribunal reafirmou a atribuição da AGC para decidir sobre questões econômicas e financeiras, cabendo ao Poder Judiciário apenas observar a legalidade estrita. Decidiu, ainda, pela validade da figura do “credor colaborador”, prevista no Parágrafo Único do art. 67 da LREF, que autoriza o tratamento diferenciado àqueles que continuem fornecendo bens e serviços à empresa em recuperação. Decidiu, igualmente, pela ausência de vícios na deliberação de outros credores, como o Santander e o Fundo Siena. Esse último, por exemplo, amortizou 600 milhões dos cerca de 1 bilhão e 200 mil.

As cláusulas não são ilegais, porque não violam normas de ordem pública e não prejudicam os credores que não votam no plano. Pelo contrário, o plano ofereceu condições mais vantajosas, como o pagamento sem deságio em três anos para quem o aceitasse ou o percentual de 70% de deságio antes do prazo. Logo, o plano apenas beneficiou seus apoiadores, fornecendo incentivos legítimos para sua aprovação. Pelo contrário, ficou entendido que houve um – exercício regular de seu direito de voto – possíveis – numa relação civil comum no instituto da novação. Concluiu, por isso, que o plano se coaduna com os princípios da função social da empresa e da autonomia privada coletiva.

Por isso, a sentença homologou o PRJ do Grupo Petrópolis e o TJRJ considerou que o plano aprovado com deliberação válida, uma “costura” entre os maiores credores de um plano factível dentro do jogo de interesses privados no qual uns ganham e outros perdem economicamente. Os credores estavam cientes das condições diferenciadas acordadas, inexistindo violação à legalidade ou desigualdade ilícita entre credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUIMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. 1. Decisão que homologa plano de recuperação aprovado por cerca de 96,4% dos credores votantes em AGC conforme liberdade de manifestação de voto prevista no §6º do art. 39 da Lei de Recuperação. 2. Negócio jurídico plurilateral fruto da autonomia privada concedida aos particulares pelo ordenamento jurídico e externada na forma prevista em Lei em cuja votação estará a sorte do devedor, que pouca influência tem na deliberação, além da demonstração que seu negócio deve prosseguir e que ele tem condições pagar todos os credores na forma da proposta que apresenta. Justiça e equilíbrio do plano que está afeto a exame dos credores presentes em assembleia e não ao judiciário, que só poderá interferir em suas deliberações em havendo abuso do direito de voto e seu exercício para fins ilícitos (art. 39 §6º da LR). 3. Não cabe ao Poder Judiciário, à guisa de controle de

legalidade mediante invocação de conceitos jurídicos indeterminados (tais como a cláusula geral da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa), coroar a tentativa de solapar a soberania que a lei e a jurisprudência atribuem à assembleia geral de credores, quando delibera acerca de direitos privados e disponíveis, de natureza exclusivamente econômica e financeira. 5. Foge ao razoável pretender auferir condições especiais de pagamento os credores que, no exercício regular de seu direito de voto, optam pela não aprovação do plano de recuperação, sujeitando-se a deságio e longo prazo de pagamento inseridos na proposta do plano a que tiveram conhecimento prévio. 6. RECURSO DESPROVIDO⁴²⁵

De fato, o processo foi conduzido com observância às normas da LREF e às garantias fundamentais dos credores. A decisão é coerente com a jurisprudência consolidada, segundo o qual o Judiciário não deve intervir em planos aprovados por ampla maioria dos credores, salvo diante de ilegalidades flagrantes, o que não se configurou no caso concreto. O acórdão apenas reforça o entendimento de que a recuperação judicial é um negócio jurídico plurilateral e complexo, regido pela autonomia negocial coletiva dos credores, limitada apenas por normas de ordem pública e de legalidade com o intuito de viabilizar o soerguimento empresarial. Trata-se de precedente para empresas que buscam estruturar planos com tratamento econômico diferenciado entre credores, desde que feito com transparência, previsão legal e aprovação majoritária.

6.2.3 Caso a Banco Fibra vs Cervejaria Petrópolis S.A. e outros

A Cervejaria Petrópolis e empresas coligadas, em PRJ, apresentaram plano de soerguimento aprovado por 96,4% dos credores votantes em AGC. O plano foi aprovado respeitando os quóruns legais.

O Banco Fibra S.A. insurgiu-se contra a homologação do plano, alegando que teria ocorrido manipulação do quórum na AGC devido a concentração de votos em uma única procuradora e a falta de transparência quanto ao passivo fiscal, cláusulas abusivas, falta de boa-fé, violação ao princípio da isonomia entre credores pela criação da categoria de “credores colaboradores” e pelo tratamento privilegiado aos debenturistas. Requereu, por isso, a anulação da AGC e da homologação do plano, ou, subsidiariamente, o afastamento de certas cláusulas

⁴²⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0101977-30.2023.8.19.0000*. Rel. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 29 maio 2025.

específicas.

A 11ª Câmara Cível do TJ-RJ, relatoria do Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, negou provimento ao recurso, afirmando que não cabe ao Poder Judiciário controlar a legalidade do plano com base em conceitos jurídicos indeterminados, como boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa, já que isso importaria em substituição à soberania da AGC que delibera sobre direitos privados e disponíveis de natureza econômica e financeira. Fundamentou inclusive que houve autorização expressa antes da AGC e aprovação do plano no agravo sobre a questão do passivo fiscal, o que revela que não faltou transparência no tema. Tampouco caberia falar em simulação de AGC devido a representação por procuração única e autorizada ou manipulação de quórum diante de 849 credores correspondendo a 73,06% terem estado presentes deliberando. A figura dos credores colaboradores, por sua vez, encontra amparo no art. 67 da LREF. A tutela, ao contrário do alegado, deve recair sobre a proteção da função social da empresa, respeitando a decisão democrática da maioria dos credores. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUIMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. 1. Decisão que homologa plano de recuperação aprovado por cerca de 96,4% dos credores votantes em AGC conforme liberdade de manifestação de voto prevista no §6º do art. 39 da Lei de Recuperação. 2. Negócio jurídico plurilateral fruto da autonomia privada concedida aos particulares pelo ordenamento jurídico e externada na forma prevista em Lei em cuja votação estará a sorte do devedor, que pouca influência tem na deliberação, além da demonstração que seu negócio deve prosseguir e que ele tem condições pagar todos os credores na forma da proposta que apresenta. Justiça e equilíbrio do plano que está afeto a exame dos credores presentes em assembleia e não ao judiciário, que só poderá interferir em suas deliberações em havendo abuso do direito de voto e seu exercício para fins ilícitos (art. 39 §6º da LR). 3. A alegação de manipulação de quórum por outorga de mandato a uma única pessoa, é pretender impedir que credores utilizem um instrumento comum posto à disposição de qualquer pessoa para que alguém especializado e habituado não só em processos de recuperação judicial mas em exame de planos de recuperação pudesse melhor defender seus interesses. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, à guisa de controle de legalidade mediante invocação de conceitos jurídicos indeterminados (tais como a cláusula geral da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa), coroar a tentativa de solapar a soberania que a lei e a jurisprudência atribuem à assembleia geral de credores, quando delibera acerca de direitos privados e disponíveis, de natureza exclusivamente econômica e financeira. 5. Foge ao razoável pretender auferir condições especiais de pagamento os credores que, no exercício regular de seu direito de voto, optam pela não aprovação do plano de recuperação, sujeitando-se a deságio e longo prazo de pagamento inseridos na proposta do plano a que tiveram conhecimento prévio. 6. O interesse público a ser tutelado é, em razão da função social da empresa, o soerguimento do grupo empresarial que gera emprego e impostos em larga escala bem como o princípio democrático de respeito a decisão da maioria de credores (96,4%) e não o interesse privado da minoria dos credores (3,6%) quando observado o livre exercício do voto. 7. RECURSO

DESPROVIDO.⁴²⁶

O TJRJ, sob tais fundamentos, negou provimento ao agravo e rejeitou os embargos apresentados, diante da inexistência de omissão ou contradição no acórdão. O acórdão apenas reafirmou uma linha jurisprudencial de que a AGC é soberana para deliberar sobre o plano de recuperação, assim como, a intervenção judicial somente se justifica em caso de manifesta ilegalidade ou fraude – o que não foi comprovado no caso em tela;

6.2.4 Caso Banco Sofisa vs Cervejaria Petrópolis S.A. e outros

A recuperação judicial do Grupo Petrópolis foi proposta por meio de PRJ votado e aprovado por cerca de 96,4% dos credores presentes na AGC. O plano previa, entre outros pontos, tratamento diferenciado a "credores colaboradores" e reestruturação agressiva dos passivos, com deságios, prazos longos e carências, como estratégia para garantir a continuidade das atividades do grupo, a preservação de empregos e a função social da empresa.

O Banco Sofisa S.A., credor quirografário, interpôs agravo de instrumento contra a sentença de homologação do plano, alegando "majoração artificial do quórum" da AGC com indevida de credores com garantia fiduciária (extraconcursais) como se fossem quirografários, criação de "subclasses" ilegais de credores, com vantagens vinculadas à adesão ao plano, condições vedadas pelo art. 122 do Código Civil, falta de transparência, ausência de laudo de viabilidade econômica prévios à AGC e abusividade dos deságios para os credores dissidentes.

A 11ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, negou provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade, reafirmando a soberania da AGC e os limites do controle judicial ao campo estritamente da legalidade. Decidiu que a inclusão dos credores impugnados estava respaldada na lista de credores válida à época, não havendo impedimento legal ao seu direito de voto. A figura do "credor colaborador" está prevista no parágrafo único do art. 67 da LREF. A criação de subclasses com benefícios diferenciados não

⁴²⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0083982-67.2024.8.19.0000*. Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 28 maio 2025.

viola à LREF. Não houve prova dos alegados “acordos sigilosos” com os credores, tampouco houve demonstração da má-fé por parte da devedora. O laudo de viabilidade econômica foi, de fato, juntado aos autos, e as alterações posteriores ao plano foram consideradas de impacto financeiro irrelevante, não afetando sua legalidade. A diferença nas condições de pagamento decorre de um jogo econômico legítimo entre credores, e não de violação à legalidade.

Com base nesses fundamentos, a decisão de primeiro grau homologou o PRJ do Grupo Petrópolis, tendo sido confirmada pelo TJRJ. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUIMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. 1. Decisão que homologa plano de recuperação aprovado por cerca de 96,4% dos credores votantes em AGC conforme liberdade de manifestação de voto prevista no §6º do art. 39 da Lei de Recuperação. 2. Negócio jurídico plurilateral fruto da autonomia privada concedida aos particulares pelo ordenamento jurídico e externada na forma prevista em Lei em cuja votação estará a sorte do devedor, que pouca influência tem na deliberação, além da demonstração que seu negócio deve prosseguir e que ele tem condições pagar todos os credores na forma da proposta que apresenta. Justiça e equilíbrio do plano que está afeto a exame dos credores presentes em assembleia e não ao judiciário, que só poderá interferir em suas deliberações em havendo abuso do direito de voto e seu exercício para fins ilícitos (art. 39 §6º da LR). 3. Não cabe ao Poder Judiciário, à guisa de controle de legalidade mediante invocação de conceitos jurídicos indeterminados (tais como a cláusula geral da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa), coroar a tentativa de solapar a soberania que a lei e a jurisprudência atribuem à assembleia geral de credores, quando delibera acerca de direitos privados e disponíveis, de natureza exclusivamente econômica e financeira. 4. RECURSO DESPROVIDO⁴²⁷

O plano foi aprovado em observância ao quórum legal, a AGC teve participação, possibilidade de manifestação dos credores, não há ilegalidade na figura do “credor colaborador” e as cláusulas sem vícios que justificassem a nulidade. Foi observada a publicidade, isonomia e deliberação coletiva. Como o controle judicial circunscreve-se à conformidade legal dos atos, não cabe interferência em decisões que são negócios jurídicos plurilaterais de natureza privada oriundos da autonomia da vontade coletiva.

⁴²⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0038118-06.2024.8.19.000*. Rel. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 29 abr. 2025.

6.2.5 Caso a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A vs Viação Cidade do Aço Ltda

O caso envolve a recuperação judicial da Viação Cidade do Aço Ltda., empresa do setor de transporte coletivo. A empresa apresentou PRJ, aprovado pelas classes de credores conforme os quóruns legais estabelecidos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. O plano foi estruturado com cláusulas de reescalonamento de dívidas, concessão de descontos, carência e condições diferenciadas a credores que aderissem voluntariamente como “apoiadores”, em consonância com o parágrafo único do art. 67 da LRF.

A credora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. interpôs agravo de instrumento contra a homologação do plano, alegando violação à isonomia entre credores apoiadores e não apoiadores, ausência de consentimento das cláusulas de extinção de obrigações, protestos e liberação de garantias, bem como uma imposição de perda patrimonial excessiva, requerendo subsidiariamente que as cláusulas impugnadas tivessem eficácia restrita aos credores que expressamente concordaram.

A Quinta Câmara de Direito Privado do TJRJ, sob relatoria do Des. Mario Assis Gonçalves, negou provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade, mantendo a sentença de homologação do plano. O acórdão fundamentou-se na convocação e realização regular da AGC, na aprovação do plano por ampla maioria das classes envolvidas, na ausência de vício de legalidade ou nulidade na condução processual que contou inclusive com oportunidade para manifestações dos credores. As cláusulas resultaram da autonomia privada coletiva entre devedor e credores. A figura dos credores que colaboram encontra amparo legal no art. 67 da LREF. E, por fim, que o controle judicial limita-se à legalidade do plano, não cabendo reavaliar o conteúdo econômico do mesmo, porque a AGC é soberana, quando não há violação expressa de normas cogentes. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação judicial. Superação dos quóruns mínimos exigíveis. Ausência de violação aos requisitos legais. Ausência de demonstração de ilegalidade ou abusividade. Princípios da soberania da Assembleia Geral de Credores e da preservação da empresa. Recurso interposto por contra a decisão interlocutória de fls. 4.863/4.864 (integrada pela decisão de fls. 4.970), prolatada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa nos autos do pedido de recuperação judicial formulado, a qual, considerando o preenchimento de todos os requisitos legais e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) na Assembleia

Geral de Credores (AGC), na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda. Inconformismo da credora quanto à inserção de diversas cláusulas e condições que prejudicariam os seus direitos, assim pretendendo decotar o que classifica como ilegalidades que afrontariam a Lei nº 11.101/2005, o Código de Processo Civil e a própria Constituição da República. Postula-se a reforma da decisão agravada, objetivando retificar a falta de isonomia presente no tratamento entre os credores apoiadores e os demais não apoiadores, bem como para reformar a homologação no que concerne à liberação das garantias, extinção das execuções e levantamento de protesto, todos, em face dos coobrigados, ou, subsidiariamente, que seja feita a ressalva quanto à eficácia de determinada cláusula, apenas àqueles que concordaram e não apresentaram qualquer manifestação contrária. Inicialmente, o instituto da recuperação judicial tem por escopo o soerguimento da empresa combalida, a qual, sem perder de vista, por óbvio, o interesse de seus credores, objetiva manter sua fonte produtiva e o emprego dos seus trabalhadores, promovendo a sua função social e estímulo à atividade econômica, ex vi do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. Nessa vertente, as decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores na aprovação do Plano de Recuperação Judicial são soberanas, cabendo aos credores e devedores negociar da melhor maneira possível para cumprir as obrigações. Assinale-se que a Assembleia Geral de Credores foi convocada regularmente e realizada conforme os procedimentos legais estabelecidos, e o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores, após análise técnica e econômica, em conformidade com o quórum legal e, como resultado, o plano foi homologado pelo juízo após avaliação de sua legalidade. Como asseverou a Procuradoria de Justiça, é de responsabilidade do Poder Judiciário homologar o Plano de Recuperação aprovado, analisando apenas a legalidade do processo, o que se verificou, apontando que a agravante pretendeu apenas fazer valer sua insatisfação individual em relação a alguns dispositivos do Plano de Recuperação, pretextando a existência de vícios de legalidade, fingindo ignorar que a recuperação judicial é um processo de inevitável perda patrimonial para ambos os polos da relação de crédito. Para tanto, sustentou a agravante a ilegalidade de determinadas cláusulas do Plano de Recuperação, como as condições de pagamento aprovadas para os credores quirografários e a diferença de tratamento entre credores apoiadores e credores não apoiadores dentro desta mesma classe, mas o que se constata é que as suas reclamações foram postas em discussão e todas elas eram de natureza eminentemente econômico-financeiras, sendo rejeitadas, com o Plano sendo soberanamente aprovado, em caráter definitivo, pela quase totalidade dos credores concursais, sendo descabido ao Poder Judiciário tratar de questões disponíveis e negociáveis. Nem mesmo o alegado tratamento diferenciado se finca em bases razoáveis, eis que o art. 67 da Lei nº 11.101/05, em seu parágrafo único (redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), prevê expressamente a possibilidade de diferentes condições de pagamento aos credores apoiadores. Realmente, é vedado ao magistrado adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação aprovado com obediência ao mencionado art. 45 da Lei nº 11.101/2005, que possui índole predominantemente contratual, pelo que a concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas. Afinal, sendo evidente a soberania da decisão assemblear, constata-se ao mais meridiano exame dos autos, e isso foi ressaltado pela recuperanda, que a evidente fragilidade econômica enfrentada pela recuperanda, a única possibilidade de sua reestruturação e manutenção das atividades empresárias é através do equilíbrio entre a capacidade financeira da empresa e o esforço coletivo entre os credores, pelo que a aprovação do Plano recebeu voto favorável de 304 (trezentos e quatro) credores presentes da Classe I, o que se traduz em 85,52%, conforme critério de que trata o art. 45, § 2º da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), e, em relação à Classe III, a aprovação alcançou o patamar de 91,89% dos credores por cabeça, e 78,53% por volume de crédito, igualmente atingindo o quórum necessário definido no art. 45, §1º da LFRE. Já na Classe IV, houve uma aprovação correspondente a 100%. Não resta dúvida

acerca do cumprimento de quorum exigido pelo referido art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05 e da ausência de violação ao princípio da paridade entre credores. Inexistência, ademais, de impugnação válida a esses números. O fato é que não se observa a existência de quaisquer vícios legais na homologação. A Lei nº 11.101/05 possui o escopo de evitar algum excesso de intervenção estatal em uma relação eminentemente entre particulares, de natureza contratual, permitindo a livre negociação da dívida existente entre credor e devedor, assim visando priorizar a vontade da maioria, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade do Plano de Recuperação. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. Precedentes do STJ e do TJERJ. Recurso ao qual se nega provimento⁴²⁸

A sentença homologatória, proferida pela 1ª Vara Cível de Barra Mansa, foi considerada legal, regular e representativa da vontade majoritária dos credores pelo TJRJ, porque a decisão judicial foi baseada na observância dos requisitos formais e materiais previstos na legislação concursal, especialmente quanto à composição do quórum de aprovação.

O TJRJ reafirmou que a recuperação judicial é um mecanismo contratual e negociado, não um instrumento de satisfação integral de crédito, sendo juridicamente válida a ocorrência de perdas patrimoniais no processo. A homologação do plano foi mantida e negado o provimento ao agravo de instrumento da Ipiranga, interpretado como mera manifestação de insatisfação individual incapaz de invalidar uma deliberação coletiva legítima. O caso reitera a jurisprudência constante do Tribunal quanto aos limites da intervenção judicial nessa matéria.

6.2.6 Caso MMX Mineração e Metálicos S.A e MMX Corumbá Mineração S.A vs Marcello Macedo

O caso envolve a recuperação judicial da MMX Mineração e Metálicos S.A. e da MMX Corumbá Mineração S.A., que apresentaram plano de soerguimento com alienação de ativos e pagamento de aproximadamente 3% dos créditos concursais, implicando deságio superior a 97%. O plano foi aprovado pelas classes I (trabalhistas) e IV (ME/EPP), mas rejeitado pela classe III (quirografários), que concentrava 99% do passivo total. As recuperandas pleitearam a aplicação do instituto do *cram down* (art. 58, §1º da LREF), alegando que, embora o plano tenha sido rejeitado pela classe III, houve o cumprimento dos requisitos legais objetivos para sua imposição judicial.

⁴²⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0006050-37.2023.8.19.0000*. Rel. Des(a). Mario Assis Gonçalves, julgado em 15 maio 2024.

O agravado, Marcello Macedo Advogados, junto a outros credores quirografários, opôs-se à homologação judicial do plano. Sustentaram que o plano era excessivamente oneroso, desprovido de razoabilidade e representava, na prática, uma liquidação extrajudicial disfarçada, frustrando expectativas mínimas de recuperação dos créditos. Também argumentaram que a proposta violava os princípios da paridade entre credores e da função social da empresa, já que não se vislumbrava viabilidade econômica nem continuidade da atividade empresarial das recuperandas, que arrendaram suas minas e praticamente não tinham mais empregados.

A 6ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Des. Benedicto Abicair, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a sentença que decretou a falência das recuperandas. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REJEITADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS QUE PERMITIRIAM A IMPOSIÇÃO DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORDINARIAMENTE REJEITADO POR PARTE CONSIDERÁVEL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE VOTO. ACERTADAS AS RAZÕES DE DECIDIR DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUE APENAS RATIFICOU A DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, CONSIDERANDO NÃO SER JUSTO E EQUITATIVO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO E REJEITADO PELA CLASSE III DOS CREDORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO⁴²⁹

O Tribunal decidiu que, embora preenchidos os requisitos formais para o *cram down*, faltaram os pressupostos subjetivos indispensáveis à sua concessão, não sendo a hipótese de concessão pelos seguintes argumentos: a ausência de abusividade nos votos contrários dos credores quirografários, que se opuseram à perda de 97% dos seus créditos, a inexistência de viabilidade econômica, já que as empresas estavam inativas e seus ativos arrendados a terceiros; e a incapacidade do plano em cumprir a função social da empresa, pois não havia manutenção de atividade produtiva nem geração significativa de empregos.

⁴²⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0053657-85.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 19 maio 2021.

Em outras palavras, o acórdão rejeitou o argumento de que a falência comprometeria a continuidade da atividade mineradora ou geraria risco ambiental, dado que a arrendatária - Vetorial Mineração - já exercia a exploração dos direitos minerários, e a legislação vigente autoriza a continuidade dessas atividades mesmo após a quebra.

O caso é emblemático quanto aos parâmetros para aplicação ou não *cram down*, que exige não apenas o cumprimento formal dos requisitos do art. 58, §1º, da LREF, mas também a análise substantiva da viabilidade da empresa e da razoabilidade do plano proposto. O TJRJ reafirma que o *cram down* não é um direito subjetivo do devedor, mas uma faculdade judicial dependente de condições materiais concretas. Ainda assim, a decisão também enfatiza o papel soberano da AGC, especialmente da classe que concentra a maior parte do passivo, e reforça que a preservação da empresa só se justifica quando há efetiva continuidade da atividade produtiva.

6.2.7 Caso Banco do Brasil S/A vs. Ambient Air Ar Condicionado Ltda e outros

As empresas Ambient Air Ar Condicionado Ltda., Ambient Air Comercial de Eletrodomésticos Ltda. e SKR Participações Ltda. formularam pedido de recuperação judicial perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, apresentando plano consolidado de recuperação que foi aprovado pelas classes I, III e IV em AGC. O plano previa condições benéficas à devedora, como: carência de 18 meses para início dos pagamentos; parcelamento em 240 vezes, o que significa uma duração de inviáveis 20 anos; deságio de 40% (e, em certos casos, de até 90%); correção monetária pela TR e juros de 1,5% ao ano; extinção de ações contra coobrigados, fiadores e avalistas; e Bônus de adimplência e cláusulas de quitação geral.

O Banco do Brasil S.A., credor sujeito ao plano, impugnou judicialmente a homologação com base em diversas ilegalidades, entre as quais: deságio excessivo (até 90%), supostamente violando o núcleo essencial do direito de propriedade; proibição de ações contra coobrigados, fiadores e avalistas, em violação ao art. 49, §1º, da LRF e à Súmula 581 do STJ; condição ilícita para início dos pagamentos: apenas após o julgamento do último recurso contra a homologação; prazo de pagamento desproporcional e irrealista (21 anos e 6 meses, considerando a carência); Inadequação da correção pela TR, resultando em desvalorização dos créditos. Em linhas gerais, o Banco sustentou que tais condições afrontavam os princípios da boa-fé, da função social e da

razoabilidade, caracterizando abuso negocial.

A 19ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Desembargador Lúcio Durante, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência de ilegalidades no plano de recuperação homologado. Confira-se:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; atualização monetária pela TR e aplicação de juros de 1,5% ao ano; deságio de 40% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da *par condicio creditorum* estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, §1º e da súmula nº581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular a cláusula 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas.⁴³⁰

O acórdão decidiu anular com base na ponderação por violação ao princípio da

⁴³⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0006196-83.2020.8.19.0000. Rel. Des. Lúcio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

proporcionalidade a cláusula que impôs um deságio de 90% aos credores quirografários e de ME/EPP, considerado excessivo e desproporcional, além de violar o princípio da paridade entre credores da mesma classe e que isso significaria converter o plano em uma renúncia forçada. Além disso, fixou que o início da carência deve se dar a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não após o trânsito em julgado. Considerou outras cláusulas ilegais por estenderem a novação aos coobrigados, fiadores, avalistas e terceiros garantidores, contrariando frontalmente o art. 49, §1º da LREF e a Súmula 581 do STJ. A propósito, vale transcrever essa passagem do acórdão:

Todavia, a aludida liberdade negocial deve ser vista sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante.

Com base nesses fundamentos, o TJRJ reformou parcialmente a decisão da primeira instância que havia homologado o plano sem ressalvas. A decisão, ainda assim, reafirmou soberania da Assembleia Geral de Credores e que o Judiciário só poderia ou deveria exercer controle de legalidade, afastando cláusulas abusivas, mesmo que aprovadas pela maioria. Fundamentou que a homologação do plano não é automática, cláusulas de deságio desproporcional violam princípios gerais de direito privado. A proteção desses pelo Judiciário não representa uma atuação como censor da viabilidade econômica do plano, mas sim como garantidor dos limites legais e da proteção dos direitos fundamentais dos credores. Embora tenha afirmado o controle de legalidade, o acórdão revela um olhar mais amplo para a legalidade envolvendo o controle judicial por princípios, o que significa um controle judicial da juridicidade a partir da boa-fé e do princípio da proporcionalidade. Impedir que o plano se converta em instrumento de renúncia forçada de garantias e créditos fundamentais.

De fato, embora o caso afirme que a AGC é soberana e que caiba apenas um controle de legalidade, a compreensão desse controle com base em princípios, como a boa-fé, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa não é usual na jurisprudência. Contudo, os fatos no caso parecem tão exóticos que parecem justificar esse referido, que podemos denominar

como controle de juridicidade. Afinal, aprovar um PRJ de 20 anos para executá-lo assemelha-se a uma confissão da inviabilidade da recuperação judicial face a tamanha desproporcionalidade de suas cláusulas. A excepcionalidade do caso é tão grande que a fundamentação do acórdão pontuou expressamente que se tratava de um “hard case” que demanda a “teoria da ponderação de valores ou ponderação de interesses” para produzir um “efeito favorável” com “mínimo sacrifício dos princípios/direitos contrapostos”.

6.2.8 Caso Banco Guanabara S/A vs. Ambient Air e outros

O caso envolve a recuperação do grupo composto por Ambient Air Ar Condicionado Ltda., Ambient Air Comercial de Eletrodomésticos Ltda. e SKR Participações Ltda, mais precisamente, do PRJ, aprovado em AGC, com adesão da maioria das classes (I, III e IV).

Houve homologação pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do RJ, embora plano previsse medidas polêmicas, como: deságio de até 90%; Parcelamento em 240 meses com carência de 18 meses; pagamento condicionado ao trânsito em julgado da sentença homologatória; extinção de ações contra coobrigados (fiadores, avalistas e terceiros garantidores); e Compensação automática de créditos entre credor e devedor.

O Banco Guanabara S.A., credor da recuperação, por isso, interpôs agravo de instrumento contra a homologação do plano, sustentando: ilegalidades em diversas cláusulas, como a previsão genérica de alienação de ativos, sem autorização judicial, afrontando os arts. 66 e 142 da LRF; deságio excessivo de 90% e quitação automática do saldo remanescente, considerada violação ao direito de propriedade e à paridade entre credores; condição abusiva quanto ao início dos pagamentos somente após julgamento final de recursos; extensão indevida da novação a coobrigados (cláusulas 5.5 e 5.6), afrontando o art. 49, §1º, da LRF e a Súmula 581 do STJ; cláusula que previa compensação unilateral de créditos (cláusula 4.9), com violação da par conditio creditorum; previsão de assembleia em caso de descumprimento como condição para falência.

A 19ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Desembargador Lúcio Durante, deu parcial provimento ao agravo, decidindo nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do

Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; atualização monetária pela TR e aplicação de juros de 1,5% ao ano; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, §1º e da súmula nº581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular as cláusulas 3.4, 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas.⁴³¹

Como se pode observar, o acórdão decidiu pela ilegalidade da alienação de ativos sem discriminação prévia e autorização judicial; desproporcionalidade do deságio de 90%, falta de paridade entre credores; existência de condições abusivas para o início e parcelamento dos pagamentos apenas após julgamento de todos os recursos. Decidiu, ainda, que a compensação unilateral e automática de créditos viola o equilíbrio do processo e o direito dos credores, bem como que extinção de ações contra coobrigados, fiadores e garantidores é ilegal e contraria à jurisprudência do STJ (Tema 885 e Súmula 581).

⁴³¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0083810-04.2019.8.19.0000*. Rel. Des(a). Lúcio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

Dessa forma, o TJRJ, ao exercer controle de legalidade, reconheceu que certas cláusulas violavam normas imperativas da Lei n. 11.101/2005 e direitos dos credores. A decisão reafirmou que, apesar da soberania da AGC, o Judiciário deve intervir quando o plano afronta a legalidade em matéria as regras ou os princípios, considerando o caso em voga um “*hard case*” para o qual a ponderação era pertinente. A abordagem do acórdão recorreu tanto as regras, quanto à ponderação de princípios, como a análise de que houve abuso por conta da incerteza quanto ao início do pagamento dos credores provocando insegurança jurídica.

6.2.9 Caso CEF vs Ambient Air Ar condicionado Ltda

O caso envolve a recuperação judicial do grupo empresarial devedores, formado por Ambient Air Ar Condicionado Ltda., Ambient Air Comercial de Eletrodomésticos Ltda. e SKR Participações Ltda.. Inicialmente, a recuperação judicial teve o plano aprovado em AGC, especialmente pelas classes I (trabalhistas), III (quirografários) e IV (ME/EPP). O plano previa condições onerosas aos credores, como deságio de até 90% sobre os créditos; pagamento em até 240 parcelas mensais que corresponde a 20 anos; carência de 18 meses; bônus de adimplência que extinguiria o saldo restante da dívida; condicionamento dos pagamentos ao trânsito em julgado da homologação; extinção de ações e garantias contra coobrigados e avalistas, inclusive com efeitos liberatórios automáticos.

O Banco Bradesco, como credor, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou integralmente o plano. Apontou diversas cláusulas ilegais e abusivas, destacando, o deságio desproporcional de 90%, o condicionava o início do pagamento ao trânsito em julgado da homologação, a extinção automática das garantias e obrigações de terceiros coobrigados, como fiadores e avalistas. O plano, por isso, deveria ser modificado ou apresentado novo aditivo, com limite máximo de deságio de 20% e atualização monetária pelo IPCA.

A 19ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Desembargador Lúcio Durante, deu parcial provimento ao recurso, com base em controle de legalidade do plano, sem interferência na viabilidade econômica, que é atribuição da AGC. Confira-se:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, §1º e da súmula nº581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular as cláusulas 3.4, 3.5 e 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) declarar a nulidade das cláusulas 4.9, 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas; 4) bem como declarar nula a cláusula 6.5, cabendo a incidência de juros e correção, tendo por termo inicial a decisão homologatória do PRJ⁴³²⁻⁴³³

O acórdão controlou a homologação do plano judicial deferida na sentença da 1º Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Em primeiro lugar, decidiu que o deságio de 90% foi considerado abusivo, desproporcional e ofensivo ao direito de propriedade dos credores, além de comprometer

⁴³² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0076853-50.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Lúcio Durante, julgado 17 ago. 2021.

⁴³³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED Apelação Cível 0076853-50.2020.8.19.0000*. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão e obscuridade. Impossibilidade de Reexame do Julgado (art. 1022 do CPC). O ato judicial embargado não padece dos vícios apontados, pois foi devidamente embasado na legislação pertinente ao caso concreto e nas provas produzidas nos autos. Embargos conhecidos e rejeitados. Rel. Des. Lúcio Durante, julgado em 24 mar. 2022.

o princípio da *par condicio creditorum* por impor tratamento desigual entre credores da mesma classe. Além disso, o início do pagamento foi ajustado para ocorrer a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, afastando-se a ilicitude da condição suspensiva ligada ao trânsito em julgado. A previsão de extinção das garantias dos coobrigados e impedimento de ações contra fiadores foi considerada ilegal, em razão do art. 49, §1º da LREF e da Súmula 581 do STJ. O TJRJ concluiu que cláusula que previa a convocação de nova AGC em caso de inadimplemento não violava o art. 61, §1º, da LREF, sendo compatível com a flexibilidade necessária à recuperação judicial.

Este acórdão reforça o papel do controle de legalidade pelo Poder Judiciário no processo de recuperação judicial.

6.2.10 Caso MP vs Ambient Air

O caso envolve a recuperação judicial do Ambient Air Ar Condicionado Ltda., Ambient Air Comercial de Eletrodomésticos Ltda. e SKR Participações Ltda. apresentaram PRJ aprovado em AGC, com maioria nas classes I, III e IV. O plano previa: deságio de até 90% dos créditos; parcelamento em 240 vezes, com carência de 18 meses; correção monetária apenas pela TR; extinção automática das ações contra coobrigados, fiadores e garantidores; condição suspensiva para início dos pagamentos vinculada ao trânsito em julgado da sentença homologatória.

O MPRJ, como fiscal da ordem jurídica, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de homologação integral do plano pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital, alegando que diversas cláusulas violavam frontalmente a os princípios da legalidade, proporcionalidade, boa-fé, e a jurisprudência pacificada pelo STJ, em especial: o art. 49, §1º da LREF e a Súmula 581 do STJ, suprimindo garantias dos direitos dos credores em relação aos coobrigados e o núcleo essencial do direito de crédito, protegido constitucionalmente como manifestação do direito de propriedade.

A 19ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Des. Lúcio Durante, deu parcial provimento ao recurso, destacando a necessidade de controle de legalidade (e não de viabilidade econômica) do plano homologado. Confira-se:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do

Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência do MP diversas cláusulas que estariam em franca contrariedade à Lei nº11.101/2005, tais como cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, §1º e da súmula nº581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular a cláusula 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas; 4) bem como declarar nula a cláusula 6.5, cabendo a incidência de juros e correção, tendo por termo inicial^{434 435}

O acórdão considerou abusivo condicionar o início dos pagamentos ao trânsito em julgado da homologação. O prazo de carência deve correr a partir da decisão concessiva da recuperação judicial. Foram consideradas nulas as cláusulas que violem o art. 49, §1º, da LREF e a Súmula 581 do STJ, que garantem aos credores o direito de executar os coobrigados, fiadores e avalistas

⁴³⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0046703-86.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Lucio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

⁴³⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara de Direito Privado). *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0046703-86.2020.8.19.0000*. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso. Ausência de vícios na decisão colegiada. Mera irresignação com o conteúdo decisório. Pretendido reexame da causa. Recurso Desprovido. Rel. Des. Lucio Durante, julgado 10 mar. 2022.

mesmo após a recuperação do devedor principal. Foi reconhecida a nulidade da exclusão incidência de correção monetária e juros sobre os créditos a partir da data do pedido por contrariar os arts. 406 do Código Civil e 161 do CTN. A previsão de convocação de assembleia para deliberar sobre o descumprimento do plano foi considerada legal e compatível com os princípios da LREF, não impedindo a convalidação em falência quando aplicável.

A sentença proferida pela 1ª Vara Empresarial havia homologado. Contudo, o acórdão do TJRJ reformou parcialmente essa homologação, fixando parâmetros, como a soberania da AGC com a possibilidade de controle de legalidade, a função social da empresa não pode anular direitos fundamentais dos credores, especialmente quando se verifica deságio desproporcional (até 90%) e supressão de garantias. A recuperação judicial não impede o prosseguimento de ações contra coobrigados, conforme entendimento pacificado pelo STJ no Tema 885 e na Súmula 581.

A decisão reafirma que a recuperação judicial, embora vise à preservação da empresa, deve respeitar os limites legais e o equilíbrio contratual entre credores e devedores, especialmente quanto ao tratamento equitativo dentro da mesma classe (*pars conditio creditorum*) e à preservação do núcleo essencial do direito de crédito.

Este caso chama atenção por empregar a a teoria da ponderação entre o princípio da preservação da empresa e o respeito à legalidade contratual, reafirmando os limites e possibilidades do *cram down* judicial tem limites materiais e formais, sendo inadmissível em face de abusos ou ilegalidades. Também reforçou o papel do Ministério Público como fiscal do cumprimento da LREF, inclusive na defesa de direitos difusos e coletivos de credores.

6.2.11 Caso Bradesco vs Ambiente Air Ltda e SKR participações Ltda.

O caso envolve a recuperação das empresas Ambient Air Ar Condicionado Ltda., Ambient Air Comercial de Eletrodomésticos Ltda. e SKR Participações Ltda. O PRJ foi aprovado pela AGC com maioria nas classes I, III e IV. Dentre os principais termos do plano estavam o deságio de até 90% dos créditos; carência de 18 meses; parcelamento em 240 vezes; condicionamento dos pagamentos à inexistência de recursos pendentes contra a homologação; extinção automática de ações contra coobrigados, fiadores e garantias.

O Banco Bradesco, na qualidade de credor, interpôs agravo de instrumento contra a

homologação do PRJ, sustentando que diversas cláusulas eram ilegais e abusivas, em especial, a que estabelecia deságio de 90% e bônus de adimplência; a que condicionava o início dos pagamentos ao trânsito em julgado; a que determinavam a extinção de garantias e ações contra coobrigados por violar o art. 49, §1º da LRF e a Súmula 581 do STJ; a que condicionava a decretação de falência à prévia convocação de AGC.

A 19ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Desembargador Lúcio Durante, deu provimento parcial ao agravo, reconhecendo ilegalidades pontuais no PRJ. Principais pontos da decisão:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, §1º e da súmula nº581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular a cláusula 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas

Em suma, o acórdão decidiu que o deságio foi considerado desproporcional, o prazo de carência modificado para da publicação da concessão da recuperação e não do trânsito em julgado, a novação não extingue os direitos dos credores contra coobrigados e garantidores e o inadimplemento não afasta a possibilidade de convolação em falência.

O TJRJ reformou em parte a sentença de primeiro grau que havia homologado o PRJ tal como aprovado pela AGC, sem ressalvas. Embora tenha reiterado que a viabilidade econômica seja da alçada dos credores, o acórdão fundamentou-se no dever de intervir quando cláusulas contrariem o ordenamento jurídico, os princípios da boa-fé, isonomia, proporcionalidade e a ordem pública econômica devido ao papel do Judiciário na garantia da legalidade.

6.2.12 Caso MMX vs Marcello Macedo Advogados

O caso envolve a recuperação judicial da MMX Mineração e da MMX Corumbá que apresentaram plano de reestruturação que previa, essencialmente, a alienação de seus ativos para pagamento dos credores; o pagamento equivalente a cerca de 3% do valor total da dívida, o que corresponderia a um deságio de 97%; a manutenção da atividade empresarial por meio de arrendamento a empresa Vetorial Mineração S.A. Em linhas gerais, alegaram que a atividade econômica seria viável por meio da arrendatária e do aporte de capital externo da China Development Integration Ltda.

A classe III, composta por credores quirografários, rejeitou o plano por maioria de cabeças, embora houvesse aprovação por valor. Essa classe representa 99% do total da dívida. O administrador judicial e os principais credores da classe entenderam que o plano promovia

⁴³⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0081524-53.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Lucio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

⁴³⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara de Direito Privado). *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0081524-53.2019.8.19.0000*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. Rel. Des. Lucio Durante, julgado em 14 jul. 2022.

tratamento discriminatório e desproporcional entre os credores. Alegou que deságio de 97% era abusivo e injustificado, implicando pagamento irrisório. Entendeu que as empresas não demonstraram viabilidade econômica, já que não operavam diretamente e mantinham poucos ou nenhum empregado. A preservação da empresa, como fundamento para o cram down, por isso, não seria aplicável, pois se tratava de uma liquidação disfarçada.

A 6ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Des. Benedicto Abicair, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recuperandas. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REJEITADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS QUE PERMITIRIAM A IMPOSIÇÃO DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORDINARIAMENTE REJEITADO POR PARTE CONSIDERÁVEL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE VOTO. ACERTADAS AS RAZÕES DE DECIDIR DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUE APENAS RATIFICOU A DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, CONSIDERANDO NÃO SER JUSTO E EQUITATIVO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO E REJEITADO PELA CLASSE III DOS CREDORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO^{438 439}

O TJRJ manteve a convolação da recuperação judicial em falência **decidida pela** sentença

⁴³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0053657-85.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 19 maio 2021.

⁴³⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Câmara de Direito Público). *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0053657-85.2019.8.19.0000*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO REJEITADO DE NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDOTES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS QUE PERMITIRIAM A IMPOSIÇÃO DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORDINARIAMENTE REJEITADO POR PARTE CONSIDERÁVEL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE VOTO. ACERTADAS AS RAZÕES DE DECIDIR DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUE APENAS RATIFICOU A DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, CONSIDERANDO NÃO SER JUSTO E EQUITATIVO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO E REJEITADO PELA CLASSE III DOS CREDORES. INEXISTÊNCIA DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO A SER ESCLARECIDO. NÃO CONSTITUEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ADEQUADO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 3 dez. 2021.

de primeiro grau (Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital). Rejeitou do plano pela classe III dos credores, bem como decidiu pela inviabilidade da aplicação do *cram down* por ausência de viabilidade econômica, conveniência social e abusividade nos votos dissidentes. A proposta de pagamento de apenas 3% da dívida total foi considerada desproporcional. A alegação de que haveria aporte de recursos externos carecia de comprovação concreta da alegação de interesse de empresa asiática, quanto de falta de fundamentos plausíveis em sede recursal no qual o deferimento circunscreve-se a juntada de documentos que não pode ser convertido em processo cognitivo.

Este caso exemplifica a aplicação equilibrada dos parâmetros e limites da jurisprudência sobre o *cram down*. A propósito, vale transcrever a passagem na qual o acórdão afirma que, embora seja possível o controle do abuso do direito de voto com base em princípios, isso não é possível especificamente no presente caso:

A lei, contudo, conferiu ao magistrado a possibilidade de, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, flexibilizar os critérios legais para a decretação de falência, privilegiando o princípio da preservação da empresa, visando a evitar um eventual abuso do direito de voto, sobretudo quando se verifica a dominância de um único credor na deliberação, de forma absoluta, em contrariedade ao que parece ser o interesse da comunhão de credores.

Nada obstante, não é o que se verifica no presente caso, senão vejamos.

6.2.13 Caso Banco Safra vs RCFA Ltda.

O caso envolve a recuperação judicial da RCFA Engenharia Ltda. que opôs embargos à execução movida pelo Banco Safra, sustentando que o crédito cobrado (R\$ 2.192.336,31) estava incluído no plano de recuperação homologado. Alegou que, conforme cláusulas aprovadas pela AGC, houve exoneração dos avalistas, motivo pelo qual todos os executados estariam protegidos contra a cobrança individualizada do mesmo débito. Apontou ainda *bis in idem*, ausência de interesse de agir do credor, e deficiência no título executivo, além de pleitear a extinção da execução ou ao menos a sua suspensão integral.

O Banco Safra, por sua vez, requereu a manutenção da execução contra os avalistas, argumentando que os efeitos da recuperação judicial não se estendem a coobrigados, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Alegou que a Cédula de Crédito Bancário nº 1294799 possuía

liquidez, certeza e exigibilidade, e que, mesmo que a dívida estivesse inserida na recuperação, isso não impediria a execução dos avalistas, cujas obrigações seriam autônomas e subsistiriam à novação oriunda da homologação do plano.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, mantendo a execução contra os avalistas, com a ressalva de suspensão apenas em relação à empresa em recuperação. O TJRJ, contudo, reformou integralmente essa decisão ao julgar procedente a apelação dos devedores, reconhecendo a validade da cláusula do plano de recuperação que exonerava expressamente os avalistas.

O acórdão fundamentou-se no fato de a homologação do plano pela AGC — órgão competente para aprovar ou rejeitar seu conteúdo — deve ser respeitada pelo Judiciário, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso, o que não se configurou. Os embargos de declaração interpostos tanto pelo Banco Safra quanto pela RCFA foram rejeitados, por inexistência de omissão ou contradição, reiterando a decisão colegiada de suspensão integral da execução. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cláusula de exoneração dos avalistas e coobrigados prevista em plano de recuperação judicial. Sentença que não observou essa questão. Consoante a jurisprudência da Superior Corte de Justiça, o plano aprovado pela assembleia possui índole, predominantemente contratual, sendo vedado ao magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45, da Lei n. 11.101/2005. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, não é permitido ao juiz da causa apreciar sua viabilidade econômica, mas, apenas verificar eventual ilegalidade, motivo pelo qual, havendo a observância do procedimento previsto no supracitado dispositivo, caberá ao juiz apenas a homologação do plano. Hipótese em que o plano de recuperação judicial foi devidamente submetido à assembleia geral de credores e aprovado pela maioria, sem qualquer ressalva. Não cabe a este Egrégio Tribunal analisar sua efetividade, especialmente, se os próprios credores entenderam pela sua viabilidade. A competência para aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo Devedor é exclusiva da AGC, somente podendo ser questionada ou alterada em casos excepcionais de constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de direito, que não é o caso. Manutenção da cláusula de exoneração dos avalistas e coobrigados. RECURSO PROVIDO.^{440 441}

⁴⁴⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (13ª Câmara de Direito Privado). *Apelação nº 0029293-72.2017.8.19.0209*. Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julgado em 28 jan. 2021.

⁴⁴¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (13ª Câmara de Direito Privado). *Embargos de Declaração na Apelação nº 0029293-72.2017.8.19.0209*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA

A decisão do TJRJ afastou expressamente qualquer abuso de direito na deliberação da AGC. O tribunal reconheceu a natureza contratual do PRJ, conforme doutrina e jurisprudência do STJ, e deferiu validade à cláusula de exoneração dos avalistas como legítima manifestação da autonomia da vontade dos credores. A deliberação foi tomada segundo os quóruns legais do art. 45 da LRF e não foi impugnada por irregularidade no próprio juízo da recuperação. Assim, não foi reconhecida a violação aos direitos do credor, dado que a maioria soberana da AGC decidiu, de forma regular, pela desoneração dos coobrigados como parte da estratégia de soerguimento da empresa.

Em linhas gerais, o TJRJ manteve a lógica da LREF que privilegia a função social da empresa e a soberania da AGC na recuperação judicial, concluindo que não houve abuso de direito, mas sim exercício legítimo de poder decisório coletivo conferido aos credores no processo de recuperação, inclusive quanto a manutenção da cláusula de exoneração de avalistas e coobrigados.

6.2.14 Caso Superpesa vs Banco do Brasil

O caso envolve a recuperação da Superpesa, que teve seu plano de recuperação aprovado

DE EXONERAÇÃO DOS AVALISTAS E COOBRIGADOS PREVISTAS EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR DECISÃO MAJORITÁRIA EM AGC. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU ESSA QUESTÃO. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DA SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA, O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA POSSUI ÍNDOLE, PREDOMINANTEMENTE CONTRATUAL, SENDO VEDADO AO MAGISTRADO SE IMISCUIR NAS ESPECIFICIDADES DO CONTEÚDO ECONÔMICO APROVADO ENTRE DEVEDOR E CREDITORES, DESDE QUE OBSERVADOS OS QUÓRUNS PREVISTOS NO ART. 45 DA LEI N. 11.101/2005. NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, UMA VEZ APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, NÃO É PERMITIDO AO JUIZ DA CAUSA APRECIAR SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, MAS, APENAS VERIFICAR EVENTUAL ILEGALIDADE, MOTIVO PELO QUAL, HAVENDO A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 11.101/2005, CABERÁ AO JUIZ APENAS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. HIPÓTESE EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DEVIDAMENTE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E APROVADO PELA MAIORIA, SEM QUALQUER RESSALVA. NÃO CABE A ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL ANALISAR SUA EFETIVIDADE, ESPECIALMENTE, SE OS PRÓPRIOS CREDITORES ENTENDERAM PELA SUA VIABILIDADE. A COMPETÊNCIA PARA APROVAR, REJEITAR OU MODIFICAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO DEVEDOR É EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, SOMENTE PODENDO SER QUESTIONADA OU ALTERADA EM CASOS EXCEPCIONAIS DE CONSTATAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO, QUE NÃO É O CASO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DOS E COOBRIGADOS. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS AVALISTAS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, COM A FINALIDADE DE SANAR EVENTUAL OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julgado em 25 mar. 2021.

em AGC. O plano previa, entre outras medidas, deságios significativos (70%) para os credores quirografários, visando à superação da crise econômico-financeira e à preservação da atividade empresarial.

As recuperandas sustentaram que o plano foi regularmente aprovado pela AGC, respeitando o quórum legal; as cláusulas questionadas estavam dentro da autonomia negocial; não houve qualquer impedimento no plano para o prosseguimento de execuções contra coobrigados ou garantidores, respeitando o Tema 885 do STJ;

O Banco do Brasil insurgiu-se contra a homologação do plano aprovado, alegando ilegalidades e abusividade, especialmente quanto ao alto deságio de 70%, que configuraria enriquecimento sem causa. Alegou, ainda, que o plano impediria execuções contra devedores solidários e garantidores, contrariando o entendimento do STJ no Tema 885 e, por isso, o Judiciário deveria realizar controle de legalidade e razoabilidade, mesmo que o plano tivesse sido aprovado pela maioria dos credores.

A 7ª Câmara Cível do TJRJ, relatoria do Des. Cláudio Brandão de Oliveira, negou provimento ao agravo do Banco do Brasil, mantendo a homologação do plano, reafirmando a soberania da AGC, e que o controle deveria ser apenas da legalidade e não da viabilidade econômica do plano. Decidiu que inexistia ilegalidade demonstrada das cláusulas ou abuso de direito, não cabendo ao Poder Judiciário contrariar os acordos firmados entre devedor e credores.

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Direito Empresarial. Prevalência do Princípio da Preservação da Empresa. Homologação do Plano de Recuperação. Ausência de Ilegalidades. Ausência de Comprovação de Abusos e Ilegalidades. Soberania da Vontade da Assembleia Geral de Credores. Recurso a que se nega provimento. Decisão mantida em seu inteiro teor.⁴⁴²

Direito Processual Civil. Declaração Embargos de com finalidade de prequestionamento. No caso dos autos, o acórdão ora embargado negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que homologou o plano de recuperação aprovado em Assembleia de Credores. Alegação de omissão. Ausência do vício apontado. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda. No caso em tela, inexistente qualquer vício a sanar no acórdão embargado vez que este se pronunciou sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, sendo suficientemente claro em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada. Em especial, o acórdão se pronunciou expressamente quanto à soberania das decisões

⁴⁴² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0082006-98.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, julgado em 21 jul. 2020.

estabelecidas pela Assembleia Geral de Credores, não cabendo ao Poder.

Judiciário ir contra os acordos firmados entre eles. Nesse sentido, foi destacado que o controle judicial é realizado apenas quanto à legalidade do plano, visando coibir fraudes e abusividades, bem como que o agravante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade nas cláusulas do referido plano de recuperação. Finalmente, foi ressaltado que, na Ação de Recuperação Judicial, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores, visando preservar a continuação da atividade empresarial, em observância ao Princípio da Preservação da Empresa. Desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida. Cognição restrita à omissão, erro material, contradição e obscuridade no acórdão nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. Embargos rejeitados.⁴⁴³

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A DECISÃO RECORRIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO AGRAVANTE. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DETERMINADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO A MATÉRIA SER AFETA AO TEMA Nº 885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O TEMA Nº 885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA NO PLANO APROVADO DE IMPEDIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES EM ANDAMENTO, DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES JÁ AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES COBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA. JULGADO QUE NÃO CONTRARIA ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM.⁴⁴⁴

Direito Processual Civil. Embargos de declaração com finalidade de prequestionamento. No caso dos autos, o acórdão ora embargado manteve o acórdão em sede de juízo de retratação. Alegação de omissão. Ausência do vício apontado. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda. No caso em tela, inexistente qualquer vício a sanar no acórdão embargado vez que este se pronunciou sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, sendo suficientemente claro em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada. Desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida. Cognição restrita à omissão, erro material, contradição e obscuridade no acórdão nos termos do art. 1.022 do

⁴⁴³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0082006-98.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, julgado em 4 fev. 2021.

⁴⁴⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0082006-98.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, julgado em 24 ago. 2022.

6.2.15 Caso RCFA vs Itaú e Banrisul

O Grupo RCFA, em recuperação judicial, incluiu no seu PRJ cláusulas que exoneravam os avalistas e coobrigados das empresas recuperandas. A cláusula era legítima por ter sido aprovada pela maioria na AGC. Havia precedentes do STJ reconhecendo a validade dessas cláusulas se aprovadas pela AGC. A decisão de anular essas cláusulas feria a soberania da AGC, violando o princípio da maioria. Apenas dois credores (Itaú e Banrisul) se insurgiram contra as cláusulas, sendo vencidos por ampla maioria. Os dois bancos se opuseram às cláusulas que exoneravam garantias pessoais (avalistas e coobrigados), alegando que não anuíram e que violaria os arts. 49, §1º, 50, §1º e 59 da LREF e da Súmula 581 do STJ.

A 22ª Câmara Cível do TJRJ reformou a decisão de 1ª instância que havia anulado as cláusulas, sob o fundamento de que a AGC aprovou o plano de forma regular, as cláusulas possuem natureza contratual, o controle judicial não pode intervir no mérito econômico do plano, cabendo apenas controlar a legalidade e eventual abuso. Confira-se:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Assembleia Geral. Cláusula de exoneração dos avalistas e coobrigados previstas em Plano de Recuperação Judicial, por decisão majoritária em AGC. Inconformismo das Recuperandas com a decisão pela qual foi declarada, em sede de Embargos de Declaração, a nulidade das cláusulas de exoneração dos avalistas e coobrigados das Recuperandas, previstas em seu Plano de Recuperação Judicial homologado por decisão anterior do Juízo a quo. Consoante a jurisprudência do Superior Corte de Justiça, o plano aprovado pela Assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Nessa linha de raciocínio, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembleia-geral de credores, não é permitido ao Juiz da causa apreciar sua viabilidade econômica, mas, apenas verificar eventual ilegalidade, motivo pelo qual, havendo a observância do procedimento previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, caberá ao juiz apenas a homologação do plano. Hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente submetido à Assembleia Geral de credores e aprovado pela maioria, sem qualquer ressalva, tendo apenas dois Credores questionado as cláusulas de exoneração dos avalistas e coobrigados, de modo que não cabe a este egrégio Tribunal analisar sua efetividade,

⁴⁴⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público). *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0082006-98.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, julgado em 13 dez. 2022.

especialmente, se os próprios credores entenderam pela sua viabilidade. A competência para aprovar, rejeitar ou modificar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor é exclusiva da Assembleia Geral de Credores, somente podendo ser questionada ou alterada em casos excepcionais de constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de direito. A recuperação judicial deve ser vista como o melhor meio para se evitar a falência, motivo pelo qual, a insatisfação de dois credores não pode se sobrepor ao plano de soerguimento regido pelo interesse da maioria absoluta dos participantes da Assembleia Geral. Ausência de ilegalidade. Recurso provido⁴⁴⁶

O TJRJ concluiu que, na deliberação da AGC, não houve abuso de direito, pois foram respeitados os ritos legais e o quórum exigido, fundamento contratual válido, de modo que deve ser respeitado pelo controle judicial o princípio da legalidade. O acórdão reafirmou, por isso, autonomia negocial coletiva dos credores no âmbito da recuperação judicial que visa soerguimento da empresa.

6.2.16 Caso Supermercado Alto da Posse Ltda

O caso envolve a recuperação judicial dos Supermercados Alto da Posse Ltda., que sustentava que suas operações estavam suspensas, mas mantinha rendimentos com o arrendamento de seus imóveis. Ao longo do processo, informou a rescisão massiva dos contratos de trabalho, a permanência de uma equipe mínima e a apresentação plano com “retomada futura” das atividades, mas que, de fato, consistia em mera liquidação dos ativos.

Requeru sucessivos pagamentos a escritórios de advocacia e consultores, sem realizar qualquer pagamento aos credores. Alegava que a demora na execução do plano decorreu da morosidade judicial e que a AGC que rejeitou o aditamento teria sido influenciada por postura hostil do Sindicato.

Diversos credores e o Ministério Público manifestaram-se contra a recuperação, apontando a ausência de atividade econômica real e o uso da RJ para proteção indevida dos sócios. O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região votou contra o aditamento do plano e foi acusado de contraditório pela devedora, mas a Câmara entendeu que não houve abuso do direito de voto.

⁴⁴⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (13ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0013470-35.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julgado em 10 mar. 2020.

Havia objeções quanto ao fato de que não houve retomada de atividade econômica. Nenhum credor foi pago em quase 10 anos. Os contratos de arrendamento foram feitos sem autorização judicial, visando beneficiar os sócios. A dívida fiscal tornava inviável qualquer recuperação.

O 5ª Câmara Cível do TJRJ deu provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão de convalidação da recuperação em falência, com base nos seguintes fundamentos: ausência de atividade empresarial por quase uma década, plano de recuperação homologado por *cram down* descumprido integralmente, desvio de finalidade do processo, com pagamentos preferenciais a consultores e advogados, endividamento superior a 200% do ativo, impossibilidade concreta de retomada das atividades e pagamento do passivo. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. 1) A convalidação de recuperação judicial em falência na espécie não decorreu de mera opção do julgador de piso, vez que tal providência atende a pedido não só do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região, mas também de inúmeros credores, os quais se mostraram refratários desde o início ao deferimento da recuperação judicial da empresa agravante. 2) Não há que se cogitar da nulidade do voto proferido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região que resultou na sua desaprovação pela assembleia geral de credores realizada em 2017, vez que, embora as deliberações assembleares não sejam infensas ao controle judicial, o voto manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região contrário ao aditivo proposto pela recuperanda não se sujeita a avaliação judicial quanto ao seu mérito, não qualificando hipótese de abuso de direito de voto a eventual contribuição do referido Sindicato na elaboração do documento, na medida em que não há comprovação de que este detinha conhecimento de todos os termos do aditivo em questão. 3) Ao contrário do que sustenta o agravante, no curso da recuperação judicial foram publicados diversos editais relacionados à relação de credores, ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como aqueles relativos ao leilão, além da realização de três assembleias gerais de credores, cujas as deliberações assembleares foram justamente no sentido de se rejeitar tanto o plano originalmente apresentado em 2011 e tanto que seu deferimento se deu por *cram down*, assim como o aditivo proposto pela recuperanda. 4) A recuperanda alienou o fundo de comércio, dispensou todos os seus empregados que atuavam diretamente na sua atividade fim e deixou de exercer a atividade empresarial, passando a operar, ao longo desses dez anos de tramitação do feito, como mera administradora de seus próprios imóveis, auferindo receita a partir de locação de seus imóveis e arrendamento de seus estabelecimentos empresariais, mantendo apenas aqueles poucos que exerciam função administrativa, em virtude do que, a par do seu hercúleo esforço em insistir na aprovação de um aditivo ao plano de recuperação homologado nos idos de 2011, fato é que se mostra patente a impossibilidade de soerguimento da empresa, cujo grau de endividamento (representado pela divisão do passivo exigível e o total do ativo) em janeiro de 2017 correspondia a 211,18%, sendo que seu passivo descoberto acumulado ultrapassava a casa dos R\$41.000.000,00. 5) A convalidação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei nº

11.101/2005, tal como sói acontecer na espécie, se assenta na constatação, após dez anos de tramitação da recuperação judicial, da inviabilidade da continuação da empresa, mormente considerando que esta já se encontra, na prática, em processo de liquidação, sendo certo que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para efeito de eternizar o status jurídico de liquidanda da empresa que notoriamente não dispõe de recursos para cumprir o plano de recuperação e, assim, evitar a decretação da falência. 6) Recurso ao qual se nega provimento.⁴⁴⁷

O TJRJ rejeitou a alegação de ilegalidade da rejeição pela AGC do aditivo foi legítima e não considerou o voto do Sindicato abusivo ou ilegal. Decretou a nulidade dos contratos de consultoria e a indisponibilidade dos bens dos sócios e de empresas a eles ligadas. A mera colaboração anterior não implica compromisso irretratável com o conteúdo final. Considerou, ainda, o voto da AGC como expressão legítima da vontade dos credores. A postura crítica da AGC reflete, na verdade, a tentativa de impedir um plano que se revelou ineficaz, inautêntico e protetivo apenas dos interesses dos sócios.

Segundo o TJRJ, o abuso partiu da empresa e de seus gestores, que utilizaram a recuperação como manobra para perpetuar o processo, como se pode conferir nesta passagem da fundamentação:

Ao que se infere, sempre houve clara intenção de perpetuar o presente processo, contando o recorrente, em seu favor, com as dificuldades ordinárias que geram o descontrole e desordem no processamento de feitos de longa tramitação, tais como alteração do magistrado em exercício no Juízo, habilitações intermináveis de credores, algumas das quais compostas de documentações que tomavam um volume inteiro do processo, pedidos de desentranhamentos, atualizações de planilhas, prestação de contas do administrador, entre outros, o que torna campo fértil para equivocadas apreciações, das quais pretende o agravante se utilizar como argumento para retardar o desfecho inevitável consistente no decreto falimentar. Nesse aspecto, não é assaz recordar que a convalidação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tal como sói acontecer na espécie, se assenta na constatação, após dez anos de tramitação da recuperação judicial, da inviabilidade da continuação da empresa, mormente considerando que esta já se encontra, na prática, em processo de liquidação, sendo certo que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para efeito de eternizar o status jurídico de liquidanda da empresa que notoriamente não dispõe de recursos para cumprir o plano de recuperação e, assim, evitar a decretação da falência.

Na prática, isso esvaziar o patrimônio da sociedade, frustrando a função social do processo

⁴⁴⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de instrumento nº 0070219-72.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, julgado em 29 jun. 2020.

recuperacional.

6.3 ESTUDOS DE CASOS SOBRE PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES

6.3.1 Caso Hard Rock Café RJ Ltda vs Massa falida do Porcão e outros

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decidiu-se o Agravo de Instrumento nº 0019628-38.2021.8.19.0000 que teve como agravante o HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA., devedor, em face da Massa falida do Porcão Licenciamentos e Participações S.A. e a Massa falida de Brasil Foodservice Manager S.A., ambos representados pelo Administradora Judicial K2 Consultoria Econômica. Confira-se:

Ementa: Agravo de instrumento. Insurgência contra decisão que indefere a suspensão de assembleia geral de credores, em que seria submetido à aprovação o plano alternativo de pagamento apresentado. Recurso prejudicado, em parte, ante ao indeferimento, pelo Juízo Falimentar, da homologação do supracitado plano alternativo de pagamento. Discussão quanto ao valor e classificação do crédito que se revelam inoportunas, haja vista a existência de incidente que versa sobre tais questões. Recurso conhecido, em parte, a que se nega provimento⁴⁴⁸.

O acórdão do TJRJ teve que decidir o agravo de instrumento, apreciando o pedido de suspensão de uma Assembleia-Geral de Credores que decidiria o plano alternativo de credores, apresentado no processo falimentar das massas falidas de Porcão Licenciamentos e Participações S.A. e Brasil Foodservice Manager S.A., por terceiros interessados (Brazal Brasil Alimentos S.A. e Vênus Capital e Participações S.A.).

O plano alternativo de credores previa a aquisição da totalidade dos ativos das massas falidas com a consequente quitação dos débitos, sem, contudo, estabelecer ressalvas quanto à existência de hipotecas ou outras garantias reais previamente constituídas sobre os imóveis arrecadados. Tampouco foi contemplada, de forma clara, a categoria de credores com garantia real.

O plano foi levado à deliberação da AGC designada para 25/02/2021, com vistas à sua

⁴⁴⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (5ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0019628-38.2021.8.19.0000*. Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, julgado em 31 maio 2022.

aprovação. Apesar de questionamentos relevantes levantados por credores, a proposta foi aprovada pela maioria.

O agravante, Hard Rock Café RJ Ltda., se opôs ao plano alternativo de pagamento, alegando que seu crédito — originado de confissão de dívida de R\$ 5.500.000,00 e garantido por hipoteca sobre imóveis arrecadados — foi desconsiderado na estrutura do plano.

Em primeiro lugar, argumentou que não houve o devido reconhecimento de seu crédito como dotado de garantia real e que os imóveis gravados com hipotecas foram objeto de transação não registrada, sem a devida publicidade ou respaldo documental.

Em segundo lugar, sustentou, ainda, a existência de vícios jurídicos relevantes no plano, como ausência de documentação comprobatória mínima, ausência de habilitação da garantidora (FIB BANK) perante SUSEP ou BACEN, além de cláusulas genéricas e omissões relevantes. Requereu a suspensão da AGC, a reserva de seu crédito e o direito de votar como credor com garantia real, sob pena de nulidade da assembleia.

A 16ª Câmara Cível do TJRJ, sob relatoria do Des. Carlos José Martins Gomes, negou provimento ao recurso, sob o os seguintes fundamentos.

Em primeiro lugar, o objeto da decisão agravada limitava-se ao indeferimento da suspensão da AGC, não alcançando a análise de mérito do plano, tampouco sua homologação (a qual veio posteriormente a ser rejeitada pelo Juízo Falimentar).

Em segundo lugar, o TJRJ afirmou que as alegações relativas à classificação do crédito e ao reconhecimento da garantia real são matérias que estão sendo discutidas em incidente processual próprio (habilitação), conforme art. 8º da Lei n.11.101/2005, e não podem ser decididas no agravo.

Em terceiro lugar, não houve violação ao devido processo legal nem comprovação de dano irreparável, não cabendo ao Tribunal, em sede de agravo de instrumento, a análise de questões que sequer foram enfrentadas pela decisão de primeiro grau (como a arrecadação de imóveis com hipoteca ou nulidade de escritura não registrada), sob pena de supressão de instância.

Por fim, tendo em vista que a própria homologação do plano alternativo acabou sendo indeferida pelo Juízo Falimentar de primeira instância em momento posterior, o TJRJ decidiu que restou esvaziada a pretensão recursal da parte.

Do ponto de vista formal, o Tribunal reafirmou que a via recursal não pode ser utilizada como substituto do incidente de habilitação de crédito, nem para antecipar o exame de mérito que

não tenha sido objeto da decisão recorrida. Reforçou-se, ainda, a necessidade de respeitar os ritos próprios e a competência do juízo universal da falência.

Do ponto de vista material, o desfecho desfavorável ao agravante se deu tanto por razões formais (inadequação da via recursal) quanto por superveniência de fatos processuais (indeferimento da homologação do plano). O caso representa um precedente sobre a observância aos limites processuais na atuação de credores garantidos e a devida instrução documental nos planos de aquisição de ativos falimentares.

Seja como for, o caso evidencia a complexidade da deliberação entre devedor e credores com garantias reais em processos falimentares, especialmente quando há propostas alternativas de pagamento elaboradas por terceiros interessados e não pela massa. A falta de clareza no plano, aliada à controvérsia sobre a classificação e validade dos créditos garantidos, levou o Tribunal a enfatizar os limites da cognição em sede de agravo de instrumento.

6.3.2 Caso Brazal Brasil Alimentos S.A. e Venus Capital e participação S.A. vs PORCÃO e Massa Falida do Brasil Foodservice Manager S.A.

O Grupo Porcão, inicialmente representado pelas empresas Porcão Licenciamentos e Participações S/A (PLP) e Brasil Foodservice Manager S/A (BFM), teve sua falência decretada pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 7 de fevereiro de 2017, nos autos do processo nº 0411258-46.2014.8.19.0001. A falência resultou de uma tentativa frustrada de recuperação judicial, marcada por dificuldades financeiras graves e pela incapacidade de satisfazer os credores⁴⁴⁹.

Em 26 de fevereiro de 2021, foi disponibilizado o Quadro Geral de Credores atualizado da massa falida. Pouco depois, em 5 de março de 2021, ocorreu a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, na qual foi aprovada uma proposta alternativa de pagamento. No entanto, apesar da aprovação, em 18 de maio de 2021, o Juízo não homologou essa proposta, frustrando as expectativas de um plano de quitação consensual e mantendo o curso normal do processo falimentar.

⁴⁴⁹ Maiores informações sobre o caso podem ser consultadas na página do Administrador Judicial K 2 – Consultoria econômica. Disponível em: <https://k2consultoria.com/porcao>

Em 24 de janeiro de 2023, a Administradora Judicial informou que, por decisão proferida em 31 de agosto de 2022 e juntada aos autos em 29 de novembro de 2022, os efeitos da falência foram estendidos para as empresas coligadas: Brazal – Brasil Alimentos S/A (BRAZAL), Vênus Capital e Participações S/A (VÊNUS), Companhia Termoeletrica do Espírito Santo S/A (CTES) e CTES Operadora S/A (CTESO). Assim, todas passaram a compor a mesma massa falida, sob administração da K2 Consultoria. Confira-se no original o acórdão do TJRJ:

EMENTA: Agravo de instrumento. Falência. Indeferimento da homologação de proposta alternativa de pagamento aprovada pelos credores em assembleia geral. Controle judicial quanto à legalidade. Proposta cujos termos resultam infringência à Lei nº 11.101/2005. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso a que se dá parcial provimento.⁴⁵⁰

EMENTA: Embargos de Declaração. Inobservância dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não se configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações da parte, bem assim, a obscuridade se relaciona, tão somente, à falta de clareza na redação do decisório, e ainda, a omissão refere-se à ausência de enfrentamento dos elementos expostos nos autos. Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado. Conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.⁴⁵¹

Em linhas gerais, o caso envolve o Agravo de Instrumento e os embargos de declaração nos autos dirigidos contra a decisão proferida no bojo da falência de PORCÃO Licenciamentos e Participações S.A. e de BRASIL FOODSERVICE Manager S.A., no qual foi indeferida a homologação do plano alternativo de pagamento aprovado pelos credores em assembleia geral e imposta multa por litigância de má-fé em desfavor das proponentes.

⁴⁵⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (5ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0038322-55.2021.8.19.0000*. Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, julgado em 31 maio 2022.

⁴⁵¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0038322-55.2021.8.19.0000*. Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, julgado em 10 ago. 2023.

O TJRJ decidiu Agravo de Instrumento, dando provimento parcial ao mesmo no sentido que anular a multa por litigância de má-fé, mas de indeferir a homologação do plano alternativo de credores pelos motivos que se passa a expor.

Em primeiro lugar, mesmo a proposta alternativa de pagamento aos credores tendo sido aprovada por quem estava presente na assembleia geral de credores por uma maioria qualificada, a proposta não representou de forma significativa o passivo da empresa com os credores como um todo, quando comparamos esse grupo de credores que votou com o total de credores da falência que possuem valores a receber. O TJRJ concluiu que a aprovação da proposta não representa de forma significativa todo o passivo da massa falida.

Em segundo lugar, o TJRJ, apoiado no parecer da promotoria de justiça, decidiu que não houve indicação de como se daria o pagamento, não tendo ocorrido a demonstração efetiva da capacidade financeira do FIB BANK Garantia de Fianças Fidejussórias S.A., como garantidor do pagamento aos credores. Por essa razão, o plano alternativo vulneraria a segurança jurídica, tendo em vista a existência de outros credores, como os 600 credores trabalhistas.

Em terceiro lugar, considerou indevida a proposta que a aquisição de todos os ativos das falidas pelas proponentes, “livres e desembaraçados de todos e qualquer ônus”, nos termos da cláusula 7.1 e 11 do IE 11 do anexo 1 do agravo de instrumento, que previa, por exemplo, a extinção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a quitação “plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável de toda a dívida da falida” de “todos os créditos subsequentes, que forem objeto de reclamação, após o cumprimento da presente obrigação falimentar”. A fundamentação, para tanto, foi o fato de que isso violaria a norma do art. 141, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.101/2005⁴⁵². Isso porque o dispositivo impede que o arrematante ou a aquisição ocorra especificamente pelos proponentes, que são sociedades integrantes do mesmo grupo empresarial das falidas.

⁴⁵² Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo; II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. § 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; [...]. Cf. BRASIL, 2005.

De todo modo, o TJRJ rejeitou que a conduta teve a intenção irrefutável de fraudar a Lei e o processo de falência. Por isso, considerou que não se justificava a imposição da pena legal da litigância de má-fé, mesmo com a rejeição da homologação da proposta alternativa de pagamento.

Posteriormente, em 12 de agosto de 2024, foram divulgados dois documentos: o Relatório Circunstanciado, com análise das causas da falência, bens arrecadados e avaliação da conduta administrativa; e o Plano de Realização dos Ativos, prevendo a alienação dos bens para pagamento dos credores, ambos pendentes de apreciação judicial.

No início de 2025, novas medidas foram adotadas para adequação dos créditos: em 16 de janeiro de 2025, uma decisão judicial determinou que os créditos contra PLP e BFM, de 2017, fossem corrigidos até 2022, data da extensão da falência, garantindo paridade com os credores das demais empresas incluídas posteriormente. Além disso, o teto dos créditos trabalhistas privilegiados foi atualizado, passando de R\$ 140.550,00 (base 2017) para R\$ 181.800,00 (base 2022). Por outro lado, os créditos das demais empresas (BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO) permanecem com os critérios originais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

Em 9 de março de 2025, a administradora apresentou relatório atualizado do curso da falência, contendo informações processuais detalhadas. Já em 20 de março de 2025, foi publicado o edital de extensão da falência, intimando os credores das empresas recentemente incluídas a apresentarem habilitações ou divergências no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Na mesma data, foi divulgada a Relação Atualizada de Credores, com a lista completa das massas falidas, classificação por categoria, valores habilitados, impugnados ou divergentes. Essa relação, ainda pendente de homologação pelo juízo, será utilizada como base para os próximos passos do processo falimentar.

Por fim, vale ressaltar que a análise do Poder Judiciário fluminense não envolve uma apreciação do mérito ou da viabilidade do plano, mas apenas do devido processo de deliberativo entre credores e devedores, zelando pelo controle da legalidade/juridicidade do plano, tendo em vista que necessidade de preservar a integridade do processo rejeitando que pessoas que integram o grupo econômico pudessem adquirir os bens, a marca Porcão livre e desembaraçada prejudicando os demais credores como um todo. Note-se que a intervenção judicial visou garantir o respeito o devido processo coletivo com os credores não contemplados no plano alternativo e que no caso representavam a maioria dos créditos ainda que não estivessem contemplados pela proposta da

maioria da assembleia.

Este caso demonstra que, mesmo com a anuência de uma assembleia de credores, não é admissível ao Judiciário homologar planos que contrariem normas cogentes da Lei de Falências, especialmente se promovem benefícios indevidos a empresas do mesmo grupo do falido, fragilizam os direitos de credores trabalhistas e tributários, e comprometem a transparência do processo concursal. A decisão reafirma a centralidade do controle judicial de legalidade, distinguindo-o da mera chancela procedimental das deliberações assembleares.

6.3.3 Caso Vale fertilizantes S.A. vs GGPC Química S.A., GPC Participações S.A. e Apolo Tubos e Equipamentos S.A. (Apolo)

O terceiro caso não envolve propriamente o plano alternativo de credores, mas uma forma alternativa de pagamento. Não cabe confundir, portanto, o plano alternativo *para pagamento* com o plano alternativo *de* credores. Embora não seja o instituto sob análise, a renegociação operada ilustra bem o caráter dinâmico do plano do devedor para com os credores, de modo que vale preservá-lo aqui como um exemplo *sui generis*, porém, sinérgico ao dever de renegociação.

A controvérsia judicial envolveu a Vale Fertilizantes S.A. e a GPC Química S.A., no contexto de um processo de recuperação judicial, teve origem na proposta de um plano alternativo de recuperação apresentado por credores da GPC, após a frustração do meio originalmente previsto para o pagamento das dívidas – a venda da Unidade Produtiva Isolada (UPI) de Benfica.

O grupo devedor, composto por Apolo Tubos, GPC Participações e GPC Química, havia apresentado um plano inicial em 2013, que previa essa alienação como fonte central de recursos, no caso, a tentativa de venda da Planta de Benfica no prazo de 6 meses e de 10 meses para buscar finalizar o processo de recuperação judicial.

Contudo, diante da notória impossibilidade de concretizar a venda do ativo, os devedores se alinharam à proposta alternativa apresentada pelos próprios credores ratificando um aditivo ao plano e participando ativamente de sua viabilização. Assim, a posição do devedor consistiu no apoio e validação da alternativa construída coletivamente na AGC, cujo objetivo era assegurar a continuidade do projeto de recuperação diante da conjuntura adversa.

Do lado dos credores, a maioria demonstrou apoio expressivo à proposta alternativa

submetida à AGC realizada em 19 de outubro de 2016. Os credores avaliaram que a solução inicialmente pactuada – baseada na venda do imóvel de Benfica – havia se tornado inviável, e optaram por um aditivo ao plano que previa diversas opções de quitação, como parcelamentos estendidos, conversão de crédito em ações, bônus de adimplemento e descontos condicionados. A deliberação foi aprovada por ampla maioria: 100% na Classe I (trabalhistas), 75,81% na Classe II (com garantia real) e 71,54% da Classe III (quirografários).

De fato, a Vale Fertilizantes, integrante desta última, manifestou voto contrário, alegando que o plano lhe impunha condições excessivamente gravosas, como parcelamentos de até 30 anos, ausência de juros, correção monetária inadequada e compensação de créditos em condições desfavoráveis. Ainda assim, sua oposição foi minoritária e não impediu a aprovação do plano.

As decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), tanto no Agravo de Instrumento, quanto nos Embargos de Declaração interpostos pela Vale, foram firmes em rejeitar as alegações da agravante. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES QUE HOMOLOGOU PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PAPEL DO MAGISTRADO RESTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando visarem esclarecer obscuridade ou eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o v. acórdão embargado, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento. 2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela Embargante que, em verdade, busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pelo acórdão embargado, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Ademais, não ocorre contrariedade ao art. 1022, I e II do Código de Processo Civil, quando o Tribunal decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 4. Desprovimento do recurso. Unânime⁴⁵³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO

⁴⁵³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 0006443-69.2017.8.19.0000*. Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, julgado em 07 jun. 2017.

JUDICIAL. ASSEMBLÉIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DOS CREDORES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES APROVADAS PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS CREDORES. PAPEL DO MAGISTRADO RESTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. O aditivo ao plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores, nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do artigo 45 da LFRE. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores. CORREÇÃO MONETÁRIA. No que tange à correção monetária, o plano de recuperação previu aplicação do INPC. Em princípio, a utilização do INPC como indexador, por si só, não configura uma ilegalidade, sendo certo que este se revela como o índice de mercado que reflete melhor a desvalorização da moeda. JUROS Não há norma geral no ordenamento jurídico pátrio que estabeleça a exigência de aplicação de juros, tão pouco um limite mínimo, um piso ou periodicidade anual. Artigos 406 e 591, do Código Civil, a respeito da taxa de juros que, ou possuem caráter meramente supletivo, ou estabelecem apenas um teto de aplicação. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS Ausência de prejuízo decorrente de eventual compensação de créditos na forma estipulada pelo plano de recuperação da Agravada. Ausência de demonstração de "tratamento diferenciado" entre credores da mesma classe, devendo prevalecer, portanto, a vontade da maioria e a vinculação destes, indistintamente, aos termos pactuados. LEVANTAMENTO DE VALORES Valores que foram consignados para pagamento da antecipação de juros até a venda do imóvel de Benfica. Aprovação do aditivo ao plano que demanda a utilização de tais valores para pagamento dos credores. Provimento parcial do recurso para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, alteração no resultado do acórdão recorrido.⁴⁵⁴

O Tribunal afirmou que, uma vez respeitados os quóruns legais previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o conteúdo do plano aprovado em AGC possui natureza predominantemente contratual, e o papel do Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade, não cabendo análise de mérito ou viabilidade econômica.

Os desembargadores Reiteraram que “Assembleia Geral é soberana, restringindo-se o exame do juiz aos aspectos de estrita legalidade”. Reforçaram que a concessão de prazos longos, descontos, ausência de juros e uso do INPC como índice de correção não configuram, por si, ilegalidades. No tocante à compensação de créditos, reconheceu-se que embora o tema seja controverso, a previsão no plano não afrontava diretamente a lei nem causava desequilíbrio entre

⁴⁵⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A.I. 0006443-69.2017.8.19.0000. Des. Marília de Castro Neves Vieira, julgado em 19 ago. 2020.

credores da mesma classe. Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de que não houve omissão, contradição ou obscuridade, apenas o inconformismo da parte perdedora com o resultado da decisão.

Em análise crítica, é possível reconhecer que as decisões judiciais respeitaram o modelo legal de recuperação judicial vigente no Brasil, que valoriza a soberania da assembleia de credores e busca preservar a empresa viável, seus empregos e sua função social. A posição do TJ-RJ coaduna-se com a jurisprudência do STJ, que vem consolidando o entendimento de que o magistrado não deve interferir no conteúdo econômico das cláusulas do plano aprovado pelos credores.

Por outro lado, essa deferência quase absoluta à vontade da maioria pode levantar preocupações legítimas quando se considera a situação de credores dissidentes, como a Vale, que podem ser compelidos a aceitar termos significativamente prejudiciais. Embora o princípio da maioria seja central ao regime da recuperação judicial, ele não pode ser interpretado de forma a legitimar abusos ou impor renúncias desproporcionais sob o pretexto da preservação da empresa.

Assim, embora formalmente correta, a decisão levanta questionamentos sobre o real equilíbrio de forças nas AGCs e sobre a efetividade do controle judicial de abusos e desproporcionalidades nos planos de recuperação.

6.4 ESTUDO DE CASOS SOBRE CRAM DOWN

6.4.1 Caso UCAM vs k2

O caso envolve o agravo de instrumento da homologação do quarto aditivo ao PRJ da Universidade Cândido Mendes (UCAM), julgado pela 5ª Câmara de Direito Privado do TJRJ.

O devedor, representado pelo Comitê de Credores da Recuperação Judicial do Grupo UCAM, defendeu a legalidade do quarto aditivo ao plano de recuperação, aprovado por ampla maioria na AGC: 83,74% dos credores da Classe I (trabalhistas) e 71,82% da Classe III (quirografários). O devedor sustentou que o plano assegura tratamento preferencial aos créditos trabalhistas, como o pagamento antecipado de até R\$ 10.000,00 sem deságio, e maior destinação de receita líquida às obrigações da Classe I. Argumentou ainda que a flexibilização do art. 54 da

LREF é juridicamente admitida, desde que com anuência dos credores, e que o plano visa assegurar a continuidade das atividades da universidade, protegendo os direitos de seus empregados e os interesses de aproximadamente 14 mil alunos.

A posição dos credores foi dividida. Embora os números da AGC revelassem aprovação expressiva, alguns credores interpuseram embargos de declaração alegando vícios processuais e ilegalidades no plano, especialmente quanto à equiparação de tratamento entre credores trabalhistas e quirografários e à previsão de pagamento dos créditos da Classe I em prazos superiores aos limites legais. Argumentaram que isso violaria o art. 54 da Lei de Recuperação e os princípios da isonomia, legalidade e da *par conditio creditorum*. Também apontaram omissão quanto a pedido de decretação de falência formulado por credor (Banco do Brasil), supostamente não apreciado na decisão de primeira instância.

O TJRJ, em decisão unânime relatada pelo Desembargador Agostinho Teixeira, reformou a decisão do juízo de primeiro grau que havia negado a homologação do aditivo e determinado sua reformulação. O acórdão entendeu que a decisão da AGC deve ser respeitada, salvo ilegalidade flagrante, o que não se verificaria no caso concreto. Reconheceu a validade da criação de subclasses de credores dentro da Classe I, desde que baseado em critério objetivo — no caso, a aceitação de deságio com prazo reduzido de três anos — e citou precedentes do STJ. O acórdão também ressaltou que a interpretação literal e rígida do art. 54 poderia implicar a falência da devedora, indo contra o princípio da preservação da empresa. Por fim, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, por tentarem rediscutir o mérito da decisão já proferida e não apontarem vício processual claro. Confira-se:

Agravo de instrumento. Processo de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. Decisão impugnada que indeferiu a homologação do quarto aditivo ao plano de reestruturação, com fundamento na violação ao artigo 54 da Lei 11.101/2005. Previsão de pagamento dos débitos trabalhistas em três anos, desde que o interessado concorde com o deságio estipulado. Não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo econômico do plano. Validade da criação de subclasses de credores, com critério objetivo de distinção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento adotado no primeiro grau que conflita com a tendência majoritária da Corte Superior, no sentido da ampla flexibilização das regras que, de alguma forma, limitem a incidência do princípio da preservação da empresa. Interpretação sistemática da lei de regência que se impõe. De acordo com a orientação jurisprudencial, "há previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - o cram down do § 1º do artigo 58 -, mas não o inverso, por gerar o fechamento

da empresa, com a decretação da falência (§ 4º do artigo 56), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei" (REsp 1.587.559/PR. Quarta Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 06.04.17). Provimento do recurso para homologar o quarto aditivo ao plano de recuperação judicial, sem qualquer alteração, prejudicado o agravo de instrumento 0086093-24.2024.8.19.0000, que também objetivava a homologação ora deferida^{455_456_457}

Com isso, reforça uma tendência jurisprudencial de respeito à soberania da AGC e à busca de soluções que privilegiem a continuidade da atividade empresarial, mesmo diante de possível tensionamento com normas cogentes. Desse modo, relativizou a literalidade do art. 54 da LREF, argumentando que a previsão de pagamento em três anos não seria abusiva se aceita expressamente pelos trabalhadores. Ainda que a proposta implicasse certa equiparação entre credores das Classes I e III, o TJRJ valorizou o critério objetivo e a adesão dos próprios trabalhadores. Pode-se sustentar, no entanto, que essa flexibilização gera riscos de erosão do princípio da paridade entre credores e do mínimo legal de proteção ao crédito trabalhista, sobretudo se passar a ser aplicada sem os filtros da proporcionalidade e da vulnerabilidade. Contudo, a maioria dos credores trabalhistas aderiu à proposta, e não se constatou coação ou fraude na votação, o que enfraquece a tese de abuso de direito coletivo na deliberação da AGC. Em suma, o TJRJ afastou a hipótese de abuso e priorizou a função social da empresa e a segurança jurídica da negociação coletiva.

⁴⁵⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0085927-89.2024.8.19.0000*. Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, julgado em 12 mar. 2025.

⁴⁵⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0085927-89.2024.8.19.0000*. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Processo de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. Acórdão embargado que deu provimento ao recurso para homologar o quarto aditivo ao plano de recuperação judicial. Pretensão de reforma da decisão, por inconformismo com a tese adotada por este Colegiado. Propósito de rediscussão do mérito da controvérsia, inviável nos estreitos limites dos aclaratórios. Recurso desprovido. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Processo de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. Acórdão embargado que deu provimento ao recurso para homologar o quarto aditivo ao plano de recuperação judicial. Pretensão de reforma da decisão, por inconformismo com a tese adotada por este Colegiado. Propósito de rediscussão do mérito da controvérsia, inviável nos estreitos limites dos aclaratórios. Recurso desprovido. Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, julgado 21 maio 2025.

⁴⁵⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED ED AI 0085927-89.2024.8.19.0000*. Embargos de declaração em embargos de declaração. Agravo de instrumento. A contradição que justifica os aclaratórios existe quando verificada a incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando é necessário definir qual das proposições, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador. O defeito caracteriza-se intrinsecamente, no bojo do decisum, entre seus próprios termos, e não em confronto com elementos externos. Recurso desprovido. Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, julgado em 02 jul. 2025.

6.4.2 Caso MP vs Eisa Estaleiro

O caso envolve a recuperação judicial das empresas EISA Estaleiro Ilha S.A. e EISA Estaleiro Petro Um S.A. O Ministério Público (MP) interpôs agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que homologou os planos.

As empresas defenderam a regularidade dos planos aprovados, ressaltando que o plano do Estaleiro Petro Um foi aprovado por unanimidade e o do Estaleiro Ilha obteve maioria em três das quatro classes de credores. Na classe II (garantia real), houve empate por cabeça entre os dois únicos credores, mas o voto por valor foi majoritário (94,18%) a favor do plano. Argumentaram que o plano não previa a alienação total dos ativos e que estavam em tratativas com as Procuradorias para regularização fiscal por meio de transações tributárias, inclusive apresentando documentos para tanto. Sustentaram também que não havia tratamento desigual entre credores da classe II, pois a diferença de tratamento decorria da ordem legal de preferência entre hipotecas de primeiro e segundo grau.

A principal oposição ao plano veio da empresa Log-In, que votou contra o plano na classe II, e do próprio Ministério Público. Alegaram: (i) ausência das certidões negativas de débito exigidas pelo art. 57 da LRF, (ii) possível esvaziamento patrimonial com a venda da totalidade dos bens, violando o art. 50, XVIII da LRF, e (iii) cláusulas abusivas que implicariam quitação a fiadores e garantidores sem o consentimento expresso de todos os credores. Requereram a convalidação em falência caso as exigências não fossem cumpridas.

O TJRJ deu provimento parcial ao agravo, determinando a suspensão do processo de recuperação judicial por 80 dias (depois ampliado para 180 dias nos embargos de declaração), com o objetivo de permitir o cumprimento do art. 57 da LREF e a juntada das certidões fiscais. No mérito, rejeitou os demais pedidos do MP, acolhendo a tese da legalidade da aprovação via *cram down*, com base na aplicação dos §§ 1º e 6º do art. 58 e do art. 39 da LREF.

Fundamentou o acórdão no fato de o plano ter sido aprovado por três classes e por mais da metade dos créditos presentes, bem como que a suposta preterição da Log-In decorria de sua posição subordinada na hipoteca (segundo grau) frente ao credor Manchester (primeiro grau), não havendo violação à isonomia; na cláusula de exoneração de garantidores deveria ser interpretada conforme o Tema 581 do STJ, ou seja, só válida para os credores que anuíram expressamente.

Além disso, afirmou que a venda de ativos estava inserida na constituição de UPIs, como previsto legalmente, e não implicava liquidação total da empresa; as tratativas de transação fiscal estavam em andamento, o que afastaria, por ora, a falência. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS ESTALEIROS ILHA E PETRO UM. 1) Arguição de nulidades na homologação dos Planos. 2) Natureza jurídica do plano de recuperação judicial. Sujeição ao controle judicial de legalidade. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, não competindo ao julgador a análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores, conforme consolidado no enunciado 46 da mesma Jornada. Orientação jurisprudencial do STJ (AgInt no REsp n. 1.860.752/PR). 3) Arguição de descumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 que dispõe sobre a prévia apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito negativo, efetivamente não entregues. 4) Alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020 quanto a ampliação nas possibilidades de parcelamentos e transação tributária previstos nos art. 10-A, 10-B e 10-C. Necessária observância das normas de regência. Orientação jurisprudencial do STJ (AgInt no REsp n. 2.079.640/MT e REsp n. 2.084.986/SP). 5) Legislação Estadual - Lei nº 9733/2022 e Decreto nº 48.889/2024 que a regulamenta, contendo previsão legal para parcelamento e transação no âmbito da recuperação de empresas. 6) Resolução PGE nº 4826, de 18 de março de 2022, que disciplina a celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa. 7) Instrumentos disponíveis às Recuperandas, que apresentaram documentação que demonstra o início das tratativas. 8) Suspensão do processo de recuperação por 80 dias a contar da publicação deste acórdão, de forma a permitir o cumprimento do art. 57, da LRFE perante o Juízo a quo. Orientação jurisprudencial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 2.127.647/SP) 9) Alegação de venda de todos os bens do ativo circulante e não circulante objeto de impugnação específica e que tem previsão na nova redação do art. 50 inciso XVIII da LFRE com redação da Lei nº 14.112/2020. DESPROVIMENTO. 9) Questionamento quanto à quitação em favor dos fiadores, avalistas e demais devedores solidários. Tema 581. DESPROVIMENTO. 10) Argumentos acerca de prejuízo à Empresa Log-In. Matéria objeto de enfrentamento específico no agravo de instrumento nº 0070625-54.2023.8.19.0000, com a confirmação da aplicação do mecanismo do cram down porque cumpridos os requisitos do art. 58 e do § 6º, do art. 39, ambos da LRFE. VOTO ABUSIVO 11) Análise do Plano que revela benefícios à Empresa Discordante no recebimento de seus créditos, conforme assinalado pelo Magistrado na decisão de homologação. 12) Inexistência de tratamento desigual entre os credores da classe de garantia real. O único outro credor com garantia real (Classe II), detentor de 94,18% do crédito votou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e é detentor de hipoteca em primeiro grau sobre o imóvel mencionado, enquanto a Empresa Discordante detém hipoteca em segundo grau, razão pela qual não se trata de preterição pelo Magistrado ou pelo Plano e sim de preferência legal do art. 1477, CC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para suspender o processo de recuperação por 80 dias a contar da publicação deste acórdão, tempo suficiente para cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, com apresentação das certidões perante o d. Juízo a quo.

O acórdão do TJRJ demonstra aderência à jurisprudência do STJ no sentido de que o juiz pode aplicar o *cram down* quando houver abuso do direito de voto, e que o controle judicial deve se limitar à legalidade do plano, sem adentrar no mérito econômico da proposta. Ainda que o Ministério Público tenha levantado pontos relevantes sobre a regularidade fiscal e a integridade patrimonial da empresa, o TJRJ considerou que as recuperandas estavam envidando esforços para cumprir os requisitos legais.

O TJRJ decidiu, por isso, que o *cram down* foi corretamente aplicado contra a Log-In, única credora dissidente na classe de garantia real, com base na abusividade de seu voto e no atendimento aos requisitos objetivos da LREF.

Entretanto, a homologação condicionada e a ampliação do prazo para 180 dias reforçam que houve, sim, um déficit de cumprimento prévio do art. 57 da LREF, e que a homologação foi feita de forma excepcional. A insistência do MP em considerar abusiva a deliberação da AGC parece não se sustentar diante da maioria formada, especialmente considerando que o único credor dissidente (Log-In) possuía garantia hipotecária subordinada, tendo sido inclusive condenado por litigância de má-fé em outro recurso.

Portanto, não se identifica abuso de direito na deliberação da AGC como um todo, pois a rejeição parcial na classe II foi superada pelos demais requisitos legais do *cram down*, e não houve violação à paridade entre credores. O caso é paradigmático para o uso do *cram down* em contexto

⁴⁵⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0066436-33.2023.8.19.0000. Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 29 out. 2024.

⁴⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. ED AI 0066436-33.2023.8.19.0000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) Plano de Recuperação Judicial dos Estaleiros aprovado sem a prévia apresentação das certidões. 2) Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público no qual é arguido o descumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Capítulo do pedido acolhido, considerando alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020. 3) Colegiado que determinou a suspensão do processo de recuperação por 80 dias a contar da publicação deste acórdão, de forma a permitir o cumprimento do art. 57, da LRFE perante o Juízo a quo. Orientação jurisprudencial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 2.127.647/SP). 4) Arguição de omissão inexistente quanto às previsões legais disponibilizadas pelo Fisco Estadual para negociação do passivo das empresas considerando a situação de recuperação judicial. 5) Arguição de obscuridade inexistente quanto ao conceito da palavra suspensão e suas consequências jurídicas para o Plano de Recuperação. 6) Pedido de concessão de efeitos infringentes para ampliação do prazo de 80 para 180 dias. Pedido que se defere considerando a demonstração das tratativas entabuladas com as Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal. Recurso Parcialmente Acolhido. Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 29 out. 2024.

de resistência pontual por credores minoritários com interesses conflitantes.

6.4.3 Caso LOG-IN Logística Intermodal S.A. vs Eisa Estaleiro

O caso envolve a discussão sobre a homologação do PRJ da empresa EISA Estaleiro Ilha S.A., questionada por LOG-IN Logística Intermodal S.A., credora integrante da Classe II (garantia real).

A empresa apresentou novo PRJ, aprovado por ampla maioria dos credores nas Classes I (trabalhistas), III (quirografários) e IV (EPP/ME). Na Classe II (garantia real), composta por dois credores, houve empate “por cabeça”, mas o plano obteve aprovação por valor de crédito (94,18%). Diante disso, o devedor requereu a aplicação do “*cram down*” (art. 58, §1º, da LREF), alegando abuso de direito de voto por parte da credora Log-In, que detém hipoteca em segundo grau e votou contra a proposta. O plano previa, inclusive, benefícios específicos para Log-In, caso aceitasse aderir como “credora parceira”, com pagamento antecipado de até R\$ 18 milhões.

A Log-In interpôs agravo de instrumento contra a homologação do plano, sustentando: (i) ausência de requisitos para o *cram down*; (ii) inexistência de voto abusivo; (iii) supressão de garantias sem sua anuência; (iv) tratamento desigual dentro da Classe II, em violação à *par conditio creditorum*.

O Ministério Público endossou a maioria desses argumentos, destacando também a falta de comprovação da regularidade fiscal (art. 57 da LRF) e pleiteando a convolação da recuperação em falência.

A Log-In ainda apresentou embargos de declaração, insistindo na omissão do acórdão quanto a dispositivos legais sobre garantias e tratamento igualitário entre credores.

A 4ª Câmara de Direito Privado do TJRJ negou provimento ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração, por unanimidade. O TJRJ reconheceu o preenchimento dos requisitos objetivos do *cram down*: aprovação em três das quatro classes, voto favorável da maioria do valor total dos créditos presentes, e empate na Classe II com maioria financeira. A corte também acolheu o entendimento de que o voto da Log-In foi abusivo, pois sua rejeição ao plano contrariava o seu próprio interesse econômico (não receberia nada em caso de falência, dada a natureza de sua garantia de segundo grau). O Tribunal considerou que o tratamento diferenciado entre os credores

da Classe II decorria da preferência legal (art. 1477 do CC) e que não houve supressão de garantias injustificada. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTALEIRO ILHA. 1) Arguição de ausência dos requisitos legais para aplicação do *cram down* e de ilegalidade da votação, quer por conferir tratamento desigual aos credores, quer pela supressão de garantias em afronta à objeção apresentada. 2) Natureza jurídica do plano de recuperação judicial. Sujeição ao controle judicial de legalidade. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. 3) Mecanismo do *cram down*, previsto no art. 58, § 1º, da LFRE, que se presta a permitir à homologação do Plano de Recuperação Judicial, ainda que não haja unanimidade entre os credores. 4) Quórum qualificado. Aplicação do mecanismo ante o empate entre os credores da classe II, (credores com garantia real). Cumprimento do critério de aprovação por 3 classes de credores prevista no art. 58, §1º, II da LFRE, e quanto ao quórum qualificado do art. 45, §§1º e 2º do referido diploma legal. Observância do enunciado 79 da II Jornada de Direito Comercial do CJP. Jurisprudência do STJ AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP e REsp: 1337989 SP). 5) Reconhecimento de abusividade no voto. Art. 39, § 6º da LFRE. Decisão fundamentada de que a homologação do Plano beneficia a Empresa no recebimento de seus créditos. Aplicação do Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial do CJP. 6) Arguição de tratamento desigual quanto ao outro credor com garantia real (Classe II), detentor de 94,18% do crédito que votou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. O outro credor detém hipoteca em primeiro grau sobre o imóvel mencionado, enquanto a Empresa Agravante detém hipoteca em segundo grau, razão pela qual não se trata de preterição pelo Magistrado ou pelo Plano e sim de preferência legal do art. 1477, CC. Plano que propõe benefícios no pagamento ao Agravante, em caso de adesão à condição de Credor Parceiro. 7) Supressão de garantia rejeitada mediante análise casuística. RECURSO DESPROVIDO.^{460 461}

Em suma, o acórdão entendeu que não houve abuso de direito na deliberação da AGC: O acórdão confirmou que estavam presentes os requisitos legais do *cram down* aplicando o entendimento consolidado do STJ quanto à mitigação de requisitos formais diante de abuso de voto isolado. A deliberação da AGC revelou ampla aprovação do plano entre os credores, com a única oposição substancial vindo da Log-In, cujos interesses estavam objetivamente atendidos de forma

⁴⁶⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0070625-54.2023.8.19.0000. Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 29 out. 2024.

⁴⁶¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. ED AI 0070625-54.2023.8.19.0000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE MÁCULAS INEXISTENTES. MECANISMO DE CRAM DOWN. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE VOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL. IRRESIGNAÇÃO COM RESULTADO DESFAVORÁVEL INCAPAZ DE ENSEJAR MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO REJEITADO Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 29 out. 2024.

mais vantajosa do que na falência. A rejeição de sua objeção se baseou em análise casuística, que considerou sua hipoteca subordinada e a ausência de prejuízo real, especialmente frente à proposta de adesão como credora parceira. Assim, é possível concluir que a decisão do TJRJ, embora sujeita a críticas quanto à limitação da autonomia privada dos credores com garantia real, segue a linha jurisprudencial dominante e está bem fundamentada na lógica de preservação da empresa e da função social da recuperação judicial. O abuso de direito de voto, nesses termos, foi corretamente reconhecido como impeditivo ao bloqueio de um plano amplamente apoiado e juridicamente válido.

6.4.4 Caso BB vs UCAM

O caso envolve o Instituto Cândido Mendes e a Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da universidade, ajuizaram pedido de recuperação judicial, sustentando sua legitimidade com base nos arts 1º e 2º da LREF. Embora fossem pessoas jurídicas sem fins lucrativos, alegaram exercer atividades econômicas compatíveis com o regime da recuperação, dada a natureza civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. O juízo de primeiro grau deferiu o processamento do pedido, nomeou administrador judicial, suspendeu execuções e antecipou os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da inicial.

O Banco do Brasil, na condição de credor e terceiro interessado, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. O banco alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa das recuperandas, por serem associações civis sem fins lucrativos, filantrópicas e não registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, o que as colocaria fora do escopo da LRF. No mérito, argumentou pela nulidade da decisão que admitiu a recuperação, defendendo a inaplicabilidade da LRF a tais entidades. Posteriormente, opôs agravo interno e embargos de declaração sustentando que não haveria identidade entre o presente agravo e outro anteriormente julgado (AI nº 0031515-53.2020.8.19.0000), que a decisão teria sido proferida antes da juntada da ata da AGC e que não estavam preenchidos os requisitos para aplicação do *cram down*.

O agravo de instrumento foi rejeitado por decisão monocrática do Desembargador Nagib Slaibi, decisão posteriormente confirmada pela 3ª Câmara de Direito Público. O relator entendeu

que o banco já havia exercido contraditório no agravo anterior (AI 0031515-53.2020.8.19.0000), com sustentação oral e participação no julgamento, o que tornava o novo recurso desprovido de interesse recursal. Aplicou-se a Teoria da Identidade da Relação Jurídica, segundo a qual, mesmo com variações formais nos pedidos ou nas partes, a identidade da controvérsia jurídica impede a rediscussão. Também os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade, sob o fundamento de ausência de omissão, obscuridade ou contradição. O tribunal reforçou que o julgado anterior já havia analisado as teses do banco e que os embargos tinham nítido caráter infringente, pretendendo apenas rediscutir o mérito da decisão já consolidada. Confira-se:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do "stay period" para a data do protocolo da petição inicial. Recurso de terceiro interessado. Credor. Preliminares de ilegitimidade "ad causam", falta de interesse de agir e impossibilidade de deferimento da recuperação judicial de associações civis e fundações privadas. Mérito. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Descabimento. Não conhecimento do presente recurso. Art. 1.021 da Lei Processual Civil. Agravo interno. O ora recorrente exerceu o devido contraditório nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, participando efetivamente da formação da decisão proferida no referido Acórdão, não mais subsistindo interesse recursal no presente recurso. Ademais, o Agravante também requereu e realizou sustentação oral, na Sessão de Julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, conforme documentos de inds. 1.634 e 1.816 daqueles autos. Desprovimento do recurso.⁴⁶²

Direito Empresarial. Recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do "stay period" para a data do protocolo da petição inicial. Recurso de terceiro interessado. Credor. Preliminares de ilegitimidade "ad causam", falta de interesse de agir e impossibilidade de deferimento da

⁴⁶² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0040133-16.2022.8.19.0000. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, julgado em 11 out. 2022.

recuperação judicial de associações civis e fundações privadas. Mérito. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Descabimento. Não conhecimento do presente recurso. Art. 1.021 da Lei Processual Civil. Agravo interno. O ora recorrente exerceu o devido contraditório nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, participando efetivamente da formação da decisão proferida no referido Acórdão, não mais subsistindo interesse recursal no presente recurso. Ademais, o Agravante também requereu e realizou sustentação oral, na Sessão de Julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 003151553.2020.8.19.0000, conforme documentos de inds. 1.634 e 1.816 daqueles autos. Desprovimento do recurso. A C O R D A M os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.⁴⁶³

Direito Empresarial. Recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial. Recurso de terceiro interessado. Credor. Preliminares de ilegitimidade “ad causam”, falta de interesse de agir e impossibilidade de deferimento da recuperação judicial de associações civis e fundações privadas. Mérito. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Descabimento. Embargos de Declaração. Alegação de omissão e erro no Julgado, uma vez que o agravo referido não teria relação com o presente agravo, que teria ocorrido omissão pelo fato de o pronunciamento judicial ter se dado antes da juntada da ata da assembleia de credores e que os requisitos necessários para aplicação do cram down não teriam sido comprovados. Descabimento. No caso, conforme já reiteradamente asseverado em agravos de instrumento anteriores, e já transitados em julgado, o presente recurso impugna a mesma Decisão que já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, com Acórdão proferido, inclusive com aplicação do procedimento do art. 942 do CPC, pela manutenção da referida decisão objeto do recurso. O ora Recorrente, naqueles autos, peticionou requerendo seu ingresso, como terceiro interessado, expondo suas razões para a reforma do Decisum. A despeito de já se ter sido asseverado que não haveria identidade entre as demandas referidas, em razão de alegada diferença nos pedidos realizados pelo ora recorrente, tal entendimento não mereceu e não merece acolhimento. De se registrar que, atualmente, a melhor forma de se analisar os elementos identificadores da demanda exige a utilização da Teoria da Identidade da Relação Jurídica, segundo a qual, não obstante a aparente diferença entre algum de seus elementos, tais como partes, pedido e causa de pedir, a relação jurídica em discussão é o ponto principal para se definir eventual identidade em seus elementos. Dessa forma, considerando que o Agravante já exerceu o

⁴⁶³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI AI 0040133-16.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, julgado em 13 set. 2023.

devido contraditório nos autos do Agravo de Instrumento nº 003151553.2020.8.19.0000 e participou efetivamente da formação da dita Decisão proferida no referido Acórdão, não mais lhe subsiste interesse recursal no presente recurso. Rejeição dos embargos.⁴⁶⁴

A análise da controvérsia não revela elementos suficientes para afirmar que houve abuso de direito na deliberação da AGC. O cerne da controvérsia se concentrou na alegada ilegitimidade das recuperandas e não propriamente nos atos praticados pela AGC ou na forma como se deu a deliberação. Ainda que o Banco do Brasil tenha mencionado a ausência de comprovação dos requisitos para aplicação do *cram down*, essa alegação foi rechaçada nos embargos de declaração por não constituir omissão ou erro no julgado anterior. O TJRJ reconheceu que o contraditório foi assegurado ao banco e que o plano de recuperação havia sido homologado com base em deliberação válida, não se identificando vícios formais ou substanciais na atuação da assembleia.

A tentativa de reabertura da discussão por meio de novos recursos pode ser compreendida como litigância reiterada e recursal excessiva, mas não restou caracterizada como má-fé processual ou abuso de direito de voto. A argumentação do credor foi centrada na tese de impossibilidade jurídica do pedido de recuperação judicial, e não na invalidade ou irregularidade da votação ou das decisões da AGC. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e da fundamentação apresentada pelo TJRJ, não se identifica, nesse caso específico, abuso deliberativo por parte da assembleia de credores.

6.4.5 Caso Rodrigo Humberto da Silva e outro vs Transturismo

O caso envolve a recuperação judicial da Transturismo Rei LTDA. O Agravo de Instrumento tratou da controvérsia girou em torno da homologação judicial de um plano de recuperação rejeitado pela classe III (quirografários), mas aprovado com base no instituto do *cram down*, nos termos do art. 58, §1º, da LREF.

A empresa Transturismo Rei LTDA apresentou PRJ que foi rejeitado pela classe III, mas obteve aprovação em três outras classes (I – trabalhistas, II – microempresas, e IV – com garantia real), bem como o voto favorável de mais da metade dos créditos presentes à assembleia. A

⁴⁶⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. ED AI AI 0040133-16.2022.8.19.0000. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, julgado em 19 fev. 2025.

recuperanda defendeu que, diante do cumprimento dos requisitos legais, a aplicação do *cram down* seria cabível, inclusive sustentando que o escalonamento no pagamento de créditos trabalhistas era compatível com o art. 54, §2º, da LREF.

Os agravantes, dois credores da classe trabalhista, insurgiram-se contra a homologação judicial. Argumentaram que o plano previa prazos superiores aos permitidos; a ilegalidade na divisão ilegal da classe I (trabalhista) em subclasses, com aplicação de deságios diversos; o tratamento privilegiado a uma subclasse denominada “credor parceiro” na classe III; a empresa demonstrava incapacidade de soerguimento, segundo os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) do administrador judicial; a ausência de discriminação dos meios de recuperação; a 3ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

A relatora, Des. Marianna Fux, reconheceu a tempestividade do recurso, mas considerou que o juízo de primeiro grau corretamente aplicou o *cram down*, pois o plano atendeu aos requisitos do art. 58, §1º: obteve 55,95% dos créditos presentes, foi aprovado por 3 classes e por mais de 1/3 da classe rejeitante. Não houve ilegalidade no tratamento diferenciado dos credores parceiros, pois o art. 67, parágrafo único, autoriza tal previsão para manutenção da atividade empresarial. A extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas foi aprovada pela maioria dos credores da classe, sendo dois votos contrários (dos agravantes) responsáveis por 0,52% dos credores e 22,26% do valor total. Concluiu, ainda, Não se verificou tratamento desigual entre credores da mesma classe que invalidasse o *cram down*. Argumentou na linha da jurisprudência de que o Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade do plano, não cabendo adentrar na viabilidade econômico-financeira. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE APLICOU O INSTITUTO DO CRAM DOWN E HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM QUE PESE REJEITADO PELA MAIORIA DOS CRÉDITOS PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A preliminar de intempestividade do recurso deve ser rechaçada, na medida em que os patronos dos agravantes não foram intimados da decisão agravada. 2. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que o recurso adequadamente impugna a homologação da recuperação judicial através do instituto da Cram Down, com base em suposta ausência de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, em atenção ao art. 1.016 do CPC. 3. A controvérsia se cinge em apurar a violação aos artigos 53, incisos II e III; art. 54, caput e § 2º; e art. 58, § 2º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ensejar a reforma da decisão que aplicou o instituto do *cram down* e homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, ora

agravada. 4. Ao Poder Judiciário cumpre analisar, tão somente, aspectos legais do plano de recuperação, de modo que as deliberações tomadas pelos credores em sede de Assembleia Geral de Credores somente devem ser afastadas ou mitigadas quando implicarem manifesta ilegalidade, não sendo possível adentrar no aspecto da viabilidade econômico-financeira, motivo pelo qual não se revela possível analisar a capacidade de soerguimento da recuperanda, ou a alegada ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação empregados (artigos 53, I, da Lei nº 11.101/05). Precedentes do STJ: REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 e AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. 4. O laudo de votação demonstra que os créditos trabalhistas, em sua grande maioria, não ultrapassam a quantia de R\$ 6.000,00, inserindo-se, portanto, na faixa 2 do escalonamento previsto no plano, o qual prevê o pagamento no prazo total de 03 anos, ou seja, de acordo com o previsto no art. 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. 5. Limite de 03 anos para o pagamento dos créditos trabalhistas que, in casu, deve ser flexibilizado, devendo prevalecer o decidido pelos credores na Assembleia Geral, sendo certo que, na hipótese, houve aprovação pela maioria dos créditos e credores votantes, restando o plano rejeitado por apenas 02 credores trabalhistas, dos 24 presentes, prestigiando-se o princípio da função social da empresa, com vistas à preservação dos mais de 600 empregos diretos mantidos pela recuperanda. 6. Quórum alternativo previsto no art. 58 da lei nº 11.101/05 que restou observado, restando o plano aprovado por: (i) 55,95% dos créditos presentes, independente da classe; (ii) por 03 classes de credores, classe I, II e IV; e (iii) por mais de 1/3 dos credores da classe III, computados na forma do art. 45, § 1º, ou seja, 1/3 contados por cabeça e 1/3 dos créditos presentes da classe. 7. O tratamento isonômico entre os credores quirografários também não restou violado, na medida em que a própria Lei nº 11.101/05, em seu art. 67, parágrafo único, prevê a criação dos denominados credores parceiros, com a finalidade de incentivar que continuem a prestar serviço essencial à continuidade das atividades da recuperanda, com redução de riscos, não importando, a criação da referida subclasse, em tratamento diferenciado entre credores, eis que autorizada pela própria legislação. 8. Ilegalidades aduzidas pelos recorrentes que não restaram demonstradas, devendo ser prestigiada a decisão de aplicação do *cram down* e homologação do plano de recuperação judicial. 9. Recurso conhecido e desprovido.⁴⁶⁵

O acórdão do TJRJ privilegia a função social da empresa e a preservação dos empregos, apoiando-se em precedentes do STJ quanto à limitação do controle judicial à legalidade do plano. A interpretação do art. 54, §2º, foi flexível, admitindo escalonamentos negociados pelos próprios credores, inclusive no tocante aos créditos trabalhistas, desde que aprovados pela maioria.

Contudo, essa lógica pode ocultar um potencial abuso de direito deliberativo quando se considera a estrutura de votos e a criação da subclasse de “credores parceiros” dentro da classe III. Embora autorizada legalmente, essa subdivisão pode, na prática, enfraquecer a resistência de credores dissidentes e esvaziar a isonomia da deliberação, sobretudo quando credores com

⁴⁶⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0033877-86.2024.8.19.0000. Rel Des. Marianna Fux, julgado em 18 dez. 2024.

interesses mais alinhados à devedora detêm fatias decisivas. Adicionalmente, o fato de apenas dois credores trabalhistas serem vencidos não impede a constatação de que seus créditos somavam mais de 22% da classe, o que aponta para possível sub-representação da magnitude econômica de seus interesses no critério “por cabeça”.

Assim, embora juridicamente o TJRJ tenha fundamentado sua decisão com base na legislação e precedentes, a ausência de uma análise mais densa sobre a composição do capital votante e o real impacto da subclasse de “parceiros” pode indicar uma insuficiência na proteção da paridade de armas, essencial à legitimidade das deliberações da AGC. Portanto, não é possível afastar por completo a hipótese de abuso de direito na estrutura da deliberação, ainda que juridicamente a decisão se mantenha válida à luz da jurisprudência atual.

6.4.6 Caso União vs Transturismo

O caso envolve a recuperação judicial da Transturismo Rei LTDA e a União (Fazenda Nacional). Mais especificamente, trata das controvérsias sobre a homologação judicial de um plano de recuperação aprovado por *cram down*.

A Transturismo Rei LTDA apresentou um PRJ com aditivo protocolado em 16/10/2023, submetido à votação em AGC realizada em 01/11/2023. O plano não foi aprovado pela classe III (quirografários), mas obteve votação favorável de mais da metade do valor total dos créditos presentes (55,95%), além da aprovação de três das quatro classes votantes (inclusive os trabalhistas), e voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que o rejeitou. Em razão disso, requereu a aplicação do *cram down*, nos termos do art. 58, §1º, da LREF, mesmo sem ter apresentado certidões negativas de débitos tributários (CNDs), exigidas pelo art. 57 da LREF. A empresa alegou estar em processo de negociação individual de transação tributária com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desde março de 2023, demonstrando intenção de regularização fiscal.

A União agravou da decisão que homologou o plano por *cram down*, argumentando que a ausência das certidões negativas de débitos fiscais inviabilizava a homologação do plano, como exige o art. 57 da LREF. Defendeu que, embora não se exija o adimplemento total, deveria haver ao menos demonstração concreta de composição com o Fisco (por exemplo, via CPDEN).

Sustentou ainda que a falta de CND permitiria o uso abusivo da recuperação como instrumento de blindagem patrimonial e planejamento tributário, prejudicando o crédito público e violando os princípios da isonomia e da livre concorrência.

A 3ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Nos termos do voto relatora, Des. Marianna Fux, decidiu que: (i) não houve ilegalidade na aplicação do *cram down*, já que foram preenchidos os requisitos do art. 58, §1º, da LREF; (ii) a ausência da CND não configura, neste caso, motivo suficiente para impedir a homologação, pois a empresa apresentou pedido de transação tributária, ainda em análise pela PGFN; (iii) a União não se opôs efetivamente à homologação no momento oportuno, limitando-se a registrar que a transação deveria ser apresentada; (iv) a finalidade do art. 57 foi atendida com a comprovação de tentativa de composição e divulgação dos débitos aos demais credores; e (v) deve prevalecer o princípio da função social da empresa, considerando o impacto sobre mais de 600 empregos diretos. Com isso, manteve-se a decisão de primeira instância que homologou o plano com base no *cram down*. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE APLICOU O INSTITUTO DO CRAM DOWN E HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM QUE PESE REJEITADO PELA MAIORIA DOS CRÉDITOS PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A ausência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que o recurso adequadamente impugna a homologação da recuperação judicial através do instituto da Cram Down, com base em suposta ausência de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, em atenção ao art. 1.016 do CPC. 2. A controvérsia se cinge em apurar a violação ao artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, consistente na ausência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206, todos do CTN, a ensejar a reforma da decisão que aplicou o instituto do *cram down* e homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, ora agravada. 3. Ao Poder Judiciário cumpre analisar, tão somente, aspectos legais do plano de recuperação, de modo que as deliberações tomadas pelos credores em sede de Assembleia Geral de Credores somente devem ser afastadas ou mitigadas quando implicarem manifesta ilegalidade, não sendo possível adentrar no aspecto da viabilidade econômico-financeira. Precedentes do STJ: REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 e AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. 4. O art. 57 da Lei nº 11.101/05, dispõe que "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional" e busca não a comprovação do total adimplemento do passivo tributário, sendo possível a mera demonstração de que houve composição com o Fisco (através da CPDEN) que permita o efetivo soerguimento da

empresa, na forma do art. 206 do CTN. 5. A documentação evidencia que, desde 20/03/2023, tramita transação individual, em análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que visa justamente acordar a respeito do recebimento dos créditos tributários em favor da União, sem que tenha sido analisado até a data da decisão combatida, fato que afasta o alegado risco de utilização da recuperação judicial como escudo para inadimplência fiscal. 6. A homologação do plano de recuperação judicial ocorreu, a despeito da falta de apresentação da certidão prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 pela recuperanda, em razão da ausência de oposição da agravante que se limitou a informar que a proposta de transação individual deveria ser apresentada até a data da homologação do plano de recuperação judicial, além de ter anexado extrato detalhado dos débitos, com a finalidade de divulgação aos demais interessados. 7. A finalidade da norma restou alcançada com a apresentação do formulário de parcelamento do débito pela recuperanda e o extrato detalhado dos débitos pela Fazenda Nacional. 8. Princípio da função social da empresa, estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, com vistas à preservação dos mais de 600 empregos diretos mantidos pela recuperanda, que deve prevalecer, afastando-se a ilegalidade da ausência de oferecimento de certidões exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05, restando, ainda, preenchidos os pressupostos para aplicação do instituto do *cram down*. 9. Ilegalidades aduzidas pelo recorrente que não restaram demonstradas, devendo ser prestigiada a decisão de aplicação do *cram down* e homologação do plano de recuperação judicial. 10. Recurso conhecido e desprovido.⁴⁶⁶

Não se verificou ilegalidade ou abuso de direito na deliberação da AGC. Ao contrário, a Assembleia deliberou segundo os parâmetros legais: o plano obteve aprovação por três das quatro classes votantes, e o quórum mínimo de um terço dos votos na classe dissidente foi alcançado. Por isso, o controle judicial prestigiou a aplicação do *cram down* e a homologação da recuperação judicial. A objeção da União baseou-se exclusivamente na ausência das CNDs, mas não houve demonstração de tentativa dolosa de esvaziamento patrimonial ou fraude contra credores.

A jurisprudência do STJ, citada no acórdão, reconhece que o controle judicial deve se restringir à legalidade, sem incursão na viabilidade econômico-financeira. Ademais, a ausência das CNDs não implica ilegalidade automática, sobretudo diante de provas da tentativa de regularização fiscal e da ausência de oposição formal tempestiva da União. Portanto, a deliberação da AGC respeitou os marcos legais e, mesmo diante da rejeição parcial, não se revestiu de abuso, sendo legítima a homologação por *cram down*.

⁴⁶⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0009394-89.2024.8.19.0000. Rel. Des. Marianna Fux, julgado em 18 dez. 2024.

6.4.5. Caso MP vs Transturismo

O caso envolve a recuperação judicial da empresa Transturismo Rei Ltda. Mais precisamente, trata do Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público, aplicando o instituto do *cram down*, mesmo diante de sua rejeição por parte da classe III (credores quirografários).

A Transturismo Rei LTDA, em processo de recuperação judicial, apresentou plano de recuperação inicialmente em junho de 2022, posteriormente aditado em outubro de 2023. A empresa alegou cumprir os requisitos legais, inclusive com a apresentação de laudos econômico-financeiros e de avaliação de ativos. A empresa defendeu que o plano, embora rejeitado pela classe III, fora aprovado por mais da metade dos créditos presentes na AGC e por três classes distintas de credores (I, II e IV), justificando, assim, a aplicação do *cram down*. Argumentou ainda que o tratamento diferenciado dado a alguns credores era permitido pela Lei 11.101/2005, especialmente no caso dos “credores parceiros”, e que o escalonamento proposto aos trabalhistas seguia parâmetros razoáveis e havia sido aprovado pela maioria dos credores da classe.

Apesar da rejeição da classe III, o plano foi aprovado por 55,95% do valor total dos créditos presentes na AGC, bem como por três classes distintas de credores. Na classe III (quirografários), apenas dois credores votaram contra, embora concentrassem 50,61% dos créditos da classe – ambos do mesmo grupo econômico. A classe trabalhista aprovou majoritariamente o plano, mesmo com prazo de pagamento superior aos três anos previstos no art. 54 da LRF, alegando-se razoabilidade diante do valor reduzido da maioria dos créditos e da preservação de mais de 600 empregos diretos.

O TJRJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo do Ministério Público, entendendo que o controle judicial limita-se à legalidade, não abrangendo a análise da viabilidade econômico-financeira do plano; os documentos exigidos pelo art. 53 da LREF foram devidamente apresentados antes da primeira AGC, e os adiamentos posteriores foram a pedido dos próprios credores; a extrapolação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, ainda que superior a três anos, não enseja ilegalidade diante da aprovação pela maioria da classe e da jurisprudência que admite certa flexibilização em nome da função social da empresa; o *cram down* foi corretamente aplicado, com observância dos requisitos do art. 58, §1º da LREF, e não houve tratamento desigual entre os

credores da classe que rejeitou o plano; o tratamento dos “credores parceiros” está autorizado pelo art. 67, parágrafo único, da LREF. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE APLICOU O INSTITUTO DO CRAM DOWN E HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM QUE PESE REJEITADO PELA MAIORIA DOS CRÉDITOS PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A controvérsia se cinge em apurar a violação aos artigos 53, incisos II e III; art. 54, caput e § 2º; e art. 58, § 2º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ensejar a reforma da decisão que aplicou o instituto do cram down e homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, ora agravada. 2. Ao Poder Judiciário cumpre analisar, tão somente, aspectos legais do plano de recuperação, de modo que as deliberações tomadas pelos credores em sede de Assembleia Geral de Credores somente devem ser afastadas ou mitigadas quando implicarem manifesta ilegalidade, não sendo possível adentrar no aspecto da viabilidade econômico-financeira, motivo pelo qual não se revela possível analisar a existência ou não de esvaziamento patrimonial da recuperanda após o incêndio ocorrido na garagem onde eram mantidos os coletivos da empresa. Precedentes do STJ: REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 e AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. 3. O art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/05, dispõe que o plano de recuperação judicial deverá conter a demonstração da viabilidade econômica da empresa, bem como "laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada", com a finalidade de que os credores tenham meios de analisar a viabilidade e exequibilidade do plano de recuperação a ser votado, por meio de documento idôneo, para que possam decidir por sua aprovação ou não de maneira informada, com ciência da real situação econômica da empresa e das chances daquele plano ser efetivamente cumprido. 4. Os documentos foram regularmente apresentados em junho de 2022, antes da realização da 1ª Assembleia Geral de Credores, inexistindo violação ao referido dispositivo legal, considerando, sobretudo, que os adiamentos das Assembleias ocorreram a pedido dos próprios credores, com a finalidade exclusiva de realizar as alterações sugeridas ao plano, razão pela qual forçoso concluir que a finalidade da norma restou alcançada. 5. O laudo de votação demonstra que os créditos trabalhistas, em sua grande maioria, não ultrapassam a quantia de R\$ 6.000,00, inserindo-se, portanto, na faixa 2 do escalonamento previsto no plano, o qual prevê o pagamento no prazo total de 03 anos, ou seja, de acordo com o previsto no art. 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005,. 6. Limite de 03 anos para o pagamento dos créditos trabalhistas que, in casu, deve ser flexibilizado, devendo prevalecer o decidido pelos credores na Assembleia Geral, sendo certo que houve aprovação pela maioria dos créditos e credores votantes, restando o plano rejeitado por apenas 02 credores trabalhistas dos 24 presentes, prestigiando-se o princípio da função social da empresa, com vistas à preservação dos mais de 600 empregos diretos mantidos pela recuperanda. 7. Quórum alternativo previsto no art. 58 da lei nº 11.101/05 que restou observado, restando o plano aprovado por: (i) 55,95% dos créditos presentes, independente da classe; (ii) por 03 classes de credores, classe I, II e IV; e (iii) por mais de 1/3 dos credores da classe III, computados na forma do art. 45, § 1º, ou seja, 1/3 contados por cabeça e 1/3 dos créditos presentes da classe. 8. O tratamento isonômico entre os credores quirografários também não restou violado, na medida em que a Lei nº 11.101/05, em seu art. 67, parágrafo único, prevê a criação dos denominados credores parceiros, com a finalidade de incentivar que continuem a prestar serviço essencial à continuidade das atividades da recuperanda, com redução de riscos, não importando a criação da referida subclasse em tratamento

diferenciado entre credores, eis que autorizada pela própria legislação. 9. Ilegalidades aduzidas pelo recorrente que não restaram demonstradas, devendo ser prestigiada a decisão de aplicação do *cram down* e homologação do plano de recuperação judicial. 10. Recurso conhecido e desprovido.⁴⁶⁷

Análise crítica da decisão do TJRJ — houve ou não abuso de direito da deliberação da AGC: a análise do TJRJ privilegia a soberania da Assembleia Geral de Credores, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ. O TJRJ reforçou que o Judiciário não deve interferir no mérito da deliberação dos credores, salvo diante de ilegalidade manifesta ou abuso de direito. No caso, embora o plano tenha sido rejeitado pela classe III, os requisitos do *cram down* foram preenchidos. A rejeição partiu de apenas dois credores de um mesmo grupo econômico, o que levanta questionamento quanto à legitimidade da rejeição representativa do interesse coletivo da classe.

Isso afasta a configuração de abuso de direito pela recuperanda ou ilegalidade na aplicação do *cram down*, pois a deliberação não se mostrou distorcida ou manipulada em desfavor do conjunto dos credores. Ainda, a aprovação da maioria da classe trabalhista e a manutenção de empregos reforçam o respeito ao princípio da função social da empresa. Portanto, do ponto de vista técnico-jurídico, a decisão do TJRJ é adequada, e não se evidencia abuso de direito na deliberação da AGC.

6.4.7 Caso BB vs Juarez Quintao e Laticínios Marília SA

O caso envolve a recuperação judicial de Laticínios Marília S.A. e Juarez Quintão Hosken, cujo plano foi aprovado por maioria dos créditos presentes na AGC, mas contestado pelo Banco do Brasil S.A. (BB), credor quirografário com valor superior a R\$ 10 milhões. A controvérsia recaiu na legalidade da homologação do plano por meio do mecanismo do *cram down*, mesmo diante do não preenchimento integral dos requisitos legais formais, e na extensão da novação aos coobrigados.

Os devedores (Laticínios Marília S.A. e Juarez Quintão Hosken) defenderam a legalidade

⁴⁶⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0002370-10.2024.8.19.0000. Rel. Des. Marianna Fux, julgado em 18 dez. 2024.

do plano de recuperação aprovado em AGC, destacando que, embora houvesse empate por cabeça na Classe II, houve aprovação por valor de crédito (mais de 92%). Sustentaram que o plano era viável, continha cláusulas válidas, e que sua homologação atendia ao princípio da preservação da empresa. Rejeitaram a alegação de iliquidez e defenderam que eventual exoneração de garantias de coobrigados havia sido regularmente aprovada.

O Banco do Brasil, como credor dissidente, impugnou a decisão que homologou o plano, argumentando que: o *cram down* não poderia ser aplicado, pois o plano foi rejeitado por duas das quatro classes (II e III), e na Classe II houve empate no critério “por cabeça”, o que inviabilizaria a aprovação pelo quórum exigido no art. 45, §1º, da LREF; o plano seria ilíquido e incerto, com cláusulas genéricas sobre reestruturação e venda de ativos, contrariando o art. 53 da LREF; não foi apresentada versão única e consolidada do plano até sua homologação, comprometendo a segurança jurídica e a caracterização do título executivo judicial; havia previsão de supressão de garantias e exoneração de coobrigados, o que seria ilegal sem a concordância expressa dos credores afetados, como o próprio BB.

A 13ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e deu-lhe provimento parcial apenas para declarar ineficaz em relação ao Banco do Brasil a cláusula que previa a supressão de garantias, uma vez que este expressamente se opôs a ela em AGC. Quanto aos demais pontos, rejeitou a alegação de ilegalidade na aplicação do *cram down*, entendendo ser possível a mitigação dos requisitos do art. 58, §1º, da LREF com base no princípio da preservação da empresa. Reconheceu que, embora não tenha havido maioria per capita na Classe II, houve aprovação por valor, e que, em um universo de 142 credores presentes, apenas 3 foram contrários ao plano. Considerou que a ausência de versão consolidada do plano e a alegada iliquidez não foram levadas ao juízo de origem, configurando supressão de instância, e que tais questões deveriam ter sido debatidas em AGC. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO CREDOR BANCO DO BRASIL S.A. 1. Recorrente que argumenta que: (i) na Classe II, o plano deveria ter sido aprovado pelo critério valor e pelo critério cabeça, cumulativamente, para fins de aplicação do *cram down*, porém, pelo critério cabeça, houve empate; (ii) não houve anexação de versão única e consolidada do PRJ até a homologação judicial, inviabilizando a constituição de título executivo judicial; (iii) não se admite a previsão, no PRJ, de supressão de garantias prestadas por terceiros; (iv) o PRJ é ilíquido e incerto, (v) as

condições de pagamento previstas no PRJ não têm o condão, sequer, de recompor o capital mutuado pelos Credores, ensejando enriquecimento sem causa. 2. A jurisprudência do STJ, em observância ao princípio da preservação da empresa, entende ser possível a aprovação do plano de recuperação mesmo que não se alcance o quórum qualificado estabelecido no art. 58 da Lei n. 11.101/2005. 3. Destarte, considerando a possibilidade de mitigação dos requisitos elencados no §1º do artigo 58 da LRF, a concessão da recuperação judicial deve ser mantida, notadamente considerando que, em um universo de 142 credores presentes em AGC, apenas 3 rejeitaram o Plano. 4. Com relação à supressão de garantias, em julgamento realizado em 2021, a Segunda Seção do STJ definiu ser válida a previsão, no plano de recuperação judicial aprovado, quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, aos que se abstiveram de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão. REsp n. 1.794.209/SP. 5. No caso em exame, o Agravante manifestou expressa ressalva quanto à supressão de garantias ao votar na AGC, de modo que a supressão de garantias não pode ser estendida ao Recorrente. 6. Demais pontos suscitados pelo Agravante que não foram veiculados perante o Juízo singular, de modo que a sua apreciação em sede recursal importaria em supressão de instância. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.^{468, 469}

A decisão do TJRJ seguiu a orientação jurisprudencial do STJ, que admite a flexibilização dos requisitos legais do *cram down* para evitar que a minoria impeça a recuperação de uma empresa viável. Embora, formalmente, o plano não tenha obtido a maioria “por cabeça” na Classe II, foi aprovado por valor expressivo e teve ampla aceitação nas demais classes.

O TJRJ fundamentou o acórdão no sentido de que não houve abuso de direito por parte da maioria aprovadora, tampouco ilicitude na deliberação da AGC, especialmente diante do número exíguo de credores contrários (apenas três). Por outro lado, o acórdão reconheceu de forma acertada a ineficácia da cláusula de supressão de garantias contra o BB, em respeito ao princípio da vinculação subjetiva da novação, conforme fixado no REsp 1.794.209/SP e na Súmula 581 do STJ.

O TJRJ adotou uma interpretação funcional da LREF, privilegiando a continuidade da atividade empresarial sobre formalismos que poderiam comprometer o objetivo maior da

⁴⁶⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0037849-35.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 9 mar. 2023.

⁴⁶⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0037849-35.2022.8.19.0000*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARESTO OBJURGADO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO. QUESTÕES RELATIVAS À MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 58 DA LRF E À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 15 jun. 2023.

recuperação: o soerguimento econômico do devedor com respeito à legalidade. No entanto, a decisão também revela os limites desse pragmatismo: ao preservar o direito do BB quanto às garantias, demonstra que a flexibilização tem balizas jurídicas, principalmente no que se refere à posição de credores dissidentes quanto a garantias pessoais e reais, cuja proteção encontra respaldo legal expresso.

Assim, não se verifica abuso da deliberação da AGC, tampouco afronta à legalidade, desde que preservados os direitos dos credores que manifestaram objeções pontuais. A decisão reflete o atual entendimento do STJ de que o *cram down* pode ser aplicado com certa flexibilidade, desde que não haja tratamento desigual injustificado e que os direitos subjetivos dos credores resistentes sejam respeitados.

6.4.8 Caso Laticínios Marília SA e Juarez Quintao Hosken vs Travessia Securitizadora de créditos SA

O caso envolve a controvérsia na recuperação judicial da Laticínios Marília S.A. e seu sócio Juarez Quintão Hosken, de um lado, e a credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A., de outro. Mais precisamente apreciou o Agravo Interno no Agravo de Instrumento, julgado pela 22ª Câmara Cível do TJRJ.

A Laticínios Marília S.A., juntamente com seu sócio, busca a homologação judicial de um PRJ reformulado após proposta de arrendamento industrial feita pela empresa ITALAC (GoiásMinas Indústria de Laticínios). A recuperação judicial foi originalmente ajuizada em 2017, e após uma proposta concreta de reativação da fábrica, os devedores aditaram o plano e convocaram nova AGC para deliberar sobre ele. Na AGC realizada em 31/01/2022, o plano obteve aprovação formal com base nos votos apurados, sendo posteriormente homologado pelo juízo via técnica do *cram down*. O devedor sustenta que o plano é viável, garante pagamento aos credores, reativa a produção e é de interesse da coletividade, especialmente diante da geração de empregos e renda nas regiões de Itaperuna/RJ e Carangola/MG.

A maior controvérsia veio da credora Travessia Securitizadora, cessionária de créditos originalmente detidos por Itaú/Enforce, que rejeitou expressamente o plano na Classe II (Garantia Real) e alegou que seu voto na Classe III (Quirografária) fora computado erroneamente como

favorável, o que viabilizou a aprovação do plano com base no *cram down*. A credora argumenta que jamais teria aprovado o plano, que este contém cláusulas abusivas, especialmente com relação à supressão de garantias, e que seu silêncio na AGC não poderia ser interpretado como concordância. Outros credores relevantes como Banco do Brasil e Bradesco também votaram contra o plano na Classe III, mas a maioria apoiou a proposta. Os demais credores das Classes I (trabalhistas) e IV (ME/EPP) aprovaram o plano por unanimidade.

Inicialmente, o relator, Des. Benedicto Abicair, havia concedido efeito suspensivo ao agravo interposto por Travessia. Contudo, após reanálise dos autos, inclusive com acesso ao vídeo da assembleia, o magistrado exerceu juízo de retratação e revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido. O agravo interno interposto pelos devedores foi, portanto, julgado prejudicado. A decisão do relator endossa o entendimento do juízo de origem, do administrador judicial e do Ministério Público de que não houve erro material na apuração dos votos. O silêncio da credora Travessia na votação da Classe III foi interpretado, conforme procedimento adotado na AGC (votação por aclamação), como aprovação tácita do plano. Assim, validou-se a aprovação do plano por *cram down*, e o processo de recuperação judicial foi mantido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DESTE RELATOR QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE EXERCE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, CPC.⁴⁷⁰

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA CREDORA TRAVESSIA. 1. Recorrente que argumenta ter havido equívoco no cômputo do seu voto durante a Assembleia Geral de Credores, o que permitiu a concessão da recuperação judicial das empresas Recuperandas, mediante aplicação do *cram down*. Ainda de acordo com a Recorrente, a recuperação judicial não seria viável. Pugna, desse modo, pela correta contagem de seu voto, com a decretação de falência das Recuperandas. Subsidiariamente, insurge-se contra as supressões das garantias previstas no Plano de Recuperação Judicial. 2. Alegação de equívoco no cômputo do voto da Recorrente que não se sustenta ante a prova colacionada aos autos. 3. Inexistindo equívoco no cômputo do voto da Agravante, não há que se falar, por conseguinte, em inviabilidade da concessão da recuperação judicial, via *cram down*. 4. Acerca da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial,

⁴⁷⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0038447-86.2022.8.19.0000. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 1º ago. 2022.

conforme Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. Quando mais não fosse, o PRJ foi instruído com laudo de viabilidade econômica, sendo certo que o Administrador Judicial e Ministério Público também se manifestaram favoravelmente à concessão da recuperação. 5. Com relação à supressão de garantias, em julgamento realizado em 2021, a Segunda Seção do STJ definiu ser válida a previsão, no plano de recuperação judicial aprovado, quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, aos que se abstiveram de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão. REsp n. 1.794.209/SP. 6. No caso em exame, a Agravante manifestou expressa ressalva quanto à supressão de garantias ao votar na AGC, de modo que a supressão de garantias não pode ser estendida à Recorrente. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.^{471_472}

O caso revela um ponto sensível relacionado à forma de apuração dos votos e à natureza jurídica do silêncio do credor em assembleia. O TJRJ decidiu com apoio na regra de votação por aclamação, segundo a qual somente os votos contrários precisam ser manifestos. Dentro dessa lógica, o silêncio foi qualificado como anuência tácita. No entanto, essa interpretação pode ser criticada por desconsiderar a complexidade e a assimetria informacional da AGC, onde o grande número de credores, o tempo exaustivo das deliberações e a natureza técnica dos temas dificultam uma manifestação expressa em tempo hábil. A credora sustentou que não teve oportunidade de detectar o erro durante a assembleia e que, tão logo o identificou, peticionou nos autos principais. Ainda que o STJ já tenha admitido ressalvas ao voto positivo (para fins de restrição de efeitos), a ausência de voto, por si só, não deveria gerar presunção de anuência, especialmente quando pode ter havido falha de comunicação ou expectativa legítima de apuração nominal.

Ademais, o uso do *cram down* com base em uma possível contagem equivocada ou ambígua de votos gera insegurança jurídica. A técnica tem como pressuposto um processo deliberativo transparente e legítimo, em que os quóruns qualificados e as majorias previstas em lei reflitam efetivamente a vontade dos credores. A ausência de clareza sobre a intenção de um credor

⁴⁷¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0038447-86.2022.8.19.0000. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 9 mar. 2023.

⁴⁷² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0038447-86.2022.8.19.0000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARESTO OBJURGADO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO. QUESTÃO RELATIVA AO CÔMPUTO DO VOTO DO ANALISADA EMBARGANTE DEVIDAMENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 15 jun. 2023.

relevante como a Travessia pode fragilizar essa legitimidade.

Portanto, embora o TJRJ tenha concluído pela inexistência de erro formal, pode-se sustentar que houve uma rigidez excessiva na interpretação do procedimento, com potencial cerceamento da manifestação de vontade de um credor relevante, o que levanta dúvidas sobre o uso do *cram down* neste caso. Em contextos de votação por aclamação, o dever de zelo e esclarecimento por parte do administrador judicial deveria incluir um procedimento de confirmação individual de votos para evitar ambiguidade, especialmente em classes decisivas para o resultado final. A ausência dessa diligência pode configurar, senão um abuso formal, ao menos uma desatenção institucional com efeitos jurídicos relevantes.

6.4.9 Caso CEF vs Alianças AS, Alianças Armazéns e Alianças Transporte e Logística Ltda.

O caso examina a recuperação judicial das empresas do grupo 2 Alianças, composto por 2 Alianças S.A., 2 Alianças Armazéns Gerais Ltda. e 2 Alianças Transporte e Logística Ltda., com destaque para a aplicação do *cram down* e a controvérsia em torno da consolidação substancial das recuperandas.

As empresas do grupo 2 Alianças propuseram um PRJ unificado, contemplando a consolidação substancial entre as três sociedades. Apesar da ausência de aprovação expressa da consolidação por todas as classes de credores, as recuperandas sustentaram que havia forte interdependência entre elas — inclusive identidade parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado e localização no mesmo endereço. O plano foi submetido à AGC em dois blocos: uma votação específica para a 2 Alianças S.A. (com rejeição) e outra para as demais duas empresas (com aprovação majoritária).

A Caixa Econômica Federal (CEF), única credora da classe II na AGC da 2 Alianças S.A., rejeitou o plano e insurgiu-se contra sua homologação. Argumentou que não houve votos favoráveis na classe que rejeitou o plano, o que tornaria incabível a aplicação do *cram down* segundo o art. 58, §1º, III da LREF. Ainda, afirmou que a consolidação substancial não havia sido validamente aprovada e, portanto, não se poderia presumir que o plano tivesse sido votado como

se fosse único para o grupo. A CEF também alegou que a cláusula 7.2 (exoneração de coobrigados) não poderia ser oponível a ela, por ter se manifestado contrariamente na AGC.

A 11ª Câmara Cível do TJRJ deu parcial provimento ao agravo de instrumento da CEF. O tribunal reconheceu a inaplicabilidade da cláusula 7.2 à agravante (por violar entendimento consolidado do STJ quanto à exoneração de garantias sem anuência expressa do credor) e declarou a nulidade da cláusula 7.9 (que previa prazos dilatados e condicionantes para a caracterização do descumprimento do plano).

No mais, manteve a concessão da recuperação judicial às três empresas, confirmando a validade da aplicação do *cram down*, mesmo diante da ausência de aprovação na classe que rejeitou o plano, por se tratar de classe composta por único credor (a própria CEF). O TJRJ considerou abusivo o veto solitário e destacou que houve submissão da consolidação substancial à apreciação dos credores, sendo o plano aprovado na maioria das demais classes. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. CRAM DOWN. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. 1. A parte agravada suscita a preliminar de intempestividade, sob o argumento de que os prazos devem ser contados em dias corridos. Entretanto, por se cuidar de prazo tipicamente processual (prazo recursal) e não específico da Lei nº 11.101/2005 e é imperiosa a contagem em dias úteis. AgInt no REsp 1937868/RJ. 2. In casu, ocorreram duas votações segregadas, uma na Assembleia Geral de Credores da 2 ALIANÇAS S.A., em que não houve deliberação favorável à aprovação do Plano, e outra na Assembleia Geral de Credores da 2 ALIANÇAS ARMAZÊNS GERAIS LTDA. e da 2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., onde a maioria dos credores aprovou o Plano. 3. Cumpre ressaltar que o juízo de 1º grau aplicou o *cram down* com o objetivo de evitar a convolação da falência em razão da rejeição do Plano por uma das duas classes de credores e pela impossibilidade de cumprimento do requisito do inc. III do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 porquanto a classe que rejeitou o Plano é integrada por um único credor. 4. Logo, a despeito das alegações da recorrente, os requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 para aprovação do Plano de Recuperação Judicial foram preenchidos, conforme mapas de votação (fls. 4161 e seguintes) e Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 4144/4154), além da flexibilização levada a efeito com base no princípio da preservação da empresa. 5. Importa salientar que o juízo de 1º grau acolheu o parecer do Ministério Público, apresentado antes da Lei nº 14.112/2020, e reputou que a consolidação substancial das recuperandas seria descabida, conforme se depreende da fundamentação por ele exarada. 6. Apesar disso, o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido nos moldes em que foi apresentado, isto é, com a consolidação substancial para as 3 empresas. 7. A análise detida do feito revela que existe inegável interconexão entre as empresas do grupo, as quais estão situadas no mesmo endereço, sendo certo, ainda, que a individualização resultaria em excessivo gasto de recursos e tempo. 8. Além disso, há identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta, circunstâncias que permitem a excepcional aplicação da consolidação substancial, nos moldes do art. 69-J da Lei de Recuperações Judiciais. 9. Nota-se, ademais, que o princípio da par conditio creditorum está sendo respeitado, uma vez que,

em virtude da alienação da UPI (Unidade Produtiva Isolada) Manguinhos, toda dívida do único credor da classe II foi quitada e as recuperandas estão prosseguindo com suas atividades para superação da situação de crise. 10. Neste contexto, no qual houve submissão da consolidação substancial à análise dos credores, a insurgência da recorrente, credora quirografária da 2 Alianças S/A (ind. 4144 e 4161), deve ser rechaçada. 11. Em relação ao deságio de 50%, inexistente limite objetivo previsto em lei à negociação dos credores em busca do soerguimento. Precedentes. 12. No que concerne aos juros e correção monetária, impõe-se a adoção de idêntico posicionamento em respeito à soberania da assembleia geral, notadamente por inexistir ilegalidade nas disposições do Plano de Recuperação Judicial (fl. 22 do anexo 01). 13. Em relação à cláusula 7.2, que dispõe sobre a exoneração dos coobrigados, ela não é oponível ao credor que divergiu da desoneração. Precedentes do STJ. 14. Por fim, reputa-se nula a cláusula 7.9, dada a violação ao artigo 61, § 1º c/c art. 73, IV, ambos da Lei 11.105/05. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.⁴⁷³

A decisão do TJRJ opta por uma leitura funcional da LRF, alinhando-se ao princípio da preservação da empresa e à jurisprudência do STJ que admite certa flexibilidade na aplicação do *cram down*. Ao reconhecer que a classe dissidente era composta por único credor, o tribunal entendeu que permitir o veto isolado poderia configurar abuso de direito, já que comprometeria a viabilidade de todo o grupo empresarial. O TJRJ adotou, portanto, um critério substancial para mitigar a rigidez formal do art. 58, §1º, III da LREF, entendendo como válidas as demais condições do *cram down* e relevando a ausência de aprovação por mais de 1/3 da classe dissidente. Apesar da crítica plausível quanto à ausência de aprovação expressa da consolidação substancial por todas as recuperandas, o tribunal valorou a interconexão operacional, a identidade parcial de sócios e a lógica econômica de soerguimento coletivo do grupo.

Essa posição, embora possa tensionar os requisitos legais estritos, encontra respaldo na jurisprudência do STJ e na própria evolução da LREF com a reforma pela Lei n. 14.112/2020, que passou a admitir expressamente a consolidação substancial em situações excepcionais (art. 69-J). O voto isolado da CEF, nesse cenário, poderia comprometer a recuperação do grupo e, por isso, foi relativizado — não pela exclusão do direito de voto, mas pela análise de sua possível abusividade diante do contexto.

Em síntese, embora a decisão do TJRJ revele certa flexibilidade hermenêutica, ela parece compatível com a finalidade maior da LREF de preservação da atividade empresarial e o tratamento equitativo dos credores, sem prejuízo do controle judicial das cláusulas abusivas.

⁴⁷³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0024143-19.2021.8.19.0000. Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, julgado em 9 nov. 2022.

6.4.10 Caso Santander, Bradesco e BB vs Novo Mineirão Indústria e Comércio de Ferro Ltda

A empresa Novo Mineirão Indústria e Comércio de Ferro Ltda., em situação de crise econômico-financeira, apresentou pedido de recuperação judicial e submeteu à AGC um plano de recuperação. A empresa defendia a viabilidade do plano com base na preservação da função social da empresa, na manutenção dos postos de trabalho e na continuidade da atividade econômica, mesmo diante da ausência de aprovação formal da maioria simples em todas as classes de credores.

Os bancos Santander, Bradesco e Banco do Brasil opuseram-se à homologação judicial do plano. Alegaram a ausência de quórum qualificado previsto no art. 45 da LREF para aprovação do plano, violação ao art. 53 da LREF, por conter cláusulas genéricas e ilíquidas, supressão indevida de garantias fidejussórias e reais sem anuência expressa, especialmente nos itens 6.2 e 6.5 do plano, afronta à Súmula 581 do STJ, quanto à suspensão de ações contra coobrigados e fiadores.

A 20ª Câmara Cível do TJRJ negou provimento aos três agravos de instrumento dos bancos e manteve a homologação do plano com base no *cram down*, aplicando o art. 58, §1º da LREF. O TJRJ considerou que, embora a classe II (credores com garantia real) tenha rejeitado o plano, foram preenchidos os requisitos legais do *cram down*: aprovação em duas classes, mais de metade dos créditos presentes à AGC e ao menos um terço da classe dissidente votando favoravelmente. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CRAM DOWN. TRÊS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À SOCIEDADE EMPRESÁRIA AGRAVADA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa. No caso concreto, o plano de recuperação judicial proposto pela agravada não foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, haja vista não ter contado com o voto favorável da maioria simples dos credores presentes, não se verificando, portanto, a condição prevista no §1º do artigo 45, da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, in casu, de homologação judicial

do plano. Hipótese de aplicação do instituto de origem anglo-saxônica denominado "cram down", eis que configurado o quórum alternativo estabelecidos no §1º do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à cláusula 6.2 do PRJ, que dispõe sobre a novação dos Créditos Concursais e outros que a este aderir, ao tratar do tema o STJ afastou o argumento de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, ao fundamento de que a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra a manutenção das garantias, que só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado. Inteligência do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Saliente-se, por oportuno, que a cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial ressalva que os gravames somente serão liberados após o pagamento integral dos valores definidos no plano. Como se vê, a disposição legal é expressa em preservar as garantias, sendo vedada a supressão de garantias fidejussórias e reais previstas no plano de recuperação judicial. Não há que se falar em enriquecimento sem causa quanto a incidência dos juros e correção monetária sobre a dívida, previstos no plano, sendo certo, que a maioria dos credores entendeu por sacrificar seus direitos em prol do soerguimento da sociedade empresária, aprovando as condições propostas para a novação da dívida. Dessa maneira devem ser rejeitadas as alegações consistentes na iliquidez e incerteza quanto às obrigações, bem como quanto à ilicitude das cláusulas previstas no plano de recuperação judicial, suscitadas pelos recorrentes. Ao Poder Judiciário, incumbe o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, sem se imiscuir no tema referente à sua viabilidade econômica. Assim, tanto a Assembleia Geral de Credores quanto o Poder Judiciário possuem competências distintas. Aquela possui liberdade contratual com vista a equilibrar e satisfazer o interesse dos credores e da recuperanda. A este, cabe apenas zelar pela legalidade dos atos praticados, em consonância com as normas de caráter cogente. Recursos conhecidos e não providos.⁴⁷⁴

475

⁴⁷⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0087520-95.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

⁴⁷⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0087520-95.2020.8.19.0000*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do NCPC. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no Acórdão, uma vez que deixou consignado que, após a homologação do PRJ, ocorreu a novação da dívida, e, ao mesmo tempo, também afirma que é vedada a supressão de garantias fidejussórias e reais previstas no plano de recuperação judicial, além de ter deixado de se manifestar expressamente acerca da disposição do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05. O acórdão atacado foi devidamente fundamentado, conforme transcrição da fundamentação: “O Superior Tribunal de Justiça afastou o argumento de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, ao fundamento de que a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra a manutenção das garantias, que só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). E ainda: “Saliente-se, por oportuno, que a cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial que os gravames somente serão liberados após o pagamento integral dos valores definidos no plano. Como se vê, a disposição legal é expressa em preservar as garantias, sendo vedada a supressão de garantias fidejussórias e reais previstas no plano de recuperação judicial. Diga-se que a supressão de garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nos termos do art. 50, § 1º da mesma lei.” A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão. Pquestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCPC. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. Recurso conhecido e não provido. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

A decisão do TJRJ não identificou abuso de direito na deliberação da AGC. Pelo contrário, reconheceu que o plano não foi aprovado pelo quórum tradicional do art. 45, mas atingiu os requisitos do *cram down* previstos no art. 58, §1º da LREF. A fundamentação deu ênfase à preservação da empresa como princípio estruturante, ao passo que reconheceu a soberania da assembleia quanto à avaliação da viabilidade econômica do plano, limitando o papel do Judiciário à legalidade formal das cláusulas.

No entanto, uma análise crítica poderia questionar se o uso do *cram down* foi compatível com os direitos fundamentais dos credores garantidos, especialmente os bancos da classe II. Embora o quórum alternativo tenha sido preenchido, a supressão de garantias ainda gera controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sobretudo quanto ao respeito ao voto qualificado dos credores com garantias reais. O caso revela a tensão entre os princípios da preservação da empresa e da segurança jurídica dos credores, sem que se possa afirmar com clareza que houve abuso da maioria, mas também sem ignorar que os credores dissidentes sofreram relevante limitação de seus direitos.

6.4.11 Caso Telco do Brasil Call Center Recuperação Judicial

O caso envolve a recuperação judicial da Telco do Brasil Call Center Ltda., mais precisamente, o agravo de instrumento contra a decisão que convolou a recuperação em falência, alegando que AGC, mas o pedido foi indeferido. Sustentou que seu principal credor, o Banco do Brasil, votou favoravelmente ao plano, mas contrariamente à redesignação, o que teria sido contraditório e levou à rejeição do plano. A Telco argumentou pela aplicação do instituto do *cram down*, buscando a concessão da recuperação judicial com base na aprovação parcial do plano pelos credores.

Os credores das classes I (trabalhistas) e II (com garantia real) não compareceram à assembleia. Apenas os credores quirografários (Classe III) votaram e rejeitaram o plano por maioria. O Banco do Brasil, embora tenha votado a favor do plano, manifestou-se contra a redesignação da AGC, o que foi apontado como contraditório pela devedora. ITAÚ e CEF teriam se manifestado favoravelmente.

A 1ª Câmara Cível negou provimento. O TJRJ reconheceu a importância da preservação da empresa, mas entendeu que não estavam presentes os requisitos legais para aplicação do *cram down*, pois duas das três classes de credores sequer compareceram à AGC. Assim, o plano foi validamente rejeitado, levando à falência. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REJEITADO EM ASSEMBLEIA, O QUE ACARRETOU A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA A SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CRISE QUE A SOCIEDADE EMPRESARIAL ESTEJA PASSANDO, DE MODO A PERMITIR A CONTINUIDADE DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA E EVITAR A FALÊNCIA. CABE À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DELIBERAR SOBRE A APROVAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 35, INCISO I, ALÍNEA "A" DA MENCIONADA LEI Nº 11.101/2005, TENDO OS PRÓPRIOS CREDORES DELIBERADO SOBRE A VIABILIDADE DO PLANO APRESENTADO. AO PODER JUDICIÁRIO, INCUMBE, TENDO COMO NORTE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DO INTERESSE PÚBLICO NELE CONTIDO, A ANÁLISE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PLANO, DE FORMA A ASSEGURAR QUE O MESMO NÃO VIOLE NORMA VIGENTE E QUE INEXISTA VÍCIO QUE MACULE O NEGÓCIO JURÍDICO, SEJA PELA PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O PRÓPRIO DIREITO DOS CREDORES OU COM A FUNÇÃO SOCIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AINDA QUE DE FATO, A LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSPIRADA NA LEGISLAÇÃO AMERICANA TENHA INCORPORADO O "CRAM DOWN", OU SEJA, POSSIBILITE AO JUIZ APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTES REJEITADO POR UMA CLASSE DE CREDORES, DEVEM SER OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 58, DA LEI 11.101/05, O QUE NÃO OCORREU, EIS QUE DUAS DAS CLASSES DE CREDORES SEQUER COMPARECERAM À ASSEMBLÉIA. RECURSO DESPROVIDO.^{476_477}

⁴⁷⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0015387-89.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Fabio Dutra, julgado em 22 out. 2020.

⁴⁷⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0015387-89.2019.8.19.0000*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSECURIDADE QUANDO DO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENDIDAS PELO EMBARGANTE. RESTRINGE-SE O RECORRENTE A APONTAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PREVISTOS NOS ARTIGOS 884 E 885, DO CÓDIGO CIVIL, TENDO OS FUNDAMENTOS SIDO DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. NENHUM REPARO A DE SER FEITO NO JULGADO. COMO DEMOSTRADO, O ACÓRDÃO GUERREADO ENFRENTOU DEVIDAMENTE OS PONTOS VENTILADOS NA APELAÇÃO CÍVEL, RESTRINGINDO-SE O RECORRENTE A ELENCAR DISPOSITIVOS NORMATIVOS, TENDO OS FUNDAMENTOS SIDO DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. RECURSO DESPROVIDO. Rel. Des. Fabio Dutra, julgado em 19 ago. 2021.

A decisão do TJRJ está tecnicamente amparada na interpretação estrita do art. 58, §1º, da LREF, que exige a votação favorável de mais da metade do valor dos créditos presentes; a aprovação de ao menos duas classes de credores (ou uma, se houver apenas duas); o voto favorável de mais de 1/3 da classe que rejeitou o plano.

Como apenas a Classe III votou (rejeitando o plano) e as outras classes nem compareceram, o *cram down* foi corretamente considerado inaplicável. No entanto, a ausência de credores relevantes na AGC e a negativa à redesignação da assembleia — apesar do voto majoritário por esse adiamento — levantam dúvidas sobre a condução do processo e a real oportunidade de deliberação ampla e informada.

Pode-se argumentar que a postura do Banco do Brasil, ao votar contra a redesignação mas a favor do plano, contribuiu para uma decisão disfuncional, prejudicando a deliberação democrática e negando a efetiva tentativa de superação da crise. Embora formalmente válido, o resultado da AGC pode ser visto como expressão de comportamento contraditório e potencialmente abusivo, especialmente à luz do princípio da função social da empresa (art. 47 da LREF).

Assim, houve indícios de abuso de direito na deliberação, não propriamente por ilegalidade nos votos, mas pela articulação estratégica que inviabilizou o debate e a aprovação do plano, impedindo a aplicação do *cram down* e precipitando a falência de uma empresa ainda operante.

6.4.12 Caso CEF vs ITAL transportadora

O caso envolve a recuperação judicial da ITAL Empresa Transportadora Ltda. A ITAL propôs PRJ que, embora rejeitado AGC por não alcançar o quórum do art. 45 da LREF, foi homologado judicialmente com base no quórum alternativo previsto no art. 58, §1º, da mesma lei (*cram down*). A Caixa Econômica Federal (CEF) interpôs agravo de instrumento contra a decisão.

Em linhas gerais, o plano previa: deságio de 50% sobre os créditos sujeitos, pagamento em 120 parcelas mensais com carência de 4 meses e correção monetária pela TJLP com juros de 1% ao ano. A empresa argumentou que a aprovação deveria ocorrer por *cram down*, pois detinha apoio de credores que representavam mais da metade do valor total presente à assembleia e mais de 1/3 do número de credores.

A CEF, credora quirografária, votou contra o plano e recorreu da homologação, alegando que o plano impunha um sacrifício excessivo aos credores. Afirmou que, além do deságio nominal de 50%, a ausência de atualização monetária entre o pedido de recuperação e a homologação do plano elevaria o deságio efetivo para 78,60%. Sustentou que isso configuraria um verdadeiro perdão de dívida, violando princípios legais e a função do Judiciário de controlar a legalidade do plano. Pleiteou a anulação da decisão homologatória e a elaboração de novo plano.

A 4ª Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. A relatora, Desembargadora Myriam Medeiros, entendeu que estavam preenchidos os requisitos do *cram down* (art. 58, §1º, I), sendo inaplicáveis os incisos II e III, dado que havia apenas uma classe de credores. O acórdão demonstrou claramente que o quórum alternativo para aplicação do instituto do *cram down* foi preenchido, inclusive a partir da tabela a seguir:

	Credor	Classe	Valor do Crédito	APROVA O PLANO?
01	BANCO FIDS CONSÓRCIO	III	2.820.000,00	SIM
02	BANCO BRADESCO S/A	III	70.123,58	NÃO
04	ITAU UNIBANCO S/A	III	784.054,02	SIM
05	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	III	106.215,71	NÃO
06	PETROBRÁS	III	216.665,50	NÃO

Rejeitou, por isso, a alegação de nulidade. Concluiu que o plano não continha cláusulas ilegais. O TJRJ reforçou que, nos termos do Enunciado 46 da Jornada de Direito Comercial do CJF, não cabe ao juiz interferir no conteúdo econômico-negocial aprovado pelos credores. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. A DESPEITO DOS TRÊS VOTOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DO PLANO, COMO O VALOR DO CRÉDITO DOS DOIS CREDORES QUE O APROVARAM REPRESENTA MAIS DA METADE DO VALOR DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA E COMO MAIS DE 1/3 DOS CREDORES VOTARAM FAVORAVELMENTE, ATINGINDO, ASSIM, O QUÓRUM ALTERNATIVO DO ARTIGO 58, §1º DA LEI 11.101/2005, HOMOLOGOU-SE O PLANO. INCONFORMISMO MANIFESTADO POR UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERIA NULO E CONTERIA CLÁUSULAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. VETO QUE EXPRESSA POSIÇÃO INDIVIDUALISTA, INCOMPATÍVEL COM A PROTEÇÃO DOS DEMAIS INTERESSES EM JOGO, DE MODO QUE A VONTADE COLETIVA DEVE PREVALECER, RESGUARDANDO-

SE, ASSIM, A FUNÇÃO SOCIAL E A TÃO PERSEGUIDA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTE DESTE E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.^{478_479}

A análise do TJRJ demonstra uma forte ênfase na preservação da empresa, ainda que em detrimento de interesses individuais de credores dissidentes. A aplicação do *cram down* foi juridicamente adequada, pois preenchidos os requisitos do art. 58, §1º. Contudo, a crítica relevante que pode ser feita à decisão é que o tribunal tratou como puramente “econômico-negocial” aspectos que, na prática, podem tocar a legalidade material do plano — como o nível de deságio efetivo e a ausência de atualização monetária por período significativo.

Apesar disso, não há evidência de abuso de direito por parte da maioria na AGC: os credores favoráveis representavam crédito expressivamente superior em valor, e não há indício de colusão ou voto contraditório ao interesse da coletividade. Assim, embora os argumentos da CEF sobre o impacto econômico sejam relevantes, o comportamento da AGC não se mostra abusivo no sentido técnico-jurídico, especialmente à luz da jurisprudência dominante que atribui força vinculante à decisão da maioria em planos economicamente viáveis e juridicamente regulares.

⁴⁷⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0049649-31.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, julgado em 2 dez. 2020.

⁴⁷⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0049649-31.2020.8.19.0000*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. A DESPEITO DOS TRÊS VOTOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DO PLANO, COMO O VALOR DO CRÉDITO DOS DOIS CREDORES QUE O APROVARAM REPRESENTA MAIS DA METADE DO VALOR DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA E COMO MAIS DE 1/3 DOS CREDORES VOTARAM FAVORAVELMENTE, ATINGINDO, ASSIM, O QUÓRUM ALTERNATIVO DO ARTIGO 58, §1º DA LEI 11.101/2005, HOMOLOGOU-SE O PLANO. INCONFORMISMO MANIFESTADO POR UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERIA NULO E CONTERIA CLÁUSULAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. VETO QUE EXPRESSA POSIÇÃO INDIVIDUALISTA, INCOMPATÍVEL COM A PROTEÇÃO DOS DEMAIS INTERESSES EM JOGO, DE MODO QUE A VONTADE COLETIVA DEVE PREVALECER, RESGUARDANDO-SE, ASSIM, A FUNÇÃO SOCIAL E A TÃO PERSEGUIDA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTE DESTE E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. EMBARGOS QUE EXPRESSAM O DESEJO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA PERSPECTIVA DO INTERESSE DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, julgado em 3 mar. 2021.

6.4.13 Caso Itau vs Arete Editorail SA

O caso envolve a recuperação judicial do Grupo Lance!!, representada Arete Editorial, mais precisamente, o agravo de Instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S.A e julgado pela 27ª Câmara Cível do TJRJ.

Por um lado, o Grupo Lance! apresentou PRJ, que foi submetido à AGC. Embora o plano tenha sido rejeitado pela classe III (credores quirografários) em critério qualitativo (por valor), ele foi aprovado por maioria das demais classes (I e IV) e por maioria absoluta dos créditos presentes, o que viabilizou a sua homologação judicial com base no mecanismo do “*cram down*”, previsto no art. 58, §1º, da LREF.

Por outro lado, o Itaú Unibanco, credor da classe III, insurgiu-se contra a decisão judicial que homologou o plano. Alegou diversas irregularidades, como deságio excessivo de cerca de 60% sobre os créditos quirografários, carência de 13 meses para início dos pagamentos, prazo de parcelamento de 48 meses e juros anuais de apenas 1,5%. Também questionou cláusulas que previam novação das obrigações em relação aos coobrigados, exclusão de falência em caso de descumprimento, possibilidade de alienação de ativos e extinção de dívidas com venda de bens. O banco defendeu que o plano inviabilizaria a recuperação de seus créditos e pediu sua substituição por outro plano.

O TJRJ negou provimento ao agravo, destacando que o plano de recuperação foi aprovado por 61,54% dos créditos presentes na AGC, preenchendo os três requisitos cumulativos para aplicação do *cram down* (art. 58, §1º, I a III, da LREF). Não havia alegação ou prova de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano (classe III), o que afastaria a vedação do art. 58, §2º da LREF. A decisão judicial deve se limitar ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no mérito econômico da proposta. O Judiciário deve respeitar a vontade da maioria dos credores como expressão da autonomia privada coletiva, especialmente diante da função social da empresa e da preservação da atividade produtiva. Eventuais prejuízos suportados pelos credores fazem parte da lógica do sistema recuperacional e foram aceitos pela maioria qualificada. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA O PLANO DE

RECUPERAÇÃO APRESENTADO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS, INTERPOSTOS POR VÁRIOS CREDORES. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO COM A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM TODOS OS RECURSOS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONEXÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 55, §3º DO CPC. RECURSO QUE DEVE SER REMETIDO À RELATORA PREVENTA. COMPETÊNCIA QUE SE DECLINA.⁴⁸⁰

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO ATRAVÉS DE “CRAM DOWN”, PREVISTO NO ARTIGO 58, §1º, DA LEI 11.101/05. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JULGADOR QUANTO À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO, QUE CONSTITUI MÉRITO DA VONTADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LIMITAÇÃO AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. INSTITUTO DO “CRAM DOWN” QUE DEVE PRESTIGIAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES EM DETRIMENTO DOS CREDORES DISSIDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.⁴⁸¹

O acórdão do TJRJ segue a jurisprudência consolidada do STJ ao conferir primazia ao princípio da preservação da empresa e ao controle apenas formal do plano. O uso do *cram down* foi corretamente fundamentado no atendimento cumulativo dos três requisitos legais e na ausência de violação à paridade entre os credores da classe dissidente. Além disso, a argumentação do Itaú centrava-se em aspectos subjetivos de conveniência econômica e em interesses individuais, não demonstrando abuso coletivo ou ilegalidade substancial.

Contudo, uma análise crítica mais aprofundada poderia problematizar a superficialidade do juízo de legalidade diante de alegações relevantes sobre condições excessivamente gravosas aos credores quirografários. A homologação do plano com deságio elevado, longo prazo de carência e cláusulas que favorecem sobremaneira os devedores pode indicar um desequilíbrio que, embora formalmente aceito pela maioria, poderia configurar uma compressão excessiva da autonomia privada dos credores minoritários.

⁴⁸⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0062457-39.2018.8.19.0000. Rel. Des. Lucia Helena do Passo, julgado em 29 jan. 2019.

⁴⁸¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0062457-39.2018.8.19.0000. Rel. Des. Lucia Helena do Passo, julgado em 30 set. 2020.

Ainda assim, no caso concreto, não se identificou abuso da maioria, e sim uso legítimo da prerrogativa legal conferida à assembleia pela LREF. Portanto, a decisão do TJRJ foi juridicamente adequada, embora tensione os limites da proteção dos credores minoritários no atual regime legal. Não houve, nos termos legais, abuso de direito da deliberação da AGC.

6.4.14 Caso Supermercados Alto da Posse Ltda vs Massa Falida em recuperação judicial

O caso envolve a recuperação judicial do Supermercados Alto da Posse Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial em 2010, alegando crise financeira. No entanto, já na petição inicial informou que havia arrendado todos os seus estabelecimentos e encerrado suas atividades operacionais, sobrevivendo apenas da renda obtida com a locação de seus imóveis. O plano apresentado prometia uma futura retomada das atividades, mas, na prática, limitava-se à venda de ativos para pagamento parcial de credores, excluindo o fisco e sem previsão de reorganização real da atividade empresarial. Mesmo após a homologação por *cram down*, nenhum imposto foi pago, todos os empregados foram dispensados e nenhum credor recebeu valores devidos. Os recursos arrecadados foram usados prioritariamente para pagar honorários advocatícios e consultorias contratadas pela própria recuperanda.

Diversos credores, incluindo o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região e a Fazenda Nacional, contestaram o plano de recuperação. O sindicato votou contra o aditamento ao plano em assembleia de 2017, argumentando que não havia retomada de atividade empresarial, e ex-empregados também se manifestaram contra. A Procuradoria da Fazenda Nacional denunciou dívida fiscal superior a R\$ 100 milhões — cinco vezes superior ao valor do ativo — e reforçou que a empresa jamais teve condições de adimplir suas obrigações. Houve reiteradas manifestações dos credores e do Ministério Público pela convolação da recuperação em falência.

O juízo de primeira instância, após dez anos de tramitação, convolou a recuperação judicial em falência, reconhecendo que o plano não havia sido cumprido e que a empresa atuava apenas como arrendadora de imóveis, sem qualquer perspectiva de retomada da atividade fim. Também decretou a nulidade dos contratos de consultoria, por entender que foram utilizados para desviar

recursos da massa. Foram determinadas ainda a indisponibilidade de bens dos sócios e a suspensão de pagamentos a advogados e consultores até que os credores trabalhistas fossem pagos.

A 5ª Câmara Cível do TJRJ negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora, confirmando a sentença. Rejeitou o pedido de nulidade do voto do sindicato, por entender que não se configurava abuso de direito de voto. Enfatizou que o aditamento ao plano foi corretamente rejeitado e que a empresa já se encontrava, de fato, em liquidação, com endividamento de mais de 200% sobre o ativo e passivo descoberto superior a R\$ 41 milhões. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. 1) A convalidação de recuperação judicial em falência na espécie não decorreu de mera opção do julgador de piso, vez que tal providencia atende a pedido não só do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região, mas também de inúmeros credores, os quais se mostraram refratários desde o início ao deferimento da recuperação judicial da empresa agravante. 2) Não há que se cogitar da nulidade do voto proferido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região que resultou na sua desaprovação pela assembleia geral de credores realizada em 2017, vez que, embora as deliberações assembleares não sejam infensas ao controle judicial, o voto manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região contrário ao aditivo proposto pela recuperanda não se sujeita a avaliação judicial quanto ao seu mérito, não qualificando hipótese de abuso de direito de voto a eventual contribuição do referido Sindicato na elaboração do documento, na medida em que não há comprovação de que este detinha conhecimento de todos os termos do aditivo em questão. 3) Ao contrário do que sustenta o agravante, no curso da recuperação judicial foram publicados diversos editais relacionados à relação de credores, ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como aqueles relativos ao leilão, além da realização de três assembleias gerais de credores, cujas as deliberações assembleares foram justamente no sentido de se rejeitar tanto o plano originalmente apresentado em 2011 quanto que seu deferimento se deu por cram down, assim como o aditivo proposto pela recuperanda. 4) A recuperanda alienou o fundo de comércio, dispensou todos os seus empregados que atuavam diretamente na sua atividade fim e deixou de exercer a atividade empresarial, passando a operar, ao longo desses dez anos de tramitação do feito, como mera administradora de seus próprios imóveis, auferindo receita a partir de locação de seus imóveis e arrendamento de seus estabelecimentos empresariais, mantendo apenas aqueles poucos que exerciam função administrativa, em virtude do que, a par do seu hercúleo esforço em insistir na aprovação de um aditivo ao plano de recuperação homologado nos idos de 2011, fato é que se mostra patente a impossibilidade de soerguimento da empresa, cujo grau de endividamento (representado pela divisão do passivo exigível e o total do ativo) em janeiro de 2017 correspondia a 211,18%, sendo que seu passivo descoberto acumulado ultrapassava a casa dos R\$41.000.000,00. 5) A convalidação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tal como sói acontecer na espécie, se assenta na constatação, após dez anos de tramitação da recuperação judicial, da inviabilidade da continuação da empresa, mormente considerando que esta já se encontra, na prática, em processo de liquidação, sendo certo que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para efeito

de eternizar o status jurídico de liquidanda da empresa que notoriamente não dispõe de recursos para cumprir o plano de recuperação e, assim, evitar a decretação da falência. 6) Recurso ao qual se nega provimento.⁴⁸²

O acórdão do TJRJ afasta com fundamentos consistentes a alegação de abuso de direito de voto por parte do sindicato. O voto contrário ao aditivo foi considerado legítimo, e não restou demonstrado que o sindicato tivesse conhecimento completo dos termos do plano proposto. A jurisprudência admite o controle judicial de abusos, mas exige prova inequívoca da ilicitude, o que não se verificou no caso.

Além disso, o histórico do processo revela que a AGC atuou com coerência diante da realidade empresarial da devedora: ausência de atividade operacional, inexistência de pagamento de tributos e de credores, e uso recorrente do processo de recuperação como escudo para desviar recursos à margem da legalidade.

Portanto, não houve abuso de direito na deliberação da AGC, mas sim a recusa fundamentada e legítima de um plano que já se mostrava ineficaz e simulado. A convolação em falência foi não só juridicamente correta, mas necessária à proteção dos interesses dos credores e à integridade do sistema recuperacional.

6.4.15 Caso Bradesco vs Ital Empresa transportadora Ltda

No caso envolve a recuperação judicial Ital Empresa Transportadora Ltda, mais precisamente, o agravo de instrumento julgado pela 4ª Câmara Cível do TJRJ sobre controvérsia gira em torno da aprovação do *cram down* para homologação de um PRJ não aprovado pela maioria simples dos credores presentes à assembleia geral, o que motivou a aplicação do *cram down* previsto no art. 58, §1º, da LREF.

A empresa Ital Empresa Transportadora Ltda., em recuperação judicial, propôs um plano que não foi aprovado pela maioria simples na AGC. Apesar disso, argumentou que o plano preenchia os requisitos do *cram down*, pois houve aprovação por mais da metade do valor dos

⁴⁸² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0070219-72.2019.8.19.0000. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, julgado em 25 jun. 2020.

créditos presentes e não havia previsão de tratamento desigual entre credores. Ademais, sustentou que não seria necessária a apresentação de certidões negativas fiscais, invocando precedentes que priorizam a preservação da empresa mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.043/2014.

O Banco Bradesco S/A, credor quirografário, agravou da decisão que homologou o plano com base no *cram down*. Argumentou que o plano era ilegal por conter cláusulas abusivas: deságio de 50%, carência de 4 meses, prazo de pagamento de 10 anos, correção pela TJLP + 1% a.a. Além disso, alegou que o plano incluiria cláusula que, de forma implícita, obstaria o direito dos credores de acionar garantidores (avalistas, fiadores, coobrigados), o que violaria o art. 49, §1º, da LRF.

A 4ª Câmara Cível negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que homologou o plano com base no art. 58, §1º (*cram down*). A corte entendeu que os requisitos legais estavam preenchidos: (i) aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes; (ii) inexistência de classes distintas de credores; e (iii) ausência de tratamento desigual entre os credores da classe III. A cláusula impugnada pelo Bradesco não violaria os direitos dos garantidores, pois se referia apenas à possibilidade de a devedora requerer a extinção de ações contra si, sem efeito automático sobre terceiros. Quanto aos termos do plano (deságio, carência, prazo e índice de correção), o TJRJ considerou-os legais, respaldando-se no art. 50 da LREF e em precedentes jurisprudenciais. Não se verificou litigância de má-fé por parte do agravante, e também não houve menção à interposição de embargos de declaração contra o acórdão. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO §1º, DO ARTIGO 58, DA LEI Nº11.101/2005, HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DENOMINADO "CRAM DOWN". INCONFORMISMO MANIFESTADO POR UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTERIA CLÁUSULA ILEGAIS. - A recuperação judicial consiste em mecanismo que visa auxiliar empresas e empreendimentos que se encontrem em dificuldades financeiras a superarem a situação de crise a que estejam submetidas, com especial preocupação para a manutenção da fonte produtora, a preservação da empresa e de sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores. Finalidade consagrada no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. - Na medida em que caracterizada pela autonomia privada da vontade das partes, a recuperação judicial possui natureza contratual, ainda que submetida à chancela judicial, constituindo verdadeira novação operada e realizável através de um plano de soerguimento, resultado da vontade conjunta da sociedade recuperanda e de seus credores, restringindo-se a atuação do juiz à verificação da observância das disposições legais. - No caso concreto, o plano de

recuperação judicial proposto pela agravada não foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, haja vista não ter contado com o voto favorável da maioria simples dos credores presentes ao conclave, não se verificando, portanto, a condição prevista no §1º do artigo 45, da Lei nº 11.101/2005. - Possibilidade, in casu, de homologação judicial do plano. Hipótese de aplicação do instituto de origem anglo-saxônica denominado "cram down", eis que configurado o quórum alternativo estabelecidos no §1º do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005. - Plano de recuperação judicial que, diversamente do que sustenta o credor agravante, não contém cláusulas eivadas de ilegalidades. Condições de pagamento apresentadas aos credores da recuperanda, notadamente quanto à previsão de deságio, prazos de carência e de pagamento e ao índice de correção monetária, em perfeita sintonia com os meios aludidos no artigo 50, inciso I, da lei de regência e cuja adoção viabilizam a recuperação judicial. Precedentes. Cláusula que permite à recuperanda requerer a extinção das ações de cobrança e de execução correlatos aos créditos incluídos no plano de recuperação homologado que não estampa expressa autorização de extensão de tal efeito liberatório em favor dos garantidores. Assis sendo, não se afigura a hipótese de violação do regramento inserto no artigo 49, §1º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".⁴⁸³

A decisão do TJRJ é tecnicamente consistente ao aplicar corretamente o *cram down*, diante do preenchimento dos requisitos legais. O TJRJ valorizou o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), adotando interpretação finalística do art. 57, para afastar a exigência das certidões fiscais. Além disso, rejeitou o argumento de que o plano conteria cláusula ilegal quanto às garantias fidejussórias, destacando que o texto não estendia o efeito liberatório a terceiros. Do ponto de vista da deliberação da AGC, a rejeição do plano por maioria simples dos credores presentes poderia indicar uma resistência legítima aos termos propostos. Contudo, o fato de os credores favoráveis representarem a maior parte do valor dos créditos justifica a imposição do plano pela via do *cram down*. Não há evidência clara de abuso de direito por parte dos credores dissidentes; suas objeções diziam respeito a condições econômicas desfavoráveis, o que não configura, por si só, comportamento abusivo. O TJRJ, corretamente, não interferiu no mérito econômico da proposta, mas apenas analisou sua legalidade.

Em suma, trata-se de caso em que a aplicação do *cram down* foi juridicamente adequada e não se constata abuso na deliberação da AGC, mas sim um conflito legítimo entre interesses econômicos divergentes.

⁴⁸³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0058866-35.2019.8.19.0000. Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, julgado em 7 fev. 2020.

6.4.16 Caso Supermercados Alto da Posse Ltda vs. Massa Falida em recuperação judicial

O caso envolve a recuperação judicial do Supermercados Alto da Posse Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial em 2010, alegando crise financeira. No entanto, já na petição inicial informou que havia arrendado todos os seus estabelecimentos e encerrado suas atividades operacionais, sobrevivendo apenas da renda obtida com a locação de seus imóveis. O plano apresentado prometia uma futura retomada das atividades, mas, na prática, limitava-se à venda de ativos para pagamento parcial de credores, excluindo o fisco e sem previsão de reorganização real da atividade empresarial. Mesmo após a homologação por *cram down*, nenhum imposto foi pago, todos os empregados foram dispensados e nenhum credor recebeu valores devidos. Os recursos arrecadados foram usados prioritariamente para pagar honorários advocatícios e consultorias contratadas pela própria recuperanda.

Diversos credores, incluindo o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região e a Fazenda Nacional, contestaram o plano de recuperação. O sindicato votou contra o aditamento ao plano em assembleia de 2017, argumentando que não havia retomada de atividade empresarial, e ex-empregados também se manifestaram contra. A Procuradoria da Fazenda Nacional denunciou dívida fiscal superior a R\$ 100 milhões — cinco vezes superior ao valor do ativo — e reforçou que a empresa jamais teve condições de adimplir suas obrigações. Houve reiteradas manifestações dos credores e do Ministério Público pela convolação da recuperação em falência.

O juízo de primeira instância, após dez anos de tramitação, convolou a recuperação judicial em falência, reconhecendo que o plano não havia sido cumprido e que a empresa atuava apenas como arrendadora de imóveis, sem qualquer perspectiva de retomada da atividade fim. Também decretou a nulidade dos contratos de consultoria, por entender que foram utilizados para desviar recursos da massa. Foram determinadas ainda a indisponibilidade de bens dos sócios e a suspensão de pagamentos a advogados e consultores até que os credores trabalhistas fossem pagos.

A 5ª Câmara Cível do TJRJ negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora, confirmando a sentença. Rejeitou o pedido de nulidade do voto do sindicato, por entender que não se configurava abuso de direito de voto. Enfatizou que o aditamento ao plano foi corretamente rejeitado e que a empresa já se encontrava, de fato, em liquidação, com

endividamento de mais de 200% sobre o ativo e passivo descoberto superior a R\$ 41 milhões.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. 1) A convolação de recuperação judicial em falência na espécie não decorreu de mera opção do julgador de piso, vez que tal providencia atende a pedido não só do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região, mas também de inúmeros credores, os quais se mostraram refratários desde o início ao deferimento da recuperação judicial da empresa agravante. 2) Não há que se cogitar da nulidade do voto proferido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região que resultou na sua desaprovação pela assembleia geral de credores realizada em 2017, vez que, embora as deliberações assembleares não sejam infensas ao controle judicial, o voto manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região contrário ao aditivo proposto pela recuperanda não se sujeita a avaliação judicial quanto ao seu mérito, não qualificando hipótese de abuso de direito de voto a eventual contribuição do referido Sindicato na elaboração do documento, na medida em que não há comprovação de que este detinha conhecimento de todos os termos do aditivo em questão. 3) Ao contrário do que sustenta o agravante, no curso da recuperação judicial foram publicados diversos editais relacionados à relação de credores, ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como aqueles relativos ao leilão, além da realização de três assembleias gerais de credores, cujas as deliberações assembleares foram justamente no sentido de se rejeitar tanto o plano originalmente apresentado em 2011 ; tanto que seu deferimento se deu por cram down , assim como o aditivo proposto pela recuperanda. 4) A recuperanda alienou o fundo de comercio, dispensou todos os seus empregados que atuavam diretamente na sua atividade fim e deixou de exercer a atividade empresarial, passando a operar, ao longo desses dez anos de tramitação do feito, como mera administradora de seus próprios imóveis, auferindo receita a partir de locação de seus imóveis e arrendamento de seus estabelecimentos empresariais, mantendo apenas aqueles poucos que exerciam função administrativa, em virtude do que, a par do seu hercúleo esforço em insistir na aprovação de um aditivo ao plano de recuperação homologado nos idos de 2011, fato é que se mostra patente a impossibilidade de soerguimento da empresa, cujo grau de endividamento(representado pela divisão do passivo exigível e o total do ativo) em janeiro de 2017 correspondia a 211,18%, sendo que seu passivo descoberto acumulado ultrapassava a casa dos R\$41.000.000,00. 5) A convolação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tal como sói acontecer na espécie, se assenta na constatação, após dez anos de tramitação da recuperação judicial, da inviabilidade da continuação da empresa, mormente considerando que esta já se encontra, na prática, em processo de liquidação, sendo certo que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para efeito de eternizar o status jurídico de liquidanda da empresa que notoriamente não dispõe de recursos para cumprir o plano de recuperação e, assim, evitar a decretação da falência. 6) Recurso ao qual se nega provimento.⁴⁸⁴

⁴⁸⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0070219-72.2019.8.19.0000. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, julgado em 25 jun. 2020.

O acórdão do TJRJ afasta com fundamentos consistentes a alegação de abuso de direito de voto por parte do sindicato. O voto contrário ao aditivo foi considerado legítimo, e não restou demonstrado que o sindicato tivesse conhecimento completo dos termos do plano proposto. A jurisprudência admite o controle judicial de abusos, mas exige prova inequívoca da ilicitude, o que não se verificou no caso.

Além disso, o histórico do processo revela que a AGC atuou com coerência diante da realidade empresarial da devedora: ausência de atividade operacional, inexistência de pagamento de tributos e de credores, e uso recorrente do processo de recuperação como escudo para desviar recursos à margem da legalidade.

Portanto, não houve abuso de direito na deliberação da AGC, mas sim a recusa fundamentada e legítima de um plano que já se mostrava ineficaz e simulado. A convolação em falência foi não só juridicamente correta, mas necessária à proteção dos interesses dos credores e à integridade do sistema recuperacional.

6.4.17 Caso Bradesco vs Ital Empresa transportadora Ltda

No caso envolve a recuperação judicial Ital Empresa Transportadora Ltda, mais precisamente, o agravo de instrumento julgado pela 4ª Câmara Cível do TJRJ sobre controvérsia gira em torno da aprovação do *cram down* para homologação de um PRJ não aprovado pela maioria simples dos credores presentes à assembleia geral, o que motivou a aplicação do *cram down* previsto no art. 58, §1º, da LREF.

A empresa Ital Empresa Transportadora Ltda., em recuperação judicial, propôs um plano que não foi aprovado pela maioria simples na AGC. Apesar disso, argumentou que o plano preenchia os requisitos do *cram down*, pois houve aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes e não havia previsão de tratamento desigual entre credores. Ademais, sustentou que não seria necessária a apresentação de certidões negativas fiscais, invocando precedentes que priorizam a preservação da empresa mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.043/2014.

O Banco Bradesco S/A, credor quirografário, agravou da decisão que homologou o plano com base no *cram down*. Argumentou que o plano era ilegal por conter cláusulas abusivas: deságio de 50%, carência de 4 meses, prazo de pagamento de 10 anos, correção pela TJLP + 1% a.a. Além

disso, alegou que o plano incluiria cláusula que, de forma implícita, obstaría o direito dos credores de acionar garantidores (avalistas, fiadores, coobrigados), o que violaria o art. 49, §1º, da LRF.

A 4ª Câmara Cível negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que homologou o plano com base no art. 58, §1º (*cram down*). A corte entendeu que os requisitos legais estavam preenchidos: (i) aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes; (ii) inexistência de classes distintas de credores; e (iii) ausência de tratamento desigual entre os credores da classe III. A cláusula impugnada pelo Bradesco não violaria os direitos dos garantidores, pois se referia apenas à possibilidade de a devedora requerer a extinção de ações contra si, sem efeito automático sobre terceiros. Quanto aos termos do plano (deságio, carência, prazo e índice de correção), o TJRJ considerou-os legais, respaldando-se no art. 50 da LREF e em precedentes jurisprudenciais. Não se verificou litigância de má-fé por parte do agravante, e também não houve menção à interposição de embargos de declaração contra o acórdão. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO §1º, DO ARTIGO 58, DA LEI Nº11.101/2005, HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DENOMINADO "CRAM DOWN". INCONFORMISMO MANIFESTADO POR UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTERIA CLÁUSULA ILEGAIS. - A recuperação judicial consiste em mecanismo que visa auxiliar empresas e empreendimentos que se encontrem em dificuldades financeiras a superarem a situação de crise a que estejam submetidas, com especial preocupação para a manutenção da fonte produtora, a preservação da empresa e de sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores. Finalidade consagrada no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. - Na medida em que caracterizada pela autonomia privada da vontade das partes, a recuperação judicial possui natureza contratual, ainda que submetida à chancela judicial, constituindo verdadeira novação operada e realizável através de um plano de soerguimento, resultado da vontade conjunta da sociedade recuperanda e de seus credores, restringindo-se a atuação do juiz à verificação da observância das disposições legais. - No caso concreto, o plano de recuperação judicial proposto pela agravada não foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, haja vista não ter contado com o voto favorável da maioria simples dos credores presentes ao conclave, não se verificando, portanto, a condição prevista no §1º do artigo 45, da Lei nº 11.101/2005. - Possibilidade, in casu, de homologação judicial do plano. Hipótese de aplicação do instituto de origem anglo-saxônica denominado "cram down", eis que configurado o quórum alternativo estabelecidos no §1º do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005. - Plano de recuperação judicial que, diversamente do que sustenta o credor agravante, não contém cláusulas eivadas de ilegalidades. Condições de pagamento apresentadas aos credores da recuperanda, notadamente quanto à previsão de deságio, prazos de carência e de pagamento e ao índice de correção monetária, em perfeita sintonia com os meios aludidos no artigo 50, inciso I, da lei de regência e cuja adoção viabilizam a recuperação judicial. Precedentes. Cláusula que permite à recuperanda requerer a

extinção das ações de cobrança e de execução correlatos aos créditos incluídos no plano de recuperação homologado que não estampa expressa autorização de extensão de tal efeito liberatório em favor dos garantidores. Assis sendo, não se afigura a hipótese de violação do regramento inserto no artigo 49, §1º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".⁴⁸⁵

A decisão do TJRJ é tecnicamente consistente ao aplicar corretamente o *cram down*, diante do preenchimento dos requisitos legais. O TJRJ valorizou o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), adotando interpretação finalística do art. 57, para afastar a exigência das certidões fiscais. Além disso, rejeitou o argumento de que o plano conteria cláusula ilegal quanto às garantias fidejussórias, destacando que o texto não estendia o efeito liberatório a terceiros. Do ponto de vista da deliberação da AGC, a rejeição do plano por maioria simples dos credores presentes poderia indicar uma resistência legítima aos termos propostos. Contudo, o fato de os credores favoráveis representarem a maior parte do valor dos créditos justifica a imposição do plano pela via do *cram down*. Não há evidência clara de abuso de direito por parte dos credores dissidentes; suas objeções diziam respeito a condições econômicas desfavoráveis, o que não configura, por si só, comportamento abusivo. O TJRJ, corretamente, não interferiu no mérito econômico da proposta, mas apenas analisou sua legalidade.

Em suma, trata-se de caso em que a aplicação do *cram down* foi juridicamente adequada e não se constata abuso na deliberação da AGC, mas sim um conflito legítimo entre interesses econômicos divergentes.

6.4.18 Caso Santander, Bradesco e BB vs Novo Mineirão Indústria e Comércio de Ferro Ltda

A empresa Novo Mineirão Indústria e Comércio de Ferro Ltda., em situação de crise econômico-financeira, apresentou pedido de recuperação judicial e submeteu à AGC um plano de recuperação. A empresa defendia a viabilidade do plano com base na preservação da função social da empresa, na manutenção dos postos de trabalho e na continuidade da atividade econômica,

⁴⁸⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 0058866-35.2019.8.19.0000. Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, julgado em 07 fev. 2020.

mesmo diante da ausência de aprovação formal da maioria simples em todas as classes de credores.

Os bancos Santander, Bradesco e Banco do Brasil opuseram-se à homologação judicial do plano. Alegaram a ausência de quórum qualificado previsto no art. 45 da LREF para aprovação do plano, violação ao art. 53 da LREF, por conter cláusulas genéricas e ilíquidas, supressão indevida de garantias fidejussórias e reais sem anuência expressa, especialmente nos itens 6.2 e 6.5 do plano, afronta à Súmula 581 do STJ, quanto à suspensão de ações contra coobrigados e fiadores.

A 20ª Câmara Cível do TJRJ negou provimento aos três agravos de instrumento dos bancos e manteve a homologação do plano com base no *cram down*, aplicando o art. 58, §1º da LREF. O TJRJ considerou que, embora a classe II (credores com garantia real) tenha rejeitado o plano, foram preenchidos os requisitos legais do *cram down*: aprovação em duas classes, mais de metade dos créditos presentes à AGC e ao menos um terço da classe dissidente votando favoravelmente. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CRAM DOWN. TRÊS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À SOCIEDADE EMPRESÁRIA AGRAVADA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa. No caso concreto, o plano de recuperação judicial proposto pela agravada não foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, haja vista não ter contado com o voto favorável da maioria simples dos credores presentes, não se verificando, portanto, a condição prevista no §1º do artigo 45, da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, in casu, de homologação judicial do plano. Hipótese de aplicação do instituto de origem anglo-saxônica denominado "cram down", eis que configurado o quórum alternativo estabelecidos no §1º do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005. Quanto à cláusula 6.2 do PRJ, que dispõe sobre a novação dos Créditos Concursais e outros que a este aderir, ao tratar do tema o STJ afastou o argumento de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, ao fundamento de que a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra a manutenção das garantias, que só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado. Inteligência do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Saliente-se, por oportuno, que a cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial ressalva que os gravames somente serão liberados após o pagamento integral dos valores definidos no plano. Como se vê, a disposição legal é expressa em preservar as garantias, sendo vedada a supressão de garantias fidejussórias e reais previstas no plano de recuperação judicial.

Não há que se falar em enriquecimento sem causa quanto a incidência dos juros e correção monetária sobre a dívida, previstos no plano, sendo certo, que a maioria dos credores entendeu por sacrificar seus direitos em prol do soerguimento da sociedade empresária, aprovando as condições propostas para a novação da dívida. Dessa maneira devem ser rejeitadas as alegações consistentes na iliquidez e incerteza quanto às obrigações, bem como quanto à ilicitude das cláusulas previstas no plano de recuperação judicial, suscitadas pelos recorrentes. Ao Poder Judiciário, incumbe o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, sem se imiscuir no tema referente à sua viabilidade econômica. Assim, tanto a Assembleia Geral de Credores quanto o Poder Judiciário possuem competências distintas. Aquela possui liberdade contratual com vista a equilibrar e satisfazer o interesse dos credores e da recuperanda. A este, cabe apenas zelar pela legalidade dos atos praticados, em consonância com as normas de caráter cogente. Recursos conhecidos e não providos.⁴⁸⁶⁻⁴⁸⁷

A decisão do TJRJ não identificou abuso de direito na deliberação da AGC. Pelo contrário, reconheceu que o plano não foi aprovado pelo quórum tradicional do art. 45, mas atingiu os requisitos do *cram down* previstos no art. 58, §1º da LREF. A fundamentação deu ênfase à preservação da empresa como princípio estruturante, ao passo que reconheceu a soberania da assembleia quanto à avaliação da viabilidade econômica do plano, limitando o papel do Judiciário à legalidade formal das cláusulas.

No entanto, uma análise crítica poderia questionar se o uso do *cram down* foi compatível

⁴⁸⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0087520-95.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

⁴⁸⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0087520-95.2020.8.19.0000*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Art. 1.022 do NCPC. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no Acórdão, uma vez que deixou consignado que, após a homologação do PRJ, ocorreu a novação da dívida, e, ao mesmo tempo, também afirma que é vedada a supressão de garantias fidejussórias e reais previstas no plano de recuperação judicial, além de ter deixado de se manifestar expressamente acerca da disposição do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05. O acórdão atacado foi devidamente fundamentado, conforme transcrição da fundamentação: “O Superior Tribunal de Justiça afastou o argumento de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, ao fundamento de que a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra a manutenção das garantias, que só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). E ainda: “Saliente-se, por oportuno, que a cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial que os gravames somente serão liberados após o pagamento integral dos valores definidos no plano. Como se vê, a disposição legal é expressa em preservar as garantias, sendo vedada a supressão de garantias fidejussórias e reais previstas no plano de recuperação judicial. Diga-se que a supressão de garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nos termos do art. 50, § 1º da mesma lei.” A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCPC. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. Recurso conhecido e não provido. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

com os direitos fundamentais dos credores garantidos, especialmente os bancos da classe II. Embora o quórum alternativo tenha sido preenchido, a supressão de garantias ainda gera controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sobretudo quanto ao respeito ao voto qualificado dos credores com garantias reais. O caso revela a tensão entre os princípios da preservação da empresa e da segurança jurídica dos credores, sem que se possa afirmar com clareza que houve abuso da maioria, mas também sem ignorar que os credores dissidentes sofreram relevante limitação de seus direitos.

6.5 ESTUDO DE CASOS SOBRE PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

6.5.1 Caso Banco Santander Brasil S.A. vs. Radiovida Diagnóstico por Imagem Ltda

O caso analisado envolve a recuperação judicial da empresa Radiovida Diagnóstico por Imagem Ltda e o agravo de instrumento do Banco Santander Brasil S.A. O objeto do litígio é a negativa, por parte do juízo da recuperação judicial, de aceitar o credenciamento do banco na AGC nos moldes por ele pretendidos. O banco alega ter enviado, tempestivamente, toda a documentação necessária para sua habilitação, conforme previsto no artigo 37, §4º, da LREF, que exige apenas a apresentação de instrumento procuratório hábil até 24 horas antes da AGC. Segundo o Banco Santander, mesmo tendo apresentado procuração pública e substabelecimento com poderes expressos para representação na assembleia, a administradora judicial teria reiteradamente recusado sua habilitação, com exigência indevida de documentos de identidade dos outorgantes das procurações e dos substabelecimentos.

A posição do devedor e dos demais credores, representados pela administração da recuperação judicial, foi no sentido de que a exigência de apresentação dos documentos adicionais era legítima e aplicável a todos os credores, configurando uma medida de precaução para verificar a regularidade da representação. Essa postura foi endossada nas informações prestadas ao juízo e corroborada pelo fato de que os demais credores atenderam à mesma exigência documental.

O TJRJ, por meio da 1ª Câmara de Direito Privado, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander, bem como rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos. A decisão reconheceu que, embora a lei não exija expressamente a

apresentação de documentos de identidade dos representantes, o administrador judicial possui competência legal, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d”, da LREF, para exigir dos credores as informações que entender necessárias ao desempenho de suas funções. Ressaltou-se que a exigência foi feita de forma indistinta a todos os participantes da AGC, sem configurar abuso ou ilegalidade, e que o banco teve tempo suficiente — cerca de quatro meses — para providenciar os documentos exigidos, considerando o adiamento da assembleia. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – R. DECISÃO PROFERIDA QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO AGRAVANTE NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, NOS MOLDES POR ELE REQUERIDOS, DETERMINANDO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVESSE O SEU REGULAR CADASTRAMENTO, TAL COMO FIZERAM OS DEMAIS CREDITORES – EMBORA DISPONHA O ARTIGO 37, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, QUE “O CREDOR PODERÁ SER REPRESENTADO NA ASSEMBLEIA-GERAL POR MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, DESDE QUE ENTREGUE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ANTES DA DATA PREVISTA NO AVISO DE CONVOCAÇÃO, DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE SEUS PODERES OU A INDICAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE SE ENCONTRE O DOCUMENTO”, NÃO EXIGINDO, POIS, DOCUMENTOS ESPECÍFICOS ALÉM DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO REGULARMENTE OUTORGADO PELO MANDANTE, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL COMPETE, ALÉM DE OUTROS DEVERES IMPOSTOS PELA LEI DE REGÊNCIA, “EXIGIR DOS CREDITORES, DO DEVEDOR OU SEUS ADMINISTRADORES QUAISQUER INFORMAÇÕES” QUE, A SEU JUÍZO, SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA O DESEMPENHO DO ENCARGO QUE LHE FOI ATRIBUÍDO, NOS TERMOS DISPOSTOS NO ARTIGO 22, INCISO I, ALÍNEA D, DA LEI Nº 11.101/2005, INCLUINDO AS QUE ENTENDER ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE E DO CONTROLE DAS REPRESENTAÇÕES CONFERIDAS POR CADA UM DOS CREDITORES DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO RECUPERANDO – A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DOS ASSINANTES DAS PROCURAÇÕES E DOS SUBSTABELECIMENTOS É MEDIDA DE PRECAUÇÃO E SEGURANÇA NA CONFERÊNCIA DA REGULARIDADE DOS INSTRUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, SENDO CERTO QUE FOI REQUERIDA, INDISTINTAMENTE, A TODOS OS QUE DESEJARAM PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR, PORTANTO, DA ALEGADA ABUSIVIDADE OU PRÁTICA DE CONDUTA CONTRÁRIA À LEI, NA MEDIDA EM QUE CABE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ZELAR PELA REALIZAÇÃO DOS ATOS, VISANDO À REGULARIDADE DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE DEVEDOR E CREDITORES, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PARA A SOLUÇÃO CONSTRUTIVA DOS CONSENSOS ENTRE AS PARTES DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁴⁸⁸

⁴⁸⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI. 0070943-37.2023.8.19.0000*, Rel. Des. Adriano Celso Guimarães, julgado em 19 mar. 2024.

O acórdão revela uma interpretação extensiva e pragmática da atuação do administrador judicial, reforçando sua posição como garantidor da lisura e da regularidade das negociações na recuperação judicial. O tribunal enfatizou a função fiscalizadora do administrador e validou o uso de critérios próprios para controle da representação dos credores, ainda que esses critérios extrapolem os requisitos formais mínimos previstos na lei. Essa abordagem privilegia a segurança do processo e a boa-fé nas relações entre as partes, mas pode ser vista como potencialmente excessiva quando impõe formalismos não explicitamente previstos na legislação. Ainda que não se tenha reconhecido abuso, a decisão evidencia a margem de discricionariedade conferida ao administrador judicial, cujo exercício pode afetar, concretamente, o direito de participação de credores relevantes em momentos decisivos da recuperação.

6.5.2 Caso Banco do Brasil S.A. Vs. BSCO Navegação e outros.

O caso opõe o Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor apelante, à BSCO Navegação S.A. e demais empresas recuperandas, tendo como objeto a discussão sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial após o decurso do biênio previsto no art. 61 da LREF. O Banco do Brasil insurgiu-se contra a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, alegando, essencialmente, que haveria pendências negociais em curso que justificariam a continuidade do acompanhamento judicial. A posição da devedora foi no sentido de defender o encerramento do processo, sustentando que o plano aprovado foi devidamente cumprido quanto às obrigações vencidas no biênio legal, e que a legislação não exige o acompanhamento judicial além desse prazo. Os credores, por sua vez, em especial o Banco do Brasil, sustentaram que a existência de negociações e possíveis pendências justificariam a manutenção da tutela judicial e da atuação do administrador judicial.

O TJRJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Banco do Brasil. A decisão, relatada pelo Desembargador José Carlos Paes, baseou-se em interpretação firme do art. 61 da Lei de Recuperação Judicial, segundo a qual o acompanhamento judicial e a fiscalização pelo administrador judicial devem cessar com o término do biênio contado da concessão da recuperação, desde que as obrigações vencidas nesse período tenham sido cumpridas. O acórdão enfatizou que, embora o plano possa prever obrigações com prazos mais longos, o controle judicial é limitado ao

prazo legal de dois anos, cabendo aos credores a fiscalização posterior. A decisão citou precedentes do STJ, incluindo o REsp 1853347/RJ, para reforçar que a perpetuação do acompanhamento judicial gera efeitos deletérios como custos excessivos e indevida interferência judicial nas relações privadas. Rejeitou-se também a tentativa de alterar o termo inicial do biênio com base na homologação de aditivos ao plano, reafirmando que a contagem tem início com a decisão que concede a recuperação. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. ACOMPANHAMENTO JUDICIAL APÓS O DECURSO DO BIÊNIO LEGAL PREVISTO NO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. Volta-se o apelante contra sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial.
2. É cediço que decorrido o prazo de dois anos, nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, impõe-se a análise acerca do cumprimento das obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.
3. Outrossim, o biênio previsto no dispositivo citado se inicia com a concessão da recuperação judicial, durante o qual deverá haver a fiscalização do cumprimento do plano aprovado, com adoção de providências visando o cumprimento das obrigações assumidas. E, tão logo decorridos os dois anos da concessão da recuperação judicial, ela deve ser encerrada, seja pelo cumprimento das obrigações estabelecidas para esse período, seja pela eventual decretação da falência.
4. A assertiva acima não implica o reconhecimento de que não se mostra possível a previsão no plano de prazos mais extensos para o cumprimento das obrigações, “mas, sim, que o cumprimento somente será acompanhado pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores”. Precedente do STJ.
5. Ante ao exposto, eventual pendência de “negociação em curso”, como alegado pelo ora recorrente, não obsta o encerramento decretado, frise-se, ante ao decurso do biênio legal, sendo certo que eventual pendência de obrigações vencidas após tal prazo, como dito alhures, deverá ser fiscalizada unicamente pelos credores.
6. Nessa toada, não assiste razão à instituição financeira apelante ao buscar a continuidade do acompanhamento judicial após o decurso do biênio legal.
7. Por fim, o art. 85, §11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.
8. Nessa toada, ante a não condenação em honorários advocatícios pelo Juízo a quo, incabível a fixação de honorários recursais.
9. Recurso não provido.⁴⁸⁹

Uma análise crítica da decisão revela uma adesão rigorosa à lógica da Lei de Recuperação Judicial quanto à temporariedade da intervenção estatal e à autonomia privada na execução do

⁴⁸⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível 0040930-62.2017.8.19.0001*. Rel. Des. José Carlos Paes, julgado em 2 dez. 2021.

plano. O Tribunal reafirma que a finalidade central do processo é a aprovação e início da execução do plano, não a supervisão indefinida da superação da crise. Contudo, a decisão também levanta debates sobre a eficácia dessa desjudicialização precoce, sobretudo em casos nos quais os prazos do plano se estendem muito além do biênio e envolvem obrigações relevantes ainda não cumpridas. A postura do TJRJ privilegia a previsibilidade e a segurança jurídica, mas pode, em certos contextos, fragilizar o acompanhamento de situações complexas nas quais a recuperação ainda se mostra economicamente instável. A atuação do administrador judicial foi corretamente considerada limitada à fase legalmente prevista, em respeito ao desenho legal do processo, mas o afastamento completo do acompanhamento judicial pode desproteger credores menos organizados ou dispersos. Ainda assim, a decisão é tecnicamente sólida e está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

6.5.3 Caso Hapi Comércio Alimentícios Ltda. vs. KPMG Assessores Tributários Ltda.

No caso analisado pela 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as partes envolvidas são Hapi Comércio Alimentícios LTDA, como autora/apelante, e KPMG Assessores Tributários LTDA, como ré/apelada. O objeto do litígio é uma ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pela Hapi, que alegou ter contratado a KPMG para prestar serviços de consultoria empresarial e tributária no contexto de um investimento na empresa Mondelli Indústria de Alimentos S.A., que culminou na formação de uma sociedade em conta de participação. A Hapi sustentou que houve quebra de confidencialidade e dos deveres de lealdade e boa-fé por parte da KPMG, que teria utilizado informações obtidas no curso da consultoria para, posteriormente, assessorar a Mondelli na formulação de seu PRJ, requerido apenas três meses após a formalização do memorando de entendimentos entre as empresas.

A posição da devedora, Hapi, foi de que a KPMG agiu de maneira desleal ao ter supostamente contribuído com a estruturação da recuperação judicial da Mondelli, violando sua obrigação contratual e expondo a autora a prejuízos financeiros e morais. Alegou que o contrato firmado previa a confidencialidade das informações e que a atuação da KPMG nas duas frentes (consultoria para a Hapi e assessoria na recuperação da Mondelli) configurava conflito de interesses.

Por sua vez, a KPMG sustentou que a Hapi já investia na Mondelli antes mesmo da contratação de seus serviços, tendo inclusive firmado um contrato de mútuo no valor de R\$ 7.000.000,00 em março de 2011. Alegou também que a consultoria prestada foi restrita à estruturação tributária e societária da operação de investimento, sem envolvimento na posterior recuperação judicial, a qual teria sido conduzida por outra firma da rede global KPMG, a KPMG *Reestructuring and Administration Services LTDA*. A defesa também destacou o vínculo familiar entre os sócios das empresas envolvidas, sugerindo conhecimento prévio e conivência da autora com os desdobramentos do negócio.

A HAPI chegou a ocupar a posição de gestora judicial no processo, com poderes de administração da empresa em recuperação e recebendo remuneração mensal de R\$ 20.000,00 por essa função. Contudo, conforme o depoimento de testemunha citado na decisão, a HAPI foi afastada pelo juízo da recuperação judicial em razão de desentendimentos com o administrador judicial.

O TJRJ, tanto na sentença de primeiro grau quanto no julgamento da apelação, rejeitou os pedidos da Hapi. A sentença foi mantida e o recurso de apelação desprovido, com aumento dos honorários de sucumbência. A Corte entendeu que não houve violação contratual ou quebra de confidencialidade, especialmente porque o próprio contrato autorizava o compartilhamento de informações entre firmas-membro da rede KPMG. Além disso, ficou evidenciado que a autora já tinha envolvimento com a Mondelli antes mesmo da atuação da KPMG, sendo esposa de um dos sócios da investida, e que sua atuação foi ativa no processo de recuperação judicial, chegando a ocupar a função de gestora judicial. A alegação de surpresa com o pedido de recuperação foi considerada inconsistente. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA FIRMADO ENTRE A AUTORA (HAPI COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA) E A RÉ (KPMG ASSESSORES TRIBUTÁRIOS LTDA). FORMAÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO ENTRE A DEMANDANTE E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A MEDIANTE ASSINATURA DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUEBRA DE CONFIDENCIALIDADE E DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ, SOB O ARGUMENTO DE QUE A RÉ ELABOROU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MONDELLI 3 MESES DEPOIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

1. Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sob o argumento de que não apreciou todos as alegações e provas, que não se acolhe, haja vista que os fatos

foram suficientemente delineados, bem como, ao elucidar as razões de seu convencimento, o magistrado a quo se utilizou da prova documental trazida aos autos, atendendo-se ao disposto nos artigos 93, IX, da CRFB/1988 e 489, §1º, CPC.

2. Desnecessidade de enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, desde que o decisum contenha fundamentos suficientes a justificar suas conclusões. Precedente: ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019.

3. Cinge-se a controvérsia em analisar se restou configurada a quebra de fidelidade contratual pela ré/apelada, a ensejar o dever da ré/apelada de reparar os danos materiais e morais sofridos pela autora/apelante.

4. A apelante (HAPI), interessada em investir na sociedade empresária Mondelli Indústria de alimentos S/A, contratou os serviços de consultoria empresarial e fiscal prestados pela apelada, a fim de que delineasse a forma mais adequada de negociação, o que deu ensejo à formação de sociedade em conta de participação (SPC), por meio da formalização do memorando de entendimentos, em 11/10/2011, contudo, três meses depois, a investida requereu sua recuperação judicial.

5. Causa de pedir que se funda na alegação de que a apelada, ao ser contratada para elaborar o plano de recuperação judicial da Mondelli, agiu em desacordo com os interesses da Sociedade em Conta de Participação, utilizando-se do conhecimento que detinha em razão do negócio jurídico objeto da lide, caracterizando a quebra de fidelidade, ofendendo os deveres de lealdade e boa-fé.

5. Restou incontroverso nos autos que a filha do sócio da Mondelli era esposa do sócio da apelante e que esta já investia no frigorífico antes mesmo de contratar a apelada, tendo em vista o contrato de mútuo, celebrado em 19/03/2011, no valor de R\$ 7.000.000,00.

A apelante logrou provar que a recorrida foi contratada para sugerir o tipo societário adequado ao investimento pretendido na Mondelli, a fim de soerguê-la, vez que o contador contratado, afirmou, na audiência de instrução e julgamento, que a apelada assim entendeu para que os aportes não se vinculassem ao passivo da investida, contudo não demonstrou que a decisão de ajuizar a recuperação judicial ocorreu sem a ciência do sócio da apelante.

7. Testemunhas que atestaram que tanto a KPMG de Ribeirão Preto (KPMG Assessores Tributários LTDA) quanto a de São Paulo (KPMG Reestructuring and Administration Services) solicitavam documentos e acompanhavam as operações, constituindo 2 equipes distintas, todavia, em que pese tenham se surpreendido com o requerimento de recuperação judicial, na medida em que ambos confirmaram que existia plano de recuperação extrajudicial, não é possível concluir que a elaboração de ambos, em paralelo, era de desconhecimento da recorrente.

8. A recorrente participou ativamente nos autos da recuperação judicial da Mondelli, chegando a ocupar a posição de gestora judicial, sendo certo que, segundo o depoimento testemunhal, apenas foi afastada pelo Juízo em razão de desentendimentos com o administrador judicial.

9. O contrato celebrado entre as partes dispôs que “a HAPI desde já autoriza a KPMG a compartilhar informações confidenciais com outras firmas membro da KPMG International”.

10. Ausência de prova da alegada quebra de confidencialidade na hipótese, inexistindo nexo causal entre a conduta da apelada e os danos narrados, não se desincumbindo a apelante do ônus de provar o direito sustentado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

12. Recurso conhecido e desprovido, majorandose os honorários sucumbenciais, em desfavor da autora/apelante para 11% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC.⁴⁹⁰

⁴⁹⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível 0430602-42.2016.8.19.0001*. Rel. Des. Marianna Fux, julgado em 21 nov. 2021.

O acórdão do TJRJ evidencia uma compreensão restritiva do dever de lealdade e da confidencialidade contratual no contexto de grupos empresariais ou redes de firmas profissionais. Embora o argumento da ausência de grupo econômico tenha sido relativizado pela constatação de cláusulas que permitiam o compartilhamento de informações, a Corte minimizou o risco de conflito de interesses e não deu relevo à potencial assimetria informacional entre as partes. A atuação de membros distintos da rede KPMG em frentes opostas de um mesmo negócio, ainda que juridicamente desvinculados, poderia ter sido objeto de maior escrutínio judicial quanto à ética profissional e à proteção da confiança legítima depositada pelo cliente. A ausência de responsabilização da KPMG, mesmo diante de indícios de atuação paralela em benefício de parte adversa, levanta dúvidas sobre o alcance real dos deveres fiduciários em contratos de consultoria complexos envolvendo operações societárias e reestruturações empresariais.

Embora o voto relatorial não aprofunde os detalhes do conflito com o administrador judicial, o fato de a HAPI ter sido destituída da função de gestão por problemas com o administrador judicial indica que este último exerceu seu papel de fiscal e facilitador do processo de forma ativa, intervindo quando necessário para assegurar a regularidade da administração da empresa devedora. Tal atuação está de acordo com as atribuições típicas do administrador judicial, previstas na Lei n. 11.101/2005, que incluem o dever de zelar pelo bom andamento da recuperação, fiscalizar os atos do devedor e intervir em situações de conflito que comprometam a viabilidade do processo.

Assim, embora o foco da ação estivesse em uma disputa contratual entre a investidora (HAPI) e a consultora tributária (KPMG), o administrador judicial desempenhou papel estratégico na recuperação da Mondelli, exercendo autoridade sobre a gestão judicial nomeada e sendo reconhecido pelo juízo como agente moderador da administração. A menção ao desentendimento com a gestora sugere que o administrador judicial atuou em consonância com sua função institucional de garantir a transparência e a proteção dos interesses dos credores, o que acabou sendo determinante para a substituição da gestão.

6.6 CONCLUSÃO PARCIAL

A análise dos casos julgados pelo TJRJ, ao longo deste capítulo, revela a atuação do Poder Judiciário fluminense como um agente de racionalização procedimental nos processos de recuperação judicial em busca de uma deliberação que respeite o princípio da legalidade ou juridicidade. Ainda que, por regra, o controle judicial exercido adote uma postura deferente às decisões tomadas pela AGC, observa-se que tal deferência é condicionada à observância de certos parâmetros normativos e principiológicos, extraídos da função social da empresa, da boa-fé objetiva, da vedação ao abuso de direito e o respeito ao negócio jurídico plurilateral oriundo da autonomia da vontade coletiva decorrente da negociação entre devedores e credores. A essa complexa lógica e proteção de princípios e regras denominamos de proteção ao devido processo negocial para preservar o dever de uma negociação e/ou renegociação baseada em princípios.

A partir da lógica do processo estrutural, o TJRJ tem reconhecido que a negociação em sede concursal não é meramente contratual, mas sim coletiva e institucional, exigindo do Judiciário uma atuação que garanta equidade procedimental e respeito aos princípios fundamentais. O TJRJ se limita a um controle de legalidade, mas esse controle não é meramente formalista — ele se expande para assegurar que a negociação ocorra dentro de parâmetros de boa-fé, participação efetiva e ausência de comportamentos oportunistas ou abusivos.

Os casos envolvendo o plano alternativo revelam a complexidade do uso dessa ferramenta recente e potente da "caixa de ferramentas" da recuperação judicial. Embora o Judiciário respeite, em regra, as deliberações da AGC, como se observou nos casos da Hard Rock e da Vale Fertilizantes, houve rejeição judicial à homologação dos planos alternativos quando estes contrariaram normas legais (como no caso do grupo Porcão), comprometeram a segurança jurídica ou beneficiaram desproporcionalmente partes relacionadas aos devedores. Assim, o plano alternativo se apresenta como um instrumento legítimo da renegociação, desde que observe os limites da juridicidade e da representatividade processual.

No enfrentamento da prática de abusos na deliberação das AGCs, o TJRJ adotou critério restritivo: exige prova clara de finalidade ilícita ou desvio de poder. Em geral, como no caso da Cervejaria Petrópolis, o tribunal não acata alegações genéricas de insatisfação individual, reafirmando a autonomia privada coletiva e a soberania da assembleia. Porém, quando

demonstrado o desvio funcional do direito de voto — como se discutiu em outros precedentes envolvendo exclusão de credores ou omissões materiais graves — o tribunal admitiu a nulidade ou a ineficácia das deliberações.

A jurisprudência fluminense mostra que o *cram down*, lida à luz do marco teórico proposto na presente tese como um mecanismo de reforço ao devido processo negocial, indica que a sua aplicação depende não apenas do cumprimento formal dos quóruns legais (art. 58, §1º da LREF), como também da ausência de abuso e da razoabilidade dos termos do plano.

Já quanto à atuação do administrador judicial, nos casos analisados com foco em casos envolvendo especificamente problemáticas relacionadas à negociação e transparência, como peça essencial para garantir a higidez procedimental das deliberações. O TJRJ reconhece a importância sua função técnica, fiscalizatória e mediadora, sobretudo em contextos de assimetria informacional. O AJ atua como um canal dialógico de transparência entre os agentes do processo e o juiz, promovendo ordenação de informações e facilitando a regularidade dos atos processuais, contribuindo ativamente para o que denominamos aqui de respeito ao devido processo negocial e de uma negociação apoiada em princípios.

Em linhas gerais, constatou-se seis linhas mestras na jurisprudência do TJRJ:

- Em regra, a decisão judicial será deferente à soberania da AGC em respeito ao princípio da legalidade em uma visão clássica;
- Em casos excepcionais, ou *hard cases*, é possível um controle judicial que poderíamos denominar de controle de juridicidade, quando a legalidade é vista pelo julgador também com base em princípios gerais do direito privado, como boa-fé, proporcionalidade, vedação ao enriquecimento sem causa e função social da empresa, o que é extremamente raro, como o que Banco do Brasil vs Ambient Air e no caso Banco Guanabara vs Ambient Air;
- Em regra, o controle recairá sobre aspectos relacionados à forma, como a publicidade, o respeito ao procedimento, a contagem correta dos quóruns etc, o que sobreleva a necessidade de um papel ativo do AJ como garantidor de uma publicidade plural, de um procedimento inclusive e participativo e de um canal facilitador da negociação e renegociação para um melhor acordo coletivo.
- Excepcionalmente, o controle judicial possibilita uma atuação mais incisiva do juiz

em casos de abuso de direito de voto, ausência de transparência e comprometimento do equilíbrio entre os credores, o que é raro;

- Excepcionalmente, é possível ainda reconhecimento do *cram down*, respeitadas as regras da LREF (metade do valor dos créditos, 2 de 3 classes aprovarem e pelo menos 1/3 na classe que rejeitou) como mecanismo legítimo contra o abuso de minorias, mas condicionado à razoabilidade do plano e à ausência de desproporcionalidades gritantes.

Por fim, vale destacar que o TJRJ não utiliza expressamente o “devido processo negocial”, tampouco a categoria “dever de renegociação” nos mais de 40 casos estudados sobre a caixa de ferramentas da recuperação judicial (plano alternativo, vedação ao abuso do direito de voto, *cram down* e AJ). Ainda assim, a jurisprudência fluminense adotou uma postura muito estável e coerente na utilização dessas ferramentas dentro os parâmetros bastante deferentes à autonomia da vontade coletiva representada pela AGC por meio de um controle estrito da legalidade, bem como soube reconhecer casos difíceis e excepcionais que exigiam uma abordagem mais atenta aos princípios e, por que não dizer, a integridade, nos termos do art. 926 do CPC.

Portanto, esse conjunto de instrumentos — quando bem articulados com os princípios da recuperação judicial — permite uma atuação judicial calibrada, que serve de fiel da balança entre a autonomia privada coletiva e a proteção dos interesses difusos e da função social da empresa. Os precedentes analisados demonstram que, embora a deferência à AGC seja, de fato, a tônica, o Judiciário não hesita em intervir para evitar distorções que comprometam a integridade do processo e dos direitos envolvidos.

CAPÍTULO 7 O DEVER DE RENEGOCIAR NO DIREITO PORTUGUÊS

7.1 ASPECTOS GERAIS

O estudo do dever de renegociar no direito português exige uma abordagem multifacetada, capaz de articular fundamentos dogmáticos, princípios estruturantes, debates doutrinários e influências do direito comparado. Embora não exista previsão expressa no Código Civil português que imponha às partes a obrigação de renegociar contratos em situações de crise, a construção desse dever tem se consolidado progressivamente na doutrina e, em parte, na jurisprudência, a partir da conjugação entre a cláusula geral da boa-fé (art. 762, n. 2)⁴⁹¹, a disciplina da alteração anormal das circunstâncias (art. 437)⁴⁹² e o princípio da proteção da confiança.

A importância de discutir o dever de renegociar reside na sua posição estratégica entre dois polos fundamentais do direito contratual: de um lado, a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), indispensável à segurança jurídica e à previsibilidade das relações; de outro, a necessidade de preservar a justiça contratual e a equidade diante de contextos de imprevisibilidade e mutação social ou econômica (*rebus sic standibus*). A tensão irremediável entre esses dois polos atravessa todo o direito das obrigações e, de forma mais aguda, os contratos de longa duração, em que a rigidez absoluta da vinculação pode tornar-se injusta ou mesmo inviável.

Autores portugueses de relevo têm contribuído decisivamente para essa discussão. António Menezes Cordeiro, em sua clássica obra *Da Boa-fé no Direito Civil*, defende que a boa-fé, enquanto cláusula de integração, pode gerar deveres positivos de conduta, com o alargamento

⁴⁹¹ Artigo 762.º (Princípio geral)
2. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé. Cf. PORTUGAL. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Decreto-Lei n. 47344/1966. *Diário da República*, Lisboa, n. 274, 1966, Série I, de 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 20 abr. 2025

⁴⁹² Artigo 437.º (Condições de admissibilidade)
1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato. 2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior. *Ibid.*

de deveres acessórios⁴⁹³. Luís Menezes Leitão, por sua vez, estabelece que, com base na boa-fé objetiva e no art. 437, “[...] a exigência de cumprimento dos contratos que se torna ilegítima, quando as circunstâncias em que estes foram celebrados se alteram profundamente após a sua celebração, em contrariedade às expectativas e riscos assumidos pelas partes.”⁴⁹⁴

Manuel Carneiro da Frada, na sua Teoria da confiança e responsabilidade civil, reforça esse raciocínio, mostrando que a confiança legítima das partes na continuidade da relação contratual impõe uma tutela positiva das expectativas, que só se concretiza mediante regras de condutas que reforcem laços de confiança entre as partes⁴⁹⁵. Surge assim, a obrigação de renegociar quando as circunstâncias tornam insustentável a execução literal do contrato.

Além disso, José Engrácia Antunes, ao tratar dos contratos comerciais, menciona que há um “neoformalismo”, que acaba sacrificando a realidade em prol da aparência⁴⁹⁶. Assim, em contextos empresariais complexos, a rigidez pode acarretar riscos sistêmicos, afetando não apenas as partes, mas todo um conjunto de relações econômicas interligadas. Finalmente, Renato Lovato Neto e Maria Raquel Guimarães, em artigo dedicado à alteração superveniente das circunstâncias, situam o debate português num horizonte europeu e internacional, mostrando como instrumentos como os Princípios UNIDROIT e a reforma francesa de 2016 apontam para a consagração expressa do dever de renegociar⁴⁹⁷.

O presente item desenvolverá os aspectos gerais do tema a partir de cinco grandes eixos: (i) fundamentos normativos e principiológicos; (ii) a tensão entre autonomia privada e justiça contratual; (iii) o papel da boa-fé objetiva como cláusula integradora; (iv) a confiança como critério de tutela das expectativas; e (v) as influências do direito comparado.

O artigo 437 do Código Civil português constitui o ponto de partida para qualquer análise. Ao prever a possibilidade de resolução ou modificação do contrato em caso de alteração anormal

⁴⁹³ CORDEIRO, 2013, p. 603 *et seq.*

⁴⁹⁴ LEITÃO, L. M. T. M. *Direito das obrigações*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 58.

⁴⁹⁵ FRADA, M. A. C. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 107.

⁴⁹⁶ ANTUNES, 2009. p. 159.

⁴⁹⁷ LOVATO NETO, R.; GUIMARÃES, M. R. Times they are a-changin’: de novo sobre a alteração superveniente das circunstâncias no direito privado português, no direito europeu e nos instrumentos europeus e internacionais de harmonização do direito privado. *Ars Iuris Salmanticensis*, Salamanca, v. 4, n. 1, p. 147–186, 2016.

das circunstâncias, o dispositivo rompe, de forma controlada, com a rigidez absoluta do princípio *pacta sunt servanda*. Trata-se de exceção que busca corrigir situações de injustiça manifesta, nas quais exigir o cumprimento integral se revelaria contrário à boa-fé.

Ainda que o dispositivo não mencione expressamente o termo “renegociação”, a doutrina tem lido em sua estrutura a possibilidade – e até a exigência – de que as partes procurem adaptar consensualmente o contrato antes de recorrer à resolução judicial⁴⁹⁸. Aqui, a boa-fé do artigo 762, n. 2, desempenha papel essencial, pois exige que “as partes procedam de boa-fé” no cumprimento das obrigações. Tal comando genérico serve de alicerce para deveres anexos de conduta, como os de cooperação, informação, lealdade e, em situações de crise, renegociação.

Outro fundamento relevante é o princípio da conservação do contrato, que não aparece de modo explícito no Código, mas se encontra subjacente em todo o sistema. A conservação serve como vetor interpretativo que privilegia a manutenção da relação negocial sempre que possível, evitando a dissolução desnecessária. A renegociação aparece como mecanismo que realiza, de forma prática, esse princípio, ao buscar ajustar o contrato às novas circunstâncias em vez de simplesmente extingui-lo.

O dever de renegociar não pode ser compreendido sem considerar a tensão estrutural entre a autonomia privada e a justiça contratual. Por um lado, a tradição liberal do direito português confere centralidade à liberdade contratual e à força obrigatória, pilares indispensáveis ao tráfego econômico. Menezes Leitão sustenta que a previsibilidade é valor fundamental e que a flexibilização ampla, sob o argumento de justiça, comprometeria a confiança dos agentes econômicos nos contratos⁴⁹⁹.

Por outro lado, crises econômicas e sociais demonstram que a rigidez absoluta pode gerar situações de colapso, nas quais a manutenção literal do contrato conduz à ruína de uma das partes e, por consequência, ao fracasso da própria finalidade contratual. Renato Lovato Neto e Maria Raquel Guimarães mostram que a crise de 2008 e, mais recentemente, a pandemia da Covid-19 reabriram o debate sobre a necessidade de adaptar contratos, sob pena de gerar injustiças sistêmicas

⁴⁹⁸ MENDES, L. F. Da aplicação da teoria da alteração das circunstâncias em razão da pandemia da covid-19. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 7, n. 5, p. 1517–1544, 2021.

⁴⁹⁹ LEITÃO, 2009, p. 347.

e frustração das expectativas negociais⁵⁰⁰.

O dever de renegociar, portanto, surge como tentativa de conciliar essas duas exigências. Ele não elimina a força obrigatória, mas acrescenta-lhe uma dimensão relacional: a obrigação de dialogar e ajustar o contrato quando a sua execução literal se torna excessivamente onerosa ou injusta.

A boa-fé objetiva é o principal fundamento dogmático do dever de renegociar. António Menezes Cordeiro argumenta que a boa-fé deve ser entendida não apenas como limite negativo, mas como fonte de deveres positivos, impondo às partes uma conduta leal, cooperativa e construtiva.

Esse entendimento se traduz em múltiplos deveres anexos: informar, proteger, cooperar e, em certas situações, renegociar. Em contextos de alteração imprevisível das circunstâncias, a boa-fé exige que as partes se sentem à mesa e discutam alternativas razoáveis, sob pena de caracterizar abuso de direito (artigo 334 do Código Civil).

Na prática, isso significa que a parte que se recusa obstinadamente a renegociar, mesmo diante de evidente onerosidade excessiva para a contraparte, pode estar violando a boa-fé. A consequência pode ser a responsabilização civil ou a intervenção judicial para adaptar ou resolver o contrato.

A doutrina da confiança, trabalhada por Manuel Carneiro da Frada, oferece uma fundamentação complementar para o dever de renegociar. Segundo o autor, o direito deve proteger as expectativas legítimas que as partes depositam na relação contratual, distinguindo entre tutela negativa (impedir frustração arbitrária) e tutela positiva (promover a realização das expectativas)⁵⁰¹.

Aplicada ao dever de renegociar, essa teoria implica que, quando ocorre alteração anormal das circunstâncias, cada parte tem a legítima expectativa de que a outra não agirá de forma oportunista, mas procurará soluções razoáveis. A confiança seria, portanto, frustrada caso uma das partes recusasse totalmente o diálogo.

Esse raciocínio mostra que o dever de renegociar não é apenas exigência ética, mas parte

⁵⁰⁰ LOVATO NETO; GUIMARÃES, 2016, p. 160.

⁵⁰¹ FRADA, 2004, p. 673 *et seq.*

de um compromisso estrutural do direito civil com a preservação da confiança nas relações negociais.

Na linha do que José Engrácia Antunes afirma, ao examinar a rigidez os contratos comerciais⁵⁰², podemos afirmar que a falta de flexibilidade pode comprometer não apenas os interesses imediatos das partes, mas também cadeias negociais inteiras. Num mundo empresarial interconectado, a falência de uma relação pode gerar efeitos em cascata.

Assim, a renegociação não é apenas exigência de justiça, mas também de racionalidade econômica. Ela preserva redes de cooperação, evita rupturas abruptas e permite adaptação dinâmica às transformações do mercado. O dever de renegociar adquire feição funcional: não se trata apenas de equidade, mas de proteção da eficiência do sistema econômico.

A doutrina portuguesa tem dialogado intensamente com o direito comparado. Lovato e Guimarães mostram que diversos ordenamentos europeus já consagraram, de modo expresso, a obrigação de renegociar em situações de imprevisão⁵⁰³. Por exemplo, na França, a reforma de 2016 introduziu o artigo 1195 do *Code Civil*, que prevê que, em caso de alteração imprevisível das circunstâncias, a parte onerada pode pedir renegociação; se esta falhar, cabe ao juiz adaptar ou extinguir o contrato. Na Alemanha, por sua vez, o § 313 do BGB prevê a adaptação contratual em caso de alteração da base do negócio (*Störung der Geschäftsgrundlage*), interpretada pela jurisprudência como exigindo renegociação⁵⁰⁴.

Além disso, os Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais e os Princípios de Direito Europeu dos Contratos (PECL) consagram expressamente o dever de renegociar em caso de *hardship*, condicionando inclusive o acesso ao Judiciário à tentativa prévia de renegociação.

Essas influências sugerem que Portugal caminha para uma convergência com as tendências internacionais, ainda que a positivação expressa do dever de renegociar ainda não tenha

⁵⁰² ANTUNES, 2009, p. 159.

⁵⁰³ LOVATO NETO; GUIMARÃES, 2016.

⁵⁰⁴ WONG, W. I. *Confronto entre a alteração superveniente das circunstâncias e o regime da impossibilidade: o tratamento da impossibilidade prática e da impossibilidade moral no direito civil português*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. p. 67. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/40884/1/confronto%20entre%20a%20alteração%20superveniente%20das%20circunstâncias%20com%20o%20regime%20da%20impossibilidade_WENG%20IAN%20WONG.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

ocorrido.

O dever de renegociar, embora não codificado explicitamente em Portugal, encontra respaldo sólido nos princípios estruturantes do direito civil e empresarial. Ele representa a materialização prática da boa-fé objetiva e da tutela da confiança, funcionando como mecanismo de equilíbrio entre segurança contratual e justiça.

A doutrina portuguesa mostra-se dividida: de um lado, a posição cautelosa de Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, que valoriza a previsibilidade e teme os riscos da flexibilização excessiva; de outro, as visões mais abertas de António Menezes Cordeiro, Manuel Carneiro da Frada e José Engrácia Antunes, que defendem a renegociação como exigência da boa-fé, da confiança e da funcionalidade econômica.

O debate português, no direito brasileiro e no direito em geral, especialmente após a crise financeira de 2008 e a pandemia da Covid-19, ganhou ainda mais relevância⁵⁰⁵⁻⁵⁰⁶. Desde então, os debates no âmbito do direito privado como um todo vêm sendo cada vez mais permeado por influências estrangeiras e instrumentos internacionais, que reforçam a legitimidade e a utilidade do dever de renegociar.

Assim, pode-se afirmar que o dever de renegociar constitui hoje, no direito português, uma construção em fase de consolidação, marcada pela tensão entre autonomia privada e justiça contratual, mas orientada por princípios que privilegiam a preservação do contrato e a adaptação das relações jurídicas às vicissitudes da vida econômica e social.

7.2 O CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (CIRE) E OS MECANISMOS DE REESTRUTURAÇÃO

A experiência portuguesa em matéria de insolvência e recuperação de empresas consolidou, desde 2004, um sistema fortemente orientado à continuidade empresarial, no qual a liquidação é tratada como último recurso e a reestruturação – judicial ou extrajudicial – ocupa o centro da política legislativa. Esse desenho resulta do CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n. 53/2004,

⁵⁰⁵ MACHADO, 2023.

⁵⁰⁶ MACHADO; TELES, 2022, p. 271 *et seq.*

e das reformas subsequentes que introduziram instrumentos pré-insolvenciais e extrajudiciais, com destaque para o PER, o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) e o Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)⁵⁰⁷, além de mecanismos temporários acionados em contexto pandémico⁵⁰⁸. A transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 pela Lei n. 9/2022 aperfeiçoou significativamente esse mosaico, densificando regras de classes/categorias de credores, tratamento de contratos essenciais, moratórias, homologação e financiamento novo, com o objetivo de produzir planos de reestruturação juridicamente robustos e economicamente viáveis.

O ponto de partida do sistema é a noção de insolvência e o dever de apresentação tempestiva ao juízo. O CIRE estabelece que o devedor deve requerer a sua insolvência no prazo de 30 dias após conhecer, ou dever conhecer, a situação tipificada no art. 3, presumindo-se, de forma incontestável, o conhecimento quando decorrerem pelo menos três meses de incumprimento generalizado de certas obrigações. A regra é crucial para responsabilização e para prevenir o agravamento desordenado da crise, estando hoje consolidada na redação resultante da Lei n. 9/2022. A par desse dever, o Código prevê a via clássica do processo de insolvência com possibilidade de “plano de insolvência”, cujo conteúdo mínimo e quóruns de aprovação foram refinados ao longo do tempo: exige-se presença ou representação de, pelo menos, um terço dos créditos com direito de voto e aprovação por mais de 50% dos votos emitidos, incluindo maioria dos créditos não subordinados, com subsequente controlo judicial de legalidade e mérito (não homologação oficiosa ou a requerimento de interessados). Tais parâmetros, que funcionam como salvaguardas de legitimidade do resultado, estão detalhados nos arts. 195 e 212 a 216 do CIRE.

O vetor mais marcante da política portuguesa, contudo, está nos instrumentos que procuram intervir antes da insolvência plena. O PER, introduzido em 2012 e redesenhado em 2017 e 2022, dirige-se ao devedor em “situação económica difícil” ou insolvência meramente iminente e propicia uma negociação intensiva, sob a tutela formal do tribunal e com apoio de um administrador judicial provisório. O instituto equilibra, de um lado, um perímetro processual mínimo – para garantir ordem negocial, acesso a informação e disciplina – e, de outro, a autonomia negocial dos credores, que são chamados a deliberar um plano de recuperação. Após a admissão

⁵⁰⁷ SALOMÃO, L. F.; SANTOS, P. P. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 14.

⁵⁰⁸ Para mais detalhes. Cf. REZENDE, 2021, p. 131 *et seq.*

do PER, opera uma suspensão de ações executivas por até quatro meses (prorrogáveis, fundamentadamente, por mais um mês), regime que impede execuções singulares e congela prazos de prescrição e caducidade, além de neutralizar cláusulas *ipso facto* e assegurar a continuidade de contratos executórios essenciais, justamente para evitar a asfixia operacional da empresa durante as negociações. Trata-se de uma moratória calibrada, com válvulas de escape judiciais quando a suspensão deixa de cumprir o fim de apoiar o plano.

A arquitetura decisória do PER foi substancialmente aperfeiçoada com a Lei n. 9/2022. O Código passou a admitir, além da tradicional votação por classes (nos termos gerais do art. 47), a formação de “categorias” de credores afetados, de acordo com interesses comuns e posições jurídicas relevantes, hipótese que viabiliza soluções mais finas de distribuição de perdas e alinhamento de incentivos. O n. 5º do art. 17-F descreve, com detalhe, as maiorias qualificadas para aprovação do plano, contemplando cenários com categorias distintas e exigindo maioria de dois terços dos votos emitidos em cada categoria, com combinações que asseguram que pelo menos uma categoria relevante de credores não subordinados valide o plano. Já o n. 7 do mesmo preceito explicita um catálogo de controlos de homologação pelo juiz: igualdade e proporcionalidade no tratamento intra-categoria; proteção das categorias votantes discordantes (tratamento ao menos tão favorável quanto o de qualquer categoria do mesmo grau e superior ao das inferiores); plafonamento de recuperação a 100% do valor do crédito; teste de benefício em face da liquidação; e escrutínio de eventual “novo financiamento” para evitar prejuízos injustos aos credores. Esses standards incorporam, na prática, critérios de *cross-class cram-down* e *best-interest test*, aproximando o regime português das melhores práticas comparadas.

A disciplina dos contratos essenciais – insuscetíveis de resolução unilateral apenas por atrasos pretéritos enquanto durar a moratória do PER – foi igualmente densificada. O legislador protege explicitamente contratos de execução continuada necessários à atividade da empresa (por exemplo, fornecimentos críticos), convertendo os bens e serviços prestados no período em dívidas da massa, caso sobrevenha a insolvência nos dois anos seguintes. O efeito combina a preservação do “going concern” com a reassseguradora prioridade de pagamento futuro para o credor-fornecedor, reduzindo o risco de *lock-ins* oportunistas de ambas as partes.

No extremo extrajudicial, o RERE, instituído pela Lei n. 8/2018 (após a extinção do SIREVE), estrutura um ambiente negocial predominantemente privado, cujo eixo é o protocolo de

negociação depositado na Conservatória do Registo Comercial. O depósito desencadeia um período de negociações de, no máximo, três meses – já incluída eventual prorrogação –, funcionando como “janela” intensiva para alcançar um acordo de reestruturação com aderentes voluntários. O RERE não produz uma suspensão geral de execuções como o PER, mas oferece alguns efeitos protetivos, inclusive quanto a serviços essenciais, e admite a homologação judicial do acordo (via 17.-I do CIRE) quando se pretenda eficácia erga omnes nos termos legalmente previstos. O modelo permite incluir credores-chave que representem pelo menos 15% do passivo e recorrer a um Mediador de Recuperação de Empresas (MRE), sob coordenação do IAPMEI, favorecendo diagnósticos e facilitação negocial. É, pois, um instrumento leve, confidencial e orientado a consensos, que serve tanto de antecâmara para um PER quanto de solução autónoma quando a massa credora relevante se alinhar extrajudicialmente.

A experiência pandémica acrescentou a esse cardápio o PEVE, mecanismo extraordinário, de vigência determinada, destinado a empresas afetadas pela crise de COVID-19. Inspirado no racional de rapidez e custo reduzido, o PEVE tinha tramitação sumária para validar acordos que demonstrassem viabilidade e percentagens relevantes de adesão, mas a sua vigência foi sendo prorrogada apenas até 30 de junho de 2023, quando então se extinguiu. O legado do PEVE – celeridade, foco na preservação de valor e integração com instrumentos permanentes – reforçou, no entanto, a cultura de reestruturação precoce.

No plano subjetivo, o sistema português também contempla o PEAP, voltado a devedores não empresários (pessoas singulares sem empresa ou pessoas jurídicas que não sejam “empresa”). É um processo urgente, pensado para permitir um acordo de pagamento com suspensão de ações executivas e tramitação padronizada, incluindo nomeação de administrador judicial provisório, regras de aprovação do acordo (unanimidade ou maiorias previstas) e controle de homologação. A jurisprudência constitucional interveio para demarcar limites: o Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de interpretação do art. 222-G, n.º 4, que equiparava o parecer do administrador judicial provisório (concluindo pela insolvência) a uma apresentação voluntária do devedor, quando este discordasse de se considerar insolvente. O acórdão preserva o devido processo do devedor e evita automatismos que contornem a sua vontade processual.

A governança do processo, em todos esses instrumentos, é reforçada por uma combinação

entre transparência informacional e controles de legalidade e mérito. Tanto no plano de insolvência quanto nos planos de recuperação do PER, o CIRE estatui um conteúdo mínimo robusto: identificação das medidas de reestruturação, projeções de fluxos de caixa, balanços pró-forma, posição dos trabalhadores e impactos esperados por comparação com a alternativa de ausência de plano (ou de liquidação). Isso permite aos credores avaliar, com razoabilidade, se o plano maximiza o valor disponível e distribui sacrifícios de modo proporcional e não discriminatório, e ao juiz, na homologação, realizar o escrutínio previsto em lei. O conteúdo mínimo e a possibilidade de recusar homologação por vícios de procedimento ou substância, assim como a verificação de que nenhum grupo recupera mais de 100% do seu crédito, funcionam como garantias sistêmicas de integridade da reestruturação.

A reforma de 2022 também consolidou a ideia de “tratamento funcional” dos credores, i.e., que a igualdade é medida por parâmetros de posição jurídica e interesse económico, e não pela identidade formal do credor. Ao permitir categorias alinhadas por interesses comuns e ao conferir ao juiz poderes para reconfigurar categorias que não reflitam adequadamente tais interesses, o sistema desincentiva a manipulação estratégica de “clusters” para fabricar bloqueios (*hold-outs*) ou, inversamente, aprovações artificiais. Além disso, os critérios de homologação exigem que categorias votantes discordantes recebam tratamento tão favorável quanto qualquer outra do mesmo grau e mais favorável do que as inferiores, aproximando o escrutínio do conhecido *absolute priority rule*, ainda que com a flexibilidade própria do direito europeu.

Outro eixo diz respeito ao “novo financiamento”. Ao admitir, no PER, a previsão de financiamento indispensável à execução do plano e ao submetê-lo a um crivo de não prejuízo injusto aos demais credores, o CIRE busca resolver a clássica fricção do financiamento em crise: os credores novos tendem a exigir proteção ex ante contra claw-backs e subordinação, ao passo que os credores antigos temem erosão do seu recovery. O modelo português combina autorização judicial, transparência no plano e enquadramento legal das garantias, a fim de reduzir o custo do capital de reestruturação e de evitar capturas indevidas do processo por insiders.

Se a negociação fracassa no PER, o encerramento do processo é formalizado pelo administrador judicial provisório e a empresa pode ser encaminhada para as vias ordinárias, inclusive a declaração de insolvência, com reapreciação dos pressupostos e aproveitamento, quando possível, de informação produzida. Se, ao contrário, o plano é homologado, a decisão

vincula a empresa e todos os credores, mesmo não participantes, relativamente aos créditos constituídos à data da decisão de abertura, e a execução do plano passa a ser fiscalizada nas condições nele previstas. Esse efeito erga omnes por força de homologação judicial é vital para superar problemas de ação coletiva e consolidar a segurança jurídica do plano frente a credores dispersos e relutantes.

No terreno extrajudicial, o RERE revela-se útil quando há massa negocial mínima e disposição cooperativa – fator decisivo na prática. A confidencialidade e a possibilidade de recorrer a um mediador especializado têm se mostrado valiosas em setores onde reputação, continuidade de fornecimentos e preservação de clientes são vitais, mas em que a abertura de um processo judicial poderia desencadear reações adversas de *stakeholders*. O limite temporal curto favorece foco, mas também exige preparação: diagnósticos financeiros sólidos, cenários de stress e uma matriz de concessões calibrada por classes/categorias, para que o acordo, se necessário, possa depois ser “transportado” ao PER ou à homologação judicial com mínima fricção.

A coerência do sistema também se observa no tratamento de contratos essenciais em ambos os modelos. Ao desarmar cláusulas de resolução automática por mero pedido de PER e ao inibir a interrupção de serviços essenciais (mediante contrapartidas e prioridades), o ordenamento protege o valor de continuidade e evita que credores específicos – detentores de “pontos de estrangulamento” – imponham equilíbrios extrajudiciais assimétricos durante a negociação do plano. Tal proteção, todavia, não é um cheque em branco: o regime condiciona a novidade e a extensão das garantias e impõe vigilância do administrador judicial provisório quanto a atos de especial relevo, com prazos curtos de decisão e possibilidade de recusa tácita, para evitar a captura da empresa por sua direção em detrimento da massa credora.

Em termos institucionais, a Lei n. 9/2022 introduziu uma gramática que aproxima o direito português das balizas europeias sem abandonar soluções construídas desde 2012. Ao calibrar maiorias, categorias e testes de homologação, o legislador reforçou a previsibilidade das saídas e reduziu o espaço para litígios pós-plano, frequentemente destrutivos para a própria execução da reestruturação. A mesma reforma ajustou deveres de apresentação e as presunções de conhecimento da insolvência, reforçando os incentivos à atuação precoce dos órgãos de administração, sob pena de qualificação culposa com consequências civis e, em certos casos, penais. Esse “empurrão” regulatório pretende neutralizar a inércia gerencial e as estratégias de

prolongamento oportunista do estado de crise, historicamente associadas à perda de valor e à deterioração de garantias.

Finalmente, convém sublinhar três ideias transversais que ajudam a compreender o funcionamento prático do CIRE e dos mecanismos de reestruturação no contexto português. Primeiro, o sistema é desenhado para começar cedo. O PER e o RERE são instrumentos de sinalização e coordenação: sem informação fiável, sem projeções credíveis e sem um “sponsor” de plano com legitimidade, as moratórias e os protocolos pouco valem. Segundo, a proteção dos dissidentes não é retórica: ela aparece na engenharia das maiorias, nos testes de homologação e nas vedações a tratamentos excessivos de insiders, garantindo ao mesmo tempo a possibilidade de impor soluções por maioria qualificada quando os critérios de equidade inter-categorias estão satisfeitos. Terceiro, a eficácia depende de uma engrenagem institucional (tribunais de comércio, administradores judiciais, IAPMEI, conservatórias) com tempos de resposta compatíveis com a urgência económico-financeira. O encerramento do PEVE, em 30 de junho de 2023, sinaliza que, fora de períodos de exceção, os instrumentos ordinários – PER, RERE, PEAP e o próprio plano de insolvência – são suficientes, desde que bem utilizados, para permitir reestruturações tempestivas e sustentáveis.

Em suma, o direito português construiu uma “escada” de respostas à crise empresarial: do diálogo voluntário estruturado no RERE, passando pela proteção judicial e as maiorias sofisticadas do PER, até a via do processo de insolvência com plano, sempre com amarras de transparência, proporcionalidade e controle jurisdicional. A Lei n. 9/2022 conferiu a essa escada patamares mais firmes, aproximando o regime interno do paradigma europeu e melhorando a coerência sistémica entre moratórias, tratamento dos contratos essenciais, classificação de credores, novos financiamentos e homologação. O resultado é um corpo normativo que não elimina o risco económico da reestruturação – inevitável por definição –, mas reduz incertezas jurídicas e oportunismos estratégicos, aumentando as hipóteses de que empresas viáveis sobrevivam e que os sacrifícios necessários sejam distribuídos de modo funcionalmente justo entre os diversos interessados.

7.3 PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO (PER): ESTRUTURA, PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

O estudo do dever de renegociar no direito português não pode prescindir de uma análise atenta ao PER, mecanismo introduzido pelo CIRE, pela Lei n. 16/2012, como resposta direta à crise financeira internacional e à necessidade de criar instrumentos preventivos de insolvência em Portugal. O PER representa, em grande medida, a institucionalização de uma lógica de renegociação obrigatória e estruturada, colocando no centro da sua racionalidade os deveres de cooperação, de transparência e de boa-fé⁵⁰⁹.

Embora seja um procedimento judicial, o PER tem natureza híbrida, posicionando-se entre a esfera contratual privada e a esfera pública jurisdicional. O objetivo primordial é possibilitar que empresas em situação econômica difícil, mas ainda viáveis, possam alcançar com os seus credores um acordo de reestruturação que lhes permita continuar a atividade. Ao contrário do processo de insolvência, que tende a culminar na liquidação do património e na extinção da empresa, o PER é orientado para a conservação da atividade empresarial, funcionando como um instrumento de revitalização e, em última instância, de preservação do tecido econômico e do emprego⁵¹⁰.

7.3.1 Princípios orientadores do PER

O PER é informado por um conjunto de princípios estruturantes, que expressam tanto valores constitucionais como tendências internacionais de harmonização dos regimes de insolvência. O primeiro deles é o princípio da preservação da empresa, que se traduz na ideia de que a manutenção da atividade produtiva gera benefícios sociais e econômicos que ultrapassam o interesse imediato dos credores. Essa orientação está em consonância com o artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa, que valoriza a função social da propriedade e da iniciativa econômica privada.

Um segundo princípio é o da autonomia privada mitigada, uma vez que o PER assenta na negociação entre devedor e credores, mas sob um quadro normativo que condiciona e orienta a

⁵⁰⁹ REZENDE, 2021.

⁵¹⁰ SERRA, 2018, p. 340.

atuação das partes. O acordo de revitalização nasce da vontade das partes, mas é impulsionado por deveres de conduta que vão além da pura liberdade contratual, exigindo lealdade, boa-fé e transparência⁵¹¹.

Outro princípio essencial é o da paridade de armas entre credores e devedor. O legislador português buscou assegurar que o devedor não pudesse impor unilateralmente condições abusivas, mas também que os credores não inviabilizassem a revitalização de forma oportunista. Daí decorrem as regras sobre maioria qualificada para aprovação do plano e a vinculação dos credores dissidentes, tanto que, segundo Catarina Serra, “o devedor tem o dever de apresentar propostas razoáveis de modificação do conteúdo das relações obrigacionais e que, por sua parte, os credores têm o dever de responder razoavelmente às propostas que lhes sejam apresentadas pelo devedor”⁵¹².

Por fim, deve-se mencionar o princípio da celeridade processual, que perpassa todo o PER. Dada a natureza de urgência do procedimento, o legislador fixou prazos curtos e preclusivos, com vistas a impedir manobras dilatórias e garantir que a empresa em dificuldades possa alcançar rapidamente uma solução de revitalização, evitando que a demora leve à deterioração irreversível da sua situação financeira⁵¹³.

7.3.2 Estrutura do PER

A estrutura do PER pode ser descrita em três fases principais: (i) a fase pré-negocial, de requerimento conjunto e homologação judicial liminar; (ii) a fase de negociações sob a supervisão do administrador judicial provisório; e (iii) a fase de votação, homologação e eventual execução do plano de recuperação.

Na primeira fase, o PER é instaurado por acordo entre o devedor e, pelo menos, um dos seus credores, os quais apresentam conjuntamente ao tribunal um requerimento de abertura do processo. Essa característica evidencia a natureza negocial do instituto: não se trata de um processo imposto unilateralmente, mas de uma iniciativa partilhada que pressupõe já algum nível de

⁵¹¹ *Ibid.*, p. 327.

⁵¹² COELHO, 2021a, p. 329.

⁵¹³ *Ibid.*, p. 327.

consenso. O tribunal, ao receber o requerimento, nomeia um administrador judicial provisório e defere a abertura do processo⁵¹⁴, decretando simultaneamente uma suspensão das execuções em curso contra o devedor. Ao mesmo tempo, é iniciado prazo de 20 dias, a partir do despacho de nomeação do administrador judicial provisório para os credores reclamarem seus créditos⁵¹⁵.

A segunda fase corresponde ao período de negociações. Durante este período, devedor e credores discutem as condições do plano de revitalização, com a participação ativa do administrador judicial provisório, que tem como função assegurar a transparência das informações e a equidade do processo negocial. O prazo para as negociações é de dois meses e pode ser prorrogado por até um mês, desde que haja acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório e a empresa⁵¹⁶.

A terceira fase culmina na votação do plano pelos credores. O plano deve ser aprovado por maioria qualificada, definida em termos de créditos representados. Conforme estabelece o art. 17.º-F, n.º 5. Conforme estabelece Catarina Serra:

A exigência de que votem credores que representem, pelo menos, um terço da totalidade dos créditos incluídos na lista de créditos corresponde ao quórum de votação [...]. A exigência de que votem favoravelmente credores que apresentem dois terços dos votos emitidos e mais da metade destes votos corresponda a créditos não subordinados⁵¹⁷ corresponde ao quórum de aprovação [...]. Na realidade, este último desdobra-se em dois: a exigência de votação favorável de credores que representem dois terços dos votos emitidos (primeiro quórum de aprovação) e a exigência de que mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados (segundo quórum de aprovação)⁵¹⁸.

Uma vez aprovado, o tribunal procede à homologação, conferindo-lhe força vinculante inclusive em relação aos credores dissidentes ou ausentes⁵¹⁹, desde que respeitados os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

⁵¹⁴ *Ibid.*, p. 370.

⁵¹⁵ COELHO, 2021a, p. 400.

⁵¹⁶ *Ibid.*, p. 413.

⁵¹⁷ Os créditos subordinados são aqueles que são pagos em último lugar em caso de insolvência.

⁵¹⁸ SERRA, 2018, p. 423.

⁵¹⁹ *Ibid.*, p. 454.

7.3.3 Procedimentos essenciais

O funcionamento do PER pode ser mais bem compreendido a partir da análise detalhada dos seus principais procedimentos.

Em primeiro lugar, destaca-se a iniciativa conjunta de abertura. Ao exigir que o devedor tenha já o apoio de pelo menos um credor, o legislador buscou filtrar situações de má-fé ou de uso abusivo do procedimento. Essa exigência reforça o caráter negocial do PER e evita que seja utilizado como simples expediente dilatório.

Em seguida, há a suspensão das ações executivas e providências cautelares contra o devedor, medida que visa criar um espaço de respiro para a negociação. Trata-se de uma moratória legal que protege a empresa contra a pressão dos credores individuais e favorece a negociação coletiva. Contudo, essa suspensão é limitada no tempo, justamente para equilibrar a proteção do devedor e os direitos dos credores.

Outro elemento procedimental fundamental é a intervenção do administrador judicial provisório. Ele atua como garante da boa-fé e da transparência, certificando a veracidade das informações prestadas pelo devedor e assegurando que os credores disponham de elementos adequados para avaliar as propostas de reestruturação. Ao mesmo tempo, funciona como mediador e facilitador das negociações.

A fase de votação e homologação do plano também merece destaque. A aprovação por maioria qualificada permite superar a lógica da unanimidade, tradicionalmente impeditiva em negociações complexas. Essa regra visa evitar bloqueios oportunistas e promover soluções coletivas. A homologação judicial funciona como controle de legalidade e de conformidade com os princípios estruturantes, garantindo que o plano respeite os direitos essenciais dos credores e não configure tratamento discriminatório injustificado.

7.3.4 Natureza jurídica e função econômica

A natureza jurídica do PER tem sido objeto de intenso debate doutrinário. Alguns autores o qualificam como um processo híbrido, situado entre o processo judicial e o negócio jurídico

coletivo⁵²⁰. Outros o entendem como um processo judicial de natureza consensual, uma vez que depende do consenso inicial entre devedor e credor e culmina num acordo de reestruturação.

Do ponto de vista econômico, o PER desempenha uma função essencial de gestão coletiva de crises empresariais. Ele substitui as múltiplas negociações bilaterais por um fórum único, no qual todos os credores participam de forma organizada. Ao centralizar a negociação, o PER reduz custos de transação, evita conflitos de coordenação e possibilita soluções mais racionais.

O Administrador Judicial Pedro Pidwel, no âmbito da Pós-graduação da Universidade de Lisboa, produziu um artigo, segundo o qual, de um lado, afirma que sempre é preferível a reestruturação e recuperação de empresas em situação econômica difícil, mas, por outro lado, reconhece que o primado da recuperação encontra limites no princípio da recuperabilidade, ou seja, *“Por tanto é pressuposto essencial dos procedimentos tendentes à recuperação da empresa, que esta seja economicamente viável”*⁵²¹.”

Por outro lado, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis esclarecem que, ao comentarem o art. 17-B do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas de Portugal destacam que a “situação econômica difícil” definida pelo Código não é exatamente igual a viabilidade econômica do devedor. Compreendem que tal situação “pouco releva” a viabilidade econômica. Em seguida, destacam que essa situação difícil deve ser anterior à insolvência iminente ou atual, bem como que o devedor não pode estar impossibilitado de cumprir a generalidade das obrigações. Portanto, os autores parecem se posicionar em prol de uma visão mais flexível para aprovação do PER⁵²².

7.3.5 Relação entre PER e dever de renegociar

Um dos aspectos mais relevantes do PER é a sua relação intrínseca com o dever de renegociar. Pode-se dizer que o PER institucionaliza o dever de renegociar em Portugal, ao transformar em obrigação jurídica um comportamento que, no plano meramente contratual,

⁵²⁰ SERRA, 2018, p. 342.

⁵²¹ PIDWELL, Pedro. Os poderes e deveres do administrador judicial [da insolvência] na reestruturação de empresas. *Revista de Direito da Insolvência*, n. 2, 2018. p.65-66.

⁵²² CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira. *PER – O processo Especial de Revitalização*: comentários aos artigos 18ª a 17-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 22.

derivaria da boa-fé.

Enquanto no direito civil e comercial a renegociação pode ser vista como dever anexo decorrente da boa-fé, no PER ela se converte em verdadeiro dever processual, imposto às partes pelo legislador. Tanto o devedor quanto os credores são chamados a negociar lealmente, sob pena de comprometer a eficácia do processo.

Esse caráter institucional reforça a funcionalidade do dever de renegociar, conferindo-lhe contornos normativos mais nítidos e afastando a crítica de que se trata apenas de imposição ética ou moral. Catarina Serra parte do dever de lealdade entre devedor e credor para refletir sobre uma negociação no âmbito da recuperação extrajudicial. Confira-se:

Densificam, por último, o sentido geral dos deveres de lealdade. O devedor está sujeito a deveres de lealdade para com os seus credores, concretizados, designadamente, no dever de abstenção de ‘ qualquer acto que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão (cfr. Sexto Princípio Orientador). Por seu turno, os credores estão sujeitos a deveres de lealdade para com o seu devedor, concretizados, designadamente, em deveres de tratamento como confidencial da informação transmitida pelo devedor (cfr. Oitavo Princípio Orientador).⁵²³
[...] o devedor tem o dever de apresentar propostas razoáveis de modificação do conteúdo das relações obrigacionais e que, por sua parte, os credores têm o dever de responder razoavelmente às propostas que lhes sejam apresentadas pelo devedor.⁵²⁴

Apesar de suas virtudes, o PER não está isento de críticas. Uma das principais diz respeito ao risco de ser utilizado como mecanismo dilatatório por empresas inviáveis, que apenas buscam ganhar tempo e evitar a declaração de insolvência. Embora o requisito da iniciativa conjunta e o controle do administrador judicial atenuem esse risco, a prática mostra que nem sempre é possível impedir abusos.

Outra crítica incide sobre a curta duração do prazo de negociações, que em muitos casos se revela insuficiente para empresas de maior dimensão ou com estruturas de dívida complexas. O legislador optou por prazos curtos para garantir celeridade, mas isso pode comprometer a qualidade das negociações e a efetividade dos planos aprovados.

Há ainda desafios relacionados à posição dos credores públicos, em especial a Autoridade

⁵²³ SERRA, 2018, p. 329.

⁵²⁴ *Ibid.*, p. 330.

Tributária e a Segurança Social, que frequentemente assumem posturas inflexíveis e dificultam a aprovação de planos. Esse problema reflete a tensão entre a lógica privatística do PER e os interesses públicos envolvidos.

O PER insere-se numa tendência mais ampla de reformas nos regimes de insolvência, impulsionada por instrumentos europeus e internacionais. A Diretiva (UE) 2019/1023, relativa a regimes de reestruturação preventiva, segunda oportunidade e medidas para aumentar a eficiência dos processos de insolvência, reforçou a necessidade de os Estados-Membros criarem mecanismos semelhantes ao PER.

Na prática, Portugal antecipou-se a essa diretiva ao criar o PER em 2012, servindo como experiência pioneira no espaço europeu. O modelo português tem pontos de contato com o *Chapter 11* norte-americano, com os *schemes of arrangement* ingleses e com os procedimentos preventivos franceses. Essa convergência evidencia uma evolução transnacional no sentido de privilegiar a revitalização em detrimento da liquidação, e de institucionalizar a renegociação como dever jurídico processual.

O PER representa um dos mais significativos avanços do direito português em matéria de insolvência e recuperação. Ele materializa, em nível processual, a ideia de que as crises empresariais devem ser enfrentadas prioritariamente por meio de mecanismos de renegociação coletiva, em vez de dissolução imediata do devedor.

Seus princípios orientadores — preservação da empresa, autonomia privada mitigada, paridade de armas e celeridade — revelam um equilíbrio entre a necessidade de proteger a atividade econômica e o respeito aos direitos dos credores. Sua estrutura e procedimentos oferecem um modelo pragmático, capaz de combinar negociação privada e tutela jurisdicional.

Ao mesmo tempo, o PER não elimina os dilemas clássicos entre segurança jurídica e justiça contratual, autonomia privada e intervenção judicial. Antes, oferece um fórum institucional para que tais dilemas sejam resolvidos de forma organizada, sob a égide da boa-fé e da confiança.

Por isso, pode-se afirmar que o PER não apenas operacionaliza o dever de renegociar, mas o transforma num verdadeiro dever institucional, que vincula devedor e credores e expressa o compromisso do ordenamento jurídico português com a preservação do tecido empresarial e com a adaptação das relações jurídicas às mutações da vida econômica.

7.4 JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA SOBRE DEVERES DE COOPERAÇÃO, BOA-FÉ E VOTO NEGOCIAL

A trajetória da jurisprudência portuguesa na concretização dos deveres de cooperação e de boa-fé — e, em especial, no controlo do voto negocial em assembleias de credores — mostra um movimento de progressiva densificação de padrões de conduta e de escrutínio judicial. Essa evolução não se fez apenas por força do Código Civil (artigos 227, 334 e 762, n. 2), mas também da normatividade processual e concursal do CIRE, que projeta deveres de lealdade e colaboração entre devedor, credores e órgãos do processo. Em paralelo, a jurisprudência tem enfrentado, com intensidade variável, o problema do abuso do direito de voto em sede de deliberação de planos, articulando princípios de igualdade de tratamento, proporcionalidade e preservação da empresa com a força normativa das maiorias e a autonomia privada mitigada própria dos mecanismos de revitalização.

Do ponto de vista dogmático, a boa-fé opera, como sublinha António Menezes Cordeiro, simultaneamente como regra de conduta e como cláusula de integração de deveres acessórios — informação, proteção e lealdade — tanto *in contrahendo* quanto na fase executiva e na pós-eficácia das obrigações. A jurisprudência portuguesa, quando analisada diacronicamente, é sensível a esse alargamento funcional: a *culpa in contrahendo* é vista como porta de entrada para um corpo de deveres positivos que transcende a redação literal dos contratos e reclama comportamentos cooperativos necessários à preservação da confiança e à realização da finalidade económica do negócio.

A doutrina da confiança, na linha de Manuel Carneiro da Frada, constitui um segundo pilar teórico com ressonância jurisprudencial: os tribunais foram gradualmente reconhecendo que quem induz outrem a confiar deve responder quando frustra expectativas justificadas, especialmente quando a frustração resulta de condutas contraditórias com o dever de lealdade. A jurisprudência portuguesa, nota o autor, acolheu amplamente uma tutela positiva da confiança, extraíndo-a, não raro, por indução a partir da boa-fé.

No mesmo sentido, Luis Manuel Teles de Menezes Leitão⁵²⁵ descreve — com suporte de

⁵²⁵ LEITÃO, 2009.

casos de referência do STJ e das Relações — o tripé de deveres que se projetam do agir segundo a boa-fé: proteção, informação e lealdade, inclusive quanto à rutura injustificada de negociações e à omissão informativa relevante. A jurisprudência portuguesa acolheu, com cautelas, esse edifício, valorizando o dever de informação em especial quando há assimetria entre as partes e a confiança legitimamente adquirida sobre a conclusão do negócio.

Esse pano de fundo dogmático é decisivo para compreender os desdobramentos jurisprudenciais em matéria concursal e pré-insolvencial. Desde a crise de 2008 — e de forma mais visível no período pandémico —, os tribunais portugueses foram chamados a articular a conservação do contrato e a preservação da empresa com exigências de boa-fé e cooperação. Em sede de alteração anormal das circunstâncias (art. 437. CC), a jurisprudência do STJ fixou parâmetros de relevância e “anormalidade” que condicionam a resolução ou modificação do contrato, destacando o lugar da boa-fé como filtro e a distribuição dos riscos próprios do contrato.

Para o estudo de casos sobre deveres de cooperação, boa-fé e voto negocial, adotou-se como critério metodológico a seleção de decisões do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal que apresentassem menção expressa ao termo “renegociar”. A busca foi realizada no próprio site eletrônico do tribunal, restringindo-se aos processos relativos ao processo especial de recuperação, o que resultou na identificação de três decisões relevantes. A estes três precedentes soma-se ainda um quarto, localizado não na base geral de jurisprudência, mas no caderno temático do Supremo dedicado às cláusulas gerais dos contratos, que igualmente apresentou correspondência com a palavra-chave “renegociar”. Assim, o conjunto de quatro casos constitui o corpus de análise, permitindo examinar como o tribunal articula os deveres de cooperação e de boa-fé objetiva no contexto da renegociação contratual e da manifestação de voto em sede negocial.

7.4.1 Revista 2118/10.2TVLSB.L1.S1

O caso decidido pelo STJ em 8 de junho de 2017, no âmbito do Revista n. 2118/10.2TVLSB.L1.S1⁵²⁶, envolveu como partes um banco e uma cliente que celebraram um

⁵²⁶ I - O cumprimento do dever de informação que impende sobre o predisponente de um contrato de adesão integrado por cláusulas contratuais gerais não pressupõe a existência de erro vício na contraparte acerca do conteúdo e funcionalidade do negócio, pelo que não se tendo demonstrado factualmente a adequada observância daquele dever,

contrato de permuta de taxa de juro, conhecido como swap, contrato este formalizado por meio de cláusulas contratuais gerais. O objeto do litígio consistiu no pedido da autora para ver reconhecida a nulidade ou, alternativamente, a resolução do contrato, sob o argumento de que a crise financeira internacional de 2008, acompanhada de uma abrupta descida das taxas de juro, configuraria uma alteração anormal das circunstâncias prevista no art. 437 do Código Civil, tornando o negócio excessivamente oneroso e contrário ao princípio da boa-fé.

A posição da devedora, no caso a autora, centrou-se na alegação de que não possuía informação adequada sobre os riscos efetivos do contrato de swap, o que agravava sua vulnerabilidade no contexto da contratação por adesão. A queda das taxas de juro teria convertido o contrato em uma fonte de encargos financeiros significativos e imprevisíveis, desvirtuando a função do instrumento e desequilibrando a equação contratual em seu desfavor. Dessa forma, requereu ao tribunal que declarasse a resolução do contrato ou, pelo menos, reconhecesse sua inexigibilidade por onerosidade excessiva.

Já a posição do credor, representado pelo banco, foi no sentido de que os contratos de swap são, por natureza, aleatórios e têm como finalidade justamente regular os riscos da variação das taxas de juro, de modo que as oscilações de mercado — mesmo as mais intensas — se enquadram no risco próprio assumido pela contraparte. Para a instituição financeira, não havia fundamento para aplicar a figura da alteração anormal das circunstâncias, visto que a variação abrupta das taxas estava dentro da lógica intrínseca do contrato, que não garantia resultados fixos, mas a repartição dos riscos de mercado.

O STJ, ao apreciar o caso, reconheceu que a crise de 2008 e a consequente descida das taxas de juro constituíam factos notórios, dispensando prova. Contudo, entendeu que a autora não demonstrou os requisitos indispensáveis para a aplicação do artigo 437. do Código Civil.

não ocorreu lapso manifesto de apreciação do tribunal. II - Dado que o contrato celebrado entre as partes era integrado por um contrato quadro e um contrato de permuta de taxa de juro e que ambos titulavam aspectos relevantes para a determinar o conteúdo da relação global, não tem cabimento argumentar que apenas tinham importância, para reger o contrato de swap, as cláusulas constantes daquele último documento, tanto mais que a irrelevância do primeiro jamais foi suscitada pelo recorrente. III - Posto que a qualificação do contrato em causa como contrato de adesão foi amplamente discutida no decurso da causa e suscitada no recurso de revista interposto pelo recorrente, é de concluir pela inexistência de qualquer violação ao princípio do contraditório. Cf. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Revista 2118/10.2TVLSB.L1.S1*. Rel. Maria dos Prazeres Beleza, data 08 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2025/01/Clausulas-Contratuais-Gerais-2016-2024.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

Sublinhou-se que, para invocar a alteração anormal das circunstâncias, seria necessário comprovar que a mudança de contexto não estava abrangida pelo risco típico do contrato e que a exigência de cumprimento contrariava gravemente a boa-fé. No caso concreto, o tribunal concluiu que a natureza aleatória do swap abrangia as oscilações de juro, ainda que bruscas, e que não havia prova concreta de um prejuízo insuportável ou de uma onerosidade intolerável capaz de justificar a resolução. Assim, a decisão foi no sentido de manter a validade e exigibilidade do contrato, não reconhecendo a violação do dever de informação.

Do ponto de vista crítico, a decisão do STJ mostra a tendência restritiva na aplicação do instituto da alteração superveniente das circunstâncias. Embora tenha reconhecido a notoriedade da crise de 2008 e a sua gravidade, o Tribunal acabou por adotar uma visão formalista quanto ao risco contratual, entendendo que a própria aleatoriedade do swap exclui a possibilidade de se invocar alteração anormal das circunstâncias. Tal posição pode ser criticada na medida em que reduz o alcance do art. 437 do Código Civil a situações quase residuais, ignorando que a magnitude e a imprevisibilidade de certos acontecimentos — como a crise financeira global — extrapolam o risco ordinário assumido pelas partes. Ademais, a exigência de prova detalhada do prejuízo ignora a assimetria informacional que caracteriza os contratos de adesão bancários, nos quais o aderente se encontra em posição estruturalmente mais fraca. Assim, a decisão, embora tecnicamente coerente com a concepção restritiva do instituto, revela uma postura de deferência excessiva à estabilidade dos contratos financeiros e uma limitada sensibilidade para com a tutela da parte mais vulnerável.

7.4.2 Processo 21422/19.8T8PRT.P2.S1

No Processo 21422/19.8T8PRT.P2.S1⁵²⁷, os autores AA e BB propuseram ação de

⁵²⁷ Sumário: I - A procedência da impugnação pauliana não invalida o ato de transferência do património do devedor para terceira pessoa, e a impugnação pauliana não tem o efeito de fazer retornar os bens à esfera jurídica do alienante. II - Pela procedência da impugnação pauliana a ré (devedora) não está a responder pela dívida que contraiu, e ao credor apenas é reconhecido o direito de poder executar, no património do terceiro adquirente, bens na medida do necessário à satisfação do seu crédito. III - Assim sendo os credores, mesmo tendo intervindo na discussão do PER da devedora, não ficam inibidos de tentar satisfazer o seu crédito por outra via que não interfira com o património da devedora. IV - Nessa medida, a circunstância de a ré alienante ter sido sujeita a PER não é fundamento de suspensão, ou extinção da ação de impugnação pauliana. Cf. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo 21422/19.8T8PRT.P2.S.* Rel. Jorge Dias, data 13 set. 2022. Disponível em:

impugnação pauliana contra Marcelo Peixoto, S.A. e Otoxiep Power, Lda., alegando que a primeira ré havia alienado veículos e equipamentos essenciais para a satisfação de seu crédito, transferindo-os para a segunda ré, sociedade controlada pelo mesmo administrador, em prejuízo dos credores. O objeto da demanda foi, portanto, a declaração de ineficácia desses atos de alienação, permitindo aos credores executarem os bens no patrimônio do terceiro adquirente.

O devedor, Marcelo Peixoto, S.A., defendeu-se sustentando que o crédito invocado pelos autores já não subsistia, pois havia sido reconhecido como subordinado no âmbito de um PER, aprovado e homologado em 2020, e nesse plano todos os créditos subordinados foram perdoados. Assim, segundo a empresa, a homologação do PER teria extinguido o crédito em causa, tornando inútil e inadmissível a ação pauliana. Invocou ainda que, por força do art. 17.-F, n. 10, do CIRE, a decisão de homologação vincula todos os credores, independentemente de terem participado ou não do processo.

Do lado dos credores, AA e BB argumentaram que o perdão de créditos subordinados no PER não extingue o crédito em si, mas apenas suspende ou afeta sua exigibilidade perante a devedora enquanto o plano estiver em execução. Ressaltaram que a ação pauliana tem como alvo a ineficácia de atos fraudulentos praticados em conluio com terceiros, não se confundindo com a cobrança direta do crédito contra a sociedade devedora. Assim, a eficácia do plano de revitalização não poderia proteger atos de dissipação patrimonial fraudulentos, nem impedir que os credores recorressem à ação pauliana para salvaguardar seus interesses contra terceiros adquirentes de má-fé.

O STJ confirmou a decisão das instâncias anteriores, julgando improcedente o recurso das rés. A Corte sublinhou que a impugnação pauliana não invalida o negócio impugnado, mas apenas o torna ineficaz em relação ao credor impugnante, que passa a poder executar os bens no patrimônio do terceiro adquirente. A homologação do PER não produz efeitos substantivos sobre a existência do crédito para fins de aferição da legitimidade e interesse processual na ação pauliana, pois o plano de revitalização não tem caráter novatório absoluto, nem extingue o crédito fora da sua própria execução. Reiterou-se que, mesmo com o plano homologado, os credores mantêm a faculdade de agir contra terceiros que tenham recebido bens em fraude, de modo que a ação

<https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:21422.19.8T8PRT.P2.S1.C4?search=b37y2npzn4hWA9uRglk>. Acesso em: 17 maio 2025.

pauliana não se suspende nem se extingue em razão do PER. Em síntese, o STJ entendeu que a homologação do plano não impede a procedência da ação pauliana, pois esta não atua sobre o patrimônio da devedora, mas apenas sobre bens transferidos a terceiros em prejuízo dos credores.

Do ponto de vista crítico, a decisão do Supremo mostra-se coerente com a natureza da ação pauliana, cuja função é resguardar a garantia patrimonial do credor e evitar práticas fraudulentas que prejudiquem a satisfação dos créditos. Caso se admitisse a tese da recorrente, de que o perdão previsto no PER extinguiria integralmente o crédito, inclusive para efeitos externos, abrir-se-ia a porta para que devedores esvaziassem o patrimônio em favor de sociedades coligadas ou controladas pelos próprios administradores, sem possibilidade de reação pelos credores, o que subverteria os objetivos do direito das insolvências. O Tribunal reafirmou que o PER se destina à revitalização empresarial, não à legitimação de atos fraudulentos, sendo por isso correta a manutenção da utilidade da impugnação pauliana mesmo após a homologação do plano. Essa posição, além de compatibilizar os institutos envolvidos, evita a criação de privilégios abusivos ao devedor e reforça a moralidade do sistema, garantindo equilíbrio entre a recuperação da empresa e a proteção dos credores contramanobras lesivas.

7.4.3 Processo 234/14.0T8LSB.L1.S1

No Processo 234/14.0T8LSB.L1.S1⁵²⁸, o litígio opôs a sociedade D. Pedro IV – Investimentos Imobiliários, S.A., proprietária de um prédio urbano em que se situava a loja

⁵²⁸ Sumário: 1. A expressão "acções para cobrança de dívidas", constante do art. 17º-E, nº 1, do CIRE, abrange também as acções declarativas e nestas, por regra, as que se destinam a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias. 2. Estando em causa uma típica acção de reivindicação, não pode o reconhecimento (e efectivação) do direito de propriedade da autora ser impedido pelo PER requerido pela ré; nem a autora estaria vinculada ao plano de recuperação aprovado, por não ser credora e não ter participado nas negociações. 3. No que respeita aos contratos de arrendamento para fim não habitacional, celebrados em data anterior à entrada em vigor do DL 257/95, de 30/9, é aplicável o regime transitório previsto nos arts. 27º, 28º e 50º a 54º da Lei 6/2006, de 27/2, regime que foi substancialmente alterado pela Lei 31/2012, de 14/8. 4. Em relação a esses contratos de arrendamento, vinculísticos, é afastada a denúncia livre ou imotivada, existindo, porém, com a revisão operada em 2012, a possibilidade de alteração da natureza do contrato, por iniciativa do senhorio (arts. 50º a 54º). 5. Assim, goradas as negociações entre as partes, o senhorio pode denunciar o contrato de arrendamento, mediante indemnização ao arrendatário (art. 52º e 33º, nº 5, al. a)). 6. Não constitui obstáculo à aplicação desse regime o facto de a arrendatária exercer no locado a actividade farmacêutica. 7. A aplicação desse regime não contende, também, de forma relevante, com qualquer norma ou princípio constitucional". Cf. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo 234/14.0T8LSB.L1.S1*. Relator Pinto de Almeida, data 16 jun. 2020. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:234.14.0T8LSB.L1.S1?search=b37y2npzn4hWA9uRglk>. Acesso em: 14 maio 2025.

arrendada, e a A31 – Serviços Integrados de Saúde, Lda., que explorava no local o estabelecimento comercial “AA”. O objeto central do processo foi a denúncia do contrato de arrendamento antigo, celebrado originalmente em 1924 e transmitido à ré por contrato de trespasse, após a entrada em vigor do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU). A autora pretendia ver reconhecida a sua qualidade de legítima proprietária e a extinção do arrendamento, exigindo a restituição da loja livre de pessoas e bens. A ré, por sua vez, contestou a validade da denúncia e formulou pedidos reconventionais que iam desde a declaração da ilicitude do procedimento até o reconhecimento de indemnizações pelas obras realizadas e eventuais prejuízos com a realocação do estabelecimento.

Na sua defesa, a devedora/ré sustentou que o contrato em causa tinha natureza vinculística, não estando sujeito à denúncia nos termos invocados pela autora, e que o mecanismo de transição e atualização de rendas do NRAU não era aplicável ao setor específico em que atuava. Argumentou ainda que a denúncia era abusiva e ineficaz, pois não fora acompanhada da fundamentação legal adequada e servia apenas como pretexto para remodelações destinadas a beneficiar outros usos do prédio. Alegou também ter investido mais de meio milhão de euros em obras de benfeitoria e requereu indemnizações vultosas pela necessidade de realocar a atividade.

Já a credora/autora sustentou que a denúncia seguiu rigorosamente o regime legal, com base no art. 33.º do NRAU, tendo fixado indemnização legal a ser paga no momento da entrega do imóvel. Enfatizou que a ré não estava impossibilitada de prosseguir suas atividades, dado possuir outros espaços, e que não autorizara quaisquer obras no locado que pudessem justificar compensação. Rechaçou ainda a alegação de abuso de direito, afirmando ter exercido prerrogativa legítima de senhorio.

O tribunal de primeira instância julgou procedente a ação principal, reconhecendo a propriedade da autora e determinando a restituição da loja, livre de pessoas e bens, rejeitando por completo a reconvenção da ré. O Tribunal da Relação, em grau de apelação, reformulou parcialmente a decisão, determinando a ampliação da matéria de facto quanto às obras e eventuais encargos de realocação, mas manteve em essência a procedência da ação. A ré recorreu então ao Supremo Tribunal de Justiça, arguindo múltiplas nulidades do acórdão recorrido e insistindo na inaplicabilidade do NRAU em razão do Plano Especial de Revitalização (PER) em curso, do regime transitório e do setor de atividade. O STJ, contudo, rejeitou as nulidades apontadas e

reafirmou que a denúncia operada pela autora era válida e eficaz. Considerou que a interpretação conjugada do NRAU e da Constituição não afastava a aplicação do regime de atualização de rendas e de denúncia, e que o PER não poderia neutralizar os efeitos de uma prerrogativa legal do senhorio. Também afastou as alegações de abuso de direito, entendendo que o exercício da denúncia foi feito dentro da moldura legal.

Do ponto de vista crítico, a decisão do STJ mostra uma postura de grande deferência ao direito de propriedade e à liberdade contratual do senhorio, priorizando a clareza normativa do NRAU em detrimento da proteção da estabilidade do arrendatário comercial. Embora juridicamente consistente com a letra da lei, o acórdão pode ser criticado por desconsiderar o impacto econômico e social da denúncia, sobretudo diante do investimento significativo feito pela ré e do risco de inviabilização de suas atividades. A alegação de que a denúncia ocultaria interesses de remodelação do prédio não mereceu aprofundamento, ficando tratada como questão secundária. Essa posição pode ser vista como formalista, privilegiando a segurança jurídica da denúncia em detrimento da função social do arrendamento. Em última análise, o acórdão reafirma a supremacia do regime do NRAU, mas abre espaço para debate sobre a necessidade de soluções mais equilibradas que ponderem a proteção do investimento do arrendatário e a tutela da confiança legítima.

Deseja que eu prepare uma versão expandida dessa análise crítica, com maior articulação entre a jurisprudência portuguesa sobre o NRAU e a função social do contrato?

7.4.4 Processo 206/14.5T2STC-A.E1.S1.S1

O caso analisado pelo Supremo Tribunal de Justiça 7.4.4 no Processo 206/14.5T2STC-A.E1.S1.S1⁵²⁹ teve como partes o Banco BPI, S.A., na qualidade de exequente, e AA, avalista de

⁵²⁹ Sumário: I. O dador de aval de título cambiário é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. II. O avalista não pode defender-se com as exceções próprias do avalizado, salvo quanto ao pagamento. III. A exceção decorrente da aprovação do plano de recuperação da subscritora das livranças é inoponível ao portador das livranças. IV. Sendo legítima a exigência do crédito ao avalista, tal como determinado nos títulos, o recebimento do crédito não pode ser tido como desprovido de causa justificativa, excluindo a situação de enriquecimento sem causa. Cf. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo 206/14.5T2STC-A.E1.S1.S1*. Relator Olindo Geraldes, data 04 maio 2017. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:206.14.5T2STC.A.E1.S1.50?search=b37y2npzn4hWA9uRglk>. Acesso em: 14 maio 2025.

livranças emitidas pela sociedade CC – Empresa de Trabalho Temporário, Lda., que figurava como devedora principal. O litígio teve origem na execução instaurada pelo banco contra o avalista, com base em duas livranças entregues em branco como garantia de contratos celebrados entre a instituição financeira e a empresa subscritora. O executado apresentou embargos, alegando que as livranças haviam sido preenchidas abusivamente e que, tendo a sociedade subscritora recorrido a PER com plano homologado que previa perdão substancial da dívida, tal redução deveria repercutir-se também na sua posição de avalista.

Na sua defesa, o devedor/avalista sustentou que não era um terceiro estranho ao plano de recuperação, já que havia participado nos contratos originários e atuado como sócio-gerente da empresa. Defendeu que, estando a sua relação enquadrada nas chamadas relações imediatas, poderia invocar as exceções oponíveis pelo devedor principal, inclusive o perdão de 75% da dívida aprovado no plano. Assim, considerava-se ilegítimo que o banco pudesse exigir-lhe o valor integral das livranças, o que configuraria enriquecimento sem causa, visto que não teria direito de regresso contra a empresa recuperada em virtude das regras do CIRE.

Por outro lado, o credor sustentou a plena validade dos títulos e a autonomia do aval, argumentando que a aprovação de um plano de recuperação apenas produz efeitos em relação ao devedor principal, não se estendendo automaticamente aos garantes. A posição do banco foi acolhida tanto em primeira instância como pelo Tribunal da Relação de Évora, que confirmaram a inexequibilidade dos argumentos do avalista e validaram a exigibilidade integral do crédito.

O STJ, apreciando a revista, confirmou esse entendimento. Fundamentou que, nos termos da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, a obrigação do avalista é autônoma e solidária, mantendo-se válida mesmo que a do avalizado sofra modificações decorrentes de processos de recuperação. A exceção baseada no plano de revitalização da subscritora não é oponível ao credor, pois o avalista é considerado um terceiro para efeitos cambiários. O STJ destacou ainda que o CIRE não prevê a extinção ou redução de garantias prestadas por terceiros em consequência de plano de recuperação, antes reafirma a sua subsistência. Por isso, afastou também a tese de enriquecimento sem causa, entendendo que o credor apenas exercia legitimamente a garantia contratada.

Do ponto de vista crítico, a decisão reflete a orientação consolidada da jurisprudência portuguesa em privilegiar a autonomia do aval e a segurança do comércio jurídico. No entanto, suscita debate quanto à justiça material da solução. Ao manter incólume a responsabilidade do

avalista, mesmo quando o devedor principal beneficia de expressivo perdão da dívida, cria-se uma assimetria que onera desproporcionalmente o garante e fragiliza a utilidade prática dos mecanismos de recuperação empresarial. Ainda que juridicamente coerente com a letra da LULL e do CIRE, a decisão desconsidera a lógica subjacente ao PER, de reequilibrar as relações obrigacionais em prol da viabilidade empresarial, o que poderia justificar uma interpretação mais favorável à extensão dos efeitos do plano aos garantes. Em última análise, o acórdão reafirma a supremacia da autonomia cambiária, mas também evidencia as tensões entre a rigidez do direito cambiário e a flexibilidade pretendida pelo direito da insolvência e da recuperação de empresas.

7.5 O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E A MEDIAÇÃO PRÉ-INSOLVENCIAL

O estudo da insolvência empresarial em Portugal sofreu profunda transformação a partir da aprovação do CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março. Este diploma não apenas consolidou num único corpo normativo matérias até então dispersas, mas também incorporou de modo sistemático mecanismos de reestruturação preventiva e de proteção da empresa como organismo econômico. Nesse contexto, emerge a figura do administrador judicial, cuja função transcende o mero controle dos atos processuais e se projeta como verdadeiro agente de equilíbrio entre devedor e credores, assumindo um papel de mediação e de gestão de interesses em situação de crise.

A análise desse instituto deve ser realizada sob duas chaves interpretativas complementares. De um lado, inscreve-se no quadro da tradição civilista portuguesa, na qual os princípios da boa-fé objetiva, da confiança e da cooperação intersubjetiva são categorias normativas de primeira grandeza, irradiando efeitos para todos os ramos do direito privado. De outro lado, situa-se no contexto mais amplo da evolução europeia do direito da insolvência, marcado pela incorporação de técnicas de *rescue culture*, cujo epicentro se encontra na noção de renegociação obrigatória entre as partes envolvidas, frequentemente mediada por um terceiro imparcial.

A relevância do administrador judicial reside, pois, na sua condição de figura institucional híbrida: simultaneamente auxiliar do tribunal, fiscal do cumprimento da legalidade, mediador pré-insolvencial e catalisador de soluções consensuais. A sua atuação deve harmonizar os interesses

em jogo, garantindo a satisfação equitativa dos credores, a preservação da atividade empresarial viável e a conformidade com os princípios estruturantes do direito das obrigações e dos contratos.

Essa centralidade decorre de um movimento mais amplo no direito português, que procura articular o tradicional princípio *pacta sunt servanda* com a necessidade de adaptação contratual perante mudanças imprevistas ou graves crises. Como observa António Menezes Cordeiro, a boa-fé não se reduz a um mero critério interpretativo, mas constitui uma verdadeira cláusula geral de integração que permite a recomposição de relações jurídicas desequilibradas e, sobretudo, a imposição de deveres de conduta às partes em situação de crise contratual.

Portanto, compreender o papel do administrador judicial exige não apenas uma leitura dogmática do CIRE, mas também uma análise funcional, em que se destacam as suas responsabilidades de mediação e renegociação, instrumentos centrais da lógica pré-insolvencial portuguesa.

7.5.1 O Administrador Judicial na lógica do CIRE

O CIRE define o AJ como auxiliar da justiça responsável pela condução e fiscalização de vários momentos processuais da insolvência e da recuperação. Diferentemente de modelos tradicionais em que o administrador se limita a uma função liquidatória, em Portugal ele é dotado de funções múltiplas: atua como gestor dos interesses coletivos dos credores, como interlocutor entre devedor e credores, como informador do tribunal e, em certos casos, como verdadeiro mediador de consensos.

A posição institucional do administrador é complexa. Como nota Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, a lógica da insolvência contemporânea não pode ser reduzida ao binômio cumprimento ou incumprimento; trata-se antes de avaliar a viabilidade da empresa e, a partir daí, delinear soluções de continuidade ou de liquidação². O Administrador Judicial deve, portanto, situar-se no vértice entre o controle da legalidade processual e a busca de soluções que maximizem o valor econômico e social da empresa em crise.

José Engrácia Antunes observa, por seu turno, que o direito dos contratos comerciais portugueses evoluiu no sentido de valorizar a função econômica dos instrumentos negociais, abandonando uma visão estritamente formal para adotar uma abordagem funcional. Isso repercute

diretamente na insolvência: o administrador judicial deve compreender a empresa não apenas como conjunto de bens, mas como “organismo em funcionamento”, cuja preservação pode ser mais vantajosa para credores e para o mercado³.

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos deixa claro que:

II. Os termos das negociações são aqueles que forem acordados pelos intervenientes e, na falta de acordo, fixados pelo administrador, devendo sempre ser observados por todos os intervenientes os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n. 43/2011, de 25 de outubro (art. 17-D 10 CIRE).⁵³⁰

É também nesse quadro que se deve entender a mediação pré-insolvencial, um dos campos mais relevantes da sua atuação. Trata-se de um espaço normativo em que o administrador judicial, mesmo antes da abertura formal do processo de insolvência, pode intervir no âmbito do PER ou em outras formas de negociação assistida, facilitando o diálogo entre credores e devedor. O legislador, nesse ponto, pretendeu reforçar a ideia de que a insolvência não deve ser apenas um caminho para a liquidação, mas sim um processo de reorganização coletiva, em que a renegociação das obrigações se apresenta como instrumento primordial.

No entanto, essa multiplicidade de funções não elimina tensões estruturais. De um lado, o administrador judicial deve manter-se imparcial, funcionando como *longa manus* do tribunal; de outro, precisa ser suficientemente ativo para conduzir negociações, propor soluções e, quando necessário, intervir na gestão da empresa. Essa dualidade gera debates doutrinários sobre a extensão dos seus poderes, sobretudo quando confrontados com os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual.

Como lembra Manuel Carneiro da Frada, o direito português contemporâneo tem-se apoiado fortemente na teoria da confiança, entendida como elemento de responsabilidade civil e também como critério de validade da atuação de sujeitos em situações de crise. O administrador judicial, ao assumir papel de mediador, deve respeitar e reforçar essa confiança, garantindo que os credores possam acreditar na seriedade do processo e que o devedor possa confiar na neutralidade

⁵³⁰ VASCONCELOS, L. M. P. *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 59.

da condução negocial⁴.

Portanto, na lógica do CIRE, o administrador judicial não é figura meramente passiva: trata-se de um ator central da mediação pré-insolvencial, cuja atuação deve conjugar imparcialidade, proatividade e fidelidade aos princípios estruturantes do direito contratual e da insolvência.

A evolução do Direito português da insolvência, especialmente após a aprovação do PER em 2012, demonstra uma preocupação crescente com a antecipação das situações de crise e com a criação de instrumentos de intervenção precoce, antes que a empresa atinja um estado irreversível de insolvência. A mediação pré-insolvencial emerge como mecanismo destinado a favorecer a renegociação preventiva de créditos, sob a supervisão institucional do administrador judicial.

7.5.2 Natureza e fundamentos da mediação pré-insolvencial

A mediação pré-insolvencial corresponde a um procedimento negocial facilitado, em que devedor e credores, assistidos por um administrador judicial provisório, procuram alcançar um plano de recuperação viável antes da declaração formal de insolvência. Essa dinâmica parte da premissa de que a autonomia privada, quando devidamente coordenada e fiscalizada, é mais eficiente do que a liquidação coerciva dos ativos.

A ideia de intervenção mínima do Estado, mas com suporte institucional decorre de uma concepção funcional do direito da insolvência: preservar a empresa como unidade de valor econômico e social. Como assinala António Menezes Cordeiro, a boa-fé, enquanto princípio de integração e correção das condutas, impõe aos sujeitos processuais a adoção de comportamentos ativos de colaboração, o que inclui a abertura a renegociações razoáveis⁵³¹.

7.5.3 O dever de renegociar como premissa da mediação

O dever de renegociar constitui o núcleo da mediação pré-insolvencial. Esse dever, embora não expresso de forma absoluta no CIRE, decorre da conjugação do princípio da boa-fé (art. 762 do Código Civil) e dos deveres de cooperação processual. José Engrácia Antunes observa

⁵³¹ CORDEIRO, 2013.

que, no âmbito empresarial, a rigidez contratual deve ceder diante de mudanças supervenientes que afetem o equilíbrio das prestações, cabendo às partes adaptar o vínculo às novas circunstâncias¹².

O Administrador Judicial, ao atuar como mediador, garante que tal renegociação não se converta em simples imposição unilateral de condições, mas em um processo equilibrado, orientado pela proporcionalidade e pela preservação do crédito.

7.5.4 Estrutura do procedimento de mediação

O procedimento de mediação pré-insolvencial desenvolve-se em etapas:

- manifestação de vontade do devedor em submeter-se ao PER ou a outros mecanismos pré-insolvenciais;
- nomeação de Administrador Judicial provisório, que supervisiona as negociações;
- suspensão das execuções individuais, garantindo espaço para o diálogo;
- negociação assistida entre credores e devedor, com base em informações transparentes;
- elaboração do plano de recuperação, a ser submetido à homologação judicial.

Essas fases traduzem o equilíbrio entre a autonomia privada das partes e a fiscalização jurisdicional mínima, assegurando que os resultados obtidos não violem normas de ordem pública nem direitos indisponíveis.

7.5.5 Transparência e confiança na mediação

A confiança desempenha papel essencial na mediação pré-insolvencial. Manuel Carneiro da Frada sublinha que a confiança legítima resulta de condutas reiteradas de lealdade e da expectativa de que o comportamento futuro será coerente com o passado⁵³². No contexto do PER, isso significa que credores devem ter acesso a informações fidedignas sobre a real situação da empresa, sob pena de o processo de mediação converter-se em um ritual vazio. O Administrador Judicial, portanto, funciona como garante da transparência, obrigando o devedor à prestação de

⁵³² FRADA, 2004.

contas e mitigando eventuais assimetrias de informação.

A mediação pré-insolvencial também se conecta à doutrina da alteração superveniente das circunstâncias. Como analisam Renato Lovato Neto e Maria Raquel Guimarães, o direito português e os instrumentos internacionais de harmonização do direito privado reconhecem que uma modificação extraordinária e imprevisível do contexto econômico pode justificar a revisão ou resolução de contratos⁵³³.

Esse fundamento sustenta juridicamente a mediação, ao permitir que as partes renegociem cláusulas contratuais sem incorrer em violação ao *pacta sunt servanda*. O Administrador Judicial, nesse quadro, atua como facilitador da adaptação contratual, reduzindo custos de transação e garantindo que a renegociação seja conduzida dentro de parâmetros de proporcionalidade.

A experiência portuguesa revela efeitos positivos: maior número de recuperações bem-sucedidas, redução da litigiosidade e preservação de postos de trabalho. Contudo, existem riscos:

- uso estratégico do PER para protelar execuções;
- fragilização dos credores minoritários, quando grandes instituições financeiras impõem condições desequilibradas;
- dependência excessiva da imparcialidade do administrador judicial, cuja atuação é determinante para o êxito do procedimento.

Esses riscos exigem do Administrador Judicial uma postura vigilante, pautada por critérios de justiça distributiva e lealdade procedimental.

O voto atribuído aos credores nos processos de revitalização e insolvência é manifestação concreta da autonomia privada, deslocada para um contexto coletivo e regulado judicialmente. Se no plano contratual cada credor poderia agir isoladamente, no âmbito do PER e do plano de insolvência a manifestação de vontade é agregada, e sua eficácia depende de critérios de maioria e de homologação judicial.

Trata-se, portanto, de um voto negocial, distinto do voto político ou societário, mas que guarda afinidades com ambos: fundamenta-se na proteção de interesses privados, mas gera efeitos erga omnes dentro do processo, atingindo inclusive credores dissidentes. José Engrácia Antunes

⁵³³ LOVATO NETO; GUIMARÃES, 2016.

destaca que a lógica das deliberações coletivas em matéria de contratos empresariais impõe a busca de um equilíbrio funcional entre eficiência e proteção das minorias⁵³⁴.

O exercício do voto dos credores está submetido aos princípios gerais do direito das obrigações e do processo, em especial:

- boa-fé objetiva (art. 762 do Código Civil);
- dever de cooperação processual (art. 7 do CPC português);
- proibição do abuso de direito (art. 334 do Código Civil).

António Menezes Cordeiro, combinando esses três elementos, esclarece que a boa-fé não se reduz a um critério ético, mas a uma norma funcional de comportamento, exigindo que o credor, ao votar, considere não apenas o seu interesse individual, mas também o resultado coletivo do procedimento⁵³⁴. Mais do que isso, embora o credor não seja obrigado a aprovar qualquer plano, sua decisão negativa não pode ser arbitrária nem pautada por intenções meramente obstrutivas. Do contrário, será qualificada como abusiva.

O Administrador Judicial exerce funções decisivas no processo de votação. Entre suas atribuições estão:

- organizar a lista de créditos reconhecidos;
- garantir a regularidade do processo de deliberação;
- esclarecer dúvidas técnicas dos credores;
- verificar a conformidade do plano com as exigências legais.

O AJ atua como árbitro procedimental, reduzindo assimetrias de informação e assegurando que o voto seja exercido de modo consciente e informado. Manuel Carneiro da Frada lembra que a confiança legítima exige transparência nas interações coletivas e clareza sobre os efeitos do voto⁵³⁵.

A jurisprudência portuguesa tem consolidado parâmetros relevantes sobre o exercício do voto em processos de revitalização. O Supremo Tribunal de Justiça tem reconhecido que, embora

⁵³⁴ CORDEIRO, 2013.

⁵³⁵ FRADA, 2004.

o credor possua liberdade de voto, essa liberdade encontra-se limitada pelo dever de boa-fé e pela proibição de abuso de direito. Casos em que credores majoritários recusaram planos de recuperação viáveis apenas para obter vantagens exclusivas foram considerados condutas abusivas, sujeitas a correção judicial.

Em paralelo, os tribunais têm reforçado o papel do juiz como instância de homologação, capaz de recusar planos que, embora aprovados por maioria, imponham sacrifícios desproporcionais a determinados credores. Esse mecanismo funciona como salvaguarda contra a tirania das maiorias.

A interação entre credores no PER combina momentos de cooperação e de conflito. O ambiente negocial é inevitavelmente competitivo, pois cada credor busca maximizar a recuperação do seu crédito. Todavia, a regulação jurídica impõe que essa competição ocorra dentro de limites aceitáveis, preservando a viabilidade global da empresa.

Renato Lovato Neto e Maria Raquel Guimarães ressaltam que a revisão contratual motivada por alteração superveniente das circunstâncias exige proporcionalidade e equidade entre as partes⁵³⁶. Transposto ao plano coletivo do PER, isso significa que nenhum credor pode impor condições que inviabilizem a recuperação apenas para preservar integralmente o seu crédito.

O dever de renegociar, extraído da boa-fé, concretiza-se na prática do voto negocial. Mesmo que um credor se oponha ao plano, espera-se que participe ativamente das negociações, propondo alternativas razoáveis. A recusa pura e simples, sem diálogo ou fundamento objetivo, pode configurar violação dos deveres de cooperação.

A função do administrador judicial, nesse cenário, é estimular o engajamento construtivo dos credores, garantindo que o processo não seja bloqueado por comportamentos estratégicos.

A experiência portuguesa com o CIRE e com os mecanismos de recuperação revelou um dilema central na aplicação prática do dever de cooperação, da boa-fé e da proibição do abuso de direito: até que ponto os tribunais devem assumir uma postura formalista, respeitando estritamente a letra da lei, ou uma postura funcional, voltada para a realização do fim económico-social do processo?

De um lado, o formalismo busca preservar a segurança jurídica e a previsibilidade,

⁵³⁶ LOVATO NETO; GUIMARÃES, 2016.

permitindo que credores e devedores conheçam antecipadamente os limites de sua atuação. Por outro lado, a funcionalidade procura assegurar que o processo coletivo não se converta em instrumento de destruição de valor, mas, pelo contrário, seja um espaço de preservação da empresa e de proteção de interesses coletivos mais amplos.

Manuel Menezes Leitão reconhece que o equilíbrio entre esses dois polos é particularmente delicado em matéria de insolvência, pois o legislador português optou por uma regulação que contém “cláusulas gerais e conceitos abertos”, deixando larga margem para a intervenção judicial⁵³⁷. Essa abertura gera riqueza interpretativa, mas também riscos de instabilidade.

A doutrina portuguesa tem apontado a boa-fé objetiva como o critério de equilíbrio entre formalismo e funcionalidade. António Menezes Cordeiro sustenta que a boa-fé não deve ser reduzida a um expediente moralizante, mas deve funcionar como instrumento de integração e correção das condutas, servindo ao mesmo tempo para dar previsibilidade (ao impor padrões de comportamento razoáveis) e para permitir flexibilidade (ao adaptar a conduta às circunstâncias concretas).

Na jurisprudência, isso se traduziu em decisões que, mesmo diante de votações formalmente válidas, negaram homologação a planos que impunham sacrifícios desproporcionais a determinados credores, ou que premiavam comportamentos oportunistas.

Um dos grandes desafios da prática portuguesa reside no conflito entre grandes credores financeiros (bancos, fundos, entidades institucionais) e fornecedores estratégicos (empresas menores, muitas vezes dependentes do devedor principal). Enquanto os primeiros possuem poder de bloqueio, os segundos frequentemente carregam maior interesse na continuidade da empresa.

José Engrácia Antunes observa que a concentração de poder de voto em credores financeiros cria incentivos para estratégias de *holdout*, nas quais o credor poderoso recusa a aprovação de planos viáveis para extrair vantagens adicionais⁵³⁸. Os tribunais, quando se orientam por critérios meramente formalistas, acabam por legitimar esse comportamento, enquanto uma leitura funcional, fundada na boa-fé, permite sancioná-lo como abuso de direito.

⁵³⁷ LEITÃO, 2009.

⁵³⁸ ANTUNES, 2009.

Neste contexto, o administrador judicial surge como figura moderadora, cuja atuação deve ser informada tanto pela letra da lei quanto pela finalidade do processo. O equilíbrio entre formalismo e funcionalidade não pode depender exclusivamente do juiz no momento da homologação. É também responsabilidade do administrador identificar previamente os riscos de desequilíbrio, orientar as partes quanto às consequências jurídicas de condutas abusivas e sinalizar para o tribunal, quando necessário, a existência de comportamentos estratégicos.

Manuel Carneiro da Frada, ao desenvolver a teoria da confiança, lembra que a tutela do crédito não se reduz à proteção individual, mas envolve uma dimensão institucional que só se efetiva se os atores processuais agirem com lealdade⁵³⁹. O Administrador Judicial, nesse quadro, torna-se guardião dessa confiança, reforçando o caráter funcional do processo.

A mediação pré-insolvencial, introduzida para estimular renegociações antes da abertura do processo formal, evidencia ainda mais o dilema formalismo-funcionalidade. Se tratada de forma meramente formal, reduz-se a um requisito burocrático. Mas se orientada por uma lógica funcional, pode constituir espaço genuíno de recomposição de interesses, aliviando a pressão sobre o sistema judicial.

Renato Lovato Neto e Maria Raquel Guimarães destacam que a alteração superveniente das circunstâncias não deve ser vista apenas como causa de resolução ou revisão contratual, mas também como fundamento para deveres de renegociação⁵⁴⁰. A mediação pré-insolvencial é, portanto, a manifestação institucional dessa ideia: ela transforma a mudança das condições económicas num ponto de partida para a cooperação, e não para a litigância.

Apesar das vantagens da leitura funcional, não se pode ignorar que ela traz riscos de insegurança jurídica. Decisões judiciais divergentes sobre o que constitui abuso de voto ou falta de cooperação podem gerar imprevisibilidade e, paradoxalmente, desincentivar a participação de credores institucionais.

Daí a necessidade de consolidar jurisprudência uniforme, apoiada em critérios doutrinários sólidos. Os autores portugueses, ao insistir na articulação entre boa-fé, confiança e abuso de direito, fornece ao juiz e ao Administrador Judicial um quadro teórico consistente para

⁵³⁹ FRADA, 2004.

⁵⁴⁰ LOVATO NETO; GUIMARÃES, 2016.

fundamentar suas decisões.

A análise crítica do papel do administrador judicial e da mediação pré-insolvencial em Portugal mostra que o sistema ainda oscila entre uma aplicação formalista das regras e uma leitura funcional voltada para a preservação da empresa. O ponto de equilíbrio parece residir na boa-fé objetiva, que permite corrigir abusos sem comprometer a previsibilidade.

O Administrador Judicial, nesse quadro, não é mero executor formal de atos processuais, mas agente ativo na construção de um espaço negocial leal e equilibrado. Sua atuação preventiva, aliada à mediação pré-insolvencial, pode reduzir litígios e assegurar maior funcionalidade ao sistema, aproximando-o de um modelo de justiça contratual dinâmica.

7.6 LIÇÕES POSSÍVEIS PARA O SISTEMA BRASILEIRO: CRITÉRIOS FUNCIONAIS E RESTRIÇÕES

A comparação entre o regime português e o brasileiro de insolvência e recuperação de empresas não se limita a um exercício de direito comparado formal. Pelo contrário, suscita questionamentos decorrentes de experiências valiosas, fruto do contraste entre as semelhanças e diferenças entre ambos, de modo que localizar um laboratório de aprendizado normativo e funcional ultramarino.

O Brasil, com a Lei n. 11.101/2005, reformada pela Lei n. 14.112/2020, busca equilibrar o princípio da preservação da empresa com a necessidade de assegurar segurança jurídica e paridade de armas entre credores. Portugal, por sua vez, especialmente após a entrada em vigor do CIRE, desenvolveu soluções institucionais que colocam o administrador judicial e a mediação pré-insolvencial no centro da governança das crises.

A pergunta que se coloca é: o que pode o sistema brasileiro aprender com a experiência portuguesa? A resposta exige a análise de dois eixos:

1. Critérios funcionais, isto é, parâmetros que dão eficácia prática ao processo (cooperação, boa-fé, mediação, papel ativo do administrador judicial);
2. Restrições, mecanismos que limitam condutas abusivas ou excessivamente formais, impedindo que o processo se transforme em um campo de oportunismo.

Essa abordagem é coerente com a visão de José Engrácia Antunes, para quem o direito comercial moderno deve ser lido como um “direito de organização” e não apenas como direito de

conflitos, de modo que a insolvência é um espaço de recomposição institucional e não mera liquidação patrimonial⁵⁴¹.

Dessa percepção, decorre a nossa ênfase não em uma renegociação ou confiança intrínseca, mas sim na construção de procedimentos a partir de uma caixa de ferramentas disponíveis no direito brasileiro – vedação ao abuso de poder, *cram down*, plano alternativo e AJ - capazes de construir uma organização, dotada de procedimentos e ambientes que, de um lado, sejam aversivos a unilateralismos e, de outro, estimulem um multilateralismo ativo, dinâmico, prospectivo e dialógico na construção de soluções, cuja expressão síntese foi o devido processo negocial. É esse processo contínuo de renegociação empiricamente informado e ancorado em princípios que amplia as chances de uma recuperação, ou revitalização, como preferem os portugueses, adquirirem mais chances de sucesso.

Talvez por isso um dos primeiros critérios funcionais que a experiência portuguesa oferece é o reforço do papel do administrador judicial. Em Portugal, esse profissional não é apenas um fiscal ou liquidatário, mas um verdadeiro moderador negocial, encarregado de equilibrar os interesses dos credores, de supervisionar a conduta do devedor e de favorecer soluções viáveis. Em suma, revela-se como um catalisador de negociações baseadas em princípios.

Enquanto no Brasil o Administrador Judicial, em regra, atua de forma mais passiva e formalista, limitando-se à elaboração de relatórios e à condução da assembleia de credores; em Portugal, o AJ assume uma postura de “árbitro da crise”, com poderes para advertir sobre abusos, convocar negociações e até propor alternativas processuais. Essa diferença tem impactos diretos: aumenta a confiança dos credores minoritários e reduz a margem de manobra para condutas abusivas de devedores ou credores majoritários.

Segundo Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, esse protagonismo do administrador judicial deve ser entendido como consequência do princípio da *par conditio creditorum*, que exige neutralidade e equidade no tratamento dos diversos credores⁵⁴².

Outro critério funcional do sistema português é a boa-fé objetiva, entendida não como um mero ideal ético, mas como cláusula geral com eficácia corretiva e limitativa. António Menezes

⁵⁴¹ ANTUNES, 2009.

⁵⁴² LEITÃO, 2009.

Cordeiro ressalta que a boa-fé é capaz de “reconduzir condutas formalmente lícitas, mas materialmente abusivas”, funcionando como verdadeiro critério técnico de controle⁵⁴³.

No campo da insolvência, isso se traduz no dever de cooperação processual: credores e devedor devem negociar de modo leal, e não podem inviabilizar a recuperação por razões meramente estratégicas. A jurisprudência portuguesa tem aplicado esse dever em diversas hipóteses, reconhecendo, por exemplo, o abuso de voto negocial quando um credor rejeita um plano viável apenas para obter vantagem particular.

Manuel Carneiro da Frada, em sua Teoria da Confiança, sublinha que a cooperação e a confiança não são princípios periféricos, mas condições de legitimidade do direito das obrigações em contextos de crise⁵⁴⁴. Aplicadas à insolvência, essas ideias reforçam que o processo não pode ser visto como uma arena de hostilidade, mas como espaço de renegociação.

Portugal introduziu mecanismos como o PER, que incorporam uma etapa de mediação pré-insolvencial. Antes que a empresa seja declarada insolvente, abre-se uma janela para a renegociação dos créditos, com a intervenção de um administrador provisório que atua como facilitador.

Esse modelo cria uma cultura de prevenção: em vez de esperar a deterioração irreversível da empresa, busca-se estimular acordos antecipados. Para o Brasil, essa lição é de extrema relevância, pois a recuperação judicial, em regra, é acionada já em estado crítico, quando o patrimônio da empresa está depauperado e a confiança dos credores já se perdeu.

A experiência portuguesa sugere que institucionalizar momentos formais de negociação prévia — mediados por administradores judiciais ou câmaras de mediação homologadas — pode reduzir litígios, baratear custos e aumentar a taxa de sucesso das recuperações.

Por fim, pode-se dizer que o traço distintivo do sistema português está na busca por funcionalidade. A jurisprudência não se contenta com a mera observância de requisitos formais, mas investiga se a solução encontrada atende ao propósito do CIRE: a preservação de empresas viáveis e a liquidação ordenada das inviáveis.

Essa postura funcionalista inspira-se no que José Engrácia Antunes chama de “função

⁵⁴³ CORDEIRO, 2013.

⁵⁴⁴ FRADA, 2004.

organizativa do direito comercial”⁵⁴⁵. Para o Brasil, significa que a leitura das normas deve privilegiar a finalidade econômica e social do processo e não apenas o *checklist* formal de procedimentos.

Se os critérios funcionais do sistema português enfatizam cooperação, boa-fé e mediação, as restrições representam a contrapartida necessária para conter abusos de credores ou devedores. O equilíbrio entre funcionalidade e restrição constitui o núcleo do modelo português de insolvência, cuja observação pode oferecer valiosas lições ao sistema brasileiro.

No processo de revitalização ou de insolvência, o voto dos credores é instrumento central para aprovar ou rejeitar planos de recuperação. A jurisprudência portuguesa tem reconhecido que o voto negocial não é um direito absoluto, mas encontra-se limitado pela boa-fé e pelo princípio da proporcionalidade.

António Menezes Cordeiro, ao tratar da boa-fé no direito civil, lembra que ela atua como “mecanismo de correção” capaz de limitar direitos exercidos em dissonância com a finalidade para a qual foram concebidos⁵⁴⁶. Assim, se um credor rejeita o plano apenas para pressionar por benefícios próprios, em detrimento da coletividade, sua conduta pode configurar abuso de direito.

No Brasil, o voto em assembleia de credores ainda é entendido de forma ampla e quase absoluta, sendo raras as decisões judiciais que reconhecem o abuso. Portugal demonstra que é possível equilibrar o poder da maioria com a proteção das minorias, sem comprometer a autonomia privada. O abuso de direito é outro eixo de restrição funcional. Manuel Carneiro da Frada sustenta que o exercício abusivo não se mede apenas pela intenção dolosa, mas pela quebra de confiança legítima depositada pelas contrapartes⁵⁴⁷.

Esse critério tem sido aplicado pela jurisprudência portuguesa para invalidar condutas de devedores que, por exemplo, recorrem a processos de revitalização apenas para adiar execuções, sem efetiva intenção de reestruturação. Do mesmo modo, impede que credores usem sua posição para inviabilizar planos viáveis, sob pena de frustração do objetivo coletivo do CIRE.

No Brasil, embora o art. 187 do Código Civil também reconheça o abuso de direito, a sua aplicação em matéria de insolvência ainda é tímida. O exemplo português mostra como a cláusula

⁵⁴⁵ ANTUNES, 2009.

⁵⁴⁶ CORDEIRO, 2013.

⁵⁴⁷ FRADA, 2004.

pode ser ativada para evitar manipulações do processo de recuperação.

A jurisprudência portuguesa desempenha um papel central de estabilização funcional. Os tribunais não se limitam a verificar a observância de formalidades, mas examinam se o plano de revitalização atende à finalidade de preservar a empresa e garantir a satisfação proporcional dos credores.

Casos paradigmáticos mostram a importância de se posicionar contra votos na recuperação de empresas que sejam meramente oportunistas, consolidando a ideia de que o processo não pode ser um campo de “barganha selvagem”. Pelo contrário, a recuperação de empresas deve ser espaço de cooperação regulada.

Esse protagonismo jurisprudencial cria um ambiente de maior previsibilidade e confiança, algo ainda deficitário no Brasil, onde a multiplicidade de interpretações sobre a Lei n. 11.101/2005 gera insegurança.

Outra restrição no sistema português é a verificação de limites formais e materiais ao conteúdo do plano.

- Limites formais: exigências quanto ao quórum, publicidade e igualdade no tratamento dos credores. A inobservância pode levar à rejeição judicial do plano, ainda que aprovado em assembleia.
- Limites materiais: proibição de cláusulas que esvaziem garantias essenciais, que criem discriminações arbitrárias ou que contrariem a finalidade de revitalização.

Renato Lovato Neto e Maria Raquel Guimarães demonstram que a influência europeia — sobretudo dos *Principles of European Contract Law* e do *Draft Common Frame of Reference* — levou o direito português a adotar um modelo de controle material do plano, afastando soluções que, embora formalmente regulares, fossem incompatíveis com a justiça contratual⁵⁴⁸.

No Brasil, o controle judicial sobre o plano ainda é limitado e controverso: discute-se até que ponto o juiz pode intervir em cláusulas aprovadas pelos credores. A experiência portuguesa indica que a intervenção judicial proporcional é não apenas legítima, mas necessária para assegurar a racionalidade do sistema.

⁵⁴⁸ LOVATO NETO; GUIMARÃES, 2016.

Dessa forma, o modelo português ensina que um processo de recuperação só será eficaz se combinar critérios funcionais (cooperação, boa-fé, mediação) com restrições sólidas (controle de abusos, limites ao voto e ao plano).

Esse equilíbrio permite que o processo seja eficiente sem ser arbitrário, e flexível sem ser vulnerável a manipulações. É esse aprendizado que deve ser cuidadosamente transposto para o sistema brasileiro, respeitando suas especificidades culturais e institucionais.

O estudo comparado entre Brasil e Portugal no campo do direito da insolvência revela uma constante tensão entre funcionalidade e restrições. Enquanto o sistema português consolidou ao longo da última década um modelo que privilegia a cooperação pré-insolvencial e impõe freios ao exercício abusivo dos direitos dos credores e do devedor, o sistema brasileiro ainda se encontra em fase de amadurecimento.

A reforma da Lei n. 11.101/2005, com a inclusão de mecanismos como a mediação pré-processual (art. 20-B) e a disciplina da insolvência transnacional, demonstra que o legislador brasileiro começa a se aproximar da experiência europeia. Todavia, a transposição direta dos institutos portugueses exigiria cautela, sob pena de ignorar as particularidades de um ambiente jurídico, econômico e cultural bastante distinto.

Do ponto de vista funcional, três grandes ensinamentos do sistema português podem ser destacados como potenciais pontos de absorção pelo Brasil:

1. O fortalecimento do papel do administrador judicial – Em Portugal, o administrador judicial assume posição de verdadeiro mediador institucional, equilibrando os interesses em jogo e assegurando a boa-fé processual. No Brasil, a função do administrador judicial é frequentemente reduzida a um caráter burocrático de fiscalização. A experiência portuguesa demonstra a necessidade de expandir sua atuação para que se torne um agente de cooperação.

2. A institucionalização da mediação pré-insolvencial – O PER português, enquanto processo, antecipa a intervenção judicial e permite uma renegociação preventiva. No Brasil, embora a mediação e a conciliação tenham sido incorporadas em 2020, ainda não há a mesma estruturação legal para uma etapa formal de negociação pré-insolvencial com garantias equivalentes.

3. O controle do voto negocial e do abuso de direito – Portugal demonstra que o voto dos credores não pode ser exercido como arma de coerção individual. O uso da cláusula

geral de boa-fé e do instituto do abuso de direito serve para proteger a função coletiva do processo. Esse aprendizado poderia ser aplicado no Brasil para mitigar situações em que credores relevantes bloqueiam acordos viáveis apenas por estratégias de pressão.

Apesar das semelhanças na matriz civilista, existem diferenças que tornam a transposição direta problemática.

Em primeiro lugar, o sistema judicial brasileiro enfrenta desafios de volume e celeridade que não se comparam à realidade portuguesa. O tempo médio de tramitação processual é significativamente mais alto no Brasil, o que fragiliza qualquer tentativa de importar procedimentos complexos de negociação sem antes aprimorar a capacidade institucional.

Em segundo lugar, a cultura de litigiosidade no Brasil contrasta com a cultura portuguesa de cooperação mais acentuada entre os operadores jurídicos. Como observa José Engrácia Antunes, o modelo português de contratos e de insolvência estrutura-se na lógica de que os sujeitos devem buscar soluções eficientes e colaborativas, mesmo diante do conflito⁵⁴⁹. No Brasil, prevalece ainda uma visão adversarial no processo de recuperação judicial, na qual cada parte maximiza seus interesses e transfere ao Judiciário a responsabilidade pela decisão final.

Cabe lembrar o óbvio: a Lei n. 11.101/2005, ou seja, anterior em 10 anos ao Código de Processo Civil de 2015, cujos seis primeiros artigos enfatizam a necessidade de pensar um processo com base em princípios, na busca de soluções consensuais de conflitos e na cooperação processual. Em que pese a reforma introduzida da Lei n. 14.112/2020, a transformação cultural para uma negociação baseada em princípios necessita pesquisa, ensino e extensão aplicada para implementá-lo engajando juristas de gerações variadas.

Em terceiro, o papel das instituições financeiras difere significativamente. Em Portugal, o setor bancário concentra grande parte dos créditos sujeitos a processos de revitalização, o que facilita negociações centralizadas. No Brasil, a pulverização dos credores e a diversidade de setores envolvidos tornam a mediação mais complexa e menos previsível.

A experiência portuguesa só pode ser útil ao Brasil se interpretada à luz de critérios de empíricos e funcionais adaptando-a a uma cultura de maior litigiosidade. Importar de forma acrítica institutos como o PER ou a extensão do poder do administrador judicial poderia gerar distorções.

⁵⁴⁹ ANTUNES, 2009.

Não adiante conceber Administrador Judicial em “supergestor”. É preciso construir no Brasil uma cultural na qual o AJ é o guardião de um devido processo negocial, que zela por princípios e opera de forma imparcial catalisando uma confiança institucional para que credores e devedores encontrem e implementem soluções práticas para a crise da empresa. Do contrário, uma mudança abrupta de um perfil mais formalista para um mais ativista do AJ poderia reforçar práticas clientelistas ou mesmo aumentar inesperadamente a judicialização de discussões sobre os limites de sua atuação.

Outro risco é a criação de etapas pré-insolvenciais complexas sem infraestrutura adequada. No Brasil, muitos tribunais ainda não dispõem de varas especializadas em recuperação e insolvência. Sem aparato técnico, a mediação pré-insolvencial poderia degenerar em mera formalidade, perdendo sua função preventiva.

Por fim, o risco maior está em ignorar que o controle de abuso de direito no Brasil é menos consolidado do que em Portugal. Embora previsto no Código Civil, sua aplicação em matéria empresarial encontra resistências doutrinárias e jurisprudenciais. Assim, o transplante do modelo português exigiria uma reconfiguração hermenêutica do sistema brasileiro.

O primeiro eixo de proposta reside no redesenho funcional do Administrador Judicial. Inspirado na experiência portuguesa, o administrador judicial brasileiro poderia ser investido de funções mais amplas, não limitadas ao acompanhamento do processo e à emissão de relatórios. Seria necessário transformá-lo em um gestor de negociação coletiva, atuando como verdadeiro árbitro imparcial entre credores e devedor.

Essa reformulação exigiria alterações normativas:

- inclusão de um mandato legal expreso para promover acordos pré-processuais;
- previsão de sanções disciplinares quando o administrador se omitir em fomentar a cooperação;
- e um regime de capacitação especializada, garantindo que o administrador judicial disponha de formação em finanças, gestão e técnicas de mediação.

A propósito, Luis Manuel Menezes Leitão observa que a crise contratual contemporânea demanda agentes com poderes de reorganização que assegurem a efetividade das soluções

coletivas⁵⁵⁰. No Brasil, tal função está difusa entre credores e juízes, mas carece de um mediador institucional robusto.

O segundo eixo é a criação de um procedimento estruturado de mediação pré-insolvencial, inspirado no PER. O Brasil já avançou ao prever a mediação no art. 20-B da Lei n. 11.101/2005, mas o dispositivo carece de regulamentação detalhada.

A experiência portuguesa sugere:

1. um momento processual definido para a mediação, anterior ao pedido de recuperação judicial;
2. a suspensão temporária das execuções individuais, para criar ambiente de negociação equilibrado;
3. o envolvimento de um mediador certificado, que pode ser o administrador judicial ou um especialista nomeado pelo juízo.

Segundo Renato Lovato Neto e Maria Raquel Guimarães, o êxito da alteração superveniente das circunstâncias como fundamento de renegociação depende de um procedimento formalizado, que reduza a assimetria de informações e distribua responsabilidades⁵⁵¹. Transpor esse modelo para o Brasil significa criar uma etapa de pré-negociação obrigatória, com mecanismos de transparência e proteção das partes.

Um terceiro eixo diz respeito ao controle do voto negocial. A experiência portuguesa demonstra que a homologação de planos de revitalização não pode ser refém de minorias estratégicas. A aplicação do abuso de direito e da boa-fé objetiva garante que a função do voto se mantenha coletiva e funcional.

No Brasil, por outro lado, a fragmentação dos credores é maior, de modo que se faz necessária a adoção de critérios semelhantes seria crucial. Propõe-se que o juiz:

- avalie não apenas a legalidade formal do plano, mas também sua juridicidade, ou seja, a validade principiológica da negociação;
- reconheça expressamente o abuso de voto, quando um credor rejeitar o plano

⁵⁵⁰ LEITÃO, 2009.

⁵⁵¹ LOVATO NETO; GUIMARÃES, 2016.

apenas para obter vantagem pessoal;

- e disponha de mecanismos céleres de *cram down*, com critérios objetivos de proporcionalidade.

Manuel Carneiro da Frada sustenta que a teoria da confiança impõe um padrão de comportamento mínimo nos negócios coletivos⁵⁵². Esse padrão pode fundamentar no Brasil um controle mais incisivo do voto negocial, evitando bloqueios artificiais.

Nenhuma transposição funcional terá êxito sem enfrentar o problema da cultura de litigiosidade. É necessário investir em educação institucional voltada a juízes, credores e advogados, para difundir a lógica da cooperação.

Antônio Menezes Cordeiro destaca que a boa-fé, longe de ser cláusula vaga, constitui um princípio estruturante do direito civil e deve informar todo o sistema obrigacional⁵⁵³. O Brasil poderia adotar esse enfoque para deslocar a compreensão da boa-fé de um plano meramente retórico para um plano de efetividade concreta, condicionando decisões judiciais e votos negociais.

A análise comparada revela que o sistema português oferece três grandes lições ao Brasil:

1. a valorização do administrador judicial como mediador institucional;
2. a institucionalização da mediação pré-insolvencial como etapa obrigatória;
3. o controle funcional do voto negocial com base na boa-fé e no abuso de direito.

Entretanto, tais lições não podem ser absorvidas de forma acrítica. O Brasil enfrenta restrições estruturais (volume processual, ausência de varas especializadas, limitações técnicas) e restrições culturais (predomínio da litigiosidade, baixa confiança interinstitucional) que impedem a simples importação do modelo.

Assim, o desafio reside em construir uma adaptação funcional, aproveitando os elementos portugueses que possam reforçar a eficiência e a equidade do sistema brasileiro, mas sempre submetendo-os a um teste de compatibilidade estrutural e cultural.

⁵⁵² FRADA, 2004.

⁵⁵³ LEITÃO, 2009.

Em síntese, o diálogo luso-brasileiro sobre insolvência e recuperação empresarial deve ser entendido não como cópia, mas como inspiração regulatória. O sistema português ensina que a insolvência não é apenas uma disputa patrimonial, mas um espaço de reconstrução coletiva, orientado por boa-fé, confiança e racionalidade econômica.

7.7 CONCLUSÃO PARCIAL

O dever de renegociar, embora ainda de formulação implícita no direito português, revela-se um elemento central nos mecanismos de recuperação empresarial. Ele se apoia na boa-fé, na confiança e na preservação da empresa como bem jurídico coletivo.

A partir da doutrina de António Menezes Cordeiro, Manuel Carneiro da Frada e José Engrácia Antunes, bem como da análise comparativa de Renato Lovato Neto e Maria Raquel Guimarães, percebe-se que o ordenamento português tem caminhado na direção de explicitar e operacionalizar o dever de renegociar, sobretudo através do CIRE e do PER.

A jurisprudência portuguesa já reconhece que o comportamento cooperativo e leal é requisito indispensável para a validade das deliberações negociais, ao passo que o papel do administrador judicial garante a mediação pré-insolvencial.

Para o Brasil, a experiência portuguesa demonstra que o dever de renegociar pode ser concretizado ou, ao menos, estimulado. Do ponto de vista processual, um veículo será a utilização de mecanismos como a vedação ao abuso do direito de voto, *cram down*, plano alternativo de credores e um AJ mais ativo formais que conciliem a necessidade de preservação da empresa com a proteção dos credores. Do ponto de vista substantivo, essa transformação virá por meio de uma transformação teórica e de mentalidade a partir de uma educação em direito empresarial baseada em princípios, notadamente, de um devido processo negocial em substituição à uma cultura do litígio. A lição maior é que renegociar não significa renunciar à autonomia privada, mas sim exercê-la de forma responsável e cooperativa, à luz da boa-fé e da confiança.

CAPÍTULO 8 PARÂMETROS PARA UM DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONSTITUCIONAL ADEQUADO

8.1 ASPECTOS GERAIS

A construção de parâmetros para atuação dos credores e deveres em processos de recuperação judicial, à luz de um dever constitucionalmente adequado de renegociação, exige uma compreensão que vá além da mera dimensão formal do voto e da deliberação em Assembleia Geral de Credores. É preciso compreender, diante da impossibilidade de o Judiciário em rever decisões de mérito dessa instância, sendo possível apenas o controle de legalidade/juridicidade,

A atuação dos credores, embora marcada por interesses patrimoniais legítimos, deve ser funcionalizada para os objetivos constitucionais e empresariais que orientam a própria existência da recuperação judicial: a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a continuidade da atividade econômica como expressão da função social da propriedade. Esse redesenho hermenêutico encontra base no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que insere a preservação da empresa como cláusula orientadora, e se articula com os limites impostos ao voto abusivo (art. 39, §4º) e com a possibilidade de imposição judicial de planos (art. 58, *cram down*).

O dever de renegociar imposto aos credores, nesse cenário, não pode ser entendido como obrigação de aceitar qualquer proposta apresentada pelo devedor, mas como a imposição de um ônus de conduta que exige participação racional, fundamentada e leal nas deliberações. Essa construção dogmática se ancora nos princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da função social da empresa e do devido processo coletivo, cuja transposição ao campo empresarial justifica a limitação de comportamentos oportunistas. A jurisprudência do STJ tem avançado, especialmente ao reconhecer o abuso de voto como prática incompatível com a finalidade do processo de recuperação e ao admitir a homologação judicial de planos contra a vontade de determinadas classes de credores.

8.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E EMPRESARIAIS DA ATUAÇÃO DOS CREDITORES

A Constituição Federal de 1988 confere densidade axiológica à recuperação judicial ao consagrar, em seu art. 170, a livre iniciativa conjugada com a função social da propriedade e a

valorização do trabalho humano. A conjugação desses valores indica que a autonomia privada, embora relevante, não pode ser exercida de modo absoluto, sobretudo quando afeta interesses coletivos como a preservação de empregos e a continuidade de cadeias produtivas.

O comportamento dos credores em assembleia deve ser lido a partir de uma hermenêutica constitucional que reconhece limites materiais ao exercício do voto. Como observa Anderson Schreiber, a boa-fé objetiva visa “assegurar que as partes colaborarão mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato”⁵⁵⁴. Em contexto de recuperação judicial, a boa-fé adquire contornos coletivos: a deliberação não pode ser orientada apenas pela maximização de interesses individuais, mas deve considerar os impactos sistêmicos sobre a empresa e a sociedade.

Além disso, a função social da empresa projeta-se como parâmetro normativo para atuação dos credores. A função social não se restringe a uma diretriz de política legislativa, mas constitui norma jurídica cogente que informa e limita a atuação dos agentes econômicos⁵⁵⁵. Em assembleia de credores, isso significa que o voto deve estar condicionado ao exame de sua compatibilidade com a preservação da atividade produtiva e com os reflexos sociais de eventual liquidação.

Os fundamentos constitucionais estabelecem que os credores, ainda que titulares de direitos patrimoniais, integram um processo estrutural que exige comportamento colaborativo. A recusa injustificada à negociação ou a rejeição arbitrária de planos podem configurar violações não apenas de normas infraconstitucionais, mas também de princípios constitucionais.

8.2.1 Deveres anexos e limites ao abuso do voto

A literatura civilista já reconhece a existência de deveres anexos de conduta, decorrentes da boa-fé objetiva, que vinculam os contratantes em situações de crise. Daniel Marinho Corrêa defende que:

⁵⁵⁴ TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 39.

⁵⁵⁵ REZENDE, 2021, p. 131 *et seq.*

[...] a singela alusão ao princípio da boa-fé objetiva oferece uma atitude meramente discursiva, mas deve ser combinada com os princípios da confiança, da lealdade e da proteção. Logo, mesmo depois do final do contrato, os contratantes devem manter um dever de confiança, composta em uma crença em seu consorte contratual, no dever de lealdade, ou seja, para além da prestação do contrato, deve-se objetivar o desígnio contratual, e ao final, o dever de proteção, pois as partes não permaneceriam na posição de alheios após sua extinção.⁵⁵⁶

A renegociação é expressão da confiança legítima e da solidariedade contratual, impondo-se sempre que o cumprimento literal do contrato frustra a base objetiva do negócio. Essa lógica pode e deve ser transposta para o processo de recuperação judicial, de modo a exigir dos credores condutas que transcendam a mera defesa egoística de seus créditos.

O abuso do direito de voto em assembleia é a principal manifestação de comportamento disfuncional por parte dos credores. O art. 39, §6º, da LREF, embora não defina de modo exaustivo as hipóteses de abuso, estabelece a possibilidade de invalidação de votos exercidos com manifesto propósito de prejudicar a coletividade dos credores ou de obter vantagens indevidas. A jurisprudência do STJ tem aplicado esse dispositivo de forma a filtrar votos que desconsiderem a viabilidade do plano ou imponham sacrifícios desproporcionais ao devedor.

No AgInt no REsp n. 1.969.340/SP⁵⁵⁷, por exemplo, a Corte Superior invalidou votos contrários ao plano de recuperação que se baseavam em motivações puramente estratégicas, desconsiderando que a proposta assegurava viabilidade à empresa e respeitava a proporcionalidade dos sacrifícios exigidos. Esse precedente revela que o dever de renegociar, embora ainda não positivado de forma expressa, já encontra respaldo jurisprudencial na repressão a condutas abusivas.

No Caso Banco do Brasil vs. Machbert Equipamentos e Serviços, o STJ entendeu que e que o voto isolado e inflexível do credor dominante, que se recusa a dialogar ou apresentar proposta alternativa viola o interesse da coletividade dos credores e revelava comportamento contrário à boa-fé. Esse precedente reforça a ideia de que o credor possui o dever de colaborar ativamente para

⁵⁵⁶ CORRÊA, D. M. O dever de negociar na mitigação de danos pós-contratuais: desafios e perspectivas com base na boa-fé objetiva. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, Londrina, v. 25, n. 1, p. 13, 2024. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/12931>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁵⁵⁷ BRASIL, 2025a.

a superação da crise⁵⁵⁸.

A exigência de fundamentação racional dos votos é outro aspecto do dever de renegociação. Não se trata de obrigar o credor a aceitar qualquer plano, mas de impor a ele o ônus de justificar sua posição de forma transparente, apresentando critérios objetivos para sua recusa. Essa exigência encontra paralelo na teoria do devido processo coletivo, segundo a qual a legitimidade de deliberações multipolares depende da racionalidade procedimental e da abertura dialógica⁵⁵⁹.

8.2.2 Transparência, simetria informacional e lealdade

Outro parâmetro relevante para atuação dos credores é a exigência de simetria informacional. A assimetria de informações entre devedor e credores é uma das principais causas de desconfiança e resistência à negociação. Daí a relevância da transparência, tanto na apresentação do plano quanto nas deliberações em assembleia. O art. 22 da LREF impõe ao administrador judicial a obrigação de fiscalizar a veracidade das informações apresentadas, mas os credores também têm o dever de não se valer de expedientes que distorçam o processo deliberativo.

A boa-fé processual exige que as partes não manipulem informações, nem adotem condutas que comprometam a confiança recíproca necessária para a solução negociada⁵⁶⁰. Para os credores, isso significa o dever de deliberar com base em dados verídicos, evitando estratégias dilatórias ou bloqueios infundados.

⁵⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903614216. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁵⁵⁹ VITORELLI, 2025.

⁵⁶⁰ ARAUJO, A. L. M. de. A boa-fé processual, conceito, deveres de veracidade, colaboração e reflexões. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, SC*, v. 7, n. 13, 2016. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19731. Acesso em: 20 abr. 2025. p. 39.

8.2.3 Experiência comparada portuguesa e voto funcionalizado

A experiência do direito português, especialmente com o PER, oferece lições para a atuação dos credores. O CIRE estabelece, de forma explícita, deveres de cooperação e lealdade entre as partes. Catarina Serra observa que, no PER, o administrador judicial tem o dever de assegurar que as partes não adotem expedientes dilatórios ou inúteis, prejudiciais à boa marcha do processo⁵⁶¹. A homologação judicial do plano, nesse modelo, está condicionada à demonstração de boa-fé negocial e à rejeição de resistências injustificadas.

Essa lógica funcionaliza o voto dos credores, transformando-o de um instrumento puramente patrimonial em um dever de cooperação processual. Embora o ordenamento brasileiro não disponha de regra equivalente, a comparação evidencia que o dever de renegociar pode ser construído como corolário dos princípios constitucionais e das normas já existentes (art. 22, art. 39, §4º e art. 58 da LREF).

8.2.4 Proposta de parâmetros normativos para credores

A partir desses elementos, é possível propor alguns parâmetros normativos concretos para atuação dos credores em processos de recuperação judicial:

- Dever de fundamentação do voto: os credores devem justificar suas posições de forma racional e transparente, evitando recusas arbitrárias.
- Proibição de resistência infundada: a rejeição de planos viáveis sem fundamentação objetiva pode configurar abuso e ensejar intervenção judicial.
- Dever de cooperação: os credores devem participar ativamente das negociações, apresentando contrapropostas viáveis e abertas ao diálogo.
- Dever de proporcionalidade: o voto deve considerar não apenas o interesse individual, mas a razoabilidade do sacrifício imposto ao devedor e à coletividade.
- Dever de transparência: os credores não podem ocultar informações ou manipular dados para distorcer o processo deliberativo.

⁵⁶¹ SERRA, 2018, p. 356.

Esses parâmetros não implicam a supressão da autonomia privada dos credores, mas sua harmonização com os princípios constitucionais e com a lógica estrutural da recuperação judicial.

A atuação dos credores em processos de recuperação judicial não pode ser compreendida apenas como exercício de direitos patrimoniais. Trata-se de participação em um processo coletivo, orientado por finalidades constitucionais e empresariais que demandam comportamentos cooperativos, leais e fundamentados. O dever de renegociar, nesse contexto, funciona como ônus de conduta que impede a resistência infundada e funcionaliza o voto à preservação da empresa.

A jurisprudência brasileira, embora ainda não explicita de forma categórica esse dever, já aponta para sua consolidação implícita, especialmente ao reprimir abusos e impor planos por *cram down*. A comparação com o direito português reforça essa necessidade, ao evidenciar que a cooperação e a boa-fé são pressupostos indispensáveis para a viabilidade de processos de revitalização empresarial.

Assim, os credores devem ser compreendidos como coautores do devido processo negocial, cuja legitimidade depende da conjugação de autonomia privada com responsabilidade constitucional. A consolidação desses parâmetros contribuirá para maior previsibilidade e racionalidade no sistema, fortalecendo a confiança dos agentes econômicos e a efetividade do instituto da recuperação judicial.

8.3 PARÂMETROS PARA ATUAÇÃO DOS DEVEDORES

A construção de um dever constitucionalmente adequado de renegociação no âmbito da recuperação judicial não se limita à atuação dos credores. Também o devedor, enquanto parte central do processo, deve cumprir parâmetros normativos que conferem legitimidade à negociação e asseguram a concretização dos objetivos constitucionais da preservação da empresa, da manutenção dos empregos e da estabilidade das relações econômicas. A recuperação judicial não é instituto desenhado para conceder privilégios ilimitados ao devedor, mas sim para equilibrar os interesses dos credores e da sociedade diante da crise econômico-financeira. Daí decorre que o devedor, ao acionar o processo, assume ônus comportamentais relevantes, que vão desde a transparência informacional até a elaboração de planos viáveis e socialmente responsáveis.

O desenho desses parâmetros deve se apoiar em três eixos fundamentais: (i) a função

social da empresa, como limite e finalidade da renegociação; (ii) a boa-fé objetiva, que impõe deveres de lealdade, cooperação e transparência ao devedor; e (iii) o devido processo negocial, que exige a participação ativa e construtiva do devedor em todas as fases da recuperação. O devedor não pode se valer do processo como simples expediente dilatório ou como instrumento para blindagem patrimonial; sua atuação deve ser orientada para a superação da crise de forma viável e equilibrada.

8.3.1 A função social da empresa como fundamento da atuação do devedor

A Constituição de 1988 consagra, em seu art. 170, que a ordem econômica tem por fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, devendo observar a função social da propriedade. A doutrina tem reconhecido que a empresa, enquanto organização produtiva, também está submetida a essa função social, entendida como a responsabilidade de produzir riquezas de maneira sustentável, manter empregos e respeitar os interesses dos diversos *stakeholders*.

A doutrina aponta para a ideia de que a empresa cumpre sua função social quando gera empregos, paga tributos e contribui para o desenvolvimento econômico, e deixa de cumpri-la quando é utilizada como instrumento de fraude ou de enriquecimento ilícito. Frederico Costa Carvalho Neto e Rosana Pereira Passareli afirma nessa linha:

[...] de forma análoga, havendo a conformação ou limitação do direito conforme é trazida pela função social da propriedade, entendemos que a empresa, para atender à função social, também deve se limitar a atender ao conteúdo da lei, que é o instrumento que comanda sua atuação. [...] a função da empresa é de operar, manter sua expectativa quanto aos lucros, aumentá-los, e, para isso, consequentemente cooperar com a circulação da riqueza e com a movimentação econômica, com a criação de postos de trabalho e o recolhimento de impostos, além de manter o planejamento estratégico para a manutenção de sua atividade empresarial operante, mesmo diante da obrigatoriedade de tomada de ações quanto à revisão do planejamento e estratégia operacional, que não pode levar à sonegação fiscal, à desobediência às normas trabalhistas, consumeristas, civis, entre outras, e, ainda, manter o foco em sua finalidade principal, que é o lucro.⁵⁶²

⁵⁶² CARVALHO NETO, F. C.; PASSARELI, R. P. A função social da empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 183-184, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7010>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Isso significa que a atuação do devedor em recuperação deve ser avaliada não apenas sob a ótica de sua viabilidade econômica, mas também da compatibilidade de sua conduta com os fins constitucionais.

A função social da empresa impõe ao devedor o dever de demonstrar que sua reorganização não se destina unicamente à proteção de interesses privados, mas visa também à preservação da atividade produtiva em benefício da coletividade. Planos de recuperação que desconsiderem tais valores, como aqueles voltados à mera postergação de obrigações sem qualquer estratégia de reestruturação, devem ser reputados incompatíveis com os parâmetros constitucionais do instituto.

8.3.2 A boa-fé objetiva e os deveres anexos do devedor

A boa-fé objetiva é um dos principais fundamentos para se exigir do devedor condutas leais, transparentes e cooperativas no curso da recuperação. Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber enfatiza que a boa-fé objetiva impõe não apenas deveres negativos de abstenção, mas também deveres positivos de cooperação, informação e lealdade.⁵⁶³

Essa diretriz repercute em diversas obrigações do devedor, como a de apresentar informações contábeis fidedignas, justificar racionalmente suas propostas, evitar práticas de blindagem patrimonial e participar de negociações de forma construtiva. A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido que a má-fé do devedor, manifestada em fraudes ou ocultação de bens, compromete a própria legitimidade da recuperação judicial, justificando a convolação em falência.

8.3.3 O plano de recuperação como expressão do devido processo negocial

O plano de recuperação é o núcleo da atuação do devedor em planejar os diálogos e renegociar os compromissos assumidos de forma multilateral, centralizando de modo a evitar que os esforços sejam esparsos a ponto de serem ineficientes. Trata-se, por isso, do principal

⁵⁶³ TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 35.

instrumento por meio do qual ele propõe medidas de reestruturação, negocia com seus credores e viabiliza a superação da crise. Até pela impossibilidade de revisão do seu conteúdo na arena judicial, cabendo apenas o controle de legalidade/juridicidade, as exigências procedimentais deveriam ser ampliadas nessa arena extrajudicial para, aplicando o devido processo, produzir negociações livres, informas e apoiadas em princípios. Daí decorre que sua elaboração deve obedecer a parâmetros de viabilidade econômica, clareza, transparência e compatibilidade com os princípios constitucionais.

O plano de recuperação não pode ser concebido como um mero rol de vantagens ao devedor; deve ser construído como projeto de reorganização, dotado de racionalidade econômica e juridicidade compatível com os fins do instituto. Cinira Gomes Lima Melo destaca o plano como “[...] o documento em que o devedor apresenta aos credores os meios pelos quais pretende superar a crise, demonstrando a viabilidade econômica da sua atividade”.⁵⁶⁴

Os parâmetros fixados vinculam o devedor e incluem: (i) a apresentação de medidas concretas de reorganização financeira e administrativa; (ii) a demonstração da viabilidade do plano, por meio de estudos técnicos e projeções econômicas; (iii) a garantia de tratamento isonômico entre os credores, observadas as diferenças entre as classes previstas em lei; e (iv) a compatibilidade das medidas propostas com os princípios da boa-fé e da função social.

8.3.4 A vedação ao comportamento oportunista do devedor

Um dos maiores desafios do processo recuperacional é conter condutas oportunistas por parte do devedor. Essas condutas se manifestam de diversas formas, como a utilização da recuperação apenas para ganhar tempo, a transferência fraudulenta de ativos para sociedades relacionadas, a manipulação de informações contábeis e o favorecimento indevido de determinados credores.

Antonio Adonias A. Bastos, Marlon Tomazette e Tadeu Alves Sena Gomes observam que a recuperação judicial deve ser entendida como um processo coletivo:

⁵⁶⁴ MELO, 2021.

A atividade deve ser preservada na medida da relevância da sua função social, de sorte que a concessão de uma recuperação judicial não signifique uma prolongada liquidação de ativos, que teriam feito melhor à sociedade se retornassem o quanto antes ao mercado para serem reutilizados. A expressão "função social" carrega em si uma concepção de um agir no interesse de outrem. É um despertar para o coletivo. A partir dessa limitação, o direito à propriedade é reconhecido como poder-dever, pois o seu exercício é vinculado a uma finalidade. No caso de uma recuperação judicial, a função social da empresa quer tornar aparente o reconhecimento do agir empresarial em prol da coletividade. Não se trata de um empreendedorismo social, mas de reconhecer que há um substrato de função social a ser cumprido através da livre iniciativa. Assim como o trabalho humano, a livre iniciativa também tem igual valor social.⁵⁶⁵

Desse modo, a recuperação judicial não deve se prestar a arena para o exercício de estratégias unilaterais do devedor. Essa compreensão reforça a necessidade de impor ao devedor parâmetros normativos que impeçam o uso abusivo do instituto.

A experiência jurisprudencial brasileira revela inúmeros casos em que a má-fé do devedor comprometeu a legitimidade do processo. Em diversas decisões, os tribunais reconheceram fraudes consistentes na transferência de bens a familiares ou sociedades do mesmo grupo econômico, com a finalidade de esvaziar o ativo da recuperanda. Nessas situações, a convalidação em falência ou a invalidação do plano representam respostas necessárias para preservar a integridade do devido processo negocial.

8.4 PARÂMETROS PARA ATUAÇÃO DO DEVEDOR

O direito português, especialmente por meio do PER, reforça a necessidade de participação ativa e leal do devedor. O CIRE exige do devedor a cooperação plena com o administrador judicial e a apresentação de informações detalhadas sobre sua situação econômico-financeira. Como destaca Catarina Serra, o PER pressupõe uma lógica de negociação estruturada, em que o devedor deve atuar de forma colaborativa e transparente, sob pena de inviabilizar o processo, consoante determina a boa fé⁵⁶⁶.

Esse modelo evidencia que a recuperação não pode ser concebida como favor ao devedor, mas como processo de reorganização coletiva, em que sua atuação deve ser proativa, responsável

⁵⁶⁵ BASTOS; TOMAZETTE; GOMES, 2020.

⁵⁶⁶ SERRA, 2018, p. 329.

e orientada para a boa-fé. A resistência infundada à negociação ou a omissão em fornecer informações comprometem não apenas o plano, mas a própria viabilidade da reestruturação.

A partir dessas considerações, é possível propor alguns parâmetros para atuação do devedor em procedimentos perante a AGC:

- *Dever de transparência informacional*: o devedor deve fornecer informações contábeis fidedignas, completas e atualizadas, sob pena de convolação em falência.
- *Dever de elaboração de plano viável*: o plano deve conter medidas concretas de reorganização, projeções econômicas e compatibilidade com a função social da empresa.
- *Dever de cooperação processual*: o devedor deve participar ativamente das negociações, acolher contrapropostas e ajustar sua proposta de forma racional e colaborativa.
- *Vedação à blindagem patrimonial*: qualquer tentativa de esvaziamento de ativos ou de favorecimento indevido de credores compromete a legitimidade do processo.
- *Dever de lealdade*: o devedor deve atuar em consonância com a boa-fé objetiva, abstando-se de condutas estratégicas que comprometam a confiança no processo.

Esses parâmetros reforçam a ideia de que a recuperação judicial não é um “direito absoluto” do devedor, mas um instituto condicionado ao cumprimento de ônus comportamentais compatíveis com os fins constitucionais.

A atuação do devedor no processo de recuperação judicial deve ser lida à luz de uma hermenêutica constitucional e empresarial que conjuga a preservação da empresa, a boa-fé objetiva e o devido processo coletivo. O dever de renegociar imposto ao devedor não implica submissão a qualquer exigência dos credores, mas sim a obrigação de participar ativamente da construção de soluções viáveis, transparentes e equilibradas.

A jurisprudência brasileira, embora ainda careça de sistematização teórica explícita sobre esse dever, já aponta para sua consolidação, sobretudo ao punir condutas fraudulentas e ao exigir viabilidade econômica dos planos. A comparação com o direito português reforça a necessidade de participação colaborativa do devedor, evidenciando que sua omissão ou resistência infundada inviabilizam o processo de reestruturação.

Em suma, o devedor é peça central do devido processo negocial e sua atuação deve ser

pautada por transparência, cooperação e responsabilidade social. O reconhecimento explícito desses parâmetros contribuirá para maior previsibilidade e racionalidade no sistema, fortalecendo a confiança dos credores e da sociedade no instituto da recuperação judicial.

8.5 PARÂMETROS PARA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO (AGC, CC E AJ)

A recuperação judicial, enquanto processo estrutural e coletivo, não se desenvolve apenas a partir da interação entre credores e devedor. Sua legitimidade democrática e sua racionalidade procedimental dependem da atuação de órgãos internos que exercem funções de deliberação, fiscalização e mediação: a AGC, o CC e o AJ. Esses órgãos, cada qual com competências específicas previstas na Lei n. 11.101/2005, desempenham papel fundamental na conformação do devido processo negocial, de modo que se impõe delinear parâmetros normativos e constitucionais para sua atuação.

A construção desses parâmetros passa pela leitura da recuperação judicial como processo estrutural, em que a legitimidade das decisões decorre não apenas da observância formal da lei, mas da efetividade de mecanismos participativos, da racionalidade procedimental e da compatibilidade dos resultados com os fins constitucionais da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Assim, a atuação da AGC, do CC e do AJ deve ser orientada por princípios como a boa-fé objetiva, a cooperação processual e a proporcionalidade, de forma a garantir que a negociação se realize em ambiente equilibrado e transparente.

8.5.1 A Assembleia Geral de Credores (AGC) e a deliberação coletiva

A AGC é o órgão central da recuperação judicial, com atribuições decisivas sobre a aprovação ou rejeição do plano, a escolha dos membros do Comitê de Credores e a autorização de atos de alienação relevantes (art. 35 da LREF). Trata-se do espaço privilegiado de exercício da autonomia privada coletiva, no qual os credores deliberam sobre o futuro da empresa em crise.

Do ponto de vista democrático, a AGC deve ser compreendida como instância de representação dos interesses plurais envolvidos na recuperação. A lei estabelece quóruns qualificados por classes de credores (art. 45), de modo a equilibrar os diferentes perfis de créditos

(trabalhistas, com garantia real, quirografários, micro e pequenas empresas). Essa arquitetura busca impedir que a vontade de uma classe se sobreponha de maneira absoluta às demais, promovendo um modelo de deliberação proporcional.

A AGC não é apenas arena de interesses exclusivamente privados, mas espaço institucionalizado de exercício da autonomia coletiva, funcionalizado pela finalidade pública da preservação da empresa. Quando os processos de recuperação judicial revelam-se estruturais, essa dimensão de interesse público não apenas dos *shareholders*, mas dos *stakeholders* torna-se ainda mais evidente. Por essa razão, e considerando que os direitos fundamentais também se aplicam nas relações privadas empresariais⁵⁶⁷, o devido processo legal também é exigível nessa seara. Mais do que isso, compreender os limites e possibilidades de um processo devido quando o devedor está fazendo negócios jurídicos com os credores, não raro operando uma novação das obrigações anteriores, é essencial para que o pactuado seja justo e eficiente como um resultado de um processo negocial apoiado em princípios.

Felipe Vieira Batista menciona que o plano de recuperação consiste “um negócio jurídico coletivo, eis que influi sobre as esferas jurídicas individuais sem que haja unanimidade na formação da vontade expressada pelos colegiados”.⁵⁶⁸ Assim, o voto dos credores, embora juridicamente individual, deve ser interpretado como parte de uma deliberação multipolar, em que a racionalidade coletiva deve prevalecer sobre estratégias isoladas. Ora, essa adaptação teórica do devido processo no cerne de um negócio jurídico plurilateral, denominamos de devido processo negocial.

O parâmetro fundamental para a atuação da AGC é a legitimidade deliberativa, que exige: (i) simetria informacional entre os credores; (ii) racionalidade dos debates e das justificativas de votos; e (iii) compatibilidade das decisões com os fins constitucionais do processo. A negativa infundada de um plano viável por determinada classe de credores compromete não apenas o interesse do devedor, mas a própria legitimidade democrática da deliberação.

Do ponto de vista comparado, a experiência portuguesa auxilia na compreensão e reconstrução dessa ideia de um devido processo negocial. O CIRE impõe expressamente aos credores o dever de cooperar de boa-fé e veda expedientes dilatórios nas assembleias do PER.

⁵⁶⁷ ALVISI, 2017, p. 49 *et seq.*

⁵⁶⁸ BATISTA, 2018, p. 66.

Catarina Serra observa que o voto no PER não é simples manifestação de vontade individual, mas ato funcionalizado pela preservação da empresa e condicionado pela boa-fé⁵⁶⁹.

No Brasil, embora a LREF não contenha regra explícita semelhante, a jurisprudência do STJ tem caminhado na mesma direção, ao reconhecer a invalidade de votos abusivos e ao impor planos por *cram down* quando a recusa dos credores se mostrou infundada. No Caso Santander, Bradesco e BB vs. Novo Mineirão Indústria e Comércio de Ferro Ltda., abordado anteriormente, o TJRJ reafirmou, por ex., que a AGC deve deliberar em conformidade com a função social da empresa, e não apenas com interesses patrimoniais imediatos⁵⁷⁰.

Portanto, os parâmetros constitucionais para a AGC incluem: a exigência de deliberação racional e transparente; a proibição de manipulação informacional; a vedação de votos abusivos; e a compatibilidade das decisões com os fins do processo coletivo. Em outras palavras, a legalidade, legitimidade e justiça do plano de recuperação aprovado provém não apenas da mera ausência de conflitos com a lei, mas de um exercício livre, robusto e desinibido da autonomia da vontade metamorfoseando-se em negócios jurídico por meio de procedimentos, instituições e agentes que dialoguem dentro dos marcos de um devido processo negocial.

8.5.2 O Comitê de Credores (CC) e sua função fiscalizatória

O Comitê de Credores é órgão facultativo, previsto nos arts. 26 a 28 da LREF, composto por representantes das principais classes de credores. Embora sua constituição seja rara na prática brasileira, o CC desempenha papel relevante de fiscalização das atividades do devedor e do administrador judicial, funcionando como instância intermediária entre os credores e o juízo.

A experiência estrangeira evidencia a importância desse órgão. No direito norte-americano, o *creditors' committee* do *Chapter 11* exerce papel central de negociação com o devedor, influenciando diretamente a elaboração do plano. No direito português, o CC também possui atribuições de acompanhamento ativo das negociações.

No Brasil, a baixa utilização do CC decorre, em grande medida, da cultura de baixa

⁵⁶⁹ SERRA, 2018, p. 329.

⁵⁷⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0087520-95.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

participação dos credores e da centralidade da AGC. Contudo, a reforma da LREF pela Lei n. 14.112/2020 reforçou o papel fiscalizatório do CC, prevendo sua atuação na supervisão de atos do devedor e do Administrador Judicial. Esse desenho institucional também deve concorrer para a construção de um devido processo negocial no qual pontos cegos de um dos players da recuperação judicial podem e devem ser complementados pelo outro, notadamente em casos mais complexos.

A institucionalização do Comitê de Credores é indispensável para a construção de um processo efetivamente estrutural, capaz de equilibrar os poderes negociais e evitar abusos tanto do devedor quanto de credores isolados. Diante disso, os parâmetros para atuação do CC devem incluir: (i) compromisso de atuação ativa e não meramente formal; (ii) fiscalização transparente das condutas do devedor e do administrador; (iii) proposição de ajustes e contrapropostas ao plano de recuperação; e (iv) respeito à função social da empresa e à boa-fé objetiva.

A ausência de atuação efetiva do CC compromete o devido processo negocial, na medida em que concentra poderes excessivos no administrador judicial ou no próprio juiz. Sua institucionalização deve ser incentivada como mecanismo de democratização e racionalização do processo.

8.5.3 O Administrador Judicial (AJ) e seu papel moderador

O Administrador Judicial é figura central no devido processo negocial, responsável por fiscalizar o devedor, presidir a AGC, elaborar relatórios mensais e garantir a regularidade procedimental (art. 22 da LREF). Sua atuação vai além de uma função meramente burocrática: o AJ exerce papel de mediador institucional, moderador de interesses e guardião da transparência do processo. Em um contexto, como o brasileiro de profunda assimetria em termos tanto financeiros quanto político-jurídicos, esse zelo por uma transparência ativa, reduzindo assimetrias informacionais torna-se ainda mais relevante.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, a propósito, sublinham que o administrador judicial deve atuar como agente de racionalização do processo, prevenindo abusos, facilitando a negociação e assegurando a boa-fé entre as partes. No entanto, vale ressaltar, que não se trata de inferir que o Administrador Judicial atue como mediador. De acordo com os autores:

Todavia, o administrador judicial não pode atuar como mediador e nem sequer acompanhar a mediação. Nesse sentido, o art. 5º da Recomendação 58 do CNJ, com a redação dada pela Recomendação 112/2021, é expresso ao vedar que o administrador judicial cumule as funções de administrador e mediador – podendo, de qualquer sorte, atuar como conciliador. Há algumas razões para essa proibição, sendo uma das mais relevantes a confidencialidade exigida do mediador (CPC, art. 166; Lei de Mediação, art. 2º, VII), que é incompatível com a função fiscalizatória do administrador judicial. O “processo de mediação, por completo, é confidencial. Todas as declarações feitas na mediação são confidenciais, relacionadas apenas às tratativas de acordo, não influenciam ou prejudicam as posições jurídicas das partes e não deverão ser utilizadas em procedimentos legais”.⁵⁷¹

A doutrina portuguesa oferece um reforço a essa concepção. No PER, o Administrador Judicial é encarregado de assegurar que as partes não adotem expedientes dilatórios ou inúteis, devendo orientar as negociações de forma leal e transparente. Catarina Serra descreve essa função como “multifacetada”, abrangendo diferentes funções a depender da fase da recuperação, isto é, desde a verificação dos créditos, passando pelas negociações – onde tem o dever de verificar a viabilidade do acordo de recuperação – até o parecer sobre a situação da empresa em caso de não aprovação do plano.⁵⁷²

No Brasil, a interpretação do art. 22, II, alíneas “f” e “g”, da LREF após a reforma de 2020 aponta para uma ampliação do papel do AJ como agente de cooperação processual. O dever de evitar expedientes dilatórios e de assegurar o andamento das negociações traduz-se em verdadeiro parâmetro normativo: o AJ não deve se limitar a fiscalizar, mas deve induzir comportamentos colaborativos e impedir práticas disfuncionais.

Além disso, sua atuação deve ser pautada pela imparcialidade e pela transparência. O AJ não pode se alinhar de modo acrítico aos interesses do devedor ou de determinados credores; deve atuar como garantidor da isonomia, buscando equilibrar as forças negociais.

8.5.4 A articulação entre os três órgãos e o devido processo negocial

Embora cada órgão possua funções específicas, a eficácia do devido processo negocial depende da articulação entre eles. A AGC deve deliberar de forma racional e transparente; o CC

⁵⁷¹ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2022.

⁵⁷² SERRA, 2018, p. 355–357.

deve fiscalizar e propor ajustes; e o AJ deve moderar, mediar e assegurar a legalidade do processo.

Edilson Vitorelli, ao tratar do processo estrutural, enfatiza que a legitimidade de decisões multipolares depende da construção de espaços institucionais que assegurem participação adequada, racionalidade procedimental e controle judicial das condutas disfuncionais⁵⁷³. Esses espaços são precisamente ocupados pela AGC, pelo CC e pelo AJ na recuperação judicial.

A ausência de funcionamento adequado desses órgãos compromete a legitimidade democrática do processo e reforça a litigiosidade. Por isso, a jurisprudência tem reconhecido a importância da atuação proativa do AJ e da fiscalização das deliberações da AGC. A consolidação do CC como órgão efetivo de participação deve ser vista como etapa necessária para a maturidade institucional da recuperação judicial no Brasil.

8.5.5 Síntese crítica e proposta de parâmetros

Com base nessas considerações, os parâmetros constitucionais e normativos para a atuação da AGC, do CC e do AJ podem ser sintetizados da seguinte forma:

- AGC: dever de deliberação racional, transparente e compatível com a função social da empresa; proibição de votos abusivos; garantia de simetria informacional.
- CC: dever de atuação fiscalizatória ativa; proposição de contrapropostas; compromisso com a boa-fé e com a preservação da empresa.
- AJ: dever de imparcialidade, transparência e mediação; obrigação de induzir comportamentos cooperativos; repressão a expedientes dilatórios e a fraudes.

Esses parâmetros não apenas densificam os dispositivos da LREF, mas conferem efetividade aos negócios jurídicos ocorridos no seio da AGC. O devido processo negocial, dessa forma, quando concretizado, tende a reduzir a litigiosidade judicial ou ao menos estimulando uma maior deferência do controle de legalidade/juridicidade pelo Judiciário ao PRJ. Soluções consensuais, quando aprovadas de modo informado e com uma negociação justa são fundamentais para toda e qualquer recuperação judicial, mas se revelam ainda mais importantes em recuperações judiciais que sejam processos estruturais, já que essas são complexas e não raro impactam cadeias

⁵⁷³ VITORELLI, 2015, p. 576 *et seq.*

produtivas inteiras. A reorganização empresarial, nesses casos, colabora reflexamente consideravelmente para o desenvolvimento econômico sustentável do país como um todo.

8.6 PARÂMETROS PARA O CONTROLE DE JURIDICIDADE EMPRESARIAL

A recuperação judicial, ao articular interesses privados e coletivos em torno da preservação da empresa, não pode prescindir de um mecanismo de controle da juridicidade das decisões e comportamentos de seus atores. Esse controle é exercido primordialmente pelo Poder Judiciário, mas também pelos órgãos internos da recuperação (Administrador Judicial, Assembleia Geral de Credores e Comitê de Credores), em um modelo de governança multipolar que exige equilíbrio entre autonomia privada e tutela de valores constitucionais.

Desse modo uma espécie de “controle de juridicidade empresarial” refere-se à necessidade de verificar não apenas a legalidade formal dos atos praticados na recuperação, mas sua compatibilidade substancial com princípios constitucionais e empresariais como a função social da empresa, a preservação da atividade produtiva, a proporcionalidade e a boa-fé objetiva.

Esse controle se torna ainda mais necessário diante da constatação de que a recuperação judicial é um processo estrutural, caracterizado pela multiplicidade de interesses e pela potencialidade de impacto coletivo.

8.6.1 O papel do Judiciário no controle de juridicidade

O Judiciário é o guardião último da juridicidade empresarial. Sua atuação não se limita a homologar automaticamente as deliberações da Assembleia Geral de Credores; deve verificar se tais deliberações respeitam os princípios constitucionais e os limites materiais do processo.

O art. 58 da LREF consagra esse papel ao admitir a homologação judicial do plano aprovado pela AGC ou, em determinadas circunstâncias, a imposição do plano por meio do *cram down*. Esse dispositivo evidencia que a deliberação privada, embora central, está sujeita a um filtro de juridicidade exercido pelo magistrado.

No plano doutrinário, a doutrina apresentava um viés mais restrito à atuação do magistrado no processo de recuperação judicial. Mauro Rodrigues Penteado asseverava que, [...] a formação

da concordata depende da livre manifestação dos credores, através de *quórum* de votação, reservando-se ao juiz, simplesmente, a homologação do acordo com o devedor”.⁵⁷⁴

Por outro lado, Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos sustentam que o juiz da recuperação não é mero homologador das vontades privadas, mas agente de controle da compatibilidade das soluções com os fins constitucionais da preservação da empresa⁵⁷⁵.

A jurisprudência do STJ reforça essa concepção. A Corte reconheceu que o magistrado deve recusar a homologação de plano que imponha sacrifício desproporcional a determinada classe de credores, ainda que aprovado em assembleia, sob pena de violação da função social e da boa-fé.

Esse precedente demonstra que o controle judicial da juridicidade empresarial não pode ser confundido com ativismo arbitrário, mas deve ser exercido para assegurar a integridade do devido processo negocial.

8.6.2 O abuso de direito de voto e o *cram down* como expressões do controle de juridicidade

Dois institutos da LREF expressam de modo paradigmático o controle de juridicidade empresarial: a vedação ao abuso de voto (art. 39, §4º) e o *cram down* (art. 58). Ambos evidenciam que a autonomia privada dos credores não é absoluta e está sujeita a limites derivados de princípios constitucionais.

O abuso de voto ocorre quando credores exercem seu direito de maneira disfuncional, seja para obter vantagem individual indevida, seja para inviabilizar planos viáveis. A jurisprudência do STJ tem invalidado votos abusivos, reconhecendo que tais condutas violam a função social e a boa-fé objetiva.

O *cram down*, por sua vez, permite ao Judiciário impor judicialmente a aprovação de um plano rejeitado em assembleia, desde que atendidos determinados requisitos formais e materiais.

⁵⁷⁴ PENTEADO, M. R. Capítulo I. Disposições preliminares. In: SOUZA JUNIOR, F. S.; PITOMBO, A. S. A. M. (org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11,101/2005: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 66.

⁵⁷⁵ SALOMÃO; SANTOS, 2024, p. 403.

Esse mecanismo é expressão clara do devido processo negocial: garante que planos viáveis e compatíveis com os fins constitucionais não sejam frustrados por recusas arbitrárias de determinadas classes de credores.

O *cram down* pode ser interpretado como um instrumento de correção das disfunções do processo deliberativo, funcionalizando a intervenção judicial para a concretização da finalidade coletiva da preservação da empresa.

8.6.3 A dimensão constitucional do controle de juridicidade

O controle de juridicidade empresarial não pode ser reduzido a uma leitura formalista da lei. Trata-se de instrumento de concretização de valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, a preservação da empresa e a proteção do trabalho.

Não à toa, Owen Fiss, ao refletir sobre os processos estruturais norte-americanos, sustenta que a função do juiz, nesses contextos, não é apenas aplicar regras, mas ordenar condutas para a efetivação de valores constitucionais. Essa visão é plenamente aplicável à recuperação judicial, na medida em que o magistrado deve zelar não apenas pela legalidade formal, mas pela compatibilidade substancial das soluções com a Constituição⁵⁷⁶.

Assim, o controle de juridicidade empresarial funciona como instrumento de “constitucionalização do direito empresarial”, ao assegurar que a lógica negocial esteja em sintonia com os valores fundantes da ordem econômica brasileira.

8.6.4 O risco do excesso e a necessidade de parâmetros

Se por um lado é indispensável assegurar o controle de juridicidade, por outro é necessário evitar que esse controle se transforme em excesso judicial, comprometendo a autonomia privada e a segurança jurídica. A doutrina tem alertado para o risco de o Judiciário, sob o pretexto de proteger princípios constitucionais, substituir-se indevidamente aos credores e ao devedor na elaboração de soluções econômicas. Assim, o processo estrutural exige equilíbrio: nem deferência absoluta às vontades privadas, nem ativismo desmedido do juiz, mas um controle orientado por parâmetros

⁵⁷⁶ FISS, O. M. Against Settlement. *The Yale Law Journal*, New Haven, CT, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.

claros e objetivos.

A construção de parâmetros para o controle de juridicidade empresarial é fundamental para garantir previsibilidade e racionalidade. Esses parâmetros devem considerar: (i) a proporcionalidade dos sacrifícios exigidos; (ii) a ausência de fraude ou manipulação; (iii) a viabilidade econômica do plano; e (iv) a compatibilidade com os fins constitucionais.

8.6.5 Síntese crítica e proposta de parâmetros

O controle de juridicidade empresarial deve ser compreendido como elemento essencial do devido processo negocial. Sua finalidade é assegurar que a autonomia privada de credores e devedor se realize em conformidade com os princípios constitucionais e com os fins coletivos da recuperação judicial.

Com base nas análises doutrinárias e jurisprudenciais, é possível propor os seguintes parâmetros para o controle de juridicidade:

- Filtro de compatibilidade constitucional: toda decisão ou plano deve ser avaliado quanto à sua compatibilidade com a função social da empresa, a preservação da atividade produtiva e a dignidade da pessoa humana.
- Proporcionalidade: o juiz deve verificar se os sacrifícios exigidos de determinadas classes de credores são proporcionais e razoáveis, evitando desequilíbrios excessivos.
- Vedação a abusos e fraudes: votos abusivos, manipulação de informações e blindagem patrimonial devem ser coibidos com rigor.
- Intervenção judicial subsidiária: o Judiciário deve intervir apenas quando houver violação da juridicidade, preservando a autonomia privada naquilo que for compatível com os fins constitucionais.
- Atuação ativa do Administrador Judicial: o AJ deve ser reconhecido como agente de juridicidade, responsável por assegurar a boa-fé, cooperação e a transparência do processo.

Esses parâmetros buscam equilibrar autonomia e controle, garantindo que a recuperação judicial seja efetivamente um processo de reorganização empresarial compatível com a

Constituição.

8.7 PARÂMETROS PROCEDIMENTAIS E MATERIAL

O devido processo negocial, aplicado à recuperação judicial, exige que o ordenamento jurídico estabeleça não apenas deveres de conduta para credores, devedores e órgãos do processo, mas também parâmetros claros de natureza procedimental e material. Esses parâmetros constituem a moldura dentro da qual se deve realizar a renegociação, conferindo previsibilidade, racionalidade e legitimidade ao processo.

No plano procedimental, o desafio consiste em estruturar um processo que assegure a simetria de informações, a participação efetiva de todos os interessados e a resolução tempestiva de impasses. Já no plano material, a tarefa consiste em delimitar quais conteúdos mínimos e máximos devem ser observados no desenho dos planos de recuperação, de forma a evitar tanto abusos de credores quanto propostas inviáveis de devedores.

Assim, a recuperação judicial, por ser um processo estrutural, necessita de balizas procedimentais e materiais que orientem as partes e o juiz na construção de soluções compatíveis com a função social da empresa e com a ordem constitucional.

8.7.1 Parâmetros procedimentais

8.7.1.1 Devido processo legal e simetria de informações

O primeiro parâmetro procedimental é a garantia do devido processo legal, entendido não apenas em sua dimensão formal, mas em sua acepção substancial de justiça procedimental. Isso implica assegurar às partes o direito de informação, de participação e de influência efetiva no processo decisório.

A simetria de informações é elemento essencial para viabilizar negociações equilibradas. A boa-fé objetiva, aplicada ao processo de renegociação, impõe o dever de esclarecimento, que exige das partes a revelação de informações relevantes para a formação da vontade negocial.

Assim, o devedor tem o dever de apresentar demonstrações financeiras fidedignas, projeções realistas e informações completas sobre sua situação patrimonial. Por sua vez, os

credores devem explicitar de forma clara as razões de sua adesão ou rejeição ao plano, sob pena de incorrerem em abuso.

8.7.1.2 Princípio da cooperação processual

O processo de recuperação judicial deve ser compreendido como espaço de cooperação entre sujeitos em conflito. O art. 6º do CPC/2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, enquanto o art. 5º diz: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Esses princípios, aplicado à recuperação, exige que credores e devedor não apenas defendam seus interesses, mas colaborem para a construção de uma solução viável.⁵⁷⁷

Daniel Amorim Assumpção Neves enfatiza que o princípio da cooperação é uma expressão da boa-fé processual, na medida em que a parte contribui, de maneira ética e ativa a busca pela solução do conflito⁵⁷⁸.

8.7.1.3 Temporalidade e eficiência

Outro parâmetro procedimental essencial é a observância da temporalidade. A recuperação judicial não pode se arrastar indefinidamente, sob pena de perda de valor para credores e inviabilização da reestruturação. O art. 6º, §4º, da LREF já estabelece prazos rígidos para a suspensão das execuções, e a jurisprudência tem reafirmado a necessidade de celeridade.

Catarina Serra, ao analisar o PER em Portugal, destaca que “a revitalização empresarial só é possível se for célere, pois a morosidade judicial é inimiga da recuperação”⁵⁷⁹

Esse parâmetro exige que os magistrados e administradores judiciais atuem ativamente para evitar expedientes protelatórios, assegurando que o processo avance de forma eficiente.

⁵⁷⁷ NEVES, D. A. A. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 12.

⁵⁷⁸ Ibid., p. 12-15.

⁵⁷⁹ SERRA, 2018.

8.7.1.4 Transparência e publicidade

A transparência é condição de legitimidade. O processo de recuperação, embora envolva interesses privados, produz efeitos de natureza pública e coletiva, justificando a ampla publicidade de seus atos.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea sustentam que “a recuperação judicial é um regime jurídico que preza pela máxima transparência e pela publicidade dos atos praticados, atendendo, entre outros princípios, ao da participação ativa dos credores”.⁵⁸⁰

Esse parâmetro implica que todos os documentos relevantes (planos, laudos, relatórios, decisões) sejam disponibilizados de forma acessível, garantindo a participação informada de credores, trabalhadores e demais *stakeholders*.

8.7.2 Parâmetros materiais

8.7.2.1 Equidade entre classes de credores

Outro parâmetro material é a equidade entre classes de credores. O art. 45 da LREF divide os credores em classes justamente para assegurar tratamento diferenciado em situações diversas. Entretanto, essa diferenciação não pode degenerar em discriminação arbitrária.

O TJRJ já reconheceu que planos que impõem sacrifícios desproporcionais a credores. No caso Bradesco vs. Ambiente Air Ltda e SKR participações Ltda., o tribunal rechaçou plano que previa um deságio de 90% do crédito e prazo extenso para pagamento, por conta de planos que impõem sacrifícios desproporcionais aos credores⁵⁸¹.

8.7.2.2 Compatibilidade com a função social e a preservação da empresa

A função social da empresa e o princípio da preservação empresarial são parâmetros materiais inafastáveis. Isso significa que o plano não pode ser orientado exclusivamente por

⁵⁸⁰ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2022.

⁵⁸¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0081524-53.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Lucio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

interesses egoísticos, mas deve demonstrar sua contribuição para a manutenção de empregos, a continuidade da atividade produtiva e a circulação de riquezas.

Assim, o instituto da recuperação judicial só se justifica quando efetivamente permite a preservação da empresa como unidade produtiva, e não como mera ficção patrimonial.

8.7.2.3 Proibição de blindagem patrimonial fraudulenta

Por fim, deve-se estabelecer como parâmetro material a vedação a expedientes de blindagem patrimonial fraudulenta. Planos de recuperação que visem apenas transferir ativos para sociedades relacionadas, esvaziando a massa patrimonial, violam não apenas a LREF, mas também princípios constitucionais de boa-fé e função social.

8.7.3 Síntese crítica e proposta de parâmetros

A conjugação de parâmetros procedimentais e materiais é indispensável para que a recuperação judicial cumpra sua função constitucional. Procedimentalmente, é necessário garantir devido processo, simetria de informações, cooperação, celeridade e transparência. Materialmente, exige-se viabilidade, equidade, respeito a direitos indisponíveis, preservação da função social e vedação a fraudes.

Com base na análise doutrinária e jurisprudencial, é possível sistematizar os seguintes parâmetros:

- Procedimentais: (i) direito à informação e simetria informacional; (ii) princípio da cooperação; (iii) celeridade e temporalidade; (iv) publicidade e transparência.
- Materiais: (i) equidade entre classes; (ii) respeito a direitos indisponíveis; (iii) preservação da função social e responsabilidade social corporativa; (v) proibição de fraudes e blindagem patrimonial.

Esses parâmetros funcionam como garantias de que o processo não será desvirtuado em benefício unilateral de devedores ou credores, mas se manterá fiel ao seu propósito de reorganizar empresas viáveis e proteger o interesse público na preservação da atividade econômica.

8.8 CONCLUSÃO PARCIAL

A presente investigação percorreu um itinerário dogmático, teórico e comparativo com o objetivo de fundamentar a tese segundo a qual o dever de renegociação constitui princípio implícito, mas normativamente exigível, no âmbito da recuperação judicial brasileira. Ao longo dos cinco blocos que estruturaram a argumentação, demonstrou-se que, embora a Lei n. 11.101/2005 tenha adotado um modelo centrado no protagonismo dos credores e na autorregulação do mercado, a efetividade do instituto depende de balizas jurídicas adicionais, que podem ser construídas a partir da hermenêutica constitucional, da experiência estrangeira e da jurisprudência nacional.

O ponto de partida foi a análise dos aspectos gerais. Verificou-se que a recuperação judicial, assim como a insolvência, é um processo estrutural em sentido lato, cujo objeto não se esgota no conflito bilateral entre devedor e credores, mas envolve múltiplos interesses públicos e privados. Essa perspectiva levou à conclusão de que a dogmática civil-constitucional deve ser integrada à dogmática empresarial e processual, pois apenas essa abordagem sistêmica permite compreender a renegociação como um dever relacional, fundado na boa-fé, na cooperação e na preservação da empresa. A recuperação judicial não é mero processo de execução coletiva, mas instrumento de reorganização estrutural, que exige balizas de participação equitativa e de justiça procedimental.

Em seguida, o estudo se voltou ao CIRE português e aos seus mecanismos de reestruturação, em especial o PER. A experiência portuguesa revelou-se fundamental, pois oferece um modelo no qual o dever de renegociar é mais explícito, tanto pela centralidade da mediação inicial quanto pela exigência de participação ativa dos credores desde a fase pré-processual.

Essa análise comparada demonstrou que o direito português avança em pontos nos quais o sistema brasileiro ainda é lacunoso, sobretudo quanto à mediação pré-insolvencial e à exigência de um ambiente institucional favorável à cooperação. A lição que daí se extrai é que a importação de parâmetros procedimentais (celeridade, transparência, simetria de informações) e materiais (viabilidade, proporcionalidade, função social) pode fortalecer o dever de renegociação no Brasil, sem que isso implique transplantar soluções de forma acrítica.

A jurisprudência portuguesa também forneceu contribuições relevantes. Casos julgados

pelo Supremo Tribunal de Justiça evidenciam como os deveres de cooperação, boa-fé e voto negocial são aplicados na prática, servindo como critérios de controle judicial da conduta dos credores. Essa prática revela que a boa-fé não é apenas cláusula geral abstrata, mas instrumento normativo que condiciona o exercício do voto e impede comportamentos oportunistas. O voto negocial, portanto, não é livre em termos absolutos, mas funcionalizado pelo dever de lealdade, pela preservação da empresa e pela equidade interclasses.

Em paralelo, no Brasil, o STJ tem desenvolvido jurisprudência que aponta na mesma direção, ainda que de forma fragmentada. O tribunal já reconhece a necessidade de coibir abusos de credores, seja pela imposição de sacrifícios desproporcionais a determinadas classes, seja pela apresentação de planos inviáveis. Esses precedentes sinalizam que a hermenêutica constitucional já autoriza a construção de um dever de renegociação implícito, extraído dos princípios da função social, da preservação da empresa e da boa-fé objetiva.

O quarto bloco, relativo ao papel do administrador judicial e à mediação pré-insolvental, reforçou essa compreensão. O administrador judicial, longe de ser mero fiscal ou gestor neutro, deve ser compreendido como mediador institucional, incumbido de assegurar o equilíbrio informacional e de facilitar o diálogo entre as partes.

Propôs-se que a legislação brasileira seja aprimorada para atribuir ao administrador judicial maiores poderes de facilitação da negociação e para criar mecanismos de mediação prévia obrigatória, inspirados no modelo português. Essa proposta reforça o caráter dialógico do processo e evita que o conflito chegue ao ponto de irreversibilidade.

O quinto bloco sistematizou os parâmetros procedimentais e materiais que devem balizar a renegociação. No plano procedimental, destacou-se a necessidade de garantir devido processo legal, simetria de informações, cooperação, temporalidade e transparência. No plano material, enumeraram-se a exigência de viabilidade econômica, a equidade entre classes, o respeito a direitos indisponíveis, a preservação da função social e a vedação a expedientes fraudulentos de blindagem patrimonial.

Esses parâmetros operam como concretizações do dever de renegociação. Eles não são meras recomendações éticas, mas normas jurídicas com densidade suficiente para orientar a prática judicial e arbitrar conflitos. O dever de renegociação, portanto, deixa de ser compreendido como ideal retórico e passa a ser visto como princípio operativo, aplicável a partir da interpretação

conforme a Constituição e da integração sistemática da LREF com o CPC/2015 e com a Constituição.

A crítica que se impõe é que o modelo brasileiro ainda oscila entre uma visão formalista, que privilegia a autonomia privada irrestrita dos credores, e uma visão intervencionista, que atribui ao Judiciário poderes excessivos de controle. O dever de renegociação surge justamente como ponto de equilíbrio entre esses polos: não se trata de esvaziar a autonomia dos credores, mas de funcionalizá-la pela boa-fé e pela preservação da empresa; tampouco se trata de hipertrofiar o papel do juiz, mas de fornecer-lhe critérios objetivos para controlar abusos e induzir soluções cooperativas.

Do ponto de vista constitucional, essa construção se justifica pela força normativa dos princípios da função social da empresa (art. 170, III, CF) e da preservação da atividade produtiva (art. 47, LREF). Ambos implicam reconhecer que a renegociação não é mera faculdade, mas um dever relacional decorrente da solidariedade contratual e da necessidade de equilibrar interesses assimétricos. Como observa Judith Martins-Costa, a boa-fé, enquanto princípio normativo, exige condutas positivas de cooperação, que se traduzem em deveres anexos, como o dever de renegociar em situações de crise.⁵⁸²

Assim, a conclusão é que o dever de renegociação deve ser incorporado de forma explícita à dogmática da recuperação judicial brasileira. Esse dever não suprime a autonomia privada, mas a reorienta; não elimina o mercado, mas o regula; não substitui a racionalidade econômica, mas a articula com valores constitucionais.

Propõe-se, por fim, que a doutrina e a jurisprudência brasileiras avancem na consolidação desse dever, tomando como inspiração a experiência portuguesa, mas adaptando-a ao contexto nacional. Essa adaptação deve considerar as especificidades do sistema de crédito brasileiro, a concentração bancária, a fragilidade das micro e pequenas empresas e a necessidade de evitar o uso oportunista do processo como mero escudo contra credores.

A integração entre parâmetros procedimentais (simetria, cooperação, celeridade, transparência) e parâmetros materiais (viabilidade, equidade, função social, vedação a fraudes) fornece o arcabouço necessário para que o dever de renegociação deixe de ser mera cláusula geral

⁵⁸² MARTINS-COSTA, 2018, p. 571–572.

e se converta em categoria dogmática autônoma, capaz de guiar decisões judiciais, inspirar reformas legislativas e, sobretudo, transformar a prática negocial.

O caminho, portanto, não é de ruptura, mas de aperfeiçoamento institucional. O dever de renegociação aparece como ponto de convergência entre o direito português e o direito brasileiro, entre a autonomia privada e a função social, entre a dogmática civil e a empresarial, entre o formalismo processual e a justiça substancial.

A partir dessa construção, conclui-se que o futuro da recuperação judicial no Brasil depende de reconhecer que renegociar não é apenas possível, mas obrigatório. É nesse reconhecimento que reside a verdadeira função do processo: ser espaço de diálogo, de equilíbrio e de reconstrução de empresas, empregos e riquezas, conforme os valores constitucionais que regem a ordem econômica.

CONCLUSÃO

A presente tese buscou compreender a recuperação judicial no Brasil não apenas como um procedimento técnico-jurídico, mas como um processo estrutural de negociação coletiva que envolve devedores, credores e demais atores institucionais. Partindo da análise normativa da Lei n. 11.101/2005, com especial atenção às reformas introduzidas para fortalecer a mediação e a renegociação, verificou-se que a efetividade desse instituto está diretamente associada à qualidade do processo negocial que se instaura em seu interior. Nesse cenário, o Administrador Judicial assume papel central, não apenas no cumprimento de atribuições legais previstas no art. 22, mas também como moderador e facilitador da construção de consensos, funcionando como elo entre as partes e conferindo legitimidade à negociação.

Demonstrou-se que a recuperação judicial deve ser compreendida como processo estrutural, em que se faz necessário estabelecer as bases de um devido processo coletivo de renegociação, apoiado em princípios como a boa-fé objetiva, a função social da empresa e o dever de cooperação. Essa perspectiva desloca a análise de um enfoque estritamente procedimental para uma visão crítica, na qual se reconhece a recuperação como espaço de reequilíbrio de relações jurídicas e econômicas em tempos de capitalismo *stakeholder*. A renegociação aparece, assim, como dever jurídico, e não mera faculdade, constituindo exigência de compatibilização entre autonomia privada e responsabilidade social da empresa.

A comparação com o direito português, em especial com o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o PER, revelou que o ordenamento luso já consolidou mecanismos que reforçam a lógica do devido processo negocial, baseados em cooperação, mediação pré-insolvencial e deveres de voto responsável. Essas experiências oferecem critérios funcionais e restrições que podem servir de inspiração para o direito brasileiro, sobretudo no fortalecimento da cultura da renegociação e na limitação de abusos no direito de voto.

O estudo de casos do STJ, TJSP e TJRJ evidenciou como a jurisprudência vem delineando instrumentos para a efetividade da negociação, enfrentando abusos de voto, analisando planos alternativos de credores, aplicando o *cram down* e delimitando o papel do administrador judicial. Essas decisões, ainda que heterogêneas, apontam para a consolidação de uma verdadeira “caixa de ferramentas” que tem modificado empiricamente os processos de recuperação judicial de espaços

de litígios para espaços de cooperação e diálogo. Procurou-se destacar quatro institutos que contribuíram decisivamente para isso: a vedação do abuso de direito de voto, o *cram down*, o plano alternativo de credores e uma postura mais ativa dos Administradores Judiciais em prol de uma negociação baseada em princípios.

Como descrição e proposição para uma teoria dessa transformação em curso, foram empregados como conceitos dessa síntese das análises travadas na tese o dever de renegociação e o devido processo negocial. O primeiro é um conceito presente do direito civil brasileiro e português contemporâneos, cujo transplante para o direito empresarial opera uma inovação na abordagem da área. O segundo é uma construção autoral, destinada a corrigir distorções e assegurar que a recuperação judicial cumpra sua finalidade de preservação e da função da empresa e tutela do interesse coletivo por meio de lentes que busquem a recomposição institucional, de modo multipolar e prospectiva.

Espera-se que esse ineditismo tanto na teoria da recuperação judicial a partir da combinação da negociação baseada em princípios e dos processos estruturais, quanto na análise da prática brasileira da recuperação judicial a partir dos julgados do STJ, TJRJ e TJSP auxilie a retirar o devido processo negocial do *law in books* para um *law in action*. A construção de parâmetros cada vez mais claros é essencial para promover transformações na prática da recuperação judicial brasileira com intuito de alcançar a sua plena efetividade se consolidar um dever de renegociação constitucionalmente adequado, pautado por parâmetros claros para credores, devedores, órgãos da recuperação e para o próprio controle de juridicidade empresarial.

O devido processo negocial, assim estruturado, emerge como paradigma necessário para transformar a recuperação em espaço de reestruturação responsável, garantindo não apenas a continuidade da atividade empresarial, mas também a proteção dos trabalhadores, a manutenção de empregos e a estabilidade do mercado. Em última análise, a tese defende que possamos encorpar a cooperação para a recuperação não apenas das empresas, mas do desenvolvimento econômico do Brasil com respeito aos direitos humanos fundamentais. Defender o dever de renegociar, entendido como expressão da boa-fé, da função social da empresa e da justiça negocial, em tempos tão ásperos e polarizados seja o caminho para lutar por um sistema capitalista humanista de verdade, que não seja mera retórica e sim uma construção coletiva por meio de um diálogo apoiado em princípios.

REFERÊNCIAS

- ALVISI, E. *O direito mercantil na Roma Clássica*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2024.
- ALVISI, E. *A intervenção judicial na empresa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ALVISI, E. *Magistrados e negociantes na Corte do Império: o Tribunal do Comércio*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2008.
- ALVISI, E.; AYOUB, L. R. Associações podem falir? por uma hermenêutica do art. 2º da LREF que fortaleça a recuperação judicial. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v. 31, p. 86-121, 2022.
- ALVISI, E.; MACHADO, A. R. S. A função social do contrato e a lei de liberdade econômica. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 30, p. 163-185, 2022. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1056>. Acesso em: 12 maio 2025.
- ALVISI, E.; NEVES, L. F. Interesse público e função social da empresa. In: BANNWART JÚNIOR, C. J.; FERES, M. V. C.; KEMPFER, M. (org.). *Direito e Inovação: estudos críticos sobre estado, empresa e sociedade*. Juiz de Fora, MG: UFJF, 2013. v. 1.
- ALVISI, E.; NUNES, D. *Recuperação judicial e falência*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021a.
- ALVISI, E.; NUNES, D. *Reforma à Lei de falência n. 11.101/2005: comparativo e atualizações*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021b.
- ALVISI, E.; REIS, W. D. S. O abuso do direito de voto na assembleia de credores na recuperação judicial. In: ALVISI, E.; NEVES, L. F.; SILVA, M. M. (org.). *Direito no momento pandêmico*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022.
- ALVISI, E.; SILVA, M. M. A função social da empresa. *Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 22, p. 89-111, 2011.
- ANTUNES, J. E. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2009.
- ARAUJO, A. L. M. de. A boa-fé processual, conceito, deveres de veracidade, colaboração e reflexões. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, Palhoça, SC, v. 7, n. 13, p. 39-67, 2016. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19731. Acesso em: 20 abr. 2025.
- ARENHART, S.; OSNA, G.; JOBIM, M. F. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- ASQUINI, A. Perfis da empresa. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109–126, 1996.

AYOUB, L. R. *O direito empresarial em movimento e a sua constitucionalização: uma análise da recuperação e falência nas e das empresas*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022.

AYOUB, L. R. A lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência: do caso Varig às reflexões contemporâneas. *Cadernos da FGV*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 76-85, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b86a8bad-bdc3-4390-b3d1-37345b487c47/content>. Acesso em: 17 maio 2025.

AYOUB, L. R.; CAVALLI, C. M. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense; FGV, 2013.

BAGGIO, M. *Recuperação judicial como processo estrutural: uma proposta de aproximação dos temas*. Londrina: Thoth, 2023.

BASTOS, A. A.; TOMAZETTE, M.; GOMES, T. A. S. A recuperação judicial como processo estrutural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 330, p. 263–292, 2020. *E-book*.

BATISTA, F. V. *A recuperação judicial como processo coletivo*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25064/1/FELIPE%20VIEIRA%20BATISTA.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BERNIER, J. R. (org.). *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022.

BRAGA, A. H. A. Comitê de Credores. In: COSTA, D. C. (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. *Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança

jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AgInt no RMS 59.938/RS*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 30 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900277665. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1.529.896/RS*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901828837. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp n. 1.104.109/RS*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701155767. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1.551.410/SP*. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902151250. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1.674.289/SP*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7 nov. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701227958. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1.969.340/SP*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em: 31 mar. 2025a. [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202103309174#:~:text=AgInt%20no-,REsp,-1969340\(2021/0330917](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202103309174#:~:text=AgInt%20no-,REsp,-1969340(2021/0330917). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.337.989/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8 maio 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102695785&dt_publicacao=04/06/2018. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.587.559/PR*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06 abr. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600523906. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.830.550/SP*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado 28 nov. 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902307382 . Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.880.358/SP*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado 27 fev. 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001493588. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1.955.325/PE*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12 mar. 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202102540076. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 2.107.387/SP*. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado 12 nov. 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202303619849. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *AgInt no Conflito de Competência nº 149.798/PR*. Ministra Mancy Andrigli, julgado em 25 abr. 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201603000594. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *AgInt nos EDcl no CC 178.339/PR*. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 15 fev. 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100859709. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *AgInt nos EDcl no CC 203.991/MG*. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 8 maio 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401111908. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2 jun. 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903614216. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 1.666.635/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 12 abr. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000392499. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 2.089.658/SP*. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13 nov. 2023.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302739250&dt_publicacao=16/11/2023. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1.758.734/PE*. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800002275&dt_publicacao=23/08/2023. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 2.030.487/MT*. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22 maio 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203129561&dt_publicacao=26/05/2023. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt nos EDcl no AREsp 1.680.998/RS*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000636889. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1.310.075/AL*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 2 out. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201200356651. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AREsp 273.013*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19 dez. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201202680844. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.626.184/MT*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602401745&dt_publicacao=16/12/2021. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *HC n. 924.984/SP*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402333754&dt_publicacao=24/10/2024. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1.532.943/MT*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=54389234&tipo=5&nreg=201501163444&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161010&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1.634.844/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12 mar. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600959558. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1.788.216/PR*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado 22 mar. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803394070&dt_publicacao=29/03/2022. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1.899.107 PR (2020/0257239-7)*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 25 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1.991.103/MT*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11 abr. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202200713923. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 2.032.878/GO*. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18 abr. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202203248843. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 2.057.372/MT*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11 abr. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100372160. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp n. 1.388.051/GO*. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10 set. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201301698960. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.325.791/RJ*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 29 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801725807. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp nº 1.893.702/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 29 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202002271327. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RESp 1.518.605*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado 7 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl nos EDcl no RESp 1.626.184/MT*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14 set. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602401745. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) *ADI 319 QO*. Rel. Moreira Alves, julgado em 3 mar. 1993.

BROUDE, R. F. Cramdown an Chapter 11 of the Bankruptcy Code: the settlement imperative. *The Business Lawyer*, Chicago, Il., v. 39, n. 2, p. 441–454, Feb. 1984. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40686562>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BUERGER, J. F. *Análise econômica do processo de recuperação judicial*: um estudo sob a perspectiva da teoria da agência. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2021.

CAMPI, A. C. B.; MAGRO, F. P. Assembleia Geral de Credores – Convocação, instalação e funcionamento – condução dos trabalhos – aspectos. In: COSTA, D. C. (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1.

CAPES. *Catálogo de Teses e Dissertações*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CARVALHO NETO, F. C.; PASSARELI, R. P. A função social da empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 175–199, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7010>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CARVALHO, M. I. A falência, a recuperação judicial e as execuções individuais. In: COSTA, D. C. (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1.

CASANOVA, N. S; DINIS, D. S. *PER – O processo Especial de Revitalização*: comentários aos artigos 18ª a 17-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Coimbra: Coimbra, 2014.

CAVALCANTI, A. M. *O cram down na recuperação de empresas*: entre o limite da atuação do Poder Judiciário e a efetividade da superação da crise da empresa. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/939>. Acesso em: 14 maio 2025.

CAVALLI, C. M. *A evolução história do direito comercial*: do particularismo medieval ao microsistema constitucionalizado. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CEREZETTI, S. C. N. Comentários aos artigos 55 a 59. In: TOLEDO, P. F. C. S. de (org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

CHAYES, A. The Role of the Judge in Public Law Litigation. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 89, n. 7, May 1976. p. 1281-1316. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1340256>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COELHO, F. U. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a.

COELHO, F. U. *Manual de Direito Comercial*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b.

COLIN, C. P. *Prosperity: Better Business Makes the Greater Good*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

CORDEIRO, A. M. *Da boa fe no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013.

CORREIA, D. M. O dever de negociar na mitigação de danos pós-contratuais: desafios e perspectivas com base na boa-fé objetiva. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, Londrina, v. 25, n. 1, p. 9–16, 2024. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/12931>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COSTA, D. C. Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências: disposições comuns às recuperações judiciais e às falências*. Curitiba: Juruá, 2015. vol. 1.

COSTA, D. C. *Recuperação judicial de empresas: EUA e Brasil: as novas teorias*. Orlando: Nosso Conhecimento, 2024.

COSTA, D. C.; MELO, A. C. N. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

COSTA, D. C.; MELO, A. C. N. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

COSTA, D. C.; SALOMÃO, L. F. O administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. In: SCALZILLI, J. P.; BERNIER, J. R. (org.). *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

DAVID, R. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DUTRA, D. C. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, PR, v. 61, n. 3, p. 189–212, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FABRO, D. *A recuperação judicial como processo estrutural*. Londrina: Thoth, 2024.

FACHIN, L. E. Boa-fé como itinerário do processo obrigacional. In: FACHIN, L. E. *Contratos e responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Soluções Práticas de Direito – Pareceres, v. 1).

FERRARO, M. P. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FISHER, R.; WILLIAM, U. *Getting to Yes: negotiating agreement without giving in*. 2. ed. London: Penguin Books, 1991.

FISS, O. M. Against Settlement. *The Yale Law Journal*, New Haven, CT, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.

FISS, O. M. *The Civil Rights injunction*. London: Indiana University Press, 1978.

FISS, O. M. The social and political foundations of adjudication. *Law and Human Behavior*, Netherlands, v. 6, n. 2, 1982.

FISS, O. M. The Supreme Court, 1978 Term. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 93, n. 1, p. 1, 1979.

FONSECA, G. *Manual da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRADA, M. A. C. da. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2004.

FRANCE. *Code Civil*. Paris: Légifrance, 21 mar. 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721. Acesso em: 3 maio 2025.

FREEMAN, R. E. *et al.* Five Challenges to Stakeholder Theory: A Report on Research in Progress. In: DMYTRIYEV, S. D.; FREEMAN, R. E. (org.). *R. Edward Freeman's Selected Works on Stakeholder Theory and Business Ethics*. Cham: Springer International Publishing, 2023a. v. 53. Disponível em: <https://link.springer.com/10.1007/978-3-031-04564-6>. Acesso em: 5 maio 2025.

FREEMAN, R. E. *et al.* *Stakeholder theory: the state of the art*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

FREEMAN, R. E. *et al.* The Problems That Stakeholder Theory Tries to Solve. In: DMYTRIYEV, S. D.; FREEMAN, R. E. (org.). *R. Edward Freeman's Selected Works on Stakeholder Theory and Business Ethics*. Cham: Springer International Publishing, 2023b. v. 53. Disponível em: <https://link.springer.com/10.1007/978-3-031-04564-6>. Acesso em: 5 maio 2025.

FREEMAN, R. E. *Strategic Management: a stakeholder approach*. Boston: Pitman, 1984.

GERRING, J. *Pesquisa de estudo de caso: princípio e práticas*. Tradução Caesar Souza. Petrópolis: Vozes, 2019.

GOMES, B. Y. S. *Ativismo judicial no processo de recuperação judicial: uma nova concordata*. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2017.

HART, O. Different approaches to bankruptcy. *National Bureau of Economic Research*, Cambridge, MA., 2000. (Working Paper 7921). Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w7921/w7921.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

HEINEN, J. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 27, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25147>. Acesso em: 21 abr. 2025.

HIRSCHL, R. *Comparative matters: the renaissance of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. *UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016*. Rome: UNIDROIT, 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2016/principles2016-e.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

JACKSON, V. C. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

JENSEN, M. C.; MECKLING, W. H. Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, Amsterdã, Holanda, v. 3, n. 4, p. 305-360, 1976.

JOBIM, M. F. *Cortes e tratamento mundial de conflitos estruturais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 1., 2012, Brasília, DF. Brasília, DF : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>. Acesso em : 25 abr. 2025.

LEGALE, S. “Standards”: o que são e como criá-los? *Revista THEMIS: - revista da Escola Superior da Magistratura do Ceará, Fortaleza*, v. 7, n. 2, 2009. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/issue/view/14>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LEGRAND, P. The Impossibility of ‘Legal Transplants’. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Maastricht, v. 4, n. 2, p. 111–124, 1997.

LEITAO, L. M. T. M. *Direito das obrigações*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

LIMA FILHO, G. A. *O paradoxo do processo de recuperação judicial de empresas no Brasil: análise da aplicação do cram down como mecanismo de ajuste do sistema*. 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

LOPES, A. F. A. *Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LOVATO NETO, R.; GUIMARÃES, M. R. Times they are a-changin': de novo sobre a alteração superveniente das circunstâncias no direito privado português, no direito europeu e nos instrumentos europeus e internacionais de harmonização do direito privado. *Ars Iuris Salmanticensis*, Salamanca, v. 4, n. 1, p. 147–186, 2016.

MACCORMICK, N. *Retórica y Estado de Derecho: una teoría del razonamiento jurídico*. Tradução José Ángel Gascón Salvador. Lima: Palestra Editores, 2016.

MACHADO, A. R. D. S. *Crise, alteração das circunstâncias e o dever de renegociar o contrato: uma análise à luz da cláusula geral de boa-fé e do dever de solidariedade contido na função social do contrato*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

MACHADO, A. R. D. S.; TELES, C. A. C. Direito, crise sanitária e dever de renegociar. In: ALVISI, E.; NEVES, L. F.; SILVA, M. M. *Direito no momento pandêmico*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022.

MACKEY, J.; SISODIA, R.; GEORGE, B. *Conscious Capitalism: liberating the heroic spirit of business*. Boston: Harvard Business Review Press, 2013.

MARINONI, L. G. *Tutela estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MELO, C. G. L. *Plano de recuperação judicial*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MENDES JÚNIOR, D. L. Análise de Recurso Especial nº 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça Frente ao Instituto do “Cram Down” na Lei de Recuperação de empresas o ativismo judicial. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, SP, v. 5, n. 3, p. 123–133, 2020.

MENDES JUNIOR, D. L. *Cram down e ativismo judicial na recuperação de empresas*. 2020. 60 f. Dissertação (Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, 2020.

MENDES, L. F. Da aplicação da teoria da alteração das circunstâncias em razão da pandemia da covid-19. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 7, n. 5, p. 1517–1544, 2021.

MUNIZ, M. A. Da Evolução legislativa acerca do tratamento e conceituação do empresariado. In: COSTA, Daniel Carnio (coord). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1.

NASH JR., J. F. The Bargaining Problem. *Econometrica*, Hoboken, NJ, v. 18, n. 2, p. 155–162, 1950.

NAVARRO, N. M. *Contribuições para a análise do poder de influência dos credores na recuperação judicial*. 2020. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22032021-202232/pt-br.php>. Acesso em: 5 maio 2025.

NEVES, D. A. A. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NISHI, E. A. A importância do administrador judicial na condução dos processos concursais. In: SCALZILLI, J. P.; BERNIER, J. R. (org.). *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022.

PENTEADO, M. R. Capítulo I. Disposições preliminares. In: SOUZA JUNIOR, F. S.; PITOMBO, A. S. A. M. (org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, G. S. *Recuperação de empresas em crise no Estado Democrático de Direito: limites e fundamentos constitucionais da aplicação do cram down para concretização do princípio da preservação da empresa*. 2016. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/db0f7f31-4545-4095-a5fd-a7ad58916c5e>. Acesso em: 14 maio 2025.

PEREIRA, J. R. G. *Intepretação e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, P. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIDWELL, P. Os Poderes e deveres do Administrador Judicial [da Insolvência] na reestruturação de empresas. *Revista de Direito da Insolvência*, n. 2, 2018, p.65-66.

PORTUGAL. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Decreto-Lei n. 47344/1966. *Diário da República*, Lisboa, n. 274, 1966, Série I, de 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PORTUGAL. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Decreto-Lei n. 53/2004. *Diário da República*, Lisboa, n. 66, 2004, Série I-A, de 18 mar. 2004. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-34529075>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo 206/14.5T2STC-A.E1.S1.S1*. Relator Olindo Geraldes, data 04 maio 2017. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:206.14.5T2STC-A.E1.S1..50?search=b37y2npzn4hWA9uRglk>. Acesso em: 14 maio 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo 21422/19.8T8PRT.P2.S*. Rel. Jorge Dias, data 13 set. 2022. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:21422.19.8T8PRT.P2.S1.C4?search=b37y2npzn4hWA9uRglk>. Acesso em: 17 maio 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo 234/14.0T8LSB.L1.S1*. Relator Pinto de Almeida, data 16 jun. 2020. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:234.14.0T8LSB.L1.S1?search=b37y2npzn4hWA9uRglk>. Acesso em: 14 maio 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Revista 2118/10.2TVLSB.L1.S1*. Rel. Maria dos Prazeres Beleza, data 8 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2025/01/Clausulas-Contratuais-Gerais-2016-2024.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

POTHIER, R. J. Tratado das Obrigações. Tradução Adrian Sotero de Witt Batista; Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2002.

POUND, R. Law in books and Law in action. *American Law Review*, Boston, MA, n. 44, 1910.

PUGLIESI, A. V. Comentários aos artigos 53 e 54. In: TOLEDO, P. F. C. S. (org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

RAIFFA, H. *The Art and Science of Negotiation*. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

REALE, M. *História do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (Biblioteca de Direito Civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, v. 1).

REZENDE, B. G. S. P. *A função social da empresa e a responsabilidade social corporativa: análise do direito da insolvência no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Editora J&C, 2021.

REZENDE, F. A. O.; BACELAR, L. G. Os meios para a construção de consenso da Lei de Recuperação de empresas: uma análise do art. 20-B da Lei 11.101/2005. In: MOREIRA, A. J. *et al.* (org.). **Recuperação Judicial e Falência: métodos de solução de conflitos**. São Paulo: Almedina, 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Câmara Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 0057446-63.2017.8.19.0000*. Des. Relatora Mônica Maria Costa Di Piero, julgado 18 set. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14ª Câmara Cível). *ED no AgInt 00646587720138190000*. Rel. Des. Gilberto Campis Guarino, julgado em 19 fev. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (22ª Câmara de Direito Privado). *Apelação n. 0020243-85.2023.8.19.0023*. Rel. Des(a). Cristina Serra Feijó, julgado em 22 maio 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0087520-95.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 14 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0046703-86.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Lucio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara de Direito Privado). *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0046703-86.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Lucio Durante, julgado 10 mar. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (13ª Câmara de Direito Privado). *Apelação nº 0029293-72.2017.8.19.0209*. Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julgado em 28 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0053657-85.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicaí, julgado em 19 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0081524-53.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Lucio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara de Direito Privado). *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0081524-53.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Lucio Durante, julgado em 14 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (13ª Câmara de Direito Privado). *Embargos de Declaração na Apelação nº 0029293-72.2017.8.19.0209*. Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julgado em 25 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Câmara de Direito Público). *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0053657-85.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicaí, julgado em 3 dez. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (13ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0013470-35.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julgado em 10 mar. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de instrumento nº 0070219-72.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, julgado em 25 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (5ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0019628-38.2021.8.19.0000*. Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, julgado em 31 maio 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (5ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0038322-55.2021.8.19.0000*. Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, julgado em 31 maio 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0082006-98.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, julgado em 21 jul. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0082006-98.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, julgado em 4 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público). *Agravo de Instrumento nº 0082006-98.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, julgado em 24 ago. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara de Direito Público). *Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0082006-98.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, julgado em 13 dez. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0081524-53.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Lucio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0037849-35.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicaí, julgado em 9 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0015387-89.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Fabio Dutra, julgado em 22 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0002370-10.2024.8.19.0000*. Rel. Des. Marianna Fux, julgado em 18 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0015387-89.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Fabio Dutra, julgado em 19 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0037849-35.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 15 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0070625-54.2023.8.19.0000*. Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 29 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0009394-89.2024.8.19.0000*. Rel. Des. Marianna Fux, julgado em 18 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0070625-54.2023.8.19.0000*. Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 29 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0040133-16.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, julgado em 11 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI AI 0040133-16.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, julgado em 13 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI AI 0040133-16.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, julgado em 19 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0038447-86.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 1º ago. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0033877-86.2024.8.19.0000*. Rel. Des. Marianna Fux, julgado em 18 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0038447-86.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 9 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0038447-86.2022.8.19.0000*. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, julgado em 15 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0087520-95.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0024143-19.2021.8.19.0000*. Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, julgado em 9 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0087520-95.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0058866-35.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, julgado em 0 fev. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0049649-31.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, julgado em 2 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0049649-31.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, julgado em 3 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0062457-39.2018.8.19.0000*. Rel. Des. Lucia Helena do Passo, julgado em 29 jan. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0062457-39.2018.8.19.0000*. Rel. Des. Lucia Helena do Passo, julgado em 30 set. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0070219-72.2019.8.19.0000*. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, julgado em 29 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0087520-95.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI. 0070943-37.2023.8.19.0000*, Rel. Des. Adriano Celso Guimarães, julgado em 19 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0087520-95.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 6 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível 0430602-42.2016.8.19.0001*. Rel. Des. Marianna Fux, julgado em 21 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível 0040930-62.2017.8.19.0001*. Rel. Des. José Carlos Paes, julgado em 2 dez. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0038322-55.2021.8.19.0000. Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, julgado em 10 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0066436-33.2023.8.19.0000*. Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 29 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0085927-89.2024.8.19.0000*. Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, julgado em 12 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0085927-89.2024.8.19.0000*. Recurso desprovido. Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, julgado 21 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED ED AI 0085927-89.2024.8.19.0000*. Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, julgado em 02 jul. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0101977-30.2023.8.19.0000*. Rel. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 29 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0094849-56.2023.8.19.0000*. Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 26 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0083982-67.2024.8.19.0000*. Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 28 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0038118-06.2024.8.19.0000*. Rel. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 29 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0006050-37.2023.8.19.0000*. Rel. Des(a). Mario Assis Gonçalves, julgado em 15 maio 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0053657-85.2019.8.19.0000*. Rel. Des(a). Benedicto Ultra Abicair, julgado em 19 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0006196-83.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Lúcio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0083810-04.2019.8.19.0000*. Rel. Des(a). Lúcio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI 0076853-50.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Lúcio Durante, julgado em 17 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED Apelação Cível 0076853-50.2020.8.19.0000*. Rel. Des. Lúcio Durante, julgado em 24 mar. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *ED AI 0066436-33.2023.8.19.0000*. Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 29 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *A.I. 0006443-69.2017.8.19.0000*. Des. Marília de Castro Neves Vieira, julgado em 19 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Embargos de Declaração no Agravo Instrumento 0006443-69.2017.8.19.0000*. Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, julgado em 07 jun. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação 0019231-86.2020.8.19.0202*. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 1 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 5216371-57.2023.8.21.7000*. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, 21 nov. 2023.

ROBERTO, A. S. *Crise, alteração das circunstâncias e o dever de renegociar o contrato*. 2023. Tese (Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios) Faculdade de Direito - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

RODOVALHO, T. O dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 1, n. 6, p. 1597-1638, 2015.

RODRIGUES FILHO, J. O. O *stay period* no novo sistema de recuperação de empresas. In: SALOMÃO, L. F.; TARTUCE, F.; CARNIO, D. (org.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2021.

ROMANELLO, L. A. *Debt management e Reestruturação Empresarial: uma análise sobre as operações de debt/equity swap e sua conformação com o ordenamento jurídico brasileiro*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2017.

SACRAMONE, M. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SALOMÃO, L. F. Prefácio. In: REZENDE, B. G. S. P. *A função social da empresa e a responsabilidade social corporativa: análise do direito da insolvência no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Editora J&C, 2021.

SALOMÃO, L. F.; SANTOS, P. P. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SANTOS, A. L. R. C. Cláusula de hardship: a possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise como a brasileira. *Direito Internacional e Globalização Econômica*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 136–159, 2017.

SANTOS, P. P. O administrador judicial e a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial. In: SCALZILLI, J. P.; BERNIER, J. R. (org.). *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (27ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1018281-08.2022.8.26.0554*. Relator: Des. Alfredo Attié, julgado em 31 jan. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). *AI 2259720-45.2021.8.26.0000*. Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 31 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (27ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível nº 1014055-53.2021.8.26.0405*. Des. Alfredo Attié, julgado em 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1482598128>. Acesso em: 13 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2.079.300-74.2023.8.26.0000*. Rel. Des. Azuma Nish, julgado em 27 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2019662-18.2020.8.26.0000*. Rel. João de Oliveira Rodrigues Filho, julgado em 17 jul. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2023999-79.2022.8.26.0000*. Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 5 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2027870-88.2020.8.26.0000*. Rel. Des. Araldo Telles, julgado em 19 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2029298-37.2022.8.26.0000*. Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 18 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2033723-44.2021.8.26.0000*. Des. Rel. Araldo Telles, julgado em 30 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2047313-20.2023.8.26.0000*. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 22 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2053919-93.2025.8.26.0000*. Rel. Des. Rui Cascaldi, julgado em 11 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2080292-69.2022.8.26.0000*. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 13 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2082507-81.2023.8.26.0000*. Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 30 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2086754-76.2021.8.26.0000*. Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 27 jul. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2091520-41.2022.8.26.0000*. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, julgado em 2 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2092080-12.2024.8.26.0000*. Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 24 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2093951-77.2024.8.26.0000*. Rel. Des. Jorge Tosta, julgado em 8 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2106964-80.2023.8.26.0000*. Rel. Des. Jorge Tosta, julgado em 18 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *AI n. 2107749-13.2021.8.26.0000*. Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 19 ago. 2024.